



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 89/2020 – São Paulo, segunda-feira, 18 de maio de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007083-63.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: NACIONAL COPIAS S/S LTDA - ME, JOSE PEREIRA LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogados do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/07/2020 13:00 horas, por videoconferência**.

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual, informando e-mail e telefone com Whatsapp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone (011) 9 9259-2057 (whatsapp). No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e do número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007234-58.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO CARLOS PESTANA

Advogado do(a) AUTOR: LAUDO ARTHUR - SP113035

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos em decisão.

De início, cumpre destacar que no item 1 da petição inicial o causídico manifestou-se nos seguintes termos: *1. O Autor possui atualmente 77 anos de idade, razão pela qual, requer lhe seja concedida a prioridade de tramitação processual. Requer, outrossim, que lhe seja concedida a gratuidade de tramitação processual, uma vez que não dispõe de R\$13.438,15 para pagar as custas processuais.*

No despacho constante do ID 31801605 este Juízo advertiu ao causídico a não fazer alegações destituídas de fundamento com relação às custas judiciais.

Ora, se tivesse se dado ao trabalho de consultar as normas concernentes ao pagamento de custas na Justiça Federal, jamais teria alegado que a parte autora “... não dispõe de R\$ 13.438,15 para pagar as custas judiciais”, visto que o valor máximo a ser recolhido, ao ser distribuída uma ação cível, é mais de dez vezes menor que o referido pelo causídico.

Feitas estas considerações e ante os documentos juntados aos autos por meio do ID 32100441, somados ao valor atribuído à causa, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal sem o recolhimento das custas, proceda-se ao cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

DECISÃO

Vistos em decisão.

AMARILDO FERREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata devolução do recurso ao Órgão Julgador a fim de que o analise e o conclua.

Alega o impetrante, em síntese, que requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição B-42, nº 42/186.727.578-0, o qual foi indeferido. E que na fase de recurso ordinário, a Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência e os autos foram encaminhados para a APS de origem em 08/04/2019, a qual já foi concluída e não houve retorno ao Órgão Julgador.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Defiro o requerimento de justiça gratuita. Anota-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata devolução do recurso ao Órgão Julgador a fim de que o analise e o conclua.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que após a perícia médica em 22-08-2019, desde 11-02-2020 não houve qualquer movimentação no recurso administrativo (ID 32169744 – pág.01-04), e tendo a presente impetração ocorrido em 13 de maio de 2020, houve o decurso de mais de 3 (três) meses, pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017;

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApRecNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, *pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos*. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, *o direito constitucional ao devido processo legal*.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que à autoridade impetrada proceda a imediata devolução do recurso ao Órgão Julgador a fim de que o analise e o conclua, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intím-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intím-se. Ofic-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008528-48.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRAZIL KHON KAEN TRADING LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Vistos em decisão.

BRAZIL KHON KAEN TRADING LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito, dito líquido e certo, de não incluir os valores destinados ao pagamento do ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados no regime do lucro presumido.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados pelo regime do lucro presumido.

Argumenta que, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de receita bruta, devendo-se aplicar, por analogia, o entendimento firmado no RE nº 574.706/PR.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito, dito líquido e certo, de não incluir os valores destinados ao pagamento do ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados no regime do lucro presumido.

Pois bem, inicialmente no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;” (grifo nosso).

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.” (grifos nossos).

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.” (grifos nossos).

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977,** deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.” (grifos nossos).

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.” (grifos nossos).

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento.” (grifos nossos).

Por conseguinte, disciplinamos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.” (grifos nossos).

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão de o contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17:

Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.” (grifos nossos).

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a **receita bruta da empresa**.

Pretende a impetrante, que é optante pela apuração com base no lucro presumido, a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ocorre que, dispõe o artigo 41 da Lei nº 8.981/95:

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.”

Estabelece o artigo 352 do Decreto nº 9.580/18:

“Art. 352. Os impostos e as contribuições são dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, caput).”

Portanto, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, a legislação já prevê, de antemão, que o tributo incida sobre determinado percentual da receita bruta, sendo-lhe vedada a dedução dos tributos incidentes sobre as vendas realizadas, ao passo que, a exclusão de tributos somente é permitida para o contribuinte que tenha optado pelo regime de tributação com base no lucro real, sendo certo que, o contribuinte que tenha optado pela tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, como é o caso da impetrante, deve sujeitar-se à legislação atinente, não sendo permitida a combinação de regimes de tributação (lucro real e lucro presumido) para efetivar a exclusão pretendida.

Ademais, não cabe aqui invocar a aplicação, por analogia, do decidido pelo C. STF no RE nº 574.706/PR por se tratar de tributação totalmente distinta da analisada naqueles autos.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS DEVE COMPOR AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Neste sentido, confirmam-se: AgRg no REsp n. 1.522.729/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 16/9/2015; AgRg no REsp n. 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015; AgRg no REsp n. 1.449.523/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 12/6/2014.

II - Agravo interno improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.761.307/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05/02/2019, DJ. 14/02/2019).

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014.

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.774.732/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/12/2018, DJ. 19/12/2018).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido.

2. Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes.

4. Apelação desprovida.”

(TRF3, Sexta Turma, ApCiv nº 5001946-58.2018.4.03.6114, Rel. Des. Fed. DÍVA Malerbi, j. 29/03/2019, DJ. 01/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS. INVIABILIDADE.

1. A modulação dos efeitos do julgamento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução da presente controvérsia.

(...)

6. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

7. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.

8. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.

9. Legitimada a exigência do IRPJ e da CSL sobre a base de cálculo estimada pela legislação de regência, por via de consequência, fica afastada a possibilidade de compensação/ressarcimento de valores quanto a essa parcela da pretensão.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3, Terceira Turma, ApReeNec nº 5000106-92.2017.4.03.6002, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/03/2019, DJ. 28/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO RE 574.706/PR.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta E. Corte.

5. Inaplicável o entendimento proferido no RE 574.706/PR por se tratar de controvérsia infraconstitucional, bem como de tributos distintos.

6. Negado provimento à apelação.”

(TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5018987-17.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019). (grifos nossos).

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a regularização da representação processual, conforme requerido.

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs. 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos: “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”. Por conseguinte, restou determinada a “suspensão da tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (art. 1.037, II, do CPC)”.

O caso versado nestes autos está inserido na hipótese na situação delineada. Assim, com a vinda das informações ou decurso do prazo, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito até posterior determinação do C. STJ.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005834-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

SENTENÇA

Vistos e etc.

HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE CAMPINAS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE GUARULHOS e DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito, dito líquido e certo, de excluir os valores relativos ao seguro e frete da base de cálculo do Imposto de Importação incidente sobre suas mercadorias importadas.

Narra a impetrante, em síntese, que realiza operações de importação de mercadorias sujeitas à incidência do Imposto de Importação, sendo exigido para o desembaraço aduaneiro de suas mercadorias, a referida exação a pretexto de que “os valores atinentes às despesas com transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação (‘frete internacional’), e aos custos despendidos com ‘seguro’”.

Sustenta que, tal exigência é inconstitucional e ilegal pois “*afronta o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal e no artigo 97, II e IV, do Código Tributário Nacional, bem como contorna a exigência de lei complementar para regulamentação da base de cálculo do Imposto de Importação, conforme artigo 146, III, “a”, da Carta Magna*”.

A inicial veio instruída com os documentos.

Inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri, em atenção à determinação (ID 26297836) a impetrante apresentou esclarecimentos acerca da impetração perante aquela Subseção (ID 27632231).

Houve decisão declinando da competência (ID 27704838).

Os autos aportaram neste Juízo e foi proferida decisão que indeferiu a medida liminar (ID 29145085).

As informações foram prestadas (ID 29893273 e ID 29947106).

Noticiada a interposição de AI nº 5007031-63.2020.4.03.0000 (ID 30546958).

Acrescentadas informações pela autoridade impetrada (ID 30850209). Suscitada preliminar de ilegitimidade.

Determinada manifestação do impetrante (ID 30984939).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 31062247).

Manifestou-se o impetrante (ID 31767677).

Autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito à impetração de mandado de segurança preventivo objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito, de excluir os valores relativos ao seguro e frete da base de cálculo do Imposto de Importação incidente sobre suas mercadorias importadas.

De início aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* pela autoridade impetrada.

Como é cediço a impetração de writ constitui-se em remédio contra ato ilegal praticado por autoridade, *in casu*, é de ser aplicada a teoria da encampação, pois encontram-se presentes, cumulativamente, os requisitos autorizadores, a saber: i) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e iii) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

Portanto, rejeito a ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela impetrada. Não há que se falar em inadequação por essa via mandamental, eis que perfeitamente cabível a presente impetração. Prossigo no exame do mérito. Vejamos a legislação de referência que ao caso se aplica.

Pois bem, no que concerne ao Imposto de Importação, dispõe o inciso I do artigo 153 da Constituição Federal/88, a saber:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;”

(...)

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.” (grifos nossos).

Inicialmente, impende consignar que o imposto de importação está regulamentado pelo Código Tributário Nacional, nos artigos 19 a 22, nestes termos:

“SEÇÃO I

Impostos sobre a Importação

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação”.

O artigo 2º do Decreto-lei n.º 37/66 ao regulamentar referido artigo, sobre o Imposto de Importação estabeleceu:

"Art.2º - **A base de cálculo do imposto é:** (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa;

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)". (grifos nossos)

Anoto-se que o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN. Vale trazer a lição de Leandro Paulsen:

"A base de cálculo do imposto sobre importação é o valor aduaneiro do produto, assim considerado não necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o "preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país". A referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte". (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, 2005).

O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, foi elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, estabelece os seguintes parâmetros:

"Artigo 8

1. Na determinação do valor aduaneiro segundo as disposições do Artigo I, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas [...]

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - **o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;**

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - **o custo do seguro.**" (grifos nossos).

Por fim, estabelece o artigo 77 do Decreto n.º 6.759/09:

"Art. 77. **Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado** (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010)

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - **o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.**" (grifos nossos).

Entretanto, quando da fixação da base de cálculo dos impostos de importação, devem ser observados os critérios fixados pelo artigo 20, II, do CTN, em cotejo com os critérios internacionais de valoração aduaneira, fixados pelo Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT), devidamente aprovado pelo Congresso Nacional.

Não é despidendo frisar, que a base de cálculo do imposto prevista no inciso II, do art. 20, do CTN, será determinada de acordo com o tipo de alíquota utilizada, se específica ou ad valorem. Caso seja utilizada a específica, a base de cálculo será a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa. Por outro lado, em situações que se utilizem *ad valorem*, a base de cálculo será o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – (General Agreements on Tariffs and Trade).

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

"Recebido o Acordo Internacional com status de lei ordinária, na forma dos arts. 49 e 84 da CF, e do art. 98 do CTN, além das disposições previstas pela própria Constituição Federal, pelo CTN e pela Lei 10.865/04 quanto à incidência das exações em tela, não se tem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade na regulamentação do que seja valor aduaneiro por meio dos Decretos 6.759/09 e 92.930/86, concretizando base de cálculo já definida por lei e pela norma constitucional, e delimitando-a conforme possibilidade já expressa no GATT, já internalizada." (TRF3, 5003805-08.2019.4.03.6104, julgamento em 21.02.2020)."

E, ainda:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE ENTREGA DA MERCADORIA ATÉ O PORTO ALFANDEGADO. SEGURO E FRETE INTERNACIONAL. ARTIGO 20, II DO CTN. ARTIGO 77, I e III DO DECRETO Nº. 6.759/09. POSSIBILIDADE.

1. O imposto de importação está regulamentado pelo Código Tributário Nacional, que no artigo 20, II dispõe que quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País.

2. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

4. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

5. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro os gastos despendidos a título de transporte da mercadoria até o porto ou local da importação e o custeio do seguro durante a referida operação.

6. Adotando-se tal entendimento extraído da expressão "até o porto ou o aeroporto", contida no artigo 77, inciso I do Decreto 6.759/2009, que indica um limite físico claro e inequívoco, em cotejo com a norma do artigo 20, II do CTN, diploma normativo com status de lei complementar, conclui-se pela legitimidade da inclusão das despesas de seguro e frete internacional no valor aduaneiro para fixação da base de cálculo do imposto de importação.

7. Ausência de plausibilidade jurídica do pedido.

8. Agravo de Instrumento não provido."

(TRF3, 5025451-53.2019.4.03.0000, julgado em 21.02.2020). (grifos nossos).

Destaco que segundo a jurisprudência do C. STJ somente não compõem o valor aduaneiro as despesas correspondentes à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional (despesas de capatazia), admitindo, assim, a inclusão das despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. Nesse sentido, colhem-se os julgados:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).
2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.
4. Recurso Especial não provido". (REsp 1804656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 17/06/2019).

E, ainda:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".
3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, **ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado.** A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.
4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.
5. Recurso especial não provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014). (grifos nossos).

Com efeito, de acordo com toda a legislação supra, depreende-se que o Imposto de Importação incide sobre o valor aduaneiro, aí acrescidos os custos de transporte da mercadoria importada (frete) e os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro e o custo do seguro da mercadoria durante referidas operações. Portanto, não se mostra plausível a tese suscitada pelo impetrante por meio do presente *mandamus*.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e por consequência declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005692-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 32159457) opostos por **PIRELLI COMERCIAL DE PNEUS BRASIL LTDA** em face da sentença (ID 31638242).

Em síntese, argumenta o embargante de declaração que este Juízo incorreu em omissão, para tanto sustenta o seguinte:

“(…) **III.2. A MANUTENÇÃO DO INTERESSE DE AGIR DA EMBARGANTE, MESMO COM A EDIÇÃO DA PORTARIA 139/2020**

14. Conforme visto linhas acima, a r. sentença extinguiu, sem resolução de mérito, o presente Mandado de Segurança em relação ao pedido de postergação do recolhimento das contribuições previdenciárias (cf. artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91) e quanto ao PIS e a COFINS (que não é objeto do pedido), sob o fundamento de que, com a edição da Portaria nº 139/2020, teria ocorrido a perda de objeto.

15. Neste ponto, renovada a vênua, a Embargante entende que este MM. Juízo omitiu-se em relação à demonstração feita pela própria Embargante nestes autos no sentido de que mesmo com a edição da mencionada Portaria, permanece o seu interesse de agir, uma vez os pedidos formulados na petição inicial são mais abrangentes do que aquilo que foi concedido pela referida Portaria.

16. De fato, conforme demonstrado pela ora Embargante, o Ministério da Economia editou as Portarias 139/20205 e 150/20206. Referida Portaria postergou o vencimento apenas das chamadas contribuições previdenciárias patronal e relativas ao RAT/AS, tudo apenas em relação aos meses de março e abril de 2020.

17. Por fim, vale mencionar que, por meio da Medida Provisória nº 932/2020, o Governo Federal reduziu a alíquota das contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros) até 30/06/2020, mas, a despeito disso, o TRF-1 suspendeu os efeitos da referida Medida Provisória (decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1011876-66.2020.4.01.0000), de modo que permanece a exigência de tais contribuições.”

18. Assim, apesar das concessões feitas pelo Governo Federal na referida Portaria nº 139/2020 e conforme já demonstrado nestes autos, o interesse de agir da Embargante permanece incólume, uma vez que os pedidos formulados, tanto o pedido principal, quanto os pedidos subsidiários, são mais abrangentes do que essas concessões. E é nesse ponto que, com todo o respeito, a Embargante entende que há omissão por parte da r. sentença.”

É a síntese. Decido.

Pois bem, estabelecemos artigos 1.022 e 1.026 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Resalvo, porém, que o embargante não demonstra a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Não obstante, nos presentes embargos retomam a mesma tese, porém, não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que o que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração. Partindo da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abordou a todo o mérito do presente *mandamus*.

Portanto, tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como creditá-lo como omissão, contraditório ou obscuro.

Encontra-se pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Aliás a exigência do art. 93, IX, da CF/88, não impõe que o julgador se manifeste, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte quando já tenha encontrado motivo suficiente para aferir a decisão. (STJ – 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016 (info 585). Nos presentes embargos de declaração são repisadas argumentações já trazidas na exordial, que no plano de fundo têm o claro propósito de reforma do julgado.

A sentença embargada é clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, o que se verifica é o inconformismo do embargante de declaração com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Tampouco há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Ademais, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002259-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900

IMPETRADO: GERENCIADA GERÊNCIA EXECUTIVO(A) SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015601-42.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO COLETTI - SP315256, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após a transmissão, aguarde-se o pagamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007839-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a expedição do ofício requisitório.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018199-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO LUIS MENESES OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANILDO VIEIRA DE CARVALHO - SP310858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a expedição do ofício requisitório.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008562-23.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o rendimento informado no documento de ID 32183452, com data de 07/2018, e considerando que no presente caso, diante do valor atribuído à causa, o valor das custas iniciais se enquadra no patamar mínimo, equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), entendo que a impossibilidade financeira de arcar com o seu pagamento sem o prejuízo do sustento próprio e da família não restou demonstrada, razão pela qual não se justifica a concessão do benefício pleiteado.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade justiça. Promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0053227-89.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IBIRA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA FACCHINA PODVAL - SP103317

DESPACHO

Diante da anuência da União Federal (ID 28920381) com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 20040992), homologo os cálculos, e determino a expedição de ofício requisitório.

Para tanto, apresente a parte autora as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017, que seguem:

A parte deverá prestar as informações presentes nos itens dos artigos 3º (se RPV ou PRC); artigo 4º (se há renúncia); artigo 5º (como se dará a expedição em caso de litisconsórcio e ou cessão); artigo 8º e artigo 9º da Resolução e demais informações previstas na Resolução.

Todos os valores devem ser informados líquidos, não se admitindo porcentagem para expedição.

Consigne-se que as informações acima, são indispensáveis para a expedição. Assim, não sendo prestadas integralmente, os autos serão sobrestados para aguardar manifestação ou o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC.

Caso haja necessidade de alteração dos nomes de todas as partes para adequação junto ao Cadastro da Receita Federal, incluindo-se herdeiros, determino desde já, a remessa dos autos ao SEDI para retificação das partes e assunto destes autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008973-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA, ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA, ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ISP INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES E ESPECIALIDADES PARA ALIMENTOS LTDA, ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA, ASHLAND COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquívem-se os autos como requerido pela impetrante.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035798-36.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDO MARIO PEDRO FERRARO, CARLOS ROBERTO D AZEVEDO MORETTI, FRANCISCO LUIZ PANEQUE, HADIME YOKOTA, JOSE ROBERTO FARIA, MARIA ANTONIA TULLIO, MASASHI HONDA, MINORU ODANI, PAULO BATTISTA DE MORAIS, TADASHI YANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o requerimento da União Federal ID 31385129.

Expeça-se ofício para CEF a fim de que informe se houve valores depositados em juízo e já levantados pelo exequente Paulo Batista de Moraes, bem como o saldo atualizado da conta em seu nome.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024570-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486, FÁBIO GREGIO BARBOSA - SP222517
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O perito já foi intimado.

Aguarde-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020728-24.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRIYA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MUXFELD KNEBEL - SC36492, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005249-54.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAYNA CAROLINE DE SANTANA MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZELMA SOBRINHA DE SANTANA - GO24243
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

DESPACHO

Esclareço a impetrante que decisão liminar foi apreciada em 02-04-2020 e se encontra no documento ID 30616321.

Mas para não causar nenhum prejuízo a parte, republique-se a decisão.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004917-87.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRW SUPORTE E LOGÍSTICA PARA SAÚDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERS FRANK SCHATTEBERG - PR18770
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011625-84.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO, CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO, CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI, CLEIZE ESPINHEL, CYRO CARDOSO DE CAMPOS JUNIOR, CRISTINA RENATA FRANCA, DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA, EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA, ELIAQUIM SEABRA DE LIRA, ELIENAI NEPOMUCENO DE OLIVEIRA BASTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, OVIDIO DI SANTIS FILHO - SP141865
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020267-79.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERRA PEREIRA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147, ANDRE NOGUEIRA SANCHES - SP338360
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020696-46.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIUBANANA'S COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HORTTI-FRUTTI LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MOTADA SILVA - SP275890
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008430-61.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NONATO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA MAUAD - SP173226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015614-05.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012903-61.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAINER ALVES DOS SANTOS - SP104738
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000433-18.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAERCIO PEDRO ZAGHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617, PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771, LUCAS WENDEL ZAGHI - SP440469
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

DESPACHO

Junte aos autos o impetrante documentação idônea, como os dois últimos holerites e comprovantes das duas últimas declarações de IRPF entregues à Receita Federal do Brasil, e ainda, informando o endereço eletrônico das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Pois, como é cediço a declaração de hipossuficiência goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária requisitar documentos que permitam constatar se a parte faz jus ao referido benefício. Informe ainda o endereço eletrônico da partes.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

"Para o indeferimento da gratuidade de justiça, (...), o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011)." (AgRg no AREsp 250.239/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

Devendo ainda emendar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008235-78.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALAGRO BRAZIL MANUFACTURING INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS FERNANDO REFINETTI - SP46095, VANIA WONGTSCHOWSKI - SP183503, JULIANA BROTTTO DE BARROS MILARE - SP207104
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO/SFA-SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

A impetrante formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 32033509.

Assim, considerando a manifestação da impetrante, **homologo o pedido de desistência** e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002488-48.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO
Advogados do(a) AUTOR: ILZAMAR DE LIMA - SP250034, WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR - SP129654
RÉU: IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CAIADO NETO - SP104210
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010368-04.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO PEREIRA, LAUDENICE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA - SP183226
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA - SP183226
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026872-14.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTES SHC LTDA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Considerando a presença de Autarquia Federal no polo passivo da ação, a aferição do foro competente deve pautar-se pelo art. 109, § 2º, da Constituição da República, segundo o qual as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas (todos são igualmente competentes): a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) o foro em que houver ocorrido o ato ou fato; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal.

Consigno que há incidência dessa norma às autarquias federais (STF, RE 627709).

No presente caso, verifico que a parte autora optou por ajuizar a ação na Subseção Judiciária de São Paulo, isto é, local distinto de seu domicílio, qual seja, Jandira.

Além disso, o foro escolhido não se enquadra nas demais hipóteses.

Assim, ante a inobservância do § 2º do art. 109 da Constituição e do parágrafo único do art. 51 do CPC, declino da competência.

Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Barueri, dando-se baixa na distribuição.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação por distribuição suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007391-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRENDFOODS GI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., TRENDFOODS LP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, TREND FOODS FRANQUEADORA LTDA, TRENDFOODS GP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

TRENDFOODS GI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, TRENDFOODS LP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, TREND FOODS FRANQUEADORA LTDA, TRENDFOODS GP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade dos montantes devidos pelas Impetrantes a título de IRPJ e CSLL a vencerem no dia 30.04.20, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, afastando-se os efeitos da mora em relação a tais exações, enquanto durar a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo por conta da pandemia do COVID 19, observado o período mínimo de 180 dias, ainda que levantada a calamidade e/ou autorizado o regular funcionamento dos estabelecimentos da Impetrante em prazo inferior; subsidiariamente, que suspenda a exigibilidade, afastando-se os efeitos da mora, do IRPJ e da CSLL a vencerem no dia 30.04.20, no mínimo pelo período de 3 meses, na forma do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Afirmam as impetrantes, em síntese, que se dedicam à atividade de restaurante sob as conhecidas marcas CHINA IN BOX e GENDAI, em cujos estabelecimentos trabalham 136 (cento e trinta e seis) empregados devidamente registrados.

Narram que foi editado o Decreto nº 59.285, que entre outras medidas proibiu o atendimento ao público em todos os estabelecimentos comerciais localizados no Município de São Paulo no período de 20 de março a 5 de abril, implicando, na prática, o seu fechamento, vez que ressalvada apenas a possibilidade de realização de transações por meio de aplicativo e similares e serviço de entrega de mercadorias (delivery). Posteriormente, no dia 23/MAR/20, por meio do Decreto nº 59.298 (doc. 07), a restrição foi ampliada para todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, ressalvada apenas a possibilidade de delivery, atividade que é exercida pelas Impetrante de forma marginal e insignificante. Tal determinação foi estendida para o dia 10 de maio através do Decreto nº 59.363.

Sustentam ainda que na situação atual, por conta da pandemia de COVID-19, assim como pelas medidas governamentais implementadas para combatê-la ("fato do príncipe"), viram-se repentinamente privada da maior parte de seus faturamentos e, portanto, do capital de giro necessário para a continuidade de suas atividades e o adimplemento de suas obrigações pecuniárias, como é o caso, entre outros de salários, fornecedores, aluguel e, no que concerne ao presente "writ", os montantes devidos a título de IRPJ e CSLL, tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, órgão ao qual está vinculada a autoridade ora apontada como coatora. E que apesar de se estar na iminência da falta de pagamento do IRPJ e da CSLL, durante o estado de calamidade, é de rigor nesta quadra extraordinária a suspensão da exigibilidade de tais exações, evitando-se a concretização de ato coator tendente à aplicação de multa mora, inscrição dos débitos em dívida ativa e sua cobrança executiva.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 31462384).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) - (ID 31702668).

Foram prestadas as informações (ID 31981316).

Estando em regular trâmite, a parte impetrante protocolou pedido de desistência do feito (ID 32037778).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Pois bem. Quanto à desistência do presente *mandamus*, iterativa jurisprudência tem decidido pela desnecessidade de anuência da parte contrária. Veja-se a propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. **Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito.** Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07. 2. ‘A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito’ (STF, RE 167.263 ED-EDvMG, Rel. p’acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04)(...) 4. Recurso especial provido.” (REsp 992.757/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008). (Grifos nossos).

Dessa forma, homologo o pedido de desistência formulado pelos impetrantes e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Incabível condenação em verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006012-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIB DO BRASIL INDUSTRIA DE ISOLANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO JOSE GIANNOTTI - SP237978
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

GIB DO BRASIL INDÚSTRIA DE ISOLANTES LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que a autorize a prorrogar o pagamento dos tributos federais administrados pela SRFB (PIS, COFINS, IPI, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias) com vencimento em março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias em relação a cada um dos vencimentos, conforme previsto na Portaria MF nº 12/201, sem que haja a incidência de qualquer encargo ou penalidade moratória; bem como que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover a inclusão da impetrante em cadastro de inadimplentes ou obste a expedição de CND, nos termos do artigo 206, do CTN.

Afirma a impetrante, em síntese, que tem como atividade principal a “indústria têxtil para fabricação de tecidos sintéticos (ráfias) para sacos de embalagens e outras finalidades industriais e agrárias”, e suspendeu totalmente suas atividades em razão dos Decretos Estaduais e Municipais que reconheceram o estado de calamidade pública em função da pandemia da COVID-19.

Alega que “já não mais dispõe de caixa para adimplir seus compromissos fiscais sem prejudicar a quitação da folha de pagamento, tanto que deixou de recolher os impostos Federais do PIS, COFINS e IPI vencidos no dia 25/3/2020, referente a competência de fevereiro”, e “pretende a impetrante, através deste remédio, na qualidade de contribuinte de diversos tributos federais, a prorrogação (moratória) do vencimento de suas obrigações tributárias, conforme previsão contida na Portaria MF 12/2012”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento à determinação (ID 30810086) a impetrante promoveu a emenda da inicial (ID 30969088) e comprovou o recolhimento das custas processuais complementares (ID 30969091).

A liminar foi indeferida (ID 31099383).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) - (ID 31283595).

Noticiada a interposição do AI nº 5009693-97.2020.4.03.0000 (ID 31550812). Despacho mantendo a decisão agravada (ID 31638232).

Foram prestadas as informações (ID 31733874).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 32030441).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine a prorrogação do pagamento dos tributos federais administrados pela SRFB (PIS, COFINS, IPI, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias) com vencimento em março, abril e maio de 2020, pelo prazo de 90 (noventa) dias em relação a cada um dos vencimentos, conforme previsto na Portaria MF nº 12/201, sem que haja a incidência de qualquer encargo ou penalidade moratória; bem como que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover a inclusão da impetrante em cadastro de inadimplentes ou obste a expedição de CND, nos termos do artigo 206, do CTN.

Pois bem, cabe ressaltar que foi publicada a Portaria nº 139, em 03 de abril de 2020, da lavra do Ministério da Economia. Veja-se:

“PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Resta claro que o Poder Executivo Federal por meio da Portaria nº 139, não alheio ao atual cenário causado pelo COVID-19, resolveu conferir a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial. Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação.

Entretanto, cabe prosseguir no exame do mérito do *presente mandamus* em relação aos demais tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos, não observo qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada quanto à exigência do pagamento no tempo e modo previstos na legislação tributária.

Explico: neste caso submetido a julgamento a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc).

Como é sabido, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Na prática a moratória é concedida em situações que atingem a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

In casu, a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscamos afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negatização no CADIN e etc).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, o crédito toma-se exigível quando esgota o prazo.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Oportuno lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “*moratória heterônoma*”, que embora aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese prevista no inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, os quais vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...).”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Nota-se que os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Embora os argumentos da parte impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, e por conta desse cenário, deu conta de que houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Adiante, inaplicável, a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". A aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, importante pontuar que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale consignar que o Poder Judiciário, não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para pagamento de tributos, ou demais obrigações acessórias e parcelamentos, ou seja, a moratória pretendida pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal usurpando competência constitucional própria dos Poderes Executivo e Legislativo. Tal medida, somente pode ser adotada pelo Poder Executivo ou Legislativo, dentro de suas respectivas atribuições, as quais acerca da matéria encontram-se estabelecidas no texto Constitucional. Aliás, dentro da conveniência e perspectiva de política fiscal, a União tem agido para tentar minimizar os efeitos da pandemia, a exemplo da Portaria nº 139/2020 já mencionada, bem como no âmbito do Simples Nacional com a edição da Resolução CGSN nº 152/2020. Esse é o entendimento chancelado pela Suprema Corte:

"A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. **A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção.** Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...)." [AI 142.348 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 2-8-1994, 1ª T, DJ de 24-3-1995.] = AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Brito, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012. (grifos nossos).

Por certo, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Brito, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012; AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

In casu, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, a legitimar a concessão de moratória, assim ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, com relação aos tributos abarcados pela Portaria nº 139, de 03/04/2020 que conferiu a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Isto posto, quanto aos demais tributos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta decisão ao Exmo(a) Sr(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5009693-97.2020.4.03.0000 (ID 31550812)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007922-20.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUMBERTO JOAQUIM RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DO INSS SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

HUMBERTO JOAQUIM RODRIGUES, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do processo administrativo protocolizado sob o n.º 44233.408080/2018-17, referente ao NB 42/183.194.673-1.

Narra o impetrante, em síntese, que em 28/08/2019 obteve provimento de recurso interposto no processo administrativo nº 44233.408080/2018-17, referente ao pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.194.673-1, e que em 18/09/2019 referido processo foi encaminhado à autoridade impetrada, permanecendo, desde então, sem movimentação.

Fundamenta-se na legislação e jurisprudência correlata para sustentar sua tese.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A liminar foi deferida (ID 31717799).

Foram prestadas as informações (ID 32037018).

Manifestou-se o INSS (ID 32209523) pugnando pela remessa após as informações.

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 32116950).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora à conclusão da análise do processo administrativo protocolizado sob o n.º 44233.408080/2018-17, referente ao NB 42/183.194.673-1.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Da análise dos autos, observo que (ID 32037018) a autoridade impetrada dá conta de que a pretensão da parte autora foi devidamente observada, por conta disso, o *Parquet* oferta seu parecer pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto.

Todavia, *in casu*, não há que se falar em perda do objeto, eis que é necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, pois não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

A propósito a Lei nº 9.784/99 estabeleceu "*normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração*" (art. 1º). A respeito, friso o que dispõem os artigos 48 e 49 da aludida Lei:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O que vai de encontro com a emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida em seus exatos termos. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N.º 5017618-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

REU: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MUTUÁRIOS

Advogado do(a) REU: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUIZ - SP366692

DESPACHO

Determino que a ré informe, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços, conforme decisão de tutela, mantida por agravo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008072-38.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WENDEL ALVES LEANDRO
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, tomo sem efeito o despacho que deferiu a expedição de carta precatória.

Destarte, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004257-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.
SÃO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078773-54.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO - SP182465, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP103650, JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Diante do cancelamento do ofício anterior, haja vista o seu não recebimento por mais de dois anos, informe o requerente os dados da empresa, caso tenham sofrido alguma alteração, bem como as informações acerca do advogado que deve figurar no ofício requisitório.

Com a vinda das informações, expeça-se o mesmo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013959-38.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO MACEDO BUENO, ANTONIO DOMINGOS CARREIRA, KIASAMI UEMURA, ADOLAR MISSE
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DA SILVA FARIA - SP379927, LINDENBERG PESSOA DE ASSIS - SP88708
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DA SILVA FARIA - SP379927, LINDENBERG PESSOA DE ASSIS - SP88708
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DA SILVA FARIA - SP379927, LINDENBERG PESSOA DE ASSIS - SP88708
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do cancelamento do ofício por falta de recebimento por mais de dois anos, informe o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados do requerente, caso tenham sofrido alguma alteração, bem como as informações acerca do advogado que deve figurar no referido ofício.

Com a vinda das informações, expeça-se o referido ofício.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006360-73.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM MORAES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.
SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005044-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VALMIR DE MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019016-12.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
RÉU: ATITUDE EDITORA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCIA MOREIRA RODRIGUES DE SOUSA - SP220825

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013717-39.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: G.TI PRAIA GRANDE - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017458-10.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CLINI - SP84854
RÉU: JOSE AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020630-66.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: VÓRTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029917-44.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEI PINHEIRO MONTEIRO, MONICA ROMEO GAMBOA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026131-98.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLIDI-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO KADI - SP107953
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014251-71.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE PUPPO ROMERO SANTOS, MARLON CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016233-28.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: GCI-GRUPO DE COMUNICACAO INTEGRADAS/C LTDA
Advogado do(a) RÉU: KLEBER SANTI MARCIANO - SP152666

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008282-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NERCI VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o impetrante o recolhimento das custas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006991-17.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS HOSP. CL., C. SAU., LAB. DE PESQ. ANAL. CL. DO E. DE S. PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Insurge-se a impetrante contra a decisão que indeferiu medida liminar (ID 31637909). Quanto à decisão agravada, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vistas ao *Parquet* para que ofereça seu parecer.

Após voltem conclusos para julgamento. Int.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006829-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o parecer do *Parquet* (ID 32185753).

Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas pela impetrada.

Com a juntada da manifestação, dê-se nova vista ao MPF para parecer.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007463-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021094-90.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO CARAVELI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA - SP162970
RÉU: A. S. SAMPAIO & FERNANDES COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001298-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES, PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO - SP374937, PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES - SP390750
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO AUGUSTO LIMA AZEVEDO - SP374937, PEDRO HENRIQUE MENDES LOPES - SP390750
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020165-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: J. R. DE CARVALHO PILAR DO SUL - ME, J. R. DE CARVALHO PILAR DO SUL - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, PRESIDENTE CRMVSP
Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Emnada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006131-43.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA APARECIDA RIBEIRO FERNANDES, LEANDRO FERREIRA DA SILVA, RITA DE CASIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BIMBO LUNGOV - SP124995
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO RAMIZ LASMAR - MG44692, THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034728-03.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA PESCUMA PEPICE, JULIETA PESCUMA SILVEIRA BUENO, OLGA PESCUMA CALLES, ORLANDO BEDESCHI, AUGUSTO PESCUMA, JOSEFINA MARIA PESCUMA, IRONILDO PESCUMA, ROQUE PESCUMA, JOSE LUCIO PESCUMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SELLMER - SP200746
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SELLMER - SP200746
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SELLMER - SP200746
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SELLMER - SP200746
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SELLMER - SP200746
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SELLMER - SP200746
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SELLMER - SP200746
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SELLMER - SP200746
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SELLMER - SP200746
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO PESCUMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA SELLMER

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025240-92.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA, THAIS HELENA CARDOSO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009179-98.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERALDO EDEMAR BENAZZI, AERCIO MATEUS TAMBELLINI, PAULO SERGIO FINOTTI STERSI, WALTER BEDANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA - SP91732
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA - SP91732
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA - SP91732
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA - SP91732
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014128-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

ALBAUGH AGRO DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata apreciação dos pedidos de ressarcimento nº 39611.03444.190219.1.5.01-4304, 17728.10272.190219.1.5.01-4942, 20162.99307.050419.1.1.01-4357, 14459.09013.050419.1.1.01-2054, 07555.56247.220419.1.1.18-0095 e 12241.21048.220419.1.1.19-9990, no prazo de 30(trinta) dias, podendo ser prorrogados mediante justo motivo, protocolados em 19/02/2019, 05/04/2019 e 22/04/2019.

Alega a impetrante, em síntese, que, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento de ressarcimento até a impetração do presente writ encontra-se em mora a impetrada.

A liminar foi indeferida (ID 20874237).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) – (ID 21013011).

Foram prestadas as informações (ID 21339931).

Estando em regular trâmite, a parte impetrante protocolou pedido de desistência do feito (ID 20516121).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

Pois bem. Quanto à desistência do presente *mandamus*, iterativa jurisprudência tem decidido pela desnecessidade de anuência da parte contrária. Veja-se a proposição:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. **Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito.** Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07. 2. 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito' (STF, RE 167.263 ED-EDvMG, Rel. p'acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04). (...) 4. Recurso especial provido." (REsp 992.757/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008). (grifos nossos).

Dessa forma, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485. VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Incabível condenação em verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010976-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRENTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, TRENTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015883-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FILBERT PARTICIPACOES LTDA, FILBERT PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO - SP283650, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006842-26.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARA DIAS FRANCISCO BITENCOURTT - ME, SARA DIAS FRANCISCO BITENCOURTT - ME, SARA DIAS FRANCISCO BITENCOURTT - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO SERGIO FARIA - SP238364
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO SERGIO FARIA - SP238364
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO SERGIO FARIA - SP238364
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008670-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOURIVAL ALVES DE ANDRADE, MARCIO MEDEIROS PIRES, FABIO PRECIOSO, MAURICIO SIMOES PRECIOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Esclareçamos impetrantes o ajuizamento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a ACP n.º 0004510-55.2009.4.03.6100 foi favorável ao pedido formulado nos presentes autos. Sem prejuízo, vista ao MPF para se manifestar sobre a aplicação da sentença da referida ACP no presente caso.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010558-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EINAT HAUZMAN, EINAT HAUZMAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE FIGUEIRANISTAL - SP397735, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE FIGUEIRANISTAL - SP397735, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010542-10.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO FAGOTTI FERREIRA, FABIO FAGOTTI FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012168-64.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WIN BARUERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, WIN BARUERI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010425-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONI CLEITON MENDES DOS SANTOS, RONI CLEITON MENDES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013440-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. CHIQUETE MINIMERCADO EIRELI - EPP, M. CHIQUETE MINIMERCADO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001732-04.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERBERT VIEIRA DE SOUZA, HERBERT VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES FORNAZIER - SP348145
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES FORNAZIER - SP348145
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011263-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TALIE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA., TALIE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA., TALIE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA., TALIE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA., TALIE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743, BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES - SP237773
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001480-38.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o pedido de efeitos infringentes nos Embargos de Declaração (ID 32107025), intime(m)-se a(s) parte(s) embargada(s) para que se manifeste(m), no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011149-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PRADO LEITE - SP376183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO ALIANÇA DE MISERICÓRDIA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito da autora à imunidade no art. 195, §7º, da CF/88, reconhecendo-lhe a condição de entidade beneficente de assistência e caráter social, para o período de março a setembro de 2017, sob o fundamento de atender os requisitos legais para gozar da imunidade.

Assevera a autora, em apertada síntese, que se enquadra na hipótese prevista no artigo 150, VI, “c” e no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, por preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Alega, em prol de sua pretensão que, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o STF fixou a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar e, em consequência, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55, da Lei (ordinária) nº 8.212/1991, de modo que os requisitos legais exigidos na parte final do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles inseridos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

Em cumprimento à determinação de ID 7839621, manifestou-se a autora em ID 8258921.

Diante do indeferimento do pedido de gratuidade (ID 8283900), informou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID 8611978).

Em razão do indeferimento do pedido de efeito suspensivo (ID 8895073), determinou-se à autora que providenciasse o recolhimento das custas iniciais (ID 9094285), o que foi comprovado em ID 9449883.

Tutela concedida em ID 9932639.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 11365534.

Réplica apresentada em ID 20635109.

Intimadas para requerimento de provas, a ré nada requereu e a parte autora requereu prova pericial.

Negado provimento do agravo em ID 28985762, com trânsito em julgado em 13/02/2020.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Acolho o período decadencial suscitado pela ré. Com efeito a ação ocorre após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, estando o direito pleiteado fulminado pelo decurso do tempo no período anterior a 10/05/2013. Assim os valores aqui pleiteados serão atingidos pela decadência, sendo devidos até os últimos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação.

Passo ao mérito.

Narra a autora que faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na medida em que se caracteriza como instituição sem fins lucrativos e cumpre os requisitos insertos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

A Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, *in verbis*:

“§ 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Por sua vez, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.”

Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem origem e aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Todavia, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o STF, debruçando-se sobre o teor do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar e, em consequência, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei (ordinária) nº 8.212/1991, dado que tal dispositivo impõe condições prévias para o exercício da imunidade tributária de que gozavam entidades beneficentes de assistência social.

Dai por que, consoante assentado no voto condutor do referenciado julgamento da Suprema Corte, os requisitos legais exigidos na parte final do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles insertos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, tratando-se a parte autora de associação de natureza filantrópica sem fins econômicos e que, conforme se extrai dos documentos anexados aos autos, em destaque do estatuto social anexado em ID 7765196, atende às condições estabelecidas no art. 14, do CTN, verifico a presença de elementos que indicam a probabilidade do direito invocado.

O artigo 2º do Estatuto Social da autora descreve quais são os seus objetivos sociais:

“Artigo 2 – A Associação Aliança de Misericórdia tem como finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência social, no atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direitos, bem como em ações que promovam a reintegração familiar, social e ao mercado de trabalho.” (grifos nossos)

Dispõe o § 7º do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.” (grifos nossos)

Portanto, de acordo com o texto constitucional acima transcrito, a imunidade das contribuições sociais incide somente para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O artigo 55 da Lei 8.212/91, com redação alterada pelas Leis nºs 9.528/97, 9.732/98 e Medida Provisória 2.187-13-2001, aplicável ao presente caso, haja vista que revogado pelo Lei nº 12.101/09, estabelece os requisitos para o gozo da imunidade.

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)."

Todavia, dispõe o inciso II do art. 146 da Constituição Federal:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;"

Destarte, o gozo da imunidade deve obedecer às condições impostas pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela nova ordem constitucional:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

Entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 428.815-0, asseverou o seguinte:

"I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004; RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos limites da imunidade", à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune".

II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91."

(STF, 1ª Turma, RE-AgR nº 428.815, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07.06.2005, DJ 24.06.2005, p. 40)

Portanto, os limites substanciais ao gozo da imunidade somente devem ser veiculados por lei complementar, os requisitos formais para o funcionamento da entidade e para a verificação do cumprimento de todos os requisitos materiais podem ser introduzidos no ordenamento por lei ordinária.

A exigência dos incisos I, II e V do art. 55 da Lei 8.212/91 constituem requisitos de natureza formal, destinados à verificação de cumprimento das condições materiais.

Confirma-se, com efeito, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 195, § 7º, DA CF/88. ART. 55 DA LEI 8.212/91. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. É pacífico o entendimento no sentido de que a contestação do mérito em sede judicial, por si só, configura a pretensão resistida e, portanto, o interesse de agir da parte autora, não se exigindo o prévio requerimento na esfera administrativa.

2. Inexistindo pedido de restituição/compensação de valores anteriormente recolhidos, desnecessária abordagem acerca da prescrição, razão pela qual, nesse ponto, o recurso não merece ser conhecido.

3. O art. 195, § 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, passível de esmiuçamento por lei ordinária, desnecessária a via complementar para tal desiderato.

4. A Lei 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de ADIn, já havendo pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, tendo o Plenário daquela Corte suspendido a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do citado diploma legal (ADIn - Medida Liminar - 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16/06/2000).

5. A e. Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.00.005645-6, em sessão realizada na data de 22 de fevereiro de 2007 (DJU de 29/03/2007), sob a relatoria da Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, entendeu pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações dadas pelos arts. 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, para que a entidade assistencial faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, § 7º, da CF/88.

6. O demandante perfaz as exigências trazidas pelo art. 55 da Lei 8.212/91 apenas em parte, não podendo gozar, portanto, do benefício imunitário em relação às contribuições sociais à seguridade social.

(TRF4, 2ª Turma, APELREEX 2004.72.04.003250-4, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 16/06/2009, DJ 08/07/2009).

No caso em exame, observo que a autora apresentou os seguintes documentos para preenchimento dos requisitos legais, ou seja, requerimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, artigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme exige o inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91 - ID 7768601, estatuto social sem tempo de mandato, balanço financeiro, relatório de atividades, ata de eleição, e também, documentos contábeis.

Assim, o cumprimento legal condizem com o direito pleiteado pela autora.

Dizo artigo 14 do CTN:

"III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício."

"Art. 68 - A entidade de fins filantrópicos que, nos termos da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, estava isenta de contribuições para a previdência social em 1º de setembro de 1977, data do início da vigência do Decreto-lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977, continua gozando dessa isenção enquanto atender aos requisitos seguintes:

I - possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública;

II - possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado;

III - não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções;

IV - destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades;

§ 1º - A entidade que, beneficiada pela isenção deste artigo, não satisfazia em 1º de setembro de 1977 as condições dos itens I e II, mas requereu, até 30 de novembro de 1977, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal ou a renovação do certificado provisório do CNSS, ainda que com prazo de validade expirado, continuará a gozar da isenção até que a autoridade competente delibere sobre o requerimento.” (grifos nossos)

Desta forma, de acordo com o acima exposto, nos termos do inciso I do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, a autora não possui os requisitos para o reconhecimento da imunidade pleiteada.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS.

1. Reconhecida a imunidade tributária em decisão transitória, exsurge o *fumus boni juris*, mercê de a eficácia preclusiva do julgado impedir a reapreciação do tema.
2. Deveras, é assente na seção, a reforçar o pleito liminar, a tese de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-Lei 1.572/77 tem assegurada a manutenção da isenção à quota patronal da contribuição previdenciária, com direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (MS 9.213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11/10/2004)

3. In casu, foi reconhecida a imunidade tributária da impetrante em 1967, através do processo 065.367/67, sendo considerada de utilidade pública, por ato do Exmo. Sr. Dr. Ministro da Justiça Alfredo Buzaid, desde 1971, exsurto o *fumus boni juris*.

4. Sob essa ótica, não obstante o Decreto 1572/77 de 01/09/1977 tenha revogado a isenção sobredita, o § 1º, do art. 1º ressaltou o direito adquirido das instituições reconhecidas de utilidade.

5. O *periculum in mora* reside no fato de que a cassação atual do benefício concedido em 2003 e revisto por força de recurso do INSS podem ensejar ônus comprometedores à consecução das finalidades da instituição.

6. Agravo regimental provido.”

(STJ, 1ª Seção, AGRMS nº 10.558, Rel. Min. José Delgado, j. 08/06/2005, DJ. 19/09/2005, p. 177)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. COMPETÊNCIA PARA Apreciação DE RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A organização da Presidência da República e dos Ministérios foi definida pela Medida Provisória n. 103, de 01.01.2003, convalidada na Lei n. 10.683, de 28.05.2003, que transferiu ao Ministério da Assistência e Promoção Social as competências até então atribuídas ao extinto Ministério da Previdência e Assistência Social, inclusive quanto à apreciação dos recursos interpostos contra as decisões do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. A referida norma ressaltou, contudo, que ficariam mantidas as competências e atribuições então vigentes até que fossem “aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e de assessoramento” (art. 51), o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 4.655, de 27.03.2003, alterado pelo Decreto n. 5.074/2004.

2. Consolidou-se a jurisprudência da 1ª seção no sentido de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-Lei 1.522/77 tem assegurada a manutenção da isenção à quota patronal da contribuição previdenciária, com direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

3. Segurança concedida, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental prejudicado.”

(STJ, 1ª Seção, MS nº 9.213, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/09/2004, DJ. 11/10/2004, p. 217)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS, DE CARÁTER BENEFICENTE E DA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - NATUREZA DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS - ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - CERTIFICADO OBTIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 3.577/59 - REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 1.572/77 - NOVA SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 195, § 7º - REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 8.212/91 - DIREITOS ADQUIRIDOS RESSALVADOS.

1 - Obtida a condição de entidade de fins filantrópicos nos termos da Lei nº 3.577/59 e, conseqüentemente, isenção da contribuição previdenciária patronal, a revogação desta pelo Decreto-Lei nº 1.572/77, que ressaltou direitos adquiridos, e a nova sistemática constitucional (Constituição Federal, art. 195, § 7º) não alteraram a situação de pessoa jurídica dela beneficiária porque o dispositivo constitucional outorgou-a às entidades que atendam as exigências estabelecidas em lei, e esta, a Lei nº 8.212/91, art. 55, § 1º, a exemplo do aludido Decreto-Lei, também resguardou aqueles direitos, pormenor que dispensa a renovação periódica do certificado respectivo.

2 - Na espécie, é FATO INCONTROVERSO que o Certificado de Entidade Filantrópica, obtido nos termos da Lei nº 3.577/59, permanece válido até que o órgão previdenciário comprove que a beneficiária deixou de satisfazer as exigências legais para sua manutenção. (Fls. 35.)

3 - “As entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, reconhecidas como de utilidade pública federal, de acordo com a legislação pertinente e anteriormente à promulgação do Decreto-Lei nº 1.577/77, tem direito adquirido à imunidade tributária e, em consequência, ao Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos. Precedentes do STF. Segurança concedida por maioria de votos.” (MS nº 5.930/DF - Relator Ministro Demócrito Reinaldo - STJ - Primeira Seção - Por maioria - D.J. 23/8/99 - pag. 70.)

4 - Sendo a Autora entidade de fins filantrópicos portadora do respectivo Certificado, reconhecida de utilidade pública e cujos diretores não percebem remuneração, certamente, cumpria os requisitos estabelecidos no Decreto-Lei nº 1.572/77, que, ao revogar a Lei nº 3.577/59, ressaltava o direito adquirido à isenção ali prevista, ilidida a pretensão da Ré de impor-lhe exigências dirigidas às entidades instituídas APÓS O ADVENTO da Lei nº 8.212/91.

5 - Remessa Oficial denegada.

6 - Sentença confirmada.”

(TRF1, 7ª Turma, REO 2008.38.00.020574-0, Rel. Des. Fed. Catão Alves, j. 28/03/2011, DJ. 08/04/2011, p. 309)

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECRETO-LEI 1.522/77.

1. O Decreto-lei 1.522/77 dispôs em seu art. 1º que: “A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.”

2. Nesta esteira, buscando a manutenção da imunidade fiscal de que já era destinatária, obteve a impetrante o seu reconhecimento como entidade de utilidade pública federal que, contudo, restou negado não podendo a Entidade restar prejudicada em seu direito devido à omissão do Poder Público, protraindo-se no tempo os efeitos da exclusão fiscal, tal como se o Decreto do Poder Executivo houvesse sido exarado.

3. Os reconhecimentos de Utilidade Pública concedido em 1995 apenas declararam situação que já estava consolidada.

4. E na esteira de Precedentes da 1ª Seção do STJ, a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-Lei 1.522/77 tem assegurada a manutenção da isenção à quota patronal da contribuição previdenciária, com direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

5. Apelação e Remessa Oficial improvidas.”

(TRF5, 1ª Turma, AMS 2003.05.00.030092-8, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 24/07/2008, DJ. 29/08/2008, p. 702) (grifos nossos)

Portanto, é necessário ao requerente preencher todos os requisitos legais previstos no art. 55 da Lei 8.212/91 e no art. 14 do Código Tributário Nacional à época da autuação para o direito à imunidade.

No caso da Entidade autora, a mesma não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de privilégios.

Não basta conter no estatuto o “desenvolvimento de objetivos sociais”, é imprescindível o reconhecimento da autora na qualidade de “entidade beneficente de assistência social” pelo próprio Poder Público, em qualquer de suas esferas, para confirmar o tratamento tributário diferenciado que teria direito, o que não restou demonstrado nos autos.

O legislador ordinário editou a Lei nº 8212/1991 e, em seu artigo 55, trouxe requisitos para fruição da benesse constitucional:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (grifo nosso).”

Consigne-se que não foram trazidos pela ré documentos hábeis à não comprovação dos requisitos necessários para garantir tal benefício à autora.

Assim é patente o preenchimento de todos os requisitos legais para o fim de se reconhecer a imunidade da autora, quanto às contribuições sociais, nos termos do artigo 195, §7º, da CF.

Cumpra registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a imunidade da entidade autora inerente a contribuição social ao PIS, deferindo a compensação dos valores anteriormente pagos até o período decadencial, ou repetição de indébito, com os acréscimos legais.

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007722-13.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LENDICO SERVICOS DE ADMINISTRACAO E CORRESPONDENTE BANCARIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

LENDICO SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E CORRESPONDENTE BANCÁRIO S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para que lhe seja autorizada a exclusão do PIS e da COFINS, incidentes sobre a receita mensal, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, sem qualquer imposição em sentido contrário pela autoridade impetrada.

Narra a impetrante, em síntese, que apura a contribuição ao PIS e à COFINS majoritariamente pelo regime não-cumulativo, mediante a inclusão na base de cálculo das duas contribuições dos valores correspondentes à própria contribuição ao PIS e à COFINS, incidentes sobre sua receita mensal, porém, tais valores devem ser excluídos, pois não se tratam de receita tributável.

Afirma que idêntico posicionamento foi reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785 e que a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706-PR afirmou o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante à inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, pois inexistente natureza de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 31598149, a impetrante promoveu a emenda da inicial e comprovou o recolhimento das custas complementares (ID 32035577, 32035896, 32036417).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a possível prevenção apontada na aba “associados”, pois trata-se de objeto distinto ao destes autos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida pleiteada.

Pleiteia a impetrante provimento jurisdicional para que lhe seja autorizada a exclusão do PIS e da COFINS, incidentes sobre a receita mensal, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei n.º 9.718/98).

A Lei n.º 9.718/98 já definiu o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE n.º 346.084-6, o faturamento deve ser circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei n.º 9.718/98 e Lei Complementar n.º 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

No mais, no conceito de receita bruta estão compreendidos todos os custos que contribuem para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte que oneram o valor do produto ou do serviço que, como os demais custos, são repassados para o preço final do produto ou do serviço.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69, no julgamento do RE n.º 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA: 22/11/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.”

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018).

(grifos nossos)

Por fim, destaque-se que a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem se manifestado acerca do teor do artigo 12, § 5º do Decreto-Lei n.º 1.598/77, na redação determinada pela Lei n.º 12.793/2014 em inúmeros julgados, sem atribuir ao referido artigo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme demonstra o julgado seguinte:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei n.º 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010363-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019).

Assim, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006678-56.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALTABIANO MOTORS PINHEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

CALTABIANO MOTORS PINHEIROS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine com fundamento na Portaria MF 12, e no Decreto estadual de SP nº 64.879/2020 e nos demais atos normativos citados a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela RFB em que a Impetrante integre o polo passivo da respectiva obrigação tributária, apurados nas competências de março, abril, maio e junho de 2020, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da data do vencimento original; e subsidiariamente ao pedido "a", a prorrogação por 6 (seis) meses o prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela RFB em que a Impetrante integre o polo passivo da respectiva obrigação tributária, relativo às competências de março, abril e maio de 2020, nos termos e condições estabelecidas na Resolução CGSN nº 154/2020.

Narra a impetrante, em síntese, que exerce atividades de comercialização de veículos e de prestação de serviços aos veículos produzidos pela montadora Mercedes.

Argumenta que, com as medidas de isolamento da população e a suspensão do atendimento presencial ao público nos estabelecimentos comerciais que exerçam atividades consideradas não essenciais, "a Impetrante fica impedida de comercializar veículos novos e usados e de prestar serviços de reparo e conservação de veículos, justamente as duas principais atividades geradoras de receitas".

Sustenta que, se as obrigações tributárias forem mantidas tal como se encontram, e diante da possibilidade da queda no faturamento perdurar por meses, "a situação falimentar provavelmente será inevitável".

Acrescenta que, embora tenha havido a prorrogação de tributos federais devidos pelos optantes do Simples e aqueles previstos na Portaria nº 139, não houve anúncio de qualquer medida no sentido de prorrogar os demais tributos federais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 31229428).

Manifestou-se a União (Fazenda Nacional) - (ID 31414670).

Foram prestadas as informações (ID 3173408).

Opostos embargos de declaração (ID 31964329). Rejeitados os embargos declaratórios (ID 32177891).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 32218480).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine com fundamento na Portaria MF 12, e no Decreto estadual de SP nº 64.879/2020 e nos demais atos normativos citados a prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela RFB em que a Impetrante integre o polo passivo da respectiva obrigação tributária, apurados nas competências de março, abril, maio e junho de 2020, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da data do vencimento original; e subsidiariamente ao pedido "a", a prorrogação por 6 (seis) meses o prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela RFB em que a Impetrante integre o polo passivo da respectiva obrigação tributária, relativo às competências de março, abril e maio de 2020, nos termos e condições estabelecidas na Resolução CGSN nº 154/2020.

Pois bem, cabe ressaltar que foi publicada a Portaria nº 139, em 03 de abril de 2020, da lavra do Ministério da Economia. Veja-se:

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Resta claro que o Poder Executivo Federal por meio da Portaria nº 139, não alheio ao atual cenário causado pelo COVID-19, resolveu conferir a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial. Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação.

Entretanto, cabe prosseguir no exame do mérito do *presente mandamus* em relação aos demais tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos, não observo qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada quanto à exigência do pagamento no tempo e modo previstos na legislação tributária.

Explico: neste caso submetido a julgamento a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Como é sabido, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Na prática a moratória é concedida em situações que atinjam a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

In casu, a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, o crédito torna-se exigível quando esgota o prazo.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Oportuno lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “*moratória heterônoma*”, que embora aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese prevista no inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, os quais vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005.)” (grifos nossos).

Nota-se que os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Embora os argumentos da parte impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, e por conta desse cenário, deu conta de que houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Adiante, inaplicável, a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

A aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, importante pontuar que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale consignar que o Poder Judiciário, não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para pagamento de tributos, ou demais obrigações acessórias e parcelamentos, ou seja, a moratória pretendida pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal usurpando competência constitucional própria dos Poderes Executivo e Legislativo. Tal medida, somente pode ser adotada pelo Poder Executivo ou Legislativo, dentro de suas respectivas atribuições, as quais acerca da matéria encontram-se estabelecidas no texto Constitucional. Aliás, dentro da conveniência e perspectiva de política fiscal, a União tem agido para tentar minimizar os efeitos da pandemia, a exemplo da Portaria nº 139/2020 já mencionada, bem como no âmbito do Simples Nacional com a edição da Resolução CGSN nº 152/2020. Esse é o entendimento chancelado pela Suprema Corte:

"A concessão desse benefício isenacional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isenacionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...)."[AI 142.348 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 2-8-1994, 1ª T, DJ de 24-3-1995.]= AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Brito, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012. (grifos nossos).

Por certo, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Brito, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012; AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

In casu, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, a legitimar a concessão de moratória, assim ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, com relação aos tributos abarcados pela Portaria nº 139, de 03/04/2020 que conferiu a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas a março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Isto posto, quanto aos demais tributos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026961-71.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA, ACCENTURE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a devolução dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

DESPACHO

Seguindo os novos marcos legislativos, tecnologias e ferramentas de trabalho, levando em conta a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), e considerando os termos do art. 262, § 1º a 3º, do Provimento nº 1/2020-CORE/TRF3ª Região, determino que a parte interessada forneça os dados da conta bancária (nº da agência e conta) com a identificação completa do titular (CPF/CNPJ) para fins de transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019086-16.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA BAIK CHO - SP228480, MAX ALVES CARVALHO - SP238869
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária da autora quanto à incidência do IOF e do IR sobre aplicações financeiras, face ao direito à imunidade tributária constitucionalmente garantido por meio do artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, condecorando a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da ação por meio de compensação tributária.

Alega a autora tratar-se de Organização Religiosa Católica, com finalidade não lucrativa, cumpridora dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), o que lhe assegura o direito à imunidade tributária, razão pela qual deve ser julgada procedente esta ação, determinando-se a restituição dos valores indevidamente já pagos.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a UNIÃO contestou o feito, sustentando que o direito à imunidade tributária, previsto na Constituição alcança, tão somente, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades, não se estendendo às aplicações financeiras, razão pela qual pede o decreto de improcedência da demanda (ID 26101278).

A parte autora foi intimada a manifestar-se acerca da contestação e, as partes, intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 28076410).

A UNIÃO requereu o julgamento antecipado da lide ao passo que a parte autora noticiou sua pretensão de complementar as provas juntadas com a exordial, trazendo aos autos relatórios dos auditores independentes relativos aos anos de 2017 e 2018, os quais atestam o cumprimento do artigo 14 do CTN (ID 29303235).

É o relatório

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência do IOF e do IR sobre aplicações financeiras, face ao direito à imunidade tributária constitucionalmente garantido por meio do artigo 150, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal, condecorando a ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da ação por meio de compensação tributária.

Alega a autora tratar-se de Organização Religiosa Católica, com finalidade não lucrativa, cumpridora dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), o que lhe assegura o direito à imunidade tributária, razão pela qual deve ser julgada procedente esta ação, determinando-se a restituição dos valores indevidamente já pagos.

Dispõe o art. 150 da Constituição Federal de 1988:

Artigo 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...);

b) templos de qualquer culto;

c) sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;**

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Vê-se, portanto, o texto constitucional prevê a imunidade de impostos para os templos de qualquer culto bem assim para as entidades beneficentes de assistência social, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O § 4º do referido artigo 150 destaca que as vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Trata-se de norma restritiva, que limita as vedações expressas nos incisos do "caput" do art. 150 ao patrimônio renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

E por finalidades essenciais deve ser entendida aquelas previstas nos Estatuto Social da entidade que, no caso da parte autora, constam do artigo 1º, assim redigido:

Art. 1º - DA DESIGNAÇÃO E OBJETO – A SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI, que poderá designar-se também pela sigla SCVFC, indiferentemente, é uma organização religiosa, de caráter religioso, civil, cultural e artístico, de fins não lucrativos, que visa trabalhar em favor da evangelização e da catequese, colaborando deste modo com a difusão do Evangelho em todas as classes sociais.

Ademais, dispõe o art. 4º do Estatuto acerca das origens dos recursos que financiarão a sociedade nos termos seguintes:

Art. 4º - DOS RECURSOS E SUA DESTINAÇÃO – Os recursos financeiros para a realização dos objetivos estatutários da sociedade poderão provir de contribuições ou donativos de associados ou de pessoas alheias a seus quadros, quer em dinheiro, quer em bens moveis ou imóveis, quer em outras formas de valores; de deixas testamentárias; da venda de objetos de qualquer natureza, cuja divulgação seja necessária ou útil para a atuação da entidade; de eventuais remunerações pela prestação de serviços compatíveis com as finalidades estatutárias; bem como de quaisquer outros rendimentos adequados a uma associação sem fins lucrativos.

Extra-se do Estatuto Social que a finalidade essencial da sociedade é trabalhar em favor da evangelização e da catequese de modo a difundir o Evangelho em todas as classes sociais, utilizando-se de recursos advindos de contribuições ou donativos, deixas testamentárias, venda de objetos de qualquer natureza cuja divulgação seja útil ou necessária para sua atuação, remuneração pela prestação de serviços compatíveis com sua finalidade bem como de outros rendimentos adequados a uma associação em fins lucrativos.

Do cotejo do § 4º do art. 150 da Constituição Federal com as normas estatutárias, avulta que a renda obtida na forma indicada, oriunda de fontes compatíveis com uma associação sem fins lucrativos, não serão tributadas porque serão aplicadas em suas atividades essenciais.

Ora, não é atividade essencial da parte autora a obtenção de rendimentos oriundos de aplicações financeiras. Da leitura de seu estatuto observa-se que seus recursos, obtidos de donativos, contribuições, retribuição pela prestação de serviços, venda de produtos ou oriundos de outros rendimentos adequados à sua natureza deverão ser encaninhados e aplicados na execução de sua atividade-fim, não em aplicações financeiras, visto que aplicações financeiras não objetivam a evangelização de todas as classes sociais. Aplicações financeiras objetivam lucro e a renda assim obtida deve sofrer tributação na forma elencada na Constituição e na Lei.

É evidente que referida Sociedade não está proibida de utilizar sobras de caixa para efetuar aplicações financeiras, mas não pode requerer imunidade sobre o lucro assim obtido sob pena de desnaturar a própria finalidade para a qual foi criada. A restrição veiculada pelo § 4º do art. 150 da CF/88 objetiva prevenir ou mesmo impedir abusos ou distorções eventualmente praticadas por sociedades dessa natureza.

Ademais, aplicações financeiras sobre as quais incida o IOF ou o IR sempre estão sujeitas a algum risco e eventual aplicação em qualquer uma das modalidades existentes no mercado (visto que a parte autora não especificou em quais modalidades de aplicações financeiras pretende investir seus recursos) **pode ensejar prejuízo**, o que contraria as disposições contidas nos incisos I e II do art. 14 do CTN, que rezam

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;”

Assim, Os recursos da entidade só gozam de imunidade tributária quando aplicados nos fins previstos no estatuto, incidindo a tributação quando destinados a aplicações financeiras.

Por fim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, não havendo a necessidade de responder um a um todos os seus argumentos.

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária da autora quanto à incidência do IOF e do IR sobre aplicações financeiras, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0024252-37.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COFERFRIGO ATC LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DAHYL FREITAS GUIMARAES NETO - PR43945
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

Todos os valores devem ser informados líquidos, não se admitindo porcentagem para expedição.

Consigne-se que as informações acima, são indispensáveis para a expedição. Assim, não sendo prestadas integralmente, os autos serão sobrestados para aguardar manifestação ou o prazo prescricional, nos termos do artigo 921 e 924 do CPC.

Caso haja necessidade de alteração dos nomes de todas as partes para adequação junto ao Cadastro da Receita Federal, incluindo-se herdeiros, determino desde já, a remessa dos autos ao SEDI para retificação das partes e assunto destes autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027311-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TRAVISANI - PR78566
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, JESSE FELIX DO NASCIMENTO

DESPACHO

Por ora, comunique-se, por *e-mail*, a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, acerca dos presentes autos, ante a identidade com o PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL nº 5027312-10.2019.4.03.6100, em trâmite naquele juízo.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017336-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ALMEIDA BRITO, SANTA MARIA DE OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação consignatória, com pedido de depósito dos valores que entende devido, através da qual os Autores pretendem ver declaradas quitadas as prestações depositadas e suspensas a consolidação da propriedade do imóvel, leilões e quaisquer atos de execução extrajudicial. Pleiteiam realização de audiência de tentativa de conciliação.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo, ao qual foi negado provimento.

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando a legalidade do procedimento adotado, por obediência ao contrato.

Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.

Foram realizadas audiências para tentativa de conciliação, infrutíferas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preende o Autor o depósito de parcelas mensais até o fim do financiamento, sob a fundamentação de dificuldades financeiras que determinaram o inadimplemento, com a suspensão da consolidação da propriedade pela CEF e de quaisquer atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel.

A CEF, na resposta, afirma que o contrato venceu antecipadamente devido à inadimplência do Autor.

O contrato firmado entre as partes é contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recostos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação – SFH, que prevê, nas cláusulas décima terceira e seguintes (doc. 2845944), que na hipótese de atraso de mais de 30 dias no cumprimento da obrigação (item b), a dívida seria considerada antecipadamente vencida. Em seguida, seria o responsável intimado para purgar a mora em 15 dias (item 15). Não purgada a mora (item 17), a propriedade é consolidada em nome da CEF. Consolidada a propriedade, o imóvel será remetido a leilão extrajudicial (item 18).

Temos, portanto, que a conduta da CEF está prevista no contrato firmado pelos Autores, contrato válido e sem vícios, não contestado pelos Requerentes. Resta, portanto, verificar se houve recusa da Ré em receber os valores devidos e se a Autora efetuou o depósito referente à consignação desses valores.

Nas duas audiências para tentativa de conciliação (em 30 de janeiro e 20 de março de 2018), nas quais poderia ter sido purgada a mora, não se chegou a acordo.

Não existe, nos autos, qualquer documento que demonstre recusa por parte da CEF em receber o valor devido.

Assim, verifica-se que não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, que permitem a propositura da presente ação:

Art. 335. A consignação tem lugar:

- I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
- II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
- III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;
- IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
- V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Por fim, não foi efetuado, pela Autora, o depósito do valor necessário para purgar a mora, como exige o Código de Processo Civil, em seu artigo 539:

Art. 539 Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º **Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário**, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

(grifamos)

Desta forma, restam ausentes os elementos que permitem a consignação em pagamento e, ainda, verifica-se a legalidade do procedimento da Ré quando da consolidação da propriedade do imóvel, devendo, assim, ser rejeitado o pedido efetuado na inicial.

Assim, **improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data de registro

ROSANA FERRI

Juíza Federal

DESPACHO

ID 25262963 : Manifeste-se o executado, em cinco dias.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009505-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(INSPEÇÃO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e inconstitucionalidade da limitação de 30% da compensação de prejuízos fiscais apurados no presente e nos futuros exercícios.

A parte impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real anual e, vem acumulando prejuízos fiscais, o que lhe autoriza a realizar a compensação com eventuais lucros futuros.

Informa que a compensação integral dos referidos prejuízos está limitada a 30% do lucro a ser auferido, nos termos dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 e que, com isso, vem sofrendo a restrição ao seu direito de compensação.

Sustenta, em suma, que tal limitação é inconstitucional e ilegal.

O pedido liminar foi indeferido (id 18837879).

A União Federal requereu o ingresso no feito (id 22974261).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, a preliminar, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 1897921).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 28928608).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Deixo de apreciar a preliminar alçada em informações, pois confunde-se com o mérito e com este será apreciada.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame de mérito propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar o direito da impetrante não se sujeitar à limitação de 30% (trinta por cento) da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa imposta pelos artigos 48 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95

A liminar foi apreciada de acordo com o entendimento consolidado pelo C. STJ e STF no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% estabelecido pela lei.

As informações trazidas aos autos corroboram o entendimento deste Juízo de modo que a decisão liminar deve ser confirmada em sentença.

Vejamos:

Em recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento em sede de Repercussão Geral no RE nº 59.340/SP, Tema 117, foi firmada a seguinte tese: “*É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.*”.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional. 2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual é constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL. (RE 591340, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) destaques não são do original.

Diante do reconhecimento da constitucionalidade, em sede de repercussão geral pelo Plenário do C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP – Tema 117, tenho que se esgota a discussão trazida pela impetrante no presente mandado de segurança, confirmando que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, não restando demonstrado a plausibilidade do direito alegado pela impetrante na inicial.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficando caracterizada a violação a direito alegado pela impetrante, devendo ser denegada a segurança conforme acima fundamentado.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008398-58.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê andamento ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou pelo portal meu INSS benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, benefício foi indeferido, ocasião em que protocolou recurso, ao qual foi dado provimento parcial.

Prosegue informando que resolveu apresentar um novo recurso - recurso especial (2ª instância) foi julgado pela 03ª CAJ em 04/11/2019, ao qual foi negado provimento. Contra tal decisão, opôs embargos de declaração,

protocolizado no dia **04/12/2019**, com um número de protocolo de nº 1256989454, conforme andamento do site Meu INSS e estaria parado desde a data do protocolo.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada **que dê andamento ao seu processo administrativo que se encontra na fase recursal.**

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do recurso, a fim de ver concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **mais cinco meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que dê o regular andamento ao recurso protocolizado pelo impetrante como o encaminhamento do Recurso Especial (2ª Instância) para a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005768-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INBRANDS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32039847: Cumpra a r. decisão emagravo de instrumento sob o nº 5010561-75.2020.4.03.0000. Oficie-se.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005209-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PUMA SPORTS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32047453: Mantenho a decisão sob o id 30541999, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000327-65.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAYLIANA COUTINHO ARAUJO LEME - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos processos administrativos de ressarcimento.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedidos de PERDCOMP no ano de 2014 perante a impetrada, conforme cadastro efetivado no ECA, porém, até a presente data, não foi analisado.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciados tais procedimentos administrativos, na medida em que já teria extrapolado o prazo de 360 dias contrariando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ferindo os princípios do direito de petição, da eficiência e da razoável duração do processo.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada imediata análise dos pedidos administrativos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível, em decorrência da sede da autoridade coatora ser nesta Capital.

Redistribuídos os autos nesta 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição apontados em sua petição inicial.

A liminar deve ser deferida.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, a parte impetrante comprova o protocolo dos pedidos de ressarcimento em 28.08.2014, ou seja, aguarda há quase 06 (seis) anos, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos administrativos protocolados em 28.08.2014 indicados nos autos (jd. 28123128) e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014243-50.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMERSON MICHAEL DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS - SP236239, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo de concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência.

A parte impetrante relata em sua petição inicial em 09.09.2019 protocolizou pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, recebendo o protocolo nº 836010429 e, até o ajuizamento da presente demanda, não teria sido apreciado.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a vara previdenciária, ocasião em que foram prestadas as informações pertinentes.

O INSS solicitou o ingresso na lide.

Com a redistribuição, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que **proceda à análise de seu pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência.**

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **8 (oito) meses.**

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que proceda a análise e conclusão do processo administrativo protocolizado sob nº 836010429, no prazo de 10 (dez) dias, o qual tem por escopo a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se novas informações à autoridade impetrada.

Defiro o ingresso do INSS na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008373-45.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL LORENZON
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: 21004050 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

-
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê andamento ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS VILA MARIANA - SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Informa que seu pedido foi indeferido, ocasião em que apresentou recurso para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.114750/2017-56, o qual se encontra sem qualquer movimentação desde 12/03/2019.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada **que dê andamento ao seu processo administrativo que se encontra na fase recursal.**

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do recurso, a fim de ver concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **mais de um ano**, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que dê o regular andamento ao recurso protocolizado pelo impetrante procedimento administrativo nº 44233.114750/2017-56, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Retifique-se o polo passivo para que conste **Gerente da Agência da Previdência Social Vila Mariana – SP**, tal como consta na petição inicial.

Notifique-se e requirer-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

REPRESENTANTE: VANIA REGINA MARCONDES BULGARELLI
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA BULGARELLI - ESPOLIO, LUIZ CARLOS DA SILVA BULGARELLI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVANDRO GARCIA - SP146317
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO GARCIA - SP146317,
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO GARCIA - SP146317,
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo na expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em apertada síntese, relata a parte impetrante em sua inicial que o espólio é representado pela inventariante, viúva do empresário Luiz Carlos da Silva – titular de empresa individual com o mesmo nome - e, diante do óbito ocorrido em 15.03.2019, diligenciou junto ao 2º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos para providenciar o inventário dos bens deixados pelo falecido sendo que, para a conclusão do inventário deveria apresentar diversos documentos, dentre eles a certidão negativa de débitos em nome do de cujus.

Alega que não obteve êxito na emissão da referida certidão, posto que constavam débitos previdenciários oriundos de FGTS e GFIP entregues entre fevereiro de 2019 a fevereiro de 2019, todavia, alega que a empresa jamais possuiu funcionários ou autônomos, de modo que não teriam sido apresentadas quaisquer guias.

Ressalta que apresentou declaração junto a Receita Federal certificando que não tem conhecimento de quem teria transmitido as guias, nem tampouco a contadora responsável efetuou tais lançamentos. Informa que não teve acesso a tais guias e, mesmo assim, não obteve êxito na emissão da certidão de regularidade fiscal, ocasião em que lavrou boletim de ocorrência.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada que negou a emissão de certidão de regularidade fiscal é abusivo e arbitrário e viola o seu direito líquido e certo.

Inicialmente a parte autora foi instada a emendar a petição inicial para juntar as custas judiciais iniciais, o que foi cumprido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 32106843, como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar com intenção de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, ainda que positiva com efeitos de negativa, para regularização de inventário.

A liminar deve ser deferida.

As alegações apresentadas na petição inicial e a documentação acostada aos autos demonstra a plausibilidade das alegações da parte impetrante, considerando ser crível a alegação de que a apresentação das mencionadas guias GFIPs teriam sido lançadas indevidamente ou, ainda, sem o seu conhecimento, diante da alegação de que a empresa individual não tinha funcionários que pudessem ensejar o passivo tributário de origem previdenciária.

Ademais, a emissão de CND para encerramento do inventário não traria maiores prejuízos ao erário, todavia, poderá trazer um infortúnio para o espólio, até que a questão seja solucionada na via administrativa ou outro instrumento processual.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir de sua intimação, expeça a certidão positiva com efeitos de negativa em nome do “de cujus”, desde que o único óbice sejam os apresentados na petição inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal, bem como dê **ciência** ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024235-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência dos tributos PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL incidente sobre as Subvenções contidas no parágrafo primeiro do art. 14 da lei 101/2000, representativas de renúncias de receitas de ICMS concedidas pelo Estado, inclusive quanto ao contido no parágrafo 2º. do art.30 da Lei 12.973/2014.

A impetrante relata em sua inicial que é beneficiária de subvenções outorgadas pelo ente estatal as quais representam, por sua natureza, Renúncia de Receitas em desfavor do ente público, nos termos do §1º do Art.14 da Lei de Responsabilidade fiscal – LRF – LC 101/2000.

Informa que resolveu adotar medidas cabíveis contra a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre tais Renúncias fiscais de ICMS (crédito presumido de ICMS), quais sejam: anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado.

Aduz, desse modo, que não deve incidir a tributação de PIS/COFINS/IRPJ/CSLL sobre as subvenções fiscais de ICMS outorgadas pelo Estado (que representam renúncia fiscal), na medida em que fere o princípio do pacto federativo.

Sustenta, em suma, que há o entendimento do Fisco no sentido de que o crédito decorrente da renúncia das receitas se constitui lucro, o que por via obtusa retiraria o incentivo fiscal, estimula a competição indireta como Estado-membro em desapeço à cooperação e à igualdade.

A impetrante apresentou procuração e documentos.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Assim, foi recebida a petição id. 26139979, como emenda à petição inicial e determinada a retificação do valor atribuído à causa para que constasse R\$10.000,00 (dez) mil reais.

O pedido liminar foi deferido. Dessa decisão, a União agravou (A.I. nº 5000190-52.2020.4.03.0000, 6ª Turma, Gab. 19). Requeveu o ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade coatora prestou as informações. Inicialmente, argumenta pelo não cabimento do mandado de segurança. Afirma que inexistente, no caso concreto, ação ou omissão passível de caracterizar ato coator, apto a viabilizar o manejo do Mandado de Segurança; que, em verdade a parte impetrante pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

Sobreveio decisão no A.I. nº 5000190-52.2020.4.03.0000, indeferindo o efeito suspensivo ao recurso.

O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público que justificasse sua atuação, protestando pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Da Preliminar.

Da inadequação da via eleita.

A questão restou decidida no Agravo de instrumento nº 5000190-52.2020.4.03.0000, interposto pela União, no seguinte sentido:

(...)

No mandado de segurança, impugna-se a incidência de tributos federais (PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL) sobre subvenções fiscais relativas a imposto estadual (ICMS).

As exigências orçamentárias dos artigos 6º, § 3º, da LC 160/17, e 14, da LC 101/00, referem-se ao ente federativo concedente do crédito. O contribuinte em gozo do benefício não é obrigado a provar a regularidade da atuação estatal, no momento da concessão.

De outro lado, o artigo 30, da Lei Federal nº. 12.973/14, fixa regras quanto à destinação das subvenções. Trata-se de questão posterior e autônoma, a ser verificada pela autoridade fiscal, a quem incumbe tomar as medidas cabíveis, na identificação de eventual equívoco.

Assim, o mandado de segurança é a via adequada para a análise da regularidade da incidência tributária

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A parte impetrante pretende ver reconhecida a inexistência do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as subvenções fiscais de ICMS outorgadas pelo Estado, as quais representam renúncia fiscal.

Requer, ainda, seja declarado o direito em obter por meio de precatório (Súmula 461) ou compensação (súmula 213) os valores porventura recolhidos indevidamente, nos moldes do Art. 74 da Lei nº 9430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002, considerando o prazo prescricional quinquenal, devidamente atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

Vejamos.

A receita tributável, ou seja, base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, deve ser definida como o ingresso financeiro que se integra ao patrimônio na condição de elemento novo e positivo, decorrente da atividade econômica da empresa.

Nesse aspecto, coadunado o entendimento já fixado pelo C. STJ no sentido de que os créditos presumidos de ICMS concedidos a título de incentivo fiscal, apesar de implicar em redução da carga tributária, não caracteriza lucro e, portanto, não deve ingressar como base de cálculo para tributação de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Entender de forma diferente, caracterizaria a retirada pela União do incentivo fiscal concedido pelo Estado-membro.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHEM SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II – O dissenso entre os acórdãos paradigmáticos e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignificando essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigmático, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estrutura competência indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e ematrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é negável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiolegia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL QUE VEICULOU O TEMA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS, IRPJ E CSLL. DECISÃO NO ÂMBITO DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO CONTRIBUINTE E INADMITIU O AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO PELO CONTRIBUINTE. SUPERVENIENTE DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO DECISÃO ANTERIOR E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO RE N. 574.706/PR: INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. APÓS SER DETECTADO O EQUÍVOCO PELO TRIBUNAL, FORAM DEVOLVIDOS OS AUTOS. NECESSIDADE DE CHAMAR O FEITO À ORDEM PARA NOVO EXAME DOS RECURSOS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRRPJ E DA CSLL, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. I - O presente fato decorre de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à inexistência da inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ, CSLL, do PIS e da COFINS. Após sentença que concedeu a segurança pleiteada, foi interposta apelação pela Fazenda Nacional, que teve seu provimento parcialmente concedido pelo TRF da 4ª Região, ficando consignado o entendimento de que (i) é devida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e que (ii) é ilegal a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Interpostos recursos especiais pelo contribuinte para eximir-se da incidência de crédito presumido de ICMS sobre IRPJ e CSLL e da Fazenda Nacional objetivando o reconhecimento da incidência de crédito presumido de ICMS sobre o PIS / COFINS. III - Após decisão que admitiu o recurso especial do contribuinte e inadmitiu o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, foi interposto AREsp pela Fazenda Nacional, tendo os autos sido remetidos a esta Corte Superior. IV - No Superior Tribunal de Justiça, foi proferida a decisão que negou provimento ao recurso especial do contribuinte e, após conhecer do agravo interposto pela Fazenda Nacional, negou provimento ao recurso especial interposto pelo ente público. V - Em face da mencionada decisão, o contribuinte interpôs o agravo interno de fls. 349-353, requerendo o exercício do juízo de retratação ou a análise do recurso pelo órgão colegiado competente acerca da matéria atinente ao recurso especial interposto, qual seja, a incidência de IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido de ICMS. VI - Em seguida, foi proferida a decisão de fls. 359-360, a qual tomou sem efeito a decisão de fls. 349-353 e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, ante o reconhecimento de repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 69 do STF), decisão que não foi impugnada por nenhuma das partes. VII - Após finalizado o julgamento do aludido tema afetado à repercussão geral, o Tribunal de origem, por meio do acórdão de fls. 389-393, exerceu o juízo de retratação, firmando o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. Após o pronunciamento do colegiado, a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, suscitando que o v. acórdão de fls. 389-393 exerceu erroneamente o juízo de retratação, tendo em vista que os autos não tratam de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim versam acerca da possibilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. VIII - Constatado o referido erro jurídico, o órgão colegiado acolheu os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional e anulou o julgamento em juízo de retratação, o que ensejou na remessa dos autos à Vice-Presidência do Tribunal de origem. Em seguida, a Fazenda Nacional apresentou petição de fl. 442, momento em que ratificou as razões do recurso especial e do agravo em recurso especial interpostos às fls. 177-191 e 310-316, respectivamente, o que ensejou na decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem, a qual, à fl. 454, remeteu os autos ao Superior Tribunal de Justiça. IX - Verificado equívoco no envio dos autos ao Tribunal para adequação sobre tema diverso do tratado nos autos, faz-se necessário chamar o feito à ordem. X - Cumpre destacar que a decisão de fls. 359-360, por incorrer em erro material acerca da vinculação do julgamento do presente feito à resolução da repercussão geral do Tema n. 69 pelo Supremo Tribunal Federal, tomou sem efeito a decisão de fls. 337-342, a qual havia negado provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte e conhecido o agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. XI - Após a constatação de que o Tema n. 69 do Supremo Tribunal Federal não abarcava a controvérsia jurídica ora debatida nestes autos, o processo foi remetido a esta Corte Superior, tendo em vista restar pendente a análise do recurso especial do contribuinte e do agravo em recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. XII - Recurso especial do contribuinte - Em análise do recurso especial do contribuinte, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, alterando seu posicionamento anterior, pacificou o entendimento no sentido da não inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tendo em vista que a inclusão do referido crédito significaria a mitigação do incentivo fiscal outorgado pelo Estado-membro no exercício de sua competência tributária. Precedentes: EREsp n. 1.517.492/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017, DJe 19/2/2018; AgInt no REsp n. 1.708.901/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018 e AgInt no REsp n. 1.222.846/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 5/6/2018. XIII - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça solidificou o posicionamento de que tanto a entrada em vigor da Lei Complementar n. 160/2017 quanto o julgamento dos embargos de divergência n. 1.210.941/RS não possuem o condão de alterar o entendimento de que é indevida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, seja pela impossibilidade de invocação de legislação superveniente no âmbito do recurso especial, seja pelo próprio fato de que a superveniência da mencionada lei, que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para modificar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo. Precedentes: REsp n. 1.605.245/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019 e AgInt nos EREsp n. 1.571.249/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 18/6/2019, DJe 21/6/2019; AgInt nos EAREsp n. 623.967/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe 19/6/2019. XIV - Agravo em recurso especial da Fazenda Nacional - Em relação à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da súmula 284/STF. XV - Repese-se que, no presente feito, não se discute a respeito da inclusão do tributo ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, mas sim sobre a legalidade ou não de o crédito presumido de ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, além do IRPJ e CSLL. XVI - Sabe-se que a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento mensal da pessoa jurídica, definição que, logicamente, não abarca eventuais subvenções fiscais concedidas pelos entes federativos em fomento à atividade empresarial de determinado setor econômico. O crédito presumido do ICMS configura modalidade de incentivo fiscal meramente contábil, pela qual os Estados buscam promover a competitividade das empresas estabelecidas em seus territórios, mediante a redução de custos tributários. Tal crédito não caracteriza, a rigor, acréscimo de faturamento capaz de repercutir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes: AgInt no AREsp n. 843.051/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.573.339/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 24/5/2016 e AgRg no REsp n. 1.247.255/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015). XVII - provimento ao recurso especial do contribuinte para determinar a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e agravo da Fazenda Nacional conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1564811 2015.02.77211-9, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 22/11/2019 ..DTPB.)

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/15. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 1ª TURMA. 1. A Primeira Turma desta Corte, firmou entendimento no sentido da não inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto referidos créditos foram renunciados pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de política de desenvolvimento econômico daquela Unidade da Federação, devendo sobre eles ser reconhecida a imutabilidade do art. 150, VI, a, da CF. Precedentes: AgRg no REsp 1227519/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 e AgRg no REsp 1461415/SC, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.517.492/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016).

Ademais, conforme o entendimento do Supremo, de que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte (RE 574.706/PR), constituindo mero ingresso de caixa, tal argumento reforça a pretensão do impetrante no sentido de que não se caracteriza como renda ou lucro os créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivo fiscal.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação a direito da parte Impetrante.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610)".

No caso, está comprovada a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra:

i. declarar a inexigibilidade dos tributos PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL incidente sobre as subvenções contidas no parágrafo primeiro do art.14 da lei 101/2000, representativas de renúncias de receitas de ICMS concedidas pelo Estado membro, inclusive quanto ao contido no parágrafo 2º. do art.30 da Lei 12.973/2014;

ii. declarar o direito de a parte impetrante efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou por outro índice que vier a substituí-la.

A autoridade coatora deverá se abster de praticar quaisquer atos que visem à cobrança dos referidos tributos, nos moldes acima estabelecidos.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Comunique-se a prolação desta no Agravo de Instrumento nº 5000190-52.2020.4.03.0000- Gab 19.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027822-91.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KRAFT CONSULTING SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA DECIDIDOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante e pela parte impetrada em face da sentença id Num. 22028438.

Alega a parte impetrante, em síntese, que não houve manifestação acerca do expedido de exclusão, na base de cálculo das contribuições, os seus próprios valores, configurando, “data máxima vênia”, uma omissão que justifica o manejo destes aclaratórios, nos termos da legislação processual; que julgou esta ação procedente, concedendo a segurança pretendida, em consonância com o entendimento jurisprudencial firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.638.7721.624.297 e 1.629.001, sob o rito dos recursos repetitivos, porém, ao final da venerada sentença, constou que tal “decisum” se submeta ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09, porém, há clarividente contradição quanto ao artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), justificando, por decorrência lógica disso, a oposição destes embargos de declaração, nos termos da lei processual.

A União, parte embargada, argumenta em seus embargos de declaração – id 24982744 – que ao permitir a restituição no mandado de segurança, este Juízo deixou de aplicar o disposto no artigo 269 do STF. Requer a União que sejam supridas as omissões indicadas anteriormente e que V. Exa. se manifeste expressamente a respeito da aplicabilidade ao presente caso do disposto na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal e no art. 100 da Constituição Federal e apenas autorize no presente mandado de segurança a compensação dos tributos recolhidos pela impetrante, mas não a repetição desses tributos.

Foi determinado que as partes se manifestassem acerca dos recursos – id 31129077.

As partes se manifestaram pelo não acolhimento dos embargos de declaração (id 31411336 e 31462609).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Dos embargos de declaração da parte impetrante.

De fato, o pedido da parte autora veiculado na inicial é: (...) de recolher a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) sem a inclusão, na sua base de cálculo, do valor do ISSQN e das próprias contribuições, em respeito ao entendimento firmado pela Augusta Corte quando do julgamento dos RE nºs 240.785/MG, 559.937/RS e 574.706, que serviram de parâmetro pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para excluir o ISSQN da base de cálculo da CPRB, devendo, demais disso, ser garantindo o direito de repetir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela taxa SELIC, respeitando-se o prazo prescricional, ficando a critério da Impetrante a opção pelo recebimento do indébito tributário por precatório ou por compensação, consoante a Súmula nº 461 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; (...) – Destaquei.

A sentença analisou e concedeu apenas o pedido com relação à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB).

Quanto à questão do reexame necessário, entendo que a lei 12.016/09, que é lei especial e disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, é que deve ser aplicada.

O código de processo civil somente será aplicado nos casos em que a própria Lei especial determinar ou nas situações em que houver lacuna nessa legislação especial e não contrariar suas disposições nem sua natureza específica.

Todavia, recentemente mudei meu entendimento e venho aplicando aos casos como o do presente mandado de segurança, o artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixando de encaminhar o feito para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Assim, com razão a parte embargante quanto à não apreciação de parte de seu pedido.

Dos embargos de declaração da União.

Constou na sentença o seguinte:

(...)Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos. (...)

Restou, portanto, claro o entendimento deste Juízo quanto à restituição na parte em que a União embargou.

Os embargos de declaração não são o recurso adequado para que apresente sua irresignação a fim de obter a modificação do julgado.

Neste passo, para que não paire qualquer dúvida, acolho os embargos de declaração da parte impetrante, mas não para modificar a decisão do julgado.

Portanto, declaro a sentença id Num. 22028438, para que na fundamentação e no dispositivo, passe a constar o seguinte:

“(…)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia ex tunc, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da exclusão das próprias contribuições da Base de Cálculo da CPRB.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que não há como conceder a segurança para afastar a incidência da CPRB sobre as próprias contribuições.

Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter expandido o posicionamento firmado no RE n. 574.706/PR para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, não houve a extensão quanto à afastar a não incidência da CPRB sobre as próprias contribuições.

Isso porque a declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições.

Todavia, a hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições social sobre contribuição social.

Não obstante, de acordo com o disposto no artigo 111 do CTN “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”.

Nesse passo, tenho que a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, e de ter expandido o posicionamento firmado no RE n. 574.706/PR para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo da CPRB, não se estende à possibilidade de não incidência da CPRB sobre as próprias contribuições, uma vez que o meu entendimento, neste caso, é pela legalidade estrita.

Registre-se, ainda, que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Entendimento que aplico ao presente caso.

Assim, não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido vem decidindo nossos Tribunais, mutatis mutandis:

E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO ("CÁLCULO POR DENTRO"). LEGALIDADE. NÃO COLIDE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO O MONTANTE DO TRIBUTO QUE INTEGRA A SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA FINS DE COMPLEMENTAR O JULGADO. 1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2 - De fato, a decisão não se pronunciou sobre a questão da exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3 - Conforme restou consignado, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 574.706, proferiu o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4 - Nos termos do §5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, deve-se incluir, na receita bruta, os tributos sobre ela incidentes, determinando a nova composição da receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS, em ambos os regimes, mediante alteração da Lei nº 9.718/98 e das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, bem como do IRPJ e da CSLL, mediante alteração do disposto nos arts. 25, 27 e 29 da Lei nº 9.430/1996, e no art. 20 da Lei nº 9.249/1995. 5 - Observa-se que não há semelhança estrutural entre o ICMS e o PIS/COFINS e que o juízo de adequação deve ser realizado nos limites das questões decididas nos precedentes vinculantes. 6 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de se complementar o julgado e negar provimento ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS sobre contribuições próprias. (APELAÇÃO CÍVEL 5000415-26.2017.4.03.6128, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2018.. FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A COFINS e a Contribuição ao PIS integram a base de cálculo das próprias contribuições, pois nada mais são do que uma parcela das receitas auferidas pelo contribuinte. 2. Aplicação, nesse particular, da mesma ratio decidendi que levou o STF a reconhecer, em acórdão com repercussão geral, que a CSLL integra a base de cálculo do IRPJ (RE nº 582.525/SP). 3. (...). Embargos de declaração da Impetrante a que se dá provimento, com atribuição de efeitos infringentes. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0006955-91.2017.4.02.5001, LETICIA DE SANTIS MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) – Destaquei.

Dessa forma, uma vez reconhecido o direito da parte impetrante de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB), passo ao exame do pedido de restituição e/ou compensação.

(...)

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

(...)

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

(...)

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou PROVIMENTO AO RECURSO, não como requerido, mas para sanar os equívocos na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Retifique-se a sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009470-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(INSPEÇÃO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de compensar integralmente o prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, sem a limitação de 30% decorrente de apurações anteriores ou, ao menos, a compensação integral de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL existentes e atualmente e de apurações dos períodos anteriores, na hipótese de extinção da pessoa jurídica, no caso de incorporações.

Pretende, ainda, seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental para a limitação ao prejuízo fiscal e base de cálculo para fins de IRPJ e CSLL.

A impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL, pelo lucro real, nos termos da Lei nº 9.430/96, possuindo em sua apuração prejuízos fiscais e base de cálculo negativa. Informa que a legislação atual limita a utilização de prejuízos fiscais e a base de cálculo negativa da CSLL em 30%.

Sustenta que tal limitação para compensação do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL é inconstitucional, assim, afirma a possibilidade da compensação integral em casos de extinção da empresa contribuinte por incorporação fusão ou cisão, uma vez que inexistente vedação legal para tanto.

Aduz, ainda, que a mencionada limitação no lucro real viola claramente os princípios da capacidade contributiva, livre iniciativa e, assim, acaba por tributar renda ou lucro inexistente, mas presumido ou fictício, alcançando a parcela do próprio patrimônio do contribuinte.

Em caráter liminar pretende a suspensão da exigibilidade dos valores vencidos e vincendos de IRPJ e CSLL, decorrentes da apuração do ano-calendário 2018, com a plena utilização da base de cálculo negativa e do prejuízo fiscal acumulados, sem a limitação dos 30% de aproveitamento imposta legalmente.

Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade dos valores vencidos e vincendos de IRPJ e CSLL até o julgamento da Repercussão Geral no RE nº 591.340/SP, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar a prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das exações em discussão na lide.

O pedido liminar foi indeferido (id 17961037).

A parte impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E Tribunal Regional Federal da 3ª. Região

Devidamente intimada a autoridade impetrada a União Federal apresentou informações alegando, em preliminar, falta de interesse. No mérito, em síntese, que o STF julgou constitucional a limitação de 30% na compensação de prejuízos fiscais, nos autos do Recurso Extraordinário 591.340-6, para fins de apuração do lucro real. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 19529863).

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito (id 2279307).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Deixo de apreciar as preliminares alegadas pela União Federal, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar o direito da impetrante não se sujeitar à limitação de 30% (trinta por cento) da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa imposta pelos artigos 48 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

A liminar foi apreciada de acordo com o entendimento consolidado pelo C. STJ e STF no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% estabelecido pela lei.

As informações trazidas aos autos corroboram o entendimento deste Juízo de modo que a decisão liminar deve ser confirmada em sentença.

Vejamos:

Em recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento em sede de Repercussão Geral no RE nº 59.340/SP, Tema 117, foi firmada a seguinte tese: “*É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.*”.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE. 1. **A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional.** 2. **Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.** (RE 591340, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) destaques não são do original.

Diante do reconhecimento da constitucionalidade, em sede de repercussão geral pelo Plenário do C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP – Tema 117, tenho que se esgota a discussão trazida pela impetrante no presente mandado de segurança, confirmando que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, não restando demonstrado a plausibilidade do direito alegado pela impetrante na inicial.

No tocante ao pedido subsidiário da impetrante tenho que lhe assiste razão, pois neste ponto comporta solução diversa a acima fundamentada, em face do entendimento firmado na jurisprudência de que não há respaldo legal para observância do limite de 30% para compensação dos prejuízos relativos a pessoa jurídica extinta, uma vez que a limitação de 30% estabelecida pela Lei 9.506/1995 faz com que os contribuintes percam o direito à utilização dos prejuízos fiscais e das bases negativas da CSLL não utilizadas até a data da extinção da pessoa jurídica, assim, resta demonstrada a violação neste ponto do direito da impetrante

Diza jurisprudência:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, CPC. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, quando existir erro material.
2. Corrijo o erro material constante na ementa do v. acórdão para que conste “TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PREJUÍZOS FISCAIS. IRPJ E CSLL. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS POR PESSOA JURÍDICA EXTINTA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS PELA SUCEDIDA SEM OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PREVISTO NA LEI 9.065/95. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.”
3. Não assiste razão à União Federal. Omissão alguma se verifica na espécie
4. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pela embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da União Federal cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisor.
5. A mera alegação de visarem ao prequestionamento da matéria não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
6. Embargos de declaração da impetrante acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004810-48.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/09/2018, Intimação via sistema DATA: 14/09/2018)

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito alegado pela impetrante, devendo ser concedida em parte a segurança conforme acima fundamentado.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada a compensação integral do prejuízo fiscal e da base cálculo negativa da CSLL existentes e atualmente e de apurações periódicas anteriores, na hipótese de extinção da pessoa jurídica no caso de incorporações, ressalvando que a impetrante deverá efetuar o encontro das contas através via administrativa, devidamente atualizados pela taxa Selic, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0017376-51.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AMOR SECRETO COMERCIAL ATACADISTA E VAREJO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, ADRIANA LUCIA DE SOUZA

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s) 48, 49 e 50, intime-se a exequente, para que em 5 (cinco) dias proceda o download das mesmas, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0022524-82.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JAIR RODRIGO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s) 53 e 54, intime-se a exequente, para que em 5 (cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003966-09.2005.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: GIVAMBETI SOUZADOS SANTOS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ERIKA SANTOS DAS CHAGAS

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0012157-91.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CEZAR AUGUSTUS RICARDO BARBOSA, MILTON RICARDO DE PAIVA

DESPACHO

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

MONITÓRIA (40) N° 5026417-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE PEREIRA LIMA FILHO

Advogado do(a) REU: MILTON NUNES JUNIOR - SP151594

DESPACHO

Recebo a petição de ID 26165215 como Impugnação ao Cumprimento de Sentença apenas no efeito suspensivo.

Intime-se a parte ré para que apresente planilha de cálculos que entenda correta no prazo máximo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento da Impugnação.

Após, tomemos auto consusos.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5026417-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE PEREIRA LIMA FILHO

Advogado do(a) REU: MILTON NUNES JUNIOR - SP151594

DESPACHO

Recebo a petição de ID 26165215 como Impugnação ao Cumprimento de Sentença apenas no efeito suspensivo.

Intime-se a parte ré para que apresente planilha de cálculos que entenda correta no prazo máximo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento da Impugnação.

Após, tomemos auto conclusos.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006618-83.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RONALDO PLONSKI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA MENDES PLONSKI - SP187046
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para desconsiderar o despacho de ID 31269326.

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Publique-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010695-02.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULTABASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME, SUELI MARIA DE SOUSA, AFONSO HENRIQUE MARTINS

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046008-54.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INAM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, SUBIROS & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, conforme cálculos indicados nos id's 29352969 (Inam Indústria Alimentícia Ltda), 24898386 - página 127 (honorários advocatícios) e 24898386 - páginas 143/149 (Subiros & Cia Ltda).

Ressalto que, dos valores referentes ao principal deverão ser destacados os percentuais referentes aos honorários contratuais de 15% (Subiros & Cia Ltda) e 20% (Inam Indústria Alimentícia Ltda).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018696-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TADEU FERREIRA DE ALMEIDA, THIAGO MARIA PINHEIRO, VALDER ANTONIO MATHEUS MONTOURO, VALDERES TRINDADE DO NASCIMENTO, VERA LUCIA PESSOA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes em face da decisão de Num. 20855442.

Sustenta a parte exequente que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21268573):

- a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);
- b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias "rubrica Devolução PSS" e "contribuição previdenciária PSS" separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

- i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;
- ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 26471328.

Requer a inaplicabilidade do IPCA e, no tocante ao PSS, sustenta que "a r. sentença, independentemente de correta ou equivocada, tratou da questão, não havendo que se falar de qualquer contradição, ao contrário, foi explícita e explicativa".

É o relato do necessário, passo a decidir.

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (*porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas*), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tomar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUDAP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da *incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS*, bem como acerca do *momento do mencionado desconto*.

Inicialmente, deve-se distinguir o **momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitórios (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.**

Assim, distingue-se a **operacionalização do desconto e a forma de definição do montante devido a título de PSS.**

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que **os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.**

Mais especificamente, os requisitórios são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, **no momento do pagamento, de modo que o PSS está incluído no valor principal.**

Os juros de mora **incidem** sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisitório.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que **os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS).**

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.** Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. **Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é *sobre quais valores incidirão os juros de mora*; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, principalmente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque os **juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido. Ainda, não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente** (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a **base de cálculo dos juros de mora**), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os **juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os **juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.** (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).*

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada **para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.**

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento **para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.**

Em síntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisitório, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

- i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);
- ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;
- iii) tomar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Intimem-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017113-68.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITTORIO CASSONE, ABERCIO FREIRE MARMORA, JULIANA FURTADO COSTA ARAUJO, MANOEL FELIPE REGO BRANDAO, ALEXANDRE JUOCYS, AFONSO GRISI NETO, SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO, ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE, RODRIGO PIRAJA WIENSKOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI E LAZZARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011141-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SENPAR LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do pedido do autor de desvinculação do seguro garantia juntado no id 2028352 do presente feito, proceda a Secretaria ao desentranhamento da Apólice do Seguro Garantia nº 02.0775-0377138, devendo a parte providenciar a baixa na instituição financeira.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011337-43.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOGICTEL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o recorrido/autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014598-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR PAVAN, OFELIS ANTONIO DOS SANTOS, OLIVEIRA RIBEIRO FEITOSA, OMIR DE SOUZA MELO, ORLANDO PEREIRA DA COSTA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO E MARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes em face da decisão de Num. 21600009.

Sustenta a parte exequente que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21978027):

- a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);
- b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias "rubrica Devolução PSS" e "contribuição previdenciária PSS" separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

- i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;
- ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 26479877.

Requer a inaplicabilidade do IPCA e, no tocante ao PSS, sustenta que "a r. sentença, independentemente de correta ou equivocada, tratou da questão, não havendo que se falar de qualquer contradição, ao contrário, foi explícita e explicativa".

É o relato do necessário, passo a decidir.

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada "Devolução de PSS" e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tornar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS, bem como acerca do momento do mencionado desconto.

Inicialmente, deve-se distinguir o momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitórios (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.

Assim, distingue-se a operacionalização do desconto e a forma de definição do montante devido a título de PSS.

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.

Mais especificamente, os requisitórios são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, **no momento do pagamento**, de modo que o PSS está incluído no valor principal.

Os juros de mora incidem sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisitório.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, **não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS).**

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade). 4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é sobre quais valores incidirão os juros de mora; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, primeiramente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque os juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido. Ainda, não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o valor da condenação (que é a base de cálculo dos juros de mora), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaque).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.

Em síntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisitório, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

- i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);
- ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;
- iii) tomar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Intím-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014584-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO GILBERTI FERREIRA, MAURO ISSAMU SERIKAVA, MAURO ROBERTO PALERMO, MICHELLE DA CONCEICAO TEIXEIRA RODRIGUES, MIGUEL DE AZEVEDO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes em face da decisão de Num. 20858463.

Sustenta a parte exequente que a decisão embargada é omissa e contraditória pelos seguintes motivos (Num. 21268561):

- a) omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e);
- b) contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Pugnamos os exequentes pela correção da omissão apontada, com a devida aplicação do IPCA-E desde logo, como índice de correção monetária, ante o julgamento final do Recurso Extraordinário 870.947.

Sustentam, ainda, que, em um primeiro momento, a decisão adotou o posicionamento dos Exequentes, seguindo o entendimento de que o desconto para a Contribuição PSS deve ser feito ao final, na ocasião do pagamento dos RPVs; e, em um segundo momento, optou por adotar a tese defendida pela União, em que deve ser descontada a Contribuição PSS antes da incidência dos juros moratórios.

Requerem, portanto, seja sanada a contradição apontada, enfrentando-se as duas matérias “rubrica Devolução PSS” e “contribuição previdenciária PSS” separadamente, a fim de evitar confusão sobre elas.

Pleiteiam, em consequência:

- i) a aplicação do IPCA-e para correção monetária;
- ii) que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final, e incida sobre o valor principal (desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória) evitando o *bis in idem*.

A União apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração em Num. 26975285.

Requer a inaplicabilidade do IPCA e, no tocante ao PSS, sustenta que “a r. sentença, independentemente de correta ou equivocada, tratou da questão, não havendo que se falar de qualquer contradição, ao contrário, foi explícita e explicativa”.

É o relato do necessário, passo a decidir.

Acerca da omissão quanto à imediata aplicabilidade do índice de correção monetária (IPCA-e) razão assiste aos exequentes, conforme definitivamente julgado pelo Eg. STF:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. **Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.** (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020)

Assim, acolho os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de determinar a aplicação do IPCA, na extensão fixada pelo STF, no cálculo do montante devido pela União.

Passo a analisar os pedidos acerca da contradição quanto aos reflexos da GAT sobre a rubrica denominada “Devolução de PSS” e ao momento de desconto da contribuição previdenciária (PSS), considerando-se a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre tal parcela (PSS).

Inicialmente, no que toca à parcela “Devolução de PSS”, assiste razão aos exequentes acerca da contradição apontada.

Com efeito, a decisão embargada, após concluir que esta rubrica deve ser considerada na base de cálculo do valor executado (porque, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente: a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas), menciona entendimento referente aos descontos gerais a título de PSS, **que não se confundem com tal rubrica especificamente.**

Assim, acolho os embargos de declaração dos exequentes, nessa parte, para tomar sem efeito as menções, nesse tópico específico, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Superado esse primeiro ponto, deve-se esclarecer eventual obscuridade acerca da *incidência de juros de mora sobre as parcelas relativas ao desconto PSS*, bem como acerca do *momento do mencionado desconto*.

Inicialmente, deve-se distinguir o **momento em que se realizará a efetivação “física” do desconto PSS, por ocasião, mais precisamente, do pagamento dos requisitórios (e não da mera expedição, como constou da decisão embargada), do momento de elaboração, no cálculo abstrato, das contas do montante total devido bem como do total a ser descontado a título de PSS.**

Assim, distingue-se a **operacionalização do desconto e a forma de definição do montante devido a título de PSS.**

Nesse ponto, também é de se acolher os embargos de declaração opostos pelos exequentes, a fim de esclarecer que **os cálculos devem ser elaborados indicando o valor a título de PSS que incide sobre o valor atualizado da condenação.**

Mais especificamente, os requisitórios são expedidos pelo valor bruto (principal + juros de mora), indicando o valor do PSS apurado, para fins de desconto, pela instituição financeira, **no momento do pagamento**, de modo que **o PSS está incluído no valor principal.**

Os juros de mora **incidem** sobre o valor atualizado da condenação, ao tempo em que o PSS compõe o valor principal sobre o qual se calcula os juros de mora, sendo descontado apenas no pagamento do requisitório.

No ponto, peço licença para transcrever trecho do inteiro teor do AI 5023449-13.2019.4.03.0000 (Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2020, TRF 3ª Região, 1ª Turma):

Inicialmente, cumpre consignar que **os juros de mora ostentam natureza indenizatória e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição do plano de seguridade do servidor público (PSS).**

Neste sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA. 1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condições estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido. 2. **A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público.** Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011. 3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com equidade). 4. **Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento.** Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ. (STJ, REsp nº 1.239.203/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe: 01/02/2013).

Não se há de falar, portanto, em incidência da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público (PSS) sobre o valor a ser pago aos autores a título de juros de mora, nada havendo que se reparar na decisão agravada neste ponto.

No caso concreto, no entanto, o que se discute é o momento em que a parcela atinente à contribuição ao PSS será descontada dos valores a serem pagos pela União em favor do servidor exequente – se durante a elaboração dos cálculos, como defende a União e deferiu o Juízo de Origem, ou se apenas quando do efetivo pagamento, como pretende o agravante.

Na prática – e aqui reside o interesse jurídico das partes –, o que se está a discutir é *sobre quais valores incidirão os juros de mora*; quanto a isto, defendem os agravantes que incida sobre todo o valor indenizatório, enquanto sustenta a União que se deve, primeiramente, descontar a contribuição em questão para só depois fazer incidir os juros moratórios.

Bem delimitada a controvérsia, cumpre enfrentá-la, o que faço para o fim de acolher o presente recurso.

Isso porque os **juros de mora são devidos em face de o pagamento não haver sido efetuado à época própria, tendo natureza indenizatória, a fim de reparar o dano, devendo recair sobre o principal corrigido.** Ainda, **não existe previsão legal no sentido de se realizar, em primeiro lugar, o abatimento da contribuição previdenciária, para, só após, proceder-se à incidência dos juros sobre o numerário remanescente** (montante principal do débito).

E o fato de a parcela relativa à contribuição previdenciária ao PSS não chegar às mãos do servidor público porque a União efetua o desconto antes disso não autoriza concluir que tal quantia não integre o **valor da condenação** (que é a **base de cálculo dos juros de mora**), como pretende a Fazenda Pública.

Assim vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto à matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES BRUTOS. 1. No dia 20 de setembro de 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 870.947, definindo a seguinte tese para o Tema nº 810: "1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." 2. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5054210-68.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018) (destaquei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO SENTENÇA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PSS. Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte, os juros de mora devem incidir sobre o valor bruto devido ao exequente, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS. (TRF4, AG 5021796-85.2015.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 09/07/2015).

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada para se determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS, deixando-se expressamente consignado que os juros de mora não integrarão o cálculo desta parcela.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a incidência de juros de mora sobre o valor atualizado da condenação, antes de descontada a parcela relativa à contribuição ao PSS.

Emsíntese, o PSS integra a condenação bruta sobre a qual incidem os juros de mora (os quais incidem sobre o total da condenação corrigida).

Por outro lado, os juros de mora não integram a base de cálculo do PSS, ou seja, o PSS não incide sobre juros de mora (verbas de natureza indenizatória).

Assim, o desconto do PSS deve ser feito por ocasião do pagamento do requisitório, incidindo juros de mora sobre o cálculo da condenação (a qual ele integra), mas sem que seja calculado sobre os juros de mora por ocasião do desconto (não incide PSS sobre juros de mora).

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de:

- i) determinar a aplicação do IPCA-e como índice de correção monetária nos termos fixados pelo STF nos Embargos de Declaração no RE 870.947 (PUBLIC 03-02-2020);
- ii) determinar que a parcela relativa à contribuição ao PSS seja descontada somente ao final dos cálculos, incidindo sobre o valor principal da condenação, desconsiderados os juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória;
- iii) tomar sem efeito as menções, no tópico específico das repercussões na parcela 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP, acerca dos descontos gerais a título de PSS, e determinar, tão somente, que seja majorado o montante a título de 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP na mesma proporção da majoração ocasionada em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico dos exequentes.

Intimem-se. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à contadoria.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010504-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MCM QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da notícia de incorporação de MCM Química Industrial Ltda por COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.150.348/0001-50, retifique-se o polo ativo.

Intime-se a empresa incorporadora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual.

Após, intime-se a recorrida/União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001288-35.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010116-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MORAES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o embargado/autor, nos termos do § 2º, do art. 1.023, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO MANUEL GAYALTD
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a anulação do auto de infração e as sanções dele decorrentes, ao argumento de que há nulidades e ilegalidades no auto de infração e no processo administrativo.

Alternativamente, pretende seja afastada reduzido o valor do auto de infração ao seu valor mínimo, observados os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

A parte autora relata, em síntese, que teve contra si lavrado um auto de infração no valor de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais) por não apresentar auto de vistoria do corpo de bombeiros, notas fiscais e os de movimentação de combustíveis.

Sustenta que a autuação estaria evitada de vícios, por ter cerceado o direito à ampla defesa e ao. Quanto ao mérito da autuação em si, sustenta que há abuso na imposição da multa, que não há razões que fosse imputada tal infração; que a multa é desproporcional e confiscatória.

Pretende em sede de tutela a suspensão da exigibilidade do auto de infração, obrigando a ré a não realizar a cassação do registro, até o julgamento final da demanda.

-

A análise do pedido de tutela antecipada foi relegada para após a vinda aos autos da contestação.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação e, em suma, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos arts. 311.

A parte autora pretende a suspensão da exigibilidade e da penalidade aplicada nos autos do procedimento administrativo por supostamente ter deixado de apresentar à fiscalização o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, as notas fiscais de aquisições de combustíveis de 01.03.2018 a 22.05.2018 e cópias dos livros de movimentação de combustíveis de 01.03.2018 a 22.05.2018.

Citada a ré em sua contestação aduziu a regularidade na condução do processo administrativo nº 48620.001306/2018-40 e, com isso, a manutenção da penalidade administrativa aplicada.

No presente caso, ainda que estivesse configurado o perigo de dano, ante a aplicação da pena de suspensão total das atividades da parte autora e a alegação de vícios de legalidade ou inconstitucionalidade no procedimento administrativo, não vislumbro, a verossimilhança da alegação, senão vejamos:

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP – é uma agência reguladora da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia e foi instituída pela Lei nº 9.478/97 (art. 7º, caput) e, para cumprir com sua finalidade, a mencionada lei confere à ANP poder de polícia administrativa.

Nesse passo, dentro do âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido, a ANP editou a Resolução ANP nº 41/2013 que tratou da possibilidade de a ANP solicitar, a qualquer momento, a suspensão das atividades declaradas no conjunto àquela agência constantes do §2º do art. 7º. A resolução previu, ainda, em seu inciso I, do art. 22 da Resolução, que o revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a manter atualizadas, nas instalações do Posto Revendedor, os documentos de outorga da autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis, sob pena de incorrer em infração.

Ao que se infere, parece hígida a atuação da fiscalização que intimou a parte autora para cumprimento das determinações e não teve atendida a solicitação. Ademais, por se tratar de reincidência, a multa deve ser dobrada.

Com efeito, tenho que não restou afastada a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo que leve à conclusão de conduta desproporcional ou desarrazoada ou que se tenha caracterizado o abuso de poder, aptos a ensejar a intervenção do Poder Judiciário.

Assim, ausente a probabilidade do direito que embasa a pretensão de suspensão da exigibilidade do auto de infração e o cumprimento da penalidade, deve ser negada a tutela requerida.

Por tais motivos, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre a eventual prova que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, vista à parte contrária para se manifestar sobre a eventual produção de prova.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004510-94.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INPLAC INDUSTRIA DE PLASTICOS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERIO DIAS - SP13805

DESPACHO

Id. 32154657: Indefiro o requerido pelo Impetrado, considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Cumpra-se a determinação id. 32001785, a fim de transferir os valores depositados neste Juízo para o Juízo em que tramita a Recuperação Judicial do impetrante, para satisfazer créditos trabalhistas, nos termos da determinação proferida em grau recursal pelo TJ de Santa Catarina.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028012-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABE AMÉRICA IMPORTADORA, EXPORTADORA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO JOSE DALUZ ALVAREZ - SP187891
IMPETRADO: DIRETOR DA ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que declare seu direito em obter o documento aduaneiro retificado, corrigindo-se, assim, o documento que constou o número "1400" ao invés de "152" (lote 1402V25, fabricação em 09/2016, validade 09/2018) e por consequência que seja determinada a liberação dos 1248, lote 1402V27, fabricação em 01/2017, validade até 01/2019 que já está liberado pelo Extrato da Declaração de Importação 18/1891873 e adimplida perante a Receita Federal.

A parte impetrante relata, em síntese, em sua petição inicial que importou uma carga de "suplementos alimentares proteico para atletas", que continha 1.400 (um mil e quatrocentos) potes de produtos na somatória dos dois lotes que compunham a carga total; que conforme Extrato de Licença de Importação nº 18/2955338-5, data de registro em 31.08.18, restou indeferido parte do procedimento de importação dos produtos pretendidos, por estar com a validade vencida; que o lote vencido, de número 1402V25, era composto de 152 itens.

Narra que Considerando o problema apontado fora necessário novo procedimento de licença, desta feita sob o número 18/3360371-5, cujo registro se deu em 03.10.18, já excluindo os 152 (cento e cinquenta e dois) potes, devidamente desembaraçado, com liberação expressa de 1248 itens (Lote 1402V27); que portanto houve o desmembramento da "LI – Licença de Importação" para aqueles que estavam vencidos.

Aduz que o periculum in mora se apresenta no fato de os produtos liberados terem como vencimento o mês de janeiro de 2019 e a falta de liberação lhe acarretará enorme prejuízo econômico.

Informa que ocorreu verdadeiro erro material apenas e tão somente na expedição do ofício para liberação da carga, que restou feito de forma errada quanto ao número correto de potes à serem liberados.

Pleiteia a medida para que seja determinada a liberação do lote 1402V27, fabricação em 01/2017, validade até 01/2019 que já está liberado pelo Extrato da Declaração de Importação 18/1891873 e adimplida perante a Receita Federal.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A liminar foi deferida.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações – id 12603569/12603572. Alega a incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que a Anvisa detém sede e foro no Distrito Federal; a perda do objeto da impetração, pois, visando dar cumprimento à decisão judicial proferida no presente mandamus, foi lavrado o "Termo Desinterdição de Matérias-primas e Produtos sob Vigilância Sanitária Nº 1829553385" (cópia anexa), referente ao lote 1402V27, cujo prazo de validade expirará em 01/2019. Afirma que, satisfeita a pretensão da impetrante, não há como se afastar a perda superveniente do objeto da impetração.

A Anvisa prestou informações – id 12624409, aduzindo que ante o caráter satisfativo da liminar, requer-se o reconhecimento da carência superveniente da ação, ante a perda superveniente do interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pugnano pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Da incompetência absoluta do Juízo.

Afirma a autoridade coatora a incompetência absoluta da Justiça Federal de São Paulo para a presente demanda, na medida em que a "autoridade" apontada como coatora possui sede funcional em Brasília/DF, circunstância que atrai a competência da Seção Judiciária da Capital Federal para o processamento e julgamento do feito.

O atual entendimento firmado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que a hipótese de opção de foro, prevista no artigo 109, §2º, da CF, aplica-se também para o mandado de segurança.

Assim, restam superadas as jurisprudências apresentadas pela parte impetrada.

No caso, o feito foi impetrado perante Vara Federal do município de São Paulo, local em que o impetrante possui domicílio, sendo irrelevante, para a definição do Juízo competente para o processamento e julgamento, que a autoridade impetrada tenha sede funcional em Município abrangido por outra Subseção Judiciária.

Até porque, em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

Confira-se:

RE no AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.082 – DF (2016/0209174-5) RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ RECORRENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAQUI ADVOGADO : JULIO UBIRATAN DOS REIS E OUTRO(S) - RS017576 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de relatoria do Ministro Humberto Martins assim ementado (fls. 75-76): "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA SJ/RS. I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido." Nas razões do extraordinário, a Recorrente, além de suscitar a repercussão geral da controvérsia, alega violação do art. 109, § 2º, da Constituição da República, da Constituição da República. No ponto, aduz, em síntese, que a regra de competência trazida no referido dispositivo não se aplicaria ao mandado de segurança, motivo pelo qual tais ações "devem ser propostas no foro do juízo em que sediada a autoridade coatora" (fl. 93). Decorrido in albis o prazo para contrarrazões. É o relatório. Decido. A Suprema Corte, no julgamento do RE 627.709/DF (Tema n.º 374, regime da repercussão geral), ao interpretar o Texto Constitucional, fixou a tese de que "[a] regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais". E, na fundamentação do leading case, não se excepcionou o mandado de segurança. O acórdão ficou assim ementado: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido." (Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, julgado 20/08/2014, DJE 30/10/2014). Antes mesmo do julgamento da aludida repercussão geral, constatei haver precedente do Pretório Excelso em que se aplicou a regra do art. 109, § 2º, da Constituição da República, ao mandado de segurança: "CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido." (RE 509442-Agr/PE, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, julgado 3/8/2010, DJE 20/8/2010). Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de agosto de 2018. MINISTRA LAURITA VAZ, Presidente (Ministra LAURITA VAZ, 16/08/2018).

Afasto, assim, a aludida incompetência deste Juízo.

Da ausência superveniente de interesse de agir.

A preliminar confunde-se com o mérito e comele será decidido.

Não havendo outras preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito.

Mérito.

Pretende a parte impetrante a declaração de seu direito em obter o documento aduaneiro retificado, corrigindo-se, assim, o documento que constou o número "1400" ao invés de "152" (lote 1402V25, fabricação em 09/2016, validade 09/2018) e por consequência que seja determinada a liberação dos 1248, lote 1402V27, fabricação em 01/2017, validade até 01/2019 que já está liberado pelo Extrato da Declaração de Importação 18/1891873 e adimplida perante a Receita Federal.

Com razão à parte impetrante quanto ao erro existente no ofício nº 214/18 de 28/09/2018 (id num. 12238311), que não autorizou a entrada das 1400 unidades de suplemento proteico para atletas no território nacional, devido a constatação de irregularidade sanitária no desenvolvimento da fiscalização sanitária, como fazendo parte do lote 1402V25.

De acordo com o Licenciamento nº 18/3360371-5, vinculada à DI 1818948732, de 03/10/2018, id Num. 12238308 – pag. 1/4, 1.248 unidades do produto "SUPLEMENTO ALIMENTAR PROTEICO PARA ATLETAS, EM PO, constam como situação "DESEMBARAÇADA" – Lote 1402V27.

O que se verifica no Ofício encaminhado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária é que não foi autorizada a entrada no território nacional somente do lote 1402V25.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, de acordo com o acima ressaltado.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Resta comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Após a intervenção do Poder Judiciário, foi lavrado o Termo Desinterdição de Matérias – Primas e Produtos bem como autorização de movimentação de mercadorias, conforme informado pela parte impetrada, em virtude do cumprimento de decisão liminar.

Não houve manifestação quanto ao mérito pela parte impetrada.

Assim, entendo que houve o reconhecimento do pedido da parte impetrante, eis que a(s) autoridade(s) coatora(s) não se opôs(opuseram) ao pedido formulados na inicial.

Assim, confirmo a liminar e **HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 487, inciso III, letra "a", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada. (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029730-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de ser habilitada definitivamente no Programa Mais Leite Saudável com todos os benefícios fiscais correspondentes durante a execução do Plano de Investimentos apresentado ao MAPA.

Em síntese a parte impetrante afirma que visando se valer dos benefícios fiscais do Programa Mais Leite Saudável se habilitou provisoriamente e cumpriu todos os requisitos legais e obteve a imediata habilitação provisória, com direito à apuração dos créditos presumidos de PIS e COFINS. As etapas seguintes seriam a aprovação do MAPA e a publicação no Diário Oficial da União, sendo que a parte interessada teria até 30 dias para solicitar a habilitação definitiva no programa junto à RFB, conforme IN nº 1.590/2015.

Sustenta que a sua habilitação definitiva foi indeferida ao argumento de que não teria apresentado o requerimento junto à Receita Federal do Brasil, dentro do prazo de 30 dias, razão pela qual se insurge contra o ato que indeferiu sua habilitação definitiva, ao argumento de que o edital publicado continha incorreções (erros materiais) e foi solicitada a retificação, sendo que a republicação somente teria ocorrido em 15.02.2018 e não em 20.10.2016 e, por tal motivo, o requerimento apresentado à RFB não teria sido apresentado a destempo.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade coatora que o mantenha no programa Mais Leite Saudável, garantindo-lhe o direito do crédito presumido de PIS e COFINS durante o período de cumprimento de seu Projeto de Investimentos, divulgado no Ato Declaratório Executivo n.º 50/2018 e não exija qualquer tributo ou sanção pecuniária em decorrência da utilização desses créditos no passado.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança e alegou que não há ato coator a ser combatido, posto que a parte impetrante não teria seguido os regramentos legais para a habilitação no Programa Mais Leite Saudável.

A União Federal, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu a intimação de todos os atos processuais (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

O Ministério Público Federal não adentrou no mérito da demanda e pugnou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia cinge-se na análise do direito ou não da parte impetrante na obtenção da habilitação definitiva no Programa Mais Leite Saudável – perpetrada por intermédio do pedido nº 10010.024113/0218-91.

A impetrante alega que teria cumprido as fases para efetivação da habilitação junto ao programa e a análise que indeferiu o seu pedido estaria equivocada, posto que o requerimento não teria sido entregue fora do prazo.

A autoridade impetrada sustenta ausência de ato coator, uma vez que a inabilitação no programa se deu porque o impetrante não teria observado o prazo previsto na Instrução Normativa nº 1.590/2015, em seu artigo 14, para a apresentação do requerimento de habilitação definitiva.

A medida liminar deferida deve ser confirmada em sentença, conspirando que as informações prestadas não tiveram o condão de modificar o entendimento deste Juízo.

Vejamos:

O Programa Mais Leite Saudável - PMLS permite aos laticínios, inclusive cooperativas, a apuração de créditos presumidos do PIS/Pasep e da Cofins, de leite *in natura* utilizado como insumo.

Para participar do programa, o laticínio deve implementar projetos que promovam desenvolvimento da atividade dos produtores rurais, de forma a melhorar a qualidade de seus produtos, bem como a produtividade e rentabilidade de sua atividade^[1].

A previsão legal para o aproveitamento dos créditos presumidos das contribuições veio por intermédio do **artigo 9-A da Lei nº 10.924/2004**, regulamentado pelo **Decreto nº 8.533/2015** e pela **Instrução Normativa nº 1.590/2015**.

Nesse sentido o art. 7º do Decreto estabelece o seguinte:

DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO NO PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL

Art. 7º São requisitos para habilitação no Programa Mais Leite Saudável e para fruição de seus benefícios:

I - a aprovação de projeto elegível ao Programa Mais Leite Saudável pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - a realização, pela pessoa jurídica interessada, de investimentos no projeto aprovado no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, na forma prevista nos arts. 12 a 16;

III - a regular execução do projeto aprovado no âmbito do Programa Mais Leite Saudável, nos termos estabelecidos pela pessoa jurídica interessada e aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV - o cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou pela RFB para viabilizar a fiscalização da regularidade da execução do projeto aprovado no âmbito do Programa; e

V - a regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela RFB.

Já o Capítulo V do Decreto nº 8.533/2015, em seus artigos 17 a 28 trata das etapas de habilitação, as quais passam pela habilitação provisória, aprovação do projeto de investimentos, habilitação definitiva, dos efeitos do deferimento e indeferimento da habilitação definitiva e do cancelamento da habilitação no programa.

A Instrução Normativa nº 1.590/2015, vigente há época dos fatos (revogada em 11 de outubro de 2019 pela IN nº 1911/2019), detalhava as fase do procedimento de habilitação do Programa Mais Leite Saudável no Capítulo II, de acordo como decreto. Vejamos os artigos 10 a 19 da mencionada instrução:

Da Habilitação Provisória

Art. 10. A habilitação provisória ao Programa Mais Leite Saudável deverá ser requerida ao Mapa na forma estabelecida por esse Ministério.

Art. 11. São requisitos para a habilitação provisória no Programa Mais Leite Saudável:

I - apresentação de projeto de investimentos nos termos do Decreto nº 8.533, de 2015, e dos atos normativos publicados pelo Mapa; e

II - comprovação da regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela RFB.

Art. 12. A habilitação provisória da pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável ocorrerá automaticamente com a apresentação do requerimento ao Mapa, observados os requisitos de que trata o art. 11.

Seção III

Da Análise dos Projetos de Investimentos no Programa Mais Leite Saudável

Art. 13. O projeto de investimentos de que trata o inciso I do caput do art. 9º e o inciso I do caput do art. 11 será apreciado pelo Mapa, conforme procedimentos disciplinados no âmbito da sua competência.

§ 1º A aprovação do projeto de que trata o caput será formalizada por meio da publicação de ato no sítio eletrônico do Mapa e no Diário Oficial da União (DOU).

§ 2º O indeferimento do projeto de que trata o caput será comunicado pelo Mapa à RFB e produzirá os mesmos efeitos do indeferimento da habilitação definitiva da pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, conforme disposto no art. 20.

Seção IV

Da Habilitação Definitiva

Art. 14. A habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável deverá ser requerida à RFB no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do ato de aprovação do projeto de investimentos de que trata o § 1º do art. 13.

§ 1º O requerimento de que trata o caput será efetuado:

I - mediante dossiê digital de atendimento, exigindo-se do interessado prévia adesão ao domicílio tributário eletrônico (DTE), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, e da Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006.

II - por meio de formulário próprio disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 2º O dossiê de que trata o inciso I do § 1º, para exame do respectivo requerimento de habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, ficará a cargo:

I - da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) que jurisdiciona a matriz da requerente; ou

II - da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), no caso de contribuintes domiciliados na cidade de São Paulo/SP.

§ 3º A DRF ou a Derat deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - verificar a regularidade fiscal da requerente mediante consulta, nos sistemas da RFB, da existência de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) válida, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013;

II - verificar o cumprimento dos demais requisitos para habilitação ao Programa; e

III - proferir despacho pela aprovação ou pela rejeição da habilitação requerida.

§ 4º Em caso de insuficiência de informações necessárias para análise do requerimento de habilitação, a requerente será notificada, por meio de despacho no dossiê digital de atendimento e de mensagem em sua caixa postal eletrônica, no sítio da RFB na Internet, a regularizar as pendências no prazo de 20 (vinte) dias contado da postagem da mensagem na caixa postal eletrônica, sob pena de indeferimento do requerimento.

§ 5º Para atendimento à intimação para regularização de pendências, o interessado deverá requerer a juntada dos documentos que entender necessários ao respectivo dossiê digital de atendimento, mediante o uso do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) disponível no sítio da RFB na Internet.

Art. 15. A desistência do requerimento de habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável por parte da pessoa jurídica interessada, antes da decisão de deferimento ou indeferimento, produzirá os mesmos efeitos do indeferimento da habilitação definitiva da pessoa jurídica ao Programa, conforme disposto no art. 20.

Art. 16. Na hipótese de deferimento, a habilitação definitiva será formalizada por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) emitido pelo Delegado da DRF ou da Derat de que trata o § 2º do art. 14 e publicado no DOU.

Parágrafo único. O ADE referido no caput será emitido para o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do estabelecimento matriz da pessoa jurídica requerente e conterá o número do dossiê digital de atendimento no qual a decisão foi proferida.

Art. 17. A não apresentação do requerimento de habilitação definitiva da pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável no prazo de que trata o caput do art. 14 produzirá os mesmos efeitos do indeferimento da habilitação definitiva da pessoa jurídica ao Programa, conforme disposto no art. 20.

Art. 18. No caso de deferimento do requerimento de habilitação definitiva da pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, cessará a vigência da habilitação provisória, e serão convalidados seus efeitos.

Seção V

Do Indeferimento da Habilitação Definitiva

Art. 19. Havendo indeferimento do requerimento de habilitação definitiva da pessoa jurídica ao Programa Mais Leite Saudável, a habilitação provisória perderá seus efeitos retroativamente à data de sua concessão.

§ 1º Da decisão de indeferimento cabe interposição de recurso em instância única, sem efeito suspensivo, ao Superintendente da Receita Federal do Brasil a que vinculada a DRF ou a Derat de que trata o § 2º do art. 14, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da ciência ao interessado.

§ 2º O interessado deverá solicitar a juntada do recurso de que trata o § 1º, e da documentação que o instrui, ao dossiê digital de atendimento em que a decisão recorrida terá sido proferida mediante o uso do PGS disponível no sítio da RFB na Internet.

§ 3º O recurso de que trata o § 1º será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão recorrida que, caso não a reconsidere no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o expediente ao Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil jurisdicionante, para decisão em última instância.

§ 4º Proferida a decisão do recurso de que trata o § 3º, o interessado deverá ser comunicado por meio de despacho no dossiê digital de atendimento e de mensagem em sua caixa postal eletrônica, no sítio da RFB na Internet.

§ 5º Decorrido o prazo recursal, não será possível a juntada de recursos ao dossiê digital de atendimento.

§ 6º O indeferimento da habilitação será formalizado por meio de ADE emitido pelo Delegado da DRF ou da Derat de que trata o § 2º do art. 14 e publicado no DOU.

De acordo com o que dos autos consta, a parte impetrante teve deferida a habilitação provisória, apresentou o projeto de investimentos, o qual foi aprovado e, da data da ciência da aprovação do projeto, teria 30 dias para o requerimento da habilitação definitiva.

Ocorre que houve incorreção quando da publicação do edital, que deu ciência da aprovação do projeto de investimentos, sendo **razoável supor que o impetrante a publicação/republicação de novo edital para retificação do erro material, para fins de contagem de prazo para a apresentação do requerimento de habilitação definitiva.**

O ato de indeferiu o pedido de habilitação definitiva por inobservância do prazo de 30 (trinta) dias, não considerou a republicação do edital, o que entendo ser desproporcional e desarrazoado, considerando que há um projeto apresentado pelo impetrante que vinha sendo cumprido, a fim de obter os benefício de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, o que é o objetivo do Programa Mais Leite Saudável, que busca fomentar tal segmento.

Assim, assiste razão ao impetrante em suas alegações.

Temo o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não havendo o que se falar em ilegalidade ou arbitrariedade na conduta. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorreu no caso posto.

O ato de inabilitação da parte impetrante não se demonstra proporcional ou razoável, ferindo a justa expectativa de seu direito.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.

Assim, **confirmando a liminar e concedo a segurança pretendida e JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex vi legis”.

Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao Eg. TRF-3ª Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CTZ

[1] Extraído do sítio eletrônico – consulta em 07.05.2020- <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/programa-leite-saudavel>.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006702-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA, REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA, REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA, REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA, REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA, REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de enquadrar suas operações de venda de pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, obras derivadas e artefatos de joalheria realizadas no mercado interno a não residentes no País como uma exportação, para todos os fins fiscais e cambiais, na forma prevista pelo Decreto nº 99.472/90 e pela Portaria SECEX nº 23/11, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias para viabilizar o registro sistêmico no SISCOMEX na forma prevista pela Portaria SECEX nº 23/11 ou aceitar o registro manual efetivado pelas Impetrantes mediante preenchimento de documento próprio que cumpra a todas as formalidades previstas na mencionada Portaria.

Pretende, ainda, o cancelamento definitivo dos eventuais débitos apurados pela autoridade impetrada nestas operações, diante da aplicação da imunidade tributária das operações, bem como seja autorizada a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, a tais títulos, no período anterior à impetração e durante o trâmite da ação judicial, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que se dedica à atividade de comércio varejista de artigos de joalheria e relojoaria e, no exercício de suas atividades, realiza vendas, em solo nacional, de pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, obras derivadas e artefatos de joalheria para não residentes (turistas estrangeiros).

Aduz que as mencionadas operações não se enquadrariam no "conceito cotidiano" de exportação para fins de proteção pela regra de imunidade da exportação, foram equiparadas, desde 1990, por intermédio do Decreto nº 99.472/1990, a uma operação de exportação, para todos os fins fiscais e cambiais, o que, como consequência, conduziu à desoneração da operação da incidência dos tributos cobrados sobre a circulação de mercadorias (ICMS/IPI), sobre o câmbio (IOF) e sobre a receita dela advinda (PIS/COFINS/CPRB). A Portaria SCE nº 2/1992 e a Instrução Normativa nº 99/1992 regulavam a mencionada equiparação legal.

Informa que, recentemente, a Receita Federal do Brasil, à míngua de qualquer alteração legislativa que afetasse a previsão de desoneração da tributação em questão, editou a Instrução Normativa RFB nº 1.818/18 e, ao regulamentar sobre a forma de registro sistêmico da operação em Declaração Única de Exportação (DU-E), revogou os dispositivos das IN 28/94 e 1702/2017 e afastou a imunidade tributária, ao argumento de que se caracteriza um "risco fiscal".

Sustenta seu direito líquido e certo na manutenção da equiparação de exportação de suas vendas a estrangeiros não residentes no país, ao argumento de que a Instrução Normativa nº 1818/18 extrapolou o poder regulamentar e, ao impedir o enquadramento da operação como uma exportação, através da revogação da possibilidade de cumprimento sistêmico pelo contribuinte das obrigações acessórias instituídas pela Portaria SECEX nº 23/11, viola o princípio da legalidade, na medida em que o Decreto instituidor permanece em plena vigência.

Juntou procuração e documentos.

Foi determinado no despacho id 16682558 a emenda à petição inicial para que aparte impetrante: i) *justifique a impetração do presente processo nesta Seção Judiciária tendo em vista que nas ações mandamentais a autoridade competente está circunscrita ao domicílio fiscal do contribuinte, consoante previsão legal (art. 127, II, do Código Tributário Nacional), comprovando se há um único domicílio tributário ou não.* ii) *apresente os estatutos sociais das filiais (CNPJ/ME sob n.ºs 04.591.227/0006-14; 04.591.227/0007-03; 04.591.227/0010-09; 04.591.227/0019-39; 04.591.227/0021-53), bem como as procurações "ad judicium" por elas outorgadas.*

A parte impetrante emendou a inicial. Esclareceu porque indicou no polo passivo o Chefe da Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal. Todavia, a fim de assegurar a efetividade do provimento jurisdicional pleiteado, a parte impetrante requereu a emenda da inicial para incluir no polo passivo, além da Autoridade indicada, todos os envolvidos no controle aduaneiro desta operação (elencou na petição id 17128794).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Juntou procuração e documentos.

Foi recebida a petição id. 17128794, como emenda à petição inicial.

Foi deferido o pedido liminar – id 17594639

A União se manifestou – id 18082766. Informou que *sem prejuízo da oportuna e eventual interposição de apelo, deixa a União Federal (Fazenda Nacional) de recorrer quanto ao mérito da mesma, em razão de estar configurada a hipótese prevista no art. 2º, XI, "a" da Portaria PGFN Nº 502/2016 a permitir a não apresentação de agravo em face de decisões não conclusivas, como é o caso do presente mandamus. Requerer o seu ingresso no presente feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como a sua intimação dos demais atos e decisões a serem proferidas nesta ação (art. 20, da Lei nº 11.033/2004), o que foi deferido.*

Notificada, a autoridade coatora limitou-se a alegar sua ilegitimidade passiva – id 18607768.

Em seguida, a parte impetrante argumentou, em suma, que *como se sabe, o Mandado de Segurança Preventivo deve ser impetrado em face da Autoridade que praticará o ato que lesionará a esfera patrimonial do Impetrante ou em face daquela que possui competência para impedir tal prática ou fazer cessar a lesão em questão. O objeto deste Mandado de Segurança não é impugnado ao normativo considerado ilegítimo, mas sim evitar sua aplicação para lesar o direito do contribuinte, ou resguardá-lo do descumprimento. Ou seja, a demonstração da inconstitucionalidade/ilegalidade da Instrução Normativa RFB nº 1.818/18 é fundamento jurídico para embasar o pedido, que não tem por objeto a cassação desta norma, mas sim que ela e seus efeitos não prejudiquem as operações das Impetrantes.*

A parte impetrante noticiou o descumprimento da medida liminar – id 20748363.

Este Juízo determinou no id 20779671 que fosse cumprida integralmente a decisão sob o id 17594639 ou justificado o seu descumprimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado – id 20896921.

A parte impetrante noticiou o decurso do prazo para que a autoridade coatora cumprisse ou justificasse o descumprimento da medida – id 21010640.

Sobreveio informação da autoridade coatora – id 21074351. Bate-se por sua ilegitimidade, e, em suma, *informa que para dar efetivo cumprimento à ordem liminar, considerando as limitações da autoridade impetrada (Superintendente da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo – 8ª Região Fiscal), temos como orientação possível que a Impetrante formalize processos administrativos junto às unidades de despacho aduaneiro, com a documentação que ampara as exportações, as informações que constariam na Declaração de Exportação e a cópia das principais peças do presente mandado de segurança, tais como: petição inicial, liminar, ofício de notificação da autoridade impetrada para ciência e cumprimento da ordem. Acrescentou, ainda, - id 21092107 – determinou às unidades aduaneiras da 8ª Região Fiscal que deem cumprimento à ordem liminar. Requereu que a parte impetrante formalizasse processo administrativo junto às unidades de despacho aduaneiro.*

É o relatório. Fundamento e decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

A autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que pratica **ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução** do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, e aquela que responde pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer.

A autoridade indicada como coatora, após opor resistência ao cumprimento da liminar, acabou por fim determinando que as unidades de controle aduaneiro que lhe são subordinadas dessem o imediato cumprimento à ordem judicial liminar, confirmando assim a sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito.

A questão a ser dirimida nos autos diz respeito à análise de legalidade da Instrução Normativa nº 1.818/18 que, ao revogar dispositivos das Instruções Normativas nºs 28/94 e 1702/2017, teria extrapolado em seu dever regulamentar e suprimido o benefício de imunidade nas vendas de pedras preciosas e semipreciosas – equiparados a exportação.

Da análise da documentação acostada aos autos, denota-se que a parte impetrante faz jus ao seu pleito, considerando que o Decreto nº 99.472/1990 mantém sua vigência plena, não podendo outra norma de hierarquia inferior suprimir benefício estabelecido anteriormente.

Desse modo, ao que se infere dos autos, a alteração trazida pela Instrução Normativa nº 1818/2018 não poderia suprimir ou alterar a forma de declaração via sistema Siscomex de modo a impedir a aplicação do Decreto e, assim, revogar ou limitar o benefício concedido à parte impetrante.

Com efeito, tem o presente remédio a função de cobrir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da parte impetrante, devendo ser concedida sua pretensão.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o enquadramento das operações de venda de pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, obras derivadas e artefatos de joalheria realizadas no mercado interno a não residentes no País como uma exportação na forma prevista pelo Decreto nº 99.472/90 e pela Portaria SECEX nº 23/11, devendo a Autoridade Impetrada adotar as providências necessárias para viabilizar o registro sistêmico no SISCOMEX na forma prevista pela referida Portaria SECEX ou aceitar o registro manual efetivado pelas Impetrantes mediante preenchimento de documento próprio que cumpra a todas as formalidades previstas na mencionada Portaria.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013446-32.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL HUSNI HAIDAR - SP30769

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos impugnados consubstanciados na cobrança de crédito tributário de imposto de renda, o qual alega estar extinto.

O impetrante afirma que recebeu a intimação nº 519/19 em 10.04.2019 para pagamento de valores referentes ao auto de infração em 03.02.2010, com lançamento original no valor de R\$196.586,89 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), acompanhado pelo processo administrativo nº 19515-000.204/2010-59.

Informa que apresentou impugnação na via administrativa em 08.03.2010 e recurso voluntário dirigido ao CARF julgado em 18.03.2014 e, assim, afirma que entre a data final da decisão do CARF e a data em que teria sido expedida a intimação em 10.04.2019, já teriam se passado mais de 05 anos.

Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente no procedimento administrativo, na medida em que não teria sido cumprido o prazo legal do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 – julgamento em 360 dias –, bem como teria sido ultrapassado o prazo de 3 anos do art. 1º da Lei nº 9.873/99 e, ainda, o prazo de 5 anos dos artigos 173 e 174 do CTN, devendo ser declarada a extinção dos créditos tributários e a prescrição da ação para a cobrança, com a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 196.586,89 (cento e noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos). Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações – id 21114126. Afirma que de acordo com a Súmula nº 11 do CARF, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal abstém-se de manifestar sobre o mérito e requer o prosseguimento do feito.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos impugnados consubstanciados na cobrança de crédito tributário de imposto de renda, que alega estar extinto.

Vejamos.

A Lei Federal nº 9.873/99:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

O Art. 151, inciso III, do CTN, traz os seguintes dizeres:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Sigo o entendimento jurisprudencial no sentido de possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: OCORRÊNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei Federal nº 9.873/99: Art. 1º. § 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso". 2. A impugnação administrativa, protocolada pelo contribuinte em 4 de abril de 2002, foi levada a julgamento, apenas, na sessão de 9 de dezembro de 2008, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II, com intimação expedida em 13 de janeiro de 2009. 3. O extrato do respectivo processo indica a ausência de movimentação entre 29 de abril de 2003 e 12 de dezembro de 2008. 4. **O processo administrativo fiscal ficou paralisado por período superior a três anos**. Não há informação de qualquer ato de instrução capaz de obstar o curso do prazo prescricional. 5. Verificada a prescrição intercorrente. 6. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL – 2276988.0014629-65.2015.4.03.6100; TRF - TERCEIRA REGIÃO; SEXTA TURMA; 06/06/2019). – Destaquei.

Verifico que o impetrante logrou êxito em demonstrar a paralisação do processo administrativo nº 19515.000204/2010-59 com a documentação juntada aos autos, na medida em que se denota que a decisão do CARF sobre o **recurso voluntário teria sido publicada em 16.04.2014 (doc. id. 19857221) e que a intimação para pagamento dando ciência do mencionado acórdão somente veio a ocorrer em 2019**, por intermédio da intimação nº 519/2019 (doc. id. 19857219), período em que já não mais pendia de recurso.

Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da parte impetrante, devendo ser concedida sua pretensão.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada a existência do direito alegado pela parte impetrante.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer a **prescrição intercorrente** dos créditos cobrados no processo administrativo nº 19515-000.204/2010-59, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar os procedimentos para a cobrança (inscrição em dívida ativa, CADIN e demais atos).

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.L.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007919-65.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO MARCELO FISCHER
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição sob o id 32090127 como emenda à inicial.

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009583-68.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECTX AMBIENTAL, LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(INSPEÇÃO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e inconstitucionalidade da limitação de 30% da compensação de prejuízos fiscais apurados no presente e nos futuros exercícios.

A parte impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do IRPJ e da CSLL com base no lucro real anual e, vem acumulando prejuízos fiscais, o que lhe autoriza a realizar a compensação com eventuais lucros futuros.

Informa que a compensação integral dos referidos prejuízos está limitada a 30% do lucro a ser auferido, nos termos dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 e que, com isso, vem sofrendo a restrição ao seu direito de compensação.

Sustenta, em suma, que tal limitação é inconstitucional e ilegal.

O pedido liminar foi indeferido (id 18837879).

A União Federal requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação (id 18502053).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, alegando a constitucionalidade da limitação da parcela 30% (trinta por cento). No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 1897921).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 23139994).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar o direito da impetrante não se sujeitar à limitação de 30% (trinta por cento) da compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa imposta pelos artigos 48 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95

A liminar foi apreciada de acordo com o entendimento consolidado pelo C. STJ e STF no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% estabelecido pela lei.

As informações trazidas aos autos corroboram o entendimento deste Juízo de modo que a decisão liminar deve ser confirmada em sentença.

Vejamos:

Em recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento em sede de Repercussão Geral no RE nº 59.340/SP, Tema 117, foi firmada a seguinte tese: “*É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.*”.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9.065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos, prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional. 2. Recurso extraordinário a que nega provimento, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL. (RE 591340, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020) destaques não são do original.

Diante do reconhecimento da constitucionalidade, em sede de repercussão geral pelo Plenário do C.STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP – Tema 117, tenho que se esgota a discussão trazida pela impetrante no presente mandado de segurança, confirmando que há legitimidade para a cobrança das exações em comento, não restando demonstrado a plausibilidade do direito alegado pela impetrante na inicial.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficando caracterizada a violação a direito alegado pela impetrante, devendo ser denegada a segurança conforme acima fundamentado.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

(

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029621-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OFFICE - IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de inserir o seu nome na “lista de representação fiscal para fins penais (RFFP)”, nos termos da previsão no art. 16 da Portaria RFB nº 1.750/2018, em face do Processo Administrativo nº 10909.721789/2016-31.

Em síntese o impetrante afirma que teve contra si lavrado um auto de infração contra o qual apresentou defesa na via administrativa (pendente de julgamento) e, antes da decisão definitiva na esfera tributária e, antes do lançamento definitivo, a autoridade impetrada teria sinalizado com a inclusão de seu nome da lista de representação fiscal para fins penais que, conforme a Portaria nº 1.750/2018, será divulgada no site da Receita Federal.

Sustenta que tal ato pautado no art. 16 da Portaria nº 1.750/2015, antes do lançamento definitivo do crédito tributário, padece de inconstitucionalidade e ilegalidade, na medida em que se traduz em sanção política rechaçada pelos Tribunais Superiores. Afirma, inclusive que viola o princípio da presunção de inocência.

O pedido liminar foi indeferido – 12852249.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora informou que o domicílio tributário da impetrante não se encontra na circunscrição da DERAT/SP, mas sim na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco.

O Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público que determine seu parecer.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da preliminar.

Consta do contrato social da Impetrante seu endereço em São Paulo-SP – id 12737650.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora sobre a ilegitimidade passiva, a faculdade atribuída à parte impetrante quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União temporariamente para facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Em situação semelhante à da União, as autarquias e órgãos federais possuem representação em todo o território nacional.

Afasto, excepcionalmente, no presente caso, a preliminar.

Não havendo outras preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito.

Pretezo o afastamento do artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/2018, que determina a divulgação, no site da Receita Federal do Brasil, dos nomes e número de cadastro perante a Receita Federal (CPF ou CNPJ), de contribuintes que contra si tiveram lavrados Autos de Infração que, no entendimento dos Auditores Fiscais exista elementos que possa indicar a existência de crimes contra a ordem tributária ou contra a Previdência Social ou crime de contrabando ou de descaminho, bem como crimes contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional ou contra administração pública estrangeira, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e representação referente a ilícitos que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa de que tratam os arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, relacionados às atividades e competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O artigo 15 da referida Portaria determina que a representação fiscal será encaminhada ao órgão do MPF após a decisão final administrativa que decidiu pela existência do crédito, sem o referido pagamento, entre outras hipóteses (incisos I a V).

A insurgência do Impetrante reside no artigo 16, que prevê a divulgação, no site da RFB dos dados dos contribuintes enviados a essa lista. Alega que há violação ao princípio da presunção de inocência.

Vejamos.

Diz a legislação que fundamenta a legitimidade do referido ato administrativo, nos termos das informações apresentadas:

Artigo 5º:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (regulamentado pela Lei 12.527/2011)

E o Código Tributário Nacional:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

A Impetrante afirma que há violação ao inciso LVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Entendo inexistir a violação apontada pela parte impetrante.

A Portaria RFB 1.750/2018 é clara ao determinar que estão inseridos na Lista de Representação Fiscal para Fins Penais somente os casos em que os Auditores Fiscais detectem elementos da possível ocorrência de um dos crimes acima elencados. Não há juízo de valor de culpabilidade ou imposição de pena.

O fato de haver divulgação dos dados dos integrantes da referida lista não infringe o princípio de presunção de inocência, conforme entende a Impetrante.

Saliente-se o fato de que em casos de crime de descaminho é desnecessária a constituição definitiva do tributo para a consumação do delito e início da persecução penal.

Nesse sentido:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. DOSIMETRIA DA PENA. ANÁLISE NA VIA DO HABEAS CORPUS. VEDAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. “A consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é “iludir” o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear” (HC 99.740, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 1º.02.11). No mesmo sentido: HC 120.783, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 11.04.14. 2. In casu, o recorrente atuava como coordenador de um esquema criminoso dedicado a introduzir no Brasil, ilegalmente, mercadorias vindas do Uruguai, através da fronteira do estado do Rio Grande do Sul com aquele país, tendo sido condenado a 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de descaminho (art. 334 do CP), e a 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), por introduzir no território nacional mercadorias de procedência uruguaia (fotocopiadoras, projetores multimídia, câmaras de vídeo, refs de tonner para fotocopiadoras, peças para veículos, uma motocicleta e hélice de helicóptero), utilizando-se de documentos falsos para iludir o pagamento dos respectivos tributos. 3. A impetração de habeas corpus deve vir acompanhada de prova pré-constituída do direito alegado. Precedentes: RHC 117.982, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 04.09.13; HC 99.854, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 26.06.13; HC 102.903, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 08.03.13; HC 107.350, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 19.05.11; HC 97.541, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º.02.11. 4. In casu, consoante destacou o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o writ lá impetrado, “não há na documentação que instrui o mandamus qualquer comprovação sobre a alegada inexistência de procedimento administrativo para apurar o não pagamento de tributos incidentes sobre operações de importação, circunstância que impede o acolhimento da tese defendida. Da mesma forma, não foram anexados aos autos cópia do interrogatório do paciente e sua folha de antecedentes criminais, o que impossibilita tanto o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, como a averiguação da alegada irregular majoração da pena em razão de processos criminais em andamento”. 5. A pena-base pode ser fixada em patamar acima do mínimo legal quando desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, desde que fundamentada a exasperação. “A dosimetria da pena, bem como os critérios subjetivos considerados pelos órgãos inferiores para a sua realização, não são passíveis de aferição na via estreita do habeas corpus, por demandar minucioso exame fático e probatório inerente a meio processual diverso” (HC 114.650, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 14.08.13). No mesmo sentido: RHC 115.213, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 26.06.13; RHC 114.965, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 27.06.13; HC 116.531, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 11.06.13. 6. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 119960, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014)

RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. COMPLEXIDADE DO BEM JURÍDICO TUTELADO. CONSUMAÇÃO QUE OCORRE COM O TRANSPASSE DAS BARREIRAS ALFANDEGÁRIAS SEM O PAGAMENTO DE IMPOSTO OU DIREITO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. O objeto jurídico tutelado no descaminho é a administração pública, considerada sob o ângulo da função administrativa que, vista pelo prisma econômico, resguarda o sistema de arrecadação de receitas; pelo prisma da concorrência leal, tutela a prática comercial isonômica; e, por fim, pelo ângulo da probidade e moralidade administrativas, garante, em seu aspecto subjetivo, o comportamento probo e ético das pessoas que se relacionam com a coisa pública.
2. Havendo indícios de infração penal - qual a de descaminho - punível com a pena de perdimento, entre as quais se insere a prática de descaminho, cabe à fiscalização, efetivada pela Secretaria da Receita Federal, apreender, quando possível, os produtos ou mercadorias importadas/exportadas.
3. A apreensão de bens pelos agentes fiscais enseja a lavratura de representação fiscal ou auto de infração, a desaguar em duplo de procedimento: 1º envio ao Ministério Público e 2º instauração de procedimento de perdimento.
4. Uma vez efetivada a pena de perdimento, inexistirá a possibilidade de constituição de crédito tributário.
5. A descrição típica do descaminho exige a realização de engodo para supressão (no todo ou em parte) do pagamento de direito ou imposto devido no momento da entrada, saída ou consumo da mercadoria. Impõe, portanto, a ocorrência desse episódio, como efetivo resultado ilusório, no transpasse das barreiras alfandegárias.
6. A ausência do pagamento do imposto ou direito no momento do desembaraço aduaneiro, quando exigível, revela-se como o resultado necessário para consumação do crime.
7. A instauração de procedimento administrativo para constituição definitiva do crédito tributário no descaminho, nos casos em que isso é possível, não ocasiona nenhum reflexo na viabilidade de persecução penal. 8. Recurso não provido. (REsp 1343463/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 23/09/2014)

Habeas Corpus. 2. Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para a consumação do delito e o início da persecução penal. Precedente do STF. 3. Ordem denegada.

(HC 122325, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014)

Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a Portaria combatida, por mais que o requerente discorde de suas determinações, não ferem qualquer dispositivo legal. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante.

Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, ausente liquidez e certeza, **DENEGA A SEGURANÇA** pretendida, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 12.016/2009, artigo 25.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002346-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa apresentado nos autos.

Emapertada síntese relata a impetrante que teve protestado o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 7170288-13.

Sustenta que a impossibilidade de protesto do título de certidão de dívida ativa, ao argumento de que é ilegal e inconstitucional, desnecessária e abusiva tal conduta.

Em sede de liminar requereu a suspensão do ato praticado pela autoridade coatora, a fim de fosse sustado o protesto da certidão de dívida ativa apontada.

O impetrante apresentou emenda ao valor atribuído à causa reduzindo de R\$58.654,87 para R\$13.800,24.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Contra tal decisão, parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Devidamente notificada a autoridade impetrada requereu a denegação da segurança e defendeu a legalidade do protesto. Juntou documentos.

A União requereu o ingresso na lide, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e protestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Não havendo preliminares e presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

As informações prestadas pela autoridade impetrada apenas corroboram o entendimento firmado por este Juízo em liminar no sentido de possibilidade do protesto da certidão de dívida ativa.

Vejam os.

A Lei n.º 12.767/2012 modificou a Lei n.º 9.492/1997 e incluiu no rol dos títulos sujeitos a protesto em cartório, as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desse modo, apesar de inicialmente entender pela impossibilidade do protesto da CDA, o C. STF decidiu na ADI 5135 e fixou a tese de que o protesto é mecanismo constitucional e legítimo, não afronta direitos fundamentais e não se constitui sanção política, razão pela qual curvo-me a tal entendimento.

-

Da Legalidade do Protesto de Certidão de Dívida Ativa

Não há qualquer vício insanável na Lei n.º 12.767/2012, uma vez que eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na Lei Complementar nº 95/1998, efeito de nulidade.

O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada, de nº 577/2012, e da respectiva lei de conversão.

Igualmente, o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, uma vez que a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material.

A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.

Não obstante, a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o simples vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajustamento da execução fiscal.

Existe ainda a possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir, vindo a criar a oportunidade de defesa contra o ato, mas isso não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, devendo arcar o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito.

Cumprе esclarecer que a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, igualmente não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar.

Com efeito, não foi obstado ao contribuinte o direito de apresentar impugnação e/ou interposição de recursos no eventual processo administrativo de cobrança que levou à constituição do débito e posterior inscrição em dívida ativa da União, possibilitando a extração da certidão para posterior protesto, não podendo alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito.

Esse foi o entendimento exarado na ADI 5135:

Ementa:

Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade.

1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.

2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI.

3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada "sanção política" vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs.

3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício.

3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. **A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário).** A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo.

4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

(ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ROBERTO BARROSO, STF.) destaques não são do original.

A questão também restou apreciada em sede de recurso repetitivo Resp nº 1686.659/SP, tema 777 em que firmou-se a seguinte tese:

"A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012."

Neste passo, entendo que não há qualquer vício na Lei 12.767/12, que está em perfeita consonância com a Constituição Federal, o que autoriza o protesto de Certidão de Dívida Ativa, nos termos da Lei 9.492/97, com a alteração promovida pela Lei 12.767/2012.

De rigor, portanto, a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA E JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006407-81.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(INSPEÇÃO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito em ver afastada a vedação criada pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018 que acrescentou o inciso IX ao §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Preende, ainda, o reconhecimento do direito à compensação de créditos existentes em seu favor com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL para os períodos de 2018.

A impetrante relata em sua petição inicial que no exercício de sua atividade social está sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, optando para o ano-calendário de 2018 pela apuração no lucro real estimativa mensal, consoante autorização do art. 2º e inciso II do §1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430/1996 e que, desse modo, acumula e contabiliza créditos de diversos tributos (saldo negativo de IRPJ/CSLL, da contribuição ao PIS e a COFINS ou, ainda, relativos a pagamentos indevidos ou a maior reconhecidos e habilitados pela Receita Federal do Brasil) tanto em conta gráfica, quanto nos registros refletidos em seu balanço.

Sustenta, todavia, que não obteve êxito na transmissão eletrônica do pedido de compensação de débitos de IRPJ e de CSLL do período de janeiro a junho de 2018, diante da vedação da compensação com base na alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.670/2018 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Aduz a Lei nº 13.670/2018 está sendo aplicada de forma retroativa ao impedir a transmissão do pedido de compensação, o que se traduz num ato inconstitucional e ilegal pois afronta aos princípios da irretroatividade e viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Salienta que a opção pelo recolhimento por estimativa é feita no início de cada ano (e o fez em janeiro de 2019), sendo tal opção é irretroatível e, desse modo, não poderia ser prejudicado com a alteração legislativa ocorrida em 30.05.2018.

O pedido liminar foi indeferido (id 18837879).

A União Federal requereu o ingresso no feito (id 16839280).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, decadência da impetração do mandado de segurança, que é de 120 dias, do momento do ato coator, isto é 30/05/2018. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 1897921).

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento ao E Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (id 2348947)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id 22323769).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar de decadência de impetração da presente demanda, uma vez que o prazo de 120 (cento e vinte) dias passou a fluir a partir da ciência da impetrante da negativa de transmissão do pedido de compensação.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame de mérito propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar o direito da impetrante em ver afastada a vedação criada pelo art. 6º da Lei nº 13.670/2018 que acrescentou o inciso IX ao §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A impetrante relata que não obteve êxito na transmissão eletrônica do pedido de compensação de débitos de IRPJ e de CSLL do período de janeiro a junho de 2018, diante da vedação da compensação com base na alteração legislativa introduzida pela Lei nº 13.670/2018 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 e que o diploma legal está sendo aplicado de forma retroativa, fato, este, que traduz em um ato ilegal e inconstitucional.

A autoridade impetrada alega, em síntese, que o art. 170 do CTN prevê a possibilidade da lei, nas condições e garantias estabelecidas autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A lei 13.670/18 (art. 74, § 3º, IX) somente alterou a Lei nº 9.403/96 para acrescentar, entre as vedações a compensação de débitos, dos valores referentes às estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Ressaltou, ainda, que o STJ se manifestou-se pela inexistência de direito adquirido a regime jurídico de compensação e a aplicação da lei vigente à época do encontro de contas (RMS 36.447/PR, DJe 03/12/2012 e Resp 1.164.452/MG, DJe 02/09/2018).

Empese as alegações da impetrante, entendo que assiste razão a impetrada, devendo ser denegada a segurança, uma vez que as informações, bem como a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª, Região, em sede de Agravo de Instrumento corroboram com o entendimento proferido na decisão liminar, devendo esta ser confirmada.

No presente caso a impetrante se insurge contra alteração da legislação promovida pela Lei nº 13.670/2018, no tocante à vedação das compensações dos débitos oriundos de estimativa de IRPJ e de CSLL, considerando que pretende se utilizar do instituto da compensação para aproveitamento de créditos.

Vejamos.

Além das hipótese previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º dessa mesma lei. Essa é a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670, de 2018., ora combatida pela impetrante, com argumento que a modificação legislativa introduzida pela Lei 13.670/2018, fere o princípio de segurança jurídica.

Comcedido, o entendimento em relação a compensação tributária da jurisprudência consolidada, em sede de recurso repetitivo é no seguinte sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Assim, não se pode perder de vista o posicionamento do C. STJ no sentido que inexistente direito adquirido a regime jurídico de compensação, e, ainda, que a lei que regula a compensação tributária é a vigente na data do encontro de contas (RMS 36.447/PR e RESP 1.164.452/MG, de 02.09.2010).

Nesse sentido está consolidada a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região quanto a matéria discutida na presente demanda:

EMENTA

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPENSAÇÃO – IRPJ E CSL – ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI FEDERAL Nº 13.670/18 – ANTERIORIDADE E IRRETROATIVIDADE.

1. Ao definir o regime de compensação, o legislador não está criando ou majorando tributo. Está, apenas, disciplinando o encontro de contas, nos termos do artigo 170, do Código Tributário Nacional.
2. A lei que trata do regime de compensação pode ser alterada a qualquer tempo, sendo inaplicáveis os princípios da irretroatividade e da anterioridade tributárias.
3. A partir da vigência da Lei Federal nº. 13.670/18, a compensação em questão está vedada. A aplicação prospectiva da norma não implica ofensa à segurança jurídica, porque, na oportunidade do encontro de contas, a operação será inviável.
4. A apuração pelo lucro real é opção do contribuinte, considerados os inúmeros fatores de apuração e cálculo tributários. A modalidade de apuração não altera o fato de que ocorrerá o recolhimento tributário, segundo a regulamentação vigente – que pode ser a mesma ao longo de todo o ano-calendário, ou com alterações, como ocorreu.
5. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5014665-17.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Diante do acima exposto, entendo que no presente caso não ficou demonstrada pela impetrante a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade, bem como ofensa a segurança jurídica.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficando caracterizada a violação a direito alegado pela impetrante, devendo ser denegada a segurança conforme acima fundamentado.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao Senhor Dr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 50126423120194030000 da 4ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a prolação desta.

Como trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027509-33.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEPISCO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com o Tema 994 do STJ: *Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015 (acórdão publicado no DJe de 17/05/2018).*

Há também o Tema 1048/STF - Inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) – com repercussão geral, ainda não julgado definitivamente.

Até o julgamento dos três recursos afetados e a definição da tese pelo STJ o feito deve ser sobrestado. Ainda resta o julgamento definitivo do Resp 1638772/SC.

Neste passo, suspendo o julgamento do feito até ulterior decisão, devendo a parte impetrante comunicar ao Juízo para prolação da sentença.

Providencie a Secretaria o sobrestamento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003123-65.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JB-REMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a extinção do crédito tributário decorrente de lançamentos de auto de infração por multa por atraso na entrega da GFIP - ano de 2010 -, referente aos fatos geradores ocorridos no período no caso de entrega de declaração sem de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária.

Requer, ainda, seja reconhecido os efeitos da decadência, ou que seja aplicada a proporcionalidade da multa imposta.

A impetrante relata em sua petição inicial que recebeu em 09.10.2015, o auto de infração nº 0818000.2015.4099476 com DARF para pagamento com vencimento em 03.12.2015, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), referente a multa por atraso na entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, entregue fora de prazo.

Informa que apresentou impugnação ao mencionado auto de infração protocolizada em **30.11.2015**, acostada ao processo administrativo nº 13807.729537/2015-14, a qual foi processada, mas ainda pendente de decisão administrativa.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver reconhecida a inexigibilidade dos valores cobrados no auto de infração em discussão na lide, diante da previsão de extinção da multa por atraso na entrega da GFIP sem movimento (sem colaboradores), com a edição da MP 656/14, convertida na Lei nº 13.097/2015.

Salienta que a Lei nº 13.097/2015 dispôs que o art. 32-A da Lei nº 8.212/91 deixaria de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, o que é o seu caso.

Argumenta, ainda, a decadência para a constituição do crédito tributário, ao argumento de que teria decorrido o prazo quinquenal previsto no art. 173 do CTN.

Afirma que não tem funcionários e roga pela aplicação do dispositivo legal que concedeu anistia na multa aplicada em decorrência do atraso na entrega da GFIP, na medida em que efetuou regularmente o recolhimento dos tributos correspondentes.

Inicialmente, a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

O pedido liminar foi deferido, não como requerido, mas para determinar a análise da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 13807.729537/2015-14.

A União requereu o ingresso na lide.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações em que noticiou a apreciação da manifestação de inconformidade, concluindo pela sua improcedência e envio do crédito para inscrição em dívida ativa. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares e, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda.

Da decadência para a impetração do mandado de segurança

A impetrada como prejudicial de mérito aduziu a **decadência** para a impetração do presente mandado de segurança (art. 23 da Lei 12.016/2009), afirmando que a impetrante teve ciência do acórdão da DRJ exarado nos autos do **processo administrativo nº 13807.729537/2015-14**, o qual julgou improcedente a impugnação em **agosto de 2018**, ao passo que o presente *mandamus* foi impetrado em **fevereiro de 2019**.

O cerne da controvérsia diz respeito à análise do direito da impetrante em ver extinto o crédito tributário que advém da aplicação de multa por atraso na entrega da GFIP, multa essa que teria sido extinta com a edição da Lei nº 13.097/2015, cobrada por intermédio do auto de infração nº 0818000.2015.4099476 com DARF para pagamento com vencimento em 03.12.2015, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

A parte impetrante noticiou em sua petição inicial que a impugnação apresentada na via administrativa pendia de análise desde a data de sua apresentação em 30.11.2015, o que motivou este Juízo a deferir a liminar não como requerida, **mas para determinar a análise da mencionada impugnação, diante da alegada mora administrativa**.

Ocorre que, com a vinda aos autos das informações, a autoridade impetrada noticiou e comprova, com a documentação acostada aos autos, que a **manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo nº 13807.729537/2015-14**, em verdade, já havia sido julgada improcedente, tendo sido a impetrante sido notificada em **17.08.2018**, por carta com aviso de recebimento (doc. id. 17358754 - Pág. 7-17), ou seja, muito antes do ajuizamento da presente demanda, que ocorreu em **06.03.2019**.

Em mandado de segurança, um dos requisitos para a interposição do referido remédio constitucional é a impetração dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da ciência do ato tido como coator.

No caso posto, o impetrante deixou transcorrer o prazo de 120 dias, razão pela qual se operou a decadência para a impetração do mandado de segurança.

Nesse sentido, é a jurisprudência do C. STJ:

EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DE 120 DIAS - TERMO INICIAL - **CIÊNCIA DA EFETIVA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO**. 1. O termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança é a ciência inequívoca do ato que efetivamente se alega ter violado o direito líquido e certo do impetrante. Precedentes. 2. Hipótese em que o ato apontado como coator é a sentença que em sede de embargos infringentes (art. 34 da LEF) confirmou a extinção da execução fiscal ante o valor irrisório. 3. Decorridos mais de cento e vinte dias entre a intimação da sentença proferida em embargos infringentes (causa de alçada) e a impetração, operou-se a decadência. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. ..EMEN: (ROMS 201101205247, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2013 ..DTPB:)

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO LESIVO. CIÊNCIA. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que o prazo decadencial do mandado de segurança se inicia com a ciência do ato capaz de causar lesão ao direito do impetrante. 2. Mandado de segurança extinto, com apreciação do mérito. ..EMEN: (MS 200901451530, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2012 ..DTPB:)

Posto isso, revogo a liminar e **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil e artigos 10 e 23, da Lei nº 12.016/2009.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010252-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO CAMPO BELO LTDA, VIACAO CAMPO BELO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

Advogados do(a) IMPETRANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

-

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que os débitos em cobrança nas ações de execuções fiscais nºs 0045917-52.2010.4.03.6182, 0054868-64.2012.403.6182, 0000016-90.2012.403.6182, 0037628-62.2012.403.6182, 0051526-79.2011.403.6182, 0007793-58.2014.403.6182, 0031756-71.2009.403.6182, 0010011-98.2010.403.6182 e 0005943-17.2007.403.6182 e, ainda, 0522203-60.1997.403.6182, 0515107-57.1998.403.6182, 0553936-10.1998.403.6182, 0553961-23.1998.403.6182, 0554305-04.1998.403.6182, 0024068-10.1999.403.6182, 0029278-42.1999.403.6182, 0006667-16.2000.403.6100, 0047535-81.2000.403.6182, 0011203-47.2002.403.6182, 0011679-85.2002.403.6182, 0011680-70.2002.403.6182, 0013304-57.2002.403.6182, 0034439-91.2003.403.6182, 0034440-76.2003.403.6182, 0037033-44.2004.403.6182, 0052351-67.200.403.6182, 0000813-13.2005.403.6182, 000081580.2005.403.6182, 0002110-55.2005.403.6182, 0022565-41.2005.403.6182, 0026146-64.2005.403.6182, 0039367-80.2006.403.6182, 002173-75.2008.403.6182, 0018174-38.2008.403.6182, 0025247-61.2008.403.6182, 0000225-30.2010.403.6182, 0011457-39.2010.403.6182, 0044685-68.2011.403.6182, 0013532-80.2012.403.6182, 0054868-64.2012.403.6182 e 0013588-79.2013.403.6182, não se constituam como óbices à expedição de CND.

Em suma afirma que os débitos constantes nas execuções fiscais supramencionadas estariam garantidos por penhora de faturamento realizada nos autos do processo piloto nº 98.0554071-5, em trâmite perante a 1ª Varadas Execuções Fiscais e, ainda, que nos autos da execução fiscal nº 0045917-52.2010.403.6182 teriam sido oferecidos créditos pertencentes à empresa AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL.

Aduz, ainda, que os créditos tributários em cobrança nas ações de execuções fiscais mencionadas não poderiam ser causa de impedimento para a emissão de certidão de regularidade fiscal, uma vez que o C. STJ detém o entendimento de que a empresa que tem CNPJ individual tem direito à certidão positiva com efeito de negativa, mesmo que remanesçam débitos tributários de outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico (matriz ou filial).

Houve a distribuição por dependência aos autos do mandado de segurança nº 5019734-30.2018.403.6100 direcionada para esta 2ª Vara Federal Cível e, com a livre distribuição o Juízo da 1ª Vara Cível entendeu que se trata conexão e continência e devolveu os autos a este Juízo.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido, considerando a decisão já prolatada nos autos do mandado de segurança nº 5019734-30.2018.403.6100. em face desta decisão, a parte impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo.

Notificadas as autoridades impetradas apresentaram informações:

O procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou preliminar de incompetência deste Juízo e inadequação da via eleita. No mérito, em suma, requereu a denegação da segurança. Juntou documentos.

O Delegado da Receita Federal apresentou informações em que se limitou a informar que os débitos em discussão estavam inscritos em dívida ativa e requereu a denegação da segurança. Juntou documentos.

A União requereu o ingresso na lide, nos termos do inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e protestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

As preliminares arguidas devem ser afastadas.

Isso porque o contribuinte pode deduzir em mandado de segurança, tão somente, o pedido para expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo a via escolhida perfeitamente cabível para tanto.

A alegação de incompetência deste Juízo não procede, considerando que a parte impetrante não quer desconstituir o crédito tributário, ou de alguma forma, impugnar os lançamentos fiscais, mas somente pretende ver reconhecida a possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos apresentados não deveriam se constituir como óbices por estarem garantidos nos autos das execuções fiscais.

O Delegado da Receita Federal é competente, uma vez que, ainda que se tratem de débitos inscritos em dívida ativa, o que se pretende é a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, o que atrai a sua competência.

As demais alegações se confundem como mérito e, juntamente com ele serão apreciadas.

As informações prestadas pela autoridade impetrada apenas corroboram o entendimento firmado por este Juízo em liminar no sentido de que não há ato coator no ato emanado pela parte impetrada.

Nos termos já fundamentados nos autos do mandado de segurança nº 5019734-30.2018.403.6100, adoto como razões de decidir o que restou definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça pela 1ª Turma no AgInt no AREsp nº 1.286.122/DF, no sentido de que só é possível a expedição de certidão de regularidade fiscal entre matriz e filiais se todos estabelecimentos estiverem em situação regular, conforme ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (CPD-EN). DÉBITO EM NOME DA MATRIZ OU DA FILIAL. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL. EXISTÊNCIA. AUTONOMIA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA.

1. O entendimento desta Corte Superior era no sentido de que, para fins tributários, cada estabelecimento da pessoa jurídica que possuísse CNPJ individual teria direito à certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que houvesse pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo - matriz ou filiais -, ao argumento de que cada estabelecimento teria autonomia jurídico-administrativa.

2. O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios - para facilitar a atuação da administração fazendária no controle de determinados tributos, como ocorre com o ICMS e o IPI -, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.

3. A pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, pois é ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade, sendo certo que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ.

4. Havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a distinção entre matriz e filial, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários.

5. O Código de Processo Civil de 2015 tem como fim ser buscado por todo o Poder Judiciário, expressamente, a coerência de suas decisões, devendo os precedentes e a jurisprudência dos tribunais superiores dar segurança jurídica aos jurisdicionados.

6. Nesse sentido, há que se buscar a pertinência deste julgado como entendimento do STJ que considera que a empresa deve responder com todo o seu patrimônio por créditos tributários e que não é possível a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de município quando houver débitos em nome de câmara municipal ou tribunal de contas municipal, justamente porque estes, embora possuam CNPJ diversos, não apresentam personalidade jurídica.

7. Agravo interno da Fazenda Nacional provido para conhecer do agravo, dar provimento ao recurso especial do ente fazendário e julgar improcedente o pedido.

(AglInt no AREsp 1286122/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

27/08/2019, DJe 12/09/2019)

Desse modo, consubstanciado no entendimento do acórdão acima mencionado, concluo que seria uma impropriedade da Administração fornecer a Certidão de Regularidade Fiscal a matriz ou filial no caso de uma delas possuir débitos fiscais, uma vez que as filiais estão aptas a responder judicialmente pelos débitos da matriz, segundo o recurso repetitivo do STJ, REsp 1.355.812/RS (rel. Ministro MAURO CAMPELLO MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/5/2013).

Com efeito, para emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, somente há duas possibilidades: ou os débitos encontram-se garantidos por penhora regular e integral nos autos de execução fiscal ou se encontram com a exigibilidade suspensa.

Neste passo, não comprovada a ocorrência de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme consta nas informações da autoridade impetrada, inegável reconhecer que o contribuinte não faz jus à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do que dispõe o artigo 205 ou artigo 206 do Código Tributário Nacional.

De rigor, portanto, a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGADA A SEGURANÇA E JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao Eg. TRF-3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5018000-74.2019.4.03.0000 (2ª Turma), a prolação da presente sentença.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008534-55.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO HIRATA
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL CAVALCANTI MARQUESI - SP162311
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados até a presente data.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032652-07.1988.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAHUGLIO COMERCIALE LOCADORA LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO SALOMONE - SP11322, ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP166213, PATRICIA FERNANDES CALHEIROS - SP275535
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Os autos aguardarão até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 14 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026671-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARA BAR SZTAJNBOK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Os autos aguardarão até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 14 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027603-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ERNANI SOUTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021239-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALLIANZSEGUROS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, a concessão da tutela de urgência para que: *(i) seja expedido ofício determinando que o DETRAN do Estado de Santa Catarina adote as providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo Jeep, Renegade 1.8 16V AT6 Flex, quatro portas, automático, ano/modelo 2018, placa QJC5718, RENAVAM 1166212448 e Chassi 98861110XJK206052, para o nome da Autora, independentemente do recolhimento do IPI anteriormente dispensado, sob pena de multa diária e (ii) seja suspensa a exigibilidade do IPI em razão da transferência do veículo acima indicado, até o julgamento final da presente demanda.*

Esclarece a parte autora que é sociedade que atua no mercado segurador oferecendo a contratação de seguros contra riscos variados, dentre eles o seguro de automóvel, que consiste em garantir interesse legítimo contra riscos predeterminados, a que seus segurados estão expostos na utilização destes veículos.

Relata que celebrou com Walid Assad Nasr um contrato de seguro para o veículo Jeep, Renegade 1.8 16V AT6 Flex, quatro portas, automático, ano/modelo 2018, placa QJC5718, RENAVAM 1166212448 e Chassi 98861110XJK206052, representado pela apólice nº 517720183Q310657590. Por ser portador de deficiência (PCD) o segurado adquiriu o referido veículo com a isenção de IPI.

Durante a vigência da apólice, em 31/07/2019, o segurado apresentou aviso de sinistro comunicando a colisão de seu veículo e a autora, em cumprimento à sua obrigação contratual, efetuou o pagamento da indenização integral, tornando-se responsável e proprietária dos salvados, nos termos da legislação vigente.

Todavia, sustenta que ao requerer a transferência do veículo para o seu nome perante o cadastro do DETRAN/SC, a autarquia condicionou a transferência do veículo à comprovação de pagamento do valor referente ao IPI dispensado na aquisição do automóvel, fundamentando sua exigência nos termos do disposto nos artigos 6º, da Lei nº 8.989/95 e dos artigos 11 e 12 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1769/2017.

Alega que a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, órgão vinculado ao Ministério da Economia e que regula a atividade exercida pela Autora, determinou, por meio do Ofício nº. 97/2018, que as seguradoras, nos casos de indenização integral de veículos adquiridos com isenção de IPI, arcassem com os referidos tributos e seus acréscimos, para que este tributo não fosse cobrado do segurado, já que, consoante entendimento dominante na jurisprudência, ele não poderia ser obrigado ao pagamento, senão em hipótese de alienação voluntária.

Aduz que estas normas vêm coagindo a Seguradora a providenciar o pagamento de tributos que não são por ela devidos, até mesmo nos casos em que efetuaram pagamento de indenização que inclui o valor destes tributos.

Afirma, por fim, que a imposição do pagamento do imposto pela Autora, e como condição para transferência do veículo, afronta a Constituição Federal, por configurar coerção ilegal ao recolhimento do tributo.

Empetição de Id 25923492, requer a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 8.110,81.

É o relatório. Decido.

A parte autora apresentou comprovante de depósito judicial (Id 25923495) referente ao montante cobrado a título de IPI, no valor R\$ 8.110,81 (oito mil, cento e dez reais e oitenta e um centavos).

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, caso seja integral.

Contudo, não há como acolher a pretensão de expedição de ofício ao **DETRAN do Estado de Santa Catarina** para que adote as providências necessárias à imediata transferência da propriedade do veículo.

O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Santa Catarina não é parte na demanda, tampouco é órgão federal que justifique ser demandado na Justiça Federal. Além disso, é órgão sediado em outro Estado da Federação e, portanto, fora da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, em razão do depósito realizado pela parte autora nos termos do artigo 151, II, do CTN, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade do IPI devido, até o julgamento final da presente demanda, **desde que o depósito comprovado de Id 25923495 seja suficiente para garantir o débito fiscal atualizado.**

Intime-se pessoalmente a Ré para que se manifeste expressamente acerca da integralidade do valor depositado.

Sem prejuízo, cite-se.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018174-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: MARY ANNE DE AMORIM RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MARYANNE DE AMORIM RIBEIRO** objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 107.688,74 (Cento e sete mil e seiscentos e oitenta e oito reais e quatro centavos), proveniente de Contrato de Empréstimo Bancário - nº 21.0269.191.0001626-65.

O oficial de justiça deixou de proceder à citação e intimação de Mary Anne de Amorim Ribeiro, pois não foi encontrada. (ID 11836921)

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes se compuseram amigavelmente (ID 23019141) e seu requerimento de desistência do presente feito, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 e artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019173-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEW TURTLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE PLASTICOS E METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DA SILVA CENTENO - SP399698
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora manifestou-se em réplica (id 27053778), especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012380-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALGISA SANTOS BITENCOURT
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24888929: Dê-se ciência à CEF. Após, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000508-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARMEN ISSAM SAKHR
Advogado do(a) AUTOR: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 32205189: dê-se vista às partes acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para fixação dos honorários.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010930-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MACLEANS OPTICAL LTDA, MACLENS OPTICAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 24207295). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031092-29.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.
Advogado do(a) REU: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, cumpra-se a determinação exarada por ocasião da realização da audiência de instrução (id 23768816), encaminhando-se os autos à CECON.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014666-34.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOLDON JOSE JUACABA - SP76439
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014905-62.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) **ID 25526258**: Dê-se ciência à parte autora;

2) Tendo em vista que a perícia deferida nos autos foi agendada para o dia 24/01/2020, intime-se o perito nomeado para que informe acerca do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019158-37.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA GLOBO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 14 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023308-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020123-71.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A. F. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Vistos em inspeção

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (jd. 29230894), bem como considerando o nível de especialização e a complexidade do trabalho além do grau de zelo profissional, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se ofício requisitório no sistema AJG.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022676-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHEIL BRASIL COMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STAFFA NETO - SP184922, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória com repetição de indébito e pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **CHEIL BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** com objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, independentemente de garantias, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como que não sejam óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal da Autora, nem impliquem a sua inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores.

Em síntese, sustenta o esgotamento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função, uma vez que a Lei Complementar nº 110/2001, em seu artigo 1º, estabeleceu uma contribuição de 10% (dez por cento) em caso de despedida do empregado sem justa causa, incidente sobre o valor depositado à título de FGTS com a finalidade específica de cobrir as despesas com os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos (Plano Verão e Plano Collor I), nos termos dos artigos 3º, §1º e 4º da Lei Complementar nº 110/2001 e, por ter sido criada com finalidade e destinação específica (característica da referibilidade), sua vigência tem limites, de sorte que, não havendo mais o fundamento pelo qual se baseou sua criação, não poderia permanecer vigente por prazo indefinido.

Aduz a inexistência de fundamento constitucional de validade para a instituição de Contribuição Social Geral sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, diante da relação taxativa das materialidades reservadas a essa espécie tributária, nos termos do art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CRFB, tema que aguarda a apreciação do C. STF, em regime de repercussão geral, no RE nº 603.624/SC, à luz da Contribuição ao SEBRAE, onde foi apresentado parecer do Ministério Público Federal favorável aos contribuintes.

Afirma que o desvio de finalidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001 - contribuição social geral - na medida que a Contribuição Social do FGTS destina-se ao custeio de complementos de correção monetária devidos ao valor de contas vinculadas do FGTS, é nítido que a sua finalidade não é o financiamento da Seguridade Social.

Assevera, ademais, a inconstitucionalidade material superveniente da Contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, porquanto afronta o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, na redação dada pela EC nº 33/2001, pois, em matéria tributária – especialmente quando se delimita o campo de competência das pessoas físicas para criar tributos – o functor deontico a ser utilizado pela norma jurídica é o “obrigatório” e não o facultativo ou o proibido.

Requer, por fim, o reconhecimento do direito da Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da medida judicial, devidamente corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, nos termos do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 200.542,63 (duzentos mil quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 10724127).

Recebidos os autos, foi proferida a **decisão** de ID nº 11025884 para **indeferir a tutela de urgência**, sob o fundamento de que a exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal e que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

Apresentada a **contestação** (ID 12167157), a **União Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional** alega, em síntese, a regularidade e permanência da vinculação das receitas da contribuição do artigo 1º. aa LC nº 110/01, ante a inexistência de afronta ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal/88.

Assevera que a suposta incompatibilidade entre o artigo 1º da LC nº 110/2001 e o artigo 149, §2º, III, alínea “a”, da CF/88 inexistente e, portanto, não se falar em inconstitucionalidade superveniente da referida contribuição, uma vez que no julgamento definitivo das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, em 13/6/2012, já estava em vigor a redação dada pela EC nº 33/2001 ao artigo 149, §2º, II, da CF/88.

Sustenta que não se verifica esgotamento da finalidade para qual foi instituída a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, sobretudo considerando as disposições da Lei 11.491/2007, que cria o Fundo de Investimentos do FGTS e possibilita que os recursos acumulados do fundo sejam remanejados pela Caixa Econômica Federal para os projetos sociais de sua competência.

Após a apresentação da Réplica (ID 17550571), reiterando os termos da petição inicial, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da controvérsia consiste na possibilidade, ou não, de afastar a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 sob o fundamento de exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída; desvio de função e afronta ao artigo 149 da Constituição Federal, ademais de aferir se as novas circunstâncias fáticas teriam ocasionado a inconstitucionalidade superveniente da referida contribuição social.

Em que pesem os argumentos sustentados na exordial, a pretensão não merece prosperar.

Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001:

“Art. 1ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”

Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou:

“Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”.

Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). O voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa deixa claro que “*como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas de seguridade social, definidos pelos arts. 194 e seguintes da Constituição, também são inaplicáveis ao caso as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da Constituição)*”.

Melhor sorte não assiste à parte Autora com o argumento de que o art. 1º da Lei Complementar 110/2001 teria vigência temporária e que seus efeitos se extinguiriam com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída, uma vez que não há previsão legal que o valide, pois a vigência temporária de uma lei deve vir expressa em seu texto.

Nessa linha de entendimento, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. REFORÇO AO FGTS. ALEGADO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PARA A QUAL FORA INSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. REVOGAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. AUSÊNCIA.

I. A pretensão recursal é, na verdade, analisar se, efetivamente, houve o total cumprimento da finalidade para a qual a contribuição social da Lei Complementar 101/2001 foi instituída, ou seja, rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.399.846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014.

II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que **não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da referida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

III. Com efeito, “a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013” (STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

IV. O Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incolúme.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.”

(STJ, AgRg no REsp 1515159, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T., j. 17.09.2015, DJe 28.09.2015);

Igualmente não merece acolhida a alegação de ocorrência de desvio de finalidade na cobrança, porquanto os recursos arrecadados com a contribuição social do art. 1º da LC nº 110/01 são destinados ao FGTS, ao custeio de programas que se inserem na própria finalidade do Fundo, fortalecendo os próprios recursos para efeito de investimentos do fundo, o que significa dizer que a referida contribuição social tem utilidade e cumpre sua finalidade. Nessa linha de entendimento, a alegação de superávit do FGTS não tem o condão de invalidar o dispositivo que o prevê.

Cumprе ressaltar que o art. 3.º § 1.º da Leinº 110/01, ao tratar sobre a finalidade do FGTS assim disciplinou, in verbis:

Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1ª e 2ª aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1ª. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

É dizer, referido artigo diz respeito ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo qualquer vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Com respeito ao fato de os recursos fundiários serem destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, é importante deixar claro que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Portanto, não há se falar em esgotamento, nem em desvio de finalidade.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. FGTS. ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE. ESGOTAMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo.

2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente.

3. **Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico.** O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos no tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento. (Apelação Cível nº 5024138-32.2017.4.04.7200. Relator: Juiz Federal Marcelo de Nardi. Primeira turma. DJ 19.09.2018)

Trata-se de tema ainda não pacificado em nossa jurisprudência e pendente, inclusive, de posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Cabe ressaltar que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 878.313/SC – Tema 846), mas ainda não foi julgada em definitivo. Portanto, até que este julgamento ocorra, deve prevalecer a jurisprudência do próprio STF neste ponto, ADIs 2556 (Relatoria de Moreira Alves, DJ 08.08. 2003) e 2556 e 2568 (Relatoria de Joaquim Barbosa, DJE 20.09.2012), posto que declarada a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diferentemente do que alega a parte Autora, tem reconhecida natureza jurídica de tributo, sendo subspecie de contribuição social geral, servindo como um importante instrumento para coibir demissões "sem justa causa", conforme os ditames do art. 149 da CF/88, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. **A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.**

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.

6. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo. (AC - Apelação Cível nº 5014400-34.2019.4.04.7205/SC. Relator: Desembargador Federal Roger Raupp Rios. Primeira Turma. DJ 04.05.2020)

Noutro giro, não há que se falar em derrogação das normas que instituíram a contribuição em tela, diante do advento da Emenda Complementar n.º 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, posto que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento das ADIs 2556/DF e 2.568/DF (Relatoria Ministro Joaquim Barbosa, DJE 20.12.2012), quando já estava em vigor o artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, tendo a validade da contribuição sido reconhecida com fundamento no referido dispositivo.

No mesmo sentido é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRA-FISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constituiu um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizada exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Sucumbência recursal. Honorários majorados nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 5020069-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 04/04/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000781-22.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

Conclui-se, assim, que não há validamente se cogitar a inexistência de relação jurídica-tributária entre a Autora e a Ré, que obrigue a primeira ao recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de dispensa sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante depositado em conta ligada ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, sendo devida a cobrança, uma vez que não houve revogação da contribuição com a Emenda Constitucional nº 33/2001, nem perda de sua validade, nem desvio de finalidade.

Ante o exposto, **rejeito o pedido, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini
Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004881-79.2019.4.03.6100

AUTOR: DEBORA MUNIZ BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a autora firmou o “Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura” com a Construtora Bazze S/A, esta deve figurar no polo passivo.

Providenciem as partes a inclusão da Construtora fornecendo o endereço e o CNPJ.

Após, cite-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010829-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SIDNEI CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção

ID 30019641: Primeiramente, demonstre o autor as diligências realizadas para a tentativa de localização da ré. Havendo demonstração de que as diligências restaram negativas, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de busca nos cadastros eletrônicos à disposição, deste Juízo. Não havendo manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010268-12.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODEBRECHT TRANSPORT S.A

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica-tributária com pedido de repetição de indébito ajuizada por **ODEBRECHT TRANSPORT S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** com objetivo de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré que desobrigue a primeira a se sujeitar à cobrança da contribuição social devida pelos empregadores em caso de dispensa sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante depositado em conta ligada ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como o direito a restituir, via compensação ou repetição, os valores pagos indevidamente, devidamente corrigidos.

Em síntese, sustenta a parte Autora que a referida contribuição além de ser indevida por ter sido revogada a partir de 12.12.2001 pela Emenda Constitucional nº 33/2001, sua exigência fundamentada na finalidade de equilibrar os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS também não pode mais prosperar, haja vista que, como os últimos pagamentos referentes às perdas inflacionárias foram realizados em 2007, o FGTS já foi recomposto das perdas incorridas pelas decisões do Poder Judiciário em relação aos planos “Verão” e “Collor I”.

Preliminarmente, requer a **suspensão do feito** até o julgamento do RE nº 878.313/SC e das Ações diretas de inconstitucionalidade nºs 5.050 e 5.051 pelo Supremo Tribunal Federal por aplicação do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do CPC.

Aduz a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição ao FGTS, porquanto nos termos da decisão proferida nos autos da ADI nº 2556/DF, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 se submetem à regência do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 e não à do artigo 195 da Carta Magna e, sendo assim, devem observar a finalidade para a qual foram criadas, sob pena de se desvirtuarem do motivo da sua exigência. Acrescenta que com a inclusão do §2º ao artigo 149, da Magna Carta, tem-se que as contribuições sociais especiais com alíquota *ad valorem*, o que é o caso da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, só poderão ter como base de cálculo “(...) o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (...)”. E o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 dispõe que a contribuição incidirá “(...) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas (...)”. Contudo, a partir da EC nº 33/2001, encontram-se definidas as possíveis bases de cálculo sobre as quais incidirão as contribuições sociais com alíquota *ad valorem* (faturamento, receita bruta, valor da operação, e/ou valor aduaneiro). Logo, defende a Autora que, a base de cálculo da contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não se encaixa em qualquer uma das opções acima destacadas, levando-a a concluir a referida exação foi revogada a partir de 12/12/2001.

Assevera o exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída, bem como o seu desvio de função, uma vez que a Lei Complementar nº 110/2001, em seu artigo 1º, estabeleceu uma contribuição de 10% (dez por cento) em caso de despedida do empregado sem justa causa, incidente sobre o valor depositado à título de FGTS com a finalidade específica de cobrir as despesas com os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos (Plano Verão e Plano Collor I), nos termos dos artigos 3º, §1º e 4º da Lei Complementar nº 110/2001 e, por ter sido criada com finalidade e destinação específica (característica da referibilidade), sua vigência tem limites, de sorte que, não havendo mais o fundamento pelo qual se baseou sua criação, não poderia permanecer vigente por prazo indefinido, havendo esgotamento de sua finalidade em janeiro de 2007 e uma sobra no fundo de R\$ 55,3 bilhões. Não havendo, portanto, mais razão para manutenção de tal exação.

Alega que se a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tinha destinação específica e temporária, uma vez atendidos os objetivos fixados pela norma, não se pode perpetuar tal cobrança sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Afirma que o desvio de finalidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 - contribuição social ao FGTS - afronta o artigo 149 da Constituição Federal, já que ao extrair seu fundamento de validade no referido dispositivo deveria obedecer, inarredavelmente — por imperativo constitucional — a finalidade para a qual foi criada e, isso, no estaria ocorrendo, já que desde 2012 o Governo Federal deixou de repassar a arrecadação da contribuição às contas do FGTS, mantendo os recursos junto ao Tesouro Nacional.

Requer, por fim, o reconhecimento do direito da Autora à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da medida judicial, devidamente corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos, nos termos do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95, com as contribuições previdenciárias administradas pela Receita Federal do Brasil.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 905.305,00 (novecentos e cinco mil, trezentos e cinco reais).

Inicial acompanhada de procaução e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 7023683).

Recebidos os autos, foi determinada a citação da União para integração da relação processual.

Apresentada a **contestação** (ID 9152933), a **União Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional** alega, em síntese, a regularidade e permanência da vinculação das receitas da contribuição do artigo 1º. aa LC nº 110/01, ante a inexistência de afronta ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal/88.

Assevera que a finalidade da contribuição questionada se encontra definida pelo artigo 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 110/01 e corresponde, estritamente, ao aporte de receitas ao FGTS e que a norma não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Sendo que a pretensão do legislador foi permitir que o FGTS permanecesse apto ao desempenho de suas finalidades previstas na Lei federal nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que determina o emprego dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Sustenta que a cessação da cobrança da exação instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 dependeria de decisão explícita do legislador federal e que não se verifica qualquer desvirtuamento na destinação da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01, tendo em vista que a manutenção de sua cobrança se encontra justificada pela necessidade de custeio de programas que se inserem na própria finalidade do FGTS e, que eventual realidade econômica subjacente, como o superávit do FGTS, não interfere na validade do dispositivo, até mesmo porque a própria LC 110/2001 não deu eficácia temporária à contribuição ora discutida (art. 1º).

Aduz, por fim, que as razões deduzidas na exposição de motivos não vinculam a interpretação da norma, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Houve apresentação da **Réplica** (ID 15866020) para reiterar o pedido inicial de total procedência. Sustenta, em síntese, que a contribuição do artigo 1º da LC nº 110/2001, vinculada a uma finalidade especial, qual seja, a recomposição das contas vinculadas ao FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários gerados pelos planos “Verão” e “Collor I”, jamais poderia se autorizar a continuidade de sua cobrança após a extinção dessa finalidade (ainda que a lei não tenha previsto expressamente o prazo final para a sua cobrança), muito menos permitir o seu desvio para a cobertura de gastos outros, os quais sequer se relacionam com tais recomposições, por violação ao regime constitucional das contribuições, que exige, além da observância do princípio da legalidade, o necessário vínculo entre os recursos que são arrecadados e a finalidade para a qual foi instituída.

Afirma, ademais, que, como a exação da contribuição especial do art. 1º da LC nº 110/2001 possui natureza de contribuição especial, conforme decidido pelo STF na ADI nº 2.556/DF, é decorrência lógica a ocorrência da sua revogação com a edição da EC nº 33/2001, haja vista que sua base de cálculo - saldo do FGTS no momento da rescisão do contrato de trabalho - não está contemplada nas hipóteses de incidência definidas pela referida emenda constitucional (faturamento, receita bruta, valor da operação e/ou valor aduaneiro), fato esse incontroverso, posto que não impugnado pela Ré em sua contestação.

Aduz, por fim, que a PGFN reconhece o exaurimento da finalidade, por dizer que a permanência da exigência da contribuição social especial em questão seria justificada pela necessidade de custeio de programas que se inserem na própria finalidade do FGTS (Lei nº 8.036/1990). Acrescenta que as necessidades gerais do FGTS já são devidamente supridas por um outro tributo de mesma natureza jurídica, qual seja, a contribuição social prevista pelo art. 15 da Lei nº 8.036/1990.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da controvérsia consiste na possibilidade, ou não, de afastar a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 sob o fundamento de exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída; desvio de função e afronta ao artigo 149 da Constituição Federal, ademais de aferir se as novas circunstâncias fáticas teriam ocasionado a inconstitucionalidade superveniente da referida contribuição social.

Preliminarmente, não merece acolhimento o pedido suspensão do presente feito até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, das ADIs n. 5.050 e 5.051 e do RE nº. 878.313/SC, uma vez que a existência de reconhecimento da repercussão geral no RE nº. 878.313/SC - Tema 846 - não impede a análise da presente demanda, sobretudo porque não há determinação expressa de sobrestamento por parte do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 1035, parágrafo 5º, do CPC/2015. Ademais, cumpre ressaltar que essa suspensão de processamento não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral. Ademais, ainda que fosse o caso de reconhecer a prejudicialidade externa, prevista no artigo 313, inciso V, do CPC, a suspensão do processo, que tem por fim evitar decisões conflitantes, não se projeta no tempo indefinidamente, devendo obedecer ao prazo máximo de 1 ano (artigo 313, § 4º, do CPC).

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. O fato de ter sido reconhecida a repercussão geral no RE nº 878.313/SC (Tema 846) não impede a análise do apelo por este Regional, até porque não houve determinação expressa de sobrestamento por parte do STF.

2. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

3. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

4. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

5. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

6. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.

7. A alínea “a” do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo. (Apelação cível nº 5070637-15.2019.4.04.7100/RS. Relator: Desembargador Federal Roger Raupp Rios Primeira turma. DJ 04.05.2020)

Em que pesem os argumentos sustentados na exordial, a pretensão não merece prosperar.

Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.”

Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou:

“Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”.

Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). O voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa deixa claro que *“como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas de seguridade social, definidos pelos arts. 194 e seguintes da Constituição, também são inaplicáveis ao caso as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da Constituição)”*.

Melhor sorte não assiste à parte Autora com o argumento de que o art. 1º da Lei Complementar 110/2001 teria vigência temporária e que seus efeitos se extinguiriam com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída, uma vez que não há previsão legal que o valide, pois a vigência temporária de uma lei deve vir expressa em seu texto.

Nessa linha de entendimento, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. REFORÇO AO FGTS. ALEGADO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PARA A QUAL FORA INSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. AUSÊNCIA.

I. A pretensão recursal é, na verdade, analisar se, efetivamente, houve o total cumprimento da finalidade para a qual a contribuição social da Lei Complementar 101/2001 foi instituída, ou seja, rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.399.846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014.

II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que **não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da referida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

III. Com efeito, “a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013” (STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

IV. O Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incolúme.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.”

(STJ, AgRg no REsp 1515159, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T., j. 17.09.2015, DJe 28.09.2015);

Igualmente não merece acolhida a alegação de ocorrência de desvio de finalidade na cobrança, porquanto os recursos arrecadados com a contribuição social do art. 1º da LC nº 110/01 são destinados ao FGTS, ao custeio de programas que se inserem na própria finalidade do Fundo, fortalecendo os próprios recursos para efeito de investimentos do fundo, o que significa dizer que a referida contribuição social tem utilidade e cumpre sua finalidade. Nessa linha de entendimento, a alegação de superávit do FGTS não tem o condão de invalidar o dispositivo que o prevê.

Cumprido ressaltar que o art. 3º § 1º da Lei nº 110/01, ao tratar sobre a finalidade do FGTS assim disciplinou, in verbis:

Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º. A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º. A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

É dizer, diz respeito ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo qualquer vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Com respeito ao fato dos recursos fundiários serem destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, é importante deixar claro que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Portanto, não há se falar em esgotamento, nem em desvio de finalidade. E menos ainda que a PGFN reconhece o exaurimento da finalidade ao dizer que os recursos fundiários são destinados a estes programas.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. FGTS, ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo.

2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea *α* do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente.

3. **Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico.** O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos no tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento. (Apelação Cível nº 5024138-32.2017.4.04.7200. Relator: Juiz Federal Marcelo de Nardi. Primeira turma. DJ 19.09.2018)

Trata-se de tema ainda não pacificado em nossa jurisprudência e pendente, inclusive, de posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Cabe ressaltar que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n. 878.313/SC – Tema 846), mas ainda não foi julgada em definitivo. Portanto, até que este julgamento ocorra, deve prevalecer a jurisprudência do próprio STF neste ponto, ADIs 2556 (Relatoria de Moreira Alves, DJ 08.08.2003) e 2556 e 2568 (Relatoria de Joaquim Barbosa, DJe 20.09.2012), posto que declarada a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diferentemente do que alega a parte Autora, tem reconhecida natureza jurídica de tributo, sendo subespécie de contribuição social geral, servindo como um importante instrumento para cobrir demissões “sem justa causa”, conforme os ditames do art. 149 da CF/88, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.

6. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo. (AC - Apelação Cível nº 5014400-34.2019.4.04.7205/S.C. Relator: Desembargador Federal Roger Raupp Rios. Primeira Turma. DJ 04.05.2020)

Noutro giro, não há que se falar em derrogação das normas que instituíram a contribuição em tela, diante do advento da Emenda Complementar nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, posto que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento das ADI's 2556/DF e 2.568/DF (Relatoria Ministro Joaquim Barbosa, DJE 20.12.2012), quando já estava em vigor o artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, tendo a validade da contribuição sido reconhecida com fundamento no referido dispositivo.

No mesmo sentido é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001753-29.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Sucumbência recursal. Honorários majorados nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 5020069-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 04/04/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelante só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000781-22.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020).

Conclui-se, assim, que não há validamente se cogitar a inexistência de relação jurídica-tributária entre a Autora e a Ré, que obrigue a primeira ao recolhimento da contribuição social devida pelos empregadores em caso de dispensa sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante depositado em conta ligada ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, uma vez que não houve revogação da contribuição com a Emenda Constitucional nº 33/2001, nem perda de sua validade após janeiro de 2007 ou 2012, nem desvio de finalidade a partir de 2012.

Ante o exposto, **rejeito o pedido, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, a incluir custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004215-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ajuizada por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** através da qual a parte autora, mediante o oferecimento do seguro garantia no valor integral dos débitos representados pela GRU 29412040003444753 - R\$ 40.385,22 e pela GRU 29412040003444837 - R\$ 551.466,96, requer provimento jurisdicional para que a Ré seja impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, bem como de inscrever os supostos débitos na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal, até decisão final.

A decisão (id 16554147) deferiu em parte tutela cautelar para o fim de que a ré, constatando a integralidade do débito, bem como sua regularidade formal, procedesse às anotações necessárias.

A ré contestou o feito (id 17178616) argumentando que a simples apresentação do seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito. Outrossim, manifestou-se (id 17196336), afirmando que a garantia ofertada não garante a integralidade do débito, uma vez que ausente o acréscimo do art. 835, § 2º, do C.P.C.

A parte autora formulou pedido principal, nos termos do art. 308, do C.P.C. (id's 18105773 e 18106361). Outrossim, apresentou réplica à contestação do pedido cautelar (id 22323913) e manifestou-se acerca da insuficiência da garantia ofertada.

É o relato. Decido.

No que tange à suficiência da garantia, necessário esclarecer que o seguro ofertado tem a natureza jurídica de caução, daí não se cogitando a aplicação do art. 835, § 2º, do C.P.C., que disciplina a substituição de bem penhorado, no curso de execução por quantia certa. Assim, no que tange à suficiência dos valores, a garantia apresenta-se hígida.

Contudo, tal garantia não tem o alcance que pretende a parte autora, uma vez que somente o depósito integral do débito poderia suspender sua exigibilidade.

O seguro garantia oferecido em caução apenas garante o juízo em uma futura execução fiscal, evitando, desta forma, a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, para o fim de evitar a inscrição do débito não tributário no CADIN ou vê-lo protestado, é perfeitamente legítimo, do ponto de vista jurídico, o oferecimento de seguro garantia pelo devedor que pretende discutir a legalidade de tributo exigido.

Confira-se, dentre outros, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. SOMENTE O DEPÓSITO EM DINHEIRO VIABILIZA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RESP 1.156.668/DF, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. No caso, restou assegurado à agravada os direitos à ampla defesa e ao contraditório, inexistindo no caso em apreço qualquer cerceamento de direito de defesa ou nulidade da decisão, como pretende fazer crer a ora agravante. 2. A tese suscitada no Agravo de Instrumento foi de impossibilidade de aceitação da apólice de seguro garantia para suspender crédito em sede de ação anulatória, e ao contrário do alegado pela ora Agravante (Nestlé), constou expressamente do pedido de provimento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo IMETROPARÁ, item V, que a decisão recorrida fosse reformada para determinar a não suspensão do crédito e a possibilidade de inscrição nos cadastros de inadimplência. 3. A parte autora não pode pretender a suspensão da exigibilidade do crédito de modo a inviabilizar o exercício da ação de execução fiscal, mediante o oferecimento de seguro garantia - ou outra garantia diferente do dinheiro -, independentemente da natureza da dívida questionada. 4. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031103-85.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2020) (grifos nossos).

Por outro lado, inexistente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, havendo decisão desfavorável à autora, poderá a ré cobrar os valores devidos.

Assim, defiro a TUTELA DE URGÊNCIA para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada, bem como para obstar eventual protesto.

Prosseguindo, considerando a apresentação do pedido principal, bem como o fato de que o objeto da demanda não admite transação, cite-se a ré.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045550-37.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA NOGUEIRA DE AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI - SP112626-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 14 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000142-67.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACYR DOMINGUES ALVES, TANIA ALVO AYRES NETTO PANTIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDES FOGACA - SP75941
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO MENDES FOGACA - SP75941
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JULIO DA FONSECA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BOSCO MENDES FOGACA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 14 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007322-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREA MARINA FRANCO VERA LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 14 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009510-48.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942, CESAR LOUZADA - SP275650
EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 14 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018034-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MONTENEUSA GOMES DE ARAUJO, MARLENE FATIMA CAETANO VIEIRA DA SILVA, ROSANE SCHIKMANN, SHIGEHIO MAEMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do informado através do ofício do TRF-3R (Id. 31603312) e tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório 20200028224 (Id. 301547161), expeça-se nova requisição de pagamento nos mesmos termos da anterior, apenas alterando-se o nome da autora, conforme constava na requisição original (2010). Após, tendo em vista tratar-se apenas de adequação na expedição do tipo "reinclusão", transmita-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024992-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO RODRIGUES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: EDY ROSS CURCI - SP32962
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIO RODRIGUES DE FARIA** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, em que pleiteia a concessão da antecipação de tutela jurisdicional para compelir a ré para que apresente extratos, no prazo que lhe for fixado, sob pena de pagamento de multa diária a ser definida pelo Juízo.

Ao final, requer que a ré seja condenada a pagar-lhe as importâncias que foram bloqueadas e tomadas indisponíveis nas suas contas de poupança que foram transferidas e ainda se encontram em seu poder.

Narra o autor que, com os vários planos econômicos criados pelo governo, as instituições financeiras não corrigiram os saldos existentes nas contas de poupança corretamente, ou na forma pactuada e vigente quando da abertura das contas.

Relata que, quando da edição do Plano Collor I, de 16/03/1990, houve o bloqueio de todos os valores existentes nas contas correntes e nas contas de poupança, e a imposição de outras medidas, tornando indisponíveis todos os valores existentes nas contas correntes e cadernetas de poupança que excedessem Cr\$50.000,00, que foram transferidos para o Banco Central do Brasil, devendo lá permanecer por 18 (dezoito) meses congelados.

Aduz o autor que os valores que mantém nas contas correntes com poupança vinculada no Banco Itaú S/A e que foram bloqueados no BACEN, não foram restituídos pela referida instituição para as contas que foram bloqueadas e ainda continuam indisponíveis.

Sendo ilegal o "confisco" imposto pelo BACEN, alega o autor que não há qualquer razão que justifique o bloqueio dos valores devendo ser a ele restituído.

Invoca o Código do Consumidor e postula a inversão do ônus da prova para que a ré apresente os extratos que não lhe foram fornecidos e que estão em poder dela.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos ao autor (id 25287685).

Intimado a regularizar a petição inicial, o autor cumpriu o que fora determinado, alterando o polo passivo para o Banco Central do Brasil (id 25691056) e apresentando o seu documento pessoal (id 30729976).

É o relatório. Decido.

Id 30729976: Recebo como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ambos os requisitos devem estar presentes.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Estabelecida esta premissa, a probabilidade do direito não se mostra evidente, pois a causa de pedir é relativa ao Plano Collor I, do ano de 1990, sendo pouco provável a existência de valores ainda bloqueados, o que somente será apurado após a formação do contraditório e eventual dilação probatória.

Também não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Pelo exposto, ausente um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a parte contrária.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012506-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERENI ALVES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de questões urgentes a serem objeto de apreciação, aguarde-se no arquivo sobrestado o deslinde do Conflito de Competência suscitado.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027318-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANAJYDMAR DE SOUZA ZAMPESE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, bem como ao perito nomeado para que se manifestem acerca do pedido formulado pela parte autora para a utilização dos recursos de TELEMEDICINA para a realização da prova pericial designada. Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020277-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE MATTIOLI
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE ajuizada por GUILHERME HENRIQUE MATTIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, na qual buscou tutela de urgência, para o fim de que o requerido alterasse o local de prova do Requerente, a fim de que pudesse realizar no município de São Paulo, as duas provas do ENEM (03/11/2019 e 10/11/2019).

Apesar de reconhecer que a situação descrita foi decorrência da inépcia do autor, a decisão de tutela de urgência (id 24013163), autorizou o autor a realizar a prova, na cidade de São Paulo.

Posteriormente, a parte autora apresentou requerimento (id 2533239), fundado no art. 306, do C.P.C. para a citação da ré.

Instado a esclarecer o interesse no prosseguimento da demanda, dada a realização da prova (id 25548220), manifestou-se (id 27626753) afirmando que a demanda foi ajuizada em razão da impossibilidade de solução administrativa da questão, requerendo a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Posteriormente, a ré compareceu aos autos para informar o cumprimento da tutela de urgência, bem como para requer a extinção do processo por perda superveniente do objeto, sem que qualquer condenação fosse imposta à ré, uma vez que a situação descrita foi causada, exclusivamente, pelo autor (id's 25958345 e 25958350).

É o relato. Decido.

Inicialmente, apesar da demanda ter sido ajuizada como TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE cuja disciplina encontra-se no Capítulo III, Título II, artigos 305 e seguintes do C.P.C., o pedido claramente configura-se em TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, cuja disciplina encontra-se no Capítulo II, do mesmo Título.

Nesse caso, uma vez satisfeito seu direito, o autor carece de interesse na obtenção de um provimento jurisdicional de cognição exauriente, com vistas à obtenção de coisa julgada, mesmo porque os efeitos práticos foram efetivamente obtidos - o autor realizou a prova na cidade onde reside.

A hipótese que aqui se coloca é a prevista no art. 304, do C.P.C. "A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso".

No caso dos autos, o autor buscou provimento jurisdicional que o autorizasse a realizar as provas do denominado ENEM de 2019, na cidade onde reside, o que efetivamente ocorreu. Assim, a extinção do processo, em razão da irreversível satisfação do direito do autor, impede que se continue uma discussão judicial em busca da tutela de cognição exauriente acerca da qual não permanece sequer o interesse das partes.

Assim, não acolho o pedido formulado pela parte autora (id 25332139), uma vez que não se tratou a presente demanda de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, mas hipótese de TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, operando-se a denominada estabilização da decisão que a concedeu (id 24013163), nos exatos termos do art. 304, do C.P.C.

Como consequência não há que se falar em condenação da ré nos ônus da sucumbência, uma vez que os honorários são devidos somente nas hipóteses previstas no art. 85 e seu parágrafo 1.º, do C.P.C.

Ademais há que se privilegiar o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas decorrentes. Na hipótese posta nos autos, o autor causou toda a situação posta nos autos, já que se tratando de pessoa maior, capaz e postulante a curso universitário não poderia ter confundido bairro e cidade ao realizar sua inscrição.

Ante o exposto, reconheço a existência da estabilização da decisão que antecipou a tutela (id 24013163), determinando a remessa dos autos ao arquivo.

Outrossim, determino a alteração da classe para TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0941638-56.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, NATHALIA JACOB HESSELMORENO - SP328622
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante de tudo que dos autos consta, providencie o patrono da autora no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, uma vez que a procuração acostada aos autos está outorgada pela antiga razão social da empresa.

Sem prejuízo, devido à grande quantidade de depósitos efetuados nos autos e considerando a antiguidade das contas em que foram feitos os depósitos, oficie-se a Caixa Econômica Federal, para que forneça um relatório com todas as contas ligadas a estes autos com seus respectivos saldos atualizados.

Após, se em termos, expeça-se o Ofício de transformação em pagamento definitivo para a União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011799-02.2019.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
INVENTARIANTE: NUTRA G.A - GENEROS ALIMENTICIOS E DISTRIBUIDORA -
EIRELI, CRISTIANO DE LA NOCE FERNANDES**

DESPACHO

ID 27076128: Considerando o teor da diligência ID 23606188, a citação da Executada NUTRA G.A. - GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DISTRIBUIDORA EIRELI se deu na pessoa de seu único sócio (ID 19988575), Cristiano de la Noce Fernandes, cuja citação em seu endereço residencial foi negativa (ID 19958597).

Assim sendo, indubitável que o Executado tem plena ciência dos termos da presente ação executiva, razão pela qual dou por CITADO o coexecutado CRISTIANO DE LA NOCE FERNANDES.

Publique-se e, após, aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação do coexecutado.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003359-88.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: MYRIAM DA SILVA LOPES, GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARAES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MYRIAM DA SILVA LOPES e GERALDA ALEXANDRINA DE MACEDO GUIMARÃES com objetivo de cobrar a dívida no valor de R\$ 41.225,02 (quarenta um mil, duzentos e vinte e cinco reais e dois centavos), decorrente de Nota Promissória nº 21.4032.704.0000041-63 (ID 14888027)

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que não havia mais interesse no prosseguimento do feito e, como consequência, seu requerimento de extinção (ID 21352581), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012367-11.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAGALI DE CAMPOS**

DESPACHO

ID 317339289: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-
53.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA
DE MORAES TENORIO - SP344296**

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, ROGERIO ALTOBELLIAN TUNES - SP172265

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, considerando que se trata de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, exclua-se da autuação processual a Caixa Econômica Federal.

ID 3556848: Ante a aquiescência da União Federal, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Exequente para determinar à Secretaria que elabore ofício requisitório de pequeno valor - RPV pelos valores constantes da petição inicial (ID 23079942).

Após, dê-se vista às partes e, concordes, transmita-se a referida ordem de pagamento.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001689-97.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

EXECUTADO: RACHEL QUINTILIANO, GIVANILDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pela Executada (ID 19498473) de valor constricto via BACENJUD (ID 18453258), de R\$ 3.015,72 (três mil e quinze reais e setenta e dois centavos) por ser fruto de contrato de prestação de serviços à empresa BAOBA - FUNDO PARA EQUIDADE RACIAL.

Em manifestação contrária (ID 19649221), a Exequite asseverou ser descabido o desbloqueio por ser restrita a impenhorabilidade prevista no Código de Processo Civil.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO:

Considerando que as hipóteses de impenhorabilidade do artigo 833 do Código de Processo Civil são exaustivas, taxativas ("numerus clausus"), não merece deferimento o pedido de desbloqueio da Executada.

Ademais, no caso em tela, pelo documento colacionado pela Executada (ID 19498479), verifica-se que se trata de contrato de prestação de serviços de pessoa jurídica (RACHEL QUINTILIANO-ME), da qual é sócia, não tendo juntado o contrato social para se averiguar se individual ou não.

Assim sendo, mantenho o bloqueio ID 18453258, para determinar a transferência, via BACENJUD, do valor constricto para conta judicial a ser aberta na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, nos termos do despacho ID 18453574.

Deverá a Exequite informar os dados necessários para a conversão do valor a ser transferido bem como indicar o endereço atualizado do coexecutado GIVANILDO MANOEL DA SILVA, que ainda não foi citado

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006428-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZEIN IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Inicialmente, esclareça o impetrante se o pedido da ação refere-se a filial de São Paulo ou a matriz que é estabelecida em Joinville/SC, uma vez que o cartão de CNPJ apresentado refere-se a filial, mas na petição inicial consta o CNPJ da matriz, no prazo de 10 (dez) dias.

Anoto o mesmo prazo para que a impetrante apure o efetivo valor da causa inicial.

Cumpra salientar que nesta mesma oportunidade deverá recolher as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006531-30.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C ALTABIANO ALPHAVILLE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Proceda a Secretaria a alteração do pólo ativo da ação para que conste Caltabiano Motors Pacaembu Ltda, CNPJ sob o nº 09.688.215/0001-11.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico, não existindo, ainda, valor da causa "para fins fiscais" ou para "fins de alçada".

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido ou no **conteúdo patrimonial em discussão** (art. 259, § 3º), conferindo, ainda, ao juiz, a possibilidade de corrigi-lo de ofício.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para atribuição do correto valor à causa e consequente recolhimento complementar de custas, sob pena de cancelamento na distribuição.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004944-70.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAJAMAR II INVESTIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 30565955: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007055-27.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECSINAPSE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., TECSINAPSE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação retro e considerando que os autos não foram despachos durante a inspeção dou por regularizado o feito.

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada, em especial da alegação de ilegitimidade pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Por fim, aguarde-se o prazo para manifestação da impetrante.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007360-11.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DERMILINDUSTRIAPLASTICALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não verifico presentes os elementos da prevenção, eis que tratam-se de assuntos diversos.

Anoto o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante apure o efetivo valor da causa inicial.

Cumpr salientar que nesta mesma oportunidade deverá recolher as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008446-17.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAYANE OLIVEIRA BELANGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC AUGUSTO DOS SANTOS ALVES - SP416021, SOFIA DE SOUZA RAMOS - SP416176
IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, PRESIDENTE DA EMPRESA PUBLICA DATAPREV

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que a sede da autoridade impetrada está localizada em Brasília/DF.

Destarte, esclareça o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo de ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008708-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MBS PARTNERS CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o pedido da petição ID 30641663, promova-se a inclusão no campo procurador, do advogado FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, inscrito na OAB/SP sob o nº 317.407

Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da IN1717/2017 da RBF.

Abra-se vista à União Federal da presente homologação.

Como decurso de prazo, espeça-se a certidão de inteiro teor.

Não havendo manifestações posteriores que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5020145-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARAINVEST PARTICIPACOES SA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

SENTENÇA - TIPO C

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARAINVEST PARTICIPAÇÕES S.A.** contra ato do Sr. **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT)**, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que profira decisão administrativa, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos autos dos pedidos de restituição autuados sob os nºs 09449.27531.201212.1.2.02-5490 e 12644.87610.201212.1.2.03-1777, transmitidos em 20/12/2012.

Relata a impetrante que, em 20/12/2012, transmitiu os pedidos de restituição de nºs 09449.27531.201212.1.2.02-5490 e 12644.87610.201212.1.2.03-1777, visando à restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ e CSLL, respectivamente, relativo ao ano-calendário 2007.

Todavia, até o presente momento os pedidos não foram analisados pela autoridade coatora, tendo transcorrido o prazo máximo para análise de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

Ao id 25366692, sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial e denegou a segurança, em face da qual a impetrante interpôs recurso de apelação (id 25669114).

A impetrante interpôs também perante o Tribunal Regional da 3ª Região Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação (n. 5031662-08.2019.403.0000), cujos pedidos de efeito suspensivo e de antecipação de tutela recursal foram indeferidos (id 26385247).

Ao id 28077053, a impetrante manifestou sua desistência no presente feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante e **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Noticie-se acerca da prolação da presente sentença no Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5003682-86.2019.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010898-34.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO HELIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 23709675: dê-se vista ao autor , no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, archive-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025626-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALTACOPPO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção

Intime-se a parte *autora* a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 23862074).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007424-21.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP330328
IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, MINISTÉRIO DA CIDADANIA

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Outrossim, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, excluindo o Ministério da Cidadania, conforme requerido na petição de Id 3175173.

Intímese.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003786-77.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IBA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ÁRVORES
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628, DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DES PACHO

Id 30655752: Recebo a petição como emenda.

Intímese a ANTT para que manifeste-se quanto ao pedido de desistência formulado pela autora.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009705-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690
REU: AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA

DES PACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id 27010111), bem como acerca da petição (id 27747670). Outrossim, especifiquem as partes, objetivamente, quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Silentes, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022239-57.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON GOMES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA PEDAO FONSECA - SP423822
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Recebo a petição (id 26597894) como aditamento à inicial.

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intímese.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006609-24.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUARES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES DE SOUZA - SP210351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por Juares Cardoso em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em sede de tutela de evidência ou de urgência, provimento jurisdicional que lhe permita a isenção imediata do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria.

Relata o autor que, em 1996, descobriu ser portador de AIDS (Síndrome da Imunodeficiência adquirida), dando início a um longo e custoso tratamento da doença.

Afirma que não fez o pedido aposentadoria por invalidez a que teria direito e, com 35 anos e 03 meses de contribuição, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria.

Alega, em prol de sua pretensão, que, como portador HIV (AIDS - Síndrome da imunodeficiência Adquirida), tem direito à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, conforme dispõe o artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita (ID 31653493).

Anexada a guia comprobatória de recolhimento de custas judiciais (ID 31867275), vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

No caso vertente, a parte autora sustenta o pedido de isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria na previsão contida no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, que tem a seguinte dicção:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

IV – os **proventos de aposentadoria** ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, **síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;** [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se nota, a legislação de regência impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, quais sejam, que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.

Da análise dos documentos que instruíram a petição inicial depreende-se que o demandante apresentou Relatório Médico para Isenção de IR expedido pelo Instituto Central do Hospital das Clínicas de São Paulo em 17/02/2020, no qual restou certificado que o paciente é portador de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), CID-10, diagnosticado em 1996 (ID 31061183).

Em que pese a dicção do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 - que alterou a legislação concernente ao imposto de renda - no sentido de que, para o reconhecimento de novas isenções, seria necessária a comprovação da moléstia mediante laudo oficial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 598, através da qual consignou ser “*desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova*”.

Desta feita, considerando a notória reputação do Hospital das Clínicas de São Paulo, instituição emissora do atestado apresentado pelo demandante, considero suficientemente comprovada a moléstia grave para fins da isenção pretendida, havendo nos autos, portanto, elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado.

Por sua vez, risco de dano ao requerente é evidente, na medida em que os valores recolhidos a título de imposto de renda poderiam estar sendo utilizados para minimizar o aumento dos encargos financeiros relativos ao tratamento da enfermidade que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88), é altamente dispendioso.

Por derradeiro, destaco que inexistente perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, havendo decisão desfavorável ao autor ao final da demanda, poderá o Fisco recuperar os valores devidos, com a utilização dos meios legais à sua disposição.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor, até o julgamento final da lide.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008514-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO ROSSINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR GONCALVES VICENTE - SP389790
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DANILO ROSSINI** contra ato praticado pelo **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL**, objetivando provimento jurisdicional para determinar a colação de grau da impetrante em 24 (vinte e quatro) horas, assim como para que a instituição de ensino providencie, na mesma ocasião, envio de suas informações para posterior registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Relata o impetrante que, embora tenha concluído o curso de Medicina ministrado pela Universidade do Brasil em 03 de janeiro de 2020, sua colação de grau, que estava agendada para 18/01/2020, não ocorreu por falha da própria instituição de ensino.

Afirma que preencheu todos os requisitos necessários à conclusão do curso de Medicina, mas vem sendo impedido de praticar sua profissão pela ausência de colação de grau, condição indispensável à sua inscrição perante o Conselho Regional de Medicina.

Sustenta a urgência da sua pretensão na situação atual do País, em que os profissionais da área médica estão sendo convocados a trabalhar para colaborar nos tratamentos de pacientes com COVID-19.

Ademais, destaca que foi aprovado na Seleção Pública para Residência Médica do SUS/SP – 2020, na especialidade de Ortopedia e Traumatologia.

Pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita. Comprova ser beneficiário do FIES (id 32156633).

É o relatório do necessário.

Decido.

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, *ofumus boni juris e o periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso vertente, o impetrante alega violação ao direito líquido e certo de colar grau e, conseqüentemente, de providenciar sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, uma vez que preencheu todos os requisitos necessários para a conclusão do curso de Medicina.

Diante da narrativa, importante se faça a transcrição dos artigos 205 e 207 da Constituição Federal, os quais têm a seguinte dicação:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

Por sua vez, o artigo 53, inciso VI, da Lei nº 9.394/1996 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nos seguintes termos:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos.

Com efeito, a colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico.

No caso vertente, o impetrante apresenta documentos que comprovam de forma inequívoca o cumprimento de todos os requisitos necessários à conclusão do curso de Medicina, consoante se verifica do comprovante de inscrição no ENADE/2019, na qualidade de concluinte (ID 32159903), bem como da convocação para análise e arguição do currículo na Santa Casa de Misericórdia, na área de ortopedia e traumatologia (ID 32165337). Ademais, da leitura da análise curricular anexada sob o ID 32161926, depreende-se a inexistência de qualquer pendência acadêmica que impeça a colação de grau pretendida.

Desta feita, vislumbro a presença de *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo, porquanto não se mostra razoável permitir que a instituição de ensino postergue indefinidamente a realização do ato, em decorrência de burocracias e/ou entraves ocasionados por razões alheias à parte impetrante.

O *periculum in mora* também se faz presente, na medida em que, até que seja formalizada a colação de grau, o requerente estará impedido de se inscrever no Conselho Regional de Medicina e, por conseguinte, de exercer a profissão de médico, tão necessária nos dias atuais, em que os profissionais de saúde estão sobrecarregados, em decorrência da pandemia de COVID-19.

Neste cenário, presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, à colação de grau do impetrante, atendendo às solenidades necessárias para a validação do grau conferido e a expedição de diploma regular. Outrossim, determino que, na mesma oportunidade, a autoridade impetrada providencie o envio das informações necessárias para posterior registro no Conselho Regional de Medicina.

A solenidade poderá ser realizada através da presença física da impetrante, observadas as diretrizes sanitárias, ou, preferencialmente, por via eletrônica (videoconferência), levando em consideração as medidas de isolamento e distanciamento sociais decorrentes da pandemia da COVID-19.

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para o cumprimento da presente decisão no prazo assinalado, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação anulatória ajuizada por **GABRIELA FRANCO STURZENERKER TRÊS** em face de **INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO** e de **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do Concurso Público n. 01/2019 para a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em empregos da área médica, cargo MÉDICO – DERMATOLOGIA- vedando-se nomeações e posses até o julgamento final da lide, com a declaração de nulidade das questões 32, 53 e 58 da Prova de Conhecimentos Específicos da área de Dermatologia e a respectiva atribuição da pontuação referente a média final da Autora.

Narra a parte autora que "*prestou o Concurso Público N. 01/2019 para a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva em empregos de SUPERIOR da ÁREA MÉDICA, com lotação nas Unidades da Rede EBSERH, especificamente para Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes (HUCAM-UFES), cargo MÉDICO – DERMATOLOGIA, conforme Edital de Abertura N.01/2019 publicado em 31.10.2019.*" (grifos do original)

Afirma que, após a divulgação do gabarito preliminar, interpôs recurso com o intuito de anular as questões 10, 27, 34, 36, 40 e 48, sendo deferido apenas a troca de gabarito das questões 27 e 10. Obteve o total de 81 (oitenta e um pontos).

Prossegue afirmando que, "*contudo, ao analisar o gabarito oficial verificou que restou modificado o resultado das questões 32, 53 e 58 referente a conhecimentos específicos da área de dermatologia com valor de 2,0 pontos cada, o que prejudicou a sua classificação (...).*"

Alega ainda que, "*após análise aprofundada das respostas exaradas nas questões 32, 53 e 58 da prova de conhecimentos específicos de dermatologia - tendo inclusive consultado diversas referências bibliográficas - constatou que tais alterações de gabarito são passíveis de anulação, tendo em vista haver mais de uma alternativa, contudo arbitrariamente não foram anuladas pela banca examinadora, razão pela qual a Autora interpõe a presente ação explicitando e fundamentando o motivo do pedido de anulação das questões 32, 53 e 58 da prova de conhecimentos específicos da área de dermatologia, com respaldo em diversas referências bibliográficas ora anexadas. Dessa forma, a Autora foi manifestamente prejudicada pela alteração do gabarito oficial divulgado da banca, eis que a decisão equivocada e arbitrária da banca de alterar as alternativas corretas das questões 32, 53, e 58, são sim passíveis de anulação, como bem restará adiante comprovado.*" (grifos do original)

Em suma, pretende obter a anulação das questões 32, 53 e 58 do certame, por reputá-las evadidas de erros materiais, alegando que existem duas alternativas corretas para as questões indicadas; relata, para cada uma, as razões pelas quais entende devam ser anuladas.

Requer, ainda, a realização de laudo pericial para revisar as questões impugnadas.

Diante dos defeitos da inicial, apontados no despacho de Id 29577285, sobreveio pedido de emenda, ao argumento de que a parte autora, por sua patrona, "*anexou o arquivo errado da petição inicial*".

Intimada, a Autora regularizou as demais questões da inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 30818893 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

No caso em pauta, a Autora pleiteia a suspensão do concurso público, sob a alegação de que é evidente a divergência entre o conteúdo das questões cujo gabarito foi alterado e o conteúdo dos principais Livros e Tratados de Dermatologia. Também questiona a impossibilidade de interposição de recurso e a falta de bibliografia no Edital.

Ressalto, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no bojo do RE 632.853, **com repercussão geral reconhecida**, de que os critérios firmados por banca examinadora não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, a não ser para verificar a compatibilidade das questões com as exigências editalícias, conforme segue:

"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido."

(RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015)

No mesmo sentido os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS E AS NOTAS A ELAS ATRIBUÍDAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital.
2. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade de concurso público, substituir a banca examinadora para reexaminar os critérios de formulação das questões ou de correção e atribuição de notas às provas, salvo quando houver evidente desconformidade entre as questões da prova e o programa descrito no edital do certame, ou na hipótese de erro grosseiro, que não é o caso dos autos. O tema, inclusive, foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 632853).
3. Desta forma, descabida a pretensão de submeter ao controle jurisdicional o reexame das respostas indicadas como corretas no gabarito da prova objetiva.
4. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012091-51.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2019)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE DE LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REEXAME PELO PODER JUDICIÁRIO DOS CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO E CORREÇÃO DE QUESTÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A QUESTÃO IMPUGNADA E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Mandado de segurança objetivando anulação dos itens "a" e "b" da questão nº 02 da prova discursiva do concurso público para provimento do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, deste Tribunal, veiculado por meio do Edital nº 01/2013, sob alegação de ilegalidade, decorrente de defeituosa formulação do enunciado e da sua desvinculação do conteúdo programático do Edital.

2. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade de concurso público, substituir os examinadores para reavaliar os critérios de formulação das questões ou de correção e atribuição de notas às provas, consoante entendimento firmado pelo C. STF em sede de repercussão geral (RE nº 632853/CE).
3. Somente em situações de absoluta excepcionalidade tem sido admitida pela jurisprudência a intervenção do Poder Judiciário, quando verificada evidente desconformidade entre as questões da prova e o programa descrito no edital do certame, ou, ainda, na presença de erro manifesto, detectável *prima vista*, sem nenhuma margem de dúvida, hipóteses estas que não restam caracterizadas nos autos.
4. Verifica-se, in casu, que a matéria cujo conhecimento se exigia na questão impugnada, tanto de direito material quanto de direito processual, estava presente no conteúdo programático do Edital.
5. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico "a ausência de menção editalícia expressa a determinada lei não pode impedir a formulação de questão, quando da análise do conteúdo programático ficar comprovado que o conhecimento dessa legislação é inerente à matéria prevista no edital. Precedente: RMS 24.343/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008." (STJ, AgRg no REsp 1219934/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 17/02/2011, DJe 25/02/2011).
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 351987 - 0016894-41.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017)

Disto isto, considerando que a competência do Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos procedimentos administrativos adotados no certame, verifico, neste momento de cognição sumária, que as questões da prova objetiva combatidas pela demandante não padecem de qualquer vício que as tornem passíveis de nulidade.

Não procedo as alegações acerca da impossibilidade de interposição de recurso e da falta de bibliografia, posto que o item 12.1 do edital dispõe acerca da interposição de recurso, instrumento inclusive utilizado pela Autora, conforme relatado na inicial, e também não há ilegalidade com relação a ausência de indicação de bibliografia no edital, uma vez que houve o correto detalhamento do conteúdo programático.

Sendo assim, a partir da análise da inicial, os documentos dos autos não são aptos a concluir pela probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual. Ademais, a própria Autora requer a realização de laudo pericial para revisar as questões impugnadas, reforçando a conclusão de que o direito vindicado não se mostra evidente.

Pelo exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007487-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OPP INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Regularize a autora sua representação processual, uma vez que a procauração juntada, do ano de 2016, foi outorgada por **OPPNUS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA**, com sede no Paraná (**Id 31484701**).

Outrossim, esclareça a propositura da demanda nesta Subseção Judiciária de São Paulo, levando-se em conta que o PAF nº. 10935-721.564/2015-87 refere-se ao recolhimento do ICMS do ano de 2011, quando a empresa era sediada no Paraná, visto que sua matriz e uma filial somente foram transferidas para São Paulo em 2017, conforme registrado no Contrato Social (**Id 31484706**).

O Termo de Verificação Fiscal, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel (PR), foi lavrado em nome de **OPPNUS INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA** (**Id 31484708**) e a ação foi ajuizada por OPP Industria Têxtil Ltda. Esclareça a autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015032-07.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO DANTAS DE MACEDO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora não se manifestou em réplica, acerca da contestação da corrê UNIG, que impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, anoto o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se, devendo juntar aos autos documentos que demonstrem sua hipossuficiência. Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015390-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMEMIYA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação genérica (id 26226921), intime-se a autora a esclarecer e justificar quais provas ainda pretende produzir. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017822-61.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id. 22957186: Providencie a Secretaria a inclusão do IPEM no polo passivo.

Após, cite-se e intime-se para se manifestar acerca da garantia ofertada.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005081-86.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO FERIOLI LAGRASTA - SP144221
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO DO EDIFICIO
INTERATIVEFLAT**

**Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) REU: RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR - SP70534**

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31701376: Aguarde-se o decurso de prazo dos Réus acerca da dilação probatória.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006715-20.2019.4.03.6100

**EMBARGANTE: W.J. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP,
TIAGO DO CARMO PEREIRA**

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31525897: Anote-se.

Aguarde-se o decurso de prazo das partes para manifestação acerca do despacho saneador ID 31153574.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018771-78.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AILTON FIRMINO SANTOS

DESPACHO

ID 30661848: Primeiramente, expeça-se Carta Precatória à 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco/SP., nos endereços situados nessa Subseção Judiciária Federal.

Caso reste negativa a diligência, tornem conclusos para deliberação acerca dos endereços de Piedade/SP.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017965-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO IGARASSU LTDA - ME, ALVARO TARANTO ARGIONA, RAPHAEL TARANTO ARGIONA, TEREZA BEATRIZ TARANTO ARGIONA
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511

DESPACHO

Diante da apresentação da planilha de débito atualizada, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 29655093.

Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados ÁLVARO TARANTO ARGIONA, RAPHAEL TARANTO ARGIONA e TEREZA BEATRIZ TARANTO ARGIONA, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante ao executado AUTO POSTO IGARASSU LTDA-ME (sem advogado constituído nestes autos), indefiro, por hora, a adoção da mesma providência, por força da pandemia decorrente do novo Coronavírus, em que há dificuldade para a realização de intimação pessoal do executado acerca da penhora.

Assim sendo, requiera a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outras medidas cabíveis para a constrição de bens do referido devedor.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0092955-45.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: CONDIPA CONST. E CONS. DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA, ANA ELISA SUCAR PREGNOLATO, ANA CLAUDIA BECHARA SUCAR, ANTONIO SALVADOR SUCAR, MARINA RICHARD SAIGH SUCAR, ANGELA SAIGH SUCAR, GRAZIELA SAIGH SUCAR BERNARDEZ FERNANDEZ, LUIS SUCAR, HELENA ANTONIA ABDALLA SUCAR, LUIZ GABRIEL MALUF, FABIO GABRIEL MALUF, CARLOS ALBERTO GABRIEL MALUF, AMILCAR SAKAMOTO, JOAO CARLOS VIOLANTE
Advogado do(a) REU: FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352
Advogados do(a) REU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611
Advogados do(a) REU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611
Advogados do(a) REU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA - SP148611
Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogados do(a) REU: JOSE NAZAR - SP4928, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354, MARCIO KAYATT - SP112130
Advogado do(a) REU: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogados do(a) REU: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, IASMINE SOUZA ENCARNACAO - SP350322-B
TERCEIRO INTERESSADO: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS, ALBERTE MALUF, ELIAS ANTONIO SUCAR, ERNALDO SUCAR, ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE, NORMA GABRIEL MALUF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO EDUARDO SEREC
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNI ETTORE NANNI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA BRANCO DOS SANTOS CAPUANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY RAMOS E SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA VERIDIANA OLIVEIRA DE LIMA

DESPACHO

Reconsidero a ordem contida no despacho proferido no ID nº 31674647, eis que o ofício expedido no ID nº 26971304 destinou-se apenas à ciência ao Juízo do Inventário acerca da transferência realizada pela Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, solicite-se ao Banco do Brasil, via correio eletrônico, o envio das vias liquidadas dos alvarás expedidos sob os números 5026585, 5026593, 5026623, 5026627, 5026633, 5026641, 5026644 e 5026704.

Sobrevindas as vias liquidadas dos alvarás supramencionados e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobrestem-se os autos, até a notícia de pagamento da última parcela do ofício precatório.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010008-95.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUDLEASING GMBH
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMIN LOHBAUER - SP231548, MAURICE MARIE JOSEPH VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ - SP72272
EXECUTADO: BUREAU COMERCIAL LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA GABRIELA TRINDADE DE MELO - AM8074

DESPACHO

Aprecio a petição retro, vez que apresentada no prazo concedido à executada na decisão de ID 29168516.

No entanto, as argumentações trazidas não são aptas a contrariar o entendimento firmado sob ID 31876465.

Isso porque pretende a executada a aplicação de dispositivo atinente ao cumprimento de obrigações com prestações recorrentes, sob argumento de que o contrato previa o parcelamento, o que atrairia o emprego do prazo prescricional de 3 (três) anos.

Sustenta a executada que o fato de a sentença ter fixado juros idênticos aos previstos em contrato estabeleceu prestações que serviriam para o próprio adimplemento do contrato com projeções para o futuro, atraindo a incidência do parágrafo 2 do art. 197 do Código Civil Alemão.

Ao contrário do alegado, não é possível infirmar tal conclusão da parte dispositiva da sentença que condenou a executada ao pagamento de quantia certa, não cabendo a este juízo fazer interpretação além daquela expressa.

Assim, em se tratando de pretensão transitada em julgado, aplicável o art. 197, §3º, do Código Civil alemão, que prevê o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, conforme consta na decisão anterior.

Igualmente não cabe ao juízo deliberar acerca de eventual excessividade do que prazo prescricional, por se tratar de direito estrangeiro, sob o império do qual celebrado o contrato e prolatada a sentença objeto da presente execução.

Tampouco há de se falar em violação à ordem pública, vez que o juízo de delibação é feito pelo C. STJ, que concedeu o exequatur, argumento que também já foi enfrentado na decisão de ID 29168516.

Assim, rejeito os argumentos da parte executada e reporto-me à decisão anterior.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, EDUARDO PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA ALVES CHIOVITTI - SP415234

DESPACHO

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5011235-53.2020.4.03.0000 (7ª Turma).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que o cumprimento da decisão implica levantamento de valores, aguarde-se pela notícia acerca da eventual antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009471-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA NUNES AMARO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019242-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: IRIS NUNES FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN VINICIUS NUNES FERNANDES - SP400134

DESPACHO

Regularize a subscritora da petição retro sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da petição protocolada.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025555-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPÓRIO JTM JARDIM ESTER LTDA, MARIA TERESA MENDONÇA DE FREITAS, JOSE LINO DE MENDONÇA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUCHEN AUROUX - SP282168
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUCHEN AUROUX - SP282168

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual da exequente e da apresentação da planilha de débito atualizada, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 30921879.

Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados EMPÓRIO JTM JARDIM ESTER LTDA e MARIA TERESA MENDONÇA DE FREITAS, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante ao executado JOSÉ LINO DE MENDONÇA DE FREITAS (sem advogado constituído nestes autos), fica suspensa por ora a adoção da mesma providência, por força da pandemia decorrente do novo Coronavírus, em que há dificuldade para a realização de intimação pessoal do executado acerca da penhora.

Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outras medidas cabíveis para a constrição de bens do referido devedor.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002210-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Proceda-se à exclusão dos patronos cadastrados, nos termos do art. 14, §3º da Resolução PRES nº.88 de 24 de janeiro de 2017.

Cumpra-se, int-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0019609-41.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, ESTADO DE SÃO PAULO, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) REU: FLAVIA DELLA COLETTA DEPINE - SP141480, ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA - SP196600
Advogados do(a) REU: FLAVIA DELLA COLETTA DEPINE - SP141480, ALESSANDRA OBARA SOARES DA SILVA - SP196600

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiramos o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019443-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH, SAHAR ABDUL BAKI, SAHAR ABDUL BAKI
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de ID nº 32020602, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008968-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: NILTON OLIVEIRA GONCALVES PITA
Advogado do(a) REU: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a CEF para que responda os Embargos Monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008297-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA - SP151675
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a autora acerca da designação da audiência de conciliação em 22/07/2020, às 13:00 horas, na CECON.

Sem prejuízo, comprove a autora, nos moldes do art. 99, parágrafo 2º do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, os documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos, ou providencie o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se a parte final da decisão de ID nº 32035185, citando e intimando a CEF.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006854-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASBAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante (ID 32126974), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Sem prejuízo, promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais devidas ou comprove o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade exigidos na decisão ID 31289610.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006998-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE DE CASTRO JUNIOR - CE16203
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a autora acerca da designação da audiência de conciliação em 22/07/2020, às 13:00 horas, na CECON.

Cumpra-se a parte final da decisão de ID nº 31999466, citando e intimando a CEF.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HETROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, HETROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, HETROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme se depreende da petição ID 32174978 a parte autora, desiste expressamente à execução judicial do crédito reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à autora na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (ID 32174978) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011632-75.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCO, MARCEL NOGUEIRA MAGALHAES, EPAMINONDAS NOGUEIRA MAGALHAES, MARCOS NOGUEIRA MAGALHAES, NAYRA MARIA MADEIRA MAGALHAES, MARCIO NOGUEIRA MAGALHAES, MARISIA MAGALHAES BARBOSA, GUILHERMINA FERREIRA RODRIGUES, ANTONIO FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CARLOS RODRIGUES, NILTON FERREIRA RODRIGUES, CECILIA APARECIDA GIGLIO, CLAUDIO BUENO GIGLIO, ANGELA MARIA MOREIRA GIGLIO, MARIA CRISTINA GIGLIO, SONIA GIGLIO CARDOZO, ALCIDES GIGLIO, ELIANA GIGLIO, JOSE ROBERTO GIGLIO, THALYM SOUZA GOUVEA GIGLIO
Advogados do(a) EMBARGADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS - SP8205, JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS - SP109901, PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES - SP248908, FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução judicial opostos pela União Federal, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pelos embargados Epaminondas Pinto Magalhães, Oscar Rodrigues, Fernando Giglio e Francisco Pinto de Moraes, sustentando haver excesso de execução. Propõe o valor de R\$ 471.341,00 (quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e quarenta e um reais) como correto para outubro/2015, sendo R\$ 79.686,86 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) para Oscar Rodrigues e R\$ 391.654,14 (trezentos e noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e catorze centavos) para Francisco Pinto de Moraes. Para os exequentes Fernando Giglio e Epaminondas Pinto de Magalhães, valor zero após a incidência das limitações e descontos.

Sustenta a necessidade de limitação da cobrança aos últimos 5 anos que antecederam a propositura da ação, bem como à data em que foi dada a aposentadoria estatutária de cada autor, além de ser vedada a cobrança de valores posteriores ao óbito dos mesmos, devendo, ainda, haver a compensação dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria.

Alega, outrossim, excesso de execução, por adoção de índices distintos dos que deveriam ser aplicados, com a aplicação de juros de mora de 12% ao ano a contar de janeiro de 2003, contrariando o previsto no artigo 1º F da Lei nº 9.494/97. Sustenta a impossibilidade de uso do IPCA-E no lugar da TR.

Determinada a exclusão do espólio de Francisco Pinto de Moraes do polo passivo (id 13751046 – pág. 12).

A parte embargada apresentou impugnação (id 13751046 – pág. 20) alegando que os cálculos apresentados estão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Requer a expedição do valor incontroverso de R\$ 79.668,86 a favor do embargado Oscar e a fixação da indenização em R\$ 5.053.721,59 (outubro/2015).

A União Federal manifestou-se sobre a impugnação, alegando que Oscar já recebia os valores em 1990, devendo ser afastada a pretensão de recebimento até 1994. Quanto a Epaminondas e Fernando, aduz que o ofício nº 1910/2016-COGEP informa os valores já pagos a título de complementação de aposentadoria (id 13751046 – pág. 48 e ss).

Os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos, que apresentou planilha de cálculos, tendo sido apurado o montante de R\$ 109.434,96 (cento e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos) para Oscar. Em relação a Epaminondas e Fernando a Contadoria apurou que os valores pagos a título de aposentadoria foram mais benéficos, não havendo diferenças a serem pagas e, equivocadamente, elaborou conta atinente a Francisco, o qual foi excluído dos presentes embargos (id 15674718).

Instados a pronunciarem-se acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos, ambas as partes discordaram dos valores apresentados (id's 16330683 e 19329087).

Convertido o julgamento do feito em diligência determinando-se a retificação do polo passivo, bem como o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de demonstrativo somente em relação aos embargados que permanecem na lide (id 20220845).

A Contadoria apresentou nova planilha, na qual manteve o valor apurado para Oscar Rodrigues, partilhando entre seus sucessores (id 27223482).

A União Federal concordou com o cálculo (id 27569777).

Manifestação da parte embargada, alegando que em relação a Oscar deveria ter sido adotada como data inicial 01/10/1973 e data final 07/09/1994 (falecimento), razão pela qual há uma diferença no montante de R\$ 610.282,55 (seiscentos e dez mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). No mais, reitera os termos do parecer apresentado no id 19327829 (27594627).

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Considerando que a União Federal concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, passo a analisar as argumentações dos embargados.

No tocante aos embargados Epaminondas Magalhães e Fernando Giglio, ainda que o Setor de Cálculos não tenha simplesmente emitido opinião ao afirmar que os valores pagos a título de aposentadoria foram mais benéficos, não havendo diferenças a serem pagas, assiste razão aos mesmos no tocante à desconsideração do período anterior a 11/1982, considerando que a própria embargante, em seus cálculos, considera o período desde março/1973 (id 13751043 – pág. 48 e pág. 60).

Quanto ao pedido de Oscar Rodrigues para delimitação do período da aposentadoria estatutária até a data do seu falecimento (07/09/1994), tal pleito não prospera. Todavia, a própria União Federal apresenta ficha financeira atestando o recebimento dos valores somente a partir de outubro/1990 (id 13751046 – pág. 51), ainda que o autor tenha se aposentado em setembro/1981.

Feitas tais observações, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos em relação aos embargos Epaminondas e Fernando, considerando como termo inicial março/1973 e para Oscar Rodrigues, considerando como termo final setembro/1990.

Como retorno dos autos daquele setor, dê-se vista às partes e voltem conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, excluindo-se NAYRAMARIA MADEIRA MAGALHAES do mesmo.

Cumpra-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013388-27.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANALPINA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR - SP189588, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de demanda sobrestada na forma da Resolução 237/2013, na qual pendente julgamento de recurso pelos Tribunais Superiores, em que pretende a parte autora o imediato levantamento do depósito realizado nos autos, visando a suspensão da exigibilidade do débito discutido, ou a substituição dos valores por bens ofertados nos IDs nºs 31571771 e 31571773, por força da pandemia de COVID-19.

Instada a FAZENDA NACIONAL a manifestar-se, refutou os argumentos da autora, pugrando pelo indeferimento do pedido.

Relatados, Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que o Juízo tem conhecimento da impossibilidade de tramitação dos processos suspensos na forma da Resolução 237/13.

No entanto, por se tratar de pedido de levantamento em razão dos efeitos da pandemia do COVID-19, situação totalmente extraordinária, passo a analisar o pleito formulado.

Assiste parcial razão à autora.

Não se discutem os efeitos nefastos da pandemia do novo coronavírus, os quais são de conhecimento de todos.

O Poder Público vem adotando as medidas que lhe cabem para tentar suavizar os graves danos econômicos e sociais decorrentes da doença, mas não há certeza se estas serão suficientes.

Não se sabe ao certo por quanto tempo a atividade econômica ficará paralisada em razão do isolamento social imposto para mitigar a transmissão da doença, não se afigurando razoável a manutenção do valor do depósito imobilizado nestes autos durante este período de extrema dificuldade.

Também é de se salientar que não pode o Poder Judiciário obrigar a aceitação de determinado bem em garantia para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não há como autorizar a penhora do maquinário indicado pela parte para tal finalidade.

Situação distinta é a da substituição do depósito por fiança bancária ou seguro garantia.

Neste caso, além de haver norma processual equiparando-os a dinheiro, não haveria qualquer prejuízo à ré, que permaneceria com seu crédito totalmente garantido, com inegável benefício financeiro à parte autora, principalmente diante do cenário atual.

Em que pese o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 0009820-09.2019.2.00.0000 versar acerca de demandas trabalhistas, os fundamentos ali elencados aplicam-se perfeitamente à situação em comento e autorizam a concessão da medida.

Em face do exposto, diante da crise econômica causada pelo novo coronavírus, **defiro o levantamento dos depósitos realizados nos autos, mediante a apresentação de carta de fiança bancária ou seguro garantia com valor acrescido de 30%, devendo a parte providenciar a juntada do título aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, observando por analogia o artigo 835, par 2 do CPC**

Uma vez apresentada a garantia em substituição, determino a intimação da ré para verificação dos requisitos do título no prazo de 10 (dez) dias.

Somente após constatada a regularidade do título pela ré será expedido o competente alvará, ficando facultado à parte autora a indicação dos dados bancários para expedição do ofício de transferência.

Int as partes

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011389-83.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREVIQ - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, HOMERO DOS SANTOS - SP310939, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de reiteração do pedido de cancelamento da transformação do depósito em pagamento definitivo determinado pelo Ofício 283/2019 deste Juízo (ID 21295665), bem como que seja convertido à União Federal o montante de R\$ 1.196.027,42, ou seja, o valor expressamente pleiteado na petição de ID 16203650, sob pena de enriquecimento ilícito, e que o valor remanescente seja transferido à conta corrente da Autora já indicada nos autos.

Afirma a parte autora que a diferença decorre entre o valor atualizado do débito e o valor atualizado do depósito judicial realizado nos autos.

Entende que a União Federal teria direito apenas ao montante do débito atualizado.

Antes mesmo deste Juízo deliberar acerca do pleito formulado, a União Federal anexou manifestação em que alega que os valores dos depósitos correspondiam exatamente aos débitos das CDA's discutidas nos autos, de forma que a conversão integral pé medida que se impõe.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao contribuinte.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente demanda foi julgada totalmente improcedente.

Durante a discussão judicial, a parte autora optou por efetuar o depósito do valor devido a fim de obter a suspensão da exigibilidade da exação.

Os depósitos foram efetuados no ano de 2008 pelo valor exato do débito devido.

Conforme informado pela CEF o procedimento de transformação do depósito em pagamento definitivo é realizado pelo valor histórico do depósito.

Ora, se o débito é corrigido pela SELIC e o mesmo índice é aplicado pela CEF para atualização dos valores das contas operação "635", na forma da Lei nº 9.703/98, a consequência lógica é a equivalência dos valores ao final da lide.

Pelos cálculos apresentados reiteradamente pela parte, verifica-se que a contribuinte não incluiu em seus demonstrativo o valor dos juros recolhidos em Juízo, decorrentes do depósito extemporâneo do crédito tributário.

A peticionante atualizou pela SELIC somente o montante principal e a multa, obtendo como resultado, por óbvio, a menor.

Apesar de se denota, a parte pretende se eximir do pagamento dos juros incidentes sobre o crédito tributário, o que não pode ser admitido pelo Juízo.

Assim, ao contrário do afirmado, deve o montante integral ser convertido em renda da União Federal, como efeito decorrente da improcedência do pedido formulado.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA PARCIAL DE DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO. I. O artigo 32, § 2º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos: § 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente." II. Depreende-se da norma transcrita que o depósito judicial efetuado nos autos para fins de suspensão da exigibilidade da exação em discussão, que serve de garantia ao crédito da Fazenda Nacional, está vinculado ao destino da demanda, de modo que, a existência de coisa julgada reconhecendo a exigibilidade das contribuições em questão enseja a conversão em renda da União do montante depositado. III. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(AI 5022010-35.2017.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:21/02/2020.)

Por todo o exposto, deve-se manter a conversão em renda integral, na forma determinada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 DE MAIO DE 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010475-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: GF BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, REGINALDO VITAL

DESPACHO

Petição de ID nº 29957427 - Promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Petição de ID nº 30001995 – Tendo em conta o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente", proceda-se à exclusão da advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568) do sistema de movimentação processual.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003497-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SILVIA WERCELENS FERRAZ

DESPACHO

Considerando-se que o despacho de ID nº 9828439 tomou sem efeito os atos praticados desde a baixa dos autos, reputo prejudicada a análise do pedido formulado na petição de ID nº 30028301.

ID nº 30466026 - Dê-se ciência às partes acerca da efetiva baixa dos autos da Instância Superior.

Petição de ID nº 30027994 – Tendo em conta o disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, segundo o qual "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente", proceda-se à exclusão da advogada JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86.568) do sistema de movimentação processual.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 31 de março de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0024564-08.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA, LUAN PINHO ORTIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora em que requer o coexecutado TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA o desbloqueio dos valores constritos via BACEN-JUD, alegando a impenhorabilidade, por se tratar de título de resgate futuro, tais como os depósitos em contas de previdência privada, com lastro do art. 833, IV do NCPC.

Devidamente intimada, a CEF sustenta a manutenção da penhora, face à não comprovação da impenhorabilidade.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação não procede.

Não restou comprovado nos autos a natureza invocada da conta bloqueada.

O extrato anexado aos autos é demasiadamente restrito, informando apenas a aquisição do investimento, sem, no entanto, fazer qualquer menção ao tipo de investimento adquirido. Ademais, o coexecutado sequer juntou aos autos comprovante do bloqueio perpetrado, impedindo a análise do Juízo.

Assim, não havendo como precisar a natureza dos valores que sofreram constrição, não há que se falar em impenhorabilidade.

Ademas, ainda que assim não fosse, conforme já decidido, "EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV E X, DO CPC. FINALIDADE DA NORMA PROTETIVA. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS. VALORES APLICADOS NO FUNDO DE INVESTIMENTOS. AFASTAMENTO DA IMPENHORABILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. De acordo com o art. 649, IV, do CPC, os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios são impenhoráveis em virtude da natureza alimentar das verbas. 2. Conforme o disposto no art. 649, X, do CPC, o saldo de poupança somente não será objeto de penhora até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. 3. Nos termos do posicionamento consolidado por ambas as Turmas da Segunda Seção do STJ, valores depositados em aplicações financeiras perdem a natureza alimentar, afastando-se a regra da impenhorabilidade. 4. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, fica o recurso especial obstado ante a incidência da Súmula n. 83 do STJ. 5. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar a decisão regimentalmente agravada, o julgado deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 385316, Desembargador Federal HJOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - 3ª Turma, DATA: 14/04/2014).

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso contra a presente decisão, proceda a Secretaria à transferência dos valores de ID nº 28880552 para conta à disposição deste Juízo.

Na sequência, expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF.

Int. e após, cumpra-se.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011797-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARIA GODOY DO NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do ofício juntado no ID nº 25827135.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009102-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MARILEA VIDAL DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 30574971 – Por se tratar de cumprimento de sentença, não há que se falar em homologação da desistência.

Frise-se que a própria instituição financeira pleiteou a suspensão na forma do Artigo 921, III, do CPC.

Arquivem-se conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024865-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S FERREIRA NEVES CONSTRUÇOES - EPP, SONIA FERREIRA NEVES

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0011507-78.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO GERES, HUMBERTO JOSE FORTE, JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, MAIZA ALVES TEIXEIRA, MARIA CECILIA FILIE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação ID 30743066 – Considerando que os autores Humberto José Forte e Maria Cecília Filie de Oliveira, acostaramos autos o termo de adesão ao acordo homologado pelo STF (Ids 29736007 e 29736008, respectivamente), o qual prevê prazo de 30 (trinta) dias úteis para pagamento pela CEF, fica a referida instituição bancária intimada a colacionar aos autos o comprovante do efetivo pagamento dos valores devidos aos mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022965-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DJ DISTRIBUIDORA DE AGUA EIRELI - EPP, DECIO FERAZ JUNIOR

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

DESPACHO

Cumpra-se a presente deprecata.

Intime-se a CEF para que forneça contato do responsável pelo acompanhamento da diligência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Cumprida a determinação supra, devolvam-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006947-95.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E. A. G.
REPRESENTANTE: GOKALP GARIPBAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pleiteia o impetrante a concessão de medida determinando à autoridade impetrada que não se negue a receber e processar o seu pedido de naturalização provisória.

Afirma que reúne todos os requisitos necessários para o deferimento do pedido, e que está ameaçado de não obtê-la por questões burocráticas, que constam como data de fixação de residência a data de registro na Polícia Federal, ao invés da data de entrada do território brasileiro inserida em seu PASSAPORTE (05/06/2016).

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada manifestou-se no ID 32168940, afirmando que há necessidade de prova da residência no Brasil antes de completar 10 anos de idade para que o indivíduo possa apresentar seu requerimento de naturalização provisória.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Inicialmente cumpre salientar que não cabe ao impetrado, nem tampouco ao Juízo, analisar se a parte cumpre ou não os requisitos necessários à naturalização.

Tal ato é de competência exclusiva do Poder Executivo por intermédio do Ministério da Justiça.

Dito isto, discute-se aqui se o solicitante reúne ou não os requisitos formais estabelecidos em regulamento para ingressar com o pedido.

Conforme bem salientado pela impetrada em informações, a naturalização não é uma modalidade de regularização migratória, sendo um meio de concessão de nacionalidade derivada àqueles que, dentre outros requisitos, **possuem residência permanente no Brasil, atualmente conhecida como residência por prazo indeterminado.**

No caso dos autos, ao contrário do afirmado na petição inicial, não se trata de mera divergência no tocante à data de ingresso no Território Nacional.

Verificou a impetrada que a parte encontra-se registrada junto ao Departamento de Polícia Federal na qualidade de imigrante temporário, o que afasta a alegação de residência permanente.

Note-se que o Artigo 244 do Decreto 9.199/17 assim estabelece:

"Art. 244. A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência no território nacional antes de completar dez anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal."

Dessa forma, ao menos em uma análise prévia, não há como determinar o processamento do pedido sem documento que demonstre a residência fixa, o qual é expressamente exigido pela Portaria Interministerial de nº 11/2018, não se tratando de burocracia desnecessária.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005973-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUNICE APARECIDA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 32232741 e 32232749: Dê-se ciência à impetrante.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008573-52.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

ID's 32213372 e 32213376: Após o recolhimento das custas, cumpra-se o determinado na decisão - ID 32204887, notifique-se o impetrado para pronto cumprimento e para que preste informações, no prazo legal, cientificando-se, o representante judicial da pessoa jurídica.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018465-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOLS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, JOAO MARCOS COLUSSI - SP109143, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID's 32174332 a 32174337: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022965-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: DJ DISTRIBUIDORA DE AGUA EIRELI - EPP, DECIO FERAZ JUNIOR

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomemos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008419-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THALITA THAUANA PISTORI ALENCAR MATHIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

ID's 32120777 e 32120778: Após o recolhimento das custas, cumpra-se o determinado na decisão - ID 32104540, notificando-se o impetrado para pronto cumprimento e para que preste informações, no prazo legal, cientificando-se, o representante judicial da pessoa jurídica.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024865-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S FERREIRA NEVES CONSTRUÇÕES - EPP, SONIA FERREIRA NEVES

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022376-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA, REGINALDO TADEU FINISGUERRA DE AZEVEDO, THELMA FERNANDES DE AZEVEDO

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014959-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IFUTURI COMERCIAL E SISTEMAS LTDA - EPP, ENDRY CARLOS ZAGO, BRUNO FITIPALDI ZAGO

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5009890-22.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AXEL DAMIAN MARTINEZ

DESPACHO

ID nº 32209223 – Dê-se ciência ao requerente acerca do registro da opção definitiva pela nacionalidade brasileira.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021331-90.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: G. SWENSON COMERCIO E CRIAÇÃO DE MODA EIRELI, CAMILA FANTINI SVENSON, JOSE AUGUSTO SVENSON
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634

DESPACHO

Ciência à CEF acerca do informado pela parte executada.

Aguarde-se pelo término do prazo para recurso da decisão de ID 31595596 e prossiga-se naqueles termos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GERALDO DIAS DA SILVA

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 29332360.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022210-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: A.A. RABELLO TRADE COMERCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, APARECIDO ANTONIO RABELLO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF acerca da consulta ao INFOJUD, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, proceda-se à retirada da restrição do RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018686-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH AKEMI HORIGUCHI MATUBARA, FRANCISCO CARLOS ROSA RUIZ, FRANCISCO JOSE DE LACERDA, GISELA DE LIMA VELLOSA BARBIERI, JOSE AMERICO PEREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retornemos os autos à contadoria a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos acerca das manifestações das partes, observando-se ainda a paridade da GIFA entre os servidores ativos e os aposentados e pensionistas, conforme sentença proferida nos autos da ação nº 2006.34.0010510-0.

Após, dê-se vista às partes.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018704-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SANCHES PONCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retornemos os autos à contadoria a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos acerca das manifestações das partes e retificados os cálculos apresentados, se necessário.

Após, dê-se vista às partes.

Em seguida, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012636-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENILSE VIEL, DENIS BARBOSA DE FREITAS, DENISE BOTTINI BATELLI, DIASON JOSE KUBA, DIONISIO GUERRA VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retomemos autos à contadoria a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos acerca dos apontamentos apresentados pela parte autora e, retificados os cálculos apresentados, se necessário.

Após, dê-se vista às partes.

Em seguida, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5024632-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELITAMAR MARINHO PONTES, FRANCISCO IGNACIO MUNIZ, JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA, MARIA DE FATIMA COELHO SALVADOR, SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retomemos autos à contadoria a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos acerca dos apontamentos efetuados pela parte exequente e retificados os cálculos apresentados, se necessário.

Após, dê-se vista às partes.

Em seguida, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5024617-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE CORREA LUIZ FERROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retomemos autos à contadoria a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos acerca das manifestações das partes e retificados os cálculos apresentados, se necessário.

Após, dê-se vista às partes.

Em seguida, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5030725-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETE CHAVES, LUCIA APARECIDA BELINELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retornemos autos à contadoria a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos acerca dos apontamentos apresentados pela parte autora e retificados os cálculos, se necessário.

Após, dê-se vista às partes.

Em seguida, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003254-06.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CR 22 SERVICOS DE REFORMA PREDIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO GESSI MIGLIOLI JUNIOR - SP221983
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por CR 22 SERVICOS DE REFORMA PREDIAL EIRELI - ME em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária a maior, devidamente atualizado.

Devidamente citada, a ré contestou a demanda, suscitando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura de demanda. No mérito, pugna pela improcedência da ação.

A autora não replicou, mas juntou documentos.

Requeru ainda a intimação da ré para juntada de parte dos documentos de arrecadação.

A ré pleiteou o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A preliminar aduzida pela UNIÃO FEDERAL, de ausência de documentos indispensáveis ao julgamento da causa, se confunde com o mérito, e juntamente com ele será analisada.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro o pedido de intimação da ré para apresentação dos comprovantes de pagamentos de tributos referentes aos meses 02/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015 e 03/2016.

Trata-se de providência que incumbe à parte autora, e que deveria ter sido realizada à época própria, qual seja, na ocasião da propositura da ação, na forma do Artigo 434.

Dê-se ciência à FAZENDA NACIONAL acerca dos documentos carreados aos autos.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007762-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: EVERALDO DE ASSIS SILVA

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao cadastramento do subscritor da petição ID 32204908 para acesso ao alvará de levantamento expedido.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007422-59.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTE HELENA PICKLER

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014365-48.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCACAO EIRELI

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se a autuação, alterando a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com a inversão dos pólos da demanda.

Intime-se a CEF para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005986-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FERREIRA DA SILVA, ALESSANDRA GIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE BRITO ESPINDOLA - SP253839
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE BRITO ESPINDOLA - SP253839
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 32183160 em aditamento à inicial, nos termos do art. 329, I do NCPC.

Aguardar-se a designação de data para conciliação na CECON e após cumpra-se a parte final da decisão de ID nº 31526014, citando-se e intimando-se a CEF.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014243-06.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ficam partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017156-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Petição ID 31396747: Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo por 30 (trinta) dias a análise do pedido.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016844-82.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005403-80.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAES E DOCES JURITI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Nos termos do acórdão proferido no REsp 1.147.191/RS a apuração do montante devido, em hipóteses tais como a dos autos (restituição de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica), demanda a liquidação do julgado.

Assim sendo, determino a intimação da ELETROBRÁS para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de pareceres ou documentos elucidativos aptos à apuração do quantum a ser executado nestes autos, nos moldes do art. 510 do NCPC, bem como sua planilha de cálculos, haja vista que a mesma tem acesso aos dados necessários através do CICE (Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório).

Após, intime-se a autora e União Federal para apresentação de seus cálculos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026386-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OTAVIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 32201153 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 31221851.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001386-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CAMILO SIMOES FILHO

DESPACHO

Habilite-se o patrono da CEF para visualização dos documentos sigilosos.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023334-59.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUTEC COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, MARGARETE TOMAZ DE SOUZA, ALEXANDRE WILLIAN BEATMAN DE SOUZA

DESPACHO

Primeiramente, habilite-se o patrono da CEF para visualização dos documentos de ID 30061111 conforme requerimento de ID 31291152

Petição ID 32216990: Esclareça a CEF o requerimento formulado, vez que, não havendo interesse na manutenção da restrição, o veículo será levado à leilão administrativamente para pagamento de débitos atinentes à multa e IPVA, consoante documentação de ID 3169520.

Havendo interesse na manutenção da restrição, deverá a CEF diligenciar com relação aos aludidos débitos para verificação da existência de possível saldo remanescente para que o bem seja levado à hasta, salientando-se que tais valores serão descontados do produto da arrematação.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEF.

Decorrido o prazo para tanto, proceda-se à retirada da restrição e expeça-se ofício ao DETRAN comunicando-se.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008003-30.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CLELIO APARECIDO LEME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEDRO LOVATO - SP139278

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 18.174,56 (dezoito mil cento e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 2.581,73 (dois mil quinhentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), intime-se a parte executada (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007238-32.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPOSITE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO VAZ DA COSTA, MARCELO ALEXANDRE RICIERI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 910,86 (novecentos e dez reais e oitenta e seis centavos), intime-se o coexecutado MARCELO ALEXANDRE RICIERI (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032103-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: EDILAYNE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME, EDILEIDE ALVES DA CUNHA, DIOGENES DA CUNHA

DESPACHO

Petição de ID nº 32202173 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 31221627.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001162-82.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: S. E. DE OLIVEIRA ACOUGUE - ME, SIDNEI EUZÉBIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Habilite-se o patrono da CEF para visualização da pesquisa realizada pelo sistema INFOJUD.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5032074-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J. SOARES MACIEL EXPRESS - ME, JOZICLEIA SOARES MACIEL

DESPACHO

Petição de ID nº 32202032 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que este tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 31221879 e cumpra o disposto no ato ordinatório de ID nº 31326570.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015424-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

DESPACHO

Petição de ID nº 32203713 – Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 31121696.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005253-62.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TOSHIO SHIMABUKO LTDA - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO, TOSHIO SHIMABUKO, YASSUKO SHIMABUKO

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual da CEF, passo a apreciar o pedido de ID 31395051.

Indefiro o pedido formulado, vez que a execução se encontra suspensa, conforme certificado sob ID 11191073.

Sobrestem-se os autos, conforme previamente determinado.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011218-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CGP COMERCIAL E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, JACKSON KENEDY DE VASCONCELOS, CAROLINA PEREIRA BISPO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 32204029 – Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 31120509.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008543-17.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CORPORA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DA SAÚDE - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pretende a impetrante a concessão de medida que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do salário educação e das contribuições destinadas ao SENAC, SESC, SEBRAE e da contribuição ao INCRA, tendo em vista sua revogação tácita após o advento da Emenda Constitucional 33/01.

Aléga que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Ressalta que a questão acerca da constitucionalidade encontra-se pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral no STF (RE 603.624 e RE 630.898).

Subsidiariamente, requer seja concedida liminar para que, a autoridade impetrada aplique o limite de 20 (vinte) salários mínimos para o total da folha de pagamento ao salário educação, e às contribuições destinadas ao SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA nos termos do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Quanto ao pedido liminar principal, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Alás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como autorizar a suspensão da exigibilidade das exações pelo fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Já no tocante ao pedido subsidiário, assiste-lhe razão.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).
2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Conseqüentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.
3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.
4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.
5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.
6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.
7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.
9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA e ao FNDE, suspendendo-se a exigibilidade na parte que exceder o teto de vinte salários mínimos.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017965-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO IGARASSU LTDA - ME, ALVARO TARANTO ARGIONA, RAPHAEL TARANTO ARGIONA, TEREZA BEATRIZ TARANTO ARGIONA
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511
Advogado do(a) EXECUTADO: MASAHIRO SUNAYAMA - SP94511

DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.507,13 (um mil quinhentos e sete reais e treze centavos), intime-se a executada TEREZA BEATRIZ TARANTO ARGIONA (via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado), para – caso queira – ofereça eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio de R\$ 14,64 (quatorze reais e sessenta e quatro centavos), eis que irrisórios.

Por fim, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003360-24.2014.4.03.6113 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FINICASH - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

O ofício de transferência encontra-se acostado aos autos sob ID 30972439, sob sigilo, visível apenas às partes e seus patronos.

Todavia, considerando o teor do Comunicado CORE de 06.05.2020, que uniformiza os procedimentos a serem adotados para transferência dos valores depositados nos autos e estabelece que o ofício será encaminhado à instituição financeira depositária pelo Juízo por mensagem eletrônica, proceda a Secretaria da forma determinada.

Confirmada a transação bancária, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003360-24.2014.4.03.6113 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FINICASH - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

O ofício de transferência encontra-se acostado aos autos sob ID 30972439, sob sigilo, visível apenas às partes e seus patronos.

Todavia, considerando o teor do Comunicado CORE de 06.05.2020, que uniformiza os procedimentos a serem adotados para transferência dos valores depositados nos autos e estabelece que o ofício será encaminhado à instituição financeira depositária pelo Juízo por mensagem eletrônica, proceda a Secretaria da forma determinada.

Confirmada a transação bancária, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010237-26.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTESAMARMO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, MARIA APARECIDA DE SOUZA ESTEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUCE MARIA DE PAULA - SP187877

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008439-25.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLAUCO OLIVEIRA SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual pleiteia o impetrante a concessão de medida que autorize o exercício da atividade profissional de instrutor técnico de beach tênis, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que esta é sua forma de subsistência, até que seja julgado definitivamente o processo.

Aduz que, embora a atividade de treinador de BEACH TÊNIS não seja restrita aos inscritos no CREF, esta entidade vem reprimindo a prática de instrução de não inscritos em diversas modalidades esportivas e, mesmo não encontrando amparo legal, insiste em punir e multar aqueles que violam suas diretrizes.

Relata ser atleta e praticar regularmente a modalidade, passando a auxiliar outras pessoas com suas técnicas e que, além de possuir outra formação profissional, é atleta amador, detentor de várias medalhas e títulos de vitórias, chegando inclusive a se especializar para técnicas do referido esporte.

Sustenta que o livre exercício da atividade dos treinadores de esportes não pode ser interrompido e taxado pelo CREF, pois a qualificação do instrutor se dá pelo acúmulo de sua bagagem e conhecimento durante sua trajetória, o que o habilita a repassar técnicas e táticas do esporte, seja por lazer ou com o objetivo de melhorar o desempenho do instruído, não sendo preciso desenvolver qualquer preparação física para a prática do esporte.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Verifico a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da profissão de educação física exige a inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física apenas dos possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física ou daqueles que comprovem que, à época da sua entrada em vigor, exerciam atividades próprias desses profissionais.

Efetivamente, o exercício da profissão de técnico ou treinador de beach ténis não exige a inscrição perante a autoridade coatora, uma vez que esta atividade não é exclusiva do profissional de educação física, nos termos da referida Lei.

Dessa forma, o técnico pode, ou não, ser diplomado no curso de Educação Física, todavia, resta evidente que a ocupação exercida pelo impetrante está associada às estratégias do jogo e não à preparação física dos atletas, razão pela qual, somente na segunda hipótese, é obrigatório o registro, o que não se aplica ao presente caso.

Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, "o treinador ou instrutor de ténis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional." (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.).

O *periculum in mora* resulta da possibilidade de cerceamento do exercício profissional do impetrante.

Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar o impetrante por não estar inscrito perante o CREF4°.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027357-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA CASSIA REZENDE NOTRISPE
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO - SP125752

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.870,60 (um mil oitocentos e setenta reais e sessenta centavos) e R\$ 325,75 (trezentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Petição de ID nº 32184129 – Recebo o pedido de desbloqueio formulado pela executada como Impugnação à Penhora.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No tocante aos valores de R\$ 184,07 (cento e oitenta e quatro reais e sete centavos), R\$ 86,56 (oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 64,08 (sessenta e quatro reais e oito centavos), proceda-se ao seu desbloqueio, eis que irrisórios.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006487-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS SALFER SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 32037209 a 32037221: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 31074156, notificando-se o impetrado dando ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, coma vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, torem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019796-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GTM SOLUCOES EM VENDAS LTDA - EPP, JULIANA FELICIO SARAIVA, EDENIR VALENTIN COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS - SP188861

DESPACHO

Petição de ID nº 32205938 - Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 31121654.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008591-73.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA MATHIAS CARDOSO - SP408794
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021297-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SIDCLEY CAMPOS DE SA 25933648825, SIDCLEY CAMPOS DE SA

DESPACHO

Petição de ID nº 32206588 – Habilite-se o advogado GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI (OAB/SP 163.607), para que tenha acesso ao alvará de levantamento expedido no ID nº 31120266.

Após, publique-se este despacho para que o referido patrono promova a impressão e a apresentação do alvará junto a instituição financeira e, na sequência, informe nos autos a liquidação do alvará, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004351-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONNECT APPS - NEGÓCIOS E TI LTDA, MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, MARCELO JANUZZI MAGALHAES

DESPACHO

Diante da apresentação da planilha de débito atualizada, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 30004543.

Considerando que não houve o adimplemento voluntário à obrigação consubstanciada no título extrajudicial, determino o bloqueio judicial, via sistema *BACENJUD*, dos ativos financeiros dos executados CONNECTAPPS – NEGÓCIOS E TI LTDA e MARCELO JANUZZI MAGALHÃES, observado o limite do crédito exequendo.

Caso o montante bloqueado seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos) reais, proceda-se ao seu desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, cientificando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito.

No tocante ao executado MARCELO OLIVEIRA DA SILVA (sem advogado constituído nestes autos), fica suspensa por ora a adoção da mesma providência, por força da pandemia decorrente do novo Coronavírus, em que há dificuldade para a realização de intimação pessoal do executado acerca da penhora.

Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outras medidas cabíveis para a constrição de bens do referido devedor.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005951-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO CABECAS BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774, ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO - SP184006
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 32097092: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a inclusão do Delegado Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF/SP, no polo passivo.

Notifique-se a autoridade supra indicada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

9ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007200-20.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: BRUNO GUEDES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **BRUNO GUEDES DE OLIVEIRA**, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo FIAT/PUNTO EVO ATTRACTIVE 1.4, ano fabricação: 2016, ano modelo: 2016, cor: vermelha, chassi: 9BD11818MG1340464, placa: GHM6903, renavam: 1083446824, objeto de alienação fiduciária em garantia.

Em síntese, aduz a parte autora que a parte ré obteve um crédito no valor de R\$ 37.374,22, mediante Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 76440013, a ser pago em 48 prestações com vencimento da 1ª (primeira) parcela para o dia 03/05/2016.

Relata que, como garantia das obrigações assumidas, o réu transferiu o referido veículo em Alienação Fiduciária, conforme estipulado na cláusula 8ª do contrato.

Afirma que a parte ré deixou de pagar as prestações a partir de 09/04/2018, incorrendo em mora desde então, cujo valor do débito atualizado é de R\$ 28.869,94. Salienta que a constituição em mora está devidamente comprovada pela notificação juntada aos autos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi deferido, e determinada a expedição do mandado de busca e apreensão, bem como, a inclusão da restrição total do veículo junto ao sistema RENAJUD (id nº 16862960, fl.2011 e ss).

Certidão negativa de citação, sob o Id nº 17601777.

Foi certificada a inclusão da restrição no sistema RENAJUD (Id nº 18008863, fl.2017).

Após a tentativa de citação negativa, informou a requerente o novo endereço do requerida (id nº 2107195), tendo este Juízo determinado a expedição de novo mandado de busca e apreensão no endereço informado (id nº 28254139).

Certidão positiva de citação, juntada sob o Id nº 28736987, informando o Oficial de Justiça que deixou de efetuar a busca e apreensão, ante a notícia de quitação do contrato.

A requerente manifestou-se nos autos, pugnando pela extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, conforme extrato que juntou aos autos. Requeru seja determinado o desbloqueio do veículo (Id nº 28254139).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não obstante a requerente tenha informado a realização de acordo, pela via extrajudicial, não foi juntado aos autos, qualquer documento nesse sentido, com a manifestação de vontade do requerido, o qual, embora citado (Id nº 28736987), ficou-se inerte, sem apresentar contestação.

Em que pese tenha a requerente informado que teria havido o pagamento do débito, conforme se presume do extrato juntado a fl.2034 e ss (Id nº 28254147), no qual consta a informação "o contrato está quitado", fato é que tal documento, sem maiores esclarecimentos, e mesmo, sem o efetivo reconhecimento da quitação do contrato de financiamento por parte da requerente, não se presta a ser aceito para fins de reconhecimento como documento hábil a ser homologado, a título de acordo bilateral.

Assim, em princípio, não há falar-se em acordo, do ponto de vista jurídico, que sequer foi instrumentalizado nos autos, ou pela via extrajudicial.

Nesses termos, nada há para ser homologado, a não ser o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir da requerente, que teria obtido o bem pretendido, pela via extrajudicial.

Ante o exposto, recebo a petição constante do Id nº 28254139, como de reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, e **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência do requerido.

Custas "ex lege".

Promova a Secretaria o imediato desbloqueio do veículo, sob a placa GHM-6903, SP- FIAT/PUNCTO ATTRACTIVE, da restrição junto ao sistema RENAJUD (fl.2018), certificando-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055920-07.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JERONIMO AZEREDO MARMORES E GRANITOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO - SP87159

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se o julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0003080-87.2017.4.03.6100 em apenso.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015920-28.2000.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA TEIXEIRA GONCALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCELIO RODRIGUES DIAS - SP160255
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

No mais, ante a certidão ID30456168, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015920-28.2000.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA TEIXEIRA GONCALVES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCELIO RODRIGUES DIAS - SP160255
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

No mais, ante a certidão ID30456168, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019586-46.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RELACIONAL CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE ROCHA TEIXEIRA - RJ139164

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Manifestem-se quanto à Certidão Id30458604, requerendo o que de direito.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019368-81.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

DESPACHO

Manifeste-se a embargada acerca dos novos cálculos apresentados pela União Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016604-98.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

ATO ORDINATÓRIO

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID21684751:

“Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003117-96.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS MACHADO, MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO, MARIO FLAVIO MACHADO, CLAUDIA LOUREIRO BODE MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO - SP129220, MAURO DEL CIELLO - SP32599
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO - SP129220, MAURO DEL CIELLO - SP32599
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO - SP129220, MAURO DEL CIELLO - SP32599
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO - SP129220, MAURO DEL CIELLO - SP32599
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007763-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GUSTAVO PENTEADO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CARRIELAMARY - SP234110, VICTOR VICENTE - SP427992
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CITE-SE a parte ré para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001756-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME, ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

DESPACHO

ID 21565814: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012704-07.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELSON DA SILVA CALVETE
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
REU: FLAVIA FIGUEIREDO AZEVEDO
Advogado do(a) REU: CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO - SP150727

DESPACHO

ID 20867405: Manifeste-se o autor, promovendo a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006890-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAROMAR ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004842-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MARINO - SP227933-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo a obtenção da certidão de regularidade fiscal respectiva.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, bem como que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 31897140 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de emitir a certidão de regularidade fiscal no que concerne a essas exações.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão do Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região no polo passivo, conforme requerido.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008529-33.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DRF) EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008176-90.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERROVIALAGROMAN, S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO MENEGUELO LOBO - SP204899
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição Id 32088118 como emenda à inicial.

No entanto, a impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 2 do despacho Id 31896175, juntando o seu comprovante de inscrição no CNPJ no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008354-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIAGO ZOCHI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: INSS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para retificar o polo passivo para adequá-lo ao rito do mandado de segurança, fazendo constar o cargo da autoridade vinculada à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - Norte responsável pela prática do alegado ato coator, e não o próprio órgão.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008391-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BLOCKBIT TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035483-08.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., REAL CAPITALIZAÇÃO S/A, SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DESPACHO

Id 32103474: Os documentos juntados sob o Id 32103490 não evidenciam, de forma clara, que o substabelecimento Id 31916054 tenha sido assinado eletronicamente.

Assim, mantenho o despacho Id 31941296 em sua integralidade, devendo a advogada Tatiana de Carvalho Seda de Vasconcellos regularizar a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004270-92.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BINAXAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, BINAXAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, indicado nas notas fiscais de saída, permitindo a obtenção da certidão de regularidade fiscal respectiva.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, bem como que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 31998474 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Sobre a questão específica do valor a ser abatido, verifico que a Ministra Carmen Lúcia, no mencionado RE nº 576.706/PR, consignou ser o ICMS destacado na nota fiscal de saída e não aquele pago ou a recolher, como se observa nos seguintes trechos de seu voto:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo. - No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica. - Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007. - Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. - Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. - A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC. - Remessa necessária e apelações improvidas." (grifou-se) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 28/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, indicado nas notas fiscais de saída, devendo a autoridade impetrada se abster de emitir a certidão de regularidade fiscal no que concerne a essas exações.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001124-43.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMCO PARTNERS ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIAN A PATAH - SP90796
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a certidão Id 32080427, intime-se a parte impetrante para efetuar a complementação das custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010694-87.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006105-18.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou diga sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014579-39.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA CHIROMA RODRIGUES TORRES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO VIETRI - SP183282, ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ISOGI SHIROMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO VIETRI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS

DESPACHO

ID 32076077: Ciência à autora.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007943-93.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO DAYCOVALS/A, DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BANCO DAYCOVALS/A e DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A.** em face de ato emanado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende, em sede de liminar, a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao INCRA e Salário-Educação, impedindo que a autoridade coatora exija parcela indevida em relação às parcelas vincendas, ou, subsidiariamente, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Relata a impetrante que como consequência da atividade econômica que desempenha emprega diversos funcionários estando, assim, sujeita ao recolhimento de contribuição para terceiros, especialmente ao INCRA e Salário-Educação, consoante a previsão legal contida no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, e regulamentada pelas Leis nºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007, incidente à alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da contribuição, porquanto fora do rol taxativo do art. 149 da CF e tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

Partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por sua vez, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário-Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário-Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressalvado no artigo 240 da CF (...). - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149. CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade da exação, não se verifica violação a direito líquido e certo da impetrante em relação à contribuição devida ao INCRA e Salário-Educação.

Também não merece prosperar o pedido subsidiário da impetrante para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por sua vez, cumpre registrar que as contribuições destinadas ao RAT/SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, devendo ser adotada a mesma orientação para fins de incidência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. LIMITAÇÃO ÀS CRIANÇAS DE ATÉ 5 ANOS. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 8 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", INCRA), salário-educação e ao RAT/SAT, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (TRF-3. AMS 00010922120154036126. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 21.10.2016).

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, nos seguintes termos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Por sua vez, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Oportuno destacar, no entanto, que sobreveio a Lei nº 9.426/96 a qual determinou, de maneira expressa, que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer inposição de limite.

Trata-se, assim, de lei posterior e específica, reguladora do salário de contribuição, que deve prevalecer ante as disposições conflitantes da Lei nº 6.950/81.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008381-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO JUSCIE DE ALCANTARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL PENHA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAO JUSCIE DE ALCANTARA** em face do **D. GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL PENHA-SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Recurso e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 05/04/2019 (Id 32063431) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o consequente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de Recurso Especial formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário, processo administrativo sob o nº 44232.282670/2014-90, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008450-54.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAUE CACCIOLLI ARANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAUE CACCIOLLI ARANTES - SP442979

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

1) Esclarecer as inclusões da DATAPREV e da CEF no polo passivo, retificando-o para excluir as referidas pessoas jurídicas ou aditando a inicial para indicar quais as suas modalidades de ingresso neste feito e os fundamentos, considerando o rito próprio do mandado de segurança, no qual deve figurar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator ou pela sua inexecução, que no caso dos autos é a Subsecretária de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, já incluída no polo passivo;

2) Juntar documentos que comprovem alegado ato coator.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005113-57.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A, MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32115055: Assiste razão à impetrante, pois a sua procuração já está juntada nos autos (Id 30374088).

Aguarde-se o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso da União.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002475-93.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIMIR OSVALDINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DIREITO SRI - SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Id 31670294: Defiro a abertura de nova vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Id 32140744: Ciência ao impetrante.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006165-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - ME, FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - SP379925
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - SP379925
REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade postulada.

Cumpra-se o despacho ID 30885486.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011979-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DIAS DA SILVA, MARGARETE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUCINEA PEREIRA DA SILVA, EVANDRO JOSE DA SILVA

DESPACHO

ID 21406536: Manifeste-se a CEF sobre a habilitação requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010616-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ante a certidão Id 32163487, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012457-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ZANON - SP163266
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 21550207: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017737-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 20795430. Assiste razão à ré.

Afigura-se necessário o litisconsórcio passivo requerido pelo INMETRO, uma vez que auto de infração discutido é da lavra do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo -IPEM/SP

Portanto, promova a parte autora a citação do IPEM/SP, nos termos do Artigo 115, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020075-90.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES E CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SEAN BRUCE PAULA DE JESUS - SP108822
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

ID 23284847: Manifeste-se o autor e a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cumpra a autora o determinado pelo ID 20691804, no prazo impreritível de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029136-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILIANE BACHEGA, WELLINGTON DIVINO ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) AUTOR: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS - SP317431
REU: TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: PAULA LIMA CLASEN DE MOURA - SP190750

DESPACHO

ID 32170455: Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022124-81.2019.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INTERCIMENT BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002
REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

ID 32134645: Manifeste-se o Departamento Nacional de Produção Mineral, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020912-14.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS

DESPACHO

Em se analisando as alegações e os documentos constantes dos autos, verifica-se que o imóvel objeto de litígio foi arrematado por terceiro.

Dessa forma, providencie a parte autora a retificação do polo passivo da presente demanda, para a inclusão e posterior citação do arrematante JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JÚNIOR, CPF 152.023.408-26, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001745-79.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARCIA MARTINEZ, MARCIA MARTINEZ
IMPETRANTE: FRANCISCO MARTINEZ RIBES, FRANCISCO MARTINEZ RIBES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES - SP155369
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES - SP155369
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO DO INCRA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO ESTADO DE SÃO DO INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Semprejuízo, encaminhe-se cópia do v. acórdão Id 32199066 por ofício à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004829-91.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEVINDO FERREIRA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32160234: A mera localização do pedido administrativo na Central Regional de Análise de Benefícios não faz com que esse setor integrante da estrutura administrativa do INSS detenha legitimidade para figurar no polo passivo, e sim a autoridade superior que recebeu o requerimento administrativo protocolado sob o nº 115063160 e possui competência para ordenar a sua análise, que no presente caso é a mesma que figura no mandado de segurança nº 5000752-50.2019.403.6126,

Assim providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015639-23.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32206965: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007969-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JTN SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho a emenda da inicial, deferindo-a.

Passo a decidir o pedido de antecipação de tutela.

Trata-se de ação judicial por meio da qual requer-se o diferimento do pagamento de tributos federais por força da pandemia de COVID-19 que assola não apenas o país, mas o mundo de forma geral.

Os fundamentos jurídicos do pleito consistem, em suma, na ausência de capacidade contributiva por fatos alheios à vontade do autor, ou seja, ematenção ao art. 145, § 1º, da CF/88 impor-se-ia a postergação do pagamento, e na existência da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda.

É a summa do pleito e do processado.

Decido.

A necessidade de contenção de despesas para fazer frente ao momento atual de diminuição de receitas e da perspectiva de diminuto ingresso de valores no caixa da autora evidencia o perigo na demora a justificar a pronta apreciação jurisdicional do pleito, ainda que de forma provisória e mediante cognição sumária.

Aliás, constitui-se em fato notório a situação periclitante que a grande maioria das empresas brasileiras enfrenta diante das restrições sanitárias governamentais e da contenção de consumo gerada pelo receio das consequências da pandemia.

Isso posto, passo a examinar a probabilidade da existência do direito invocado, analisando de modo perfunctório os fundamentos da causa.

Primeiramente, quanto à ausência de capacidade contributiva, fundamento constitucional enraizado no 145, § 1º, da CF/88, cumpre-se distinguir o nascimento de obrigações tributárias decorrentes de manifestações econômicas positivas que já ocorreram daquelas que indiciam a produção/aquisição de riqueza nova.

Existe expressão de capacidade contributiva na medida em que se tributa renda, receita e faturamento já ocorridos. Essa incidência é perfeitamente legítima e o pagamento somente é a entrega ao fisco daquilo que lhe é devido. Não se pode deixar de adimplir o débito gerado por atividade econômica que frutificou e na medida em que advieram tais resultados. Se não houvesse renda, receita ou faturamento, o tributo sequer seria devido. *Mutatis mutandis*, o mesmo pode ser dito em relação às importações e exportações.

Por outro lado, a tributação sobre "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" prevista no art. 195, I, *a*, da CF/88, espelhará realidade econômica tributável proporcionalmente ao quanto foi alcançado ao trabalhador que, eventualmente tendo o salário reduzido, ensejará uma tributação inferior à normal. A Medida Provisória 927/2020 previu diversas formas de redução dos encargos trabalhistas para adequar a emergência da força de trabalho à necessidade atual da empresa. Desse modo, a contraprestação pelo trabalho será feita ematenção ao quanto realmente necessário para atender a demanda. Desse modo, a exação tende, assim, a ser proporcional à redução da atividade econômica.

Note-se, também, que a Medida Provisória 927/2020 diferiu o recolhimento de FGTS, de modo a promover a continuidade do funcionamento das empresas.

Além disso, a Portaria nº 139 do Ministério da Economia, datada de 03 de abril de 2020, postergou os vencimentos da contribuição previdenciária parte da empresa, do PIS e da COFINS referente às competências de março e abril de 2020, já foi veio em auxílio aos contribuintes, minorando a crise econômica decorrente da pandemia.

Veja-se, ainda, que foram adiados os pagamentos relativos aos tributos regidos pelo SIMPLES, na forma da Resolução 152 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Assim, há medidas adotadas em escala nacional a preservar a continuidade da atividade econômica na medida do possível.

Quanto aos parcelamentos, o seu pagamento é compromisso já assumido antes da crise e diz respeito a dívida assentada, não se podendo cogitar de ausência de capacidade contributiva, ainda que haja momentânea incapacidade financeira de pagamento, ou seja, a postergação do adimplemento das parcelas não encontra fundamento no art. 145, § 1º, da CF/88.

Ultrapassada a questão constitucional, cumpre o enfrentamento da aplicabilidade da Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso.

O ato infralegal teve em vista uma situação de calamidade pública isolada, onde a ausência de arrecadação de uns é suprida pelo ingresso de dinheiro aos cofres públicos decorrente da exação sobre outros, a maioria.

Não há como aplicar, generalizadamente, em todo o território nacional, um instrumento de política fiscal que diferia o pagamento de tributos federais para uma minoria em dificuldades.

Admitir a aplicação indiscriminada da referida Portaria implicaria em negar à União a maior fonte de seus recursos na medida em que a tributação é a principal forma de obtenção pelo Estado de meios para o desenvolvimento de suas competências.

Não bastasse isso, veja-se que a Portaria, mesmo diante de um decreto de calamidade pública estadual, ainda assim exige a especificação dos Municípios atingidos (art. 3º), revelando o quão específico era o espectro de destinatários do ato regulamentar.

A especificação dos Municípios não significa apenas uma ausência de autoaplicabilidade que poderia ser superada pelo fato de todo o Brasil estar sob efeito de uma pandemia, mas simo de que o ato infralegal foi editado em vista de infortúnios de proporções locais.

Por isso, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Intimem-se.

Cite-se.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0675983-92.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENAL DE BARROS COBRA - SP56329-A
EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS.S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUVENAL DE BARROS COBRA

DESPACHO

Em vista da certidão de ID 32170067, requeira a parte executada, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5029579-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DORIVAL TRONCO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GAUTHIER DE JESUS ESTEVES NETO - SP215779

DESPACHO

ID 20651003: Apresente, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, na forma do art. 524 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006131-14.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETE APARECIDA SALTORATTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA - SP163319
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) REU: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

DESPACHO

Transitada em julgado a v. sentença, conforme certificado em ID 25011010, digam as partes se algo têm a requer, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019344-87.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE APARECIDA TEIXEIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SALOPES - SP170037
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Transitada em julgado a v. sentença, conforme certificado em ID 25014225, digam as partes se algo têm a requer, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014823-80.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENOCH ELIAS SAAD, JOAO PAULO DO AMARAL, MARIA APARECIDA CANUTO LEMES DE SOUZA, MARIA HELENA MINGARDI, MARIE THERESE BIANCARDINI, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 24910776: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007421-19.2009.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA SAKURAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 24923652: Ciência às partes acerca das informações apresentadas pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007365-60.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO MONTE VERDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS - SP17935, SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264, DIEGO ALONSO - SP243700

DESPACHO

ID 24903798: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0231441-30.1980.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25049903: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053484-17.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPI'S LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23594275: Vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030905-65.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GARBELOTTI & CIA. LTDA. - ME, DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON WIZIACK JUNIOR - RJ133969, ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANY ROSSELINA GIORDANO - SP165205-A, JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052187-72.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE INDIAPORA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080, LUCINEIA APARECIDA NUCCI - SP104883-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 24212579: Intime-se a UNIÃO para, querendo, impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018680-76.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: USINA SANTA HERMINIAS/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE COLI NOGUEIRA - SP106560, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25080717: Vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016494-60.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TECIDOS M LTDA - ME, NORSUL TEXTIL E MODA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

ID 24904207: Ciência às partes acerca das informações apresentadas pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003811-50.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRAB DA 2 REG, MYRZA ZULEMABRAGA FELICIANO DA SILVA, NIZIA SOUZA CASEIRO, LUCY THEREZA SILVEIRA SALGADO, MARIA THEREZINHA RIBEIRO RANGEL, MARIA HELENA NEVES AMORIM, NAIR BARREIRA RIBAMAR DA COSTA, TEREZA MESZ MONREAL, SONISE LOPES DE FIGUEIREDO VASCONCELLOS, VALERIO BINAZZI, ENEIDA PIRES DA SILVA ALLEN, MARIA APPARECIDA MASO CAMPAZ, PEDRO HENRIQUE GUIMARAES PASSINI NOGUEIRA, JOAO HENRIQUE GUIMARAES PASSINI NOGUEIRA, JOSE CARLOS EICHENBERGER, ELIZABETH CAVALCANTI DUTRA EICHENBERGER
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, LUCIANO LAZZARINI - SP336669
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS - SP19270
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS - SP19270
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO LAZZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO LAZZARINI

DESPACHO

ID 32166989: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000979-58.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 32167290: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006135-13.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROTO FINISH ACABTO DE ARTF DE METAIS LTDA - EPP, SEBASTIAO DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32168636: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024208-44.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVONE PEREIRA XAVIER, JOAO JUCELINO EUGENIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Transitada em julgado a v. sentença, conforme certificado em ID 25009245, digam as partes se algo têm a requer, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028216-68.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYBELLE CHAVES DOMINGUES, MARIA PAULA LOPES SOARES BRANDAO, JOAO JULIANO, WILMA CARVALHO BARBOSA DOS ANJOS, DENISE TIEMI KOBAYASHI Horiguchi, EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA, ALICE SCARIN, IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO, ENIA CECILIA DE JESUS BRIQUET, CARMEN LUCIA DE CILLO, REGINA HELENA COTRIM ANDRADE, PALMIRA TEREZINHA LOPES POSSATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25926737: Esclareça, a ilustre advogada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos que se seguem à sua petição, uma vez que eles não se referem ao presente feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039368-98.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO BARBOZA, IRENE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23534115: Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Depois, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027988-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CRISTALTECH AUTO VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de CRISTALTECH AUTO VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA – EPP, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento da quantia de R\$ 59.766,11, decorrente de contrato de empréstimo bancário que foi extraviado ou não formalizado.

Citada, a ré contestou o feito, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, requer a improcedência da demanda.

A autora não apresentou réplica.

Oportunizada a especificação de provas, a CEF ficou-se inerte. A ré, por sua vez, requer a inversão do ônus da prova ou, alternativamente, a produção de provas pericial e documental.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da preliminar de inépcia da petição inicial

Compulsando os autos, verifico que a CEF forneceu extratos bancários com a devida comprovação do crédito à ré, na modalidade GIRO FÁCIL, consubstanciados nos documentos ID 4037952, p.1, e 4037953, p. 1, demonstrando haver creditado, na conta corrente da ré, os valores de R\$ 40.200,00 e R\$ 19.100,00, respectivamente.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região, *in verbis*:

APELAÇÃO. CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Cópia do contrato de crédito não consubstancia elemento indispensável à propositura da ação de cobrança, eis que a relação jurídica existente entre as partes e a existência do crédito pode ser demonstrada de outras maneiras. Precedentes. No caso, a parte autora trouxe aos autos documentos que evidenciam a disponibilização do crédito.

II - "Ausente a cópia do contrato por omissão imputável à instituição financeira, de modo a impedir a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério legalmente estabelecido." RESP 201400150443, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2016.

III - Conforme dispõe a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às instituições bancárias. Contudo, embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedentes.

IV - No que tange à multa moratória e aos juros moratórios, bem como taxa de rentabilidade, estes não são cumuláveis com a comissão de permanência, uma vez que esta já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, pois representaria um verdadeiro bis in idem. No presente caso, contudo, tal cumulação não foi cobrada pela parte credora.

V - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002789-90.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 19/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019)

Deve ser afastada, portanto, a preliminar aventada.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição da correção das cobranças referentes aos encargos contratuais referentes à modalidade de crédito GIRO FÁCIL, disponibilizado pela autora na conta corrente da ré.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

O Código de Processo Civil disciplina a distribuição do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Conforme expressa determinação contida no artigo 373, inciso I, do CPC, cabe a parte autora provar as suas alegações de fato, ensejadoras do seu direito pleiteado.

Requer a ré a inversão do ônus da prova em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência da parte.

O pedido da forma que requerido pela autora deve ser deferido.

Isso porque, na forma do parágrafo 1º do artigo 373 do CPC não restou demonstrado nos autos a impossibilidade ou a excessiva dificuldade da parte autora em cumprir o encargo de provar seu direito.

Com base no princípio da ampla defesa, defiro o pedido de realização da prova pericial requerida pela ré.

Considerando que a elucidação do presente feito depende de elaboração de cálculos aritméticos, defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pela autora. Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Nomeio como perito judicial o contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
2. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
3. Após, intime-se o Senhor Perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
4. Os honorários periciais deverão ser suportados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do Art. 95 do CPC.

A prova documental requerida pela parte autora, consistente na juntada de eventuais documentos novos, deverá ser realizada com observância da norma veiculada no artigo 435 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

E para a sua produção, concedo à parte ré o prazo de 15 dias. Assim, após a juntada da prova documental requerida pela autora e deferida na forma acima indicada, determino a intimação da ré para manifestação nos termos dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016088-75.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NATALIA FAUSTINO COSTA DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429, ANA PAULA LOPES - SP176443
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (ID 32155211), em face da decisão ID 30204922, alegando omissão.

É a síntese do necessário.

DECIDO

O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Contudo, observo da petição ID 31035399 que a parte ré não logrou comprovar a ocorrência das hipóteses que ensejam a revisão da decisão por meio de embargos de declaração, quais sejam: (i) esclarecer obscuridade; (ii) eliminar contradição; (iii) suprimir omissão; e (iv) corrigir erro material.

Constata-se, na verdade, a insatisfação da parte com os fundamentos adotados na decisão ID 32155211, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porém, no mérito, **REJEITO-OS**, mantendo a decisão inalterada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015349-05.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE SOUZA CALDEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298
REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por JOSÉ DE SOUZA CALDEIRA FILHO em face da COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, objetivando provimento jurisdicional que determine a redução de jornada de trabalho para 24 horas semanais, sem redução de vencimentos e demais consectários legais, bem como o recebimento de gratificação específica referente a produção de radioisótopos radiofarmacos.

A tutela antecipada foi deferida.

Citada, o CNEN contestou o feito, alegando, preliminarmente, prescrição do fundo de direito, bem como das parcelas atrasadas. No mérito, requereu a improcedência da demanda.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a autora afirmou que a questão cinge-se a aspectos jurídicos, pedindo, por cautela, a produção de provas oral e pericial. A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Da preliminar de prescrição do fundo de direito

A preliminar levantada confunde-se com a questão meritória, e será apreciada em sentença.

Da preliminar de prescrição das parcelas atrasadas

Como se denota, o direito invocado envolve o reconhecimento de obrigação de trato sucessivo, razão por que a aplicação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça é medida que se impõe: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*". Nesse diapasão, não há que se falar em perda do direito.

No caso trazido à baila, aplica-se a norma constante do artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, que fixa o prazo para cobrança de dívidas passivas da União, pelo qual a prescrição deve atingir as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação.

À vista disso, verifica-se a prescrição das parcelas devidas que ultrapassem os cinco anos anteriores a 21 de agosto de 2019, data do ajuizamento da ação.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição das atividades realizadas pelo autor, e se estas se enquadram na legislação especial apontada na petição inicial.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Compulsando os autos, verifico que o autor juntou a documentação suficiente para a comprovação do alegado. Ainda, verifico que a questão está restrita a aspectos jurídicos, prescindindo a produção de outras provas, pelo que indefiro a produção da prova pericial requerida, nos termos do Art. 464, § 1º, I e II, do CPC.

Indefiro, por fim, a produção da prova oral, uma vez que os fatos a serem reforçados pela prova já foram exaustivamente narrados, não havendo que se falar em oralização do que já foi exposto nas peças processuais, nos termos do art. 370, parágrafo único, c/c art. 443, II, ambos do CPC.

Tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018254-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA CRISTINA ZAVISCH - SP115974, HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal da transferência efetuada (ID 31988704), bem como do resultado negativo de pesquisa pelo Sistema RENAJUD, para as providências que entender cabíveis.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053236-51.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANTO GRAVURA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS E BRINDES LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030743-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32087422: Apresente, o ilustre advogado, a comprovação de que comunicou sua renúncia às mandantes, na forma da lei processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo inválida a notificação de ID 32087433, na forma como apresentada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003652-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRIBAL PUBLICIDADE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MIGUELAITH NETO - SP88619
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a expedição do ofício precatório:

1 - A data de atualização da conta ID 15279903

2 - O desmembramento do valor a ser executado (R\$ 383.127,88), em principal e juros (SELIC).

3 - Depois, nova vista à União. Prazo: 5 dias.

4 - Inocorrendo controvérsia, expeça-se o necessário ao pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056539-78.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDINO PIROLLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA LEMES - SP42920, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003506-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32073514 - Ciência à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000522-46.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PUBLITAS LUMINOSOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 32074449 - Ciência à parte exequente acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016929-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO SANEADORA

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando provimento jurisdicional para anulação dos processos administrativos 13422/2015, 5649/2016, 22173/2016, 22330/2016 e 10373/2016, ou a redução da multa arbitrada.

A tutela antecipada foi deferida.

Citado, o INMETRO, arguindo, em preliminar, a necessidade de denunciação da lide ao IPEM/SP, e requerendo a improcedência da demanda.

Réplica apresentada, na qual a autora aceita a denunciação da lide requerida.

Citado o IPEM/SP, foi ofertada contestação.

Oportunizada a especificação de provas, as rés requereram o julgamento antecipado da lide. A autora, por sua vez, requer a intimação das rés para que “traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99” (ID 20464722, p. 25).

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Tomo sem efeito o despacho ID 31097110, lançado, por equívoco, devido a erro sistêmico.

Do exame da contestação verifica-se que a preliminar de denunciação da lide já foi apreciada. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição de eventuais nulidades existentes nos processos administrativos contestados.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

O Código de Processo Civil disciplina a distribuição do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Conforme expressa determinação contida no artigo 373, inciso I, do CPC, cabe a parte autora provar as suas alegações de fato, ensejadoras do seu direito pleiteado.

Dessa forma, a prova requerida pela autora, qual seja, determinar às rés que tragam aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, há de ser indeferida.

Contudo, faculto à autora a produção da referida prova documental, considerando, ainda, o que já consta dos autos, que a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles "destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos", consoante a dicção do artigo 435 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018714-32.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NGO-ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO LTDA, DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA, TALARICO ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

DESPACHO

ID 31965397 - Cumpram as partes o determinado no item 2 do despacho ID 30735002.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022826-97.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MARIA CRISTINA BASILE PALERMO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUAD PALERMO - SP96172

DESPACHO

ID 24209700: Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia requerida pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029300-45.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA - SP74089-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011478-63.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODLER, ARYOVALDO APARECIDO ELORZA, CELSO RAMOS ELORZA, RENATO JOSE PEREIRA, REINALDO MARANGON, LAERTE AFONSO DE BRITO, ELEUDES FERREIRA DA CUNHA, OLYMPIO BARBANTI, VERALUCIA FERREIRA DA CUNHA VENDITTI, SABINA LAU BARBI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (id.n.º 32079829), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022157-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL GOIHMAN
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, BRUNA QUEIROZ RISCALA - SP391237, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO SANEADORA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizado por SAMUEL GOIHMAN em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do processo administrativo disciplinar (PAD 2014), com a consequente exclusão do processo de seus registros funcionais, além da devolução dos valores descontados a esse título. Requer, ainda, o recebimento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais.

Citada, a ré contestou o feito, requerendo a improcedência da demanda.

Réplica apresentada.

Oportunizada a especificação de provas, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O autor, por sua vez, requereu a oitiva de testemunha.

Passo a SANEAR o feito.

Inicialmente, observadas as normas dos artigos 355 a 357 do CPC, é de se afastar a possibilidade de julgamento antecipado da lide, assim como a prolação de decisão parcial quanto ao mérito, passando-se ao saneamento e à organização do processo.

Do exame da contestação verifica-se que a parte ré não arguiu questões preliminares. Além disso, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, na forma dos artigos 337 e 485, IV, do CPC.

Da questão de fato

A questão fulcral diz respeito à aferição e eventual inobservância dos procedimentos inerentes à condução do processo administrativo objeto do presente feito.

Assim, é sobre ela que deve recair a atividade probatória.

Das provas

Compulsando os autos, verifico que o autor juntou a documentação suficiente para a comprovação do alegado. Ainda, verifico que a questão está restrita a aspectos jurídicos, prescindindo a produção de outras provas, pelo que indefiro a produção da prova oral requerida.

Ressalto, ainda, que os fatos a serem reforçados pela prova já foram exaustivamente narrados, não havendo que se falar em oralização do que já foi exposto nas peças processuais, nos termos do art. 370, parágrafo único, c/c art. 443, II, ambos do CPC.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058116-18.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTO ROBERTO DE MORAES, JERONIMO DE AZEVEDO DA ROCHA, RUTH ROLANDO MIRANDA, MARINHO DE SOUZA OLIVEIRA, THEREZA FERRAZ GOMES, YONE ROLANDO ALEXANDRINO, ROSEANE DA CRUZ SOUZA SAMPAIO, ANTONIO NAZARIO DOS SANTOS, NATALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, requeira a parte exequente o que entender de direito em relação aos beneficiários cuja situação cadastral não está regular no cadastro da Secretaria da Receita Federal (Jerônimo de Azevedo da Rocha e Natalina Rodrigues de Oliveira).

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093488-04.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICRO QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR CÚRY MALULY JUNIOR - SP41830
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24200278: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661250-58.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERRAGENS DEMELLOTT S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 24629600 – Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007741-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LIBERATI MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 19459766 - Abra-se vista à UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011627-60.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILKA PEREIRA MAYER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 19599470 - Abra-se vista à UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007731-09.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA PORTO CAVALCANTE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 19600192 - Abra-se vista à UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007733-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE REGULA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id nº 19599220 - Abra-se vista à UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023397-83.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA REGINA CARUSO FIORAMONTE, HILBERT WOLFHART LUHR KRAUSE, MARCOS ANTONIO CRESPO, NELSON ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que, por se tratar de ofícios requisitórios complementares, se faz necessário informar os valores objeto das primeiras requisições.

Ocorre que a conta de fls. 124/131 dos autos físicos não estão legíveis, impossibilitando o cadastramento dos valores requisitados no ofício original.

Portanto, caso possua em seu poder, providencie a parte exequente a juntada de via legível daquela conta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0684599-46.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUMARE INDUSTRIA QUIMICAS A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Ciência à parte exequente da situação cadastral "BAIXADA" na Receita Federal, para que requeira o que de direito.

2 - Ciência às partes da minuta do ofício precatório referente aos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

3 - Após, tomem para transmissão eletrônica da requisição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014438-25.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS MARAN

DESPACHO

Id nº 23333448 – Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a verba honorária requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034733-26.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEILA BONOTTO LOPES, LUCIA JOSE ADEDO, LEDA APARECIDA BASELICE, MARIA IGNEZ COSTA GONCALVES, FLAVIO RAMON CARVALHO SAMOS, ALVARO MAGNO DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO FERREIRA DA SILVA, ANA MARINA GANZARO, DARIO FELICISSIMO DE SOUZA FILHO, NELI APARECIDA COELHO GENOVESI, DINACYR MARIA DALPONTE TORRI, LURIKO SATO, BENILDE CARLOS

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006648-55.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PALLEY INDUSTRIAL LTDA - EPP, CELSO PALLEY, ESPÓLIO DE MARIA GUGLIELMI PALLEY
Advogado do(a) REU: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514
Advogado do(a) REU: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514
Advogado do(a) REU: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes em face da sentença id. 31030069, que rejeitou os embargos monitorios, alegando a ocorrência de omissão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à parte embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

A sentença estampa juízo fulcrado na suficiência da documentação acostada e a adoção de entendimento diverso extrapolaria a via estreita dos declaratórios, vez que os embargos de declaração não se prestam a reavivar o debate sobre a interpretação das provas apresentadas e a conclusão alcançada em face das mesmas.

Dessa forma, e como se analisa em seus embargos de declaração, nos quais tece considerações acerca da matéria debatida, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles **nego** provimento.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008151-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DURVAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ERMELINO MATARAZZO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE DURVAL DE ALMEIDA** em face do **D. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ERMELINO MATARAZZO - SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a análise imediata e a devida conclusão de seu pedido administrativo formulado no âmbito de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que já se passaram mais de 90 dias do protocolo do requerimento de Recurso e até o momento o impetrante não obteve resposta alguma quanto à análise de seu processo, já que sempre que acessa o site da Previdência Social consta apenas que o processo está "EM ANÁLISE".

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 31754779 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou o pedido em 11/12/2019 (Id 31846506) e, de acordo com o *print* do andamento do requerimento anexado aos autos, até a presente data a autoridade coatora não analisou o pedido.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

No entanto, em relação ao pedido de conclusão imediata e o conseqüente reconhecimento do direito ao benefício postulado, não merece acolhimento a pretensão deduzida, na medida em que é vedado ao Judiciário ingressar no chamado mérito administrativo, sob pena de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo de 15 (quinze) dias, à análise do pedido administrativo de Recurso Especial formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário, processo administrativo sob o nº 44234.108699/2019-03, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005992-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROOT BRASIL AGRONEGÓCIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO ALVES FELICIANO DE SOUSA - MT19504/O, MICHAEL GOMES CRUZ - MT18237/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

ID 31819002: O pedido da parte impetrante já foi objeto de juízo de cognição sumária, no qual houve o indeferimento da medida liminar pleiteada ante a ausência de probabilidade do direito invocado, não cabendo falar de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Da mesma forma foram opostos embargos de declaração em face da daquela decisão, os quais foram rejeitados.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Aguarde-se a manifestação da Autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025409-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BAUHAUS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, ROSANA APARECIDA AMORIM DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP206850, MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA - SP235887

Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR ANDRÉ MARONATO GUIMARAES DE OLIVEIRA - SP206850, MICHELE DE OLIVEIRA CANDEIRA - SP235887

DECISÃO

Trata-se de controvérsia a respeito da (im)penhorabilidade da quantia de R\$ 6.167,10 bloqueada via BACENJUD no dia 06.08.2019.

Segundo a executada que sofreu a constrição e que vem a juízo postular a liberação da quantia, o valor decorre de honorários percebidos dia 26.07.2019 em razão da intervenção da mesma na condição de corretora de imóveis.

Oportunizado o contraditório, a exequente opôs-se ao desbloqueio, aduzindo que a conta sobre a qual incidiu o bloqueio não é a mesma apontada pela executada como aquela na qual teria recebido os honorários profissionais, que na medida em que o valor caiu na conta, deixou de ser impenhorável, pois, ao contrário, a impenhorabilidade teria uma extensão inadmissível, bem como advogou, ainda, a penhorabilidade por ter sido o valor aplicado em investimento financeiro diverso da poupança.

É a summa da controvérsia.

A alegação de que todo valor, uma vez depositado, deixa de ter natureza impenhorável não se sustenta minimamente, pois não é o depósito em conta-corrente que fulmina a proteção jurídica do mesmo na medida em que o Direito prestigia a fonte da mesma e seu uso, resguardando o produto do trabalho de expropriação. Portanto, esse argumento da executada merece rejeição.

Por sua vez, o documento relativo à constrição (ID 20435659) aponta o bloqueio em conta-corrente da pessoa natural executada junto ao banco Bradesco.

Conforme revela o extrato juntado aos autos no ID 25482579, a executada tem conta no Bradesco com opção de resgate automático, tendo recebido dia 25.07.2019 a quantia de R\$ 15.000,00 de Pascal Imóveis, incidindo o bloqueio judicial sobre a mesma no dia 06.08.2019.

Apesar da obscuridade do extrato a respeito da efetiva constrição judicial, o documento emitido pelo BACEN atesta que ocorreu o bloqueio em conta da executada na referida instituição financeira.

Não fosse assim, teria que se admitir que o BACEN bloqueou o dinheiro em uma conta da executada no Bradesco e incrívelmente a mesma teria, coincidentemente outra conta na mesma instituição financeira, de onde teria extraído dados para comprovar o caráter de impenhorabilidade da verba penhorada. Mesmo assim, teria que se admitir que o documento emitido pelo BACEN, inexplicavelmente, teria ignorado essa outra conta-álbi da executada.

Portanto, o que se vislumbra é que se trata de bloqueio sobre verba oriunda do trabalho e cujo deslocamento para o resgate automático em nada desnatura a mesma, na medida em que tal espécie de expediente bancário sequer lícito investimento é, pois, no máximo, garante alguma proteção contra a corrosão inflacionária, servindo para permanência de curtíssimo prazo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE QUANTIA DEPOSITADA EM FUNDO DE INVESTIMENTO ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

Sendo a única aplicação financeira do devedor e não havendo indícios de má-fé, abuso, fraude, ocultação de valores ou sinais exteriores de riqueza, é absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, a quantia depositada em fundo de investimento. A regra de impenhorabilidade estatuida no inciso X do art. 649 do CPC merece interpretação extensiva para alcançar pequenas reservas de capital poupadas, e não apenas os depósitos em caderneta de poupança. Diante do texto legal em vigor, e considerado o seu escopo, não há sentido em restringir o alcance da regra apenas às cadernetas de poupança assim rotuladas, sobretudo no contexto atual em que diversas outras opções de aplicação financeira se abrem ao pequeno investidor, eventualmente mais lucrativas, e contando com facilidades como o resgate automático. O escopo do inciso X do art. 649 não é estimular a aquisição de reservas em caderneta de poupança em detrimento do pagamento de dívidas, mas proteger devedores de execuções que comprometam o mínimo necessário para a sua subsistência e de sua família, finalidade para qual não tem influência alguma que a reserva esteja acumulada em papel moeda, conta-corrente, caderneta de poupança propriamente dita ou outro tipo de aplicação financeira, com ou sem garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). **REsp 1.230.060-PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 13/8/2014.**

Desse modo, incide a proteção decorrente do art. 833, IV, do CPC, em favor da executada.

Assim, DEFIRO o desbloqueio.

Cumpra-se após decorrido o prazo recursal ou mediante a notícia de inocorrência de atribuição de efeito suspensivo.

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007290-26.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AGNALDO MOREIRA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CAMARGO MOREIRA - SP302655

DESPACHO

Dê-se vista aos executados acerca do pedido de extinção, no prazo de 15 dias.

Após, tome o processo conclusivo.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018783-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROTECT COMERCIAL DE PLASTICOS E PAPEIS LTDA - ME, MARGARETE VALLERIO ARAUJO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA - SP346647
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA - SP346647
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE VALLERIO OLIVEIRA - SP346647

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do cumprimento do acordo celebrado, no prazo de 15 dias.

Silente, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores pelo sistema Bacenjud, bem como a retirada da constrição sobre o veículo pelo sistema RENAJUD.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016903-43.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: BRUNO WINKLER
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO WINKLER - SP204399

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de acordo parcelado firmado entre as partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009838-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: NADIA MIGUEL BLANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA MIGUEL BLANCO - SP81879

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de acordo parcelado firmado entre as partes, determino a suspensão do processo na forma do artigo 922 do CPC.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório, devendo aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028584-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODRIGO SANTANA BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS - SP202919
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por RODRIGO SANTANA BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial nº 5018308-17.2017.4.03.6100 em razão da ausência de documentos. Subsidiariamente, requer a revisão do valor cobrado pela instituição financeira, para a exclusão da capitalização dos juros.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de acordo.

Os embargos foram recebidos, sem a atribuição de efeito suspensivo.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, defendendo o cumprimento do contrato, nos termos em que pactuado.

Não houve requerimento de produção de provas.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, entendo que não é o caso de extinção do feito, visto que a execução de título extrajudicial foi instruída com a cópia do contrato firmado, o extrato da conta corrente, bem como os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, que são suficientes para a comprovação da dívida.

Outrossim, necessário tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “pacta sunt servanda”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes.

No caso dos autos, verifico que a cobrança em questão decorre do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3149.690.0000047-59, firmado entre as partes (id. 2942551 – págs. 2/8 dos autos nº 5018308-17.2017.4.03.6100), no qual o embargante figura como avalista.

O embargante alega que os juros cobrados pela CEF foram calculados de forma capitalizada, o que constitui prática manifestamente ilegal.

Não assiste razão ao embargante.

A Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13/12/1963, determinava a vedação da capitalização dos juros, ainda que expressamente convenionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC de 1973, vigente à época:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

O contrato que instruiu a execução de título extrajudicial foi firmado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Além disso, a cláusula terceira da avença prevê a aplicação dos juros calculados de forma capitalizada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência na razão de 10% sobre o valor da causa nos presentes embargos, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006659-84.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WOLTERS KLUWER BRASIL TECNOLOGIA S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO VARALDA FILHO - SP154037
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WOLTERS KLUWER BRASIL TECNOLOGIA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento que determine a expedição da certidão negativa de débitos.

Informa a impetrante que, em meados de agosto de 2018, houve uma mudança no sistema de pagamento do INSS e, por isso, realizou o pagamento dos valores devidos via Guia GPS no montante de R\$ 302.983,10, quando na realidade tais valores deveriam ter sido pagos via DARF.

Afirma que os valores foram pagos com o código errado (2100), código esse que direcionou os pagamentos para a Previdência, quando deveriam ter sido pagos com o código que direciona as citadas contribuições para a Receita Federal (9410).

Defende que, apesar do equívoco, não há dúvidas de que realizou o pagamento dos tributos, extinguindo assim os créditos tributários correspondentes, de modo que não houve qualquer prejuízo ao Erário.

Ressalta que solicitou, na via administrativa, a regularização do referido pagamento, no processo nº 18186.721869/2019-44, e requereu a expedição da certidão de regularidade, ocasião em que recebeu a informação de que deveria aguardar o prazo 10 (dez) dias para o processamento do pedido que foi deferido, porém, até a data da impetração, a certidão almejada não havia sido expedida.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Foi proferida decisão, deferindo em parte a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que expediu a certidão requerida pela impetrante após a análise de que as pendências existentes no seu relatório fiscal correspondiam com os valores recolhidos via GPS, para os quais foi formalizado o pedido de conversão por meio do processo administrativo nº 18186.721.869/2019-44.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

O julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito.

A impetrante apresentou manifestação, na qual informa que obteve, via sistema, a emissão da certidão de regularidade.

Este é o relatório. Passo a decidir.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Dos autos, constata-se que os débitos apontados na petição inicial foram regularizados, não estando a impedir a expedição da certidão de regularidade em nome da impetrante, que foi emitida, conforme afirmado pela autoridade impetrada nas informações prestadas a este Juízo (id. 18289643).

A impetrante confirmou a informação no sentido de que obteve a emissão da certidão de regularidade fiscal via sistema.

Outrossim, a liminar foi parcialmente concedida tão somente para que a autoridade impetrada procedesse à análise do requerimento de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Assim, restou configurada a carência superveniente do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente, **extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010913-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JDI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por JDI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de exclusão do valor do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, com o reconhecimento de seu direito à restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 anos, mediante compensação.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Citada, a União contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar arguida na contestação da ré deve ser afastada, porquanto o quadro documental probatório acostado aos autos é suficiente para deslinde do feito, não havendo razões substanciais para o indeferimento da inicial, sob a alegação de falta de documentação essencial à propositura da ação. Ademais, eventual compensação será processada na via administrativa.

A questão jurídica revela-se relativamente simples na medida em que se reproduz aqui o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Ressalto que o valor a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não aquele pago ou recolhido, de acordo com o entendimento fixado no RE 574.706 e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5001091-31.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DJF3 24/06/2019).

Tendo, assim, havido recolhimento indevido, é de se reconhecer o direito à restituição/compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que caso opte pela compensação, esta observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG. No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Exceção, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidente sobre o ICMS destacado das notas fiscais, e reconhecer seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda e durante o seu curso, na forma acima explicitada, acrescidos de SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas pela União.

Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, com o escalonamento previsto no § 8º, incidentes sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025571-32.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011852-10.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: TREVO DE OURO MIL LOTERIAS LTDA - ME, JOSE GOES, MARIA BAMBINA GIUNTI GOES
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE CANDIDO - SP172041
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE CANDIDO - SP172041
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE CANDIDO - SP172041

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação entre as partes, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025958-47.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: GIANCARLO PIGNOCCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAMES RAMOS COELHO - SP187567
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação aos Embargos, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016665-27.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RONY PETERSON PINHEIRO DA SILVA, WESLEY PINHEIRO DA SILVA, LILIAN PINHEIRO ANDRADE, JORGE PINHEIRO DA SILVA JUNIOR, WELLINGTON PINHEIRO DA SILVA, WILLIAM PINHEIRO DA SILVA, EMERSON PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIANA PINHEIRO LINO DE SOUZA, ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA DE ALMEIDA FERREIRA - MG134126, BRUNO CAMARGO DA SILVA - MG104564

DESPACHO

Requer a exequente seja realizada a penhora dos valores recebidos pelas executadas no montante não inferior ao percentual de 20% (vinte por cento), até o pagamento integral executado nestes autos, alegando que o valor restante é o necessário para o seu sustento de forma digna.

Não obstante o pedido formulado pela exequente, entendo que muito embora a execução se realize no interesse do credor, artigo 797 do Código de Processo Civil, está se dar a forma menos onerosa ao executado, artigo 805 do Código de Processo Civil.

Ademais disso, nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil, resta claro que tais valores são impenhoráveis, sendo assim, indefiro o pedido formulado.

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006742-93.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DROGARIA BARRA DE SAO PEDRO LTDA - ME, ELIENE DE GOIS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021972-56.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TELXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: NP INDUSTRIA E COMERCIO DE POSTES E LUMINARIAS LTDA - EPP, PATRICIA VILHENA LANDI, ROSEMEIRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada **ROSEMEIRE DE OLIVEIRA** foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016077-17.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COURO NOBRE INDUSTRIA E COM.DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP, MARCIA REGINA MARTINUCI RIBEIRO, GLAUCO RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que a citação da executada MARCIA REGINA MARTINUCI, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018095-33.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GPV MOVEIS EIRELI, GISLAINE DE MELO

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado nos autos e promova a citação dos réus indicando para tanto o endereço ou comprovando nos autos as diligências que realizou.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002039-63.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PORTAL 75 RESTAURANTE LTDA - ME, EMILIO MARTINEZ Y MARTINEZ, OLINDA CARDOSO DE OLIVEIRA Y MARTINEZ

DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027251-52.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NKR PINTURAS E REFORMAS LTDA - EPP, NELSON LOPES DA SILVA JUNIOR, NORIVALDO JOAQUIM DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5019993-88.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADER & LANG PROJETOS E DESENVOLVIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007693-47.2008.4.03.6301
AUTOR: JOSE FARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763, ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 31685156: Defiro a expedição do ofício de transferência eletrônica dos valores depositados nos autos, em favor do autor, tendo em vista o acordo homologado à fl. 135.

Para tanto, providencie o autor procuração "ad judícia" com poderes para receber e dar quitação ATUALIZADA, uma vez que a que se encontra nos autos tem mais de 10 (dez) anos (é datada do ano de 2007 - fl. 07).

Outrossim, informe o autor os dados da conta judicial em que se encontra o depósito, e o valor total a ser transferido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008511-12.2020.4.03.6100
AUTOR: VERMONDES GERALDO CASADIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE CAVALCANTE TEIXEIRA CIPRIANO - SP423463
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a prioridade na tramitação do feito (autor idoso).

Atribua o autor valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013691-14.2017.4.03.6100
AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-57.2016.4.03.6100
REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 13/05/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019715-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTHA MACRUZ DE SA - SP87543
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido por PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em que se objetiva o cumprimento de sentença judicial nos termos do Art. 534 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso na execução, conforme fundamentos apresentados (ID. 10553291). Na mesma oportunidade, efetivou o depósito judicial dos valores incontroversos (ID. 10553292).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que considerou serem suficientes os documentos trazidos aos autos e elaborou os cálculos, chegando ao montante de R\$ 137.460,01 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta reais e um centavo) atualizados para fevereiro de 2019 (ID. 14357966).

Concedida vista às partes, a Exequente concordou com os cálculos (ID. 15448262). A Executada, reiterou sua manifestação (ID. 15507014), razão pela qual os autos tornaram-se Setor de Contadoria, sobrevindo novo laudo (ID. 23114263), no qual foram corroborados os cálculos da Executada.

Aberta oportunidade, a parte Exequente apresentou discordância com os novos cálculos (ID. 23852594).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Como advento do CPC/2015, instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, **não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.**

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

"Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior a resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição".

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC:** "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

No caso dos autos, verifico que enquanto a Exequente apresentou valor muito superior ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, a Executada apresentou cálculos em montante próximo daquele obtido pela Contadoria.

Desta maneira, considerando que o Setor de Contadoria utiliza os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e obedeceu aos parâmetros fixados no v. acórdão proferido no presente feito, o valor indicado no laudo pericial deve ser homologado e fixado como *quantum* devido para o prosseguimento do feito.

Ante todo o exposto e fundamentado ACOLHO a impugnação da executada, julgando procedente o pedido de cumprimento de sentença, homologando o valor do débito atualizado apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 134.967,80 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos) atualizados para outubro de 2019 e determinando o prosseguimento regular do feito, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor homologado em fase de cumprimento de sentença.

Por oportuno, considerando que já houve o depósito judicial integral dos valores ora homologados, decorrido o prazo recursal, requeira a Exequente o que entender de direito para o prosseguimento da execução, devendo indicar em nome de quem deverá ser expedido o competente alvará de levantamento.

Cumprida a determinação, expeça-se o Alvará.

Com a vinda do alvará devidamente liquidado, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005736-92.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: AMELIA CUNHA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID n. 29941768 - Tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AMELIA CUNHA OLIVEIRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MYT

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008580-44.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGERIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGÉRIO ALVES DA SILVA contra ato do GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz o impetrante que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Que protocolou recurso para a Junta de Recursos, sob nº 44233.904527/2019-65, mas o processo encontra-se parado na Agência da Previdência Social São Miguel Paulista - SP desde 07/08/2019, sem nenhuma providência até o presente momento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 07/08/2019, a parte impetrante juntou documento nos autos do processo administrativo nº 44233.904527/2019-65, documento este que consta como "juntada de documentos", o qual alega ser um recurso em face do Acórdão 2860/2019, que negou provimento ao recurso interposto.

Porém, até o momento, os documentos juntados não foram apreciados pelo Poder Público.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (cinco) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

ava

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015744-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: LIGIA MARIA CAPRETZ, LILIAN MARCONDES DE FARIA, LUCIA HELENA PARREIRA DUARTE, LUCIA PACHECO SILVA VALENTE, LUCIA TAKEZAWA TROMBELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id 31517710 – Manifeste-se a autora em 10(dez) dias, acerca do fato novo noticiado pela União Federal.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010814-60.2015.4.03.6100
 AUTOR: SERSIL TRANSPORTES LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: ROMILDO MAGALHAES - SP264619, RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308
 REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Advogados do(a) REU: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Observa-se dos autos que o direito objeto da presente demanda ainda não foi submetido à tentativa de conciliação.

Tendo em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever do magistrado de promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC.

Não vislumbro os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, §4º, incisos I e II).

Posto isso, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizado na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de conciliação.

Em caso de retorno dos autos com tentativa de conciliação restada infrutífera, intime-se a Autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na realização de prova pericial e qual a especialidade técnica do profissional objetivada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024444-24.1994.4.03.6100
 EXEQUENTE: PROCTER & GAMBLE DO NORDESTE S.A. - EM LIQUIDACAO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909, THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA - SP389781
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29055846: No tocante à expedição dos alvarás de levantamento em favor da empresa autora (PROCTER & GAMBLE DO NORDESTE S.A. - EM LIQUIDACAO) e, considerando as dificuldades relatadas a esse Juízo em casos semelhantes, quanto ao desconto do alvará em rede bancária, em razão da necessidade da presença física do advogado, dificultada pela quarentena decorrente da pandemia (COVID-19), e ainda, a superveniência do PROVIMENTO nº 01/2020 da CORE - CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Prov. CORE 1/2020, que determina, *in verbis*, grifos nossos:

”Art. 262. **A critério da parte interessada**, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, **em substituição à expedição de alvará**, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição.”

Havendo interesse e fornecidos todos os dados necessários, quais sejam, nome e nº do banco, tipo de conta e nº, nº da agência e CNPJ da EMPRESA BENEFICIÁRIA, DEFIRO a expedição do OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL para que realize a transferência dos valores depositados a título de pagamento da SÉTIMA, OITAVA E NONA parcela do PRC Nº 20100002376/2010.

Prazo : 15 dias.

ADEMAIS, após a transmissão eletrônica da minuta ID 23444609 de PRC 20190098727 (ref ESTORNO da 6a. PARCELA do PRC Nº 20100002376/2010), aguarde-se sua notícia de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020

TFD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008505-05.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: ENRIQUE GARRIDO SUAREZ
 Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
 REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em despacho.

Verifico que não consta dos documentos juntados aos autos qualquer protocolo, assinatura ou sinal indicativo da efetiva apresentação junto ao órgão réu no sentido de requerer a inscrição nos quadros do CREMESP, e/ou de que tal pedido tenha sido negado, em razão da exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira e registro do diploma no Ministério da Educação, a fim de demonstrar eventual recusa da parte ré.

Tal medida se faz necessária para aferir seu interesse de agir na propositura da presente demanda, bem como a legitimidade do réu.

Desta sorte, comprove a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a recusa por parte do CREMESP, no âmbito administrativo, de efetivar a sua inscrição nos quadros do CREMESP, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 485, I).

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

ava

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025766-98.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: EDSON LOPES SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LOPES SILVA - SP158069, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 26963903: Recebo os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela CEF, posto que tempestivos.

Verifico que assiste razão à CEF em suas alegações.

Desta forma, determino a suspensão do feito até a decisão final do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030977-98.2019.4.03.0000 interposto pelo AUTOR perante o E. TRF da 3a. Região.

I.C.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025856-52.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO MARCUSSO - SP133194, SILVANA VISINTIN - SP112797
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005996-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA VIEIRA LIMA ASSIS - SP299401, DECIO JOSE DE SOUSA FILHO - SP351105, RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925

DESPACHO

Verifico que, pela segunda vez consecutiva, a CEF informa que NÃO foi possível converter o saldo total da conta pertinente, eis que a GRU fornecida pelo IPEM não permite a alteração do valor total do documento em autenticação.

Desta forma, intime-se o IPEM para que forneça os dados bancários para transferência do valor a que tem direito e/ou GRU que permita a atualização do valor que será convertido com as devidas atualizações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Fornecidos os dados, OFICIE-SE em resposta.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020

TFD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023624-74.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA APARECIDA SCHWEHEL TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE SANTOS PEREIRA DE JESUS - SP339259
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela RENATA APARECIDA SCHWEHEL TEODORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

THD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023536-92.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE PORTOES ARTISTICO IPIRANGA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: STEPHAN SURERUS AGUILO SOUZA - SP328494
REU: X MANUTENCAO EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por COMERCIO DE PORTOES ARTISTICO IPIRANGA LTDA - ME em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e X MANUTENCAO EM MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, objetivando a cobrança de R\$ 48.625,71 (quarenta e oito mil seiscientos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos).

A parte alega, em uma breve síntese, que prestou serviços aos réus, sendo uma empresa terceirizada contratada por X MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP para realizar obras em agências e propriedades da ECT, conforme os documentos carreados aos autos.

Afirma que realizou tempestivamente todos os serviços para o qual foi contratada, mas que não recebeu os valores acordados em contraprestação. Justifica que as corréis são solidariamente responsáveis pela dívida, razão pela qual ajuizou a demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuída a demanda perante a Justiça Estadual, a decisão de 17/10/2016 remeteu os autos a essa Justiça Federal.

Emenda à inicial às fls. 66/72 dos autos físicos.

Citada, a ECT apresentou sua contestação em 19/04/2017. Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva para figurar no feito. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Juntou documentos.

Citada, a corré X MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP não apresentou contestação, razão pela qual foi declarada revel através da decisão ID. 15998958.

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a extinção do feito pode dizer respeito apenas a parcela do processo, prosseguindo o feito em relação à outra parte.

Ademais, a competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição.

Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da ré para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, ante o teor da contestação apresentada, denoto que não há nos autos fato ou ato da ECT que guarde relação como litígio, uma vez que a autora é subcontratada unicamente da corré X MANUTENCAO EM MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA – EPP.

Para corroborar tal justificativa, verifico que todas as Notas Fiscais emitidas pela autora eram com destinatário 'X MANUTENCAO EM MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA – EPP', assim como todos os cheques emitidos e não compensados foram deste réu, e não da ECT.

Além disso, o contrato para realização das obras de melhoria em prédios em que a ECT opera se deu **exclusivamente** com a empresa X MANUTENÇÃO, não havendo qualquer contratação direta ou relação jurídica com a autora, empresa COMÉRCIO DE PORTÕES ARTÍSTICO IPIRANGA. Nota-se, neste particular, que a relação contratual da ECT se limitava à empresa X MANUTENÇÃO, uma vez que as ordens de serviço emitidas para a realização das obras era estritamente em nome da corré.

Destaco, ainda tratando a respeito do contrato entre as rés, a Cláusula 2.8 estabelece o quanto segue:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

2.8. Responsabilizar-se por todos e quaisquer ônus e encargos previdenciários, fiscais, trabalhistas e comerciais resultantes da execução desta contratação.

2.8.1. A inadimplência da CONTRATADA com referência aos encargos acima não transfere à CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto desta contratação.”

Tal disposição vem em perfeita conformidade com o parágrafo 1º do artigo 71 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93):

“Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.”

Muito embora a parte autora suscite a responsabilidade solidária entre as corrés no que toca à dívida que é credora, a teor expresso do artigo 265 do Código Civil vigente *“a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”*. E, na hipótese, a parte autora não logrou êxito em comprovar que exista norma específica aplicável que vincule a ECT juridicamente à parte autora.

É assente na jurisprudência pátria que, nos casos de contratos administrativos em que ocorre a subcontratação, inexistente responsabilidade solidária entre o tomador e o subcontratante, salvo disposição contratual expressa ou anuência do tomador do serviço:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE SUBCONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE - OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INEXISTÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A ausência de produção de determinada prova só resulta em cerceamento de defesa caso essa seja apta a alterar a convicção motivada externada pelo Julgador, resultando prejuízo ao direito de defesa da parte. A subcontratação é admitida nos contratos administrativos por força do artigo 72 da Lei n. 8.666/1993. No entanto, não cria vínculo jurídico, sendo forçoso concluir pela ilegitimidade da entidade contratante para ser demandada pelo eventual descumprimento de obrigação previdenciária da subcontratada, o que impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.” (TJMG, Apelação Cível 1.0024.12.131975-0/001, Relator Desembargador Edilson Olímpio Fernandes, publicado em 31/01/2020);

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SUBCONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO – CONDIÇÃO DA AÇÃO – ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ADMISSIBILIDADE.

1. A legitimação para agir é condição da ação relacionada à qualidade da parte e ordinariamente reconhecida aos titulares dos interesses em conflito.

2. Ação de cobrança de dívida. Pretensão fundada em subcontratação de obras não autorizada pelo Município. A consequência da falta de anuência da Administração com relação à subcontratação é que a inadimplência do contratado não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento (art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93), não gerando responsabilidade solidária do Poder Público frente ao subcontratado. Ilegitimidade passiva do Município. Extinção do processo, sem resolução de mérito. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2176629-96.2017.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2017; Data de Registro: 30/10/2017)

Não comprovada a anuência da empresa pública na subcontratação objeto da ação, não há que se falar em responsabilidade solidária da ECT no caso dos autos.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a ilegitimidade passiva da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Prossegue o feito, contudo, em face de X MANUTENCAO EM MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito.

Como trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08/01/2007.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

THD

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030745-56.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARGO II TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCINVALI - SP330079
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 26008340, a qual concedeu a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 27238752).

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 31799201).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023295-21.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: SERSIL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REU: ROMILDO MAGALHAES - SP264619

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Observa-se dos autos que o direito objeto da presente demanda ainda não foi submetido à tentativa de conciliação.

Tendo em vista a natureza disponível da questão vindicada nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever do magistrado de promover, a qualquer tempo, a autocomposição das partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, nos termos do art. 139, inciso V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC.

Não vislumbro os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, §4º, incisos I e II).

Posto isso, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada na Praça da República, nº 299 – Centro, para que seja designada audiência de conciliação.

Em caso de retorno dos autos com tentativa de conciliação restada infrutífera, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de maio de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025074-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que o pagamento da condenação pela executada Universidade Federal de São Paulo, ocorre pelo regime de precatórios/requisitórios, providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Egr. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENALIDADE DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, como cumprimento deste despacho, proceda a Secretaria a inclusão dos dados no PRECWEB.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0046895-38.1997.4.03.6100

AUTOR: LUZINETE GOIVINHO CARLOS, VIRGINIA ALMEIDA DE AZEVEDO, MARIA LUIZA COUTO, JUDITH SOBRINHO, ODETTE DA SILVA LIMA, TANIA MARIA DE CARVALHO LOURENCO, NAIR GARCIA PICERNI, MARLENE CAMILOTTI, ZELIA BARAO VARALDA, ESTHER ALVES MARTIRANI, PAULO ALVES MARTIRANI, ALBERTO ALVES MARTIRANI, MARCELO ALVES MARTIRANI, MARIA HELOISA MARTIRANI KESSLER, LAURA ALVES MARTIRANI, ANDRE ALVES MARTIRANI, RICARDO ALVES MARTIRANI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Devidamente intimados para se manifestarem acerca do r. despacho de ID 24297657, verifico que os autores ARIOSTO MARTIRANI, MARIA LUIZA COUTO, NAIR GARCIA PICERNI, MARLENE CAMILOTTI e ZELA VARALDA permaneceram-se inerte.

Desta forma, prossiga-se o feito nos termos do despacho de fl. 571 (autos físicos), venham os autos conclusos para sentença de HOMOLOGAÇÃO DOS ACORDOS firmados de LUZINETE GOIVINHO CARLOS (fl. 353), TANIA MARIA DE CARVALHO LOURENÇO (fl. 264), VIRGINIA ALMEIDA DE AZEVEDO (fl. 275), ODETTE DA SILVA LIMA (fl. 358) e NAIR GARCIA PICERNI (fl. 351), conforme já expressamente confirmado na manifestação de fl. 569.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003633-78.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: LESTE PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Verifico que o pedido de desistência administrativo formulado pela Exequente foi protocolizado em momento anterior ao ajuizamento do presente procedimento. Contudo, em que pese tenha informado que houve manifestação da RFB em sede administrativa, verifico que a decisão conclusiva dos Autos nº 18186.730039/2017-46 não foi carreada aos autos.

Desta sorte, concedo à Exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos os documentos faltantes.

Cumprida a determinação, nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

BFN

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016543-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KARINARAMOS

DESPACHO

1. Primeiramente, ante o teor do r. despacho de ID.5433766 quanto a constituição do título executivo judicial, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. ID. 15478362: anote-se.

3. ID.15478358: DEFIRO o requerido pela exequente (CEF). Para tanto, com relação ao sistema RENAJUD autorizo a penhora com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

4. Defiro, outrossim, quanto ao sistema INFOJUD, pesquisa para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome da executada KARINARAMOS, CPF: 271.526.128-46.

5. Juntadas as informações, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

6. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, **pelo prazo de 05 (cinco) dias**. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, **independentemente de nova intimação**.

7. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015831-84.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCRC COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES EIRELI, JOSE CARLOS RODRIGUES CORREA

DECISÃO

1. Vistos em inspeção.

2. ID 12420826: defiro o pedido da Exequerente, pelo que determino a imediata elaboração de minuta de bloqueio via BACENJUD.

3. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou for constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (CPC, art. 854, § 5º) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Caso haja manifestação do Executado, intime-se a Exequerente para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se a respeito.

6. Sempre juízo, igualmente defiro o pedido relativo ao bloqueio via sistema RENAJUD, bem assim a pesquisa no INFOJUD.

7. Após, tomem-se os autos conclusos.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002603-35.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO FILHO

DESPACHO

1. ID 31026785: DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

2. Juntadas as pesquisas, manifeste-se a Exequerente, **concretamente, no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito.

3. Havendo requerimentos, tomemos autos conclusos para apreciação.

4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008440-37.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: A. DAS. S. CARVALHO - FUNILARIA - EPP, ANISIADA SILVA SOARES CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA COMIN - SP113479

DESPACHO

1. ID 19480502 (fs. 119): considerando ainda a tentativa frustrada de conciliação (ID 26281433) DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

2. Juntadas as pesquisas, manifeste-se a Exequente, **concretamente, no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao prosseguimento do feito.
3. Havendo requerimentos, tornem os autos conclusos para apreciação.
4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
6. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020607-91.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILEADE COMERCIO DE PAPEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA - DF38331

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Executada nos termos do despacho ID 313126768, a partir do item 3.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000744-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: SERVTECH - ELETRONICA EIRELI - EPP, WILLIAM DA SILVA SANTOS, KLEBER DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada nos termos do item 1.20 da Portaria 28/2016, deste Juízo, a atender às diligências em cartas precatórias (CONFORME CORREIO ELETRÔNICO ID. 32235915, RECEBIDO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA/MG, **DEVERÁ PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO E/OU REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS JUNTO À VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMANDUCAIA/MG** REFERENTE À DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA ID.31425267 (5000488-17.2020.8.13.0878)).

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018278-19.2007.4.03.6100
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872
EMBARGADO: MARIA LUSIA RODRIGUES PEREIRA, MARIA CRISTINA ESPOSITO SILVERIO PERCINIO DA SILVA, MARIA GRICIA DE LOURDES GROSSI, NILCE APARECIDA HONRADO PASTORELLO, ROBERTA DALLE OLLE, SALIM AMEDALI, TERESA CRISTINA NATHAN OUTEIRO PINTO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficam as partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0025458-33.2000.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS - ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) RÉU: SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO - SP52452

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016203-96.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENIFATI GUILHEN
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DA ROCHA LINS - PE37959
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao autor da comunicação eletrônica da Agência Postalis (id 32260479).

São PAULO, 15 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0010292-43.2009.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) REU: THAIS SCHIAVONI GUARNIERI SILVA REYNOL - SP257532, MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008452-24.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIMARA ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, o seu pedido de conclusão do processo e cumprimento do decidido pela Junta de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social, observando-se a condição imposta na decisão constante no evento ID 32115727, "havendo a necessidade de novo Parecer Médico na DER projetada".

Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Oportunamente, proceda o SEDI à retificação do polo ativo do feito, passando a constar EDIMARA ALVES DE CARVALHO, CPF 123.957.988-86, consoante o evento ID 32115722.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017505-08.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TALITA MARIA FERREIRA
REPRESENTANTE: MIRIAM MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante para que esclareça em qual Agência do INSS foi requerido o benefício por incapacidade e acaso não o tenha sido pela mesma autoridade impetrada indicada na petição inicial, o porquê da não inclusão daquela perante a qual os autos foram remetidos para a análise do recurso (Id 31463216).

Faculte-se, desse modo, a emenda de sua inicial, no prazo de 15 dias, para a indicação correta da autoridade impetrada.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029504-26.2004.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: DEDALUS COM E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CHIARABRESSAN - SP201824

DECISÃO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação ao endereço sito à Rua Beira Rio, 57, Vila Olímpia, CEP 04548-050, São Paulo/SP.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006111-25.2020.4.03.6100
AUTOR: OBRA SOCIAL CELIO LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de emenda à inicial (Id 31200415).

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por OBRA SOCIAL CÉLIO LEMOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição do PIS sobre a folha de salários, abstendo-se a Ré de proceder a qualquer lançamento ou de impor qualquer penalidade à Autora.

Narra ser uma associação civil sem fins lucrativos, com objetivo de prestação de atividades educacionais, exercendo também atividades relacionadas à assistência social, de forma que faz jus ao reconhecimento de sua imunidade tributária, prevista pelo artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Sustenta preencher todos os requisitos estabelecidos no artigo 14 do CTN para gozo da imunidade, bem como o cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.101/2009 para obtenção do CEBAS. Porém, não pode aguardar o prazo para obtenção do certificado sem que haja prejuízo as atividades essenciais, ante a demora na análise da concessão dos pedidos administrativos direcionados ao Ministério da Saúde. Aduz que a ausência do CEBAS não pode ser óbice para o direito ao gozo da imunidade constitucional.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “periculum in mora” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Prevê a Constituição Federal, no § 7º de seu artigo 195, imunidade tributária (em que pese a utilização do termo “isentas”) relativa às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Código Tributário Nacional, ao disciplinar a matéria, listou os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária supramencionada, em seu artigo 14:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

O plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, reconheceu que as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no artigo 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no artigo 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencham os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, por não estarem abrangidas pela imunidade constitucional.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento proferido nos autos do RE nº 566.622/RS, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade formal do artigo 55 da Lei 8.212/1991 e firmou a seguinte tese: “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar” (acórdão publicado em 23.08.2017).

Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo STF, cumpre colacionar o seguinte trecho do acórdão proferido:

“O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

(...)

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

– Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

– Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

– Inciso III: promoverem assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

– Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou beneficiários remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;

– Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social devam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.”

Portanto, nos termos do entendimento vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, para o gozo do direito à imunidade tributária, não pode ser exigido o preenchimento dos requisitos previstos em lei ordinária, quando estes extrapolarem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria (no caso, o CTN).

Cumpre ressaltar no entanto, em que pese o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigmático.

Deve-se ter em mente que, diante do novo paradigma traçado pelo STF, o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é mero documento que exterioriza o direito de isenção inserta no artigo 195, § 7º da Constituição Federal. Neste mesmo sentido, a Súmula nº 612 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 612: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

Em suma, devem ser obedecidos os requisitos do artigo 14 do CTN.

No caso em tela, pela análise do estatuto social de ID nº 30829973, constata-se: a atuação da parte autora na área da assistência social e educação (artigo 1º); que sua renda é aplicada exclusivamente na consecução de suas finalidades institucionais (artigo 2º, Parágrafo terceiro); e a previsão de não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio, sob qualquer pretexto (artigo 18, §1º).

Entretanto, no exame perfunctório da questão, não há que se falar em deferimento da tutela de urgência, posto que o direito à imunidade depende do exame de questões fáticas e técnicas, quanto à não distribuição de parcela do patrimônio e renda, além da aplicação integral de recursos na manutenção dos objetivos institucionais e também da manutenção da regularidade da escrituração fiscal.

A análise, portanto, deve ser feita no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos dos artigos 231, I e II, 303, III e 335 do CPC.

I. C.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007251-31.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PICTORIAL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI, ALEXANDRE CALAZANS, LUIS ANTONIO CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FANTOSI - SP75945

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a parte credora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007355-23.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOICHIC COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME, JORGE DE SOUZA MORAIS JUNIOR, SOLANGE SATOMI KOGACHI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISLENO CASSIANO DRAGO - SP292718

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca da manifestação ID 32062576, diga a credora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029754-80.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MOB-DICK MANUTENÇÃO DE PISCINAS LTDA - ME, ADALTO DAMASCENO GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE PEREIRA ROCHAARAÚJO - SP160286
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE PEREIRA ROCHAARAÚJO - SP160286
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Infrutífera a tentativa de conciliação, manifestem-se as partes sobre eventuais provas a produzir no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou não havendo interesse na produção probatória, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008449-69.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERLIGACAO ELETRICA SUL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INTERLIGACÃO ELÉTRICA SUL S/A** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – DERAT**, por meio do qual pretende a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a análise dos pedidos de habilitação do REIDI, no prazo improrrogável de 05 dias, bem como para que, havendo o seu deferimento, a autoridade promova a publicação dos respectivos Atos Declaratórios Executivos no Diário Oficial da União.

Afirma o impetrante que se dedica à atividade de transmissão de energia elétrica, atuando com uma das principais concessionárias privadas de transmissão de energia elétrica do país, transmitindo cerca de 25% da energia produzida no Brasil e 60% da energia consumida na região Sudeste.

Relata, em síntese, que o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007, e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, suspende a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, vinculadas ao projeto de infraestrutura aprovado, realizadas no período de cinco anos contados da data da habilitação de pessoa jurídica, titular do projeto.

Aduz que, nos termos do art. 4º do Decreto nº 6.144/2007, somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Argui que, tendo em vista que as suas atividades a qualificam como apta a habilitar-se ao regime em tela, e que atualmente está com projetos em andamento, apresentou Pedido de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) perante a Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, formalizados por meio dos Processo Administrativo nº 18186.721161/2020-27, em 09/03/2020, requerendo a concessão do benefício para fins de aproveitamento em projeto a ser realizado no Município de Forquilha no Estado de Santa Catarina, que até o presente momento não foi apreciado.

É o relatório.

Decido.

Vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante.

Depreende-se dos autos que a impetrante obteve autorização para implantar reforços de instalação de transmissão de energia elétrica (Contrato de Concessão nº 001/2019 – id 32113910).

Também é possível vislumbrar que, por meio da Portaria nº 77/SPE, de 27 de fevereiro de 2020, a impetrante obteve a sua aprovação no enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – REIDI do Projeto de Reforços e Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, para a viabilização do negócio, uma vez que tal regime prevê a suspensão da exigência da PIS e da COFINS incidentes sobre os itens adquiridos para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura, diminuindo consideravelmente os custos para sua execução.

De fato, a própria finalidade do programa é atrair investimentos privados por meio da redução do custo inicial do empreendimento, com vistas ao crescimento econômico.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o enquadramento do projeto em comento no Regime Especial foi aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.

A impetrante requereu sua habilitação junto à autoridade impetrada em 09/03/2020 (id 32113916) e, quase 03 (três) meses depois, ainda não obteve resposta para o seu pedido.

Por outro lado, a impetrante possui urgência na compra dos equipamentos destinados ao empreendimento, tendo em vista a complexidade do projeto, cujo atraso implicaria em quebra contratual, contrariando tanto os interesses da impetrante quanto o interesse público existente na operação.

No que se refere ao tema em debate, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que tanto nos processos judiciais quanto nos administrativos seriam asseguradas às partes a sua razoável duração.

A Lei 9.784/1999, por sua vez, determina, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, como a autoridade impetrada não analisou o pedido formulado pela Impetrante no prazo de 30 dias, estabelecido pela Lei 9.784/1999, há violação ao direito líquido e certo da Impetrante de ter seu pleito apreciado em tempo razoável.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte julgado:

TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANCA. REMESSA NECESSARIA. REGIME ESPECIAL DE TRIBUTACAO. **REIDI**. REQUERIMENTO INDEFERIDO. JULGAMENTO DE RECURSO. DEMORA. PRESENCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSAO DA MEDIDA.

1. Como se sabe, a liminar em mandado de segurança deve observância aos requisitos autorizados, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

2. Como bem explanou o juízo a quo, na hipótese, foram preenchidos os requisitos da via eleita para a determinação do julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante, motivo pelo qual a liminar concedida foi confirmada na sentença. Nada a reformar.

3. Remessa necessária desprovida.

(TRF 2a Região; REO [201151010101751](#), Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/08/2013)

Destarte, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e apreciação do Pedido de Habilitação ao REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, processos n.º 18186.721161/2020-27.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021996-48.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: IZIDORO LOPRETO FILHO, IVANI LOPRETO, ANGELA MARIA LOPRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203
TERCEIRO INTERESSADO: IZIDORO LOPRETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIO JULIO DE SOUZA

DESPACHO

Diga a credora, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fl. 144.

Deixo, por ora, de apreciar a petição ID 21868487.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016001-59.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: FAMA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, VIVIANE APOSTOLO DA SILVA, MARCELO MOTTA DANTAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO - SP259254
Advogado do(a) EXECUTADO: PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO - SP259254
Advogado do(a) EXECUTADO: PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO - SP259254

DECISÃO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que, nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação, deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciar diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou no eventual protocolo de pedido de habilitação ou de pedido de prazo para habilitação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008125-48.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO TRESSINO DOURADO, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO

DECISÃO

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010508-57.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: ERNESTO PALMA PITALUGA DE MOURA

DESPACHO

Ante à certidão de ID nº 32167140, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0473733-75.1982.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAYME ALIPIO DE BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: JAYME ALIPIO DE BARROS - SP9140, SERGIO MASSARU TAKOI - SP173565

DESPACHO

À vista de fls. 178/179, suspendo o feito nos termos do art. 313, I, do CPC.

Promova a credora no prazo de 30 (trinta) dias a regularização do polo passivo.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019647-33.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ENGEPART PARTICIPAÇÕES LTDA., ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação editalícia diante da existência de endereços não diligenciados.

Tendo em vista a tentativa frustrada nos endereços diligenciados, recolha a credora as custas necessárias para expedição das cartas precatórias conforme indicado na decisão 26076748, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014968-87.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALUXX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP, STEFANNY TOMASIA DE SOUSA SANTOS, WALTER MACHADO

DESPACHO

Dou por válida a tentativa de intimação da parte no endereço constante dos autos, nos termos do art. 274, par único, do CPC.

Ausente impugnação à penhora de fls. 85/88, diga a credora no prazo de 05 (cinco) dias sobre seu interesse nos valores.

No mais, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto, no presente momento, seu acesso se encontra indisponível ao juízo.

Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001458-14.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LRT ACESSÓRIOS LTDA - EPP, RENATA PALMA VIANNA WATANABE, RICARDO DE SOUZA WATANABE
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o feito em diligência.

Mantenho o indeferimento da Justiça Gratuita.

Indefiro, também, a juntada dos contratos que deram origem ao contrato em discussão nesta fase processual, visto que os embargantes deveriam ter confirmado a exatidão do valor da operação antes da assinatura do contrato de renegociação.

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023142-85.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SINAL VERDE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI - SP107734
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso, não obstante as partes terem manifestado interesse na composição, como consta da inicial e da impugnação da CEF. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência.

Petição ID 1637642: Em face da situação excepcional de realização de trabalho à distância pelos servidores da Justiça Federal, devido à pandemia do covid-19, determino, a fim de agilizar o andamento do feito, que a embargada promova a digitalização dos documentos faltantes, visto que, certamente, os têm em seu poder.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Entendo, por outro lado, ser desnecessária a digitalização das peças processuais da Execução nº 0014434-46.2016.403.6100 para estes autos, dada a facilidade da sua consulta por meio do processo judicial eletrônico.

Petição ID 16678440: Indique a embargante, de forma precisa, quais os documentos que não foram digitalizados, visto que a petição não traz essa indispensável informação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018814-15.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KN WAAGEN BALANÇAS EIRELI - EPP, KLAUS GUNTHER WOLFGANG NOCKER, LUCAS COLOGNI NOCKER
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por KN WAAGEN BALANÇAS LTDA. E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade de cobrança das taxas indevidas e da capitalização dos juros.

Em síntese, alega a inexistência de título executivo para instruir o processo de execução; abusividade das cláusulas contratuais, anatocismo e cobrança indevida da comissão de permanência com outros encargos.

Impugnação da CEF (ID 13529288).

Indeferido o pedido de Justiça Gratuita.

Deferida prova pericial requerida pelos embargantes (ID 13529288).

Os embargantes não efetuaram o depósito dos honorários periciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, julgo prejudicada a prova pericial, pelo descumprimento pelos embargantes da determinação contida no despacho ID 13529288, o que não impede o julgamento do feito, na medida em que presentes nos autos os elementos necessários à formação da convicção deste juízo.

Considerando que os embargos à execução versam sobre outros fundamentos, além da questão do excesso de execução, cabe o seu processamento, conforme prevê o artigo 917, §4º, inciso II, do CPC. De outra parte, como o excesso à execução, de acordo com o artigo 917, §2º, I, CPC, significa que o exequente pleiteia quantia superior à do título e como os embargantes questionam a legalidade dos juros e demais encargos, entendendo que é pertinente a análise dos demais fundamentos expostos na inicial, razão pela qual afastou a preliminar deduzida pela embargada em sua impugnação.

Passo ao exame do mérito.

Acerca da falta de liquidez do título executivo, como se sabe, o título é certo quando não há dúvida acerca da sua existência, ao passo que será líquido, quando inexistir suspeita quanto ao seu objeto, e exigível quando não se levantam objeções sobre a sua atualidade. Com isso, a liquidez importa expressa determinação do objeto da obrigação, ou seja, traduz-se na simples determinação do valor (*quantum debeatur*) mediante cálculos aritméticos. Assim, a liquidez configurara-se por meio da apresentação de planilha explicando principal e acessórios.

As cédulas de Crédito Bancário, previstas no artigo 26, caput, da Lei nº 10.931/2004, são títulos de crédito extrajudiciais, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito. O art. 28 dessa Lei 10.931/2004 é expresso acerca da liquidez desses títulos:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

O título que ampara a Execução nº 0000125-20.2016.403.6100 (Cédula de Crédito Bancário nº 0743097) indica que aos embargantes, em 29/05/2013, foi concedido um limite de crédito rotativo, no valor de R\$8.000,00, acrescido dos encargos financeiros pactuados no título (ID 13542570). Os documentos ID 13542570-p. 48, referentes ao histórico de extratos e à planilha do débito dos embargantes, demonstram, de forma regular, a liquidez do título.

Dessa forma, rechaço a alegação dos embargantes de ausência dos requisitos do título de crédito, destacando que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial.

No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos e as condições da ação.

Apesar de entender correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela, por expressa disposição do art. 3º, §2º, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato.

No tocante à inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC), entendo que somente é possível quando "for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". No caso, o requerimento genérico apresentado na petição inicial não preenche tais requisitos.

No presente caso, inexistiu ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, pois sua inserção observou as cláusulas contratuais pactuadas, inexistindo qualquer arbitrariedade por parte da instituição financeira. Acrescento que a tarifa incidiu uma única vez, pelos serviços que envolveram o fornecimento do numerário emprestado à autora.

No que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que, nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal.

Desta feita, havendo previsão contratual, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada.

Feitas essas considerações, verifico, compulsando os autos da Execução Extrajudicial nº 0000125-20.2016.403.6100, que foi colocado à disposição dos embargantes o limite de crédito rotativo de R\$8.000,00, com vencimento em 25/05/2013, sujeito à renovação.

Em caso de impuntualidade na satisfação do débito, estabelece a cláusula décima, que haverá o acréscimo da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI, divulgada pelo BACEN, no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês. Além da comissão, serão cobrados juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida.

A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.

Assim, a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente.

A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos:

"Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual."

Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada "taxa de rentabilidade", em razão da natureza manifestamente remuneratória ostendida por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, v.u.:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296.

5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem".

6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.

7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo. (...)".

Isto posto, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pelos embargantes, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos.

Ante o exposto **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS** para que o saldo devedor exigido pela embargada seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade, os juros de mora de 1% ao mês ou fração e a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida da comissão de permanência, para posterior prosseguimento da execução.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte embargada ao pagamento de honorário advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor executado inicialmente e o novo valor a ser apresentado pela exequente nos termos aqui estabelecidos, bem como condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do novo valor a ser executado.

P.R.I.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032086-20.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCOS ROBERTO PEREIRA RUIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

DESPACHO

Cuida-se da Ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOM DISTRIBUIDORA EIRELI e de MARCOS ROBERTO PEREIRA RUIZ, visando ao recebimento do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário nº 21.1086.60.0000137-20.

Citada (ID 18011949), a parte devedora apresentou manifestação ao ID 18635607, informando que havia ajuizado a Ação Revisional nº 5027345-34.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 10ª Vara Cível de São Paulo/SP, requerendo a reunião dos feitos por conexão e a suspensão da execução.

Intimada, a credora manifestou-se no ID 31540434.

Decido.

Consoante alegado pela devedora, há relação de conexão entre a ação revisional e a presente ação.

A ação revisional, protocolada em 31/10/2018, perante a 10ª Vara Cível de São Paulo/SP, foi ajuizada com a pretensão de que fossem declaradas nulas as cobranças de TARC nos contratos de Cédula de Crédito Bancário nºs 21.1086.60.0000137-20, 21.1086.558.0000060-88 e 2121.1086.557.0000019-32.

Por sua vez, a presente ação de execução, ajuizada em 20/12/2018, foi aforada sob a pretensão de executar o crédito corporificado na Cédula de Crédito Bancário nº 21.1086.60.0000137-20.

Portanto, restando nítido que as duas ações se relacionam à "Cédula de Crédito Bancário nº 21.1086.60.0000137-20", havendo identidade, ainda que parcial, da causa de pedir remota, imperioso reconhecer a relação de conexão, devendo os feitos serem reunidos para decisão conjunta no juízo prevento, ou seja, na 10ª Vara Cível, para a qual foi distribuída a primeira das ações (arts. 55, caput e §§1º e 2º e art. 58, do CPC).

Ante o exposto, remetam-se os autos à SEDI, para redistribuição à 10ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031243-55.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FASE 1 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, GISLENE FALBO PORTELLA, PAULO ROGERIO PORTELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais provas a produzir, justificando-as.

No silêncio, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027675-65.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELISANGELA CARLA NAZIOZENO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131

DESPACHO

Intime-se a credora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a retomada do desconto das parcelas do contrato de empréstimo consignado ora em execução na folha de pagamento da devedora, conforme determinado na sentença da Ação nº 5027817-35.2018.4.03.6100 (ID 28579192).

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005372-16.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
SUCEDIDO: MIRELLA DE ALMEIDA
EXECUTADO: EDGLEI LUCENA TELES, LIOSMAR DE ALMEIDA, MARIZA CORINA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, RENATA FAVARO PEREZ - SP181055

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008460-98.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON JOSE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por MILTON JOSÉ SANTANA em face da COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em SÃO PAULO/SP, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário (pensão por morte, protocolo nº 1523403991).

Na petição inicial o impetrante relata a anterior propositura da ação mandamental, autuada sob n 5005585-03.2020.403.6183, inicialmente distribuída perante uma das Varas Previdenciárias, que declinou da competência, sendo redistribuída para a 25ª Vara Cível Federal. Em consulta ao sistema PJE, verifica-se que o referido feito foi distribuído inicialmente em 28.04.2020, e redistribuído por decisão datada de 06.05.2020.

Assim, considerando que a presente ação foi distribuída posteriormente, e tendo em vista que as ações possuem as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, nos termos do art. 55 c/c art.59, ambos do CPC, reconhecendo prevento o Juízo da 25ª Vara Cível Federal, desta Subseção Judiciária de São Paulo.

À Secretária, para baixa e redistribuição do feito.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008461-83.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NERDAO CUBO SERVIÇOS DE MARKETING S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO THURLER ERTHAL DE FREITAS - RJ184196
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Não há amparo legal para o diferimento do pagamento das custas, conforme requerido pelo impetrante.

Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010436-77.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: WILSON DE NOROES MILFONT NETO, RUBENS FERREIRA STUDART FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO - CE16081, WILSON DE NOROES MILFONT NETO - CE15248
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA STUDART FILHO - CE16081, WILSON DE NOROES MILFONT NETO - CE15248
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias.

Semprejuízo, manifeste a União acerca da digitalização do feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007769-84.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA BOEIRA NYSTRON - RS61836
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada na aba associados.

Recebo a petição que comprova o recolhimento das custas como emenda da inicial.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) planilha que comprove o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; 3-) regularização da representação processual devendo o senhor Carlos Aberto Ferreira Silva, que assinou a procuração junto como diretor financeiro, comprovar sua nomeação para cumprimento do art.27, parágrafo 2º do estatuto social, devendo a parte autora, inclusive, juntar os atos constitutivos atualizados.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012773-81.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A

DESPACHO

Id 32090355: Acolho o requerido.

Fica a União - Procuradoria da Fazenda Nacional intimada do despacho id 31648804 para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0765133-50.1986.4.03.6100
EXEQUENTE: VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 31930640: Acolho o requerido.

Fica a União - Procuradoria da Fazenda Nacional intimada do despacho id 31649028 para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008395-74.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FABIANA AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR - SP114269
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Fabiana Augusto de Souza em face da Caixa Econômica Federal – CEF visando purgar a mora e restabelecer o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Em síntese, a parte-autora aduz que firmou “Contrato de Financiamento habitacional com Alienação Fiduciária” (Contrato nº 1.4444.0857701-3), objetivando a aquisição de imóvel situado à Rua Campina do Piauí, nº 626/630, casa 14, Vila Camosina, São Paulo/SP. Em razão da inadimplência do contrato, houve a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em favor da CEF. Requer autorização para efetuar a purgação da mora, ofertando depósito judicial do montante indicado pela ré.

Indeferido o pedido de intervenção do Ministério Público Federal (ID 5552741).

Postergada a apreciação da tutela de urgência para após a contestação.

Em sua contestação, a CEF sinalizou quanto à possibilidade de composição com a parte autora quando da realização da audiência de conciliação, já designada para o dia 22/08/018, impondo, todavia, a necessária realização do depósito judicial.

Instada a manifestar-se quanto à efetiva possibilidade de composição, a CEF peticiona informando acerca da possibilidade de reativação do contrato, desde que quitado todo o atraso do contrato, com os encargos da mora e pagamento das despesas de execução extrajudicial pertinentes ao imóvel (ID 8650643).

Deferida parcialmente a tutela para sustar o leilão designado, autorizando a autora a efetuar a purgação da mora (ID 8672357).

Tentativa de acordo restou infrutífera.

A autora não efetuou qualquer depósito nos autos, razão pela qual foi revogada a tutela (ID 21863174).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos e condições da ação, que tramitou com respeito ao devido processo legal.

Verifico que a autora firmou o “Contrato de Financiamento habitacional com Alienação Fiduciária” (Contrato nº 1.4444.0857701-3), objetivando a aquisição de imóvel situado à Rua Campina do Piauí, nº 626/630, casa 14, Vila Camosina, São Paulo/SP, tendo ficado inadimplente a partir de julho de 2017, o que motivou a execução extrajudicial do imóvel.

Conforme artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997, a alienação fiduciária de bem imóvel trata-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante.

De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel.

Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei.

Compulsando a certidão de matrícula juntada aos autos consta que, em 24.01.2018, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré (ID 5495287-p.3).

A nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)”

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)(grifado)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor antes do registro da consolidação da propriedade do imóvel, expressamente admite a purgação da mora, contudo até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Desta forma, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, que esta magistrada adotava, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade. A despeito desse posicionamento, cabe mencionar que foi dada oportunidade para a autora purgar a mora, já que naquele momento vislumbrava-se a sua boa fé e a pretensão de saldar sua dívida, o que acabou não se concretizando. Com efeito, ela se manteve inerte, deixando de cumprir os termos da tutela de urgência, causando a posterior revogação.

Observo, por fim, que a mutuária devedora sabia de sua própria mora. Dificuldades financeiras, obviamente indesejáveis, experimentadas, não constituem razão jurídica suficiente a autorizar o descumprimento das obrigações contratuais livremente pactuadas.

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a revogação da tutela.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004028-63.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAISWOL & WAISWOL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por WAISWOL & WAISWOL LTDA, em face da União Federal, visando anular Processos Administrativos 10880.939848/2009-62, 10880.940986/2010-28 e 10880.918153/2010-81 e, por conseguinte, as CDAs 80.2.15.053456-30, 80.6.15.151257-47, 80.6.15.151258-28, 80.2.15.053457-10, 80.2.16.001488-03, 80.6.16.006689-11, 80.6.16.006690-55 e 80.7.16.003031.

Citada, a União apresentou contestação (fls. 455/471v).

A autora ofereceu réplica às fls. 482/497 dos autos físicos.

Às fls. 501, noticia a autora que interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que postergou a análise da tutela de urgência.

Às fls. 524/534v, foi acostada decisão do E. TRF da 3ª Região nos autos Agravo de Instrumento n. 0010268-35.2016.4.03.0000, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Determinou-se que a União apresentasse manifestação conclusiva sobre o feito, devendo diligenciar perante a Receita Federal do Brasil.

A Autora requereu novamente a concessão da tutela de urgência, tendo sido indeferida pelo fato de inexistir prova clara do pleito (fls. 559/562).

A parte autora noticiou nova interposição de Agravo de Instrumento (fls. 578).

Às fls. 597, foi juntada a decisão do E. TRF da 3ª Região, homologando pedido de desistência do recurso de Agravo de Instrumento n. 0010268-35.2016.4.03.0000.

Nas fls. 600/602v, a União junta Informação Fiscal concluindo que não assiste razão à autora em sua pretensão de anular os débitos tributários em questão.

A Autora formula novo pedido de tutela provisória de urgência nas fls. 605/608.

Às fls. 611/621, acostou-se a decisão do E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0021541-11.2016.4.03.0000, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Às fls. 660/662, proferiu-se decisão deferindo a liminar, em sede de plantão judiciário.

Após, foi designada audiência de instrução (fls. 725). Em audiência, restou indeferida a prova pericial requerida, uma vez que a análise da Receita Federal poderia ser suficiente para a solução da lide posta nos autos (fls. 729/730).

Nas fls. 843/845, a autora informa que o crédito debatido no Processo Administrativo de 2006 foi reconhecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, requerendo a procedência da demanda.

Os autos foram digitalizados em conformidade como disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018.

No id 17727514, concedeu-se prazo derradeiro de 15 dias para a Receita Federal proceder como consignado na ata de audiência de fls. 729/730.

Posteriormente, o DERAT juntou Informação Fiscal afirmando que foi deferido totalmente o crédito pleiteado pelo contribuinte, homologando suas compensações e encaminhando-as, conseqüentemente, para que as inscrições em dívida ativa fossem canceladas (id 21432490).

Dado ciência às partes da referida Informação Fiscal, a União requereu a extinção do processo sem apreciação de mérito por perda superveniente do interesse de agir (id 22188320); enquanto que a Autora pugnou pela juntada das inscrições em dívida ativa devidamente extintas, reiterando pedido de prolação de sentença de procedência dos pedidos iniciais, com a consequente condenação da União no ônus da sucumbência.

É o relatório. Passo a decidir.

Cabe analisar o interesse processual (condição necessária para qualquer ação), que se compõe de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos "necessidade" e "utilidade" não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da ação.

Note-se que a análise do mérito da ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu – a saber, foi deferido totalmente o crédito pleiteado pelo contribuinte, homologando suas compensações e encaminhando-as, consequentemente, para que as inscrições em dívida ativa fossem canceladas (id 21432490) –, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser imputados à requerida, em respeito ao princípio da causalidade. Não obstante a perda de objeto da ação, foi a União quem deu causa à demanda, oferecendo inclusive resistência (contestação), havendo perda superveniente do interesse processual apenas após o labor e diligência da parte autora. Nesse sentido:

APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL E PARCELAMENTO DO DÉBITO SUPERVENIENTES. PERDA DO OBJETO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA E CAUSALIDADE. Distribuída a ação cautelar em 19-12-2008, posteriormente ocorreu o ajuizamento das execuções fiscais referentes ao mesmo débito que a requerente buscou garantir no presente feito, de modo que este perdeu o seu objeto, ante a flagrante inadequação e desnecessidade do provimento postulado. O parcelamento implica a suspensão da exigibilidade dos débitos (art. 151, inciso VI, do CTN), conferindo ao contribuinte o direito à certidão de regularidade fiscal, fato que reforça a perda de objeto da presente ação, não mais havendo necessidade de se manter a garantia. A condenação ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios deve atentar não apenas para o princípio da sucumbência, mas, também, para o da causalidade. (TRF-4, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 23/04/2014, PRIMEIRA TURMA)

Registre-se que não há que se falar, ademais, em não condenação da requerida em honorários, hipótese apenas possível, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002, quando deixa a União de contestar a ação, o que, como dito, não aconteceu nestes autos (455/471v).

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que devem ser calculados sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008558-83.2020.4.03.6100
AUTOR: ONEIDA FURONES LAFFITA
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Após, voltemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005948-45.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: TOP SPORT CONFECOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019192-75.2019.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO AYRTON SENNA
Advogado do(a) AUTOR: IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA - RJ172866
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art.465, parágrafo 1º).

Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005672-19.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FLORA FERREIRA DE ALMEIDA - SP295578, CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) REU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Advogado do(a) REU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais das verbas não salariais, tais como, aviso prévio indenizado e do 13º salário respectivo, terço constitucional de férias e os primeiros 15 dias e auxílio doença e abono único.

A parte autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

Foi determinada emenda à inicial para a incluir o SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI no polo passivo da demanda (id 2524453).

No id 2616515, houve o acolhimento do pedido subsidiário, determinando o prosseguimento do feito com a citação dos demandados.

Citados, os réus ofereceram contestação, em especial, a União no id 2743543, a APEX-BRASIL no id 6779188, o SEBRAE no id 6810640 e a ABDI no id 7152231.

Foi apresentada réplica no id 16377086.

É o breve relato, decidido.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se em definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, considerando o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de embargos de divergência no EResp 1.619.954/SC, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ - EResp 1.619.954/SC 2016/0213596-6, Relator: Min. GURGEL DE FARIA, julgado em 10/04/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019)

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão a parte impetrante, conforme pacificado pelo E. STJ no REsp 1230957, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário maternidade.

O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014 - grifado)

Do aviso prévio indenizado

Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias.

Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do E. STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante REsp 1230957 já transcrito.

Do décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado

No entanto, em relação ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, adoto o entendimento pacificado pelo E. STJ no sentido da incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido, confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PREVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015).

2. Recurso Especial provido, para reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado."

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.828 - DF (2017/0078229-8) RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento: 26 de setembro de 2017)

Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)
Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Do abono único

Em relação ao pagamento do abono único, acolho o entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre tal verba desde que prevista em convenção coletiva e paga em parcela única. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO.NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes.

2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que "considerando a disposição contida no art. 28, § 9º, 'e', item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual -observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário" (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009).2. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1125381, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE de 29/04/2010, RB VOL.: 559 PG:43)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação aos réus SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, cota patronal e de terceiros, sobre os pagamentos feitos pela autora a seus empregados a título de 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença; aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; e do abono único.

Reconheço, ainda, o direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, que fixo em R\$ 15.000,00, valor que deve ser rateado igualmente entre as partes.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, § 3º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008102-36.2020.4.03.6100
AUTOR: GILIANE BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA HOLANDA - SP346243
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa (id 31962261) remetam-se os presentes autos ao JEF, com urgência, para apreciação da petição id 32181080.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012546-49.2019.4.03.6100
AUTOR: REINALDO LEANDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON NASCIMENTO LIMA - SP188651
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a ausência de interesse da CEF na realização da audiência de conciliação, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030093-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA.** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito oriundo do APAC nº. 3516245306233 e AIH nº. 3516124866100, que integram a Guia de Recolhimento da União – GRU número 29412040003118822, tendo em vista que os atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde não constam no Rol de Procedimentos e Eventos da ANS, não sendo de cobertura obrigatória e, por consequência, não havendo que se falar em Ressarcimento ao SUS.

Alega que, no período compreendido entre os meses de agosto/2016 e janeiro/2017, foi noticiado que alguns beneficiários do plano de saúde da Autora utilizaram os serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde sem procurar a rede de atendimento da operadora.

Assim, a Ré expediu o Ofício nº. 18635/2018/GEIRS/DIDES/ANS, notificando-a para o pagamento das despesas decorrentes do atendimento que o SUS realizou com relação aos mencionados beneficiários. Esclarece que a presente demanda diz respeito a apenas 2 (dois) dos atendimentos identificados no ofício em questão.

Alude que, ao verificar os atendimentos nº. APAC 3516245306233 e nº. AIH 3516124866100, vislumbrou-se que os procedimentos lá constantes não estão previstos no rol de procedimentos e eventos elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, sendo que o objeto do contrato de plano de saúde prevê que a cobertura se dará nos limites do rol estabelecido pela ANS.

Com isso, aduz que à época dos atendimentos ora impugnados (APAC nº. 3516245306233 e AIH nº. 3516124866100), vigia a Resolução Normativa nº. 387, de 2015, que, em seu Anexo I, previa o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. Tal Anexo não previa a realização de transplante hepático, procedimento que foi realizado pelo beneficiário.

Acostou emenda à inicial no id 12928512.

Foi proferida decisão admitindo o depósito judicial indicado nos autos (id 13152210).

Citada, a ANS ofereceu contestação (id 15034638).

Após, a Autora apresentou réplica no id 17995126.

Sem requerimento de provas (ids 19320075 e 19345134).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da previsão de ressarcimento ao SUS, pelas operadoras privadas de plano de saúde. Assim, a exigência é constitucional, tendo relação jurídica existente entre as operadoras de plano de saúde privado e o Sistema Único de Saúde possui natureza pública.

Assim, sempre que um beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido pelo SUS, a operadora responsável deve ressarcir as despesas decorrentes do atendimento. A identificação das pessoas ou dos procedimentos deverá ser disponibilizada para as operadoras, ficando a cargo da ANS disciplinar o processo através do qual as operadoras poderão impugnar os atendimentos.

Portanto, o ressarcimento decorre de imposição legal, desde que o serviço prestado no âmbito do SUS esteja previsto no contrato privado de saúde.

No presente caso, verifico que a contestação da ANS é genérica, bem como que as provas acostadas ao feito, demonstram que os procedimentos originados das APAC 3516245306233 e AIH 3516124866100 (12880200 - Pág. 1) se referem a transplantes, cujo cobertura não estava contemplada à época pela Resolução Normativa nº. 387, de 2015, Anexo I, restando inequívoco se tratar de encargo não previsto no contrato da operadora Autora.

Assim sendo, diante da falta de previsão de cobertura dos procedimentos médicos em questão, indevido o pedido de ressarcimento por seus custos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para reconhecer a inexistência parcial da cobrança expressa na Guia de Recolhimento da União – GRU número 29412040003118822, anulando as rubricas descritas como APAC nº. 3516245306233 e AIH nº. 3516124866100.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas *ex lege*.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025330-51.2016.4.03.6100
AUTOR: TLR ACESSORIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias.

Suspendo, por ora, a ordem para depósito dos honorários periciais pela autora, considerando a possibilidade de composição entre as partes.

Petição ID 22701924: Vista à autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006675-09.2017.4.03.6100
AUTOR: SANDRO CRISTOVÃO KANEKO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º do CPC, manifeste-se a CEF acerca da petição e documentos anexados pelo autor (id 29601096 à 29601256).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022511-15.2014.4.03.6100
AUTOR: ELISABETE PEREIRA MARTIN BONILHA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Autorizo a transferência bancária dos valores indicados na petição id 29956117, conforme guias de depósito id 29423075, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá informar, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026113-21.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL CANDIDO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA, MICHELLY CRISTINA MIGUEL MAGALHAES
Advogado do(a) REU: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP285343
Advogado do(a) REU: GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP285343

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007506-52.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: WANDERLEY FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes da informação prestada pela autoridade coatora, anexada aos autos.Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014023-08.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: ADDRESS S.A., FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimem-se as partes acerca da manifestação da instituição financeira, anexada aos autos, no prazo de quinze dias.Int

São Paulo, 15 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014023-08.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: ADDRESS S.A., FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intimem-se as partes acerca da manifestação da instituição financeira, anexada aos autos, no prazo de quinze dias.Int

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007213-82.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA., DISPER COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS LTDA, TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, TAUBER COM.IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A, ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A, ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A, ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A, ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A, ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial id 31855310.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional para que seja assegurado o direito da parte impetrante de postergar o recolhimento dos tributos federais nos termos da Portaria MF nº 12/12.

A parte impetrante relata que, em razão da pandemia do coronavírus, em 20/03/2020, foi publicado decreto de Estado de Calamidade Pública em âmbito federal com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/20).

Declara que o Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/20, igualmente decretou situação de calamidade pública e, em seguida, mediante o Decreto nº 64.881/20 decretou a quarentena para todos os cidadãos que residem e trabalham no respectivo território, excetuando as atividades consideradas como essenciais.

Entende que, por tais razões, faz jus à prorrogação do pagamento dos impostos de acordo com a citada Portaria.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, ser **domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;

- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe facultou o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “sendo caso” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não fazem parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pendente expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Por fim, cabe ressaltar que o receio de dano irreparável é evidente, já que, caso não concedida a liminar, a parte impetrante poderá sofrer cobranças em razão do suposto atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias exigidas pela autoridade impetrada relativas aos meses de março e abril de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012. Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes da data de vencimento estabelecida em conformidade com a Portaria.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Descabida a expedição de ofício ao Banco Santander para determinar que suspenda o débito automático, tendo em vista que tal providência pode ser requerida pela própria parte impetrante.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007358-41.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE DE SA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DA SILVA - SC47858, DANIEL AUGUSTO HOFFMANN - SC19568, JANAINA ALVES TEIXEIRA COSTA - SC36279, LEONARDO WERNER - SC13025

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 31605471).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias, bem como das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Receita Federal do Brasil até o fim do estado de calamidade e ao mês subsequente, ou seja, janeiro de 2021, prorrogando o vencimento dessas obrigações para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, ou seja, abril de 2021. Sucessivamente, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias, bem como das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Receita Federal do Brasil até o fim da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) (evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública), prorrogando o vencimento dessas obrigações para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao seu fim; e, ainda, sucessivamente, que se abstenha de exigir o pagamento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias, bem como das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Receita Federal do Brasil no mês em que foi decretado o estado de calamidade e no mês subsequente, ou seja, março e abril de 2020, prorrogando o vencimento dessas obrigações para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

A parte impetrante relata que, em razão da pandemia do coronavírus, em 20/03/2020, foi publicado decreto de Estado de Calamidade Pública em âmbito federal com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/20).

Afirma que, no âmbito do Estado de São Paulo, o estado de calamidade pública também foi reconhecido, conforme se verifica pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 e pelo Decreto nº 64.881/20, que decretou a medida de quarentena.

Ressalta a parte impetrante que o Governo Federal tem adotado medidas para amenizar os prejuízos decorrentes da pandemia, tais como a postergação do prazo de pagamento de tributos para empresa enquadradas no Simples Nacional.

Entende que, por analogia, tal tratamento também deveria ser concedido à parte impetrante. Todavia, ressalta que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais devidos por contribuintes domiciliados em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art. 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, ser **domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe faculta o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não fazem parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “*reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo*”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pendente expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Todavia, a parte impetrante somente faz jus à moratória nos exatos termos estabelecidos pela citada Portaria, não cabendo ao Judiciário ampliar o favor legal concedido. Assim sendo, a prorrogação do pagamento dos tributos somente se restringe ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente e pelo período ali estipulado (prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente).

Por fim, cabe ressaltar que o receio de dano irreparável é evidente, já que, caso não concedida a liminar, a parte impetrante poderá sofrer cobranças em razão do suposto atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** requerida, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias principais exigidas pela autoridade impetrada relativas aos meses de março e abril de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012. Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes da data de vencimento estabelecida em conformidade com a Portaria.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008420-19.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LDA**, em face de ato do **DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**, visando à concessão de medida liminar que determine que a autoridade impetrada analise o pedido de registro de produtos importados.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que vem realizando a importação de produtos referentes ao diagnóstico e tratamento de Covid-19. Informa a impetrante que, para que se torne viável a importação e comercialização de tais produtos dentro do território nacional, devem ser cumpridas inúmeras exigências impostas pelo Ministério da Saúde, representado pela ANVISA, sobretudo no tocante aos procedimentos para obtenção do registro de tais produtos. Declara que tais exigências foram devidamente cumpridas pela Impetrante, de modo que toda a documentação necessária já foi protocolada junto ao sistema do órgão fiscalizador, há mais de 05 (cinco) dias úteis. Todavia, informar que não houve resposta do ente público. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a parte impetrante protocolizou junto à ANVISA requerimento de registro de produtos importados (Protocolo nº 25352.235312/2020-25 – id 32091412), bem como efetuou o pagamento no importe de R\$ 21.274,80, na data de 30.04.2020, para fins de registro, conforme guia de recolhimento id 32091446). Contudo, ultrapassados mais de cinco dias para análise de seu pleito, não houve manifestação da autoridade impetrada.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Valde consignar, ainda, que a ANVISA editou a RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 348, de 17 de março 2020 (Publicada no DOU nº 53, de 18 de março de 2020), que define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para tratamento de petições de registro de medicamentos, produtos biológicos e produtos para diagnóstico in vitro e mudança pós-registro de medicamentos e produtos biológicos em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus, tendo, assim, estabelecido em seu artigo 19:

Art. 19. As petições de registro de produtos para diagnóstico in vitro de que trata esta Resolução serão analisadas em prioridade, sobrepondo-se ao critério cronológico, mediante sinalização da submissão dos processos à Gerência de Produtos para Diagnóstico in vitro.

Assim, considerando o prazo já transcorrido desde a apresentação do pedido, bem como a urgência para a liberação dos testes para detecção do coronavírus, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante. Todavia, o prazo para análise deve ser adequado, razão pela qual entendo suficiente o prazo de 5 dias úteis adicionais para a análise.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de requerimento de registro de produtos importados (Protocolo nº 25352.235312/2020-25 – id 32091412), no prazo de cinco dias úteis, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora, com urgência, para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se e notifique-se, com urgência.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009293-80.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
EXECUTADO: MALGUEIRO BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens ao endereço de fls. 71/72.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008432-33.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ultrapar Participações S/A** contra ato atribuído ao **Senhor Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP)**, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, ao SEBRAE, SESC e SENAC, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Afirma o impetrante que a base de cálculo das referidas Contribuições destinadas a terceiros é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o “salário de contribuição”, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Não obstante, sustenta que a D. Autoridade Impetrada exige que a Impetrante recolha as Contribuições destinadas a Terceiros sobre a totalidade da sua folha de salários, sem considerar a limitação da base de cálculo em 20 (vinte) salários-mínimos.

É o relatório.

Decido.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Prosseguindo, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

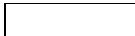
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Destarte, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e). (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).



Desta forma, vislumbro *fumus boni iuris* a anparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR REQUERIDA** para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, observando o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007022-37.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADVOCACIA VILELA E ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3., DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial id 31943581.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional para que seja reconhecido o direito da parte impetrante à prorrogação dos parcelamentos fiscais no âmbito da RFB e PGFN, nos termos da Portaria MF nº 12/12.

A parte impetrante relata que, em razão da pandemia do coronavírus, em 20/03/2020, foi publicado decreto de Estado de Calamidade Pública em âmbito federal com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/20).

Declara que o Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/20, igualmente decretou situação de calamidade pública e, em seguida, mediante o Decreto nº 64.881/20 decretou a quarentena para todos os cidadãos que residem e trabalham no respectivo território, excetuando as atividades consideradas como essenciais.

Entende que, por tais razões, faz jus à prorrogação do pagamento dos impostos de acordo com a citada Portaria.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”(grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”(grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, ser **domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe faculta o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. ”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não fazem parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “*reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo*”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pendente expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Por fim, cabe ressaltar que o receio de dano irreparável é evidente, já que, caso não seja concedida a liminar, a parte impetrante poderá sofrer cobranças em razão do suposto atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias exigidas pela autoridade impetrada relativas aos meses de março e abril de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012. Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes da data de vencimento estabelecida em conformidade com a Portaria.

Notifique-se a autoridade impetradas para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017756-26.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA APARECIDA MENDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGANI CODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA APS SANTO AMARO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o fornecimento de cópia integral do processo administrativo relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Vara Previdenciária, sendo redistribuídos estes autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada forneça cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002288-43.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT-SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Intimem-se as autoridades impetradas da decisão proferida no agravo de instrumento (id 30083609).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007140-13.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: K.B.STOCCO - EPP

DESPACHO

Inicialmente defiro em favor da autora a isenção de custas judiciais bem como as prerrogativas processuais conferidas pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº. 509/1969.

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026917-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO/SP - DERAT/SP

DECISÃO

Ematenação à petição da parte autora, datada de 13.05.2020, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos, o pedido de desistência recursal, nos termos do art. 998 do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para a União em relação à decisão exarada em 11.05.2020, e sem manifestação pela parte, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007353-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda da inicial, datada de 13.05.2019, acompanhada de documentos.

Por sua vez, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse de agir para a propositura da presente demanda, na medida em que, conforme se extrai da consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (documento Id nº 32177404), a demandante enquadra-se como empresa de pequeno porte, portanto, recolhendo tributos federais pela sistemática do Simples Nacional.

Na mesma oportunidade, pronuncie-se a parte autora acerca da eventual ilegitimidade passiva, tendo em vista que a sede social da matriz localiza-se no município do Rio de Janeiro, logo, fora da circunscrição territorial da autoridade impetrada.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008523-26.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DA SILVA CAITITE - SP392201, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MILLENA PEREIRA DA SILVA - SP385807
IMPETRADO: DELEGADO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recorra a diferença de custas devidas.

Na mesma oportunidade, forneça o endereço para intimação da autoridade impetrada, nos termos do art. 319, II, do CPC.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002231-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de ilegitimidade passiva suscitada pela DERAT/SP em suas informações prestadas em 19.03.2020.

Na mesma oportunidade, pronuncie-se a parte autora sobre a adequação da via processual eleita, tendo em vista a eventual necessidade de dilação probatória.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002015-09.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA REIS JACINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIVELTO NEVES - SP174859
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada em 17.04.2020 (p. 3/5 do documento ID nº 31279073), determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se remanesce o interesse de agir com o prosseguimento do presente feito.

Caso positivo, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, juntar tela do portal informatizado do INSS, reportando o trâmite atualizado do requerimento objeto do presente feito.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003735-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEVERINO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada em 11.05.2020 (documento ID nº 32009160), determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se remanesce o interesse de agir como prosseguimento do presente feito.

Caso positivo, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima, juntar tela do portal informatizado do INSS, reportando o trâmite atualizado do requerimento objeto do presente feito.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007331-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: GRECO, RODRIGUES E VIZENTIM ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 32008277), que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007083-92.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WYLESS TM DATA BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 31701661), que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007027-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL DE GAS CEASA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 32082666), que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União.

Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Como parecer ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004859-84.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WINDSOR SOLUCOES EM SOFTWARE ONLINE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 32049347), que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União.

Por sua vez, determino que a impetrante cumpra integralmente o quanto determinado na decisão exarada em 31.03.2020, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, e recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007599-09.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o CNPJ da empresa indicado na petição ID 31882076 não é parte nestes autos, traga a autora seus dados bancários para transferência dos valores a serem levantados.

Com a resposta, expeça-se ofício à instituição financeira.

Inst.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5013750-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCIA GARSON GUERSCHANIK GAUZE
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VYNICIUS GARSON OLIVEIRA - SP347532, LEONARDO AUGUSTO HIDALGO DE SOUZA - SP330008
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 29923601: Reconsidero parcialmente a decisão constante no ID em referência, uma vez que a parte autora não especificou devidamente o polo passivo da demanda, de forma que, para que se proceda a citação, necessária a regularização dos autos.

Assim, proceda a autora às adequações necessárias e, após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025130-93.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
REU: MARCELO KIOSHI HORIUCHI
Advogado do(a) REU: MARCELO GRACA FORTES - SP173339

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3a. Região.

Manifistem-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006846-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: EDISON CORREA - ME, EDISON CORREA

DESPACHO

ID nº 30022813: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 22728214: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001860-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARIA MATILDE CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

ID nº 30063669: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 31654313: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017086-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM AYRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24939355 - Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se a parte impugnada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003191-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: TGB COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME, MARISA FERRI, TADEU DE NAZARE TORRESI

DESPACHO

ID n. 23652569: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029640-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TAINA DE FREITAS

DESPACHO

Id 24780755 - - Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020331-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAUDURO ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SALIS DE MOURA - SP70808

DESPACHO

Restando infrutífera a audiência de conciliação, requeira a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037694-56.1996.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, NELSON PIETROSKI - SP119738-B, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO - SP218506
EXECUTADO: LMW SOCIALITE COMERCIAL E CERIMONIAL LTDA, MAURA DE OLIVEIRA LOBO, WILTON MEDICI PINTO DA SILVA

DESPACHO

Id 24817585 - Não vislumbro a presença dos requisitos insertos no artigo 257 do CPC, de modo que indefiro a citação por edital.

Registro a necessidade da realização de tentativas razoáveis para localizar o executado e não o seu exaurimento. Nesse ponto, observo a existência de meios de pesquisas de localização de endereços ainda não explorados e/ou solicitados.

Intime-se a exequente para que providencie a juntada do resultado de suas pesquisas ou requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024853-62.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP, JORGE MANUEL PEREIRA, LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA

DESPACHO

ID n. 25778478: Tendo em vista a audiência de conciliação ter restado frustrada, requeira a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025241-69.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLAVIO BRUNO

DESPACHO

ID n. 23652569: Ciência à exequente, para que requira em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018128-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOCCUS INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA - RJ135127

REU: COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TENCEL BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI

Advogado do(a) REU: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

DESPACHO

Ante a renúncia do patrono da parte autora (ID's nºs 28673676, 28673684, 28673687, 28673688, 28673689 e 28673690), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, no prazo acima assinalado, manifeste-se a parte autora, sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça constante dos ID's nºs 21085885 e 27829146, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) com relação à corré TENCEL BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI.

Intime(m)-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023934-17.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: EDISON GOMES DA SILVA

DESPACHO

Id 22852860 - Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029427-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SIGRID EDWARDS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 24879040 - Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012539-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: HELBER MEIRELES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012331-73.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO - SP138682
EXECUTADO: D. H. PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, DENIS JOSE GUBEL, HELBER MEIRELES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ZORZAN ALVES - SP182184, ERICA FLAITH FADEL - SP237320

DESPACHO

Id 20273887 - A interposição do recurso de apelação se deu nos embargos à execução nº 5012539.57.2019.4036100, onde já foi apreciado.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000047-04.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MÓTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GERALDADO CARMO NEVES DE CAMARGO

DESPACHO

Id 26183599 - Indefiro a remessa dos autos ao Contador, pois constitui ônus do embargante a apresentação dos cálculos quando da oposição dos embargos, de modo que a alegação de excesso de execução não será apreciada.

Recebo os embargos monitorios (id 8290201).

Manifeste-se a embargada.

Int.

SãO PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029328-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRA COSTA E SILVA ABDALLA BRAGA

DESPACHO

Id 24927320 - Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029439-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SYLVIA MARIA CHAMBERLAIN VAGOS AMARAL

DESPACHO

Id 24954201 - Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000314-76.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JALU CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES, ANTONIO PALOMBELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES - SP62354
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO XAVIER DO VALLE - SP196727

DESPACHO

A parte exequente foi intimada acerca do despacho 21025175 e diligência realizada pelo Oficial de Justiça (id 17694984) e manteve-se silente.

Desse modo, arquivem-se os autos sobrestados.

Id 30435600 - Defiro a exclusão do nome das advogadas do sistema processual. Anote-se.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5007182-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

REU: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, aforada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da UNIÃO FEDERAL e do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, com pedido de tutela de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine aos réus, em caráter excepcional e temporário, que deixem de inviabilizar a contratação de médicos brasileiros e estrangeiros habilitados para o exercício da medicina no exterior sob a justificativa de não terem participado do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos, por órgãos públicos federais, estaduais e municipais, pelo tempo necessário ao combate e superação da pandemia da COVID-19, bem como determinar ao Conselho Federal de Medicina a adoção das medidas necessárias junto aos Conselhos Regionais para inscrição provisória dos médicos que assim requererem, abstendo-se, portanto, de exigir de tais médicos a submissão ao REVALIDA, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Houve manifestação da União Federal Id n.º 31411980 que pleiteou a remessa prévia do presente feito ao Gabinete de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ADPU requereu a imediata apreciação da tutela de urgência, sem prejuízo de posterior designação de audiência de conciliação (Id n.º 31478200).

Em razão do Comunicado (Processo SEI n.º 5701518) exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi proferida decisão que determinou fosse comunicado, com urgência, ao Gabinete de Conciliação, o ajuizamento do presente feito, a fim de que fosse submetido à plataforma interinstitucional (Id n.º 31563999), o que foi realizado.

Em seguida, foi anexado aos autos contestação ofertada pelo Conselho Federal de Medicina que alegou, em breve síntese, que a Constituição Federal assegura o livre exercício profissional, atendidas às qualificações que a lei estabelecer (art. 5º, XIII) e a Lei n.º 9.394/1996, no art. 48, § 2º, determina que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras devem ser revalidados. Sustenta que o diploma revalidado é exigência legal para pleitear a inscrição perante os Conselhos Regionais de Medicina (Lei n.º 3.268/57 – arts. 17 e 18 e Decreto 44.045/58) a fim de garantir uma prestação de serviço de saúde de qualidade para a população brasileira (Id n.º 31627202).

A DPU pleiteou a reconsideração da designação de audiência de conciliação e a imediata apreciação do pedido de tutela de urgência (Id n.º 31640630).

Em sequência, a União Federal se manifestou nos autos (Id n.º 31981738 e noticiou que, após consulta aos Gestores do Ministério da Saúde e da Educação, bem como aos Órgãos de Direção Superior da AGU, não há possibilidade de celebração do acordo, nos termos pretendidos e pleiteou o cancelamento da audiência de conciliação designada para 11/05/2020.

Aduz, ainda, que a revalidação de diplomas expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras é pré-requisito para o exercício de qualquer profissão no território nacional, tanto para estrangeiros quanto para brasileiros (Lei n.º 9.394/1996, art. 48, §§2º e 3º).

Assevera que o objetivo do Revalida é verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do SUS, em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil. Assim, a partir da publicação da Lei n.º 13.959 de 18 de dezembro de 2019, o Revalida passará a ser aplicado semestralmente e será coordenado pela Administração Pública Federal.

Entende que a dispensa de revalidação dos diplomas estrangeiros para contratações emergenciais de médicos para enfrentamento da pandemia da COVID-19 se revela uma prática perigosa, com probabilidade de colocar em risco a segurança dos pacientes e usuários do SUS que vierem a ser atendidos por referidos profissionais.

Menciona, ainda, que o Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB), instituído pela Lei n.º 12.871/2013, autoriza o exercício da medicina por não portadores de diplomas nacionais ou revalidados, porém com diversas restrições e rígidos mecanismos de supervisão e acompanhamento do desempenho das atividades pelo intercambista, conforme previsto nos arts. 14 e 15 que introduzem no desempenho das atividades do portador de diploma estrangeiro a companhia de um supervisor e um tutor acadêmico, ambos necessariamente portadores de diplomas médicos nacionais.

Desta forma, todos os participantes do PMMB passam por um processo de capacitação antes de ingressar no SUS, e durante toda a vigência do programa sua atuação é supervisionada. Assim, a implantação de uma política pública para acompanhar a execução das referidas contratações é custosa e demorada e de difícil concretização no atual contexto vivenciado pelos Prefeitos e Governadores locais,

Em seguida, o Conselho Federal de Medicina anexou aos autos recente julgado pelo Supremo Tribunal Federal da ADI n.º 6073, julgado pelo Tribunal Pleno em 27/03/2020, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para, confirmando a decisão liminar, declarar a inconstitucionalidade da totalidade da Lei 895/2013 do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.”

Decisão monocrática proferida em 20/02/2019, pelo Min. Edson Fachin, nos seguintes termos:

“(…) Considero presentes os requisitos, em exceção à regra, sob caráter de urgência, para concessão da medida cautelar.

De fato, a Lei Federal 9.394/1996, editada sob a autorização do art. 22, XXIV, da CRFB, assim dispõe em seu artigo 48, §2º:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(…)

§2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.”

Ante a nitidez com que o legislador federal deu concretude à norma constitucional, vislumbro, a princípio, a existência de um conjunto normativo sobre a matéria, editado pela União no exercício de sua competência privativa para legislar acerca das

diretrizes e bases da educação nacional, de acordo com o art. 22, XXIV, da CRFB/1998.

A legislação estadual em apreço, além de arrostar a competência da União estabelecida no art. 22, XXIV, da CRFB/1998, vai de encontro ainda ao sentido da Lei 9.394/1996, posto que obsta as exigências de revalidação de diplomas de curso superior

expressamente previstas pelo art. 48, § 2º.

Sobreleva ponderar que, diante da verificação preliminar de inconstitucionalidade formal por aparente vício de iniciativa e desvio do desenho normativo da Lei 9.394/1996, é patente a possibilidade de dano ao erário público estadual diante da

eventual concessão de promoções funcionais, gratificações e outros benefícios a servidores que não tenham seus títulos devidamente reconhecidos de acordo com o que já dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Destaque-se que a possibilidade de dano se revela ainda mais premente tendo em vista a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de devolução de eventuais valores percebidos de boa-fé por servidores públicos (MS 26085, Rel. Min. Cármen

Lúcia, Pleno, DJe 13/6/2008; MS 25641, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJe 22/2/2008; RMS 32524 2º julg., Rel. Min. Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJe 6/4/2015; MS 26980-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma, DJe 8/5/2014; AI 794759-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª

Turma, DJe 12/5/2011).

Desse modo, sem prejuízo de posterior análise mais detida sobre a questão, e diante da verossimilhança do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano iminente pela demora do julgamento (*periculum in mora*) antevisto, o que justifica a urgência em

caráter de exceção, concedo a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 21, V do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para suspender a eficácia da Lei 895/2013 do Estado de

Roraima.

Por fim, em razão da infrutífera conciliação, foi realizada a devolutiva do feito para regular processamento.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, julgo prejudicada a apreciação da petição Id n.º 31640630, tendo em vista que o presente feito foi submetido à apreciação do Gabinete de Conciliação do E. TRF-3ª Região.

Segundo consta da inicial, o presente feito tempor finalidade permitir que órgãos públicos federais, estaduais e municipais possam contratar ou utilizar os serviços de médicos brasileiros e estrangeiros formados no exterior e que não tenham se submetido ao processo de validação de seus diplomas, em caráter excepcional e temporário, para o exercício da medicina.

Para tanto alegam que:

a) é fato notório e público o estado de calamidade pública e de emergência pública de saúde que atinge o país em virtude da pandemia causada pelo COVID-19;

b) é dever do Estado, seja por qualquer dos entes que compõem a federação, contratar todos os médicos e demais profissionais da saúde que estejam à disposição, a fim de evitar o colapso do sistema de saúde pela falta de recurso humano e garantir ao SUS a possibilidade de atender toda a população;

c) o procedimento de revalidação dos diplomas – “REVALIDA”, é regulamento pelo art. 47, § 2º da Lei n.º 9.394/96, posteriormente regulamentado pelas Resoluções CNE/CES ns.º 01/2002, 08/2007 2 03/2016, bem como da Portaria n.º 22/2016 do Ministério da Educação. Que o último procedimento de tal programa ocorreu no Brasil em 2017;

d) que já foi instituído no país o Programa Mais Médicos que trata sobre a possibilidade do exercício da medicina por médico estrangeiro sem aprovação do Revalida no Brasil, conforme Lei n.º 12.871/2013, que objetivou “diminuir a carência médica nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde”. Assim, entende que há possibilidade de estender a aplicação de tal regra para o atual cenário, que exige a adoção de medida extraordinária;

e) que desde o início da pandemia causada pela COVID-19 já foram afastados, dos grandes hospitais da capital paulista 1.404 profissionais da saúde. Para suprir o déficit de profissionais da saúde foram adotadas medidas governamentais, tais como Medida Provisória n.º 934, de 01/04/2020 (dispensa da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar), Chamamento Público n.º 05 (oportunizar a médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil a adesão ao Projeto Mais Médicos e, ainda, a Portaria n.º 639, de 02/04/2020 do Ministério da Saúde que convoca diversas categorias da área da saúde para ajudar ao combate da pandemia.

Todavia, ao menos neste momento prefacial de análise de tutela, não se constata a alegada violação ao princípio da legalidade.

Com efeito, como se sabe, o Brasil enfrenta grave crise causada pela pandemia da COVID-19, que ameaça colapsar o sistema de saúde, conforme propagado em rede nacional pela imprensa e por diversas autoridades de saúde do país.

A situação é de elevada necessidade, tanto que a Presidência da República publicou, em 01/04/2020, a Medida Provisória n.º 934, possibilitando às Instituições de Ensino Superior a abreviação dos Cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, conforme acima exposto.

Neste contexto, a parte autora, por meio do presente feito, pretende seja determinada a contratação de médicos brasileiros e estrangeiros habilitados para o exercício da medicina no exterior, porém sem a exigência de participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos – Revalida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Para o exercício da profissão de médico é necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade, nos termos do disposto no art. 17 da Lei nº 3.268/57, *in verbis*:

“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

O art. 15 do referido diploma estabelece o seguinte:

“Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;

(...).”

No que diz respeito aos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n.º 9.394/96 estabelece no art. 48, §§ 1º e 2º, o seguinte:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação”.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”.

Ressalto, ainda, que referida forma de controle foi pautada dentro de ampla transparência, bem como revela expressiva forma de atendimento ao princípio da eficiência, para o fim de melhor atender ao interesse público.

Conforme bem exposto pelo Conselho Federal de Medicina, através do Revalida, é possível reduzir o risco de expor pacientes a profissionais sem a devida qualificação, eis que o exame possibilita verificar a capacidade técnica do profissional em sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.

Ademais, cabe ressaltar, que não é possível admitir que o contexto do Programa Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei n.º 12.871/2013, se enquadraria na excepcionalidade do caso dos autos, pelo simples fato que aquele programa exige requisitos legais específicos, conforme manifestação prévia da União Federal, para sua implementação.

Desse modo, não obstante os graves efeitos causados pela pandemia do COVID-19 na saúde de milhões de pessoas, não é facultado ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para permitir a contratação de profissionais médicos que não atendam a requisitos legais, seja em razão de obstáculos postos na legislação acima referida, seja por força do que dispõe o art. 2º, da Constituição.

Isto posto, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** para determinar o processamento da presente ação e **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Intime(m) e cite(m)-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029338-86.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, SERGIO ZAHR FILHO - SP154688
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 23748093: Apresente a parte credora o valor dos honorários que pretende incluir no ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030264-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO DAVID ZIWIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, RENATA GARCIA CHICON - SP255459
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 22434067: Manifeste-se a Credora sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo discordância, ao contador judicial para elaboração dos cálculos. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011938-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 23689592 e 19427091: A informação fiscal formulado no id n. 16503865 foi elaborada pela DRFB/OSASCO/SP. Assim, para dirimir qualquer dúvida sobre a utilização dos créditos discutidos neste processo via compensação, apresente o credor, novos cálculos com a assinatura do contador e dos administradores da empresa (responsabilidade fiscal e penal), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011234-65.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SANTA ESPECIARIA GASTRONOMIA LTDA - ME, MARION ELSARUGGERI
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971, DIOGO COLETTALINS - SP379055

DESPACHO

Considerando os termos do artigo 906 do CPC c/c o artigo 262 do Provimento CORE 1/2020, expeça-se ofício à instituição financeira, devendo a parte interessada indicar os dados bancários (banco, agência, número da conta) bem como CPF/CNPJ, RG e nome completo do titular da conta para transferência eletrônica dos valores indicados às fls. 120 (ID 15186420).

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022969-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO - SP129272
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's sob os nºs 25030205 e 25030234 como aditamento à inicial.

Ante o recolhimento das custas iniciais (ID nº 30176961), cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Promova a Secretaria a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026100-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ATILIO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's nºs 27239127, 27239130 e 27239132 como aditamento à inicial.

Ante o recolhimento das custas iniciais (ID nº 30233772), cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020432-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE RAHAL RODAS MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI - SP350644
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), reconsidero a decisão exarada no ID sob o nº 24134798 e recebo as petições constantes dos ID's nºs 24206156, 24206161 e 24799475 como aditamento à inicial. Promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) ao invés de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desta forma, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO CESAR LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nº 21618054 e 21618056, recebo a petição como aditamento a inicial.

Assim, determino a citação das corréis, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0656658-24.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POTENZA COMERCIO EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA, ALBATROZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, POTENZA S/A PROCESSAMENTOS DE DADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP111178
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 22886712: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a autora regularizar a sua representação processual
Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030126-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS MAKOTO MURAMATSU
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 22546229: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015357-34.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO PANTALEO MAINENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

ID nº 21464104: Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.
Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008923-09.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURO E PRATA PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S

DESPACHO

ID n. 23081360: O direito de desistir não se confunde com o direito de renunciar (art. 105, do CPC). Assim, comprove o peticionário, no prazo de 15 (quinze) dias, se está regularmente constituído nos autos, com poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Após, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 439/440 do id n. 12370468.

Intime-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036413-31.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521

EXECUTADO: SUN HOUSE CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441, LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ - SP118873

DESPACHO

ID n. 21529539: Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014270-38.2003.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859

SUCEDIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Advogados do(a) SUCEDIDO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

DESPACHO

ID n. 22414486: Manifeste-se a Credora (União Federal) sobre a impugnação da executada. Em havendo discordância, ao contador judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018024-22.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IVETE MACHADO BUOSI

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS TAVARES AIDAR - SP23905, FABIANA GOMES PIRES FRIACA - SP198985

DESPACHO

ID n. 23632454: Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028046-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE HELENA - SP252625
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRASSTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009075-04.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - MG87200

DESPACHO

ID n. 23478732: Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021555-33.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO LUIGGI DE FEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CAIADO NETO - SP104210

DESPACHO

ID n. 22114603: A questão já foi decidida (id n. 15208453 - fls. 168 dos autos físicos) e nos termos do art. 505 do CPC nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. A utilização do sistema SERAJUD encontra-se prejudicada, por ora, pois em fase de cadastramento dos habilitados.

ID n. 27813783: Manifeste-se o credor sobre o pedido de levantamento do bloqueio feito pelo sistema RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010346-34.1994.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:MSA DO BRASILEQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO BONETTI FILHO - SP77458, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, RODRIGO GIORDANO DE CASTRO - SP207616
EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154, DINO PAGETTI - SP10620, RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI - SP73285, CARLOS ALBERTO DABUS MALUF - SP24465

DESPACHO

ID n. 21814858: Intime-se a União Federal (representada pela AGU) da decisão proferida no id n. 21694450, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São PAULO, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004413-75.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556
EXECUTADO: PEC VISION COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JUARES RAMOS DA SILVA - SP67927

DESPACHO

ID n. 22641732: Considerando a diligência negativa, dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para requerer o que for cabível, no prazo de 15 dias, em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos pelo executado.
Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.
Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITR SOUTH AMERICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0063668-37.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, SIMONE FURLAN - SP137564, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Manifeste-se a INSS/ União Federal - Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pela parte autora-exequente no Id nº 15161328 - páginas 83/130.

Dado o estorno dos valores depositados, nos termos do Id nº 15161331 - páginas 202/206, em consonância com a decisão exarada no Id nº 15161328 - página 81, requiera a parte autora-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que dê direito para fins de ser reexpedido o ofício precatório, cujo o valor foi estornado, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0759831-74.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA RIBAS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora no Id nº 21807303, para que cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 20019151 (quarto parágrafo).

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004758-80.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VALERIA MAZZAFERRO, MARIA LUIZA POSSARLE FURLAN BARBOSA, MARIA DA PENHA ALVES GOMES SANTOS, MAURICIO FARIAS MARQUES, MARIANGELA APARECIDA GRANDIZOLLI, MARCO ANTONIO SOUTO PASTA TEBERGES, MARIA DAS GRACAS MOURA, MARCOS TADEU ROSNER, MONICA CADINELLI, MARIA LUCIA PIRES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787, GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO - SP25685, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090

DESPACHO

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos comprovantes de créditos realizados nas contas fundiárias pela Caixa Econômica Federal constantes dos Ids nºs 21276280, 21962600, 21962597, 21962592, 22064072 e 22064071, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016318-67.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANILO BARTH PIRES - SP169012, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018
SUCEDIDO: LUCIA RECUPERO GIBERTI
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO RECUPERO GIBERTI - SP132455, YAELANNA SIMHA - SP140278

DESPACHO

ID n. 21616355: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035946-23.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO - SP172521
EXECUTADO: ETERNIT'S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

DESPACHO

ID n. 21387884: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009536-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620
EXECUTADO: ACTUAL PERSONAL RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO FALLETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP83341

DESPACHO

ID n. 22490971: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019552-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

ID n. 21424188: Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039790-88.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRW AUTOMOTIVE LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, TRW AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS - RJ140721, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967

DESPACHO

ID n. 22979783: Providencie a Secretaria a digitalização das fls. 936/938 dos autos físicos - id n. 13571427. Após, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a ELETROBRAS manifestar-se sobre o id n. 20485707. Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 19 de março de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0047679-30.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: S ADIA CONCORDIAS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AQUINO NETO - SP16289, EDISON ARAUJO PEIXOTO - SP89575, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID n. 30273747: A questão refere-se, no fundo, ao valor depositado. Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante. Tendo em vista que na ação principal n. 0000367-24.1989.403.6100 foi dado PROVIMENTO à Apelação da autora, para julgar procedente o pedido de não incidência do FUNRURAL e seu adicional sobre a operação de retorno das aves do processo de engorda, provenientes da empresa parceira, por não se configurar, nesta hipótese, a comercialização necessária à incidência do tributo, com os devidos acréscimos, defiro o levantamento em favor da autora dos depósitos n. 0265.005.595037-9, 597988-1, 602772-8, 605692-8, 609418-2, 612045-0, 615874-1, 619727-5, 622864-2, 625347-7, 628155-1, 630081-5, 632843-4, 635141-0, 836-5, 3264-9, 6416-8, 8912-8, 11831-4, 15346-2, 18171-7, 21974-9, 25132-4, 28166-5, 31111-4, 33962-0, 37269-5, 40766-2, 45560-4, 50793-0, 60453-7 e 600525-2, (fls. 163, 165, 171, 201, 203, 205, 207, 210, 212, 214, 245, 247, 249, 251, 255, 257, 262, 265, 268, 270, 272, 274, 276, 278, 281, 284, 288, 291, 297, 300, 303 e 169 dos autos físicos). Após, preclusas as vias impugnativas, e considerando os termos do artigo 906 do CPC c/c o artigo 262 do Provimento CORE n. 1/2020, expeça-se ofício a instituição financeira, devendo a parte interessada indicar os dados bancários (banco, agência, número da conta), bem como CPF/CNPJ, RG e nome completo do titular da conta, para transferência eletrônica dos valores a serem levantados. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo. Intime-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006184-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO CARLOS CORREA GALVAO

DESPACHO

ID n. 19971359: Tendo em vista a inércia do réu, mesmo tendo sido citado pessoalmente, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003714-61.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HELIO BUSCARIOLI

DESPACHO

Id 25084162 - Com efeito, os embargos à execução nº 5023449.80.2018.403.6100 foram julgados improcedentes, mas encontram-se em grau de recurso, inviabilizando o imediato acolhimento do pedido. a medida requerida pela exequente não encontrará óbice após o trânsito em julgado da referida decisão.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007371-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: KI KENTS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME, DENIS ANTONIO NERY, MARIA LINDA MAIA SALLUM

DESPACHO

IDs nº 20741879, 21683172 e 25691462: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006334-12.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BAZAR BARBOSA BARRETO LTDA - ME, ANTONIO PAES BARRETO FILHO, ESPEDITA BARBOSA BARRETO, ANTONIO FERNANDO BARRETO

DESPACHO

IDs nº 21128481: Dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento, principalmente no que se refere à citação de Antonio Barbosa Barreto, estranho aos presentes autos.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1º., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-82.2018.4.03.6119 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: VILA AUGUSTA SUSHI LTDA - EPP, AGAPITO CLEBIO DOS SANTOS SILVA, NELSON WAGNER DOS SANTOS RIBEIRO, ANTONIO EDSON PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LOBATO DA SILVA - SP275012

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 20718749, bem como a alteração dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, cumpre-se parte final da decisão constante do ID n. 19422626, tornando os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006300-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

PARTE RE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE SAO PAULO, BRAZ AGOSTINHO ALBERTINI, FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO, CARMELO ZITTO NETO
ADVOGADO do(a) PARTE RE: ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO
ADVOGADO do(a) PARTE RE: NOREZIA BERNARDO GOMES
ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARIANI REGINA FERREIRA DI MANNO
ADVOGADO do(a) PARTE RE: ROBERTO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) PARTE RE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Diante da documentação juntada (ID nº 32042263) fica cancelada a audiência designada para o dia 22 de maio, às 15:00 horas.

Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, designação de nova data pelo juízo deprecante.

Solicite-se a devolução do mandado expedido para intimação da testemunha VIRNA JAHN SOUSA LINS independentemente de cumprimento.

Comunique-se ao juízo deprecante o teor desta decisão informando ainda que as diligências efetuadas para intimação das testemunhas EFIGENIA DOS SANTOS GARCIA e SUZANA DE AZEVEDO MARQUES FRANÇOIS MARSAL restaram infrutíferas.

Intime-se ainda, mediante sistema e ou publicação, o MPF e as partes com advogado nos presentes autos. Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006300-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

PARTE RE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE SAO PAULO, BRAZ AGOSTINHO ALBERTINI, FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO, CARMELO ZITTO NETO
ADVOGADO do(a) PARTE RE: ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO
ADVOGADO do(a) PARTE RE: NOREZIA BERNARDO GOMES
ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARIANI REGINA FERREIRA DI MANNO
ADVOGADO do(a) PARTE RE: ROBERTO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) PARTE RE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Diante da documentação juntada (ID nº 32042263) fica cancelada a audiência designada para o dia 22 de maio, às 15:00 horas.

Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, designação de nova data pelo juízo deprecante.

Solicite-se a devolução do mandado expedido para intimação da testemunha VIRNA JAHN SOUSA LINS independentemente de cumprimento.

Comunique-se ao juízo deprecante o teor desta decisão informando ainda que as diligências efetuadas para intimação das testemunhas EFIGENIA DOS SANTOS GARCIA e SUZANA DE AZEVEDO MARQUES FRANÇOIS MARSAL restaram infrutíferas.

Intime-se ainda, mediante sistema e ou publicação, o MPF e as partes com advogado nos presentes autos. Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006300-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÃ/SP

DEPRECADO: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

PARTE RE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DE SAO PAULO, BRAZ AGOSTINHO ALBERTINI, FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO, CARMELO ZITTO NETO
ADVOGADO do(a) PARTE RE: ISRAEL THEODORO DE CARVALHO LEITAO
ADVOGADO do(a) PARTE RE: NOREZIA BERNARDO GOMES
ADVOGADO do(a) PARTE RE: MARIANI REGINA FERREIRA DI MANNO
ADVOGADO do(a) PARTE RE: ROBERTO MACHADO DE LUC A DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO do(a) PARTE RE: FRANCISCO MACHADO DE LUC A DE OLIVEIRA RIBEIRO

DESPACHO

Diante da documentação juntada (ID nº 32042263) fica cancelada a audiência designada para o dia 22 de maio, às 15:00 horas.

Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, designação de nova data pelo juízo deprecante.

Solicite-se a devolução do mandado expedido para intimação da testemunha VIRNA JAHN SOUSA LINS independentemente de cumprimento.

Comunique-se ao juízo deprecante o teor desta decisão informando ainda que as diligências efetuadas para intimação das testemunhas EFIGENIA DOS SANTOS GARCIA e SUZANA DE AZEVEDO MARQUES FRANÇOIS MARSAL restaram infrutíferas.

Intime-se ainda, mediante sistema e ou publicação, o MPF e as partes com advogado nos presentes autos. Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007792-43.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM
Advogados do(a) AUTOR: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, JOSE EUGENIO MORAES LATORRE - SP17775, LUIZ EDUARDO MONTEIRO LUCAS DE LIMA - SP115735
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 18136137 - Não havendo dúvidas a serem dirimidas acerca da razão social da autora, nem óbices quanto ao levantamento do saldo remanescente constante da conta nº 00258452-5, 005, agência 0265, da Caixa Econômica Federal, PAB/Pedro Lessa, de fato a conversão em renda da União, dos valores depositados na aludida conta. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, competirá à União Federal comunicar a este Juízo.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005888-09.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FOCCO LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MARCELO RIBEIRO BENACCHIO REGINO

DESPACHO

IDs nº 20608845 e 24419574: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-27.2019.4.03.6114 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BSTSERV CONSERVAÇÃO AMBIENTAL EIRELI, LOISE GARCIA DA SILVA

DESPACHO

IDs n. 20770322 e 23028448: Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de citação da coexecutada Loise, bem como requeira em termos de prosseguimento, no que se referem aos bens penhorados.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010048-48.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ESPEDITO ROMAO DANTAS JUNIOR - ME, ESPEDITO ROMAO DANTAS JUNIOR

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 18853385, bem como a alteração de alguns dos patronos da exequente sem que houvesse requerimentos para efetivo prosseguimento do feito, anote-se e tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016050-34.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: CBB: CENTRAL BRASILEIRA DE BRIGADEIROS LTDA - EPP, EDNEI FERNANDO BRUNO, ANA CLAUDIA SILVA SANTOS

DESPACHO

ID n. 30140876: Tendo em vista que a exequente não se encontra representada unicamente pelos patronos renunciantes, anote-se.

IDs nº 19051738 e 20169519: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018758-84.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: D & F SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, FILOMENA GOMES, DIETRICH CARLOS KAR BOHNKE
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIGUEL - SP120066, HEITOR MIGUEL - SP252633
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIGUEL - SP120066, HEITOR MIGUEL - SP252633
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIGUEL - SP120066, HEITOR MIGUEL - SP252633
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido de desistência pela embargante, abra-se vista à embargada, nos termos do art. 485, §4º do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017581-87.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STECS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, JOSE DONIZETE SANDRON, MOACIR CELSO SANDRON, WALTER SANDRON
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ MARQUETE FIGUEIREDO - SP286446, FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$42.091,40 e do polo ativo, devendo constar "Espólio - José Donizete Sandron", representado por Gustavo Henrique Sandron, CPF 341.488.888-21.

Id 25321216 - A documentação apresentada pelos embargantes (declaração de hipossuficiência e balanço patrimonial) não se revelam suficientes a comprovar a impossibilidade dos embargantes arcarem com os encargos processuais.

Embora o artigo 4º da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86, disponha que basta a simples afirmação de pobreza para que a gratuidade judiciária seja concedida, a hierarquia legislativa impõe que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 seja observado o mandamento contido no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, isto é, há necessidade de efetiva comprovação da insuficiência de recurso.

Referido entendimento também se aplica ao espólio, segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as três últimas declarações de imposto de renda e, quanto ao espólio, demonstrar que a expressão econômica do monte mor é diminuta, inviabiliza arcar com as custas processuais.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004829-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

ID n. 20719522: Tendo em vista a manifestação constante do ID em referência, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004769-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVER MOTOS COMERCIO EIRELI - ME, CELSO RICARDO TEIXEIRA DE LIMA

DESPACHO

ID n. 24650021: Anote-se.

IDs n. 22974521 e 24750303: Diga a exequente acerca dos depósitos efetuados, colacionando, se o caso, planilha de débito atualizada.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023754-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES

DESPACHO

ID nº 21269386: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006129-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCA VERINAIDE DE QUEIROZ

DESPACHO

ID nº 20545711: Dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004986-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GISLEIDE DA SILVA BARIANI

DESPACHO

ID nº 22316620: Dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004982-19.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONATHAN ALEXANDERS BRAVO LEON

DESPACHO

ID nº 20606330: Dê-se ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030841-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA

DESPACHO

ID 24114131: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030451-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA

DESPACHO

ID nº 23357725: Dê-se ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015926-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JAMIL NEME FARHAT

DESPACHO

ID n. 18903673: Cumpra-se parte final da sentença constante do ID em referência.

Int.

São PAULO, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015339-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE MARCELO MORGENSZTERN, CYNTHIA CHAZIN MORGENSZTERN
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS VINICIUS SALOME - SP228372
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS VINICIUS SALOME - SP228372
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 25349302 - Dê-se ciência ao embargante.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação. (Prazo: 15 dias)

A seguir, se em termos, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015203-32.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: REGINALDO MENDES DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho id 24135974, juntando informações acerca da fase processual em que se encontra a ação ordinária.

Id 30141528 - Defiro a exclusão do nome das advogadas do sistema processual. Anote-se.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015992-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALAR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 25412731 - Dê-se ciência ao embargante.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação. (Prazo: 15 dias)

A seguir, se em termos, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016506-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SYLVIA DESLANDES

DESPACHO

Id 25703787 - Ciência à autora, que deve se manifestar em termos do prosseguimento.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018600-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLIDEMAR RAMOS SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o pedido da parte exequente e anuência da União Federal, determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Aguarde-se o decurso do referido prazo, em Secretaria.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027108-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDO PEREZ RUIZ

DESPACHO

Id 25591797 - Ciência ao exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003445-88.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RECONVINDO: LIDIA TAVARES ABRAAO DA SILVA, PAULO ROBERTO NASCIMENTO
Advogado do(a) RECONVINDO: JONATAS VERISSIMO SILVA BARROS - SP328967

DESPACHO

Id 25613885 - Intime-se a exequente para que forneça o endereço de localização do veículo constrito à fl. 149.

Com a vinda da informação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008421-04.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUMBERTO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007620-88.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO ALUMINI- ICSK-FJEP

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a "suspensão do cumprimento referidos parcelamentos pelo prazo mínimo de 90 dias, sem a aplicação de multas e sem que estas parcelas sejam cumuladas ao final deste prazo". Subsidiariamente, requer "a suspensão imediata da exigibilidade dos débitos parcelados e postergue o pagamento das próximas parcelas até que a Receita Federal proceda à análise de todo o crédito do Impetrante em decorrência das retenções na fonte quando, então, a autoridade coatora deverá: (1) não promover a liquidação antecipada das parcelas vencidas a partir de 30 de abril de 2020, de modo que o crédito reconhecido seja usado mensalmente para liquidar cada parcela do débito; (2) realizar a compensação de ofício de forma mensal e paulatina destes valores com as parcelas a vencer a partir do dia 30 de abril, sem a inclusão de qualquer encargo moratório, até o limite do crédito existente; (3) não promover a exclusão do Impetrante dos referidos parcelamentos nem a cobrança dos referidos débitos até a liquidação paulatina e mensal das parcelas vencidas com o crédito de titularidade do Impetrante".

Relata possuir parcelamentos de débitos tributários e previdenciários, ambos firmados em 60 parcelas e que, até o presente momento, vinha quitando regularmente todas as parcelas devidas, estando em dia com as duas modalidades.

Narra que, atualmente, encontra-se em aberto tão somente a parcela referente ao mês de abril, com vencimento em 30/04/2020 (parcela vencida), sustentando que paga mensalmente a quantia de aproximadamente R\$ 430 mil pelos parcelamentos firmados.

Aduz que, diante da situação fática de pandemia do COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde – OMS, bem como em razão do Decreto Estadual n. 64879, de 20.03.2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública para o Estado de São Paulo, teve sua situação financeira afetada, de modo que não tem condições de quitar suas parcelas.

Argumenta que, embora a Receita Federal do Brasil tenha publicado a Portaria RFB nº 543/2020, na qual determinou a suspensão, até 29/05/2020, dos procedimentos de exclusão dos contribuintes de programa de parcelamento por inadimplência de parcelas, fato é que, encerrado esse prazo de suspensão, a exclusão será operada imediatamente pela RFB para aqueles que detenham parcelas em atraso.

Sustenta, ainda, a ausência de capacidade contributiva, bem como violação ao princípio da razoabilidade, diante de um momento "extraordinário" e "imprevisível", sendo necessário postergar o pagamento de suas dívidas com a União.

Petição ID 31578506: Aditamento solicitando a inclusão, nos pedidos liminares, de parcelamento não indicado na petição inicial.

Recebida a petição ID 31578506 como aditamento à inicial, tendo o pedido liminar sido indeferido.

A impetrante opôs Embargos de Declaração sustentando omissão quanto ao pedido subsidiário.

Na petição ID 32071871, a impetrante afirmou que, no dia 12/05/2020, foi publicada a Portaria ME nº 201/2020 prorrogando em 90 dias os prazos de vencimento de parcelas mensais referentes aos parcelamentos federais, de modo que ocorreu a perda superveniente de parte do objeto do presente feito, relativo a seu pedido principal.

Requer o aditamento da inicial para que, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que analise, "no prazo máximo de 60 dias corridos contados de sua intimação, o Pedido de Restituição (PER) indicado na petição deste mandado de segurança e, em sendo deferido, promova mensal e paulatinamente a compensação de ofício do crédito reconhecido com as parcelas vencidas dos parcelamentos, dando preferência à alocação do crédito às parcelas diferidas pela Portaria ME nº 201/2020, até o seu limite, determinando-se à autoridade coatora que não promova a cobrança do parcelamento enquanto houver crédito reconhecido administrativamente".

Ao final, requer que "seja concedida a segurança para que seja suspensa a exigibilidade de todo o crédito tributário vinculado aos parcelamentos federais feitos pela Impetrante e indicados nesta peça e postergue o pagamento das próximas parcelas até que a Receita Federal proceda à análise do crédito do Impetrante quando, então, a autoridade coatora deverá: (1) não promover a liquidação antecipada das parcelas vencidas a partir de 30 de abril de 2020, de modo que o crédito reconhecido seja usado mensalmente para liquidar cada parcela vencendo do débito; (2) realizar a compensação de ofício de forma mensal e paulatina destes valores com as parcelas a vencer a partir do dia 30 de abril, inclusive com as parcelas diferidas e postergadas nos termos da Portaria ME nº 201/2020, sem a inclusão de qualquer encargo moratório, até o limite do crédito existente; (3) não promover a exclusão do Impetrante dos referidos parcelamentos nem a cobrança dos referidos débitos até a liquidação paulatina e mensal das parcelas vencidas com o crédito de titularidade do Impetrante".

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 32071871, como aditamento à inicial, de modo que restam prejudicados os Embargos de Declaração opostos.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a impetrante, em sede liminar, que autoridade impetrada analise, "no prazo máximo de 60 dias corridos contados de sua intimação, o Pedido de Restituição (PER) indicado na petição deste mandado de segurança e, em sendo deferido, promova mensal e paulatinamente a compensação de ofício do crédito reconhecido com as parcelas vincendas dos parcelamentos, dando preferência à alocação do crédito às parcelas diferidas pela Portaria ME n° 201/2020, até o seu limite, determinando-se à autoridade coatora que não promova a cobrança do parcelamento enquanto houver crédito reconhecido administrativamente".

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso em apreço, o pedido administrativo de restituição foi transmitido em 28/04/2020 (ID 31550829), ou seja, há menos de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que não restou demonstrado, nesta cognição sumária, a ocorrência de qualquer ato coator, ainda que omissivo.

Tampouco as alegações de que os atos normativos emitidos pelo Governo Federal para fazer frente à pandemia são transitórios e não contemplem alguns tributos, parcelamentos, ou com prazos de suspensão irrisórios, são suficiente para justificar a análise imediata do pedido administrativo da impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008423-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALICIA FATIMADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA VILA MARIA

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018964-03.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P&J CANTU COMERCIO DE FRUTAS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - DAF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional destinado a obstar a exigência das Autoridades impetradas de recolhimento da Contribuição ao INCRA após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001), observado o prazo prescricional aplicável, e reconhecer o direito ao ressarcimento da forma que melhor lhe aprouver (compensação/restituição), pela via própria, nos termos da legislação de regência.

A impetrante requer a suspensão do presente feito após a apresentação de informações pelas autoridades impetradas, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898 – Tema 495, para posterior aplicação do disposto nos artigos 1.036 e 1.039, do Código de Processo Civil.

A União Federal manifestou discordância (ID 31022578), tendo em vista que o “reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação – como ocorre na espécie (RE 630,898)”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Indefiro o requerimento de suspensão do processo, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, em 02/05/2017, no Recurso Extraordinário n. 630.898/RS, que indeferiu a suspensão dos processos que versarem sobre assunto semelhante aos daqueles autos (art. 1.035, § 5º, Código de Processo Civil).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005667-89.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão ID 31069682, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais contradições e omissões na decisão.

Alega que “o juízo deixou de considerar art. 108, I do CTN que prevê que na ausência de legislação específica a autoridade competente para aplicar a legislação tributária, poderá se utilizar da analogia, bem como a presença de direito líquido que diante de um cenário de força maior, tem-se a necessidade de tomada de medidas atípicas, afastando assim o rigor fiscal; (...) omissão e contradição por não haver analisado as arguições da Impetrante sob o processamento de recuperação judicial, não observando os princípios da preservação da empresa e função social, visto que ato coator está na certeza do direito que a Fazenda Pública receberá posteriormente em seus cofres os tributos federais, haja vista que o pleito da Impetrante/Embargante não se trata de isenção, mas sim, na suspensão de exigibilidade dos tributos federais enquanto perdurar o estado de calamidade; a portaria 12/2012 é de esfera federal nacional, não se restringindo a localidade, mas a tratar de situações de enfrentamento de calamidade e ainda é de ser considerado que o Estado e Município de São Paulo declararam estado de calamidade”.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta os vícios apontados.

Em síntese, concluiu-se que "*não cabe ao Judiciário se antecipar às eventuais políticas tributárias a serem ou não implementadas diante do atual cenário com a pandemia do coronavírus*", independentemente do tipo, tamanho ou condição financeira atual das empresas.

Assim, a despeito do esforço argumentativo da impetrante, a urgência narrada não é justificativa para a intervenção do Judiciário, cuja situação deve ser tratada pelos órgãos competentes de modo uniforme para todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Deste modo, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Por fim, destaco que, no dia 12/05/2020, foi publicada a Portaria ME nº 201/2020 prorrogando em 90 dias os prazos de vencimento de parcelas mensais referentes aos parcelamentos federais.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003906-23.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO COVAS NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET - SP288974
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão ID 29725245, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais contradições e omissões na decisão.

Alega contradição, "uma vez que os elementos que compõem o r. decisorium não convergem para necessidade de outra ação no judiciário, uma vez que não existe execução fiscal em andamento e sim cobrança administrativa em razão de suposta baixa por inaptidão pelos sócios que permaneceram no corpo societário. Assim, o indeferimento da liminar culmina no julgamento de forma extra petita, uma vez que não existe na exordial do mandado de segurança qualquer pedido de análise do redirecionamento ou da própria Execução Fiscal n.º 0009764-25.2007.4.03.6182, que fora extinta com o trânsito em julgado e não caberá mais discutir o processo administrativo como tenta fazer crer a decisão embargada, sendo descabida a necessidade de juntar cópia integral do processo administrativo e cópia integral da execução fiscal extinta, quando na verdade se busca mediante o mandado de segurança tão somente o reconhecimento da prescrição por inércia da Fazenda Nacional, cuja autoridade coatora tenta agora novamente a cobrança administrativa". Sustenta omissão "acerca do pedido não analisado, em razão da ausência de responsabilidade do Impetrante, na medida em que jamais o Impetrante poderá ser responsabilizado por atos ou ações do último corpo societário da empresa".

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta os vícios apontados.

Em síntese, concluiu-se que a impetrante "*deixou de juntar aos autos documentos essenciais para a correta análise da lide posta no presente feito, uma vez que não juntou aos autos cópia integral dos processos administrativos que resultaram nas cobranças, ora impugnadas. Da mesma forma, deixou de juntar aos autos cópia integral do processo de execução fiscal. Assim, não é possível inferir dos documentos acostados aos autos a plausibilidade do direito alegado, não havendo elementos suficientes a amparar a pretensão da autora em sede liminar. Saliente que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos, perícias e oitiva de testemunhas*".

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031885-28.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA MIMURA DE CAMARGO PENTEADO, ANTONIO RUFATO JUNIOR, CAMILA MIMURA DE CAMARGO PENTEADO
Advogados do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, MICHEL LUIZ MESSETTI - SP283928
Advogados do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, MICHEL LUIZ MESSETTI - SP283928
Advogados do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, MICHEL LUIZ MESSETTI - SP283928
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o objeto da presente ação e a decisão proferida no Agravo de Instrumento que deu provimento ao recurso e concedeu liminar para possibilitar a fertilização *in vitro* nos moldes pretendidos pelos autores (ID 24485631), manifestem-se acerca da realização ou não do procedimento e, se realizado, o resultado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao CREMESP e, por fim, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031852-38.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO LAVOURALTA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008761-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: JOAO LOPES DA SILVA PRODUCOES MUSIC AIS - ME
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MONTEIRO - SP308476

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré, regularmente citada, não contestou o feito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017882-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO INSTITUTO V5
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a parte ré, regularmente citada, não contestou o feito, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001633-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATLAS IMPORTACAO E COMERCIO DE ALHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela autora (ID. 29621825)

Após, coma concordância da União, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023817-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS GIMENEZ, CELSO APARECIDO SFORSIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), bem como acerca da preliminar de impugnação à Assistência Judiciária Gratuita apresentadas pelas rés.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026082-30.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUZEIRO ACOS FINOS E METAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027191-50.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: NEW NEFITY COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MEIREANE CONCEICAO OLIVEIRA

DESPACHO

ID. 27677484: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Em não havendo o interesse no prosseguimento do feito, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025468-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SEBASTIAO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias sobre as alegações da União (ID. 29359633).

Após tomemos os autos conclusos para apreciação dos pedidos de provas da autora.

Int.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022123-85.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014739-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009061-79.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR HERMINIO SESTREM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDO VAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido (ID. 29250037).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016418-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: KIVISAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: JOSE CLAUDIO ALVES - SP103370

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado do feito.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029416-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos.

Proceda a retificação do pólo ativo do feito, nos termos dos documentos juntados (ID. 31067119).

Manifeste-se a parte RÉ, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela autora, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do Novo CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0020905-78.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN JACKSON SENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

ID. 28982977: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5020780-20.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELMAS MATTOS FULLER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER - SP175394
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC), bem como acerca da preliminar de incompetência absoluta do juízo arguida pela parte ré.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034220-57.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: FUTURA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, FABIO MONTEIRO SALLES, REGINA HELENA MENDES SALLES
Advogado do(a) EXECUTADO: JIDEON COSTA DOS SANTOS - SP267813
Advogado do(a) EXECUTADO: JIDEON COSTA DOS SANTOS - SP267813
Advogado do(a) EXECUTADO: JIDEON COSTA DOS SANTOS - SP267813

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

ID 20566957. Indefiro a expedição de alvará de levantamento, haja vista ele já ter ocorrido, segundo ID 13229693 (fs. 224).

Manifeste-se a exequente (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, sobre a penhora realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (fs. 144-150), bem como do veículo penhorado pelo sistema RENAJUD (fs. 191).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006182-61.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TGR CONSTRUTORA LTDA, FLORENCE GOMES ROSSI ARAGON, THIAGO GOMES ROSSI

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012989-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
EXECUTADO: STM - COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011957-50.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI - EPP, ADRIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial ID 13346333 (fls. 50) em favor do exequente (CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Após, intime-se o exequente da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento caber ao advogado informar a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011957-50.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: QUALITIES MANUTENCAO E INSUMOS PREDIAIS EIRELI - EPP, ADRIANO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013491-07.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LEONARDO DE JESUS PENA EIRELI - ME, LEONARDO DE JESUS PENA, SHEILA MAGALLI DE SOUZA PENA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010488-66.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELEUZA DE SOUZA SANTOS - PIZZARIA - ME, ELEUZA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial: ID 13346341 (fls. 72), em favor do exequente (CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Após, intime-se o exequente (CEF) da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010488-66.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELEUZA DE SOUZA SANTOS - PIZZARIA - ME, ELEUZA DE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024857-02.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JUSSARA PEREIRA DA SILVA COMERCIO DE CONFECÇÕES, ACESSÓRIOS & CALÇADOS - EPP, JUSSARA PEREIRA DA SILVA, REGINALDO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial: ID 13472145 (fls. 80 e 81), em favor do exequente (CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 1/2020 - CORE.

Após, intime-se a exequente da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJE, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, indique bens dos executados livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024857-02.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: JUSSARA PEREIRA DA SILVA COMERCIO DE CONFECÇÕES, ACESSÓRIOS & CALÇADOS - EPP, JUSSARA PEREIRA DA SILVA, REGINALDO BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021842-25.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A.M.I. INTERNATIONAL COMERCIAL LTDA., OCTAVIO DO NASCIMENTO BRITO NETO
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004, RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual apresentando procuração com poderes específicos para renunciar expressamente ao direito em que se funda a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5023145-18.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO ZAN QUEIROZ, ANA LUIZA FONSECA MARTINS, JAIR DE PONTES, ANTONIO EVARISTO FRANCESCO NI, DJALMA FRANCA GOULART, VALTER VICENTE TORRITESI, SILVANA IRIS ANDREA BAUDUCCO NUNES, SIDNEI LAURINO, MARILDA CORTOPASSI LAURINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

ID 26428034 e ID 29013493. Nada a decidir, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025254-05.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELVIRAMACRI MASTRANGELO, ROBERTO MASTRANGELO SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

ID 26379565. Nada a decidir, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse.

Remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020861-45.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUELI MARIA MANASSES MAGGIORINI, STUDIUS SERVICOS HOTELEIROS S/C LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DAVID DE MELO GONCALVES - SP222293, SUELI MARIA MANASSES MAGGIORINI - SP29970, ANTONIO PINTO NETO - SP34462, ANDRE LUIS MOTA NOVAKOSKI - SP172667
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DAVID DE MELO GONCALVES - SP222293, SUELI MARIA MANASSES MAGGIORINI - SP29970, ANTONIO PINTO NETO - SP34462, ANDRE LUIS MOTA NOVAKOSKI - SP172667

DESPACHO

Vistos,

ID 25390079. Dê-se ciência à União Federal da conversão do depósito judicial em renda.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004274-66.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA PURIFICACAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indício de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na verdade, conforme a nova sistemática do Código de Processo Civil, não se pretende distinguir, como o fazia a lei anterior, tutela cautelar de tutela satisfativa.

Dessa maneira, para ambos os casos se exige demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ademais, entende-se que, quanto mais emergencial for determinada situação – *periculum in mora* notadamente destacado –, mais exigua deverá ser a demonstração do *fumus boni iuris*. Do contrário, arrisca-se a tornar inútil qualquer exercício da tutela jurisdicional.

No caso em testilha, os fatos decorreram algum tempo, ou seja, ausente o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* nesta fase de cognição sumária podendo-se aguardar o contraditório e ampla defesa para que o juízo reflita com profundidade a pretensão requerida pela parte autora.

Entretantes, pedido formulado pela parte autora viola o disposto no artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, que trata da concessão de medidas cautelares contra o Poder Público. Para ilustrar, estabelece o aludido dispositivo legal, *in verbis*:

“§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

A discussão é relevante, porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art.139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003631-11.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS RIBEIRO LEAL CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: VALTER PASTRO - SP86042-B

REU: UNIESP S.A., BANCO DO BRASIL S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **MARCOS RIBEIRO LEAL CABRAL** em face da **UNIESP S.A., BANCO DO BRASIL S.A. e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, objetivando *“que seja intimado o BANCO DO BRASIL a retirar seu nome do SERASA e SPC, uma vez que não deu causa ao inadimplemento contratual, sendo que pagou todos os encargos contratados” (ipsis litteris).*

No caso em apreço, o autor relata que se matriculou no curso de letras da Faculdade de Diadema (Uniesp) e, por aumento expressivo do valor das mensalidades do curso, formalizou sua adesão ao Contrato do Programa Uniesp, utilizando-se dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), agente operador do Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), representado, por sua vez, pelo agente financeiro Banco do Brasil.

Aduz que, não obstante tenha cumprido todas as suas obrigações contratuais, seu nome fora negativado por solicitação do corréu Banco do Brasil pelo valor de R\$ 37.072,38, sem prévia notificação.

Pretende a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SPC e, ao final, a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

A petição veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido por decisão de Id nº 17434509.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos.

As Rés, citadas, contestaram a ação por petições colacionadas aos Ids n. 20657714 (UNIESP), 24989296 (Banco do Brasil) e 27829310 (FNDE).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Da análise da petição inicial, verifico que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

De fato, consoante sustentado em sua defesa, o FNDE, agente operador do FIES, não efetua quaisquer cobranças relativas ao contrato de financiamento estudantil, de modo que tal tarefa incumbe ao agente financeiro que, no caso em apreço, trata-se do Banco do Brasil.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao FNDE, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Destarte, o pedido formulado envolve discussão entre a aluno em face de universidade privada e sociedade de economia mista, diante de suposto ilícito da instituição de ensino/instituição financeira.

Observo, portanto, a ausência de pressuposto processual de validade, qual seja, a competência deste Juízo Federal para julgamento do feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP.

Remetam-se os autos com urgência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024414-58.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 291/1185

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002434-55.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAILSON ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por NAILSON ARAUJO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à Administração do tribunal regional do Trabalho da 2ª Região que conceda a remoção para acompanhamento de cônjuge para a cidade de Santa Rita-PB.

Aduz a parte autora ser ocupante do cargo de Técnico Judiciário, lotado na Justiça do Trabalho (TRT2) desde novembro de 2015, residindo em Jundiá/SP, local para onde trouxe consigo seu cônjuge e filhos.

Informa que sua esposa, também servidora pública, requereu seu afastamento não remunerado do cargo de professora da rede pública estadual da Paraíba, para aqui residir com sua família.

Aduz que, tendo a licença de seu cônjuge atingido prematuramente seu termo final, terá que voltar para a Paraíba, razão pela qual o autor pretende acompanhá-la.

Relata, todavia, que teve seu pedido indeferido administrativamente, sob a alegação de que a ruptura do contato familiar se deu pela opção do autor ao assumir exercício na cidade de São Paulo, motivo pelo qual pretende seja declarado nulo o ato administrativo que indeferiu sua remoção.

Juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido por decisão proferida ao id nº 4707279.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id nº 4707279).

Citada, a ré contestou o feito pugnano por sua improcedência (Id nº 6709297).

Réplica ao Id nº 20502100.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

A regra contida no inciso III do artigo 36 da Lei 8.112 estabelece que a remoção para acompanhamento de cônjuge exige prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da administração, não sendo admitida qualquer outra forma de alteração de domicílio, senão vejamos:

“Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

- *para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

(...)"

Desta Forma, é fato que, preenchido os pressupostos estabelecidos pela lei, a remoção é direito subjetivo do servidor, independentemente de interesse da Administração e existência de vaga.

Todavia, exige a Lei, para a concessão da remoção aqui pretendida, que seja para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração.

Ressalta-se que, no caso em apreço, a esposa do requerente já ocupava cargo de professora na rede de ensino estadual da Paraíba em caráter efetivo desde 2009.

O autor tomou posse e assumiu exercício no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ou seja, assumiu exercício, em 12/11/2015, em localidade distinta de seu domicílio e distante do local em que sua esposa ocupava cargo efetivo no âmbito Estadual.

Consta dos autos que, quando da admissão do requerente no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, seu cônjuge obteve licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares. Dado o caráter precário da referida licença, esta veio a ser revogada em maio de 2017, determinando-se o retorno às atividades, oportunidade em que fora removida para unidade escolar distante aproximadamente 20 (vinte) quilômetros daquela que antes ocupava, não se caracterizando um deslocamento significativo.

A concessão de licença, pela Administração Estadual, em caráter precário e transitório e a determinação de retorno ao trabalho à esposa do requerente não tem o condão de modificar estes fatos. Ademais, os interessados possuem plena ciência desta característica da licença e de que findado o prazo concedido ou diante de determinação da administração a esposa do requerente teria que retornar ao seu Estado de origem, tudo conforme a legislação vigente.

É de se concluir, destarte, que a decisão tomada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, confirmada em sede recursal por Órgão Recursal, deu-se em consonância com o ordenamento jurídico vigente e princípios constitucionais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% do valor atribuído à causa, anotando-se que foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade nesta demanda.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014241-36.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONSTRUTORA VISOR LTDA
Advogado do(a) REU: ADRIANO CAMPOS CALDEIRA - MG55141

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIAS S/A** em face de **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT**, que denunciou à lide a **CONSTRUTORA VISOR LTDA**, por meio da qual requer provimento jurisdicional que condene o Réu ao ressarcimento de valores dispensados em decorrência de cobertura securitária no montante de R\$ 16.211,34 (dezesesse mil, duzentos e onze reais e trinta e quatro centavos), de forma atualizada.

A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 31/76).

De início, foi determinada a regularização da inicial (fl. 88), sobrevivendo a petição de emenda de fls. 89/93.

Citado (fl. 111), o DNIT apresentou contestação (fls. 115/128).

Réplica pelo Autor (fls. 132/158).

As partes foram instadas a especificar provas (fl. 159), tendo o Autor requerido a produção de prova testemunhal (fls. 160/161). O DNIT impugnou o requerimento de oitiva da testemunha arrolada, pugrando pela improcedência do feito (fls. 163/163-verso).

A seguir, este Juízo Federal acolheu a denúncia à lide da Construtora Visor LTDA, determinando sua citação (fl. 164).

A Construtora Visor LTDA contestou o feito, juntando documentos (fls. 210/285).

Nova réplica pelo Autor (fls. 294/324).

A Denunciada requereu a produção de provas (fls. 325/334).

Por fim, os autos seguiram para digitalização (fl. 358).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo os pedidos de produção de provas diversas requeridos pela parte Autora e pela Denunciada **INDEFERINDO-OS**, por concluir que a pretensão deva ser apreciada com suporte nas provas documentais já acostadas pelas partes nos momentos processuais oportunos: ao Autor, juntamente à exordial; ao Réu e à Denunciada, com suas contestações.

Verifico o preenchimento dos pressupostos processuais, bem assim o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em razão do que **PASSO AO JULGAMENTO DE MÉRITO** da controvérsia.

No caso em apreço, a Requerente pretende ver-se ressarcida de prejuízos causados a veículo de seu segurado, o sr. Alex Sandro Ferreira da Silva, em decorrência de acidente de trânsito que gerou danos ao veículo desse (KIA K-Bongo, K-2500, 2,5 TB, diesel, placa EGK 9756, ano 2010/2011), consoante apólice de seguro nº. 33.31.012381553. Narra o Autor, que em 26 de novembro de 2012, o veículo de seu segurado envolveu-se em acidente de trânsito decorrente de buracos e saliências na pista da rodovia BR 050, altura do KM 27,0. O condutor não conseguiu manter o controle do veículo, que derrapou e tombou.

Defende o Autor, "in verbis":

"Consigna-se que o sinistro em questão ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela Ré, a qual tem o dever de zelar pela boa conservação das rodovias sob a sua responsabilidade e consequentemente pela segurança dos usuários da rodovia palco do acidente, mas, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo a existência de buracos e saliências em plena pista de rolamento, o que deu azo ao acidente em comento."

A Requerente juntou ao processo o Boletim de Acidente de Trânsito, n. 1209461, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, por meio do qual se constata que o Agente Rafael Rodrigues Moreira apurou acidente, ocorrido em 26/11/2012, de noite, com pista molhada, resultando na derrapagem e tombamento do veículo. Não houve capotagem. Não houve incêndio. Acerca das condições da rodovia, o Agente indica que o trecho não possui acostamento, que existe canteiro central em condições regulares de conservação, que a faixa de domínio encontra-se em bom estado de conservação, que a pista de rolamento se encontra em estado de conservação ruim. Aduz ao Boletim: "Trecho em duplicação. Pavimento asfáltico ruim. Sinalização ruim". Da narrativa da ocorrência se extrai: "Conforme declaração do condutor, levantamento e vestígios do local, o mesmo seguia normalmente sendo que, quando a pista se tornou simples, perdeu o controle do veículo na saliência da pista, vindo o veículo a tombar". Não houve colisão com objeto fixo. Não houve colisão com objeto móvel. O condutor do veículo, sr. Alex Sandro F. da Silva foi identificado, não havendo vestígios da ingestão de álcool, salientando o Agente que saíra ileso do ocorrido. O proprietário do veículo é indicado como sendo o sr. Fabio Junio Rodrigues de Souza.

Ao acionar a seguradora (sinistro n. 9.33.31.291737.6.01) o sr. Alex Sandro Ferreira da Silva narrou: "SEGURADO RELATA QUE TRAFEGAVA PELA ROD 050 (ROD QUE LIGA CIDADE DE ARAGUARI A CATALÃO) QUANDO PROXIMO AO KM 33 DE VIDO A VÁRIOS BURACOS E PEDISTROS NA PISTA SEGURADO PERDEU O CONTROLE DE DIREÇÃO, COLIDIU A PARTE FRONTAL CONTRA UMA PLACA DE SINALIZAÇÃO DE MADEIRA E CAIU NA VALETA LOCALIZADA DO LADO DIREITO-DA-VIA. SEG RELATA QUE A ESTRADA ESTÁ EM REFORMA POIS ESTÁ BASTANTE DANIFICADA".

Verifica-se, portanto, que a ocorrência narrada pelo Agente da Polícia Rodoviária Federal diverge em circunstâncias daquela indicada à seguradora, ora Requerente, pelo segurado, condutor do veículo na ocasião do acidente.

Ademais, não é possível concluir que estejamos diante de hipótese de responsabilização do estado em decorrência de avarias na pista. Consoante croqui da rodovia, bem assim do relatado pelo Agente da Polícia Federal, o acidente ocorreu a noite, com pista molhada, no ponto em que há estreitamento da via. Observemos que o Agente da PRF informa que o condutor "seguia normalmente sendo que, quando a pista se tornou simples, perdeu o controle do veículo na saliência da pista, vindo o veículo a tombar".

Destarte, ainda que nos termos da Constituição da República a responsabilidade civil do estado seja de natureza objetiva, não se verifica que eventuais danos na pista tenham sido efetivamente o elemento causador do acidente, pelo que concluo que o sr. Alex Sandro F. da Silva foi vítima do infortúnio das circunstâncias nas quais trafegava, de noite e com pista molhada, em trecho que exigia maior concentração, eis que, conforme se demonstra, a pista se estreita tomando-se simples.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a Requerente não logrou êxito em sua pretensão, deixo de apreciar a denunciação da lide, nos termos do artigo 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condeno o ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIAS/A ao pagamento de honorários de sucumbência ao DNIT, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Condeno o DNIT ao pagamento de honorários de advogado à CONSTRUTORA VISOR LTDA, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do inciso I, do § 3º, do artigo 85 e parágrafo único, do artigo 129 ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, archive-se o processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-83.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUMED COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intime-se o Autor para que se manifeste acerca da petição de ID nº. 20440830.

Igualmente, **intime-se apenas a parte Requerente** para que justifique e especifique as provas cuja produção foi solicitada por ocasião da distribuição da inicial.

Tendo em vista que o Réu deixou de apresentar contestação no prazo legal, **resta prejudicada qualquer pretensão de produção de provas**, uma vez que o requerimento deve ser feito no prazo para apresentação de resposta.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A seguir, encaminhe-se o processo à **conclusão para julgamento**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014158-22.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON GONCALVES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada nos IDs nºs. 25216705 e 26420776.

Igualmente, **intimem-se as partes** para que justifiquem e especifiquem as provas cuja produção foi solicitada por ocasião da distribuição da inicial, pelo Autor, e da apresentação da contestação, pela parte Ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A seguir, encaminhe-se o processo à **conclusão para julgamento**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014386-31.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAR DE IDOSOS VICENTE DE PAULO DE CACAPAVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA CITRO - SP174648
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada ao Id nº 15313461, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008780-85.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: FABIO JACOME

DESPACHO

À vista da ausência de contestação, declaro a revelia da parte ré nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002309-87.2018.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO COELHO TELXEIRA, SHIRLEY GAMEIRO TELXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011155-59.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO ADEMAR MARIANO PRADO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, para que forneça novo endereço da parte ré, com a devida comprovação de origem, pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROTESTO (191) Nº 5013616-38.2018.4.03.6100

REQUERENTE: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA., SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA., SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA., SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA., SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - Sesi, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019401-37.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA SALGADO LOUREIRO DE CALDAS MORONE

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA BENATTI TORRES - SP293134, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VISADO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, ZORA

YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) REU: JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO - SP15349, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371

DESPACHO

Quanto ao pedido de dilação pretendido pela CEF, concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021867-11.2019.4.03.6100

AUTOR: REGINA BISPO DE OLIVEIRA ANGELO, CLAUDIO ANGELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este

Juízo.

Decido.

Determinei, expressamente, à parte autora o seguinte: a comprovação para concessão dos benefícios da assistência judiciária; para purgação da mora, depositar em juízo os valores atrasados; a juntada dos documentos atinentes à execução extrajudicial.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005639-03.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIA BARBOSA LEMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ARAUJO SCALICE SPIGOLON - SP254943

IMPETRADO: 5ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Inferre-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à lita, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID 26927150: Indeferido.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levava efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são infirmos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âqueles tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial esclarecer as prevenções indicadas no termo de prevenção.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008841-07.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
REU: MARIO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID 26805909: Indeferido.

Determinei a conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que assoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam os oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em questões tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0016295-67.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ADONIS GONCALVES JUNIOR

DECISÃO

Vistos.

Petição ID 26811911: Indeferido.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitória promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em áreas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID 23577950: Indeferido.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asoberbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em áreas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, **DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.**

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016027-88.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA RITA BONILHA DE QUEIROZ, ANA RITA BONILHA DE QUEIROZ, ANA RITA BONILHA DE QUEIROZ, ANA RITA BONILHA DE QUEIROZ

DESPACHO

Vistos.

Promova a parte autora a citação no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

Após, conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018749-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA BARRA D'OURO LTDA - EPP, EDUARDO BECALOTTO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 26584743: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008575-22.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA DE FREITAS FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por GABRIELA DE FREITAS FRANCO contra o suposto ato coator cometido pelo MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL.

Em síntese, alega o impetrante o seguinte:

a) juntou cópia de requerimento protocolado de outra aluna do curso de Medicina por onde requer o agendamento da colação de grau em que a Diretoria do Campus de Fernandópolis designa a solenidade para a data de 18/01/2020;

b) na data de 20/01/2020 foi lavrado em Ata Notarial de Constatação, no 1º Tabelião de Notas e Protestos de Títulos de Fernandópolis/SP, que os alunos do curso de Medicina compareceram ao local designado para a colação de grau em 18/01/2020, contudo o evento não aconteceu, tampouco foram dadas explicações pelos representantes da instituição de ensino;

c) quanto ao *periculum in mora*, igualmente está comprovado nos autos, à vista da pública e notória a pandemia do COVID-19, vírus que vem afetando de maneira profunda o País e sobrecarregando os profissionais da área de saúde e o Sistema Único de Saúde. Logo, pretende a colação de grau para poder atender o chamado público de profissionais da área da saúde;

d) que o Governo Federal está contratando profissionais na área médica para ajudar a combater a mencionada crise, razão pela qual o impetrante não pode ser impedido de exercer livremente sua profissão, especialmente neste contexto, e já tendo, efetivamente, concluído a graduação em medicina, faltando-lhe apenas ato formal da colação de grau.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o pedido formulado pelo impetrante, há óbices fáticos e técnico-jurídico que obstam o prosseguimento do feito.

Discute-se, nos autos, a concessão de ordem judicial com fins a antecipar a colação de grau do curso de medicina em que o impetrante estava vinculado.

Prosseguindo na análise dos documentos encartados na proemial, segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para conhecimento do pedido na forma pretendida, inclusive, por ausência de direito líquido e certo dando ensejo a denegação da ordem como pretendida.

Com efeito.

No caso em apreço, a concessão de mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Consoante lição do Professor José Afonso da Silva “[o] mandado de segurança é, assim, um remédio constitucional, com natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Logo, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

Não verifico a presença das causas de pedir autorizadas do acionamento do mandado de segurança, quais sejam, a ilegalidade ou abuso de poder.

A ilegalidade consiste na prática de ato ou omissão contra texto expresso de Lei. Ocorre quando, a despeito da natureza vinculada do ato disposto na lei, a autoridade pública ou delegada é omissa ou pratica ato contra o comando legal.

Há o abuso de poder quando a autoridade pública ou delegada conta com certa margem de discricionariedade, mas não pratica o ato dentro dos parâmetros nos quais pode exercer o juízo de conveniência e oportunidade.

O que pretende a impetrante, de fato, é se desincumbir quer dos ditames legais, quer quanto ao poder de polícia investido a autoridade administrativa no seu poder-dever de fiscalização dos atos praticados pelos particulares.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor da Impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações da Impetrante.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

A impetrante, como mesmo alega, que não cumpriu o regime de internato vinculado pela universidade.

Cabe uma reflexão a ser dada a parte. Este Juízo não desconhece os contornos atinentes à Operação Vagatomia.

Inclusive, é de conhecimento público e deste Juízo que todas as vagas do curso de medicina estariam, em tese, sendo objeto de análise na investigação supra citada, inclusive, quanto à higidez atinente ao processo de ingresso na universidade, quer por meio de vestibular inicial, quer por transferência de curso.

Cumpra esclarecer ainda que tramita pela Justiça Federal de Jales a Ação Civil Pública nº 5000918-88.2019.4.03.6124, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União, a Impetrada e outros, objetivando o descredenciamento da Universidade impetrada, a desativação do curso de medicina, penalidades contratuais cabíveis em face de inadimplemento de obrigações assumidas na qualidade de agente operador do FIES, dentre outras pretensões.

Determinada a indisponibilidade dos bens da impetrada por decisão proferida naquele feito, faz-se imperioso ressaltar que qualquer pretensão no tocante à entrega de documentos pela universidade deve ser formulada nos autos da referida ação civil pública.

Frise-se que a autoridade que deve figurar como coatora no mandado de segurança é aquela que detém poderes para corrigir suposta ilegalidade, ao menos em tese, de forma que se faz incabível a impetração contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade indicada, sob pena de tornar-se inexecutível a segurança eventualmente concedida.

Nos termos do § 3º, do artigo 6º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, “*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

Frise-se que, não obstante possa existir direito líquido e certo a assistir as alegações da impetrante, é fato que a relação jurídico-processual não é válida, porquanto restou determinada a indisponibilidade dos bens da impetrada, tornando-se impossível o cumprimento, pela universidade, da pretensão veiculada pela impetrante.

No mais, a ação deverá tramitar na justiça estadual contra a universidade, para que todos os meios de prova em direito admitidos possa se fixar os limites da lide, inclusive, verificar a pertinência ou não da transferência do alado para outra universidade e bem como, verificar se o mesmo curso a grade curricular nos exatos termos da Lei.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pelo que DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº. 12.016, de 2009, bem assim no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora Malheiros: 2014; 38ª Edição; p. 450.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000033-57.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA NETO, JOAO BATISTA DA SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sempor menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que inbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à lita, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-79.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: FUAD AUADA, ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, RENATO TORRES DE CARVALHO NETO - SP32794, MANOEL GIACOMO BIFULCO - SP26684
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130, RENATO TORRES DE CARVALHO NETO - SP32794, MANOEL GIACOMO BIFULCO - SP26684

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DE FARIA BERNARDI - SP166623, MARIO DINIZ FERREIRA FILHO - SP183172, MARCELLO GARCIA - SP169048, DANIELAREVALO NUNES DA CUNHA - SP227870-B, BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO - SP45408, ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, LUIS CLAUDIO MANFIO - SP87460, EMANUEL FONSECA LIMA - SP277777, OTAVIO DUARTE ABERLE - SP64400, RAFAELA AUGUSTO FREIRE FRANCO - SP200273

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Prossiga-se correlação ao Espólio de Fuad Auad e Espólio de Archaluz Auada.

Manifestem-se sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, observada a ordem de preferências, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0023078-46.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTAS SARAIVA - SP234570, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: CREVATTI INDUSTRIAL LTDA - ME, ROBERTO SPIGHEL, DAVID SPIGHEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BISKER - SP118681
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BISKER - SP118681
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BISKER - SP118681

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela parte interessada e, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 4º alínea b da mesma resolução, é a parte contrária àquela que procedeu à digitalização e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, intimada(os) a realizar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Por fim, ficam partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021502-25.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: MARCELO ZANICHELLI

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se deduziu dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improbo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que aso berbado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observe ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em àquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados parcimoniosamente por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar devida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continenti*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016716-35.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PICCOLOMO, ANTONIO CARLOS PICCOLOMO

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial oriundo de anuidades não pagas de conselho profissional (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO).

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Prossigo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asoerbarado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obterer, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em àquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por àqueles que postulam em Juízo.

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Int e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001134-61.2009.4.03.6100
RECONVINTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos em inspeção.

A fase processual é de cumprimento de sentença.

A Caixa Econômica Federal foi devidamente intimada para cumprimento da obrigação de creditamento das contas fundiárias.

Diante de divergências entre as partes sobre os valores a serem creditados, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial por várias vezes.

Finalmente, aquela contadoria elaborou os cálculos de fls.327-330, que ambas as partes concordaram, consoante manifestações de fl.340 e fl.347.

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pelas partes e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo Setor de Contadoria é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o valor indicado pelo Setor de Contadoria Judicial às fls.327-330.

Portanto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF realize o creditamento na conta-fundiária da parte autora.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041196-37.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: CLEIDNEIA BENEDITA LEITE, CLELIA PRADO MORAES TEIXEIRA, DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ, ELISABETE MATTOS FEIJO, THAIS HELENA MATTOS FEIJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVEIRA - SP54213
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR - SP124022
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257, ANA MARIA SILVEIRA - SP54213
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO - SP296257, ANA MARIA SILVEIRA - SP54213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante da petição da Executada ID:31745518. Ofício no feito.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, com depósito do montante requisitado.

A parte Exequente solicita o soerguimento dos valores requisitados.

Instada, a Executada alega pendência no aditamento, para correção da data do trânsito em julgado, que seria óbice para o soerguimento pelos Exequentes, mas não para a conversão em renda em seu favor.

Este o relatório do necessário. Decido.

A atualização monetária dos valores requisitados tem seu início da data da corte, que está correta nas requisições encaminhadas ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Perscrutados os autos, o questionado aditamento foi devidamente encaminhado, em agosto de 2017, ao setor competente do Eg. Tribunal.

No entanto, os Exequentes não manifestaram-se expressamente se concordam com a conversão em renda solicitada pela Executada, que nos autos dos Embargos à Execução possui crédito passível de compensação.

Desta forma, neste momento processual, incabível a conversão em renda e o soerguimento do numerário.

Informe a parte Exequite, de forma conclusiva, se concorda com a conversão em renda dos valores trazidos pelo Setor de Contadoria Judicial, em favor da Executada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos para minuta do necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032538-04.2007.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI - SP202266, HELOISA LUZ CORREA VIDAL - SP253107, SIMONE MACHADO ZANETTI - SP166934, REINALDO

ARANTES DA SILVA - SP265866, VITAL DOS SANTOS PRADO - SP37606, ADEMIR LOPES - SP81479

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004277-84.2020.4.03.6100

AUTOR: FOBRASA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a Liquidação da Sentença, objeto do presente feito, por Arbitramento, nos termos do artigo 509, I e art. 510, do Código de Processo Civil à vista que a natureza do objeto se torna imprescindível a tramitação na forma acima esposada.

Tendo em vista que a exequite já apresentou documentos com a inicial, intime-se o(s) executado(s) para apresentar(em) parecer(es) ou documento(s) elucidativo(s), nos termos do art. 510 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à exequite.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003723-60.2008.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEAN MALL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP208701

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Visos em inspeção.

Intime-se a exequente para que insira os autos digitalizados neste sistema (PJE), pelo prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que autos passaram a tramitar nesta plataforma.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023792-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ROTAVI INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA (FASE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos diante das manifestações das partes sobre os cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

Com o intuito meramente proflático, reputo que há de se pautar algumas digressões sobre o caso trazido a exame.

O Mandado de Segurança objetivou a declaração de inexistência do PIS e da COFINS sobre operação de importação de bens e compensação dos valores indevidamente recolhido.

A sentença prolatada negou a segurança e o recurso de apelação também foi negado seu provimento. Os autos ficaram sobrestado diante de recurso representativo de controvérsia.

No entanto, em juízo de retratação, o fracionário do *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação das Impetrante, determinando à exclusão do ICMS no PIS-Importação e da COFINS-Importação.

Iniciada a fase satisfativa, a parte Exequente apresentou os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal ateu-se a informar que não cabe execução em Mandado de Segurança.

Entendeu por bem o Juízo encaminhar os autos ao Setor de Contadoria Judicial, que elaborou cálculo dos créditos devidos pela Executada.

A parte Exequente informa que a Impetrante Italspeed Automotive Ltda entrou em Recuperação Judicial no processo n.1003801-36.2016.8.26.0101, em tramite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo.

Instadas, a parte Exequente concorda com os cálculos da Contadoria Judicial, enquanto a União Federal discorda, alegados os seguintes aspectos:

- a) Inadequação da via eleita, pois o mandado de segurança não se prestaria a substituir ação de cobrança;
- b) Impossibilidade de homologação do crédito pelo poder judiciário;
- c) Excesso de execução;
- d) Emaditamento, alega a prescrição.

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, descabida a alegação de prescrição dos tributos discutidos nestes autos.

Compulsando os autos, verifica-se que os valores a serem ressarcidos da exação foram indevidamente recolhidos a partir de maio de 2004.

Enquanto o presente Mandado de Segurança foi iniciado em 11 de abril de 2006, com a devida notificação da parte contrária em 23 de maio de 2006 e transitado em julgado em 11 de junho de 2015.

Já o presente cumprimento de sentença foi protocolado pelas Exequentes em 03 de março de 2016.

Assim, não há que se falar em prescrição do direito à restituição dos indébitos.

Segundo ponto a ser analisado diz respeito a via eleita.

Esclareço que, comungo do mesmo entendimento que o Mandado de Segurança não é a via adequada para ação de cobrança.

No entanto, imperativo o respeito as mais diversas instâncias em que tramitou o presente feito, com entendimento diverso deste Juízo, que inclusive reconheceram o direito das Impetrantes na restituição dos valores recolhidos indevidamente aos cofres públicos.

Portanto, afasto também a alegação de inadequação da via eleita, admitida excepcionalmente o presente cumprimento de sentença.

Em prosseguimento, passo para a questão da inexistência do título, que também não tem guarida nos presentes autos.

O r.julgado reconheceu o direito do ressarcimento dos créditos tributários recolhidos indevidamente, por meio da compensação com outros dos tributos.

No entanto, remansosa em nossa jurisprudência que caberá aos credores escolherem o melhor meio de concretizar esta restituição.

Neste sentido, a Súmula 461 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

Pelo exposto, fica afastada também a frágil alegação de inexistência do título, levantada pela União Federal.

Nestes termos prossigo.

A Secretária da Receita Federal do Brasil informou que a Exequirente ROTAVI INDUSTRIAL LTDA procedeu a utilização de seus créditos tributários, consoante os documentos de fls.1029-1033, em que esclarece a apuração dos créditos de importações e seu aproveitou contábil.

Instada, a Exequirente supramencionada deixou de manifestar sobre a presente alegação.

Inexiste, portanto, controvérsia a esse respeito.

Assim, não pode-se admitir a restituição em dobro dos créditos devidos, uma vez por aproveitamento contábil com a compensação administrativa e novamente agora por meio da requisição de pagamento, em evidente prejuízo aos cofres públicos.

Nestes termos, não cabe o prosseguimento do feito em relação a Exequirente Rotavi.

No que tange ao numerário a ser restituído.

Em que pese a impugnação genérica da União Federal, que não se reportou ao excesso de execução, consoante fl.981, o Juízo entendeu por bem encaminhar os autos para conferência pelo Setor de Contadoria Judicial, que elaborou demonstrativo de fls.983-998.

Oportunizada a manifestação das partes.

As impetrantes concordaram com os cálculos da Contadoria, enquanto a União Federal alegou excesso do numerário apurado, em razão do aproveitamento contábil supramencionado pela exequirente Rotavi.

Ora, a questão do aproveitamento contábil, por meio da compensação encontra-se esgotada com a impossibilidade de prosseguimento do feito em relação a Exequirente Rotavi.

Desta forma, tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa quanto ao cálculos para a exequirente Italspeed e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo Setor de Contadoria Judicial é medida que se impõe, ou seja, seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por decisão, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo Setor de Contadoria Judicial, em relação a Exequirente **ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Ato contínuo, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO em relação a Exequirente **ROTAVI INDUSTRIAL LTDA**, uma vez que já recebeu seus créditos por compensação administrativa, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe a exequirente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Após, diante da proximidade do prazo limite para inclusão no próximo Orçamento, nos termos do artigo 100, §5º, da Carta Magna, encaminhe-se o ofício requisitório expedido ao *eg.* Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se vista às partes.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5024442-89.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIANUBIA ARAUJO EUFRASIO

DECISÃO

Vistos.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequirente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvencilhar de possível ato improprio por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asseverado de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levam aos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequirente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequirente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006704-81.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: VALDIR TEIXEIRA LIMA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Petição ID 26810968: Indeferido.

Determinei à conclusão do feito para melhor exame do processado.

Trata-se de ação monitoria promovida para cobrança de valores contratados com a parte autora.

Este Juízo realizou os atos citatórios como requeridos inicialmente pela exequente.

No entanto, consoante se dessume dos autos, verifica-se que a certidão do oficial de justiça restou negativa a diligência para tal.

Prossigo.

Em que pese tal encaminhamento, reflito sobre os casos de mesmo jaez e decido como pontuarei.

Verifica-se, no caso concreto, que não houve devida acuidade quando da concessão do crédito que culmina, quando do encaminhamento da demanda ao departamento jurídico da parte autora, se não, infelizmente, coube-lhe ingressar com ação no judiciário com o propósito de, além de desvincular de possível ato ímprobo por não ajuizar uma ação de direito tipicamente creditório/bancário, mas também a utilização da máquina judiciária como repouso do créditos não recuperados, para assim, a parte executada, quando deter melhor condição financeira, procurar a instituição financeira para quitação do saldo devedor com o propósito, se não muitas das vezes, em contratar novo empréstimo.

Infelizmente, a experiência deste Juízo tem verificado que asoberto de processos em tramitação, da mesma natureza aqui trazida, não tem se mostrado salutar à vista de que a tramitação dos feitos não sem levam a efeito e principalmente, os requerimentos citatórios, notadamente infrutíferos, levamos oficiais de justiça destacados para cumprimento do mister em se deslocar em locais de difícil acesso e, em quase sua totalidade, são ínfimos os atos citatórios positivos.

Reafirmo, não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas ou até a manutenção do feito ativo, não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

A experiência tem-me mostrado que os órgãos conveniados perante esta justiça se baseiam em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo, demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes a passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, qualquer requerimento para prosseguimento do feito, à luz das considerações acima tecidas são rechaçadas de plano pelo Juízo, nos termos acima delineados.

A linha de raciocínio aqui empregada está amplamente agregada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "*motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda*" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "*A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud*". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Cabe obter, ainda, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais; observo ainda, que não se tem margem de tempo e recursos, quer humanos, quer tecnológicos para que o Estado-Juiz se dedique a causas deixando de atuar e oficiar em âquelas tão urgentes ou que demandem sensibilidade necessária para uma rápida prestação jurisdicional.

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, reputo, ainda incoerente em agregar, que requerimentos genéricos para citação editalícia ou até mesmo para arresto, além de não praticar o melhor direito, devem ser utilizados com parcimônia por aqueles que postulam em Juízo.

No mais, consignado que administrativamente, a autora, para tanto preparada, poderá realizar detida pesquisa quanto a efetividade para os citatórios

Logo, não existindo nenhuma hipótese que dê azo a citação válida do processo, DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, onde SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 1 (hum) ano.

Int. e imediatamente ao arquivo, *in continente*.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008272-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NELSON FERREIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Infiere-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à liça, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004872-83.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao embargado, na pessoa de seu representante judicial, para manifestação quanto aos embargos apresentados pela impetrante no prazo legal.

Oportunamente, à conclusão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017296-39.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ALMIR DIAS DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária.

Em linhas gerais, é pedido de liminar formulado em mandado de segurança contra a autoridade tida como coatora, dos quadros do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Inferre-se, dos autos, que o pedido formulado na inicial se pauta que o processo administrativo previdenciário deve ter razoável duração para apreciação pela autarquia previdenciária.

Logo, com vistas a impugnar o suposto ato tido como coator, ajuizada este *writ of mandamus*.

Sem por menores, vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, não obstante a decisão proferida no Conflito de Competência autuado sob n. 5007662-41.2019.403.6100, este Juízo faz breves ressalvas quanto à linha empregada, uma vez que, a pretensão deduzida ao final do processo será a análise ou não do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aliado a isso, por mera eleição do tipo de procedimento adotado pela parte, ter-se-ia a desnecessidade da especialização de varas federais previdenciárias para análise dos pedidos direcionados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Ressalvado este ponto em *prima facie*, que imbrica, na análise e conclusão quanto à preliminar, quer quanto a via eleita, quer quanto ao processamento em juízo regular e competente para conhecimento do pedido em sua inteireza, ofício conclusivamente como adiante explicitarei.

A questão trazida à lita, está, notadamente, quanto a suposta morosidade excessiva do instituto de seguridade em apreciar o seu pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados na proemial pela impetrante, reputo que o pedido padece de fundamento jurídico próprio quanto a questão fática indicada nos autos, logo, deve ser o pedido indeferido de plano.

Explico.

Muito embora se alegue que há morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito.

Com efeito, o sistema de agendamento eletrônico criado pelo INSS tem por finalidade agilizar e melhorar o atendimento aos segurados, ao assinalar previamente uma data em que será efetivado. Assim, todos os que necessitam dos serviços prestados pela autarquia previdenciária terão atendimento igualitário, independente de qualquer restrição, em estrita observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, por via de consequência, **denego a ordem como pretendida**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018856-71.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 23163758)** em face da sentença proferida no ID nº. 22974990, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por meio do qual aponta a existência de vício de omissão a ser sanado pela presente via recursal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do feito, sem resolução de mérito, consignada na sentença combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

TIPOC

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006024-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLD ANGOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, ATP ADELAIDE PARTICIPAÇÕES LTDA, GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA, BIG FIELD INCORPORACAO S.A., BAGUARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., GOLD DELOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, GOLDFARB 2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, GOLD BLUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, HELICONIA INCORPORADORA LTDA., PEREIRA BARRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, para que este Juízo determine a prorrogação do prazo para recolhimento dos tributos e prestações de parcelamentos exigidas pelas autoridades coadoras, com vencimento a partir do mês da decretação da calamidade pública (ou seja, março/2020) para até 30 dias após o encerramento do estado de calamidade pública. Requer, alternativamente, a prorrogação do prazo para recolhimento dos tributos e prestações de parcelamentos exigidas pelas autoridades coadoras, com vencimento nos meses de abril e março de 2020, nos termos do art. 1º da Portaria MF 12/2012.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ocorre que, no último dia 20/03/20, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado. Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas. Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais até o fim da calamidade pública ou com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, cabe indeferir a inicial deste mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma-se tratar daquele que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

No caso dos autos, intenta a impetrante pretender obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca por analogia a Portaria nº 12, de 2012, do Ministério da Fazenda, que estabelece que "As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente."

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a impetrante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União."

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder o recolhimento de tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singular de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido."

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Dispensada a intimação das autoridades impetradas acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007593-76.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MV SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME, MV SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDITH APARECIDA DA SILVA - SP371782
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDITH APARECIDA DA SILVA - SP371782
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003702-47.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA., CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006030-81.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA, PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020675-77.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0306235-94.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZINHO DONADON, ADELINO FERNANDES, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS BELARMINO - SP77766, LUIZ D APARECIDA GERBASI - SP45853
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS BELARMINO - SP77766, LUIZ D APARECIDA GERBASI - SP45853
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, LAZINHO DONADON
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MOTTA - SP75234

DESPACHO

Considerando que a satisfação da obrigação já fora devidamente reconhecida à fl. 193 do ID. 27635995, sendo os autos desarquivados apenas para que o valor pago a título de honorários fosse disponibilizado ao exequente, retornemos autos ao arquivo.

Dê-se vista às partes. Após, cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003671-83.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ADRIANA CAMILLI DIAS MATOS, LOURENCO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO, REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS, RENATO ALFEU DE MARCO, ROBERTO CARLOS DE LIMA, ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA, SERGIO DIAS DOS SANTOS, DENISE CRISTINA CALEGARI
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 31654228: indefiro o pedido de suspensão do feito por 1 (um) ano, eis que não há subsunção do fato à norma, nos termos alegados e, mais do que isso, a elaboração dos cálculos para prosseguimento do feito, dependem exclusivamente de providência que cabe aos exequentes.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 5 de maio de 2020.

IMPETRANTE: CORPORE BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS E PLANOS DE SAUDE LTDA, EMPIRE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS E PLANOS DE SAUDE LTDA, EMPIRE ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS E PLANOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promovamos impetrantes a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026165-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORGANIZACAO DE DESPACHOS FEIJO S.S. LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463, RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA - SP296703

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 002839406, assim como seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de ter seu CNPJ reativado e seu nome reincluído no regime de tributação previsto pela Lei Complementar nº 123/2006.

Aduz, em síntese, a nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 002839406, que declarou a inaptidão do CNPJ da impetrante, por suposta omissão de declarações, sem qualquer respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id 11710195.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração, esclarecendo que a inaptidão do CNPJ do impetrante está lhe impedindo de movimentar sua conta bancária, o que o, conseqüentemente, obsta o pagamento de fornecedores, funcionários, entre outros, o que ensejou o deferimento do pedido liminar, para determinar a reativação do CNPJ da impetrante, Id. 11909247.

A União Federal interpôs embargos de declaração, para o fim de inclusão do Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura do Município de São Paulo no polo passivo da presente demanda, os quais foram acolhidos (Id. 16726228), como consequente emenda da petição inicial pelo impetrante (Id. 17039837).

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 12242749 e 20865179.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 25150047.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, constato que o impetrante se insurge contra a sua exclusão do regime do Simples Nacional e o ato de bloqueio de seu CNPJ, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 002839406.

Inicialmente, é certo que o ato de bloqueio do CNPJ do contribuinte é grave, já que impede a continuidade de suas atividades comerciais.

Tanto isso é verdade que, no caso em tela, o impetrante está impedido de movimentar sua conta bancária em razão do cancelamento do CNPJ, conforme se extrai do documento de Id. 11871298.

Compulsando os autos, noto que a o Delegado da Receita Federal do Brasil informou que o ato declaratório foi uma consequência automática da exclusão de ofício do impetrante do Simples Nacional efetuada pelo Município, pois, uma vez efetuada a exclusão, o sistema detecta a falta de entrega das declarações e emite o ato com a declaração de inaptidão.

Por sua vez, o Procurador do Município de São Paulo informou que a solicitação da contribuinte, realizada em 05/10/2018, para o seu reenquadramento retroativo no Simples Nacional a partir de 01/01/2015, foi deferida em 07/03/2019, tendo efeitos retroativos a partir de 01/01/2018 (Id. 20865179), o que evidencia que efetivamente não merece prosperar o Ato Declaratório Executivo nº 002839406, que declarou a inaptidão do CNPJ do impetrante.

Assim, embora tenha havido a perda superveniente do interesse processual, com o reenquadramento do impetrante no Simples Nacional e, conseqüente, reativação de seu CNPJ, é certo que tal situação se deu por força da medida liminar, de modo que a decisão provisória deve ser confirmada em sede de sentença para que os atos praticados não percam sua eficácia.

Assim **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar a reinclusão do impetrante no SIMPLES NACIONAL e declarar a nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 002839406, publicado em 04/10/2018, devendo a autoridade impetrada proceder a reativação do CNPJ da impetrante (o que já foi cumprido).

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5026498-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso em apreço, diante do noticiado pelo Ministério Público Federal acerca da existência do Mandado de Segurança nº 5026508-76.2018.4.03.6100, que tramitou na 21ª Vara Cível Federal em São Paulo, com o mesmo objeto e causa de pedir da presente demanda, o qual foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/15, vislumbro a ocorrência de prevenção com este processo.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição à 21ª Vara Cível Federal.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006047-15.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARAXA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., AQUARELLE INCORPORADORA LTDA, GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, API SPE39 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., API SPE 56 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., TALIA INCORPORADORA LTDA, AGR KAUAI INCORPORADORA LTDA., CHL 133 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, LONDRES INCORPORADORA LTDA, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, para que este Juízo determine a prorrogação do prazo para recolhimento dos tributos e prestações de parcelamentos exigidas pelas autoridades coadoras, com vencimento a partir do mês da decretação da calamidade pública (ou seja, março/2020) para até 30 dias após o encerramento do estado de calamidade pública. Requer, alternativamente, a prorrogação do prazo para recolhimento dos tributos e prestações de parcelamentos exigidas pelas autoridades coadoras, com vencimento nos meses de abril e março de 2020, nos termos do art. 1º da Portaria MF 12/2012.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ocorre que, no último dia 20/03/20, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado. Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas. Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais até o fim da calamidade pública ou com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, cabe indeferir a inicial deste mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

No caso dos autos, intenta a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca por analogia a Portaria nº 12, de 2012, do Ministério da Fazenda, que estabelece que “As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.”

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a impetrante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder o recolhimento de tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singular de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. **Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou ininércia de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.**
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Dispensada a intimação das autoridades impetradas acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002277-61.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELICIO MARCIO CASTELLANI, LUIZ EDUARDO OSORIO NEGRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ID 31111855, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008412-42.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER VIEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO - SP209953
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE 1

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada encaminhe o seu recurso ordinário (Processo Administrativo nº 1396668866) para o Conselho de Recursos da Autarquia Previdenciária.

Aduz, em síntese, que, em 19/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1396668866, correspondente ao recurso ordinário em face do indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 19/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1396668866, correspondente ao recurso ordinário em face do indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 32086979).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de tempo superior há 7 (sete) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 19/09/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1396668866, para o Conselho de Recursos da Autarquia Previdenciária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008445-32.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO ESTEVAN DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 690091741.

Aduz, em síntese, que, em 19/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 690091741, para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 19/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 690091741, para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 32112775).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 9 (nove) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 32112774).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 19/08/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 690091741, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

TIPO B
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000121-95.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDECIR CUSTODIO FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante.

Aduz, em síntese, que, em 28/08/2019, protocolizou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço sob o n.º 1509193768, o qual não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 28573739.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão da segurança, Id. 30306255.

A autoridade impetrada apresentou suas informações e esclareceu que o pedido administrativo já foi analisado, Id. 31204940.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que, em 28/08/2019, o impetrante protocolizou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço sob o n.º 1509193768, que não havia sido analisado até a impetração do *mandamus*. (Id. 26599194).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

No caso em tela, o impetrante comprova que o pedido de concessão de aposentadoria encontrava-se pendente de análise há quase 6 (seis) meses, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido a perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020969-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE COELHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ID 30912198, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025367-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMILTON BORGES MASCARENHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014871-24.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: U-TECH DO BRASIL INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição ID 31888842, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008517-19.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA LUIZA MENDONÇA FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO JOSE VILELA REIS MAIA - SP382514
REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão da decisão administrativa proferida no Processo SEI n. 23089.102295/2019-49, que determinou o cancelamento da matrícula da autora no curso de Medicina, garantindo o acesso regular e integral ao curso, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que, no ano de 2016, ingressou no Curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo, por meio do vestibular publicado em 12/2015, tendo sido aprovada mediante enquadramento no sistema de cotas "tipo 2". Alega, por sua vez, que, em março de 2019, foi surpreendida com a abertura do Processo SEI n. 23089.102295/2019-49, para apurar supostos indícios de irregularidades no seu ingresso na Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP) por meio do Sistema de Reserva de Vagas (Cotas). Alega, que apresentou defesa administrativa para esclarecer que na época de seu vestibular somente era exigida a autodeclaração, sem quaisquer outros meios de avaliação ou apurações subsequentes, assim como que preenche os requisitos para sua autodeclaração na condição de parda. Acrescenta, ainda que já está no 5º ano do curso, ou seja, já ultrapassou muito mais do que a metade, de modo que o cancelamento de sua matrícula irá lhe causar inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, a autora se insurge contra a decisão administrativa proferida no Processo SEI n. 23089.102295/2019-49, que determinou o cancelamento de sua matrícula no curso de medicina da Universidade São Paulo, sob o fundamento de irregularidades no seu ingresso no curso de Medicina da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), por meio do Sistema de Reserva de Vagas (Cotas).

Contudo, a questão posta nos autos somente poderá ser devidamente analisada após o devido contraditório e produção de provas, de modo a se comprovar a regularidade ou não da autodeclaração realizada pela autora para ingresso no vestibular de Medicina da Universidade São Paulo, mediante o enquadramento no sistema de cotas tipo 2.

Por sua vez, a fim de se evitar graves prejuízos à autora, especialmente pelo fato de que já cursa o 5º ano de Medicina, ou seja, já ultrapassou em muito a metade do curso, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de cancelamento de sua matrícula, até a devida comprovação da irregularidade ou não de seu ingresso no vestibular por meio do Sistema de Reserva de Vagas (Cotas).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar a suspensão da decisão administrativa proferida no Processo SEI n. 23089.102295/2019-49, de modo que a ré se abstenha em promover o cancelamento da matrícula da autora no curso de Medicina na Universidade Federal de São Paulo, até ulterior prolação de decisão judicial.

Determino que a autora emende a petição inicial, na forma e prazo previstos no art. 308, do Código de Processo Civil, formulando pedidos principais com a complementação da causa de pedir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a ré. Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006014-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GONDER INCORPORADORA LTDA., API SPE03 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TERRAS DE BONITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE 03 LTDA, GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, GOLD SENEGAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, SERRA BELLA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, CHLXXVI INCORPORACOES LTDA, API SPE 48 - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., SCORPIUS INCORPORADORA LTDA, SPE CHLXCIV INCORPORACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR DE LUCCA - SP327344, BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS - SP386783

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, para que este Juízo determine a prorrogação do prazo para recolhimento dos tributos e prestações de parcelamentos exigidas pelas autoridade coadoras, com vencimento a partir do mês da decretação da calamidade pública (ou seja, março/2020) para até 30 dias após o encerramento do estado de calamidade pública. Requer, alternativamente, a prorrogação do prazo para recolhimento dos tributos e prestações de parcelamentos exigidas pelas autoridade coadoras, com vencimento nos meses de abril e março de 2020, nos termos do art. 1º da Portaria MF 12/2012.

Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e que, no exercício de suas atividades empresariais, está obrigada ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ocorre que, no último dia 20/03/20, o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.879, publicado no Diário Oficial de 21/3/2020, decretando estado de calamidade pública em razão da propagação da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no Estado. Sustentou que todos os setores da economia foram afetados pelo decreto, ocasionando a retração do consumo e comprometendo, consequentemente, o faturamento das empresas. Por esta razão, propõe a presente demanda, com pedido de liminar, pretendendo a suspensão do recolhimento de tributos federais até o fim da calamidade pública ou com fundamento na Portaria MF 12, de 20 de Janeiro de 2012 que, em situação de calamidade pública decretada pelo Estado, prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, cabe indeferir a inicial deste mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

No caso dos autos, intenta a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito a não recolher tributos federais, sob a alegação de que circunstâncias conjunturais decorrentes da epidemia causada pelo coronavírus (COVID-19) acarretam grave crise em sua atividade produtiva, ameaçando o prosseguimento de suas operações.

Evoca por analogia a Portaria nº 12, de 2012, do Ministério da Fazenda, que estabelece que "As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente."

Com efeito, o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, com alcance a todos os municípios paulistas.

Em que pesem as alegações da impetrante, bem como a notória gravidade da situação econômica vivenciada pelo país em decorrência das medidas adotadas pelas autoridades públicas para contenção do surto epidemiológico da doença denominada COVID-19, há que se considerar três aspectos jurídicos importantíssimos, que inviabilizam o manejo do presente remédio constitucional.

Em primeiro lugar, denota-se que a impetrante não aponta um único ato concreto pela autoridade coatora inquinado de ilegalidade. E isto se dá precisamente porque não é competente o impetrado para concessão de moratórias tributárias sem prévia autorização em lei, conforme preceituado nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

Em segundo lugar, em 03.04.2020 foi expedida pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139, que estabelece o seguinte:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Portanto, em que pese a duvidosa constitucionalidade desta Portaria ministerial, a teor do art. 150, § 6º, da Constituição, ocorre que a impetrante está, por ora, autorizada a proceder o recolhimento de tributos federais na forma almejada nestes autos, não podendo presumir-se que as autoridades fiscais efetuem atos de lançamento e cobrança contra literal disposição de norma administrativa em vigor.

Em terceiro lugar, ainda que a impetrante pretenda a extensão do benefício fiscal por prazo superior ao concedido até o momento pela Fazenda Nacional, não há como inferir que a empresa não auferirá faturamento pelos meses subsequentes, questão que demandaria inclusive dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Deste modo, não sendo possível apontar qualquer ato coator, tampouco o justo receio de sofrê-lo, carece a demandante de interesse de agir, em sede de mandado de segurança.

Neste sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE DÉBITOS INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A apelante, ora agravante, não colacionou qualquer prova da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada, nem de seu direito líquido e certo.
2. A eventual desconstituição da certidão de dívida ativa deve ser postulada nos autos da execução fiscal ou embargos à execução, não em sede mandamental, especialmente em face da presunção de legitimidade do título executivo.
3. Descabida a alegação singela de ofensa ao princípio da legalidade, ante a não comprovação da existência de qualquer ato administrativo caracterizado pela ilegalidade ou abuso de poder, sem esquecer que foi objeto de parcelamento débitos declarados pela própria contribuinte.
4. **Em sede de mandado de segurança, é necessário que haja a comprovação, de plano, da existência do ato coator praticado pela autoridade pública ou iminência de sua prática, que implique violação a direito líquido e certo da impetrante, sem a qual se torna inviável o acolhimento da pretensão formulada.**
5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
6. Agravo interno improvido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC 5000262-96.2017.4.03.6126, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 16.12.2019, grifei)

Por tudo isto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 185, § 3º), resolvo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de ato coator e inadequação da via eleita.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Dispensada a intimação das autoridades impetradas acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007918-80.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e o salário educação, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a cobrar tais valores. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e o salário educação, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e o salário educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Noutras palavras, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao SESI, SENAC, Salário-Educação, SEBRAE e INCRA, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Ademais, certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como retorno, tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018222-12.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BROWN-FORMAN BEVERAGES WORLDWIDE COM DE BEBIDAS LTDA, BROWN-FORMAN BEVERAGES WORLDWIDE COM DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007886-47.2016.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BENIGNA ARRAES DE ALENCAR GERVAISEAU

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO DA SILVA - SP68745

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum para que seja reconhecido o direito da autora a benefício previdenciário desde quando completou 30 (trinta) anos de contribuição, com a consequente condenação ao pagamento das prestações vencidas e não pagas entre agosto de 2004 e junho de 2011, com correção monetária e acrescidas de juros moratórias.

Aduz, em síntese, que através de decisão judicial teve reconhecido o período declarado em certidão de anistia política como tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Nada obstante, o INSS se recusa a reconhecer o direito ao benefício requerido desde a data que adquiriu o direito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

O feito foi distribuído à 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, que reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, por entender aquele Juízo que o objeto desta ação refere-se ao pagamento de verbas relacionadas à aposentaria excepcional concedida a anistiados políticos, o que atrairia a competência das Varas Cíveis (fls. 67/73 do ID. 14512368).

O feito foi redistribuído à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 78 do ID. 14512368.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito, alegando a prescrição da pretensão da autora e a improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 88/211 do ID. 14512368).

Réplica às fls. 214/215 do ID. 14512368.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS requereu que fosse oficiada a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, a fim de ser informado se havia procedimento administrativo em nome da autora (fl. 221 do ID. 14512368). Em seguida, requereu a inclusão da União no polo passivo na condição de litisconsorte passivo necessário (fls. 222/225 do ID. 14512368).

A Comissão de Anistia prestou informações às fls. 232/233 do ID. 14512368.

Instada a se manifestar, a União informou que não havia interesse em ingressar no feito, pois a autora era beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e não de aposentadoria excepcional de anistiado (fls. 236/240 do ID. 14512368).

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos.

Assim, com a informação prestada pela União de que as parcelas requeridas pela autora se refere a benefício previdenciário pertencente o Regime Geral de Previdência social e não à aposentadoria excepcional concedida a anistiados políticos, entendo que o feito, de fato, deva ser decidido pelo Juízo da Vara Previdenciária.

Posto Isso, nos termos dos artigos 66, inciso II, do CPC e art. 108, I, alínea "e" da Constituição Federal, suscito o presente conflito negativo de competência, requerendo seja dirimido pelo Colendo Tribunal Regional Federal, servindo esta decisão como fundamentação ao referido instrumento.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, instruindo o Ofício com cópia dos presentes autos e desta decisão, requerendo-se, ainda, a indicação de um dos juízos envolvidos, para decidir acerca de medidas urgentes.

Int-se.

SÃO PAULO, data da assinatura.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010273-90.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum para que este Juízo reconheça o direito ao autor da conversão em pecúnia de 02 períodos de Licença Especial não gozados e não utilizados (em dobro) para fins de inativação.

Aduz, em síntese, que é militar da reserva remunerada, tendo ingressado nas fileiras do Exército Brasileiro em 23/02/1980, passando para inatividade em 28/02/2013, quando, então, computava 34 anos, 00 meses e 18 dias de tempo de efetivo serviço. Afirma que a Administração castrense computou em dobro os períodos de licença-prêmio não gozados, totalizando 35 anos 08 meses e 20 dias, porém desnecessária essa forma de contagem para passar a inatividade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/39 do ID. 13414664.

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, pugnano pelo improcedência do pedido, posto que o autor, nos termos da Portaria 348/2001, optou pela contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozadas, tendo sido, inclusive, utilizados para fins de adicional de tempo de serviço. Subsidiariamente, indica a impossibilidade da concessão da isenção do imposto de renda (fls. 49/66 do ID. 13414664).

Réplica às fls. 70/107 do ID. 13414664.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a juntada de decisão do TRF-4ª Região e do STJ (fls. 109/116 do ID. 13414664) e União a juntada da Portaria 348/2001 (fls. 119/122 do ID. 13414664).

Em seguida, o autor apresentou Parecer da AGU (fls. 126/131 do ID. 13414664), sendo dada vista à União Federal, que se manifestou às fls. 134/139 do ID. 13414664).

O autor requereu, ainda, a juntada de Ofício expedido pelo Gabinete do Exército e informativo (fls. 140/142 do ID. 13414664).

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que o art. 68 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) concedia ao militar o afastamento por 6 (seis) meses a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado:

Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses.

§ 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço.

§ 3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir.

AMP Nº 2.215-10/2001 revogou o dispositivo acima e, em seu art. 33, regulou os casos de direito adquirido até a data de início da sua vigência:

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e, nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença.

O autor alega que, embora tenha optado pela contagem em dobro quando da edição da Portaria n. 348/2001, terminou por permanecer em serviço o tempo necessário para adquirir o direito a passar a inatividade sem a necessidade do computo dos referidos períodos e, considerando que não foram efetivamente gozados, faz jus a transformação da licença-prêmio em pecúnia.

A Ré afirma que o pedido do autor não pode ser acolhido, uma vez que, nos termos da Portaria n. 348/2001, optou, de forma irrevogável, pela contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozadas e, inclusive, foi computado para fins de adicional de tempo de serviço, também extinguido pela MP **Nº 2.215-10/2001**, entretanto, reconhecido ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço até 29/12/2000.

Anote-se, contudo, que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, por entender que do contrário haveria enriquecimento ilícito da Administração:

.EMEN: ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 199-202, e-STJ) que deu provimento ao recurso do ora recorrido, uma vez que de acordo com a jurisprudência do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Assiste razão à agravante no que se refere à renúncia do percentual do adicional de tempo de serviço e a compensação dos valores já recebidos. Isso porque, não pode haver a concessão de dois benefícios ao ora agravado pela mesma licença especial não gozada. Dessa forma, a fim de se evitar o locupletamento do militar, tendo ele optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.221.228/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/5/2018 e AgInt no REsp 1.570.813/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2016. 3. Agravo Interno parcialmente provido para determinar a exclusão da licença especial no cálculo do adicional por tempo de serviço e a compensação dos valores já recebidos a esse título. -

(2018.02.92080-4 - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1785444 - Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:05/09/2019).

A condição estabelecida, conforme julgado acima, para que ocorra a conversão é que seja excluído o período utilizado para fins da concessão do Adicional de Tempo de Serviço, devendo-se proceder à compensação dos valores já recebidos a esse título, sob pena, desta vez, de enriquecimento sem causa do militar.

Assim, acompanhando a Jurisprudência do STJ, entendo pela possibilidade da conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados pelo autor, observada a compensação e a exclusão do período para fins do Adicional por Tempo de Serviço.

Por fim, por possuir natureza indenizatória, não deverá incidir Imposto de Renda, conforme reconhecido no julgado abaixo:

EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, REFLEXO DO MESMO PERÍODO DA LICENÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação da União em face de sentença, nos seguintes termos: (...) julgo procedente em parte o pedido inicial, para condenar a requerida a converter em pecúnia a licença especial a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com base na remuneração paga à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Tais valores deverão ser compensados com aqueles pagos a título de adicional de tempo de serviço (2%), que deve ser excluído do contracheque do autor, e adicional de permanência (5%), mantendo-se este na proporção adequada, sem a inclusão do período convertido em razão da licença em questão. Tratando-se de verba indenizatória, não incidirá imposto de renda. (...) 2. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, o posicionamento do STJ, de que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. O mesmo entendimento é adotado para a licença especial do servidor militar. 3. O recebimento de adicional de tempo de serviço não elide o direito à conversão da licença especial em pecúnia, desde que o adicional por tempo de serviço correspondente ao período da licença especial seja descontado e compensado com esta indenização. 4. Isenção do imposto de renda: a matéria foi pacificada nas Cortes Superiores ao firmarem o entendimento no sentido de que o pagamento efetuado possui natureza indenizatória. 5. Apelação desprovida.

(5005468-47.2018.4.03.6000 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 1ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para reconhecer o direito ao autor da conversão em pecúnia de 02 períodos de Licença Especial não gozados e não utilizados (em dobro) para fins de inativação, devendo ser excluído do seu proventos o percentual de adicional por tempo de serviço adquirido como cômputo dos referidos períodos e procedida a devida compensação dos valores recebidos a título dessa vantagem. Deverão incidir sobre a condenação juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde a data da passagem para a inatividade, pelo percentual e índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem a incidência do Imposto de Renda.

Condene a Ré em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009170-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO MENSAGEIROS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de evidência, para que seja suspensa a exigência das contribuições sociais.

Ao final, requer a procedência da ação para que seja declarado o direito da autora à imunidade a contribuições sociais (incluindo as destinadas ao INSS e terceiros, PIS e COFINS), prevista no art. 195, § 7º, da CF, observados tão somente os requisitos do art. 14 do CTN; declarado o direito da autora à isenção de contribuições destinadas a terceiros, prevista nas Leis 11.457/2007 (SESC, SENAC, SENAI e SESI), e 9.766/1998 (Salário-Educação); condenada a ré a restituir à autora os valores pagos indevidamente a título de contribuições sociais, representados nas Guias da Previdência Social e GFIPs referentes às competências de 11/2013 (pago em 20/12/2013) a 08/2015 (pago em 18/09/2015) (docs. 04 e 05) e relação de DARFs apurados de 31/03/2014 (pago em 25/04/2014) a 31/01/2019 (pago em 27/02/2019) (doc. 06), no total de R\$ 2.030.841,62, quantia a ser monetariamente corrigida pela SELIC até a data do efetivo pagamento.

Coma inicial vieram documentos.

Em 28.06.209 foi indeferido o pedido de tutela provisória de evidência, documento id n.º 18896987.

Em 05.07.2019 a União Federal contestou o feito, documento id n.º 19193466, pugnando pela improcedência do pedido.

Instadas, as partes não especificaram provas, documentos id n.º 22111727 e 22988965.

Réplica em 08.10.2019, documento id n.º 22988965.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

A Constituição Federal, no artigo 195, § 7º, assegura isenção de contribuições à seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Necessária, portanto, a regulamentação por lei, pois trata-se de norma de eficácia limitada.

O artigo 14 do Código Tributário Nacional, dispondo especificamente acerca dos requisitos necessários ao reconhecimento de imunidades de impostos, de que trata o inciso IV, alínea “c” do artigo 9º (caso das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos), estabelece os seguintes: I) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais; III) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

A norma constitucional foi regulamentada pela Lei 12.101/2009, que estabeleceu o procedimento para concessão de isenção das contribuições para a seguridade social às sociedades beneficentes de assistência social.

O art. 29 da Lei n.º 12.101/2009 dispõe:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A autora acostou aos autos cópia do seu estatuto social, documento id n.º 17694899, onde se nota que o patrimônio social é constituído por: receitas e rendimentos produzidos por todos os bens, direitos e atividades realizadas para a consecução de seus objetivos sociais; bens móveis, imóveis, semoverentes, ações, títulos, valores e direitos que lhe pertençam ou venham na pertencer; doações e subvenções recebidas; legados, auxílios, direitos, créditos e/ou quaisquer contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, associadas ou não, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, (artigo 27, fl. 15 do documento id n.º 17694899).

Consta, ainda, dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro do mesmo artigo 27, fl. 16 do documento id n.º 17694899 e do parágrafo primeiro do artigo 11, fl. 11 do mesmo documento id, que: todas as receitas, rendas, rendimentos e superávit eventualmente apurado, serão integralmente aplicados no país, na consecução e desenvolvimento de seus objetivos sociais; o instituto autor não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores ou doadores, resultados, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio auferidos mediante o exercício de suas atividades sob nenhuma forma ou pretexto, e os aplica integralmente na consecução do seu respectivo objeto social; e não remunera pelo exercício de suas funções estatutárias, nem concede vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título, a seus associados, Conselheiros Fiscais, Consultivos, Diretores, benfeitores ou equivalentes.

Observe que a petição inicial não foi instruída com Certidão Negativa de Débitos e Certificado de Regularidade do FGTS, o que culminou com o indeferimento da tutela requerida, documentos estes não apresentados pela autora ao longo da instrução processual.

Foi concedida à autora a certificação de entidade beneficente de assistência social, protocolizada sob o n.º 71000.078352/2014-22, conforme Portaria n.º 74/2015, item 68, de 24.06.2015, publicada no DOU em 29.06.2018, com validade de 29.06.2015 a 28.06.2018, conforme documento 07, id n.º 17695657.

Neste mesmo documento, restou consignado que o novo pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social deveria ser apresentado no decorrer dos 360, (trezentos e sessenta) dias que antecederem o termo final de sua validade, ou seja até 28.06.2018, conforme parágrafo 1º do artigo 24 da Lei 12.101/2009.

Infere-se, portanto, que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS da autora encontra-se vencido, não constando dos autos qualquer documento comprobatório acerca do tempestivo protocolo do pedido para a sua renovação.

Assim, não comprovou a autora o cumprimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da isenção requerida.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas “ex lege”.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001346-11.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETE REGINA RISSO, CLAYTON DE SIQUEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654, ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA BARBARA CAMILO LANDI - SP92654, ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária aos autores.

Manifistem-se acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000913-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022004-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: URBAN ARTES FRANQUEADORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO DOS SANTOS - SP168547

REU: URBAN IMPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, URBAN SYSTEMS BRASIL ESTUDOS DE MERCADO - EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Manifeste-se a autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias, considerando a não citação da correquerida Urban Importação, Comércio e Distribuição.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022062-93.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE OLIVIER BARBAROTO, CINARA CRISTINA ALVES CARNEIRO, RUI CESAR PRIMO, JOSE OLIVAN ALVES DA SILVA, JAILSON DA LUZ, SOLANGE SOUZA DE ALMEIDA, JOSUE ROCHA, MARILIA SANTOS MAIA, JOSE BENEDITO DA SILVA, NORMA REGIA SOUZA, WALDIRENE BEZERRA VELOSO, VIVIANE APARECIDA SOARES, BENEDITO ALVES DE SOUZA, ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA, ELAINE FERREIRA DO NASCIMENTO, NOELIA BANDEIRA DO NASCIMENTO, SILVIO VICENTE DA SILVA, CLAUDETE MARIA DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA, GESIO NATANAEL DA SILVA, FERNANDO JOSE DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE DELLANINA - SP195319, ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE DELLANINA - SP195319, ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE DELLANINA - SP195319, ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE DELLANINA - SP195319, ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE DELLANINA - SP195319, ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE DELLANINA - SP195319, ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE DELLANINA - SP195319, ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE DELLANINA - SP195319, ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE DELLANINA - SP195319, ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE DELLANINA - SP195319, ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE DELLANINA - SP195319, ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE DELLANINA - SP195319, ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE DELLANINA - SP195319, ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE DELLANINA - SP195319, ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE DELLANINA - SP195319, ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE DELLANINA - SP195319, ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE DELLANINA - SP195319, ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE DELLANINA - SP195319, ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE DELLANINA - SP195319, ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE DELLANINA - SP195319, ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE DELLANINA - SP195319, ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

Advogados do(a) AUTOR: EVELISE DELLANINA - SP195319, ELAINE DAVILA COELHO - SP97759-B, TIRZA COELHO DE SOUZA - SP195135

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguardar-se pelo prazo de trinta dias para que os autores juntem aos autos os documentos referidos, após o que dever-se-á proceder à correção do pólo ativo da ação.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006719-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 30948428: anote-se.

Considerando-se que a oitiva da testemunha arrolada pela autora não foi realizada (id 32170118), por ausência da testemunha, requeira a autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018995-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

DESPACHO

Considerando a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (id 27542582) e o alegado pela autora (id 28679237), dê o INMETRO cumprimento à decisão proferida em sede de superior instância, justificando a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da contestação de id 26356877, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018847-12.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERIC SANTOS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Considerando-se que a correquerida CEALCA- Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba foi citada em **21/10/2019** (id **24411474**), porém, não contestou o feito até a presente data, decreto sua revelia.

Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017543-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO FAFALTA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Para fins de contagem de prazo, o IPEN-SP deve considerar o prazo que lhe é assegurado pela legislação brasileira, ainda que conste 15 dias para contra-arrazoar no sistema processual não haverá prejuízo se aguardar o decurso de 30 dias para fazê-lo.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030216-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES

DESPACHO

Ciência à exequente das certidões negativas os Oficiais de Justiça (ID 27266159 e ID 29689179).

Aguarde-se o cumprimento do mandado no CEP: 02036-000.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010028-57.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VERA HELENA DE OLIVEIRA FELIX PALMA

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 28398522.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019243-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAST BERLIN LANCHONETE LTDA - ME, TONY GUEDES COSTA, PETER JURGEN WERNY, MARCIO LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 28399714.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017314-45.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MURILO BRITO CORDEIRO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do Ofício nº. 82/2020 (ID 28363473).

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030015-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TIAGO DA SILVA PRADO RIBEIRO

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023605-37.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, SONIA CORREIA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689,
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MARINA SOUZA DE MORAES LOPES - MG119056
EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se os advogados inicialmente constituídos Drs. **LEONARDO FRANCO DE LIMA, OAB/SP195054, FELIPE DE MORAES FRANCO, OAB/SP298869 e SONIA CORREIA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO, OAB/SP23689** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca da expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais (ID 30369809).

No silêncio, tornemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0717966-61.1991.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SATALINO MESQUITA - SP95137, DANIELA CHICCHI GRUNSPAN - SP138135
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratando-se de ofício requisitório complementar, retifique os seguintes campos:

- Tipo de Procedimento: Precatório,

Data da Conta - Exec. 01/02/1998 (data da primeira requisição - ID 15322173 - fl. 109),

Valor Exec. - Total: R\$ 9.701,02 (valor da primeira requisição - ID 15322173 - fl. 109),

Valor Exec. - Principal: R\$ 9.701,02 (valor da primeira requisição - ID 15322173 - fl. 109),

Valor Exec. - Juros: R\$ 0,00 (valor da primeira requisição - ID 15322173 - fl. 109)

Trânsito Fase Conhecimento: 25/08/1994 (ID 15322173 - fl. 43).

Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002790-50.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLOBAL ERA INTERNATIONAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA., IMPEMAX COSTURA LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, LEILA RAMALHEIRA SILVA - SP275317
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até o pagamento do requisitório.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002468-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDERS FRANK SCHATTENBERG
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERS FRANK SCHATTENBERG - PR18770
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 31509041: manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005445-24.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOLCAFE LTDA, ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA, E D & F MAN BRASIL S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DERATEM SÃO PAULO

DECISÃO

Id. 32266140: Mantenho a decisão de Id. 30606968 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca dos recursos interpostos pela partes.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007641-28.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO SEVERINO DA SILVA

DESPACHO

1- Petição ID nº 31227800 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho ID nº 26200500.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando a intimação pessoal já realizada (ID nº 30714970), venhamos autos conclusos para extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009146-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA APARECIDA RONQUEZI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO NAGADO - SP237228
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da CECON.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008417-64.2020.4.03.6100

AUTOR: JULIO ASSUMPÇÃO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CATARINA TOMIATTI MOREIRA GIMENEZ - SP336634

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JULIO ASSUMPÇÃO FERREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, objetivando a anulação do auto de infração do processo administrativo nº 19515.000207.2007-97 ou, subsidiariamente, reduzir os encargos de mora e fixar o termo inicial da atualização em março de 2010.

O autor relata que o referido auto de infração decorre do mandado de procedimento fiscal (MPF) nº 08.1.90.00-2006-00623-9 e tempor objeto o lançamento de débito de imposto de renda da pessoa física (IRPF) do exercício de 2004, ano-calendário 2003, com montante atualizado de R\$ 43.408,28.

Infirma que apresentou impugnação administrativa e, em seguida recurso voluntário, mas ao final o auto de infração foi mantido.

Salienta que, entre a interposição do recurso voluntário em 08.03.2009 e seu julgamento em 31.01.2019 decorreram quase 10 anos, sendo mais de 11 anos desde o início do processo administrativo, motivo pelo qual entende que o débito foi extinto pela prescrição intercorrente.

Sustenta, no mais, que não houve acréscimo patrimonial a descoberto ou sinais exteriores de riqueza que autorizassem o lançamento suplementar.

Dispõe-se a realizar o depósito judicial do montante de R\$ 33.435,83, mesmo valor que atribui à causa “baseando-se na data limite para julgamento do Recurso Voluntário em março de 2010” (ID 23088890, p. 21).

Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 32091017.

É a síntese do necessário. Decido.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, em seus artigos 3º e 6º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, quando forem os autores pessoas físicas, microempresas, ou empresas de pequeno porte, bem como executar as suas sentenças.

Outrossim, estabelece em seu §1º, inciso III, que “*não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal*”.

Assim, tendo em vista que o autor, pessoa física, pretende por meio da presente demanda a anulação de lançamento de IRPF, e considerando que o valor da causa, ainda que corrigido para o valor atual exigido do débito (R\$ 43.408,28) é inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 62.700,00 atualmente – Medida Provisória nº 919/2020), **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal**, nos termos da Resolução nº 228/04, do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006309-89.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RANDE CONFECÇÕES LTDA - ME, EGIDIO ZACCARO, CELIA CORRALES ORTIZ ZACCARO

DESPACHO

Petição ID nº 29356299 - Diante da notícia de pagamento da dívida em discussão nos presentes autos, apresente a EXEQUENTE os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017710-85.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENCONTRO FITNESS ACADEMIA - EIRELI - EPP, JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS

DESPACHO

1- Petição ID nº 31907581 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho ID nº 28806630.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000214-55.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESEQUIEL AMARO DOS SANTOS

DESPACHO

1- Petição ID nº 32036486 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 26990145, ratificando, ainda, para fins de regularização dos autos, o requerido na petição ID nº 22616060.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005309-54.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO FRANCO DA SILVA - EPP, ADRIANO FRANCO DA SILVA

DESPACHO

1- Petição ID nº 31827852 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho ID nº 26653048.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012261-56.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: RODAN EXPRESS TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA - ME, ROSANGELA BALDIN BELCHIOR, DANIEL BELCHIOR BRAGA

DESPACHO

1- Petição ID nº 31827369 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 29386267.

2- Em caso negativo, cumpra-se o despacho ID nº 19337809.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020406-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS - ME, ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

1- Petição ID nº 32173109 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o item 2 do despacho ID nº 19407706.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007925-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASIL GLOBAL DE COBRANÇAS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO WERNER - SC13025

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASIL GLOBAL DE COBRANÇAS - EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, para:

1) Ordenar aos Impetrados que se abstenham de exigir da Impetrante o pagamento das parcelas de débitos objeto de parcelamentos (com adesão em 24/08/2017) concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, até o fim do estado de calamidade e ao mês subsequente, ou seja, janeiro de 2021, prorrogando o vencimento dessas obrigações para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, ou seja, abril de 2021.

2) Sucessivamente, caso não acatado o pedido anterior, ordenar aos Impetrados que se abstenham de exigir da Impetrante o pagamento das parcelas até o fim da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), prorrogando o vencimento dessas obrigações para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao seu fim;

3) Sucessivamente, caso não acatados os pedidos anteriores, ordenar aos Impetrados que se abstenham de exigir da Impetrante o pagamento das parcelas, no mês em que foi decretado o estado de calamidade e no mês subsequente, ou seja, março e abril de 2020, prorrogando o vencimento dessas obrigações para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente;

4) Cumulativamente, ordenar aos Impetrados que se abstenham de exigir da Impetrante multa de mora e juros SELIC em razão do não pagamento dos parcelamentos dos tributos nas datas originais de vencimento (conforme pedidos anteriores);

5) Cumulativamente, determinar que as autoridades coatoras se eximam de efetuar a cobrança desses parcelamentos de tributos, notificar ou multar, protestar, inscrever em dívida ativa, executar, ou ainda, exercer qualquer outra medida coercitiva em razão do não pagamento ou entrega das referidas obrigações acessórias.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 31692546).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Como primeiro ponto a se destacar está que, para a concessão de moratória fiscal é necessária a existência de lei específica, conforme dispõe o Código Tributário Nacional:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (destacamos).

A moratória, assim, configura modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, I, CTN) que somente pode ser deferida ou indeferida pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária.

Dessa forma, resta impossível a concessão de moratória na via judicial sob pena de ofensa aos princípios da legalidade e da separação de Poderes.

Igualmente inaplicável a Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda ao caso. Assim dispõe a referida normativa:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Cumprido, de início, contextualizar a portaria ora transcrita, que surgiu diante de emergências pontuais decorrentes de chuvas, como enchentes e deslizamentos, e justificou-se na competência do Ministro da Fazenda para regulamentar os prazos de vencimento dos tributos federais.

Justificou-se à época como medida de justiça, dentro do postulado da razoabilidade, tendo em conta as pontuais situações de emergência que afetavam um limitado número de contribuintes em regiões específicas do país.

Diferentemente do que houve em 2012, no entanto, a emergência decorrente da pandemia de Covid-19 abrange quase a totalidade dos Estados da federação, afetando indistintamente, senão a totalidade, a maior parte dos contribuintes do Brasil.

De outro lado, enquanto as enchentes e deslizamentos impunham gastos extraordinários aos próprios contribuintes na reconstrução de suas casas e comércios, a atual pandemia exige majoritariamente do Poder Público a aquisição de insumos como testes, respiradores mecânicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para profissionais de saúde, bem como a montagem de UTIs e hospitais de campanha, que representam gastos vultosos que precisam contar com alguma fonte de recursos para o custeio.

Soma-se a isso medidas também estatais que necessariamente terão de ser tomadas para minimizar os efeitos deletérios da crise da saúde no âmbito socioeconômico, diante da sem precedente queda de atividade econômica decorrente da pandemia em curso, tais como o pagamento de auxílio mensal temporário aos trabalhadores de baixa renda conforme instituído pela Lei nº 13.982/2020, etc., as quais também dependerão de recursos para o custeio.

Em razão de tais diferenças, a Portaria nº 12/2012 não se afigura aplicável à situação atual, levando à adoção de medidas distintas por parte do Poder Público, como a prorrogação do vencimento de tributos no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 154/2020), diante da maior fragilidade desses contribuintes, que gozam de especial tratamento constitucional (art. 179), e a postergação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e as contribuições sociais sobre o faturamento (PIS/Pasep e Cofins) de março e abril para julho e setembro, nos termos da Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, o que se justifica com vistas à manutenção da empregabilidade neste momento.

Especificamente em relação a parcelamentos, a Portaria PGFN nº 7.821, de 18 de março de 2020, em seu artigo 3º, escorada na Portaria ME nº 103/2020, suspendeu por 90 dias os procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa, sem, contudo, afastar os efeitos da mora por inadimplência de parcelas.

Dispensar genericamente o cumprimento de obrigações tributárias, no entanto, à míngua de lei de moratória devidamente debatida e aprovada nos termos dos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional pelo Congresso Nacional – ao qual, junto ao Executivo, cabe analisar os efeitos da perda de arrecadação, autorizar fontes alternativas de custeio e delimitar a amplitude da medida – configuraria uma incursão indevida e prematura do Judiciário no âmbito das diversas políticas públicas que dependem desses recursos, tão necessários no momento atual.

Com efeito, a questão dos autos envolve créditos públicos os quais não cabe ao Judiciário assegurar inopinadamente o não pagamento. Representaria garantir um privilégio aos poucos em condições de buscar o Judiciário em detrimento da imensa maioria que, sujeitos a idênticas agruras, não têm nem mesmo as mínimas condições econômicas para tanto.

Compreende-se a difícil situação que aflige todos os contribuintes, muitos dos quais sujeitos a interromper totalmente as suas atividades. Deve ela, porém, receber uma solução do Poder Público que seja abrangente, uniforme e isonômica, e eventual atendimento deste pleito apenas se prestaria para instaurar um campo de incerteza nas tormentosas relações fisco e contribuinte, no mais das vezes em prejuízo deste último.

Por fim, o atual momento exige um sacrifício de toda a sociedade para fazer frente à emergência que encontra similitude, quiçá, em situações de guerra do passado ou à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, impondo àqueles que conseguiram manter um mínimo de atividade econômica ou profissional, contribuir, por meio dos tributos mas não apenas destes, para debelar a crise, inclusive daquelas pessoas sem a possibilidade de continuar a prover seus lares.

Não vemos exagero, no atual estado das coisas, recordarmos de uma frase famosa proferida por um presidente norte-americano (em tradução livre) “*não perguntem o que o país pode fazer por vocês, mas o que vocês podem fazer para o país*”.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **indique a correta autoridade impetrada vinculada à Receita Federal do Brasil e informe o respectivo endereço**, tendo em vista que a autoridade “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*”, não consta da estrutura organizacional da *Receita Federal*, cuja atuação no Município de São Paulo é dividida entre *Delegacias Especiais*, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010, cabendo à *Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – Derat-SP* (por meio de sua Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort), “*gerir e executar as atividades relativas a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial*” (art. 2º, II, item 3.1 c/c art. 286, I, Portaria MF nº 430/2017);

Cumprida a determinação supra:

- (i) oficie-se às autoridades impetradas, para ciência desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;
- (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente,
- (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0013514-72.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP079797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES O. F. DE LIMA - SP82402

REQUERIDO: PAULO LUSTOSA MOREIRA, LILIAN DE CARVALHO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, fica a parte requerente (CEF) intimada do **DESPACHO** proferido às fls. 81 dos autos físicos – ID nº 13098704 - Pág. 100 do PJE:

Defiro a retirada do nome dos advogados integrantes do escritório Olímpio de Azevedo (fl. 80), devendo, entretanto, a Secretaria manter o nome dos representantes judiciais pertencentes ao jurídico da CEF e de outro escritório prestador de serviços da referida empresa pública.

Tendo em vista o decurso de prazo sem requerimento por parte da CEF em relação ao despacho de fls. 73, retornem os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023511-26.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: LAERTE CASADO FERNANDES, RENE TOME

RECONVINTE: NELSON ALVES FRANCISCHELLI, WALTER RAIMUNDO, WALCYR CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A, FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inobstante o despacho de 02/04/2020 (ID 30611747), esclarecendo os pontos relativos à contagem de prazo, bem como sobre a expedição do alvará de levantamento encontrar-se na dependência do trânsito em julgado, seja pelo transcurso de prazo ou pela renúncia ao prazo recursal, retorna o patrono da parte autora, agora através da Ouvidoria do TRF3, para que este Juízo seja oficiado para apreciar e dar andamento aos presentes autos, nos termos da Resolução CNJ n.313/2020, referente ao levantamento de valores (ID 32229840).

Conforme consta dos autos, temos que em 21/02/2020 foi exarada sentença de extinção do cumprimento de sentença (ID 28782161), determinando: a) aos autores a devolução de valores para reconstrução das contas de FGTS e b) que após o trânsito em julgado, mediante comparecimento da parte para agendamento, expeça-se alvará de levantamento correspondente aos honorários advocatícios em favor de Fernando Faria & Advogados Associados.

Publicada a sentença e com o prazo em curso, este foi suspenso a partir de 17/03/2020, por conta da Portaria Conjunta PRES/CORE n.01/2020, e cuja retomada da contagem deu-se a partir de 04/05/2020, por conta da Portaria Conjunta PRES/CORE n.03/2020.

Assim, o prazo para última manifestação tanto da parte autora como da parte ré dar-se-ia em 08/05/2020 pelo transcurso de prazo das partes, uma vez que somente a parte autora renunciou ao prazo recursal (ID 30734211, de 06/04/2020), quedando-se inerte a Caixa Econômica Federal do despacho de 02/04/2020.

Por conta disso, conforme certidão de 14/05/2020 (ID 32230568), o trânsito em julgado ocorreu em 11/05/2020.

Por esta razão e de todo processado, não há qualquer morosidade ou ausência de apreciação por este Juízo no que pertine ao pedido de levantamento dos honorários pleiteado pelo patrono da parte autora.

Encaminhe-se cópia deste despacho para a Ouvidoria como resposta, bem como do despacho de 02/04/2020 e da certidão de trânsito em julgado de 14/05/2020.

Dando sequência ao normal andamento dos autos, antes do trânsito em julgado, comparece a parte autora (ID 30734211, de 06/04/2020) requerendo que o levantamento, que em sentença havia sido determinado pela expedição de alvará, seja efetuado agora por meio de transferência bancária.

Considerando ter havido o trânsito em julgado e as dificuldades enfrentadas para apresentação de alvará de levantamento, apresenta-se eficaz a expedição de ofício de transferência, a qual fica desde já deferida, para os dados informados na petição supra e para os valores informados na sentença de 20/02/2020.

Ciência à Caixa Econômica Federal dos depósitos realizados pela parte autora para requerer o que for de direito quanto a sua destinação (ID 31133310, 31389626 e 32183538), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008535-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DE LIMA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 14 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008515-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DORISVALDO SILVA MEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006832-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ PAULO APARECIDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ PAULO APARECIDO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata análise conclusiva do pedido de Benefício de Prestação Continuada por ele requerido.

O impetrante narra que em 30/07/2019 requereu administrativamente o “benefício de prestação continuada”, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Afirma, ainda, que no status da página eletrônica do seu requerimento, consta como pendente de “exigência”, mas que a mesma foi cumprida, já que compareceu na agência do INSS para a realização da avaliação social do dia 12/03/2020, assim também a perícia médica, no dia 17/03/2020.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Por despacho de ID n. 31223881, os benefícios da foram deferidos, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 31478940).

A autoridade apresentou informações no ID 32160073, aduzindo que em decorrência da Pandemia de Covid19, os atendimentos presenciais do INSS foram suspensos, o que impediu o prosseguimento do requerimento do impetrante, que aguarda avaliação social.

Informa, todavia, acerca da publicação da Lei 13.982/2020, do dia 02/04/2020, que criou uma espécie de modulação temporal do critério socioeconômico, autorizando o adiamento de três parcelas do auxílio de R\$ 600,00 aos requerentes de BCP. Destaca que a antecipação do valor acima mencionado se encerrará tão logo seja feita a avaliação definitiva do requerimento de BPC, que, em sendo concedido, o valor será pago de forma retroativa à data de entrada do requerimento, deduzindo-se os valores pagos a título da antecipação prevista. Contudo, se houver comprovação de que o requerente não tem direito ao benefício, não será cobrada a devolução do valor pago a título de antecipação.

Informa, ainda, a publicação, em 06/05/2020, da Portaria Conjunta 3, que estabelece as regras para a antecipação do BCP para pessoas com deficiência, sendo que, até o momento, o INSS já identificou 177.558 requerimentos que devem ser antecipados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentado, decidido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados, e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, **ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.**

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que tendo o autor requerido o benefício de prestação continuada, aguardou por mais de 06 meses para que fosse agendado o atendimento presencial para realização de avaliação social, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004235-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RONALDO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo por ele apresentado a uma das Juntas de Recurso.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 32159681, informando que procedeu ao encaminhamento do recurso para o Conselho de Recursos da previdência Social, em 12/04/2020.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pela impetrante, manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014514-59.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELCIO MENDES GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Busca o impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 32168642, informando que o requerimento do autor foi analisado e concluído pelo reconhecimento do seu direito à aposentadoria, NB 189.571.209-7, com vigência a partir de 02/08/2019.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pela impetrante, manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005113-02.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ARMANDO MATIAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARMANDO MATIAS DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS CENTRO** com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata análise conclusiva do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O impetrante narra que em 29 de janeiro de 2020 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo de n. 1086305565, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Redistribuídos os autos a este Juízo, os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 31434408, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade apresentou informações no ID 32170853, aduzindo que o requerimento do impetrante foi analisado e encontra-se aguardando cumprimento de exigência.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, **ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.**

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais quatro meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, e o fato de que a análise do requerimento está pendente de cumprimento de exigência pelo impetrante, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 45 dias, após o atendimento da exigência, para análise do requerimento.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo do impetrante, de protocolo nº 1086305565, **no prazo de 45 dias, contados a partir do cumprimento da exigência por parte do impetrante**, sendo que, em caso de necessidade de novas diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MARINAGIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015265-16.2015.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) REU: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Ciência às partes da redistribuição do feitos à esta Vara.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005140-67.2016.4.03.6100

REQUERENTE: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Ciência ainda, às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região, para requererem o que for de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025596-45.2019.4.03.6100

REQUERENTE: IVETE ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados no ID 31389982, quanto a ação idêntica protocolada no Juizado Especial, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021032-50.2015.4.03.6100

AUTOR: PAULO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Ciência ainda, às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão, encaminhando os autos à Justiça Estadual.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002912-03.2008.4.03.6100

AUTOR: ECONOMUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Ciência ainda, às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região, para requererem o que for de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022554-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCI TAMURA MAGNI

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO SILVA & ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Erro de interpretação na linha:

{processoTrfHome:processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) nº 20200042179 e 20200042194 (ID 32261428).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013013-26.2013.4.03.6100

REQUERENTE: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Ciência ainda, às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região, para requererem o que for de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025013-73.2004.4.03.6100

AUTOR: AQUAPRO ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLAUDINE PLAZA - SP45707

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Ciência ainda, às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região, para requererem o que for de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027171-72.2002.4.03.6100

AUTOR: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ALVAREZ - SP23663, SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484, WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA - SP274414

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Ciência ainda, às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região, para requererem o que for de direito, no mesmo prazo.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0055691-47.1999.4.03.6100

AUTOR: CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providenciem os advogados Dra. Flávia Roberta Marques Lopes Silveira, OAB/SP 224.555, e Dr. Luiz Paulo da Costa Teixeira, OAB/SP 350.818, a regularização de sua representação processual, comprovando os poderes para atuarem nos presentes autos, uma vez que há somente um substabelecimento com reservas de poderes da Dra. Flávia para o Dr. Luiz Paulo nas folhas 607/608 dos autos físico digitalizados (folhas 14/15 do ID 19573648 - volume 03).

Regularizada a representação, providencie a Secretaria a sua anotação.

Assiste razão ao INSS em sua manifestação de 20/08/2019 (ID 20893875). Providencie a Secretaria a alteração do pólo passivo para União Federal - Fazenda Nacional.

Intime-se a União Federal para ciência de todo processado nos presentes autos, em especial da virtualização e do pedido de levantamento realizado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento formulado pela parte autora.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008606-42.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAMPOS SCAFF ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

O presente Cumprimento de Sentença deverá ser requerido nos próprios autos da ação principal processo nº 0004437-15.2011.4.03.6100.

Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008608-12.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCIA DIANA JARDIM BALDIN, JOSE BALDIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

O presente Cumprimento de Sentença deverá ser requerido nos próprios autos da ação principal processo nº 0004437-15.2011.4.03.6100.

Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017968-95.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDETE APARECIDA ABBONICIO BRESSANI

DESPACHO

IDs nº 32269786 e 32271003 - Ciência à EXEQUENTE da distribuição da Carta Precatória junto à **Comarca de Diadema/SP** (Autos nº 0004519-25.2020.8.26.0161, Código de Rastreabilidade nº 40320207094530), para acompanhamento e providências necessárias junto ao Juízo Deprecado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006409-17.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO DE SOUZA LEMOS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, MARIANE FERNANDES - SP426193

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP

DECISÃO

Vistos.

Alegando que cabe à empresa de energia elétrica ENEL o cumprimento da decisão liminar, pede a impetrante a reconsideração da decisão de ID 32160966.

Razão assiste à impetrante, de modo que reconsidero o despacho de ID 31998459 e, consequentemente, DETERMINO a expedição de ofício à empresa distribuidora de elétrica ENEL.

Tendo em vista as restrições impostas pela decretação de calamidade pública em razão da pandemia de COVID-19, que assola o mundo e que inviabiliza a intimação por meio de Oficial de Justiça, **PROVIDENCIE o impetrante** a indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) da empresa distribuidora de energia elétrica ENEL (setor jurídico), a fim de **VIABILIZAR** a notificação/intimação por meio eletrônico.

Cumprida a determinação supra, **EXPEÇA-SE ofício** à empresa distribuidora de elétrica ENEL, dando-lhe ciência da decisão de ID 31734180, devendo adotar as providências cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008296-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito à 25ª. Vara Cível.

Intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da execução no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC (Resp nº 1.648.498 - RS).

Na **concordância ou sem manifestação**, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido.

O oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Divergindo as partes sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Com o retorno, intímem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008266-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOS REIS ARAUJO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito à 25ª. Vara Cível.

Intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Em caso de ausência de Impugnação na forma do art. 535 do CPC, condeno a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da execução no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a IV do § 3º do art. 85 do CPC (Resp nº 1.648.498 - RS).

Na **concordância ou sem manifestação**, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor - RPV em favor da parte exequente, conforme requerido.

O oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Divergindo as partes sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Com o retorno, intímem-se as partes.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008494-73.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMTECO - MOTORES TUBULARES E COMPONENTES - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **EMTECO – COMÉRCIO E SERVIÇOS EM AUTOMOÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que “*afaste a proibição do SISCOSEX, liberando a entrega do produto vendido (10.000 máscaras) ao comprador, e permitindo a exportação, para evitar a perda do negócio*”.

Narra a autora, em suma, ser “*empresa montadora da máscara ‘protetora facial’ reutilizável denominada ‘Face Protector’*” e sua capacidade de produção é de 30.000 (trinta mil) máscaras por dia. Afirma que “*o produto é devidamente regulado pela ANVISA conforme processo RDC/356/03/2020, não havendo qualquer outro óbice para exportação*”.

Relata que, em 18/04/2020, vendeu para uma empresa estrangeira um lote de 10.000 (dez mil) máscaras, e, “*em 30/04/2020, com a mercadoria finalizada, deu entrada no Siscomex para licença de exportação. Todavia, em 05/05/2020, a licença foi negada com fundamento no artigo 1.º da Lei n.º 13.993/20º, a qual ‘suspendeu as exportações de produtos de combate à Covid-19’.*”

Alega que “*em capacidade ociosa considerável. Ela pode produzir 30.000 unidades por dia, ou seja, o pedido de exportação, que são 20.000 unidades, é menor do que a capacidade de um dia, na verdade é apenas dois terços da produção diária*”.

Sustenta que “por mais que sejam relevantes os motivos do citado artigo 1.º da Lei 13.393/20, claro é que ela não pode retroagir para prejudicar o ato jurídico perfeito, consistente na venda ao exterior acordada em 18.04.2020, cujos pedidos aos fornecedores foram feitos logo em 20.04.2020”.

Ademais, destaca que tal “proibição reveste-se de desproporcionalidade. A Autora tem larga capacidade ociosa, vendeu uma mínima parte de sua produção ao Exterior, e embora tenha oferecido aos Governos esse produto, eles não o compraram nem requisitaram!”.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

A despeito da alegada urgência da medida pleiteada, tenho que a autoridade aduaneira deve ser previamente ouvida, para que, assim, se tenha ao menos um mínimo de contraditório.

Assim, **DETERMINO a INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com urgência, inclusive pelos meios eletrônicos**, para que se manifeste sobre o pleito da autora em **10 (dez) dias**.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se, com urgência.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007367-03.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RM LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA - RJ135127, RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **RM LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de NÃO recolher as Contribuições Sociais destinadas ao “Sistema S” sobre a folha de salários a partir da vigência da EC n. 33/2001.

Alega que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico, bem como ao recolhimento das custas processuais (ID 31508868).

Houve emenda à inicial (ID 32044951).

É o breve relato. Decido.

ID 32044951: recebo como aditamento à inicial.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e 111, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, no a folha de salários **não se encontra** no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (sistema “S”, FNDE e INCRA).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições para terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para terceiros arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema “S”, FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negríte).

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Assim, DEFIRO o pedido de liminar principal para assegurar o direito da impetrante de não recolher as contribuições sociais devidas ao Sistema S (SEBRAE, SENAI, SESC e SENAC), que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficé-se.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005982-20.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVICIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

É o breve relato, DECIDO.

Nos primeiros casos em que se pleiteou a aplicação da Portaria MF n. 12/2012, num juízo provisório, decorrente de um exame sumário, entendi que a referida norma, editada em contexto de calamidade em determinados municípios brasileiros, seria aplicável à situação de pandemia de Covid-19 que estamos vivenciando.

Porém, **revendo aquele entendimento**, tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à doutra Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demandam decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.

Por essas razões, em juízo de retratação (art. 1.018 do CPC), **REVOGO a medida liminar.**

Oficie-se a autoridade impetrada e comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.O.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

5818

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027684-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LRS MODAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP, LILIAN DE MELO RODRIGUES, RODRIGO SANCHES NOGUEIRA LEITE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **LRS MODAS E ACESSORIOS - EIRELI – EPP, LILIAN DE MELO RODRIGUES e RODRIGO SANCHES NOGUEIRA LEITE**.

Os **embargantes** notificam que, em 22 de outubro de 2018, ajuizaram a **ação n. 5026461-05.2018.403.6100**, pleiteando a **revisão** do contrato objeto da **execução de título extrajudicial n. 5014693-82.2018.403.6100**, que havia sido distribuída a este Juízo em 19 de junho de 2018.

A **ação revisional** foi distribuída à **5ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP**, encontrando-se, atualmente, em conclusão para sentença perante aquele Juízo.

Nos embargos à execução, os **embargantes** pleiteiam o julgamento conjunto das demandas, com o intuito de evitar a prolação de decisões conflitantes.

Pois bem

Considerando que, no **processo n. 5026461-05.2018.403.6100**, os **executados** pleiteiam a revisão do contrato objeto da execução de título extrajudicial ora embargada, **verifico haver conexão** entre aquele processo, os **pressentes embargos** e sua respectiva **ação executiva**.

Diante da possibilidade de prolação de decisões conflitantes, **reconheço a prevenção deste Juízo** para o julgamento das demandas, nos termos do artigo 55, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **determino a expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP**, comunicando acerca da tramitação da execução de título extrajudicial n. 5014693-82.2018.403.6100 e seus respectivos embargos, e **solicitando a remessa do processo n. 5026461-05.2018.403.6100** para redistribuição a este Juízo, em conformidade com o artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, tomemos presentes autos conclusos para julgamento conjunto coma ação revisional n. 5026461-05.2018.403.6100.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006754-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS, MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS FOTOCOPIAS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP223481
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP223481
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS** e **MARCUS VINICIUS DA CUNHA MATTOS FOTOCOPIAS - EPP**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando a extinção da execução e, subsidiariamente, a revisão do saldo devedor, ao fundamento de **excesso de execução**.

A **parte embargante** aduz, em preliminar, **carência de ação**, pela ausência de liquidez do título executivo e considerando a falta das assinaturas de duas testemunhas nos contratos objeto da presente demanda. No mérito, em decorrência da alegada irregularidade nos débitos realizados em sua conta corrente, na capitalização de juros e na cobrança de taxas acima da média do mercado, pleiteia a **restituição, em dobro**, dos valores pagos indevidamente.

Como inicial, vieram documentos.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi **indeferido** (ID 18802605).

A CEF apresentou impugnação (ID 18352692), pleiteando a **rejeição liminar dos embargos**, com fundamento no artigo 917, § 3º, do CPC. Subsidiariamente, pugnou pela **improcedência dos embargos à execução**, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

Foi proferida decisão (ID 19762702) intimando a CEF a apresentar os **demonstrativos de evolução contratual**.

A **instituição financeira** apresentou os documentos faltantes (ID 27633274 e ss.).

Facultado o aditamento dos embargos à execução, a **parte embargante** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é "*título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente*" (destaques inseridos).

Na presente demanda, verifica-se que a **inicial** do processo executivo foi **instruída** com cópias das *Cédulas de Crédito Bancário – Financiamento de Bens de Consumo Duráveis – PJ - MPE n. 7/67, n. 6/86, n. 4/14, n. 3/33 e n. 5/03* (ID 4513446, ID 4513450, ID 4513454, ID 4513456 e ID 4513459 da Execução) e seus respectivos **demonstrativos de débito** (ID 4513429, ID 4513430, ID 4513431, ID 4513433 e ID 4513435 da Execução) e que, posteriormente, houve juntada dos **demonstrativos de evolução contratual** (ID 27633274 e ss.).

Tendo em vista que esses documentos **informam** a incidência dos encargos e a evolução do débito, tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento, sendo, portanto, **suficientes para o regular desenvolvimento da execução**, resta **afastada** a alegação de ausência de liquidez do título executivo.

Em relação à ausência de assinaturas suscitada pela **parte embargante**, tem-se que, para a identificação dos **requisitos essenciais** da **cédula de crédito bancário**, deve ser observada a Lei n. 10.931/04, que constitui regime especial em relação ao Código de Processo Civil.

O artigo 29 do referido diploma normativo exige **apenas** a aposição da assinatura do **emite**nte e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação (ou seus respectivos mandatários).

Portanto, para o ajuizamento de ação de execução fundada em cédula de crédito bancário, ao contrário do que alega a **parte embargante**, **não é necessário** que o documento esteja assinado por duas testemunhas.

Esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] VI - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. VII - **A ausência de assinatura de duas testemunhas não é capaz de invalidar o negócio, visto que, não configurar requisito indispensável para a validade do título.** [...] XIX - Recurso parcialmente provido.” (TRF3 Região, Segunda Turma, Apelação Cível n. 0012217-70.2016.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 22/05/2018, e-DJF3 29/05/2018, destaques inseridos)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO OU COMPENSAÇÃO. 1. A cédula de crédito bancário tem sua natureza jurídica de título executivo extrajudicial por decorrência do disposto na Lei nº 10.931/2004, conforme se verifica no artigo 28. Diante dessa previsão legal, por óbvio que por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. [...] 3. **A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 29 dispõe acerca dos elementos que devem ser observados na confecção do contrato, exurgindo que a necessidade da assinatura de testemunhas nesse tipo de contrato não é necessário porque não previsto na lei que o rege, não se tendo esse normativo por inconstitucional, como pretende ver a parte embargante.** [...] 7. Apelação desprovida.” (TRF3, Quinta Turma, Apelação Cível n. 0002053-74.2010.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, j. 05/03/2018, e-DJF3 12/03/2018, destaques inseridos).

Passo, então, ao exame do **mérito**.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da *"pacta sunt servanda"*, como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela **parte embargante** quanto à existência de cláusulas abusivas.

DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE

Nos termos dos **Parágrafos Primeiro, Décimo Quarto e Décimo Quinto da Cláusula Terceira** de todas as Cédulas de Crédito Bancário objeto da ação executiva:

“CLÁUSULA TERCEIRA – DA FORMA DE PAGAMENTO E ENCARGOS

[...]

Parágrafo Primeiro - A CREDITADA autoriza a CAIXA a efetivar os débitos das prestações e encargos nas suas respectivas datas de vencimento na conta Corrente de Débito da CREDITADA, informada no campo 4 do preâmbulo desta Cédula, inclusive os decorrentes de mora, IOF, tarifas e demais despesas previstas nesta Cédula.

[...]

Parágrafo Décimo Quarto - A CREDITADA e o(s) AVALISTA(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e cedulares, autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de quaisquer contas, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas em decorrência desta Cédula, que estejam em atraso.

Parágrafo Décimo Quinto - Fica também a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas, o bloqueio dos saldos credores, até que haja a complementação para a liquidação integral da obrigação vencida e não paga” (destaques inseridos).

Percebe-se, portanto, que, ao contrário do alegado, os **embargantes** tinham conhecimento da abrangência dos descontos efetuados em conta corrente, de modo que não vislumbro irregularidade na forma de pagamento livremente pactuada pelos contratantes.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 592.377,^[1] declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (destaques inseridos).

Pois bem

Ao analisar as **CCBs n. 7/67, n. 6/86, n. 4/14, n. 3/33 e n. 5/03** (ID 4513446, ID 4513450, ID 4513454, ID 4513456 e ID 4513459 da Execução), verifica-se que, no item 3 (“Características da Cédula”), foi prevista a incidência de taxa de juros mensal e de taxa de juros anual, respectivamente de **1,39% e 18,25%** (n. 7/67), de **1,39% e 18,25%** (n. 6/86), de **1,39% e 18,25%** (n. 4/14), de **1,39% e 18,30%** (n. 3/33), e de **1,39% e 18,25%** (n. 5/03).

Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual**, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na Súmula n. 541 do referido Tribunal Superior.^[2]

Assim, tendo havido a previsão da capitalização mensal de juros nos instrumentos contratuais celebrados pelas partes, **inexiste irregularidade em sua prática**.

Por sua vez, no tocante aos juros aplicados, tem-se que **são compatíveis** com os praticados no mercado, de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS),^[3] do Banco Central do Brasil, conforme demonstra a tabela abaixo:

Taxas médias nov/14		CCB n. 3/33		Taxas médias mar/15		CCBs n. 7/67, 6/86, 4/14 e 5/03	
a.m.	a.a.	a.m.	a.a.	a.m.	a.a.	a.m.	a.a.
1,20%	15,35%	1,39%	18,30%	1,54%	20,10%	1,39%	18,25%

Como visto, para os meses de novembro de 2014 e de março de 2015, as **taxas médias** de juros aplicadas ao crédito oferecido a pessoas jurídicas para aquisição de bens (códigos 25448 e 20729), foram, respectivamente, de 1,20% a.m. / 15,35% a.a. e 1,54% a.m. / 20,10% a.a.

Considerando tais parâmetros, nota-se que, na maioria dos contratos (mais precisamente, nas CCBs n. 7/67, n. 6/86, n. 4/14 e n. 5/03), as taxas de juros praticadas pela CEF foram inferiores àquelas adotadas pelo mercado.

Ainda que, na **CCB n. 3/33**, tenham sido cobradas taxas um pouco superiores à média, **não vislumbro abusividade nos percentuais adotados**, tendo em vista que representam um acréscimo que **não ultrapassa 20% (vinte por cento)** em relação aos valores médios indicados pelo SGS.

Assim, ao contrário do alegado pela **parte embargante**, tenho que as taxas de juros praticadas mostram-se plenamente aceitáveis e em conformidade com as normas do mercado financeiro.

Diante do exposto, tendo em vista a legalidade da capitalização de juros e a cobrança de taxas compatíveis com a média do mercado, não prospera a argumentação da **parte embargante** quanto à restituição de valores.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **REJEITO os embargos** oferecidos e, por conseguinte, **condeno o embargante** ao pagamento do valor indicado na inicial da **execução**, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Ematenação ao princípio da causalidade, condeno a **parte embargante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Prossiga-se com a execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (**execução de título extrajudicial** n. 5003305-85.2018.403.6100) e, após o trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

[3] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 14.05.2020).

São PAULO, 14 de maio de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026591-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARLENE DE PINHO VALENTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **MARLENE DE PINHO VALENTE**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a extinção da execução e, subsidiariamente, a revisão do saldo devedor, ao fundamento de **excesso de execução**.

A **parte embargante** aduz, em preliminar, **carência de ação**, pela ausência da apresentação de cópias dos contratos que deram origem à renegociação. No mérito, pleiteia o afastamento da **cobrança capitalizada de juros e da cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos**.

Coma inicial, vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou **impugnação** (ID 8860471), pleiteando a **improcedência dos embargos à execução**, considerando a legalidade na cobrança dos encargos contratuais.

O julgamento foi **convertido em diligência** (ID 16891518), para intimar a CEF a apresentar o **demonstrativo de evolução contratual** e a prestar esclarecimentos acerca do fundamento para a realização de cálculos com a substituição da comissão de permanência por outros encargos. Na mesma oportunidade, foi concedido o **benefício de gratuidade da justiça à embargante**.

Em resposta (ID 20543171 e ss.), a **instituição financeira** limitou-se a trazer aos autos o demonstrativo de evolução contratual.

Intimada a aditar seus embargos à execução, a **parte embargante** reiterou suas alegações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui** cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

De todo modo, caso se faça necessário, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior.

Afasto a preliminar aduzida pela **parte embargante**.

A **celebração de contrato de renegociação constitui novação** da dívida anteriormente contraída, com recálculo do valor devido e pactuação de novas condições de pagamento. A nova obrigação substitui, desse modo, as obrigações anteriores, que são extintas. Em decorrência disso, para a propositura de execução embasada em contrato de renegociação, **não é necessária a apresentação dos contratos originários**.

Considerando que a **inicial** da ação executiva foi **instruída** com cópia do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.4680.690.0000032-80* (ID 8608825 da Execução) e respectivo **demonstrativo de débito** (ID 8608829 da Execução) e que, posteriormente, houve a juntada do **demonstrativo de evolução contratual** (ID 20543172), entendo que foram trazidos aos autos os documentos necessários para constatação da evolução da dívida ao longo da vigência do negócio jurídico.

Passo, então, ao exame do **mérito**.

INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação **mais favorável ao consumidor**.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da *"pacta sunt servanda"*, como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, **não é absoluto**, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual analiso as questões trazidas pela **parte embargante** quanto à existência de cláusulas abusivas.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário 592.377,^[1] o plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.963/00 (reeditada pela Medida Provisória n. 2.170/01), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: “[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (destaques inseridos).

Pois bem

No contrato objeto da presente demanda, verifica-se que foi **estipulada**, na **Cláusula Terceira**, a incidência de juros remuneratórios, com taxa “*calculada capitalizadamente*”. Além disso, no **Boletim de Cadastro** (ID 8608825 da Execução), foi prevista a incidência de taxa de juros mensal e de taxa de juros anual, respectivamente de **2,21%** e **29,993%**.

Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na **Súmula 541** do referido Tribunal Superior.^[2]

Assim, **tendo havido a previsão da capitalização mensal** de juros no instrumento contratual celebrado pelas partes, **inexiste irregularidade em sua prática**.

COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da taxa de Comissão de Permanência é admitida, **desde que não cumulativa** com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”. - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a “**taxa de rentabilidade**” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa”. (STJ. AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido”. (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472, segundo a qual: “[a] **cobrança de comissão de permanência** - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - **exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**” (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de Comissão de Permanência, **até o vencimento do contrato**, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos contratualmente ajustados. Todavia, **após a inadimplência, a dívida deverá ser atualizada tão somente pela Comissão de Permanência**, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

Prossigo.

Na **Cláusula Décima** do contrato objeto da presente demanda, restou estabelecido que “[o] **inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI**”, acrescida de “**taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração**”.

Todavia, nos cálculos apresentados pela CEF, a **instituição financeira** indicou a ressalva de que “**os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ**” (ID 8608829 da Execução, destaques inseridos).

Tem-se, assim, que, em vez de elaborar cálculos com base no contrato, fazendo incidir a comissão de permanência pactuada, a CEF, **de forma unilateral e sem qualquer fundamento, resolveu aplicar outros encargos**, quais sejam juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Se a intenção era adequar os cálculos à jurisprudência do STJ, bastava ter afastado a incidência da taxa de rentabilidade e dos juros de mora, mantendo a aplicação da **comissão de permanência**. Até porque parece improvável que a aplicação isolada da **comissão de permanência** seja mais onerosa do que a aplicação conjunta de **juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual**, como propõe a CEF.

Diante disso, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reportado acima, tenho que, **após a inadimplência, deve incidir apenas a comissão de permanência** sobre o valor da dívida, sendo **afastados quaisquer outros encargos** (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e etc.).

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos** oferecidos. Por conseguinte, a **parte embargante** fica obrigada ao pagamento do débito exigido, cujo montante deverá ser atualizado, **a partir do inadimplemento, apenas pela incidência da Comissão de Permanência**, correspondente à taxa de Certificado de Depósito Interbancário – CDI, sem qualquer outro encargo.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Considerando a **sucumbência recíproca**, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, ficando suspensa a exigibilidade com relação à **embargante**, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em **RS 5.000,00 (cinco mil reais)**, atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Prossiga-se com a Execução.

Vistos etc.

ID 32175154 e ID 32176344: Ciência às partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidas (art. 11, da Res. CJF nº 458/2017).

Nada sendo requerido, providencie a secretaria o envio dos ofícios à Executada para pagamento no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014570-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERRIANI - SP138133

REU: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) REU: ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório da Sentença promovido pelo exequente em face da corré **IMBEL** empresa pública federal visando ao recebimento dos valores correspondentes aos danos morais e aos honorários advocatícios.

Considerando a ocorrência dos julgamentos dos REsp 1.492.221/PR, REsp 1.495.144/RS e REsp 1.495.146/MG que suspendiam o andamento da ação principal (n.0035970-70.2003.403.6100), bem como o reconhecimento da **responsabilidade solidária da UNIÃO**, nos moldes do artigo 942 do Código Civil, intime-se a IMBEL para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), o pagamento voluntário do débito de **R\$316.46420** referente aos **danos morais** e de **R\$63.292,84** referente aos **honorários advocatícios**, em valores atualizados para agosto/2019, os quais deverão ser corrigidos até a data do efetivo depósito.

Ressalte-se que em não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e não oferecida Impugnação, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004673-88.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARIA TEIXEIRA KISKAY

SENTENÇA

Vistos.

ID 31223662: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela **exequente** e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de abril de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008508-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESMIRCY JIMENEZ CENTENO

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão.

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulado em sede ação de procedimento comum proposta por **ESMIRCY JIMENEZ CENTENO**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu que proceda à sua inscrição provisória, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira.

Em caráter prefacial, esclarece que a situação retratada nos autos difere da decidida no REsp 1.215.550/PE, pois não se busca a revalidação automática do diploma estrangeiro, mediante aplicação do Decreto Presidencial 80.419/1977, nem tampouco se discute o direito de as universidades estipularem regras para a revalidação dos diplomas expedidos por entidades de ensino superior estrangeiras.

No presente caso, o que pretende é o reconhecimento da **inexistência de obrigatoriedade** de revalidação de diploma no período de 11/08/1971 a 20/12/1996 e de que o seu diploma já se encontra revalidado pela certificação de Curso de Especialização (pós-graduação *lato sensu*), na forma da Resolução CNE/CES 1/2007.

Salienta que na ADI 3104 o E. STF firmou entendimento de que, quanto ao reconhecimento do direito adquirido, deve ser aplicado o princípio do *tempus regit actum* e que, assim, “*pode-se afirmar, com tranquilidade, que o fato aquisitivo do direito ao exercício da medicina, sem revalidação de diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira, é a expedição do diploma do médico depois da promulgação da Lei 6.692, de 11.08.1971*” (ID 32155871 – página 16), na medida em que se graduou no Curso de Medicina, no Instituto Superior de Ciências Médicas de Camaguey de Cuba e teve seu **diploma expedido em 22/07/1995**.

Afirma que também em conformidade com a jurisprudência do STJ, o registro no Brasil dos diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras se submete ao regime jurídico vigente à data de sua expedição, razão pela qual “*não há necessidade de revalidação do diploma expedido por entidade estrangeira de ensino superior*” (idem, página 19).

Aduz que nos termos da Resolução CNE/CES, de 01/06/2007, a sua frequência em curso de pós-graduação ofertado pela Universidade Federal de São Paulo tem valor acadêmico de revalidação do diploma de graduação.

Por fim, defende que a sua participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil, além de ter determinado o registro de seu diploma nos Ministérios da Educação e da Saúde, reforça a capacitação para o exercício da medicina no Brasil, ainda mais no momento atual de pandemia e de escassez de profissionais da saúde.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Fundamento e DECIDO.**

Trata-se de médico estrangeiro que pretende, em última análise, ingressar no mercado de trabalho brasileiro.

Pois bem

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma barbárie.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

Sob esse enfoque aprecio a pretensão aqui deduzida.

De início verifico que, embora sejam louváveis a participação da autora no Projeto Mais Médicos para o Brasil bem como sua formação acadêmica, nela incluída a especialização em Saúde da Família ofertada pela Universidade Federal de São Paulo, tais circunstâncias **não se confundem** com a questão trazida aos autos, qual seja, a **necessidade (ou não) de prévia revalidação do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira** para inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina e regular exercício das atividades médicas.

Explico.

O Projeto Mais Médicos, assim como o Curso de Especialização em Saúde da Família^[1], cada qual com sua disciplina normativa, voltaram-se à específica atuação de **profissionais estrangeiros** (e graduados em instituição de ensino estrangeira) sem que, para tanto, fosse necessária a revalidação do diploma.

Não se coloca em dúvida a capacidade da autora, mas tão somente se ressalta que o **exercício da atividade médica** (que, reitero, não se ataranta à participação de projetos e cursos de formação) no Brasil deve pautar-se pela observância dos preceitos legais, inexistindo espaço, nesse sentido, para condutas implícitas, tal como a pretendida “revalidação” pela participação em curso de especialização – que, como já salientado, estabeleceu critérios diferenciados aos estrangeiros.

Como é cediço, pelo atual regramento, é impositiva a **revalidação dos diplomas** expedidos por universidades estrangeiras (diplomas de cursos superiores, em geral), consoante dispõe o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”.

Nada obstante, a autora afirma que por seu diploma ter sido expedido em **22/07/1995** mostra-se desnecessária a sua revalidação.

Mas isso não procede.

De acordo com a jurisprudência do C. STJ, “*o registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem*” (REsp 880.051/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29/03/2007).

No caso em análise, como relatado, o diploma da autora fora expedido em 1995. Por conseguinte, a ela devem ser aplicadas as disposições naquele ano vigentes, quais sejam, as previstas nas Leis nº 4.024/1961, nº 5.540/1968 e nº 5.692/1971.

As Leis nº 4.024/1961 e nº 5.540/1968 (em consonância com a disciplina legal sempre adotada no Brasil) previam em seus respectivos artigos 103 e 51 a **revalidação** dos diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras, *in verbis*:

“Art. 103. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros”.

“Art. 51. O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País”.

Posteriormente, a Lei 5.692/1971, em seu art. 87 revogou, dentre outros, o art. 103 da Lei 4.024/61, “bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei”.

Contudo, a mencionada revogação, ao contrário do pretendido pela autora, não significou a extirpação do ordenamento jurídico brasileiro da obrigatoriedade de revalidação.

Ao contrário, a própria lei revogadora – que nada dispôs de forma explícita em relação à Lei 5.540/1968 - **manteve a obrigatoriedade de revalidação**, como se extrai de seu art. 65 (Art. 65. Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras).

Nesse diapasão, apesar de a autora não pretender a aplicação da revalidação automática – cuja tese já fora afastada pelo C. STJ no REsp 1.215.550/PE - melhor sorte não lhe assiste quanto à pretensão de inexistência de revalidação de seu diploma estrangeiro, sob o fundamento apresentado de que, desde a vigência da Lei 5.692/1971 até a da Lei nº 9.394/1996, não se exigia qualquer tipo formalidade.

Isso posto, ausente a verossimilhança de suas alegações, **INDEFIRO a tutela de urgência**.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.I. Cite-se.

[1] Consoante informação constante do sítio eletrônico da UNIFESP, em determinadas circunstâncias, o curso somente fora oferecido aos participantes do Programa Mais Médicos: <https://www.unifesp.br/index.php/cursos/36-pab6/aluno-pab6/579-15-oferta-do-curso-de-especializacao-em-saude-da-familia-somente-para-profissionais-participantes-do-programa-mais-medicos-2?highlight=WyjmyYw1cdTAwZWRsaWEILCJTYWZlwbVx1MDBiOWRpbY29zIiwibWFpcyBtXHUwMGU5ZGJib3MlXQ==>>>

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008561-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RACIEL UTRA PINO
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulado em sede ação de procedimento comum proposta por **RACIEL UTRA PINO**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu que proceda à sua inscrição provisória, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira.

Em caráter prefacial, esclarece que a situação retratada nos autos se difere da decidida no REsp 1.215.550/PE pois não se busca a revalidação automática do diploma estrangeiro, mediante aplicação do Decreto Presidencial 80.419/1977, nem tampouco se discute o direito de as universidades estipularem regras para a revalidação dos diplomas expedidos por entidades de ensino superior estrangeiras.

Afirma, nesse sentido, que pretende o reconhecimento da **inexistência de obrigatoriedade** de revalidação de diploma no período de 11/08/1971 a 20/12/1996 e de que o seu diploma já se encontra revalidado pela certificação de Curso de Especialização (pós-graduação *lato sensu*), na forma da Resolução CNE/CES 1/2007.

Salienta que na ADI 3104 o E. STF firmou entendimento de que, para o direito adquirido, deve ser aplicado o princípio do *tempus regit actum* e que, assim, “*pode-se afirmar, com tranquilidade, que o fato aquisitivo do direito ao exercício da medicina, sem revalidação de diploma expedido por entidade de ensino superior estrangeira, é a expedição do diploma do médico depois da promulgação da Lei 6.692, de 11.08.1971*” (ID 32183165), na medida em que se graduou no Curso de Medicina, no Instituto Superior de Ciências Médicas de Camaguey de Cuba e teve seu diploma expedido em 15/07/1996.

Afirma que também em conformidade com a jurisprudência do STJ, o registro no Brasil dos diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras se submete ao regime jurídico vigente à data de sua expedição, razão pela qual “*não há necessidade de revalidação do diploma expedido por entidade estrangeira de ensino superior*” (idem, página 19).

Aduz que nos termos da Resolução CNE/CES, de 01/06/2007, a sua frequência em curso de pós-graduação ofertado pela Universidade Federal de São Paulo tem valor acadêmico de revalidação do diploma de graduação.

Por fim, defende que a sua participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil, além de ter determinado o registro de seu diploma nos Ministérios da Educação e da Saúde, reforça a capacitação para o exercício da medicina no Brasil, ainda mais no momento atual de pandemia e de escassez de profissionais da saúde.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de médico estrangeiro que pretende obter o registro no Conselho Regional de Medicina sem a obrigação de revalidação do diploma e, assim, em última análise, ingressar no mercado de trabalho.

Pois bem

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma barbárie.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

De início verifico que, embora sejam louváveis a participação do autor no Projeto Mais Médicos para o Brasil e a sua formação acadêmica, nela incluída a especialização em Saúde da Família ofertada pela Universidade Federal de São Paulo, tais circunstâncias não se confundem com a questão trazida aos autos, qual seja, a necessidade (ou não) de prévia revalidação do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira para inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina e regular exercício das atividades médicas.

Explico.

O Projeto Mais Médicos, assim como o Curso de Especialização em Saúde da Família [1], cada qual com sua disciplina normativa, voltaram-se à específica atuação de **profissionais estrangeiros** (e graduados em instituição de ensino estrangeira) sem que, para tanto, fosse necessária a revalidação do diploma.

Não se coloca em dúvida a capacidade do autor, mas tão somente se ressalta que o **exercício da atividade médica** (que, reitero, não se ataranta à participação de projetos e cursos de formação) no Brasil deve pautar-se pela observância dos preceitos legais, inexistindo espaço, nesse sentido, para condutas implícitas, tal como a pretendida “revalidação” com fundamento na participação em curso de especialização – que, como já salientado, estabeleceu critérios diferenciados aos estrangeiros.

Como é cediço, pelo atual regramento, é impositiva a **revalidação dos diplomas** expedidos por universidades estrangeiras (diplomas de cursos superiores, em geral), consoante dispõe o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional:

“Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”.

Nada obstante, o autor afirma que por seu diploma ter sido expedido em 15/07/1996 mostra-se desnecessária a sua revalidação.

Semrazão, contudo.

De acordo com a jurisprudência do C. STJ, "o registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não ao da data do início do curso a que se referem" (REsp 880.051/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29/03/2007).

No caso em análise, como relatado, o diploma do autor fora expedido em 1996. Por conseguinte, a ela devem ser aplicadas as disposições neste ano vigentes, quais sejam, as previstas nas Leis nº 4.024/1961, nº 5.540/1968 e nº 5.692/1971.

As Leis nº 4.024/1961 e nº 5.540/1968 (em continuidade à disciplina sempre adotada no Brasil) previam em seus respectivos artigos 103 e 51 a **revalidação** dos diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras, *in verbis*:

"Art. 103. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros".

"Art. 51. O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País".

Pois bem

Posteriormente, a Lei 5.692/1971, em seu art. 87 revogou, dentre outros, o art. 103 da Lei 4.024/61, "bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei".

Contudo, a mencionada revogação, ao contrário do que sustenta o autor, não significou a extirpação da revalidação do ordenamento jurídico brasileiro.

Ao contrário, a própria lei revogadora – que nada dispôs de forma explícita em relação à Lei 5.540/1968 - **manteve a obrigatoriedade da revalidação**, como se extrai de seu art. 65 (Art. 65. Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras).

Nesse diapasão, apesar de o autor não pretender a aplicação da revalidação automática – cuja tese já fora afastada pelo C. STJ no REsp 1.215.550/PE - melhor sorte não lhe assiste quanto à pretensão de inexigibilidade de revalidação de seu diploma estrangeiro, sob o fundamento de que, desde a vigência da Lei 5.692/1971 até a da Lei nº 9.394/1996, não se exigia qualquer tipo formalidade.

Isso posto, ausente a verossimilhança de suas alegações, **INDEFIRO a tutela de urgência**.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

P.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035970-70.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE VERGUEIRO LOUREIRO - SP183108, ADRIANO FERRIANI - SP138133
REU: UNIÃO FEDERAL, INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
Advogado do(a) REU: ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989

DESPACHO

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processo físico que foi atingido pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017 e que aguardava (suspensão/sobrestado) julgamento de casos paradigmas pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral, fundamentado nos artigos 712 e 717 do Código de Processo Civil e art. 20 do Provimento nº 1/2020 – CORE.

Nos termos da decisão ID 28785166, o feito retornou ao juízo de origem para início da restauração dos autos nº 0035970-70.2003.4.03.6100, com sua inserção no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje.

Conforme disposto no § 1º, do art. 717, do CPC, de rigor o início do processamento, por este juízo, da restauração dos atos processuais realizados na origem, com o propósito de recompor os autos danificados.

Ao final, nos termos do § 2º, do art. 717, do CPC, os autos serão devolvidos ao Tribunal onde a restauração será finalizada.

Assim, a fim de instruir o presente procedimento, citem-se as partes para contestação em 05 (cinco) dias, cabendo-lhes apresentar, caso possuam, cópias referentes aos autos supramencionados.

Publique-se.

São PAULO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001376-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ROGERIO BADANAI - ME, ROGERIO BADANAI

DESPACHO

Id 31941502: Defiro a consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se no sistema processual.

Noutro giro, indefiro o requerimento de nova pesquisa de bens em nome dos executados pelos sistemas BacenJud e Renajud, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Com efeito, constata-se que houve a efetiva cooperação judicial que providenciou consultas em todos os sistemas disponíveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tal reiteração pressupõe a demonstração pela exequente, de indícios de modificação na situação financeira do devedor, que permitam supor seja alcançado, com a diligência, o objetivo não atingido, não podendo, portanto, ser autorizada indiscriminadamente.

Desse modo, realizada a consulta via INFOJUD, intime-se a CEF para que requerida o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004984-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MADIG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 32140562: mantenho a decisão de ID 31131598 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

5818

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002177-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PASSONI E BODELON COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME, MARCELO REGINALDO PASSONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUNICE DUARTE DE LIMA - SP289173
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUNICE DUARTE DE LIMA - SP289173
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a **parte embargante**, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado pelo **coexecutado MARCELO REGINALDO PASSONI**, bem como os atos constitutivos que comprovem poderes do subscritor da procuração apresentada pela pessoa jurídica (fl. 94 da Execução), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002131-63.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO DAVID GOIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO BERTOLACINI - SP246512

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que, nos termos do artigo 10 do CPC, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício", manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tempestividade dos presentes embargos à execução.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003259-07.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILMA PAIXAO MIGNONI
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

1. **ID 28891731/28891750:** Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).
2. Ofertada impugnação, dê-se nova vista à Exequite para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.
3. Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor da parte Exequite (CPC, art. 535, §3º, I e II), conforme requerido.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007904-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGUEZ E DUARTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ - SP94903
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Primeiramente, providencie o(a) advogado(a) subscritor(a) da inicial a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descastramento do seu nome do sistema processual.

Cumprido, intime-se a parte executada para que efetue o **pagamento voluntário do débito**, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, **nos próprios autos, sua impugnação** (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

Cumprido, **expeça-se ofício** ao PA desta Justiça Federal para providências.

Ofertada **impugnação** pela parte executada e mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Int.

SÃO PAULO, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008616-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA SANTA AGRO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441, LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP275497

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL-3ª REGIÃO-SÃO PAULO-PRFN/3

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante apresentado procuração *ad judicium* ID 32224642, observo que o mandato não fora outorgado de acordo como art. 26 do estatuto social ID 32224813. Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido **liminar**.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017848-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO RICARDO FEVEREIRO, MICHELLE VANESSA COLETO FEVEREIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508, ALESSANDRA ASSAD - SP268758

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508, ALESSANDRA ASSAD - SP268758

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

ID 26439740: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) para apresentação dos documentos solicitados pelo perito (contrato firmado entre as partes, eventuais termo de negociação e/ou aditamento firmados no curso do contrato e cópia da apólice/condições para a determinação do valor do prêmio de seguro pactuada entre as partes a vigor durante a evolução do mútuo).

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte Autora e o perito para início dos trabalhos.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2020.

26ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014621-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES COSTA, MARIA DE LOURDES BRUNELLI, MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE, MARIA DO CARMO PRESTES MORAES, MARIA EMILIA CARTAPATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, em atendimento ao despacho de ID 23493983, para complementação dos cálculos, aplicando-se todas as rubricas que os autores recebem em seu *hollerit*.

As partes se manifestaram sobre os cálculos da contadoria.

Os autores afirmaram que as contas estão corretas, com exceção da GIFA, pois o contador não aplicou os percentuais de 45% e 95% para TODOS os exequentes. Alegam não ter sido considerada a paridade entre os ativos e os aposentados e pensionistas, pois a base de cálculo da GIFA deve ser o vencimento básico dos servidores ativos. Sustentam, por fim, ter havido acórdão transitado em julgado na ação ajuizada pelo Sindireceita, sob n.º 2006.34.0010510-0, estendendo a GIFA aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos.

A União Federal, em sua manifestação, pede novamente que sejam analisadas as preliminares já expostas e impugna a taxa de juros moratórios. Aduz que os cálculos não apuram o desconto do PSS e que a parte exequente não pode se apropriar dos juros moratórios incidentes sobre o mesmo. Acrescenta que a alteração do valor do vencimento básico só repercute em rubricas que foram pagas com base nesse valor, o que não é o caso da GIFA.

Decido.

Inicialmente, verifico que o Contador Judicial elaborou os cálculos nos termos em que foi determinado na decisão de ID 23493983, ou seja, incluiu rubricas referentes ao reajuste de 3,17%, devolução de PSS e a GIFA como reflexos ao reconhecer a gratificação como vencimento. O contador, ainda, observou os juros da MP 567/2012 (fls. 02 ID 30358642), ao contrário do que alegou a União.

Quanto à manifestação da União Federal, analiso apenas o quanto alegado em relação à GIFA, ao desconto do PSS e aos juros moratórios incidentes sobre o PSS. Isso porque as demais alegações já foram analisadas anteriormente.

A União alega que a alteração do valor do vencimento básico só repercute em rubricas que foram pagas com base no valor do vencimento básico, que não é o caso da GIFA que tem como base de cálculo o valor da última referência da tabela de vencimentos da carreira dos exequentes.

Acerca dessa questão, o Egrégio TRF da 4ª Região, nos autos do Agravo Interno em AI 5031655-23.2018.4.04.0000, de relatoria de Vivian Josete Pantaleão Caminha, em 19/10/2018, manifestou-se contrariamente à pretensão da União. Constou do voto da relatora o seguinte trecho:

"Reflexos da GAT na GIFA

Primeiramente, observo que a partir da Lei 10.593/02, de 6/12/2002 até o advento da Lei 11.356/06 a GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento do cargo. A alíquota aplicada era de 45%. Com o advento da Lei 11.356, a base de cálculo passou a ser 95% do maior vencimento base:

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006)

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006)

Assim, tendo sido reconhecida que a GAT compõe o vencimento, é certo também que reflete na GIFA no mencionado período, já que justamente o vencimento era a sua base de cálculo.

Portanto, não assiste razão à União."

No mesmo sentido de que a GAT deve refletir sobre a GIFA, que é parcela remuneratória que tem como base de cálculo o vencimento, os seguintes julgados: TRF-5 - AG 08125773420194050000, Relator Edilson Nobre, J em 13/02/2020, 4ª Turma; TRF-4 - AG 50131158720194040000, Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, J em 29/05/2019, 4ª Turma; TRF-5 - AG 08144353720184050000, Relator Emiliano Zapata Leião, J em 20/06/2019, 4ª Turma.

Quanto à necessidade de desconto do PSS no momento da elaboração dos cálculos devidos, assiste razão à União Federal. Tais valores são calculados no momento da expedição das minutas dos requisitórios, já que é requisito obrigatório de preenchimento do sistema para processos em que se discutem valores a serem pagos a servidores. Se, no momento da discussão de valores, a União Federal requer o desconto, o Juízo deve acolher o pedido.

Também assiste-lhe razão quanto à não incidência de juros de mora sobre a contribuição para o PSS, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem.

Por fim, quanto à alegação dos autores de considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, ou seja, observar os percentuais de percepção da GIFA nos mesmos moldes que os servidores ativos, entendo que tal matéria não é objeto desta ação. O contador deve considerar o que os exequentes efetivamente receberam a título de GIFA, e assim calcular os reflexos da GAT. Indefiro, portanto, o pedido.

Diante de todo o exposto, os autos devem retornar à contadoria para:

- a) calcular o desconto do PSS;
- b) não incidir juros de mora sobre a parcela do PSS a ser descontada.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014452-09.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: JACINTO SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 32173814 - Indefiro.

A despeito de ter sido informado, na certidão de fls. 6 do Id 22573889, o falecimento do réu, não há nos autos nenhum documento que comprove tal fato.

A própria autora requereu ao juízo, na petição do Id 23761227, a expedição de ofício ao IIRGD para a confirmação do falecimento, o que foi indeferido, por se tratar de um ônus da parte interessada, não do juízo.

Intimem-se, portanto, a CEF para que comprove, por meio de Certidão de Óbito, o falecimento do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001803-85.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DINAR FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

SENTENÇA

Vistos etc.

DINAR FERREIRA DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra o Gerente da Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos do INSS em São Paulo, visando à concessão da segurança para obter a conclusão do pedido administrativo para concessão de benefício assistencial do idoso, sob o nº 370326435, realizado em 05/11/2019.

O feito foi redistribuído para este Juízo pela decisão Id 28313358.

A liminar foi concedida e foi deferida a justiça gratuita (Id. 29799523).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo da impetrante foi analisado e indeferido (Id. 30704559).

A impetrante foi intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito diante das informações prestadas. Ela se manifestou no Id. 32197032, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 32197032, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil,

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008516-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ESCRITAL CONTABILIDADE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CATARINA TOMIATTI MOREIRA GIMENEZ - SP336634

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004062-45.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME, PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME, PROCABOS BRASIL TELECOM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000313-25.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A., EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT

DESPACHO

ID 32200968. Muito embora este Juízo entenda que nada há a ser homologado, visto que a compensação se dará de forma administrativa, a fim de que não haja prejuízo ao impetrante, homologa a desistência requerida, para atendimento da IN n.º 1717/2017.

Expeça-se a certidão requerida.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014149-87.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: JUNIOR SEVERINO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra JUNIOR SEVERINO DA SILVA, visando ao recebimento do valor de R\$ 146.505,75, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário.

O executado foi citado por edital e foi nomeado curador especial para representá-lo que se manifestou por negativa geral (Id. 13220947 - P. 153).

Intimada, a exequente requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Realizadas as diligências, estas restaram negativas.

A exequente apresentou pesquisas perante os CRIs, sem obter resultados.

A CEF manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e requereu desistência da ação (Id 32143458).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 32143458, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003491-77.2010.4.03.6100
AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZAMBELLI - SP91500, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32171674 - Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita médica, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002200-10.2017.4.03.6100
AUTOR: COSTALION LTDA, COSTALION LTDA, COSTALION LTDA, COSTALION LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA - SP75384, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32214634 - Homologo o pedido de DESISTÊNCIA da execução do título judicial constituído nos presentes autos.

Expeça a secretaria certidão de inteiro, requerida pelo autor.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013779-81.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A., ODEBRECHT S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, ANA ELISA LAQUIMIA DE SOUZA - SP373757, CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531, LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801, JOAO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273, ANA CAROLINA GONCALVES DE AQUINO - SP373756, RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271, CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277, DANILLO DOMINGUES GUIMARAES - SP422993, THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, ANA ELISA LAQUIMIA DE SOUZA - SP373757, CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531, LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801, JOAO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273, ANA CAROLINA GONCALVES DE AQUINO - SP373756, RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271, CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277, DANILLO DOMINGUES GUIMARAES - SP422993, THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491-A, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ids. 28738686 e 29041928: Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008548-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGE BEATRIZ BELLO CASTELLANOS
Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

MARGE BEATRIZ BELLO CASTELLANOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que se formou em medicina em 15/07/1993, no Instituto Superior de Ciências Médicas de Santiago de Cuba.

Afirma, ainda, que, no Brasil, cursou pós graduação lato sensu na Universidade Federal de São Paulo, obtendo o certificado de conclusão do curso de especialização em saúde da família, em 26/05/2015.

Alega que participou de outros cursos, durante sua participação no projeto Mais Médicos para o Brasil, que ocorreu no período de 01/11/2013 a 01/11/2018.

Sustenta ser médica graduada há 27 anos, com vasta experiência profissional e acadêmica, não havendo dúvidas sobre sua capacidade para exercer a medicina no Brasil.

Acrescenta que seu diploma está registrado no Ministério da Educação e da Saúde, já que esse era um dos requisitos para ingressar no projeto Mais Médicos para o Brasil.

Sustenta, ainda, que a exigência de revalidação do diploma deve ser afastada, de modo a permitir a solicitação de sua inscrição junto ao conselho profissional, eis que ela tem direito de exercer a profissão sem tal revalidação porque seu diploma foi expedido antes da publicação da Lei nº 9.394/96.

Subsidiariamente, alega que seu diploma deve ser considerado revalidado pela aceitação e conclusão no Curso de especialização em Medicina da Saúde.

Pede a concessão da liminar para determinar que o Cremesp proceda à sua inscrição provisória, afastando a exigência de revalidação do diploma expedido por entidade de ensino superior e a demonstração de registro do diploma no Ministério da Educação. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Sustenta, a autora, ter direito à inscrição no Conselho Regional de Medicina, independentemente de qualquer exame de revalidação de seu diploma de medicina.

Da análise dos autos, verifico que a autora graduou-se como médica em julho de 1993, tendo obtido a especialização em medicina geral em dezembro de 1998 (Id 32181862).

Assim, quando se formou, vigia o Decreto Presidencial nº 80.419/77 que reconhece os diplomas de ensino superior obtidos na América Latina e Caribe, que abrange Cuba.

A Lei nº 9.394/96, que trata da necessidade de revalidação dos diplomas expedidos por universidade estrangeira, foi publicada posteriormente e não pode atingir os diplomados antes de sua entrada em vigor.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REGISTRO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO EM CUBA - DIPLOMAS EXPEDIDOS EM 1992 E 1996 - EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA - INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE - DECRETO 80.419/1977 - REVALIDAÇÃO IMEDIATA ASSEGURADA.

1. O Decreto 3.007/1999 não tem o condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/1977), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatuta de lei ordinária.

2. O fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases. Lei 9.394/1996, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão.

3. Julgado recente da Segunda Turma entendeu ser inaplicável o processo administrativo de revalidação previsto pela Lei 9.394/1996, nos casos em que o diploma foi expedido pela instituição de ensino estrangeira em data anterior à vigência da referida norma, em respeito ao regime jurídico vigente à época da expedição do respectivo título (AgRg no REsp 1284273/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012).

4. Hipótese em que os diplomas a que se busca a revalidação foram expedidos em 1992 e 1996 (medicina e especialização em medicina geral integral), ou seja, em data anterior à vigência da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

5. É de se reconhecer o direito à revalidação dos títulos, nos moldes previstos pelo Decreto 80.419/1977 (art. 2º, V - "reconhecimento imediato"), dispensando-se do processo administrativo de revalidação, exigível somente a partir da referida inovação legislativa.

6. Recursos especiais não providos."

(RESP 1344533, 2ª T. do STJ, j. em 09/10/2012, DJE de 17/10/2012, Relatora: Eliana Calmon – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ademais, da análise dos autos, verifico que a autora, além de ter feito especialização na área de saúde da família, na Unifesp, no período de 04/11/2013 a 08/11/2014, foi admitida no projeto Mais Médicos para o Brasil, exercendo a medicina em São Paulo, por 5 anos, no período de 2013 a 2018 (Id 32181864).

Assim, entendo não ser exigível a revalidação do diploma, obtido no exterior por universidade brasileira, para fins de registro no órgão de classe.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, a autora ficará impedida de exercer sua profissão no Brasil.

MEC. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para que o réu promova a inscrição provisória da autora, em seus quadros, independentemente da revalidação de seu diploma e do registro junto ao

Cite-se o réu, intimando-o do teor desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008594-28.2020.4.03.6100
AUTOR: MARCIA MARIA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, determino que seja:

- 1) solicitado, pela secretaria, por meio do Sistema e-NatJus do CNJ, o fornecimento de Nota Técnica sobre a mediação pedida pela autora para o tratamento da moléstia que a acomete;
- 2) dada vista dos autos à União, para que se manifeste sobre o pedido formulado nos autos, em 72 horas.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024559-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
REU: PRENA DONNA ESTETICA E DEPILACAO LTDA - ME, GENOVEVA BEATRIZ DA CONCEICAO OZAKI, ADRIANA ARAUJO SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra PRENA DONNA ESTETICA E DEPILACAO LTDA – ME, GENOVEVA BEATRIZ DA CONCEICAO OZAKI e ADRIANA ARAUJO SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 64.941,52, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário emitida pela empresa ré.

As requeridas foram citadas. Contudo, não houve pagamento da dívida ou apresentação de embargos.

Intimada, a CEF requereu Bacenjud, Renajud e Infojud, o que foi deferido. Foram realizadas as diligências, que restaram sem resultados.

A requerente apresentou pesquisas negativas perante os CRIs.

A CEF se manifestou no Id. 32226499, requerendo a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, no Id 32226499, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019440-12.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: BIOSFERA REPRESENTACOES LTDA, FRANCISCO MACHADO DE LIMA FILHO, FERNANDO ALMEIDA ALECRIM

DESPACHO

ID 32232614 - Intimada a requerer o que de direito quanto à citação de Francisco, a CEF alegou que já houve a citação e pediu Bacenjud.

Analisando os autos, verifico que assiste razão à exequente. De fato, todos os executados já foram citados e ficaram-se inertes.

No entanto, diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019425-65.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ANGELA MARIA SANTANA DE MIRANDA

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a exequente pediu Bacenjud (Id. 32235781).

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007732-89.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DAVID JESUS FERREIRA GODOY

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a exequente pediu Bacenjud (Id. 32236213).

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Requeira a CEF o que de direito quanto o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005673-60.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ZILMA MARINHO PAVAO

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ZILMA MARINHO PAVÃO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 49.753,04, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD, firmado entre as partes.

Devidamente citada, a executada não pagou o débito e não ofereceu embargos à execução (Id 13315534 - p. 45/47).

Foram realizadas diversas diligências para a localização de bens da executada passíveis de penhora, inclusive perante os sistemas conveniados, restando todas infrutíferas.

Após digitalização dos autos e intimação das partes (Id 14052451), a CEF se manifestou no Id 32144527, formulando pedido de desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 32144527, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003791-29.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: EQUIPOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, FRANCISCA REGINALDA GALDINO TAVARES

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra EQUIPOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP e FRANCISCA REGINALDA GALDINO TAVARES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 141.357,12, em razão de Cédula de Crédito Bancário – CCB, emitida a seu favor.

Devidamente citadas, as executadas não pagaram o débito e não ofereceram embargos à execução (Id 13310953 - p. 70/73).

Foram realizadas diversas diligências para a localização de bens das executadas passíveis de penhora, inclusive perante os sistemas conveniados, restando todas infrutíferas.

Após a digitalização dos autos (Id 13672675), a CEF se manifestou no Id 32148362, formulando pedido de desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 32148362, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003327-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE LIMA - ME, CARLOS ALBERTO DE LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CARLOS ALBERTO DE LIMA - ME e CARLOS ALBERTO DE LIMA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 99.896,42, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Devidamente citados (Id 1608090), os executados não pagaram o débito. Houve oposição de embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (Id 2592712).

Foram realizadas diversas diligências para a localização de bens dos executados passíveis de penhora, inclusive perante os sistemas conveniados, restando todas infrutíferas.

A CEF se manifestou no Id 32225805, formulando pedido de desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 32225805, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003100-85.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTAÇÕES LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO MARCIO LANER - RS46244, ANDREANA BUSIN - RS76784, CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 32114640. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a sentença incorreu em omissão com relação ao índice de correção monetária a ser utilizado para reajuste da taxa Siscomex.

Afirma, ainda, que a União deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que, apesar de ter reconhecido a procedência do pedido, insurgiu-se quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Saliento que, não cabe a este Juízo ficar um índice de correção monetária a ser aplicado para correção da referida taxa.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021150-26.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA ITACEMA LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NASRAUI
Advogado do(a) EXECUTADO: JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES - SP40731

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra DROGARIA E PERFUMARIA ITACEMA LTDA - ME e CARLOS EDUARDO NASRAUI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 112.956,81, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Citados por hora certa (Id 26896021 - p. 61), os executados não pagaram o débito (Id 26896021 - p. 69). A Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de curador especial, opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para determinar o recálculo do débito (Id 26896021 - p. 84/96).

Foram realizadas diversas diligências para a localização de bens dos executados passíveis de penhora, inclusive perante os sistemas conveniados, restando todas infrutíferas.

Esgotadas as diligências, os autos foram remetidos ao arquivo em 25/07/2019 (Id 26896021 - p. 139).

Os autos foram desarquivados em 07/01/2020, para digitalização (Id 26896021 - p. 140).

A CEF se manifestou no Id 32144256, formulando pedido de desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 32144256, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023905-23.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME, LUIZ CARLOS PEREIRA REGO, LUIZ CARLOS DE SOUZA REGO, ROBSON SOUSA REGO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME, LUIZ CARLOS PEREIRA RÊGO, LUIZ CARLOS DE SOUZA RÊGO e ROBSON SOUSA RÊGO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 252.084,37, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB, a seu favor.

Citados (Id 14330606 - p. 88/89), os executados não pagaram o débito e não ofereceram embargos à execução (Id 14330606 - p. 90).

Deferido o pedido de penhora on-line, via sistema Bacenjud, houve o bloqueio parcial do valor do débito (Id 14330606 - p. 120/124). Os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial e posteriormente apropriados pela exequente (Id 14330607 - p. 45/46).

Foram realizadas outras diligências para a localização de bens do executado passíveis de penhora, inclusive perante os sistemas conveniados, restando todas infrutíferas.

Intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a exequente não se manifestou e os autos foram remetidos ao arquivo em 27/08/2018 (Id 14330607 - p. 56). O feito foi desarquivado em 04/10/2018.

Os exequentes apresentaram objeção de pré-executividade (Id 14482880), a qual restou rejeitada (Id 15464474).

Houve novo bloqueio de valores, via Bacenjud, no Id 18055317, os quais foram igualmente transferidos para conta judicial e apropriados pela exequente (Id 24865366).

Após a realização de novas diligências para localização de bens penhoráveis, em êxito, a CEF se manifestou no Id 32144091, formulando pedido de desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 32144091, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000815-22.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIEDNA NASCIMENTO SILVA FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id 32176433. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que deve ser afastado o duplo grau de jurisdição obrigatória e que reconhece a procedência do direito da parte autora.

Afirma que, com isso, será possível o imediato cumprimento do julgado.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, decorrem da lei as hipóteses em que a ação deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, como no caso dos autos, em que a ação foi de parcial procedência e o valor da causa é muito acima do limite legal que o excepciona.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006212-62.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A., IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - RJ130532
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - RJ130532
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA EM SAÚDE, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, SECRETÁRIO DO ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A e IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Secretário do Estado da Saúde do Estado de São Paulo e do Diretor do Departamento de Logística em Saúde, visando à concessão da segurança para impedir a requisição administrativa, por parte dos impetrados ou de seus subordinados, de material médico hospitalar importado pelas impetrantes nos pedidos de compra anexados à inicial, permitindo-se a sua utilização para a prestação de serviços essenciais de saúde, inclusive no âmbito das parcerias realizadas com o Sistema Único.

A liminar foi concedida no Id. 30860607.

As autoridades impetradas prestaram informações.

No Id. 32147087, as impetrantes formularam pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 32147087, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, **cassando a liminar anteriormente concedida**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003901-41.2020.4.03.6119 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DE SÃO PAULO (SP) (DELEX-SPO)

DECISÃO

TRANSPALLET TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo - DELEX, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser transportadora de cargas oriundas do comércio exterior, autorizada pela Receita Federal desde 1997.

Afirma, ainda, que está sujeita à apresentação anual do seu patrimônio líquido, perante a Receita Federal, que hoje é de R\$ 4.239.328,63, bem como à renovação trienal do Termo de Responsabilidade do Transportador Aduaneiro – TRTA, o que deve ocorrer em 06/07/2020.

Alega que a renovação do TRTA está disciplinada na IN RFB nº 248/02, que prevê, entre outras coisas, a apresentação de certidão negativa de débitos.

Alega, ainda, que, desde julho de 2019, está fazendo seu planejamento tributário para regularidade fiscal, negociando com a Procuradoria e a Receita Federal, para resolver suas pendências tributárias.

No entanto, prossegue, com a Covid-19, toda a programação de atendimento nos postos federais não foi realizada, tendo havido o cancelamento dos agendamentos realizados para finalização das negociações para pagamento das dívidas e apresentação de documentação.

Acrescenta ter apresentado pedido administrativo para renovação ou prorrogação do prazo do termo de responsabilidade, com suspensão da exigibilidade de apresentação de CND, o que foi indeferido.

Sustenta que, diante da violação do princípio da continuidade do serviço público, está sofrendo prejuízos, eis que a prestação do serviço foi interrompida, impedindo-a de regularizar sua situação tributária.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a renovação do Termo de Responsabilidade do Transportador Aduaneiro, com suspensão da exigibilidade da certidão negativa com efeito de positiva, pelo mesmo prazo que teria se o atendimento estivesse dentro do padrão, ou seja, 100 dias após o restabelecimento do atendimento pela RFB.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefero o pedido de segredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do Novo Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário da impetrante, mas de documentos apresentados por ela mesma.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante atua no transporte de cargas desde 1990, tendo obtido TRTA em 02/12/2002 (Id 31969025), quando passou a ser exigido tal termo, que foi renovada, periodicamente, até os dias atuais.

A impetrante comprovou estar em negociação de suas dívidas para obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, por meio de parcelamento, quando houve a suspensão das atividades das repartições federais.

Ora, em razão da pandemia do Covid-19, o Governo Federal e do Estado de São Paulo decretaram estado de calamidade pública, o que resultou na paralisação de diversas atividades econômicas e do atendimento presencial em repartições públicas.

Assim, o cancelamento dos atendimentos presenciais acarretaram prejuízos à impetrante, que ficou impedida de continuar com as tratativas para a negociação de suas dívidas com a Receita Federal e com a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Desta forma, diante da situação excepcional narrada nos autos, entendo estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de continuar com suas atividades negociais.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada promova à renovação do TRTA sem a apresentação da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, suspendendo tal exigência pelo prazo de 100 dias após o restabelecimento do atendimento presencial da repartições federais.

Comunique-se à autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008577-89.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDEONOR ELIAS DE DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA

DECISÃO

CLAUDEONOR ELIAS DE DEUS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social em São Paulo – São Miguel Paulista, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o nº 44232.705353/2016-7.

Afirma, ainda, que apresentou embargos de declaração em 07/08/2019, mas o recurso não foi encaminhado ao órgão julgador.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que o recurso apresentado seja encaminhado ao órgão julgador. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 07/08/2019, ainda sem conclusão (Id 32193055).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de nove meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44232.705353/2016-7, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de maio de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006810-16.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014404-84.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: PEDRO BARACIOLI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008300-73.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CRIPPA REY - RS60691, NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS94947

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA

DECISÃO

PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taboão da Serra, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Allega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para realizar o depósito judicial dos valores discutidos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 32229308 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela. O depósito judicial dos valores tidos como indevidos é faculdade do impetrante, que poderá fazê-lo independentemente de autorização judicial.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de maio de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008671-37.2020.4.03.6100

AUTOR: ALEX DA SILVA DINARDI

Advogado do(a) AUTOR: TAMIRES CAMACHO RAMANAUSKAS URBANO - SP424841

REU: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação movida por ALEX DA SILVA DINARDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS para o recebimento do auxílio emergencial disponibilizado pelo Governo Federal para os atingidos pelos efeitos da pandemia COVID-19. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.800,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Havendo renúncia expressa da autora ao prazo recursal, remetam-se com urgência os autos ao Juizado desta capital, em razão do caráter emergencial do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5008635-92.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: ROBERTA SOUZA DA SILVA ROUPAS E CALÇADOS - ME

DESPACHO

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 200801297228, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 1066477, 2ª T. do STJ, J. em 10/08/2010, DJe 10.09.2010, Rel. Mauro Campbell Marques), defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais nos termos do art. 183 do CPC, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa autora.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é de R\$ 16.021,85 e o débito apresentado no Id. 32242100 é de R\$ 15.830,59, intime-se a ECT para que adite a inicial, esclarecendo qual o valor da causa correto, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0014009-53.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: FH LOG TRANSPORTES LTDA - ME, CLEBSON DESIDERIO ROCHA, FERNANDO HARUO PASTORELLI OKUDA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra FH LOG TRANSPORTES LTDA ME, CLEBSON DESIDERIO ROCHA e FERNANDO HARUO PASTORELLI OKUDA, visando ao recebimento do valor de R\$ 121.613,07, em razão de emissão de Cédula de Crédito Bancário pela empresa executada.

Os coexecutados FERNANDO HARUO PASTORELLI OKUDA e FH LOG TRANSPORTES LTDA foram citados. Contudo, não pagaram a dívida e não ofereceram embargos.

Intimada, a CEF requereu a realização de Bacenjud, Renajud e Infojud em relação aos coexecutados acima referidos, o que foi deferido. Foram realizadas as diligências, que restaram sem resultados.

O coexecutado Clebson foi citado por edital e foi nomeado curador especial para representá-lo. Não houve manifestação.

Foram realizadas diligências perante o Bacenjud e Renajud em relação ao coexecutado Clebson que restaram negativas.

A CEF manifestou desinteresse no prosseguimento do feito e requereu desistência da ação (Id 32245217).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do pedido formulado no Id 32245217, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0019979-68.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: RIKSON MATOSO SALLES

DESPACHO

Id 32276245 - Primeiramente, intime-se a autora para requerer a intimação da ré, nos termos do art. 523 do CPC, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do valor a ser executado (fs. 72 e 77 do Id 21826086), no prazo de 15 dias.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004657-66.2008.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO JORGE CARNEIRO DA CUNHA

Advogados do(a) REU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955, ANGELO BUENO DE OLIVEIRA - SP313885

DESPACHO

Atualmente as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, assim como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020 - TRF3, considerando-se ainda que a atual pandemia constitui situação de calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, faz-se necessária alteração do fluxo de trabalho nesta Vara Criminal Federal.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestabilidade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Ainda nesse ponto, cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1- RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE, Data: 15/06/2018, segundo o qual "a realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2º do art. 185 do Código de Processo Penal", sendo que a calamidade pública consiste em "gravíssima questão de ordem pública";

2- RHC 83.006/AL, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/05/2017, DJE, Data: 26/05/2017, o qual consignou que "a dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência" e

3- Apelação Criminal n. 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28/02/2019. Neste julgado, a Colenda Corte Federal estabeleceu que: "de forma excepcional, permite-se que o magistrado realize o interrogatório por meio de sistema de videoconferência, desde que fundamente a decisão correspondente" e que, mesmo diante da decisão impugnada que não havia declinado em qual das hipóteses autorizadas do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal encontrar-se-ia o fundamento de validade para a determinação da realização do interrogatório do acusado por meio do sistema de videoconferência, nenhum ato processual pode ser considerado nulo se dele não resultar prejuízo.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **MANTENHO a audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 03/06/2020, às 15:30 horas, com participação remota de todas as partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado. **A defesa também deverá providenciar o envio das informações necessárias para a testemunha DENIS RICARTE GRANJA participar da audiência.**

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br.

Por fim, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail: crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013217-45.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NELSON LO TURCO DA SILVA

TESTEMUNHA: CARLOS EDUARDO DE BARROS ARIANO, JORGE HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862,

ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do termo de deliberação id 31620575: "Não havendo requerimento de diligências, intím-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal."

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005097-47.2017.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAULO VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO, SAULO VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO, SAULO VINICIUS DOS SANTOS NASCIMENTO, JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: FABIO PIRES DE CAMARGO - SP220732
Advogado do(a) REU: FABIO PIRES DE CAMARGO - SP220732
Advogado do(a) REU: FABIO PIRES DE CAMARGO - SP220732

DESPACHO

ID 31824786: Considerando a certidão apresentada, preliminarmente, intime-se o MPF e a defesa, para, no prazo de 48h, manifestar se mantém interesse na oitiva de todas as testemunhas arroladas, em especial as testemunhas THAMIRES ALVES DE JESUS e KARINA RODRIGUES SCHIMIDT, cuja intimação por telefone restou infrutífera.

Quanto às testemunhas ROBERTO LUCAS E MAGNEVALDO CARMO, Policiais Militares, requirite-se diretamente à polícia militar, via e-mail, o telefone dos policiais para fins de intimação e certificação acerca da possibilidade técnica de realizar a audiência remota.

Com as respostas, voltemos autos conclusos.

São PAULO, data da assinatura digital.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002686-38.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO CARNEVALI
Advogados do(a) REQUERENTE: FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI - SP246693, HELENA REGINA LOBO DA COSTA - SP184105, LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO - SP146195, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274, MIGUEL REALE JUNIOR - SP21135, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, LEONARDO ALONSO - SP182485, BRUNO REDONDO - SP273293, ANNA LUIZA RAMOS FONSECA - SP291800, FABIANA SADEK DE OLYVEIRA - SP306249
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Preliminarmente esclareço que tanto o pedido como a manifestação ministerial haviam sido realizados diretamente nos autos principais – 0005827-49.2003.403.6181, porém, em razão da decretação da quarentena, com a consequente suspensão do expediente presencial, bem como suspensão dos prazos de processos físicos, de acordo com as Portarias Conjuntas n. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não foi possível proferir a decisão e dar cumprimento ao quanto solicitado.

Dessa forma, determinei a digitalização das peças necessárias, com posterior distribuição no sistema PJe a fim de que seja assegurado ao acusado, que inclusive foi absolvido nos autos, a restituição dos valores apreendidos, que conforme indicado pela defesa, o auxiliarão a superar esse momento delicado pelo qual a humanidade vem passando.

Sendo assim, diante da absolvição do acusado CARLOS ROBERTO CARNEVALI, bem como a concordância do Ministério Público Federal às fls. 8643, **DEFIRO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES APREENDIDOS** e determino:

- a expedição de ofício ao BACEN para que restitua ao acusado, ou aos seus procuradores com procuração específica para tanto, os valores em moeda estrangeira apreendidas no feito e encaminhadas àquele órgão (\$1.111,00 - mil cento e onze dólares americanos);
- a intimação da Defesa para que forneça um número de conta de titularidade do acusado CARLOS ROBERTO CARNEVALI a fim de que seja restituído o valor apreendido em moeda nacional (R\$ 31.500,00 - trinta e um mil e quinhentos reais). Com a chegada da informação, expeça-se ofício à CEF para realização da transferência, independente de novo despacho;
- a intimação da Defesa para que, da mesma forma que já determinado às fls. 8482, informe de forma pormenorizada quais bens permanecem sujeitos às medidas constritivas, bem como indique onde consta nos autos a efetivação da referida medida;

Intím-se as partes.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002667-66.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS HENRIQUE NERY DA CAMARA
INVESTIGADO: SIMONE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBSON DASILVA DANTAS - SP387692

DESPACHO

ID 32166465: Trata-se de pedido de redesignação de audiência marcada para 18/05/2020, formulado pela defesa de SIMONE NUNES RAMALDES, alegando, em suma, *dificuldades encontradas pela parte para participar do ato.*

É o relato do necessário.

DECIDO.

Em que pese as anotações da defesa, considero não haver motivo idôneo ao presente pedido de redesignação.

Atualmente as notícias sobre a necessidade de manutenção ou não do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias. Assim, para planejamento de um fluxo de trabalho e pauta de audiências, é preciso organização. Esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado realizar sempre audiências remotas na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento. As audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais.

O manual de acesso remoto às partes foi devidamente fornecido, sendo disponibilizado inclusive um canal para teste, bastando tão somente um agendamento anterior através do correio eletrônico crimim-se04-vara04@trf3.jus.br.

Ademais, como afirmado pela defesa, a ré possui aparelho celular com acesso à internet, o que é suficiente para participar do ato.

Por fim, imperioso consignar que já foram marcadas e redesignadas cerca de 03 (três) audiências neste feito, com a expedição de mais de 05 mandados para endereços diferentes, sendo todas infrutíferas em razão da ausência da ré.

Dito isso, mantenho a audiência já designada para 18/05/2020, consignando, desde já, que a ausência injustificada da ré ao ato, será considerado como desinteresse na proposta de transação penal.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001927-11.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILO RODRIGUES TARGAS
Advogado do(a) REU: FABIO FERNANDES CHAIM - SP318248

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em desfavor de **DANILO RODRIGUES TARGAS**, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 241-A e 241-B, todos da Lei n. 8069/90 com a redação dada pela lei n. 11.829/2008.

De acordo com a denúncia durante os anos de 2017 e 2018, especialmente nos dias 04, 09, 21 e 22 de dezembro de 2017 o réu publicou, ofereceu, transmitiu e distribuiu, por meio da rede mundial de computadores (*internet*), imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, através do programa “*Shareaza*”. Ademais, afirma que em 20 de fevereiro de 2018 este possuía e armazenava em dispositivo de informática imagens e vídeos de pornografia infantil, a partir de computador instalado na Rua na Rua Isaura Freire, nº 12, bairro Saúde, São Paulo/SP.

A denúncia (ID 23987124), acompanhada de Inquérito Policial (IDs 21425921 e 21425923), foi recebida em 05/11/2019 (ID 24136707).

As informações criminais e folhas de antecedentes do acusado foram juntadas no ID 24858534 e seguintes.

O réu foi devidamente citado (ID 24339304), constituindo defensor particular, tendo sido a resposta à acusação foi apresentada no ID 24857733, reservando-se ao direito de se manifestar sobre o mérito após a instrução.

Em decisão proferida aos 22/11/2019, ID 24986187, não se vislumbrou a existência de fundamentos para a absolvição sumária do réu, determinando-se então o regular prosseguimento do feito.

Realizada audiência em 04 de março de 2020, foram ouvidas três testemunhas de acusação, uma testemunha comum, assim como quatro testemunhas de defesa, procedendo-se posteriormente ao interrogatório do réu, conforme termos constantes no ID 29200074 e arquivos audiovisuais juntados nos IDs 29200080 a 29200640.

Instadas a se manifestarem na fase do artigo 402, as partes nada requereram, conforme fl. 11 do ID 29200074.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais no ID 29551578, pugrando pela condenação do acusado por reputar provadas a autoria e materialidade do delito.

Por sua vez, a defesa apresentou memoriais no ID 31973952, inicialmente se debruçando sobre os laudos periciais constantes dos autos, apontando motivos que revelariam a inocência do acusado, conseqüentemente, pugrando pela absolvição. Requereu a absorção do crime do artigo 241-B pelo crime do artigo 241-A do ECA. Afirmando inexistirem provas de compartilhamento de oito arquivos de imagens descritos no Laudo 244504/18. Alegou que o reconhecimento de autoria implicaria em atribuição de responsabilidade objetiva ao réu, apenas por se tratar do dono da máquina, à qual muitas pessoas tinham acesso. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, com regime aberto para início de cumprimento de pena e substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Eis o relatório.

Fundamento e **DECIDO.**

De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada.

Ademais, imperioso constatar tratar-se de competência da Justiça Federal, uma vez que o delito descrito no artigo 241 do Estatuto da Criança e Adolescente está inserido dentre aqueles que o Brasil se comprometeu a enfrentar, pois signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança da Assembleia Geral da ONU, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710/90, após aprovação pelo Congresso Nacional através do Decreto-Legislativo nº 28/90. Além disso, tendo sido este perpetrado por meio da rede mundial de computadores, correto afirmar que o resultado poderá ocorrer além das fronteiras nacionais, o que corrobora a competência deste Juízo.

Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.

O réu foi denunciado pelos seguintes crimes:

“Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Pena – reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)”;

“Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

Penal – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º. A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade de material a que se refere o caput deste artigo”.

Inexistindo matéria preliminar a ser analisada, transpondo-se os fatos às condutas descritas, verifica-se proceder a denúncia, conforme a seguir se explicitará.

• Do mérito

I.1- Da materialidade

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 14/16 e Auto de Apreensão de fls. 17/19, todas do ID 21425921; assim como pelos Laudos Periciais elaborados pelos Institutos de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo: n. 90279/2018 (fls. 73/108 também do ID 21425921) e n. 244.504/2018 (fls. 194/202 do mesmo ID).

O Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/08 do ID 21425921 foi lavrado em decorrência de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos do processo n. 0011599-53.2018.8.26.00, do Setor de Violência contra Infante, Idoso, Pessoa com Deficiência e Tráfico Interno de Pessoas do Tribunal de Justiça de São Paulo- Foro da Barra Funda, o qual, no bojo da “Operação Guardiões da Infância”, determinou a realização de diligências no endereço de Gabriela Nogueira Amaral Targas, esposa do acusado, como o intuito de localizar arquivos contendo pornografia infantil/adolescente.

Assim, no endereço da Rua Isaura Freire, n. 12, Vila Monte Alegre, nesta Capital, foram apreendidos três computadores notebooks, um HD externo, uma CPU de computador, dois HDs internos, um pen drive e um aparelho de telefone celular (fls. 16/17 do ID 21425921).

Realizados os laudos periciais no material apreendido, no HD Western Digital Negativo nada foi encontrado (Laudos Periciais n. 90287/18- fls. 144 e ss do ID 21425921); assim como no HD Samsung (Laudos n. 90294/18- fls. 150 e ss); no Notebook Dell (Laudos n. 90300/18- fls. 157 e ss); no Notebook Samsung (Laudos n. 90304/18- fls. 165 e ss) e no Notebook HP (Laudos n. 90308/18- fls. 172 e ss).

Foram encontrados arquivos relacionados aos crimes ora julgados **no disco rígido SEAGATE e no HD Samsung 250 GB, inseridos no computador desktop**, em relação aos quais foram produzidos o Laudo n. 90.279/18 (fls. 74/142 do ID 21425921) e o Laudo n. 244.504/18, em complementação após quesitos formulados pela defesa (fls. 193/203 do ID 21425921).

Nos laudos periciais, constatou-se o seguinte:

- a) o dispositivo SSD Samsung 250 GB (HD externo) continha diversos arquivos de vídeos contendo cenas de pornografia e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, os quais geraram relatório de fls. 82/107 do ID 2135921- numeração do arquivo digital);
- b) conforme a folha inicial DO RELATÓRIO relativo ao HD externo (fl. 82), havia 451.721 arquivos denominados “graphics” e 3735 arquivos denominados “multimídia” no dispositivo, dos quais APENAS VINTE E TRÊS foram quantificados e periciados individualmente, conforme fls. 84/107. O Laudo n. 244.504/18, por sua vez, informa que havia CENTENAS de arquivos de conteúdo pornográfico infantil no dispositivo (fl. 197 do ID 21425921). De qualquer forma, os 23 arquivos quantificados estavam ARMAZENADOS, configurando a materialidade do crime descrito no artigo 241-B do ECA;
- c) o disco rígido Seagate 1 TB do computador continha diversos arquivos de vídeos contendo cenas de pornografia e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, os quais geraram relatório de fls. 108/142 do ID 2135921- numeração do arquivo digital);
- d) conforme a folha inicial DO RELATÓRIO relativo ao disco rígido (fl. 108), havia 12.620 arquivos denominados “graphics” e 2.485 arquivos denominados “multimídia” no dispositivo, dos quais APENAS TRINTA E TRÊS foram quantificados e periciados individualmente, conforme fls. 108/142. O Laudo n. 244.504/18, por sua vez, informa que havia CENTENAS de arquivos de conteúdo pornográfico infantil no dispositivo (fl. 197 do ID 21425921). De qualquer forma, os 33 arquivos individualizados estavam ARMAZENADOS, configurando a materialidade do crime descrito no artigo 241-B do ECA;
- e) os compartilhamentos, ou seja, o crime descrito no artigo 241-A do ECA restaram constatados no Laudo n. 244.504/18 (fls. 193/203 do ID 21425921), segundo o qual estava instalado no disco rígido o aplicativo SHAREAZA, com função específica de transmissão HABILITADA (fl. 198 do ID 21425921);
- f) O Laudo n. 244.504 NÃO QUANTIFICOU os compartilhamentos, tendo-o feito por amostragem durante o corpo do laudo, a exemplo da página 201, segundo a qual a foto n. 15 foi compartilhada duas vezes, assim como da página 199, que mostra a “proporção da biblioteca do Shareaza”, informando que o arquivo “PTHC 13yo daughter sucks & sex complete.avi” foi compartilhado onze vezes (linha 4 da tabela).

As datas de compartilhamento igualmente não foram individualizadas pelo Laudo, o qual afirmou, contudo, que os downloads se deram entre 04/12/2017 e 22/12/2017 (fl. 202 do ID 21425921), exata data utilizada na denúncia para se atribuir as condutas delitivas. Nesse ponto, insta consignar inexistir qualquer mácula ou vício, pois o artigo 41 do Código de Processo Penal estabelece que a peça inicial deve “*expor o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias*”. Assim, o período de 04 a 22 de dezembro de 2017 citado permite o exercício do direito de defesa e a compreensão da acusação.

Assim, presente a materialidade delitiva tanto do crime previsto no artigo 241-A quanto no artigo 241-B do ECA.

Nesse ponto, trato especificamente das “impugnações” feitas pela defesa do réu em memoriais quanto aos laudos, senão vejamos:

a) alíneas “v” a “vi” de fl. 05 e “vii” a “viii” (fl. 07) dos memoriais (ID 31973952): nada interferem em relação à materialidade delitiva, pois é sabido o fato de que as imagens acostadas ao corpo do laudo se deram por amostragem não tiveram data individualizada. Ademais, o compartilhamento está atestado pela informação “uploads” constantes nas tabelas de fls. 199 e 200, também por amostragem, sendo irrelevante o fato de abaixo da foto número 12, por exemplo, não constar a data específica. O laudo constatou que crimes de compartilhamento existiram, no período de 04 a 22 de dezembro de 2017, através do programa shareaza, ilustrando, por amostragem, alguns dos arquivos compartilhados às fls. 193/203 do ID 21425921.

Insta consignar que, no caso dos autos, inexistindo quantificação exata sobre a quantidade de arquivos compartilhados e datas de compartilhamento, caso presente a autoria delitiva, os números constantes do Laudo n. 244.504/18 serão considerados para fins análise de circunstâncias judiciais na dosimetria da pena e de crime continuado, não de concurso material de crimes, pois não seria razoável cumular, por exemplo, mais de 225 compartilhamentos (considerada apenas a tabela de fl. 199 do ID 21425921).

b) alínea “vii” (fl. 06 dos memoriais, ID 31973952): afirma que “o laudo informa que os arquivos eram renomeados com a letra Z e disponibilizados para upload (fls. 196). A questão é que restou claro pela leitura conjunta de ambos os laudos que nenhum dos arquivos nomeados desta forma estava na pasta “[root]/sa”, ou seja, tais arquivos e cujo conteúdo foi periciado estavam offline e indisponíveis para compartilhamento”. Pergunta-se: qual a base técnica para a obtenção de tal conclusão?

À fl. 196 o Laudo *sugere* um “modus operandi” para a utilização do programa, consistente em baixar os vídeos direto para o HD 1 TB, assistir os vídeos, renomeá-los e aloca-los na pasta chamada “OK”. Como o nobre defensor do réu concluiu que tal afirmação significa dizer que todos os arquivos foram da pasta “[root]/sa” estavam offline e, por isso, não foram jamais compartilhados fuge à compreensão desta magistrada;

c) alínea “viii” (fls. 06/07 dos memoriais, ID 31973952): “o laudo aponta que apenas arquivos parciais estavam disponibilizados para compartilhamento ‘SharePartials’ na pasta ‘[root]/as’ (fls. 198)”, o que levaria à conclusão de que “os arquivos estavam localizados em três pastas distintas, sendo que apenas uma delas estava habilitada para o compartilhamento de conteúdo ([root]/sa) e a pasta habilitada para compartilhamento encontrava-se limitada apenas aos arquivos parcialmente baixados, os quais eram movidos ao final do download”.

Em nenhum momento a perícia diz que apenas os arquivos parciais, alocados na pasta “root/as” eram os únicos disponíveis para compartilhamento. A única constatação feita no laudo sobre pastas foi a transcrita anteriormente, no sentido de que o usuário renomeava os arquivos com a letra “Z” ao início e os alocava na pasta chamada “OK”;

d) alíneas “v” e “vi” (fl. 07 dos memoriais, ID 31973952): em suma, inferem que a quantidade de arquivos baixados, o baixo intervalo de tempo entre eles, seu elevado tamanho e a sobreposição entre hora e local de acesso entre eles seriam “*sinais evidentes de download automatizado*”. Mais uma vez, fuge à compreensão desta magistrada o que seria o “download automatizado” e como este excluiria de alguma forma o cometimento do crime, uma vez que no aplicativo Shareaza o usuário necessita clicar e comandar o início do download, o que demora milésimos de segundos. Não existem downloads automáticos, coincidentemente em arquivos com nomes de pedofilia. Ainda, vários downloads de diversos tamanhos podem ser feitos ao mesmo tempo e, segundo o laudo, “o usuário exibia tamanha atividade em baixar arquivos que ultrapassou o limite de histórico do programa Shareaza, sendo que os registros salvos de download de arquivo de pedofilia se concentraram nos dias: 04/12/2017; 09/12/2017; 21/12/2017 e 22/12/2017” (fl. (fl. 202 do ID 21425921), ou seja, há justificativa técnica para os arquivos estarem concentrados em determinadas datas;

e) alínea “iii” da fl. 04 dos memoriais (ID 31973952): afirma que “a análise de ambos os discos rígidos foi realizada em 18/04/2018 (fls. 82 e 109) ao tempo em que o laudo data de 06/03/2018 (fls. 74), ou seja, produzindo suas conclusões antes da realização da perícia no equipamento”. A alegação não possui lógica irrefutável, pois as datas apenas indicam que o laudo foi confeccionado em 06/03/18 e o relatório foi impresso/gerado cerca de um mês depois. Nada indica que o perito tenha formulado qualquer conclusão antes de examinar os arquivos. Aliás, indaga esta magistrada: com que base teria sido feita tal afirmação? Os atos administrativos possuem presunção de legalidade e legitimidade, sendo que cabe a quem questiona provar suposta ilicitude praticada pelo agente público.

Nota-se que tais questionamentos não possuem o condão de excluir a materialidade delitiva, restando refutada, ainda, a alegação defensiva de aplicação do princípio da consunção entre os dois crimes imputados ao réu.

Isso porque o legislador penal pretendeu coibir ações diversas, não se tratando do artigo 241-B de etapa do crime do artigo 241-A do ECA, mas sim de ação autônoma em que o agente visa finalidades distintas. Quando o acusado, para além do armazenamento, disponibiliza de modo independente e por iniciativa própria material contendo pornografia infantil, os crimes são autônomos. Neste sentido tem decidido o e. STJ:

"PENALE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDOFILIA. ARMAZENAMENTO E DIVULGAÇÃO, A MENORES, DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO RETRATANDO SEXO ENTRE ADOLESCENTES, CONTIDO EM COMPUTADOR PESSOAL. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTS. 241-A E 241-B DO ECA. CRIMES AUTÔNOMOS. TESE DE CONSUNÇÃO DE CRIMES. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CONCURSO MATERIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Estando as condutas perpetradas pelo agente exaustivamente comprovadas no caderno processual, não há falar em aplicação do teor da Súmula 7/STJ ao caso. 2. A tese de consunção do crime previsto no art. 241-A por aquele descrito no art. 241-B não se sustenta, na hipótese, por se tratar de delito de tipo misto alternativo, o qual abarca todas as condutas que tenham por objeto fotografias ou vídeos contendo menores em cenas de sexo explícito ou pornográficas. 3. Quando o agente adquire ou baixa arquivos de imagens pornográficas (fotos e vídeos) envolvendo crianças e adolescentes e os armazena no próprio HD - como no caso dos autos, é perfeitamente possível o concurso material das condutas de "possuir" e "armazenar" (art. 241-B do ECA) com as condutas de "publicar" ou "disponibilizar" e "transmitir" (art. 241-A), o que autoriza a aplicação da regra do art. 69 do Código Penal. 4. Como o tipo incriminador capitulado no art. 241-A não constitui fase normal ou meio de execução para o delito do art. 241-B, o agente possuía a livre determinação de somente baixar, arquivar e/ou armazenar o material pornográfico infantil, para satisfazer sua lascívia pessoal, mas poderia se abster de divulgá-lo, sobretudo a adolescentes - o que não ocorreu na espécie. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1330974/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019). Grifo nosso.

Confira-se ainda, da mesma Corte Superior: REsp 1725260, decisão de 19/12/2018, Rel. Min. Ribeiro Dantas; REsp 1756141 decisão de 04/09/2018, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro; AREsp 1290548, decisão de 28/06/2018, Rel. Min. Nefi Cordeiro; e AREsp 1106543, decisão de 29/06/201, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

Não se desconhece que o artigo 241-B da Lei 8.069/1990 possui certo caráter subsidiário em relação às condutas descritas no caput do artigo 241 e no artigo 241-A da Lei 8.069/1990, decorrente do visível intuito legislativo de "cobrir" todas as possíveis condutas e pessoas que de alguma forma participem das práticas delitivas. No entanto, verificadas provas sobre o armazenamento autônomo, não há falar-se em consunção.

Na espécie, o réu possuía arquivos contendo pornografia infantil em mais de um equipamento eletrônico (disco rígido Seagate e HD externo Samsung), os quais não efetuam qualquer tipo de compartilhamento entre si, o que revela vontade autônoma de armazenamento de dados. Ainda, conforme afirmou o laudo, os downloads foram realizados entre 04 e 22/12/18, tendo sido os arquivos armazenados por mais de 50 dias até a diligência de apreensão dos dispositivos (em 18/02/18). Nota-se que apenas o HD externo continha mais de 153.000 arquivos deletados (fl. 82 do ID 21425921), revelando que o réu tinha, sim, hábito de excluir dados de seu dispositivo.

Assim, houve desígnio autônomo de armazenamento, não se podendo aplicar o princípio da consunção entre os dois delitos imputados ao réu.

II.2- Da autoria e do dolo

O réu negou a autoria delitiva em relação a ambos os crimes quando ouvido em Juízo.

Interrogado, afirmou ser falsa a acusação. Descobriu esses arquivos em seu computador junto com a polícia. Acredita que alguém tenha baixado remoto ou presencialmente. Usava o programa Teenviewer para acessar remotamente. O computador ficava sempre aberto. A pasta não sabe explicar, só vai clicando em próximo e instala. O Shareaza foi ele que instalou. Sabe que programas de torrent e p2p compartilham com outras pessoas. Tinha vários programas instalados. A pasta Zs, ele não criou. Não sabe dizer porque os arquivos estavam nela. Costumava conferir os arquivos em seu computador. A casa vivia cheia e o computador era usado presencialmente por outras pessoas. O wi-fi da casa foram eles que colocaram quando se mudaram e nunca trocaram. Algumas das pessoas que hospedou podiam baixar arquivos de pedofilia no computador (as visitas na época do show). Não deletava arquivos, tinha um HD que usava só para usar sistema operacional. Minerar bitcoin é ceder a administração de valores. O minerador precisa existir porque o processador é necessário para negociar os bitcoins. Não sabe até que nível esse acesso pode chegar, se outra pessoa pode usar o computador. Raramente ficava em casa. Não configurou o shareaza para compartilhar a pasta Zs e nega que ele mesmo tenha colocado os arquivos de pedofilia lá. O teenviewer cada vez que se liga o computador, gera um número de login e senha. Não colocava senha em seu computador porque achava que não precisava. Nunca notou conteúdo ilícito no computador. Conhece darknet, deepweb, mas não utilizava para conteúdos ilícitos. Teve a imagem exposta quando estava chegando na delegacia. Isso afetou inclusive a família. Se fosse do interesse dele fazer esse tipo de conteúdo seria irrastrável na internet. No dia 21/12 se recorda que tinha saído (arquivos audiovisuais constantes dos Ids 29200633 a 29200640).

Em que pese a negativa, indícios demonstram que DANILLO tinha ciência do conteúdo referente à pornografia infantil dos arquivos baixados, assim como dos compartilhamentos. A versão defensiva destoa das provas coligadas aos autos, carecendo de credibilidade.

Embora alegue o réu a ausência de dolo porque outras pessoas utilizavam o computador, porque havia acesso remoto à máquina para a "mineração" de bitcoins, porque foi ao shopping com sua família em um dos dias em que foi constatado download e porque "o programa operava automaticamente", nota-se que todas essas alegações podem ser desconstruídas.

Inicialmente, quanto ao acesso remoto, seja para a mineração de bitcoins seja pelo programa "teenviewer", deve-se ponderar que seria muito improvável que alguém remotamente acessasse o computador de outrem e salvasse os arquivos em um dispositivo de hardware, coincidentemente arquivos de pedofilia.

Ainda, não há evidências materiais nos autos de que havia acesso remoto ao computador do réu, tratando-se de argumentação desprovida de concretude.

Sobre a operação automática do aplicativo Shareaza, conforme já se mencionou nesta sentença, os arquivos só são "baixados" após um comando do usuário para que o download seja iniciado, comando que em regra é antecedido por busca através de termos.

O Laudo Pericial menciona que diversos termos ligados a sexo envolvendo crianças e adolescentes, como: "pthc, 8yo, 11yo, 13yo, preteen, childlover e pedo" eram digitados no campo de busca do programa, fl. 80 do ID 21425921. Esclarece-se que "yo" se refere à abreviação das palavras "years old" na língua inglesa, ou seja, quando se digita "8yo, 11yo, 12yo" no campo de busca, pretende-se obter arquivos relacionados a: oito, onze e doze anos de idade.

Assim, ainda que o réu dissesse pesquisar "pornografia" genericamente ou pornografia adulta, a utilização do termo "childlover" não seria a mais adequada para se buscar tal tipo de conteúdo.

A defesa aduz que o réu não filtrava os arquivos "automaticamente" baixados em seu computador, outra alegação inverossímil e que não prospera, pois, além da grande quantidade de arquivos deletados detectada pela perícia (de 153.000 apenas no HD externo fl. 82 do ID 21425921), os depoimentos das testemunhas indicaram que, apesar de haver outras pessoas morando na casa, cada uma utilizava um computador próprio.

DYANA RODRIGUES, amiga de DANILLO há mais ou menos 5 anos, morava na casa dele no ano de 2018. Disse que tinha sempre bastante gente na casa, mas se recorda que houve um show, do Ale Storm, no começo de dezembro de 2017. Não se lembra de o réu ter ficado sozinho em casa. No dia 21 de dezembro a testemunha foi ao shopping junto com o réu, à noite, mas não tem como comprovar isso. Confirma as datas de 09 e 10 de dezembro tratadas na oitiva policial. O réu e sua esposa fazem eventos, morou com eles dois anos. A testemunha tinha um notebook que foi apreendido pela polícia, um outro era do seu marido. Nunca usou o computador do réu, mas presenciou outras pessoas usarem o computador dele. Fazem ventos pirata. Na casa tinha um roteador, que todo mundo usava. No ano de 2018 trabalhava e estudava (de manhã). Ficava fora de manhã até a noite. O réu trabalhava numa empresa de edição de imagem. Nunca notou nada de estranho no comportamento dele (arquivo audiovisual de ID 29200096).

Por sua vez, a testemunha RAMON HENRIQUE VASCONCELOS SALDANA é cônjuge da testemunha anterior, DYANA. Disse ser amigo do réu há uns 6 anos e não acompanhou a análise da polícia no computador no dia da apreensão. Não sabe dizer se DANILLO estava em casa nas datas citadas de compartilhamento na denúncia. No dia 21/12/17 foram ao shopping. Algumas pessoas ficavam na casa dele, mas não sabe dizer as datas. Acha que o show do Ale Storm foi um evento na época e ensinou a presença de mais pessoas na casa. De vez em quando alguns dos meninos iam e jogavam no computador de DANILLO. A senha era similar ao login. O login era o nome de um personagem e a senha o nome do escritor. Sabe que o réu usava mineração de bitcoin para complementar a renda. Não sabe se ele possibilitava o acesso remoto do computador. Ficava em casa por volta de meia noite à meio dia. DANILLO trabalhava com produção de sites. O notebook Samsung era da testemunha (arquivo audiovisual de ID 29200604).

A testemunha RAFAEL GOMES DA SILVA afirmou conhecer DANILLO porque é amigo dele. Recebeu uma ligação de Gabriela pedindo para ele ir lá olhar o wi-fi, antena e configurações. Acessou a antena e verificou registros de IP que já tinham sido acessados, mas não eram muito novos. O aplicativo teen viewer funciona para acesso remoto, para total controle da máquina. Foi na residência no dia seguinte à prisão. O réu trabalhava com desenvolvimento web e jogava jogos online. A testemunha verificou que outros IPS usaram o wi-fi da casa através do roteador, fez isso através do seu próprio notebook. Não sabe dizer se o réu mexia com bitcoin. Já usou o computador dele, em ocasiões aos finais de semana, quando não tinha levado o seu (arquivo audiovisual de ID 29200620).

GABRIELA NOGUEIRA AMARAL TARGAS, esposa do réu, foi ouvida na condição de informante e declarou nunca ter notado comportamento suspeito por parte do marido. Foi ela quem abriu a porta para a polícia no dia da busca. Ele é a melhor pessoa possível como pai. A polícia quando entrou falou que era para investigação de fraudes. Eles disponibilizaram o acesso aos dispositivos da casa. Depois falaram que ele seria levado. Foi algemado. A testemunha é auxiliar administrativa e possui conhecimentos de informática. Aliança pirata é um grupo de cosplay que faz picnics temáticos. O wi-fi tinha o nome de pirata alguma coisa e a senha era pirata. Foi orientação do próprio policial alterar a senha do wi-fi, então pediu para o Rafael. Acredita na inocência do marido. Acha que o conteúdo veio de alguém de fora, vírus, alguém de fora, ele minerava bitcoin, então o computador ficava minerando o dia inteiro. Ele tinha uma plataforma de jogos online (arquivo audiovisual de ID 29200626).

Note-se que, ainda que o réu tenha ido ao shopping com as testemunhas no dia 21/12/2017, isso não impede que qualquer download tenha sido feito nesta data. Os shoppings funcionam em extenso horário comercial, das 10 às 22 horas, em regra e, segundo a testemunha Dyana, todos foram à noite ao shopping a fim de comprar um presente. Apenas à título de elucidação, a informação de fl. 199 do ID 21425921 informa que um arquivo com conteúdo pornográfico foi baixado às 17:36:24 horas do dia 21/12/17. Assim, os depoimentos testemunhais não conseguem excluir a prática delitiva, pois não atestam que nesse exato momento DANILLO estava no shopping.

Na espécie, inexistem causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, sendo que alegações defensivas devem conter lastro mínimo de existência, sob pena de consistirem em elucubrações genéricas. Assim como inexistem qualquer evidência sobre o funcionamento automático do programa "shareaza" sem qualquer comando do usuário, não há indícios de que outras pessoas tenham remotamente acessado o computador do réu.

O dolo está plenamente demonstrado, tendo o próprio acusado dito em interrogatório saber que compartilhar arquivos com imagens pornográficas infanto-juvenis consiste em crime, até por trabalhar na área de tecnologia e possuir conhecimento específico a respeito. Destarte, sopesadas as provas existentes, deve-se concluir pela configuração da autoria, sendo de rigor a condenação.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** e **CONDENO** o réu **DANILLO RODRIGUES TARGAS** como incurso nas penas dos crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/90.

Passo à dosimetria da pena.

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A firmeza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a culpabilidade é normal à espécie.

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso);

C) conduta social e da personalidade: nada digno de relevância foi constatado;

D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo;

E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime devem ser valoradas negativamente. Isso porque, conforme informação de fl. 196 do ID 21425921, tanto o material armazenado como o compartilhado era "farto", na casa de "centenas". Ouvido em audiência, o perito ERIC MURAMATSU esclareceu que não faz quantificações individuais porque trabalha com ordens de grandezas. Na espécie, eram centenas (arquivo audiovisual de ID 292000092). Ainda, também de acordo com o que foi exposto no tópico da materialidade, na amostragem individualmente quantificada havia 56 arquivos de vídeos armazenados e, no mínimo, 225 compartilhamentos realizados. Assim, tais quantidades de arquivos devem ser valoradas em prejuízo do acusado, pois ensejam consequências mais graves que aquelas insitas ao tipo: TRF3, *Apelação Criminal n. 63988/SP, 0001751-90.2012.4.03.6140, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, Data: 11/12/2017*;

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 241-A do ECA, com redação da lei n. 11.829/08, entre os patamares de 03 a 06 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa**.

Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo art. 241-B da Lei n. 8.069/90 com redação da lei n. 11.829/08 entre os patamares de 01 a 04 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**.

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas.

No caso do artigo 241-B, deve-se consignar **não incidir a causa de diminuição** prevista no parágrafo primeiro, segundo o qual pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material armazenado.

Com efeito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Criminal n. 0006125-60.2011.403.6181/SP, proferido pela 11ª Turma (Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 02.08.2016), afirmou que "1 (um) vídeo e mais de uma centena de imagens armazenadas (mais especificamente 154) não podem ser considerado de pequena monta".

No caso em tela, a quantidade SUPERIOR a 200 compartilhamentos e centenas de armazenamentos **NÃO** é pequena, não incidindo a causa de diminuição.

Assim, fixo a pena definitiva de **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa** para o crime do artigo 241-B do ECA.

Considerando que o compartilhamento se deu entre 04/12/17 a 22/12/2017, conforme requerido na denúncia, reputo incidir o instituto da continuidade delitiva na espécie, pois as condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes indicam terem sido os compartilhamentos continuação da primeira ação. Assim, sendo o intervalo legal de um sexto a dois terços, tratando-se de menos de um mês de diversos compartilhamentos aplico aumento mínimo de 1/6, fixando a pena para o crime do artigo 241-A em **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**.

Somadas ambas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, condeno o réu à pena definitiva de **05 (cinco) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa**.

Existindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado (fl. 09 do ID 292000074), fixo o valor unitário do dia-multa acima do mínimo legal, em 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, com fulcro no artigo 33, §1º, "b", do CP.

O tempo de prisão cautelar certificado no ID 325440 (um dia), não altera os parâmetros para o regime inicial fixado, mas deverá se detraído no momento da execução da pena, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12.

Ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade.

O réu poderá apelar em liberdade, inexistindo fundamentos para a decretação de segregação cautelar preventiva.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

- 1) Condene o réu ao pagamento das custas processuais.
- 2) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;
- 3) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 4) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE.

DOS BENS APREENDIDOS

Conforme auto de apreensão constante no ID 21425921 - Pág. 16/18, foram apreendidos 03 notebooks, 01 pen drive, 01 aparelho celular, 02 HD's externos e 01 Computador/CPU.

No ID 21425921 –pág. 206, consta que os 03 notebooks e os 02 HD's externos foram devolvidos ao advogado representante do réu, pois não foi identificado nesses aparelhos qualquer conteúdo relacionado ao crime de pedofilia.

O dispositivo pen drive e o aparelho celular foram encaminhados ao depósito judicial desta justiça federal, conforme guias de depósito constante no ID 30012492.

Considerando que nesses aparelhos também não foi identificado material relacionado ao fato delituoso, autorizo a restituição ao réu ou seu representante, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com o depósito judicial agendando a entrega. Caso não o faça no prazo estipulado, desde já fica autorizada a destruição do referido material, devendo o depósito enviar a este juízo o respectivo termo de entrega ou destruição, conforme o caso.

Por fim, quando ao Computador/CPU, consta no ID 21425923 (pág. 68) ter sido encaminhado ao Setor de Guarda de armas da divisão de guarda e depósito de armas – DIPO 2. Considerando que neste dispositivo foi constatado a presença de imagens pornográficas, deve ser destruído, conforme o art. 278, §5º, inciso II, do Provimento CORE nº 64/05, da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região.

Comunique-se o Depósito Judicial referido, o qual deverá remeter a este Juízo o termo de destruição.

DA FIANÇA

Nos termos do art. 336 do CPP, o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Desta feita, considerando a sentença condenatória, deixo de determinar a devolução do valor pago a título de fiança. Como trânsito em julgado, o valor deverá ser utilizado para pagamento das custas processuais e, eventual quantia remanescente será recolhida ao fundo penitenciário.

Publique-se, intímese, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, 13 de maio de 2020.

S E N T E N Ç A

TIPOD

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de **LIAU JEN HOUN**, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 334, § 1º, “c”, do Código Penal.

Narra a denúncia que entre os dias 22 de novembro de 2010 e 04 de dezembro de 2010, na Rua Comendador Afonso Kherlakian, loja 226, box 6 (“Galeria Paje”), em São Paulo/SP, o réu manteve em depósito 40.325 (quarenta mil trezentas e vinte e cinco) mídias gravadas, com valor unitário de R\$10,00 (dez) reais assim como 900 (novecentas) mídias virgens, com valor unitário de R\$5,00 (cinco) reais, perfazendo um total de R\$407.750.000,00 (quatrocentos e sete mil setecentos e cinquenta reais) em mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal.

Segundo apurado, a abordagem ocorreu durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 0007105-41.2010.403.6181, momento em que foram apreendidas as mercadorias, dando origem aos Autos de infração de nº. 16905.720265/2013-05 e nº. 16905.720189/2013-20.

A denúncia, ID 31367871- pág. 3/4, acompanhada do Inquérito Policial (ID 31367864, 31367866 e 31367867), foi recebida aos 29 de agosto de 2017 pela decisão de ID 31367871- pág. 5/6.

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (ID 31367871 –pág. 14/15). Designada audiência, o réu não compareceu (ID 31367871 –pág. 24), pois não localizado.

Após, tendo sido considerado em local incerto e não sabido, o réu foi citado por edital (ID 31367871 –pág. 28), determinando-se a suspensão do feito e curso do lapso prescricional aos 09 de fevereiro de 2018, conforme decisão de ID 31367871 –pág. 26.

Posteriormente, devidamente citado (ID 31367871 –pág. 53/54), o réu constituiu advogado para atuar em sua defesa (ID 31367871 –pág. 62/63), apresentou resposta à acusação no ID 31367871 (fs. 64/84), alegando não ser o responsável pelas mercadorias.

Designada nova audiência de suspensão condicional do processo, esta foi suspensa a requerimento do MPF para análise da petição e documentação apresentados pelo réu, conforme termo de deliberação de ID 31367871, fs. 86/87.

À fl. 91 do ID 31367871 o MPF postulou pelo prosseguimento do feito. Aos 17 de julho de 2019 foi realizada audiência para proposta de suspensão condicional do processo, não tendo o réu concordado com os termos (fs. 103104 do ID 31367871).

A defesa apresentou resposta à acusação no ID 31367871 – fs. 107/11.

Às fs. 129/13 do ID 31367871 proferiu-se decisão determinando o regular prosseguimento do feito, em face da ausência de fundamentos para a decretação da absolvição sumária.

Em 28 de novembro de 2019 realizou-se audiência de instrução com a oitiva da testemunha EDUARDO MARINI DA SILVA e as testemunhas de defesa PAULO SERGIO MEDINA e ALI ABDALLAH FARHAT, assim como realizado o interrogatório do réu.

As partes desistiram da oitiva das testemunhas Breno Andrade Soares Silva e Wanderley Rufino, o que foi homologado pelo Juízo. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa nada requereu. O MPF, por sua vez, requereu a expedição de ofício à Junta Comercial e junta de documentos referidos, o que foi deferido, tudo conforme Termo de deliberação de ID 31367877.

Os documentos foram juntados às fs. 11/41 do ID 31367877, constando a resposta da Junta Comercial nas fs. 47/91 do ID 31367877.

Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado, reputando não devidamente comprovada a materialidade delitiva, fs. 95/107 do ID 31367877.

Por sua vez, a defesa apresentou memoriais no ID 31885046, pugando pela absolvição do acusado por ausência de prova de materialidade e autoria delitiva.

Eis o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Cumpre ressaltar que os Juízes Federais que realizaram a instrução encontram-se atualmente designados para atuar em outros Juízos, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa.

O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: “§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Tal dispositivo era interpretado à luz das exceções do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973 aplicado subsidiariamente, ou seja, ressalvando-se os afastamentos do juiz.

Como o artigo do CPC que era aplicado subsidiariamente e tratava das exceções ao princípio foi revogado, cabe agora à jurisprudência construir quais seriam os casos das exceções. Se optarmos por aplicar o artigo 399, § 2º sem exceções corre-se o risco de atrasar injustificadamente o andamento processual.

Obviamente há de se ressaltar que na esteira do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que previu a duração razoável do processo, o princípio foi repetido no artigo 4º do novo CPC, dentre as normas fundamentais do processo civil.

Assim, doravante deve-se procurar observar que o juiz que presidiu a audiência o sentencie, mas sem necessidade de aguardar seu retorno de férias ou outra designação. Além disso, como as audiências são gravadas é perfeitamente cabível que a prolação das sentenças, principalmente dos casos mais antigos sejam sentenciados por outro juiz com jurisdição naquela vara.

Estando apta para a análise da prova, passo ao exame do presente feito.

O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 334, §1º, inciso IV do Código Penal, *verbis*:

“Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa

§1. Incorre na mesma pena quem: (...)

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos (...).”

Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se não prosperar a pretensão punitiva estatal, senão vejamos.

A análise das provas permite afirmar não haver provas de ter ocorrido crime, por ausência de materialidade e autoria.

Sobre a materialidade, assiste razão ao Ministério Público Federal em memoriais ao afirmar não ter esta restado comprovada documentalmente nos autos. Explico.

A denúncia imputou ao réu a conduta de “manter em depósito 40.325 (quarenta mil trezentas e vinte e cinco) mídias gravadas, com valor unitário de R\$10,00 (dez) reais e, 900 (novecentas) mídias virgens, com valor unitário de R\$5,00 (cinco) reais, de procedência estrangeira e desacompanhada de documentação legal”, e encontra-se embasada através dos Procedimentos Administrativo Fiscal nº. 16905.720265/2013-05 e nº. 16905.720189/2013-20.

Ocorre que, o Procedimento Administrativo Fiscal nº. 16905.720265/2013-05 apresentou notável divergência qualitativa na descrição das mercadorias, classificando os itens como acessórios de celular, baterias, memórias e display.

Diante das divergências apresentadas e em atendimento ao pedido de esclarecimentos enviado pelo Ministério Público Federal durante as investigações, a autoridade fazendária respondeu que, devido às dificuldades operacionais, houve perdimento na qualidade de identificação, e no caso das mercadorias classificadas como acessórios de celular, baterias, memórias e display foram lavrados autos de infração por abandono de mercadoria, por não ser possível identificar o real proprietário, sendo imputado ao denunciado somente a relação de mercadorias apresentadas no PAF nº. 16905.720189/2013-20. (Informações constantes no ID 31367864 –pág. 122/123).

Outrossim, em relação ao PAF nº. 16905.720189/2013-20, segundo informou o MPF, já foi objeto dos autos nº. 0005435-50.2019.403.6181. Compulsando o sistema processual, verifico que os autos em referência foram distribuídos à Primeira Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido arquivados aos 31 de maio de 2019.

No presente caso, sendo o Procedimento Administrativo Fiscal elemento substancial acerca da própria existência do delito, não há materialidade acerca do crime de descaminho.

É importante frisar também não haver falar-se em autoria delitiva no caso em tela, seja no aspecto objetivo, seja no subjetivo.

Objetivamente, o réu negou ser o responsável pela loja onde houve a apreensão das mercadorias. Subjetivamente, não há qualquer evidência sobre a vontade e consciência deste em manter em depósito mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal.

Ouvido em interrogatório, o réu negou a prática delitiva. Não sabia sequer da operação, ouviu falar depois. É apenas proprietário e o local estava locado. Ficou sabendo que estava envolvido nos fatos quando recebeu a intimação. Adquiriu os *boxes* por volta do ano de 1998, mas nunca trabalhou lá, apenas alugava. Dr. Paulo que resolvia os alugueis.

Conforme se verifica da documentação acostada no ID 31367877 – pág. 11/41, o réu de fato alugou as lojas 225 e 226, local onde supostamente teriam sido encontradas as mercadorias.

As testemunhas de defesa ouvidas em audiência foram unânimes em atestar que o réu efetivamente locava as lojas e não exercia atividade comercial no local.

PAULO SERGIO MEDINA, disse que é locatário de imóveis e sublocatário também. Que locou 2 lojas pertencentes ao réu e as dividiu em 4, sublocando-as. Que nunca tratou diretamente com o réu, apenas seu advogado. Que que nunca viu o réu exercendo comércio no local. Sabe que as lojas 225 e 226 estavam locadas para Ali Abdallah, que também as sublocava. Sobre a lista de condôminos da galeria onde consta o nome do réu, disse que essas listas constavam apenas o nome dos proprietários, não consta dos locatários pois é sempre rotativo. (ID 31367874).

ALI ABDALLAH FARHAT, disse que sublocava os imóveis de n. 225 e 226 desde o ano de 2006, mas não sabia quem era o dono/proprietário do imóvel. Disse que a época dos fatos estava no Líbano e havia sublocado a loja. (ID 31367876).

Destarte, sendo os elementos probatórios produzidos em juízo por demais ténues e frágeis, deve a dúvida sobre a autoria ser interpretada em favor do acusado, haja vista o princípio do in dubio pro reo, adotado implicitamente pelo Código de Processo Penal em seu artigo 386, incisos II, V e VII.

DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER o réu **LIAU JEN HOUN** em relação ao crime previsto no artigo 334, § 1º, “c”, do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).

Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência.

DOS BENS APREENDIDOS

Deixo de determinar a comunicação à Receita Federal para providenciar a destinação legal às mercadorias apreendidas, uma vez que já aplicada a pena de perdimento, conforme atesta a p. 17 do ID 31367864 (fs. 13/16 e 122/127).

Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002380-91.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAYUBI JORDAO NETO

Advogados do(a) REU: LUCIANA CRINCOLI - SP197424, TIAGO LEOPOLDO AFONSO - SP203747, ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231

SENTENÇA

TIPO D

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de **CAYUBI JORDÃO NETO**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa SHERUT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ nº 03.230.276/0001-54, suprimiu tributos mediante declarações falsas às autoridades fazendárias.

Consta nos autos que o réu informou ao Fisco, em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais • DCTF transmitidas em 27/02/2013, vinculação a ações judiciais de que não é parte, como objetivo de eximir-se do pagamento de tributos e, tendo sido intimado a prestar esclarecimentos e eventualmente retificar as informações prestadas, voltou a transmitir DCTF, em 04/02/2014, em que menciona uma das ações judiciais indevidamente informada.

As receitas foram apuradas no âmbito do processo administrativo fiscal nº. nº 08500.072838/2015-61, que culminou com a Representação Fiscal Para Fins Penais nº 10880.725793/2015-53, cujo crédito tributário foi definitivamente constituído em 04/02/2014 (ID 23949966 – pág. 31).

A denúncia de ID 23949970 – pág. 02/04, foi recebida em 11 de março de 2019 (ID 23949970 – pág. 08/10).

O réu foi regularmente citado (ID 23983351), e por meio de advogado constituído apresentou resposta à acusação no ID 24149122.

Aos 13 de novembro de 2019 foi proferida decisão determinando o regular andamento do feito, diante da ausência de hipóteses de absolvição sumária (ID 24411755).

Em 05 de março de 2020, foi realizada audiência de instrução com a oitiva da testemunha de acusação MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES e as testemunhas de defesa VERONICA OLIVEIRA DA SILVA, FELIPE SARAIVA ANDRADE e EDUARDO PACHECO. (ID 29228506).

Aos 15 de abril de 2020 foi realizado o interrogatório do réu. (ID 31096604).

Nos termos do art. 402 do CPP as partes nada requereram.

No ID 31496995 o MPF apresentou seus memoriais, requerendo a condenação do réu, por reputar provadas a materialidade e autoria delitivas.

A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais no ID 32045006 e requereu a absolvição do réu, alegando ausência de provas da autoria delitiva e dolo. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a fixação da pena no patamar mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Antecedentes criminais no ID 23949975.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.

No mérito, a presente ação penal é **procedente**, devendo **CAYUBI JORDÃO NETO** ser **condenado** como incurso nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

A **materialidade** do crime está plenamente comprovada nos autos.

Denota-se dos autos que a Representação Fiscal para Fins Penais nº 10880.725793/2015- 53 (ID 23949955, pág. 13/23) e o Procedimento Administrativo Fiscal realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil – PAF (ID 23949956), apurou o não recolhimento do Imposto de Renda da empresa SHERUT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., que indicou as ações judiciais nº 0017892-58.2008.4.01.3400 e nº 0036839-63.2008.4.01.3400 em DCTFs como objetivo de suspender a exigibilidade de créditos tributários, contudo, sem integrar o polo ativo das ações. Ainda, restou comprovado que as referidas ações não versavam sobre discussão tributária.

Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie, uma vez que o **crédito tributário foi definitivamente constituído em 04/02/2014 (ID 23949966 – pág. 31)**.

Resta, deste modo, provada a materialidade delitiva

A **autoria** e o **dolo** do acusado também restaram devidamente comprovados nos autos.

Tanto o contrato social da empresa (ID 23949955 – pág. 35/38), como o depoimento testemunhal, além do próprio interrogatório do réu, **apontam que ele era o responsável pela administração da empresa à época dos fatos**.

Ouvido em interrogatório, o réu **negou a acusação**, sob a tese de que não tinha conhecimento sobre as ilicitudes praticadas, prestando, em resumo, as seguintes declarações:

- Contratou um escritório tributarista que realizou um trabalho de recuperação na empresa que foi bem sucedido. O advogado disse que conhecia uma empresa que fazia venda de créditos tributários, que explicou como funcionava, e então fez a compra. O crédito foi vendido por valor abaixo do nominal, uma média de 35% abaixo.
- Não se lembra o nome da empresa, se lembra que o contato se chamava Nivaldo. Na época, fez uma procuração para o escritório e eles zeraram a DCTF. Até saiu a certidão negativa da empresa, mas após 6 a 7 meses os débitos todos retomaram para a conta corrente da empresa.
- Quando os débitos retomaram foi falar com o Nivaldo (contato da empresa), que ficava em Vargem Paulista e como Dr. Guilherme que ficava em Sorocaba e um tal de Vinicius eu ficava em São Jose dos Campos. Eles o enrolaram. Já havia pago pelos serviços. Pagou a quantia de R\$550 mil. Foi várias vezes ao escritório, mas nada se resolvia.
- Como não houve resposta, fez um boletim de ocorrência. Ficou sabendo que o Nivaldo foi indiciado. O Guilherme e o Benício também foram indiciados, mas ficou sabendo que depois de dois anos o processo foi arquivado.
- Que seu advogado lhe apresentou um segundo escritório para resolver o problema, esse segundo escritório chama EBST, a central ficava na Vila Leopoldina.
- Esse segundo escritório lhe apresentou uma certidão que constava os créditos. Mandou verificar a certidão junto ao cartório e certificou que o cartório existia.
- Fez uma procuração a pedido deles, para o nome de Solange. Enquanto os créditos não vinham, iam suspendendo os débitos.
- Questionou porque não estava conseguindo as certidões negativas e não havia resposta, então procurou outro advogado, Dr. Felipe (foi testemunha). Dr. Felipe disse para parar de pagar, pois havia caído em golpe de novo. Pagou para esse segundo escritório em torno de R\$900mil. Pagou porque como já havia caído em um golpe, achou que ia resolver. Acreditou que o negócio era legal.
- Iria entrar com processo contra o escritório, mas as custas eram muito altas, então resolveu esperar. Foi atrás dos escritórios, mas já estava tudo abandonado. Isso foi mais ou menos em 2013.
- Quem apresentou o produto (serviços) foi o Rodrigo Miranda e o Dr. Rony, e quem os apresentou foi o Dr. Heitor Miguel, seu advogado a época. Apresentou tanto o primeiro quanto o segundo escritório. Quando de problema, ele disse que não sabia, apresentou umas desculpas.
- Não tem contato com Dr. Heitor, mas consegue encontrar o telefone. O Rodrigo Miranda e o Rony, sumiram, todos sumiram.
- Na segunda vez achou que estava tudo ok, pois tentou se certificar.
- Fechou a empresa na crise.
- Que o Dr. Felipe fez sua defesa durante a fiscalização da receita.
- **MPF:** sem perguntas.
- **Defesa do acusado:** que não conseguiu entrar com o processo contra a EBST para reaver o valor, pois as custas eram muito altas. Quando procurou a EBST, sua empresa estava com dificuldades financeiras, havia levado um tombo como o escritório anterior. Tentou se certificar sobre a existência do crédito, mas depois ficou sabendo que ele vendia o mesmo crédito para várias empresas. Pediu uma certidão de crédito antes de pagar. Pediu uma escritura pública atestando o crédito.
- **Antes de encerrar o interrogatório:** disse que tentou ao máximo se resguardar.

O cotejo entre a autodefesa do réu e as demais provas colhidas, permite concluir ser insatisfatória a versão fornecida pelo acusado, o qual praticou, sim, o delito ora analisado.

Em que pese a versão do réu sobre a ausência de dolo e culpa de terceiros, esta não merece prosperar. Por mais que o acusado alegue ter agido mediante orientação de consultoria especializada em área tributária - e ter sofrido um golpe -, inexistem elementos que demonstrem ter o agente ter incorrido em erro de tipo.

As testemunhas ouvidas em juízo relataram que:

MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES

- Não participou dos fatos descritos na denúncia. Tem escritório de Guaratinguetá e São Paulo e às vezes faz defesas administrativas e judiciais de tributo. Lembra de ter feito algum serviço para a empresa, acha que foi uma aquisição de direito creditório em que o escritório foi contratado para fazer habilitação no processo de origem. Obteve a documentação para entrar com a ação porque tinha contato com contadores. Neste processo ele transformou a empresa em credora da Fazenda. Não teve acesso às movimentações administrativas.
- Não sabe quem trouxe a empresa até o seu escritório. Pelo número do procedimento fiscal é de 2015 e não se recorda. Não depôs na Polícia Federal.
- **Defesa:** Prestava serviços para o Flávio da EBST. Perguntado se conhecia Rodrigo falou que tinha alguns captadores, mas não se recorda, seu acesso era diretamente com Flávio. Tem conhecimento que a EBST comercializava os direitos creditórios da Empresa de Alcool e Açúcar. No caso de Caiuby não sabe se a negociação acabou se realizando ou não. O escritório da EBST na Vila Leopoldina, veio algumas vezes à SP. A EBST tinha outros serviços, como a comercialização de precatórios. Conhece alguns casos que deram certo. Porque tem algumas usinas que ainda não se tomaram precatórios, estão em fase de cumprimento de sentença. Não tem mais contato com a EBST, não sabe se ela ainda está ativa ou fechou. Continua prestando serviços nesse setor para algumas empresas em Guaratinguetá e SP, mas somente na esfera técnica-judicial.
- **Juiza:** sem complementos.

FELIPE SARAIVA ANDRADE

- É advogado e atua na área tributária. Conhece os fatos envolvendo o réu e a empresa EBST (compra de direitos creditórios). Como funciona essa aquisição. O direito creditório nasce de direito a maior, indevido ou teses tributárias. A empresa do réu adquiriu um direito creditório de 3º e o correto seria através de outros procedimentos previstos na lei. Nesse crédito que ele acabou adquirindo, foi-lhe prometida uma cessão para possibilitar uma compensação. E, a partir daí, começaram os problemas. Inicialmente teve um problema com a Receita para que ela tomasse ciência de que as compensações que fazia não estavam sendo aceitas pela Receita (pela ausência de procedimento correto e por ser de 3º). Ao receber a intimação, a empresa do réu contratou o depoente e ele foi buscar o histórico do processo judicial original que ele tinha comprado. Era da empresa do Açúcar e Alcool e uma tese antiga que geravam grandes indenizações. O processo que transitou em julgado, inclusive, foi em favor das empresas que tiveram problemas com o IAA. Na execução a União apresentou impugnação ao crédito apresentado pelas empresas credoras. Pelo que se recorda, a empresa que fez a cessão dizia que era detentora dessas ações. O problema é que a RF não aceita crédito de 3os. O próprio fiscal deve ter barrado a negociação aí. Foi quando o depoente deu orientações para que ele parasse porque tinha o impedimento legal e estava correndo riscos.
- Chegou a ir na sede IBST junto com o réu. A IBST tinha prometido resolver o problema, a assessoria, inclusive, estava prevista no contrato. Na reunião, ao confrontar as informações com o representante da IBST, o depoente informou o réu que acreditava que ele tinha sofrido uma fraude. O que foi vendido para ele era uma fraude. Orientou que parasse de pagar a empresa, parasse de fazer os procedimentos e retificasse o que foi feito. Tudo isso foi realizado.
- Quando foram na sede da empresa a IBST apresentou documentação para justificar o crédito, para identificar a fraude, porém, precisaria ter um conhecimento jurídico bem mais específico. Não falaram para o réu que não pode usar crédito de terceiro, ou que estava tendo impugnação na execução da sentença. Eles trabalhavam com valor muito superior ao valor que a União defendia (um valor bem distante).
- Houve um deságio que em razão disso ficou até mais complicado detectar a fraude. Isso porque o fraudador vem com oferta de 50 a 60%, e no caso da Xeruti, o fraudador oferecia um deságio entre 30% a 40%, o que não era uma desproporção grande. O material que eles oferecem, aos olhos do leigo, são bem convincentes.
- Após a constatação desses problemas, como o réu já havia pago um valor alto, foi discutida a rescisão do contrato por descumprimento e o ressarcimento daquilo que foi pago. Ao apresentar o valor das custas processuais, o valor era alto porque ele já tinha pago cerca de quase 800 mil. E como a empresa IBST insistia em cobra-los, esperavam que ela entrasse com uma ação de cobrança e posterior reconvenção.
- **MPF:** sem perguntas.
- **Juiza:** não sabe se a IBST entrou com a ação de cobrança até o momento em que prestava serviços para a Xeruti. Acredita que a empresa do réu não conseguiu reaver os 800 mil pagos, mas não tem certeza.

VERONICA OLIVEIRA DASILVA (INFORMANTE)

- Sobre compra da Xeruti de direitos creditórios da EBST, sabe dos fatos porque trabalhava na empresa como réu. Lembra bem pouco, sabe que Caiuby comprou precatórios de uma empresa e depois teve orientação de advogado e comprou da EBST. Fez reunião algumas vezes, inclusive em SBC. Não lembra efetivamente a conversa e ter tido a entrega de documentação. O réu remunerou a empresa por um bom período de valor bem alto. Ela era do financeiro da empresa. Os pagamentos foram suspensos porque os títulos voltaram.
- **MPF:** sem perguntas.
- **Juiza:** sem complementos.

EDUARDO PACHECO

- Na época o depoente era gerente contábil da empresa Xeruti. Nessa qualidade sabe da compra que a Xeruti fez com a IBST dos direitos creditórios. Na primeira reunião foi na própria empresa da Xeruti e depois foi uma vez como o acusado em outra reunião. Ele já tinha feito a contratação e neste segundo dia levou a documentação.
- O depoente fazia a declaração do valor apurado mensal. A anual era feita pela IBST através de procuração com certificado digital. Seu contato na EBST era sempre como representante.
- **MPF:** sem perguntas.
- **Juiza:** sem complementos.

Nota-se que a versão dada pelo réu de que toda sua conduta foi pautada pela orientação de terceiros, não se sustenta. O réu, como sócio proprietário e administrador da empresa, agiu visando a supressão de tributos, o que caracteriza sua responsabilidade. Prova disso, é que mesmo diante de uma tentativa frustrada de compra de créditos tributários, tal como alegado em seu interrogatório, **novamente tentou-se valer do mesmo artifício**. Como poderia uma pessoa inteligente cair duas vezes na mesma esparrela?

Com efeito, não socorre ao réu a alegação de ter incorrido em erro de tipo ou ter sido por completo ludibriado. *In casu*, o réu, com vontade livre e consciente, suprimiu/reduziu tributos.

Ademais, o elemento subjetivo (dolo) não necessita ser específico no caso em tela, bastando a omissão para que se configure o tipo penal.

Com efeito, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo específico do tipo. Logo, omitir informação à autoridade fazendária com decorrente redução de exação, como no caso desses autos, subsune a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação Criminal 200004010164674).

Assim, a configuração do delito é clara e de fácil compreensão. Apesar das alegações da defesa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório em relação a sua autoria.

Passo, a seguir, à **dosimetria da pena**, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal.

1ª FASE

O réu não possui **apontamentos criminais** que possam caracterizar maus antecedentes. Ademais, não há nada concreto que desabone sua conduta social e personalidade.

No que tange às **circunstâncias do crime**, verifico que não fugiu ao que é inerente à prática do crime, motivo pelo qual ela é neutra.

As **consequências do crime** também são neutras, considerando-se o prejuízo aos cofres públicos.

No tocante às demais circunstâncias judiciais, não há elementos nos autos suficientes para as suas valorações, motivo pelo qual são neutras.

Deste modo, fixo a **pena base em 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**, de acordo com o artigo 1º, I, Lei 8137/90 e 49 do Código Penal.

2ª Fase

Não estão presentes agravantes ou atenuantes.

3ª Fase

Não estão presentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

Por tal razão, **fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa**.

Fixo inicialmente o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 1 (um) salário-mínimo, valor corrigido monetariamente desde a data dos fatos.

Estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPENA (Central de Penas Alternativas Federal).

Se eventualmente forem revogadas as penas restritivas de direitos, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento nos termos do artigo 33, § 2º, “c” do Código Penal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a imputação inicial para **CONDENAR** o réu **CAYUBI JORDÃO NETO**, brasileiro, casado, empresário, filho de Agostinho Celso Jordão e Sônia Maria da Silva Jordão, nascido aos 03/11/1969, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade nº 19.951.051-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 118.651.208-39, à **pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, restando a pena privativa de liberdade imposta substituída por duas restritivas de direitos**.

Não estão presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, motivo pelo qual não deve ser decretada (art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, por ausência de pedido expresso do MPF.

Custas pelo condenado (CPP, art. 804).

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003351-88.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXSANDRO BATISTA SANTOS DE MATOS

Advogados do(a) REU: SULAMITA FLAVIA DA PAIXAO RIBEIRO - SP292342, MILTON LUIZ AIRES FILHO - SP207442

S E N T E N Ç A

TIPO "D"

Trata-se de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **ALEXSANDRO BATISTA SANTOS DE MATOS**, como incurso nas penas do artigo 304 c/c 297 do Código Penal.

Narra a exordial que em 15/10/2015 e em 19/09/2017, de forma livre e consciente, o denunciado teria utilizado documentos falsos consistentes em atestados médicos com assinaturas e carimbos fraudulentos, a fim de obter junto ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil benefício denominado “Passe Livre” do Governo Federal.

A falsidade teria sido constatada a partir da verificação de outros pedidos feitos com os nomes dos médicos Dr. Pedro Chacon de Assis- CRM nº 20120 e Dra. Deise Herrera Righi- CRM nº 24626, os quais se verificou nunca terem feito parte dos órgãos através dos quais supostamente assinavam os atestados.

A denúncia, ID nº 23705971, foi recebida em 25/10/19, ID nº 23770671.

Regularmente citado, ID 26256902, o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogada constituída (ID 27437665) arguindo preliminar de ausência de legitimidade ativa. No mérito, requereu a absolvição sumária por inexistência de dolo, pois o réu teria sido na verdade vítima de terceiro, desconhecendo a falsidade dos atestados apresentados.

Em decisão proferida aos 03 de fevereiro de 2020 este juízo rejeitou as alegações trazidas pelo réu, afirmando não ser o caso de absolvição sumária, designando audiência de instrução e julgamento (ID 27765446).

Realizada a audiência de instrução aos 22 de abril de 2020, procedeu-se à oitiva das testemunhas PEDRO CHACON DE ASSIS e APARECIDA CAROLINA DOS SANTOS., assim como ao interrogatório do réu, conforme termos e arquivo audiovisual constantes do ID 31261054.

Na fase do artigo 402 do Código Penal as partes nada requereram, fl. 05 do ID 31261054.

Em sede de memoriais o Ministério Público Federal inicialmente promoveu a alteração da capitulação jurídica do crime nos termos do artigo 383 do CPP, afirmando que em verdade os fatos descritos na denúncia dizem respeito a duas tentativas de estelionato, em concurso material, perante o Ministério dos Transportes, e não ao crime de uso de documento falso. Nesse ponto, afirmou não ser o caso de oferecimento de suspensão condicional do processo, pois pelo critério objetivo, a soma das duas penas mínimas ultrapassaria o mínimo legal disposto no art. 89 da Lei 9.099/1990. NO mérito, requereu a condenação do acusado por reputar provadas a autoria e materialidade delitiva, ID 31692754.

A defesa apresentou memoriais no ID 32049195, postulando pela anulação do processo, pois o direito ao exercício da pretensão punitiva do Estado estaria prescrito. Após, requereu a rejeição ao novo enquadramento dos fatos feito pelo Ministério Público Federal no crime de estelionato, ao invés do uso de documento falso. No mérito, pugnou pela absolvição do réu por ausência de dolo. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, o regime aberto para início de cumprimento de pena, além da aplicação da suspensão condicional do processo.

As informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas no ID 25414846.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Preliminarmente, verifico que as questões tratadas pela defesa como intempestividade da denúncia e ilegitimidade ativa na resposta à acusação, assim como de nulidade da ação em memoriais, dizem respeito à extinção da punibilidade em decorrência da prescrição.

Não há falar-se em prazo de trinta dias após o recebimento do processo pelo membro do Ministério Público para o oferecimento da denúncia sob pena de perda da legitimidade para iniciar a ação penal, pois o único prazo que condiciona o direito de punir do Estado é o prescricional, tratando-se de in íus público. O oferecimento da denúncia fora do prazo legal constitui mera irregularidade sem consequências para o processo, no sentido da jurisprudência do STF: HC 72254/CE.

O referido artigo 46 do Código de Processo Penal é válido apenas para indicar o início do prazo decadencial para a propositura da ação privada subsidiária da pública, quando cabível.

Na espécie, não se consumou qualquer modalidade de prescrição, haja vista os fatos terem ocorrido em 15/10/2015 e em 19/09/2017 e a denúncia ter sido recebida em 25/10/19 (ID nº 23770671). Considerando-se a prescrição para o crime de estelionato em doze anos (artigo 109, inciso III do Código Penal), não decorreu tal entre o primeiro ato (2015) e o recebimento (2019).

Ainda, neste aspecto, imperioso consignar assistir razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que os fatos narrados melhor se adequam ao tipo previsto no artigo 171, §3º do Código Penal, não ao crime do artigo 304 c/c 297.

Conforme é cediço, o artigo 383 do Código de Processo Penal trata da *emendatio libelli*, possibilitando a modificação da descrição do fato contida na denúncia, com atribuição definição jurídica diversa se o fato narrado consistir em outro crime, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

O encaminhamento de documentos falsificados ao Ministério dos Transportes com a finalidade de obter vantagem indevida, consistente na carteirinha do "Passe Livre" para gratuidade tarifária em sistema de transporte coletivo interestadual de passageiros, destinado à pessoa com deficiência comprovadamente carente, melhor se adequa ao crime de estelionato. O fato de o objetivo ter sido frustrado mediante fiscalização prévia do referido órgão confere ao crime o caráter tentado, sendo totalmente correto o julgamento do feito à luz do crime tipificado no artigo 171, §3º c/c artigo 14, inciso II do Código Penal.

Frise-se não ser realmente o caso de oferecer-se o benefício da suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da lei n. 9.099/91.

Primeiramente porque as penas mínimas impostas aos crimes devem ser consideradas cumulativamente, mesmo que os crimes individualmente tenham penas mínimas inferiores a dois anos, no sentido do Enunciado de Súmula n. 726 do STF e n. 243 do STJ, segundo a qual "o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano".

Assim, vencidas as questões preliminares ao julgamento, passo ao exame do **mérito**.

O réu foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, tendo sido aplicado o artigo 383 do Código de Processo Penal para adequar-se a descrição típica ao crime previsto no artigo 171, §3º do Código Penal, *in verbis*:

"Art. 171: Obter para si, ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

(...)

§3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."

Quanto à **materialidade delitiva**, esta é incontestada. Nos IDs 2308190 e 23708351 constam os atestados supostamente emitidos pelos médicos FERNANDO CORPA FERNANDES e PEDRO CHACON DE ASSIS (fls. 15, 16, 21 e 26), os quais, conforme as declarações prestadas em sede policial às fls. 52 e 53 do ID. 23708353, não são de autoria desses. Às fls. 13/18 do ID 23708190 e fls. 22/27 do ID 23708351 constam os documentos enviados ao Ministério dos Transportes, assinados em tese pelo réu.

Os depoimentos colhidos em audiência realizada perante este Juízo corroboram a falsidade dos documentos médicos utilizados.

O próprio PEDRO CHACON DE ASSIS foi ouvido como testemunha e afirmou estar aposentado há dez anos. Realmente é médico psiquiatra, há 46 anos. Foi funcionário público, mas se encontra aposentado e não pode ter preenchido esses documentos em 2017. Trabalhou na NGA63 Várzea do Carmo nos últimos 05 anos antes de sua aposentadoria, ocorrida no ano de 2010, mas nunca ouviu falar da suposta médica Deise Herrera Righi, que assina o atestado com ele, nem da suposta assistente social Edilene Jardim da Silva, a qual assina o documento de fl. 26 do ID 23708351. Só poderia ter atendido até 2010. Em 2017 não atendia mais lá pelo SUS, só no consultório particular. Nunca perdeu receitas ou laudos médicos assinados. Não deixa prontuários previamente assinados. Teve seu nome envolvido em outro caso de falsificação e também prestou esclarecimentos. No caso, estava sendo vendido na Praça da Sé (arquivo audiovisual constante do ID 31261072).

A informação fornecida pela testemunha é confirmada pelo documento juntado à fl. 23 do ID 23708351, segundo o qual o Dr. PEDRO CHACON DE ASSIS não faz mais parte do quadro de servidores públicos do Estado de São Paulo desde 15/12/2010.

No mesmo sentido se deu o depoimento de APARECIDA CAROLINA DOS SANTOS, casada com o médico FERNANDO CORPA FERNANDES. A testemunha declarou não conhecer ALEXSANDRO BATISTA SANTOS DE MATOS. O médico Fernando Costa é oftalmologista. Em 2015 ele já não mais atendia, ficou doente e fez uma cirurgia em 2013, depois nunca voltou ao consultório na Rua Sete de Abril. Ele trabalhou como perito no Detran acha que até 2015. O enfermeiro o levava e ele prestava o serviço junto com a secretária. Ele tinha plantões, mas não ia trabalhar. Não conhece a assistente social Solange. Fernando nunca trabalhou no Pronto Socorro Municipal (arquivo audiovisual constante do ID 31261077).

Dessa forma, não resta dúvida acerca da falsidade material dos documentos apresentados ao Ministério dos Transportes, não se tratando de falsificação grosseira, tanto é que foram aptos a induzir em erro o órgão federal, o qual só soube da falsidade após consultar os particulares responsáveis pela suposta emissão dos documentos, estando presente a materialidade delitiva.

Quanto à **autoria e o dolo**, estes também restam incontestes.

Ouvido em Juízo, o acusado negou a prática do crime.

Declarou que realmente fez o pedido da carteirinha, mas acreditava que tinha direito e não sabia que seriam usados documentos falsos. Trabalha como "puxador", um rapaz chamado Luiz lhe disse que tinha direito ao passe livre porque era dependente químico. Usava crack e vivia na Cracolândia. Foi-lhe dito que precisava colocar a assinatura. Não tem nenhum tipo de deficiência, mas achava que tinha direito porque era dependente químico. Só assinou o formulário. Luiz fez tudo e não cobrou nada. Isso foi em 2015. Não recebeu a carteirinha e nunca usou o passe livre, nunca usufruiu. Em 2019 decidiu mandar de novo. Só assinou, o resto foi com Luiz. Perdeu o contato dele. Quer a carteirinha para viajar para o Paraguai, porque faz compras e vende produtos. Conhece Luiz porque ele comprava mercadorias como o réu. Luiz não falou que teria que utilizar atestados falsos, nada sabe sobre estes. Não pode identificar Luiz. Na polícia quis exercer o direito a permanecer calado porque não sabia exatamente do que se tratava (arquivos audiovisuais constantes dos IDs 31261082 a 31261085).

Em que pese a negatividade de autoria, esta também ficou demonstrada, senão vejamos.

Inicialmente, deve-se asseverar inexistir dúvidas sobre a apresentação dos documentos pelo réu perante o Conselho, haja vista este mesmo ter confirmado que realizou o pedido, através de um terceiro chamado Luiz. A controvérsia reside no elemento subjetivo do tipo, haja vista a declaração do réu de desconhecer o caráter inautêntico dos documentos e acreditar que fazia jus ao benefício do "passe livre interestadual".

Nesse ponto, deve-se frisar que crimes não confessados em via de regra envolvem dificuldade na análise da existência do dolo, pois é impossível adentrar-se ao íntimo do agente para aferir sua vontade. Assim, a prova predominantemente indiciária é válida e considerável.

Na arguta expressão do Desembargador Federal Peixoto Júnior, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região “pressuposta a impenetrabilidade de consciência, se o réu não confessa, a prova do elemento subjetivo do delito só pode ser fornecida por meios indiretos, por indícios, vale dizer” (Apelação Criminal n. 17877, Processo 2003.60.02.001394-2-MS, Segunda Turma, DJU 05/08/2005, p. 383).

Destaque que a admissibilidade da prova indiciária tem arrimo no art. 239 do Código de Processo Penal e conta como o benéfico de forte corrente jurisprudencial:

“Possibilidade de condenação por prova indiciária – TJSP: ‘Prova. Condenação com base em indícios. Admissibilidade se somada a outras provas apresentam elementos positivos de credibilidade. De acordo com o princípio da livre convicção do Juiz, a prova indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor das provas diretas, pois mesmo que a prova estritamente extrajudicial não possa embasar condenação, se somada a outras, apresentar elementos positivos de credibilidade, é o suficiente para dar base a uma decisão condenatória’ (RT 748/599)” (Júlio Fabbrini Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, p. 618). Grifo nosso.

Na espécie, o conjunto probatório permite concluir haver mais que indícios, mas verdadeiras provas de que o acusado agiu de forma livre e consciente com o fito de induzir o órgão público em erro através de meio fraudulento.

Inicialmente consigne-se elementos da vida do réu, o qual afirmou não possuir emprego formal, tendo trabalhado como “puxador” e vendedor de mercadorias diversas, inclusive teria conhecido Luiz porque “comprava mercadorias com ele” e tinha interesse no transporte gratuito interestadual porque desejava comprar mercadorias no Paraguai. Assim, vantagem econômica suficiente das viagens gratuitas ao Paraná (fronteira com o Paraguai) já seriam motivos suficientes para o cometimento do crime.

Os documentos, igualmente, não indicam que ALEXSANDRO acreditava fazer jus ao benefício, pois não possuía as deficiências alegadas: deficiência visual em 2015 (fls. 13/18 do ID 23708190) e esquizofrenia em 2017 (fls. 22/27 do ID 23708351). A esta Juíza, o réu afirmou que fazia jus ao passe livre porque era usuário de drogas, ou seja, sequer as doenças alegadas possuem coerência.

É de difícil crença que alguém tenha apresentado documentos assinados pelo acusado, declarando sua deficiência visual e posterior esquizofrenia, sem que este soubesse de tal fato e com isso não anuisse. Conforme ele mesmo afirmou, assinou pessoalmente os requerimentos apresentados ao Ministério dos Transportes, supostamente enviados por Luiz.

Pesa em desfavor do acusado, outrossim, o fato de terem sido formulados dois requerimentos, com a distância temporal de quase dois anos entre si. O primeiro foi enviado em 15 de outubro de 2015 (fl. 18 do ID 23708190) enquanto o segundo foi remetido em 21 de setembro de 2017 (fls. 22/27 do ID 23708351).

Ora, se o procedimento não foi efetivado da primeira vez e o réu sabia disso, é nítida sua consciência e vontade em praticar a conduta criminosa, pois sabia que não preenchia os requisitos declarados no próprio documento apresentado, isto é, sabia que não era pessoa deficiente para fins de usufruir do transporte interestadual gratuito.

Causa muita estranheza, ainda, que o réu não possua qualquer informação sobre o tal Luiz, pessoa que teria intermediado os requerimentos, pois, no mínimo, manteve contato com este por dois anos.

Se o acusado realmente acreditasse ter sido vítima de um “golpe”, teria denunciado a pessoa que lhe enganara, no mínimo.

Por sua vez, não há qualquer prova de que Luiz sequer exista, sendo certo que a prova do fato incumbe a quem alega, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, é de rigor a condenação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu **ALEXSANDRO BATISTA SANTOS DE MATOS**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, §3º do Código Penal.

Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação;

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu nas informações em apenso, além do que será considerado na segunda fase da dosimetria;

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;

D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;

E) circunstâncias e consequências: Nada se destaca quanto às circunstâncias e consequências do crime.

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 171, “caput”, do Código Penal Brasileiro entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em **1 (um) ano de reclusão, assim como em 10 (dez) dias-multa.**

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Na espécie incide a agravante da reincidência, na forma do art. 61, I, do Código Penal, considerando que o réu praticou os dois fatos no período de cinco após condenação com trânsito em julgado nos autos n. 0001456-15.2012.8.26.00, da 1ª Vara Criminal de São Paulo/SP, a qual o condenou à pena de um ano, oito meses e um dia de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas (fl. 01 do ID 25415304).

Assim, em razão da reincidência, aumento a pena em três meses, fixando-a em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias multa.

Por outro lado, verifico incidir a atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, “d”, ambos do Código Penal, uma vez que este juízo se utilizou da admissão do réu sobre ter enviado os requerimentos, por duas vezes, para reforçar o aspecto objetivo da autoria. Mesmo em se tratando de “confissão qualificada”, esta não pode ser ignorada pelo Juízo no momento da dosimetria, nos termos do Enunciado de Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça.

Esta magistrada não desconhece atual jurisprudência também do Superior Tribunal de Justiça, referendada pelas Turmas Criminais do E. TRF da 3ª Região, segundo a qual a reincidência deve ser compensada com a atenuante da confissão, exarada no EREsp 1154752, repetitivo. No entanto, entendo que tal entendimento NÃO se aplica no caso em tela, haja vista se destinar a valorar de forma proporcional os princípios da individualização da pena e da razoabilidade, não se ofertando maior peso à conduta do réu que ostente outra condenação em detrimento daquele que confessou.

Ocorre que a confissão neste caso concreto é de pouquíssimo valor. O réu não admitiu completamente a prática delitiva, tendo apenas afirmado que tentou obter o passe livre, assinando por duas vezes documentos mandados ao Ministério dos Transportes por alguém chamado Luiz, a quem não identificou e atribuiu completamente a falsificação dos atestados médicos.

Fosse outro Juízo, certamente a confissão sequer seria considerada para qualquer fim. Todavia, reputo medida de maior justiça a aplicação da confissão, mas não sua compensação integral com a reincidência, que no caso concreto se demonstra mais grave.

Com efeito a reincidência, agravante de caráter objetivo, enseja maior reprovabilidade àquele que, mesmo julgado, condenado e inserido no precário sistema prisional brasileiro, comete nova infração, mostrando total desrespeito às leis do país, além de possível crença na impunidade.

Desta forma, em razão da confissão, diminuo a pena em um mês, fixando-a na segunda fase em **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias multa.**

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Passando à terceira fase, incide a causa de aumento especial prevista no §3º do artigo 171 do CP, por se tratar de fraude perpetrada contra entidade pública, motivo pelo qual aplico o aumento legal de um terço (1/3), tornando a pena **01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, assim como 14 (catorze) dias-multa.**

Tratando-se de majorante prevista em montante fixo, é desnecessária a realização de qualquer análise quanto à fração de 1/3 uma vez verificada sua ocorrência.

Na sequência, aplico a modalidade tentada prevista no artigo 14, II do Código Penal, diminuindo a pena em 1/3 (um terço), já que o acusado percorreu quase totalmente o iter criminoso, praticando todos os atos que lhe competiam, apenas não recebendo o benefício por circunstâncias totalmente alheias à sua vontade.

Destarte, fica a pena estabelecida em **01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão, assim como 10 (dez) dias-multa.**

As penas devem ser somadas em concurso material de crimes nos termos do artigo 69 do Código Penal, pois a distância temporal de quase dois anos entre os dois fatos praticados (15/10/2015- fl. 18 do ID 23708190 e 21/09/2017- fl. 22 do ID 23708351) revela designios autônomos e renovação do dolo no cometimento dos crimes para além da continuidade, em que se confere uma “presunção de crime único”.

Logo, fica o réu condenado a pena definitiva de **02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, assim como ao pagamento de 20 (vinte) dias- multa.**

Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário no mínimo legal, a saber em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deverá ser realizar em fase de execução.

Outrossim, estabeleço o regime inicial ABERTO para início do cumprimento de pena, nos termos do art. 33, caput e §2º, "c", do Código Penal.

Na espécie, o acusado não possui os requisitos objetivos e subjetivos para substituição da pena privativa de liberdade previstos no art. 44 do Código Penal, pois reincidente em crime doloso.

A pena de multa deverá ser aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior.

Inexistindo pressupostos para a decretação da prisão preventiva, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.

Providências após o trânsito em julgado:

- 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.
- 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
- 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE.
- 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001959-16.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO
Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

1. Antes de apreciar a resposta à acusação apresentada pela ré, verifico que, através de decisão no Incidente de Insanidade Mental do Acusado n. 5002105-57.4.03.6181, julgado pela 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, **IRANI FILOMENA TEODORO** foi considerada, ao tempo dos fatos, inimputável (decisão anexa).
 2. Portanto, determino a intimação de **IRANI** e do Ministério Público Federal para que se pronuncie sobre a decisão supra referida (cópia em anexo), no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Juntadas as manifestações ou transcorrido o lapso determinado, venham-me os autos conclusos para novas deliberações.
- SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001959-16.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO
Advogados do(a) REU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

1. Antes de apreciar a resposta à acusação apresentada pela ré, verifico que, através de decisão no Incidente de Insanidade Mental do Acusado n. 5002105-57.4.03.6181, julgado pela 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, **IRANI FILOMENA TEODORO** foi considerada, ao tempo dos fatos, inimputável (decisão anexa).
 2. Portanto, determino a intimação de **IRANI** e do Ministério Público Federal para que se pronuncie sobre a decisão supra referida (cópia em anexo), no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Juntadas as manifestações ou transcorrido o lapso determinado, venham-me os autos conclusos para novas deliberações.
- SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001136-42.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

1. Antes de apreciar a resposta à acusação apresentada pela ré, verifico que, através de decisão no Incidente de Insanidade Mental do Acusado n. 5002105-57.4.03.6181, julgado pela 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, **IRANI FILOMENA TEODORO** foi considerada, ao tempo dos fatos, inimputável (decisão anexa).

2. Portanto, determino a intimação de **IRANI** e do Ministério Público Federal para que se pronuncie sobre a decisão supra referida (cópia em anexo), no prazo de 10 (dez) dias.

3. Juntadas as manifestações ou transcorrido o lapso determinado, venham-me os autos conclusos para novas deliberações.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001136-42.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

1. Antes de apreciar a resposta à acusação apresentada pela ré, verifico que, através de decisão no Incidente de Insanidade Mental do Acusado n. 5002105-57.4.03.6181, julgado pela 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, **IRANI FILOMENA TEODORO** foi considerada, ao tempo dos fatos, inimputável (decisão anexa).

2. Portanto, determino a intimação de **IRANI** e do Ministério Público Federal para que se pronuncie sobre a decisão supra referida (cópia em anexo), no prazo de 10 (dez) dias.

3. Juntadas as manifestações ou transcorrido o lapso determinado, venham-me os autos conclusos para novas deliberações.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001136-42.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

1. Antes de apreciar a resposta à acusação apresentada pela ré, verifico que, através de decisão no Incidente de Insanidade Mental do Acusado n. 5002105-57.4.03.6181, julgado pela 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, **IRANI FILOMENA TEODORO** foi considerada, ao tempo dos fatos, imputável (decisão anexa).

2. Portanto, determino a intimação de **IRANI** e do Ministério Público Federal para que se pronuncie sobre a decisão supra referida (cópia em anexo), no prazo de 10 (dez) dias.

3. Juntadas as manifestações ou transcorrido o lapso determinado, venham-me os autos conclusos para novas deliberações.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5002674-58.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROBERTO D'ALESSIO QUINTAS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR AUGUSTO MONTEIRO - SP395620

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Comunique-se à ao setor de perícias da Polícia Federal para que providencie a retirada dos bens que estão em posse da Delegacia de Defesa da Mulher em Santo André, mencionados no documento de Id. 26118022, para que providencie o espelhamento/cópia dos dados contidos nos equipamentos eletrônicos ou de informática apreendidos na posse do investigado ROBERTO D'ALESSIO QUINTAS, comunicando-se a este juízo o cumprimento da diligência. Fixo o prazo de 15 dias para a diligência.

Serve cópia desta decisão como ofício que deverá ser remetido preferencialmente por meio eletrônico.

Ciência à autoridade policial responsável pela guarda dos objetos.

Oficie-se ao 51º Distrito Policial de São Paulo requisitando no prazo de 10 dias, informação sobre o processado no inquérito policial nº 2046127-42.2020.0.10351, em especial se há notícia sobre o paradeiro dos bens que são objeto deste pedido de restituição.

Ciência às partes sobre o teor dos documentos de Id. 32107061, 32107069, 32107070 e 32107071.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003322-38.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

1. Antes de apreciar a resposta à acusação apresentada pela ré, verifico que, através de decisão no Incidente de Insanidade Mental do Acusado n. 5002105-57.4.03.6181, julgado pela 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, **IRANI FILOMENA TEODORO** foi considerada, ao tempo dos fatos, imputável (decisão anexa).

2. Portanto, determino a intimação de **IRANI** e do Ministério Público Federal para que se pronuncie sobre a decisão supra referida (cópia em anexo), no prazo de 10 (dez) dias.

3. Juntadas as manifestações ou transcorrido o lapso determinado, venham-me os autos conclusos para novas deliberações.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003322-38.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

1. Antes de apreciar a resposta à acusação apresentada pela ré, verifico que, através de decisão no Incidente de Insanidade Mental do Acusado n. 5002105-57.4.03.6181, julgado pela 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, **IRANI FILOMENA TEODORO** foi considerada, ao tempo dos fatos, **inimputável** (decisão anexa).
 2. Portanto, determino a intimação de **IRANI** e do Ministério Público Federal para que se pronuncie sobre a decisão supra referida (cópia em anexo), no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Juntadas as manifestações ou transcorrido o lapso determinado, venham-me os autos conclusos para novas deliberações.
- SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003322-38.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DESPACHO

1. Antes de apreciar a resposta à acusação apresentada pela ré, verifico que, através de decisão no Incidente de Insanidade Mental do Acusado n. 5002105-57.4.03.6181, julgado pela 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, **IRANI FILOMENA TEODORO** foi considerada, ao tempo dos fatos, **inimputável** (decisão anexa).
 2. Portanto, determino a intimação de **IRANI** e do Ministério Público Federal para que se pronuncie sobre a decisão supra referida (cópia em anexo), no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Juntadas as manifestações ou transcorrido o lapso determinado, venham-me os autos conclusos para novas deliberações.
- SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) 5000538-88.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Relatório

1. Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA (ID 19075135, fls. 15/18), em face da decisão de perdimento em favor da União do veículo FIAT/DUCATO, placas FQD-1887, chassis 93W244F24E2134450, nos autos da ação penal n. 0012833-24.2014.403.6181, no bojo dos quais se requer, em síntese: a) em sede de antecipação da tutela, o cancelamento do bloqueio judicial realizado através do Sistema RENAJUD; b) subsidiariamente, requer seja “suspensa qualquer pedido de sequestro, arresto ou penhora do veículo”; e c) seja tomado definitivo o pedido de tutela antecipada, para manter o cancelamento do bloqueio judicial do veículo realizado através do Sistema RENAJUD e “garantir a impossibilidade jurídica de inclusão do bem do Embargante na execução”.
2. Sustenta que é proprietário e tem o domínio do veículo objeto da constrição judicial, não faz parte do polo passivo e não possui relação com o réu da ação principal. Argumenta também que não praticou qualquer ato de má-fé e que realiza pequenos serviços de “carreto” como veículo, com intuito de complementar a sua renda mensal.
3. Na petição ID [29396874](#), o embargante aduziu que o veículo foi adquirido da pessoa jurídica VASSARI CRIATIVA – OTICA E JOALHERIA LTDA.
4. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que, intimado para produção das provas requisitadas na decisão de ID 21402745, o embargante deixou o prazo transcorrer sem manifestação, de modo que não teria comprovado de quem teria adquirido o veículo.
5. É o relatório.

Fundamentação

6. Inicialmente, verifico que o veículo sobre o qual requerente pretende o levantamento de restrição foi objeto de perdimento em favor da União nos autos da ação penal n. 0012833-24.2014.403.6181 (fl. 81 do documento ID 20851831).
7. Ademais, o veículo em questão foi objeto, na mesma decisão (ação penal n. 0012833-24.2014.403.6181) de medida cautelar de sequestro (fl. 88 do documento ID 20851831).
8. Com efeito, a respeito do sequestro, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:
- Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.
- Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:
- I - pelo acusado, sob o fundamento de não termos bens sido adquiridos com os proventos da infração;
- II - pelo terceiro, a quem houverem bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.
- Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.
9. O embargante argumenta que o veículo foi adquirido da pessoa jurídica VASSARI CRIATIVA – OTICA E JOALHERIA LTDA e que o utiliza para a realização de pequenos serviços de “carreto”, com intuito de complementar a sua renda mensal.
10. Contudo, referidas alegações não se fazem acompanhar de qualquer documento comprobatório da suposta aquisição, ou mesmo das atividades e serviços de prestados, as quais permitissem inferir obtenção de renda por intermédio da utilização do veículo objeto de restrição.
11. Isto é, não há documentos nos autos que possam embasar a alegação de que o embargante adquiriu e mantém a posse do veículo em circunstâncias reveladoras da boa-fé.

Dispositivo

12. Ante o exposto, julgo improcedente, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, o pedido de levantamento da restrição incidente sobre o veículo FIAT/DUCATO, placas FQD-1887, chassis 93W244F24E2134450, sob o qual recaí decisão de perdimento (ação penal n. 0012833-24.2014.403.6181).
13. Em consequência, revogo a decisão liminar ID 22464023 que determinou o levantamento da restrição no sistema RENAJUD e investiu o embargante no encargo de fiel depositário, de modo que o veículo deverá retornar ao estado anterior à decisão liminar, anotando-se restrição total no referido sistema, tal como determinado na decisão de sequestro (fl. 88 do documento ID 20851831).
14. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento desta decisão.
15. Ciência ao Ministério Público Federal.
16. Intimem-se.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5002881-57.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: DERMEVAL HILDEBRAND

DECISÃO

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **DEMERVAL VIRGINIO DA SILVA**, imputando-lhe o crime previsto no artigo 171, §3º, Código Penal.
2. A denúncia foi recebida em 11 de fevereiro de 2019 (ID 24187638). O réu, citado (ID 26623136), apresentou resposta à acusação em 17 de janeiro de 2020 (ID 27048569), quando requereu a rejeição da denúncia sob o argumento de que os indícios de autoria não são suficientes para seu prosseguimento do feito.
3. Vieram os autos conclusos.
- DECIDO.**
4. A alegação de que os indícios de autoria não são robustos para o prosseguimento da ação não procede.
5. Com efeito, apesar das alegações da Defesa, os indícios apresentados pela acusação são vigorosos o bastante para a continuidade da persecução penal ao passo que apontam que o réu residia com a sua genitora quando de seu falecimento, bem como detinha procuração para atuar junto ao *INSS Instituto Nacional de Seguro Social*, ou perante o Banco depositário competente, *Banco Bradesco S/A*, dentre outras coisas, *solicitar e retirar cartões magnéticos, renovar senhas*.
6. Destarte, indefiro o pedido de rejeição da denúncia.
7. Ademais, nesta fase processual são examinadas as alegações das partes e os elementos de prova até então produzidos para que seja verificado se o acusado deve ou não ser absolvido sumariamente.
8. Dispõe o artigo 397, do Código de Processo Penal que:
- Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*
- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*
- IV - extinta a punibilidade do agente.*
9. Da exegese do dispositivo extrai-se que, para que ocorra a absolvição sumária, deve estar **manifestamente** claro no feito que alguma de suas condições foi preenchida.
10. No caso, não verifico manifesta causa que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade do réu. Além disso, os elementos de prova são suficientes, neste momento processual, para indicar conduta típica e punível, visto não alcançada por nenhuma evidente causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, deve a persecução penal prosseguir.
11. ANTE O EXPOSTO, **deixo de absolver sumariamente o réu**, ratifico o recebimento da denúncia e designo o **dia 26 de agosto de 2020, às 16:15 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, quando será realizada a oitiva da testemunha e realizado o interrogatório do réu.
12. Em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, facultando a participação telepresencial de todas partes, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.

13. Expeça-se os mandados com sigilo com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo, para providências.

14. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do sistema CISCO para acesso via link de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

15. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

16. Caso cumprida a determinação, expeça-se o necessário para que sejam realizadas suas oitivas, inclusive por meio de sistema de videoconferência, conforme acima deliberado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) 5002684-68.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP
FLAGRANTEADO: WILLIGTON YAGO GALEGO OLEGARIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Diante da prisão em flagrante delito de WILLIGTON YAGO GALEGO OLEGÁRIO DA SILVA pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, §2º, do Código Penal, verifico que o Auto de Prisão está formal e materialmente em ordem, encaminhado a este juízo dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 306, §1º, do Código de Processo Penal (CPP), motivo pelo qual o homologo.

Posto isso, observo que a prisão em flagrante foi realizada em conformidade com a lei, não sendo caso de seu relaxamento.

Com base no artigo 310, II, do CPP, verifico que há a necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, com a presença dos fundamentos previstos no art. 312 do mesmo diploma legal.

O custodiado WILLIGTON YAGO foi preso em flagrante por roubo contra agente dos Correios em logradouro público, sendo reconhecido pela vítima funcionária da empresa como o responsável pelo anúncio do assalto e por colocá-la no bagageiro do veículo subtraído enquanto o custodiado guiava este para local onde as mercadorias foram retiradas.

Após a chegada da Polícia Militar, o custodiado empreendeu fuga, sendo logo em seguida apreendido com um saco de mercadorias subtraídas.

A narrativa do fato permite aferir que o investigado, por empreender fuga, torna por essa intenção manifesta de evasão, ineficaz qualquer medida diversa da sua prisão em recolhimento penitenciário.

Ademais, o investigado estava fazendo parte de um concurso de pessoas para a prática de crimes com violência, sendo que um dos coautores faleceu após, em fuga, ser alvejado pelos agentes policiais após disparar arma de fogo contra eles. O outro coautor também portava arma de fogo, encontrada no veículo que deu apoio ao delito.

Assim, por fatos contemporâneos e concretos, resta evidente a necessidade de resguardo cautelar mais rigoroso, pela garantia da ordem pública, pela garantia da aplicação da lei penal, e também por conveniência da instrução criminal, diante do risco imposto à testemunha-vítima.

Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de WILLIGTON YAGO GALEGO OLEGÁRIO DA SILVA, por conversão da prisão em flagrante, com fundamento nos art. 310, II, e 312, ambos do Código de Processo Penal.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva ao local de custódia para cumprimento.

Fica prejudicada a realização de audiência de custódia em virtude das circunstâncias excepcionais decorrentes da pandemia mundial de COVID, conforme portarias e resoluções atinentes dos E. TRF3 e CNJ, procedendo-se a fiscalização de eventuais maus-tratos pelo exame do IML que foi previamente realizado, conforme consta dos autos.

Outrossim, não se verifica por parte do custodiado alegação ou comprovação de que pertença a grupo de risco por comorbidade, cabendo a manutenção de sua custódia pelo Estado, que também é responsável pela segurança sanitária dos estabelecimentos prisionais.

Notifique-se com cópia do presente a Autoridade Policial responsável pelo respectivo inquérito policial para que:

1. Remeta a este juízo no prazo de 48 (quarenta e oito horas) os registros fotográficos realizados em atenção à Recomendação nº 62/2020 do CNJ, independentemente do laudo completo do IML, mas se já disponível, junto a este laudo, no mesmo prazo.

2. Providencie o andamento e relatório da investigação dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, salvo justificada necessidade de prorrogação, e protocole as peças nestes autos disponíveis no PJe.

Dê-se ciência ao MPF e DPU.

Decreto o sigilo dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juza Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011773-20.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA - TIPOA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5003476-24.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais, bem como ausência de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (fórmula FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;
- 3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;
- 4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 3260239 a 3260286).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 11686929).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 11837413).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluiu o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 11837415).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 16742920), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 17577289); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21869662); a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22352920), rejeitados (ID 26625589).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) e 2) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastado a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistiu nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas a NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Nesse ponto, cumpre observar, também, que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que não existe nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apontados, mas mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressaltando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Por fim, cumpre ressaltar que o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512138-06.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERD WENZEL EVENTOS S/S LTDA, GERD JURGEN WENZEL, LUCY CABRAL DE OLIVEIRA E SOUZA WENZEL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA CARDOSO MACHADO - SP193410
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA CARDOSO MACHADO - SP193410
Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA CARDOSO MACHADO - SP193410

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Diante do decidido pelo Egrégio TRF3 (fls. 139/153 do ID 28519754), à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000138-56.2011.4.03.6500 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: BRASKEM S/A, BRASKEM S/A, BRASKEM S/A
Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488
Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488
Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se a Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031598-69.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS, ANS

EXECUTADO: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA, PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033027-37.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERDOTNET DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MERCADO RIBEIRO LIMA - SP221051

DECISÃO

Expeça-se, a título de reforço, mandado para penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como constatação do regular funcionamento da empresa executada, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de ID 31475148.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005147-77.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001804-44.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WALKIRIA TENORIO JAMBERG MIRANDA

DECISÃO

A Exequirente reitera pedido já apreciado e indeferido por este Juízo, de pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD e pesquisa de demais bens porventura existentes em nome da executada, através dos sistemas da Receita Federal sem demonstração de qualquer fato novo, tampouco comprovação da impossibilidade de obtenção das informações acerca da existência de bens da devedora por meios próprios. Assim, fica mantida a decisão retro, nos mesmos termos e fundamentos.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042674-66.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERYMAK COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, LUCIANA MACHADO DA SILVA - SP260336

DECISÃO

Diante da manifestação da Exequirente (ID 31598556), aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente e pode ser consultado a qualquer tempo pela parte e desarquivado quando houver requerimento neste sentido.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001267-36.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITUTOYO SULAMERICANA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DECISÃO

ID 26437416 (fls. 137 e seguintes): Manifeste-se a Exequirente, requerendo o que for de direito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0527424-58.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEPIME COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JESUS RAMOS RODRIGUES, ANTONIO MARTINS DE SOUZA, JESUS PINEIRO MEJUTO, JOSE PINEIRO MEJUTO, RAMIRO PINEIRO MEJUTO
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURIVAL MARTINS RICARDO - SP63338, LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906
Advogados do(a) EXECUTADO: LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906, LOURIVAL MARTINS RICARDO - SP63338
Advogados do(a) EXECUTADO: LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906, LOURIVAL MARTINS RICARDO - SP63338

DECISÃO

Indefiro, por ora, o requerido, pois compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016788-55.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DECISÃO

ID 29081937: Manifeste-se a Exequente, requerendo o que for de direito.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009158-84.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DECISÃO

ID 29082533: Manifeste-se a Exequente, requerendo o que for de direito.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0418368-18.1981.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNACIONAL BELVEDERE COMERCIO E PROMOCOES LTDA, WALTER CONSTANTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MASSAYOSHI TAKAKI - SP84159

DECISÃO

Quanto ao pedido da Exequente, de inclusão de sócio no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (ID 29539748), aguarde-se pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

Requeira a Exequente o que for de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044488-45.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSITDO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA CAPUTO - SP105973, REGINALDO FERRETTI DA SILVA - SP244074

DECISÃO

Considerando a inexistência de diligência no endereço da executada acerca da existência e penhora de bens, defiro, inicialmente, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço indicado na inicial.

Note-se que, caso o Oficial de Justiça não encontre bens penhoráveis, determino, desde já, que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminentíssimo Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005146-17.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA FRANCARI LTDA
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE METALURGICA FRANCARI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SALES - SP91210
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SALES - SP91210
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022334-87.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A, JOSE CASSIO ORTIZ MARCONDES CESAR, MAURICIO DE SENA LOUGUE

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA ROCHA PASCHOALINI - SP216248

DECISÃO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão de fl. 122 dos autos físicos (ID 25918230).

O processo tramita eletronicamente e pode ser consultado a qualquer tempo pela parte e o desarquivamento se dará quando houver requerimento neste sentido.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041598-46.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO MECANICALTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ AGUION - SP28587

DECISÃO

Tendo em vista que os valores depositados nos autos não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistente prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007947-83.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Diante da decisão proferida (ID 31508051), a executada apresentou o comprovante de registro da apólice (ID 31877902).

Como comprovante de registro da apólice de seguro garantia foram atendidos os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a Executada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5025372-55.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033764-45.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS MILK E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA - MG79823, JUVENILALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo. No mais, a penhora sobre o faturamento, como determinado, está condicionada à inexistência de bens passíveis de penhora.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016987-55.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DECISÃO

ID 31912390: Manifeste-se a Executada, procedendo às devidas retificações na apólice apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001778-10.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: TRIANON POSTO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

DECISÃO

Proceda-se as retificações necessárias na autuação deste feito, incluindo a expressão "Massa Falida" após a denominação da executada (art. 4º, inciso IV, da Lei 6.830/80).

No mais, diante da penhora efetuada no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012618-47.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617
EXECUTADO: PILKINGTON BRASIL LTDA

DECISÃO

Verifico que a distribuição da presente execução fiscal foi equivocada, pois o documento que a instrui se trata de mera petição direcionada ao feito executivo 0510542-21.1996.403.6182, que tramita perante a 13ª Vara Fiscal.

Assim, para solucionar a questão, determino o cancelamento da distribuição deste feito, devendo a interessada PILKINGTON BRASIL LTDA, para fins de análise do seu pedido no Juízo competente, proceder ao correto peticionamento nos autos a que se refere o documento.

Remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Publique-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011627-30.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JBS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face da consulta retro, intime-se a Embargada (Fazenda Nacional) para impugnação (ID 26128185 - fl. 160).
Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0519385-09.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SINCOURO S A INDUSTRIA E COMERCIO, MARILENA MORGADO ARAMBASIC
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO - SP206932

DECISÃO

Considerando que, efetivada a conversão dos metadados do processo físico, até a presente data, a parte exequente/executada não promoveu a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, bem como que as atividades presenciais no Fórum de Execuções Fiscais estão suspensas (Portarias PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020), impedindo às partes e ao Juízo o acesso aos autos físicos, determino:

- 1) o sobrestamento e arquivamento deste feito eletrônico;
- 2) a intimação das partes ou a adoção de outras providências, para regularização da digitalização, quando do retorno das atividades presenciais;
- 3) havendo manifestação dos interessados, promova-se o desarquivamento e a abertura de conclusão.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050735-76.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GV - ASSESSORIA DE EMPRESAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

DECISÃO

Considerando que, efetivada a conversão dos metadados do processo físico, até a presente data, a parte exequente/executada não promoveu a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, bem como que as atividades presenciais no Fórum de Execuções Fiscais estão suspensas (Portarias PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020), impedindo às partes e ao Juízo o acesso aos autos físicos, determino:

- 1) o sobrestamento e arquivamento deste feito eletrônico;
- 2) a intimação das partes ou a adoção de outras providências, para regularização da digitalização, quando do retorno das atividades presenciais;
- 3) havendo manifestação dos interessados, promova-se o desarquivamento e a abertura de conclusão.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507865-81.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LONDON FOG S/A COMERCIO DE CALCADOS, MARILENA MORGADO ARAMBASIC, VLASTIMIR ARAMBASIC
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO - SP206932
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

Considerando que, efetivada a conversão dos metadados do processo físico, até a presente data, a parte exequente/executada não promoveu a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, bem como que as atividades presenciais no Fórum de Execuções Fiscais estão suspensas (Portarias PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020), impedindo às partes e ao Juízo o acesso aos autos físicos, determino:

- 1) o sobrestamento e arquivamento deste feito eletrônico;
- 2) a intimação das partes ou a adoção de outras providências, para regularização da digitalização, quando do retorno das atividades presenciais;
- 3) havendo manifestação dos interessados, promova-se o desarquivamento e a abertura de conclusão.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024905-65.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

DECISÃO

Considerando que, efetivada a conversão dos metadados do processo físico, até a presente data, a parte exequente/executada não promoveu a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, bem como que as atividades presenciais no Fórum de Execuções Fiscais estão suspensas (Portarias PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020), impedindo às partes e ao Juízo o acesso aos autos físicos, determino:

- 1) o sobrestamento e arquivamento deste feito eletrônico;
- 2) a intimação das partes ou a adoção de outras providências, para regularização da digitalização, quando do retorno das atividades presenciais;
- 3) havendo manifestação dos interessados, promova-se o desarquivamento e a abertura de conclusão.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

DECISÃO

Diante da manifestação de id 31432620 prejudicada a análise dos embargos de declaração (id.30593607).

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003445-22.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGUIA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ROMOLO LUIZ GUGLIELMETTO, ALCINO SAWAYA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA - SP228061
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA - SP228061
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA - SP228061

DECISÃO

Considerando que, efetivada a conversão dos metadados do processo físico, até a presente data, a parte exequente/executada não promoveu a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, bem como que as atividades presenciais no Fórum de Execuções Fiscais estão suspensas (Portarias PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020 e 6/2020), impedindo às partes e ao Juízo o acesso aos autos físicos, determino:

- 1) o sobrestamento e arquivamento deste feito eletrônico;
- 2) a intimação das partes ou a adoção de outras providências, para regularização da digitalização, quando do retorno das atividades presenciais;
- 3) havendo manifestação dos interessados, promova-se o desarquivamento e a abertura de conclusão.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000795-66.2009.4.03.6500 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO PINHO DE ALMEIDA ESPOLIO DE
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NEGRAO - SP138723, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO - SP245789, JOAO CARLOS DE FREITAS - SP82239

DECISÃO

Intime-se, novamente, a Dra. ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO para regularizar a digitalização deste feito, no prazo de 15 dias.

Publique-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015155-50.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado (ID 24332912).

A exequente se manifestou pela não aceitação do seguro garantia apresentado, uma vez que a cláusula 8 das condições particulares não pode ser aceita, uma vez que não é permitido a extinção da garantia pelo parcelamento, nem a sua substituição.

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice apresentada, verifico:

1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP (id 24332919);

2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 24/06/2019, foi de R\$ 29.688,16, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que na inicial o valor da dívida era de R\$ 22.117,15, em 27/05/2019. Observo que a Exequente não impugnou o valor da apólice (objeto da apólice).

3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: frontispício da apólice (objeto). Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.

4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convenionadas: cláusula 9.1 das condições particulares;

5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido no objeto da apólice;

6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 24/06/2019 a 24/06/2024, como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 4.1 das condições particulares;

7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula 6.1 das condições particulares;

8) endereço da seguradora: cláusula 12.1 das condições particulares;

9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 13.1 das condições particulares;

10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 11.1 das condições particulares. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento (cláusula 8 das condições particulares). Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;

11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;

12) comprovação de registro da apólice na SUSEP (id 24332917);

13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 6.1 das condições particulares;

Assim, a executada atendeu a todos os requisitos da Portaria PGF 440/2016.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a exequente para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN e outros órgãos por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Intime-se a Executada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025255-64.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: SALOMAO & QUINTEIRO S/C LTDA - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0032405-89.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOHNSON & JOHNSON COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

DECISÃO

Diante da informação de depósito judicial na integralidade da dívida em cobro, declaro garantido do débito e suspensa sua a exigibilidade.

Intime-se a Executada, para todos os fins, inclusive para oposição de embargos, se cabíveis.

Publique-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5010720-04.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA-TIPOA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5000325-50.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

1) nulidade do auto de infração, por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (formulário FOR-DIMEL 025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);

2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;

3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;

4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 2999765 a 2999803).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 9304332).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 9587821).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Concedido prazo para especificação de provas (ID 15655833), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como sustentou ilegitimidade no tocante ao PA n.18857/2015, pois o produto autuado seria produzido por empresa diversa, qual seja, NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Requeceu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 16266920); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 21865243); a decisão sofreu oposição de Declaratórios (ID 22352912), rejeitados (ID 26625587).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

5) *Ilegitimidade*

Inicialmente, não merece acolhida a alegação de que a responsável pelas infrações apuradas no PA n.18857/2015 não seria a Embargante, na qualidade de fabricante, mas de NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, pessoa jurídica distinta, embora integre o mesmo grupo econômico.

A responsabilidade, no caso, é solidária entre as empresas, pois ambas atuam de forma coordenada no processo de fabricação e distribuição do produto e, sendo integrantes do mesmo grupo econômico, tem o mesmo interesse nos ganhos auferidos com a venda dos produtos.

É mister observar que a responsabilidade pelos vícios de quantidade do produto é solidária entre os fornecedores, com a ressalva do comerciante (específica para os produtos vendidos a peso), nos termos do artigo 19 do CDC:

"Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais."

Ressalte-se que referida solidariedade aplica-se tanto para a responsabilidade civil nas relações de consumo quanto naquelas decorrentes do descumprimento das normas técnicas do INMETRO, como já teve a oportunidade de se pronunciar o STJ:

"ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia. 2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela. 3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária. 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o § 5º do art. 18 do CDC. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)

Registre-se que idêntica alegação já foi rejeitada pelo E.TRF da 3ª Região, como se verifica a partir do seguinte julgado:

“Afirma a apelante que é parte ilegítima, especificamente em relação ao processo administrativo n.º 15758/2015, uma vez que a responsável pelo envase do produto é a Nestlé Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda., que, embora do mesmo grupo, tem personalidade jurídica própria. Entretanto, tal alegação não prospera, pois a empresa é legalmente obrigada a oferecer ao mercado produtos em conformidade com a regulamentação técnica vigente, em termos dos artigos 1º e 5º da Lei n.º 9.933/1999, que dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, institui a taxa de serviços metroológicos e dá outras providências, verbis:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. [destaquei].

Nesse sentido:

‘PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DA PRODUTORA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Afastada a tese da apelante referente à ilegitimidade passiva para responder pela infração a ela imputada. De acordo com o apurado pela fiscalização, foram colhidas mercadorias que restaram reprovadas no critério da média por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando a legislação metroológica acerca da matéria. A apelante, na qualidade de produtora da mercadoria, se sujeita à disciplina dos arts. 7º e 8º da Lei 9933/99, consoante expressamente prevê o artigo 5º da Lei n.º 9.933/99.

2. A configuração da infração também viola o Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 39, estabelece as práticas abusivas que são vedadas aos fornecedores de produtos ou serviços, dentre elas, a prevista em seu inciso VIII (“colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Conmetro)”). Destaque-se que a apelante, na condição de produtora das mercadorias, se enquadra no conceito de fornecedor estampado no art. 3º do CPC e, portanto, deve responder pela infração. Por sua vez, a violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC.

(...)

15. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 5000063-37.2018.4.03.6127, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 27.03.2019, destaquei). ‘(...)’

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0018451-39.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 03/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2019)

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistiu nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades nos autos de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;"

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

"Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#)."

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

"O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes."

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metroológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metroológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Por fim, cumpre observar que o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011815-10.1987.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO PROSINI, EVERALDO KIYOSHI DEAMA, ROMILDO MONTEIRO FLORENCIO, ANTONIO DE RIZZO FILHO, ARMANDO PROSINI, OLINTHO DE RIZZO, JOSE LUIZ DE RIZZO, LUIZ VISANI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNA CARVALHO CAVALCANTI PESSOA DE VASCONCELOS VANDERLEI - PE24914
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNA CARVALHO CAVALCANTI PESSOA DE VASCONCELOS VANDERLEI - PE24914
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750

DECISÃO

Indefiro o pedido de id 27651644, uma vez que a decisão que determinou o levantamento dos valores bloqueados do requerente já foi cumprida, conforme requisição de informações de fl. 248/250 do id 26270275 e ofício de fls. 3 e 4 do id 26269732, sendo certo que os valores foram depositados em uma das contas bancárias de titularidade do Requete no Banco do Brasil.

Manifeste-se a Exequente conclusivamente em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022225-21.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INNVENTARE CONFECÇÕES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186

DECISÃO

Id 31708243: Manifeste-se a Exequente a respeito da alegação de não ser possível aderir ao parcelamento, bem como em termos de prosseguimento.

Coma resposta, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556721-76.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTS/A, PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHALIMA - SP149519, KLEBER MARAN DA CRUZ - SP131683
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BONOTTI - SP144629

DECISÃO

Intime-se a Executada PADO S/A para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Regularizada a representação, intime-se a Exequente para manifestar sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito.

Após, conclusos para análise.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069416-31.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERACTIVE MARKETING E LOCAÇÕES PARA EVENTOS EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIADA SILVA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0523705-68.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDERAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA, PEDRO DUELA, FRANCISCO SIMON
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DENNIS PHILLIP BAYER
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048823-49.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALURGICA FRANZMAR LTDA - EPP

DECISÃO

Intime-se a Exequente para promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 15 dias.

Efetivada a virtualização, promova-se a correspondente baixa nos autos físicos.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001932-64.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA-TIPOA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5013426-57.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) nulidade do auto de infração por falta de completa identificação dos produtos examinados no Laudo de Exame Quantitativo (fórmula FOR-DIMEL.025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);
- 2) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO nº 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;

3) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;

4) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa.

Anexou documentos (IDs 4826402 a 4826526).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 14435631).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 14802990).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se incluí o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Anexou documentos (ID 14802995 a 14802993).

Concedido prazo para especificação de provas (ID 20511315), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu perícia de produtos semelhantes aos que foram examinados pelo INMETRO, a fim de demonstrar que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia decorrer de inadequado armazenamento ou medição pela Embargada e prova documental suplementar (ID 21307639); enquanto o Embargado silenciou.

Indeferiu-se a prova pericial, bem como a juntada de documentos suplementares (ID 26836243). Decorrido o prazo recursal, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidades do auto de infração

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistiu nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

3) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA: $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

No mais, cumpre observar que os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metrologicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Outrossim, somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

4) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metrologicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenas nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metrologicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Por fim, cumpre ressaltar que o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam a decisão sancionatória. Ressalte-se que, apesar de haver desvio padrão e tolerância mínima, a percentagem de erro é assinalada conforme a diferença verificada em relação ao quantitativo indicado no rótulo do produto.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0508560-98.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA, AVEDIS KARABACHIAN, MURAD KARABACHIAN, CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS, NOVART KARABACHIAN, ANAIDE KARABACHIAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374
Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DECISÃO

Vistos em inspeção

Cumpra-se a decisão de Id nº 30514336, procedendo-se ao necessário para a exclusão de MURAD KARABACHIAN, CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS, NOVART KARABACHIAN e ANAIDE KARABACHIAN do polo passivo do presente feito, conforme determinado.

Antes de apreciar o pedido de Id nº 3098064, manifeste-se a Exequente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, §4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008655-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIAS PACHECO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

DECISÃO

Para iniciar o cumprimento de sentença aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047620-18.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BSML INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a executada não comprovou nos autos a regularidade dos depósitos referentes à penhora de faturamento, defiro o pedido constante no item 1 da petição de fls. 367/368 dos autos físicos (fls. 136/139, Id nº 2641968).

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.

Após, converta-se em renda da exequente os valores depositados na conta judicial nº 2527.635.58442-0 em decorrência da penhora sobre o faturamento da empresa executada.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, antes de apreciar o pedido formulado no item 2 da petição de fls. 367/368 dos autos físicos (fls. 136/139, Id nº 2641968), promova-se vista à Exequente para que forneça o valor atualizado do débito.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0513950-25.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:OLMO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, FELIPE PUGLIESI
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA MARINHO LOPES PEREIRA - SP145361

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Regularize a empresa executada a sua representação processual.

Tendo em vista que o E. TRF3 deu parcial provimento à apelação interposta (fls. 193/194, Id nº 26466028), intime-se a Exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000355-51.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INOVACAO SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDAME

DECISÃO

Por ora, intime-se a exequente para diligenciar na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a fim de obter certidão, informando o sócio administrador da data de todos os fatos geradores.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000809-78.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVON TOMOMASSA YADOYA, CHUHACHI YADOYA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Publique-se.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035469-15.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP28860

DECISÃO

Intime-se a empresa executada a regularizar a sua representação processual.

Diante do trânsito em julgado da apelação em sede de embargos à execução, intime-se a Exequente a adequar o título executivo ao que foi decidido na sentença trasladada a fls. 77/86, Id nº 26916622, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023663-90.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BUSSOLA CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS S C LTDA, WILLIAM SERGIO MINOZZI

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

A Exequente, em sua manifestação de id 31015108 requer (1) a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD, (2) a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (3) pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, (4) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da Executada.

Quanto ao pedido de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora é sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadram na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requiera, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013559-34.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMINDUS RESTAURANTES LTDA, HANS RAINHARD GMELIN
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ZAMPOL LOBERTO - SP251891, FILIPE PANACE MENINO - SP336461

DECISÃO

Intime-se o coexecutado HANS, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Intime-se a CEF para manifestação acerca dos documentos juntados pelo coexecutado (ID 32043305 e ss).

Estando em termos a digitalização, voltem conclusos para julgamento da exceção (fls. 111/123 do ID 25022448).

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044553-79.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUMOR EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, SUELI CONCEICAO FERREIRA DE MORAES, IVANILDO BATISTA SOARES

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

A Exequente, em sua manifestação de id 31025303, requer (1) a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (2) pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038263-72.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA - SP219745, HENRIQUE AUGUSTO ABUCHAIN - SP248159

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versarem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, até o julgamento final do Tema 987 (REsp nº 1.694.261/SP, REsp nº 1.694.316/SP e REsp nº 1.712.484/SP).

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013160-02.2019.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLAS COPCO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

DECISÃO

Considerando que a carta de fiança de Ids nº 273358091 e 27358099 preenche os requisitos legais, pode ser aceita como garantia, uma vez que cobre integralmente o valor do débito na data do oferecimento, prevê acréscimo moratório calculado com base na Taxa SELIC, tem prazo indeterminado de vencimento (pois prevê vigência "até a extinção das obrigações do afofanado"), renúncia ao benefício de ordem e não contém nenhum tipo de restrição.

Assim, declaro garantida a presente execução.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008569-65.2017.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em vista a alegação da Exequite no sentido de que o valor da garantia ainda é insuficiente para cobrir integralmente o crédito em cobro (Id nº 30965008), por ora, intime-se novamente a Executada manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004547-49.2017.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MKF TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PENTEADO - SP38176

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 64 do ID 27174243.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022929-34.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: EVANDRA CASSIA STANINSKI

DECISÃO

Em consulta ao sistema WebService, cuja tela segue para juntada aos autos, verifico que consta a anotação de "CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO" na situação cadastral da Executada. Assim sendo, manifeste-se o Exequente.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005883-40.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA - SP177801, JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP33868

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se e archive-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022533-91.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: SERGIO SASSO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO

Indefiro, por ora.

Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Int.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015489-21.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DECISÃO

Fl 64 - ID 32062756: Nada a decidir, uma vez que de acordo com o disposto no artigo 1.015 do CPC, das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo. No entanto, deverá ser o agravo dirigido diretamente ao tribunal competente, no caso o E. TRF3 (art. 1.016, do CPC).

Fl 61 - ID 31373899: O STJ possui entendimento no sentido de que "a utilização do BACENJUD, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa" (RESP 1488836/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2T, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014).

No caso dos autos, verifico que não chegou a transcorrer 1 ano da última consulta infrutífera ao BACENJUD, também não houve demonstração de que a Exequente tentou diligenciar a existência de bens da Executada, nem houve a demonstração de alteração da situação econômica da executada ou de outra circunstância excepcional que justifique a reiteração da medida neste curto espaço de tempo.

Assim, indefiro o pedido da Exequente

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019335-12.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

DECISÃO

Trata-se de oposição de Embargos Declaratórios em que a parte alega omissão deste Juízo na decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, especialmente em relação ao disposto nos artigos 98 e 99 do CPC, que garantiu a possibilidade de concessão deste benefício à pessoa jurídica que comprove sua hipossuficiência.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De fato, a decisão não dispôs sobre os referidos dispositivos legais.

De qualquer forma, os artigos 98 e 99 do CPC, que regem a assistência judiciária, não se destinam a pessoas jurídicas com fins lucrativos.

Em se tratando de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, havendo necessidade de estar demonstrado a impossibilidade da empresa de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção. E o documento apresentado pela Executada não é suficiente para tal comprovação.

Ademais, o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. 1. Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil que regem a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva comprovação de insuficiência de recursos. 2. In casu, os documentos juntados pela autora não comprovam a precariedade da condição econômica da recorrente, não justificando a isenção das custas ou o seu recolhimento ao final do processo. 3. O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita; bem ao contrário, tal situação gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente. 4. Apelação provida.

(TRF-3 - ApCiv: 00011211320164036134 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 18/09/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2019)

Assim, dou provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão apontada e manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária.

Cumpra-se a decisão de fl. 17 – ID 30458594.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0525973-27.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMOGLASS VIDROS LTDA

DECISÃO

O pedido de transformação em pagamento definitivo já foi apreciado por este juízo na decisão id 30684423.

Manifeste-se a Exequente conclusivamente em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019573-20.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO TEIXEIRA ALLE - SP97678

DECISÃO

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063303-61.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.MARZOLA COMPONENTES DE PRESCISAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

DECISÃO

Remetam-se os autos ao arquivo até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Esclareço que este processo somente será desarquivado caso sobrevenha comunicação do E TRF 3 ou petição das partes.

Intime-se e archive-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0559713-73.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTS/A. PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FREDERICO DE MACEDO - SP144607

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos no id 28835461.

Cumpra-se a decisão de fl. 236 do id 26339249, expedindo mandado de penhora do faturamento.

Int.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019463-32.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

DECISÃO

Intime-se a Executada para pagamento do débito remanescente, indicado no documento id 31355399, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da Execução.

Publique-se.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032461-36.1990.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: CIDADE DO REDENTOR SOCIEDADE BENEFICENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: IDA MONGE FERNANDES - SP39005, ANTONIO FRENEDANETO - SP229922

DECISÃO

Intime-se a Executada do retorno dos autos à 1ª Instância e, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos contrato/estatuto social e procuração/substabelecimento.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539433-81.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LAMBRETTA VEICULOS BRASILEIROS LTDA - ME

DECISÃO

Quanto ao pedido da Exequente, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fls. 62 do id 24527992), aguarde-se, no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, selecionados pelo TRF3, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

Ciência à Exequente.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013512-07.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:NORSUL TEXTIL E MODA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO:EDSON EDMIR VELHO - SP124530, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DECISÃO

Intime-se a Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, bem como para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

São Paulo, 02 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018743-02.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BIOVIDA SAUDE LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VLADIMIR VERONESE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004563-37.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARIANTS.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO DE SAGIAROLA - SP173531

DECISÃO

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, intime-se a Executada para efetuar o depósito do valor integral do débito em 15 dias.

Fim do prazo, não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030052-42.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. TREVO REMOCAO E SERVICO DE HIDROJATO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727

DECISÃO

1) Verifico que na data do bloqueio ou seja, em 08/01/2020, o valor da dívida executada somava R\$ 38.802,89. Assim, como o bloqueio foi de R\$ 40.931,22, há um excesso de penhora, no valor de R\$ 2.128,33, que determino que seja devolvido à Executada.

A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada.

Com a indicação, oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para que dos valores depositados na conta 2527.635.00026673-8, R\$ 2128,33, em janeiro/2020, sejam transferidos para a conta indicada pela Executada, ou para uma das contas de titularidade da Executada, obtidas através da consulta ao BACENJUD, no caso de não haver indicação.

2) Indefiro o pedido da Executada de fls. 81/83 dos autos físicos, uma vez que o crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica.

3) Quanto ao pedido de liberação do valor pago extrajudicialmente pelo portal Regularize (ID 31868560), indefiro, uma vez que não há comprovação de que os valores foram imputados para pagamento destas inscrições.

4) Manifeste-se a Executada se possui interesse na conversão imediata dos valores depositados, ocasião em que eventual saldo remanescente, poderá ser levantado após a extinção do feito.

Em caso afirmativo, manifeste-se a Exequente, informando os valores a serem convertidos, considerando a data do depósito (janeiro/2020) e eventuais valores pagos em parcelamento administrativo.

Em caso negativo, após a devolução determinado no item 1, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020725-17.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência à EF n. 5017712-10.2019.4.03.6182, originariamente distribuída ao Juízo da 8ª VEF.

Assim, tendo em vista que naquele feito foi proferida decisão determinando a redistribuição da execução para esta Vara, por prevenção, tendo em vista que aqui trâmite a tutela antecipada antecedente n. 5000247-85.2019.4.03.6182, aguarde-se a mencionada redistribuição.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013711-24.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERGER SERVICOS DE DIGITACAO S/C LTDA - ME, IRACEMA DE FATIMA SILVA, SIDNEY DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA MARIA ARRIGONI DE CASTRO - SP303087

DECISÃO

O coexecutado Sidney foi intimado da penhora e deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos, conforme se verifica na fl. 158 do ID 26402707

Assim, indefiro o pedido de intimação da penhora por edital.

Defiro a transformação dos depósitos de fls. 133/134 do ID 26402707, em pagamento definitivo da Exequente. Antes, porém, proceda a CEF a correção do código do depósito judicial para que esteja vinculado ao código 7525 e a CDA n. 80.4.05.082859-60.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, intime-se a Exequente para que proceda a imputação e para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5007124-41.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**EXEQUENTE: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedido Ofício Precatório, o qual será regularmente transmitido ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5018776-89.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**EXEQUENTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNNO RIBEIRO LORENZONI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAMILA AKEMI PONTES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIANA ZECHIN ROSAURO**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0049925-67.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**EXEQUENTE: JORGE EDUARDO DE ALMEIDA BEZERRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KELLY BOTELHO DIAS**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5017907-29.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MORI - ESCOLA DE NATACAO LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0011181-23.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARTAO UNIBANCO LTDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GISELE PADUA DE PAOLA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE ARAUJO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5013778-44.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0055549-44.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MALHARIA BERLAN LTDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5016466-13.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0065268-89.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA LOPES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0048658-55.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI FAVERO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LISANDRA FLYNN PETTI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017222-44.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PADO SA INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A petição que se tem como folhas 155/176 do ID 26671243, encartada nos autos físicos como folhas 145/160 (protocolo n. 2019.61190009933-1) deve ser desconsiderada, eis que foi direcionada para estes autos por nítido equívoco.

Não há nada a ser deliberado acerca do ID n. 30491422, porquanto trata-se de informação advinda do e. Tribunal Regional da 3ª Região, relativamente ao indeferimento da tutela recursal pleiteada pela parte embargante, acerca do recebimento destes embargos sem a suspensão do curso da Execução Fiscal de origem.

Para o prosseguimento deste feito, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Intime-se, também, a parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0024474-11.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU VIDA E PREVIDÊNCIAS S.A.
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0050535-89.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THERMOSOLDA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5017845-86.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO MESSINA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0035909-85.1988.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLASTIZANY INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FORNE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FORNE
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FORNE

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013190-08.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

RELATÓRIO

NESTLÉ BRASIL LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 5008398-11.2017.4.03.6182 – cujo objeto é a cobrança de dívida resultante da somatória de multas administrativas, com valor originário de R\$ 47.150,00, tendo o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** como parte embargada.

Sustenta a parte embargante (ID 3966971):

- 1) A nulidade dos Autos de Infração lavrados pela autoridade administrativa, uma vez que: i) os formulários de identificação dos produtos fiscalizados não foram adequadamente preenchidos, impedindo a correta individualização daqueles itens; ii) não indicaram a espécie e o valor da penalidade aplicada; iii) não houve infração, visto que a diferença aferida na quantidade dos produtos analisados seria ínfima;
- 2) A nulidade dos Processos Administrativos, já que: i) teria havido equívoco no preenchimento do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” - documento que norteia a eleição da penalidade a ser imposta - resultando na suposta majoração das sanções aplicadas; ii) as decisões proferidas nos autos daqueles processos não expuseram os motivos pelos quais concluíram pela imposição de multas e não de outra forma de penalidade, a exemplo da advertência, e tampouco discriminaram os critérios utilizados para a determinação de seus valores; iii) tais montantes são excessivos frente às mínimas infrações apuradas, o que afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- 3) A pertinência de produção de prova pericial nas instalações de suas fábricas, visto que poderia demonstrar que todos os produtos ali produzidos seguem rígidos padrões metroológicos, sendo que a fiscalização ocorreu quando se encontravam em postos de venda, já tendo sido submetidos a “fatores externos”.

Diante disso, pugnou a parte embargante pelo reconhecimento da nulidade dos referidos Autos de Infração e Processos Administrativos, ou, subsidiariamente, pelo deferimento de prova pericial que reavaliar produtos idênticos àqueles fiscalizados, nas instalações de suas fábricas, ou, ainda, que as penalidades de multa sejam substituídas por advertências, ou, em última hipótese, que os valores das multas sejam reduzidos.

Após o recebimento destes embargos com suspensão do curso executivo (ID 18384458), a parte embargada apresentou impugnação (ID 26309395), defendendo a regularidade dos processos administrativos e dos autos de infração e pugnando pelo reconhecimento da improcedência da pretensão aqui formulada.

Conferida oportunidade para que se manifestasse sobre a referida impugnação e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (ID 27007531), a parte embargante reiterou os argumentos expostos em sua inicial, e apresentou quesitos para o caso de ser deferida a perícia requerida na exordial (ID 27846377).

Ao ter nova vista dos autos, a parte embargada também reiterou os termos de sua impugnação, e, embora tenha deixado evidente sua posição no sentido da inviabilidade da produção da prova pericial, formulou quesitos para a hipótese de vir a ser realizada (IDs 29431170 e 29431171).

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, afasta a necessidade da realização da prova pericial requerida pela embargante, uma vez que carece de sentido a prova técnica pretendida.

Destaque-se que é lícita a fiscalização das mercadorias em postos de venda, como previsto na Portaria INMETRO n.º 248/2008 e admitido pela própria parte embargante. Por sua vez, uma eventual perícia agora deferida não poderá reproduzir as condições em que se realizaram as inspeções empreendidas pelo INMETRO, especialmente no que toca aos objetos fiscalizados na ocasião.

Ademais, mostra-se irrelevante avaliar se os produtos saíram da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos e sofreram influência de supostos fatores externos (mencionados pela embargante, mas, vale destacar, sem especificar quais seriam eles e tampouco sua influência para que haja diferença entre a quantidade do produto no momento em que deixa a fábrica e quando de sua exposição à venda).

Ora, sendo possível a aferição tanto na fábrica quanto no depósito ou no ponto de venda, cabe à fornecedora adotar medidas para garantir a manutenção dos parâmetros metroológicos em todos os pontos.

Assim, resta claro que a prova pericial requerida é impertinente para a solução da lide, razão pela qual indefiro-a e passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Insurge-se a embargante contra as multas administrativas que lhe foram aplicadas pelo INMETRO, consubstanciadas nas certidões de dívida ativa objeto da execução.

Registre-se, inicialmente, que o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

E, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 9.933/99, “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). A violação dessas normas, por sua vez, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 8º da mesma lei.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das alegações da embargante.

Contrariamente ao que foi alegado pela parte embargante, não se verifica nulidade nos Autos de Infração e tampouco nos Processos Administrativos dos quais se originaram os créditos exequendos.

A simples análise dos mencionados cinco Autos de Infração - dos quais são partes integrantes os “Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos”, mencionados na inicial (v. docs. ID 3967025, 3967035, 3967042, 3967047 e 3967056) - permite verificar que neles constaram local, data e hora de suas lavraturas; a identificação do autuado; a descrição da infração; o dispositivo normativo infringido; a indicação do órgão processante, bem como a identificação e assinatura do agente autuante – todos os elementos que devem obrigatoriamente constar daquele documento de acordo com a Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Como se observa, diversamente do que sustentou a parte embargante, não há exigência normativa para que aqueles laudos trouxessem informações relativas à massa específica, data de fabricação e lote de produção do produto. E, ainda que assim não fosse, sequer seria necessária a indicação de tais dados. Primeiramente, porque a empresa embargante foi previamente notificada quanto às datas e aos locais em que seriam realizadas as fiscalizações, podendo designar representante para acompanhá-las, o qual poderia constatar, com exatidão, os produtos que seriam examinados. E, também, porque foi identificada de quais produtos seriam examinados (pó para preparo de bebida, marca Nescafé, 200 gramas; pó para preparo de bebida cappuccino chocolate, marca Nescafé, 200 gramas; preparado para caldo de carne, marca Maggi, 63 gramas; preparado para caldo de galinha, marca Maggi, 63 gramas; biscoito maizena, marca Tostines, 200 gramas).

A parte embargada possuía, portanto, previamente aos atos de fiscalização, informação suficiente para individualizar os itens que seriam examinados, sendo irrelevante, para fim da infração apurada (vício na quantidade do produto exposto à venda), o lote ou a data de sua fabricação - dados estes pertinentes apenas ao controle interno da própria fabricante e não à atividade fiscalizatória.

Nesse aspecto, há, também, de se salientar a inexistência de exigência normativa para que do Auto de Infração conste a penalidade imposta ao agente atuado, nos termos da mencionada Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Tampouco prevalece a alegação quanto à inexistência da infração apurada.

Foram reprovados produtos escolhidos aleatoriamente no posto de venda, "critério quantitativo de média", devendo ser observado que as médias de massa aferidas naqueles itens são inferiores às "médias mínimas aceitáveis".

Tal aferição é objetiva e não dá margem à incidência do princípio da insignificância alegado pela parte embargante, já que sequer o limite mínimo de variação da quantidade do produto foi respeitado (média mínima aceitável), sendo certo que tal diferença quantitativa pode lesar grande número de consumidores.

Não há, portanto, como ser afastada a prática da infração da qual resultou a penalidade aplicada à parte embargante.

Ademais, como já se destacou ao indeferir a prova pericial requerida, é lícita a fiscalização em postos de venda, sendo irrelevante a arguição de que os produtos fabricados pela parte embargante seguem rígidos critérios metroológicos, já que tais supostos padrões não foram verificados no local de comercialização quando da fiscalização realizada.

No caso, se os produtos das marcas da embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, caberia ao fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, uma vez que previsíveis, assegurando a manutenção da observância dos parâmetros metroológicos até os pontos de venda.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Descabidas, portanto, as insurgências relacionadas à realização da medição tão somente nos pontos de venda.

No que tange especificamente aos Processos Administrativos, cabe consignar que, em alguns dos "Quadros Demonstrativos para Estabelecimento de Penalidade", não houve indicação do processo a que faziam referência, e tampouco informação quanto à "situação econômica do infrator" (item 1.1).

Ocorre que tais omissões configuram meras irregularidades formais que não maculam a higidez dos mencionados Processos Administrativos. Os documentos estão inseridos em processos administrativos devidamente identificados e não foi demonstrada a existência de eventual prejuízo causado à parte embargante em decorrência de tais falhas. Além disso, é certo que tais irregularidades foram supridas, uma vez que a parte embargante apresentou defesa em todos aqueles processos, ensejando a prolação de decisões administrativas que ratificaram o que ali foi processado.

Por sua vez, não foi evidenciado o alegado equívoco que teria sido cometido em relação ao preenchimento, no "Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade", referente ao Processo Administrativo n. 20043/2015 (fl. 09 dos autos administrativos - ID 3967035), da faixa percentual da diferença quantitativa média ali apurada, que foi indicada entre 0,7 a 1,5%. Tal indicação parece fazer referência ao item 1.6 daquele mesmo documento (percentual do desvio padrão apurado sobre o conteúdo nominal), sendo que tal desvio padrão foi de 1,92 grama, o que corresponde a 0,96% do conteúdo nominal de 200 gramas.

Não houve, portanto, demonstração dessa irregularidade, que, ainda que tivesse sido comprovada, também seria considerada sanada diante da mencionada ratificação dos atos praticados no âmbito do correspondente processo administrativo.

Em relação à multa aplicada à parte embargante, não se verifica ilegalidade na sua fixação.

O artigo 8º, da Lei nº 9.933/1999, permite ao INMETRO aplicar, ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionariedade da autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

Não há, pois, na situação em tela, obrigatoriedade legal de se impor advertência à parte embargante, em vez de multa, como foi pretendido.

Tampouco se observa ilegalidade quanto aos valores das multas aplicadas (R\$ 10.850,00; R\$ 9.300,00; R\$ 9.300,00; R\$ 8.925,00; R\$ 8.775,00), que, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 9.933/1999, podem variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00.

A parte embargada teve respeitado, no âmbito do Processo Administrativo, seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que teve oportunidade para impugnar o Auto de Infração e, depois, de recorrer da decisão que rejeitou sua impugnação, sendo tal recurso indeferido.

Ambas as decisões ali prolatadas foram motivadas, expondo as razões pelas quais se definiu o valor da multa, que se respaldaram nos fatores previstos nos incisos dos parágrafos 1º e 2º, todos daquele mesmo artigo 9º, quais sejam a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator; sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor; a repercussão social da infração, e a reincidência do infrator.

A partir dos elementos constantes destes autos, observa-se que a empresa é de grande porte, atua em âmbito nacional, e praticou infração que, potencialmente, pode lesar amplo e indefinido número de consumidores, além de ser recorrente.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na definição do montante da multa aplicada.

A suposta desproporcionalidade entre os valores das multas e as diferenças quantitativas aferidas em cada Auto de Infração não invalida, por si só, tais penalidades. Não é apenas o critério quantitativo que influencia no montante em que serão as sanções arbitradas, inexistindo parâmetros legais objetivos para tal definição, que, portanto, está sujeita a critérios discricionários e específicos ao caso concreto, que devem ser estabelecidos pelo órgão técnico competente para tanto.

E, sendo o arbitramento do valor da penalidade pautado na legislação pertinente, mais uma vez se temato de discricionariedade administrativa, que não pode ser controlado pela atividade judicante.

Não prevalecem, portanto, as argumentações defensivas aduzidas pela parte embargante, que não foram capazes de afastar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos sancionadores questionados.

No sentido do que foi aqui exposto, trago à colação o seguinte precedente emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre situação análoga à que foi agora examinada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DIVERGÊNCIA ENTRE PESO REAL E PESO NOMINAL. REPROVAÇÃO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. VALOR DA MULTA APLICADA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. Caso em que a empresa-embargante sofreu a autuação administrativa em decorrência da divergência do peso constante na embalagem do produto e o apurado pela fiscalização. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada. A realização de perícia sobre produtos semelhantes coletados na fábrica é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Isso porque a perícia recairia sobre lotes de épocas diferentes, os quais não poderiam servir como parâmetro para invalidar a perícia do INMETRO sobre os produtos recolhidos nos pontos de venda em data pretérita. A apelante não logrou bom êxito em comprovar qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo, bem como não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer as conclusões dos laudos produzidos pela autoridade administrativa, conclusivos no sentido de reprovarem os produtos. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produto reprovado no critério individual por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Mesmo porque a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. O produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que põe sua marca. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento do fabricante dos produtos para que observe a legislação protetiva ao consumidor. Apelação não provida".

(Tribunal Regional Federal 3ª Região. Apelação Cível n. 5000882-22.2018.4.03.6111; Relator: Desembargador Federal Nelson Agraaldo Moraes dos Santos; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 05/03/2020; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

É de rigor, pois, o reconhecimento da improcedência da pretensão formulada neste feito.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes** estes Embargos, oferecidos relativamente à Execução Fiscal n. 5008398-11.2017.4.03.6182, extinguindo-os, **com resolução do mérito**, com base no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor exequendo já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos eletrônicos da Execução Fiscal de origem

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 14 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0006469-44.1988.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLINICA ESPECIALIZADA DE RAIOS X SC LTDA e outros

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LIYOITI MATSUNAGA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MATSUNAGA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0059254-84.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TORIBA VEICULOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5020630-21.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMARGO ARANHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINTO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002806-83.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DESPACHO

Nesta data, recebi os embargos n. 5011852-96.2017.4.03.6182, suspendendo o curso desta execução fiscal.

Assim sendo, aguarde-se, no arquivamento, sobrestados autos, a solução nos referidos embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0039160-91.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PONTO SUL ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÕES SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0004908-96.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0516902-06.1995.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO MIGUEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0045095-15.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANTYHOSE COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PATRICK MERHEB DIAS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0048305-64.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRANERO TRANSPORTES LTDA e outros (3)
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCOS FERREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDREA HITELMAN

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0049775-57.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DRESDNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SAO PAULO - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5019950-36.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0035198-16.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OXICAP INDUSTRIA DE GASES LTDA.
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNO FAJERSZTAJN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0044583-17.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANICE CATIB VICARIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ZELMO SIMONATO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5009570-51.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO RAPCHAN

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5006890-93.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MAURICIO TASSINARI FARAGONE

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- comprovação de que a execução se encontra garantida; e,
- demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.
- Também deverá ser carreado aos autos certidão de inteiro teor e a íntegra da Sentença prolatada na Ação de Procedimento Comum n. 5019844-63.2017.4.03.6100.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0001174-59.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARINA FLATS BARRADO UNA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte embargante demonstre o cumprimento a determinação relativa à inserção dos documentos digitalizados neste sistema eletrônico, para o devido prosseguimento do feito.

No mesmo prazo deverá manifestar-se acerca da petição registrada como ID n. 26142475.

Após, devolvam-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0021029-68.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTS/A e outros (6)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ

DESPACHO

ID 26208370 - Defiro o prazo, à parte executada, para cumprimento da determinação contida Manifestação Judicial registrada como ID n. 25403585, fixando-o, entretanto, em 15 (quinze) dias.

Contudo, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, ficarão suspensos até 30/04/2020.

Assim sendo, a parte executada deverá aguardar o reestabelecimento dos prazos e, consequentemente o acesso às dependências do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, para cumprimento da referida Determinação.

Oportunamente, devolvam-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5003554-13.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SATIE TEREZA OTADA SILVA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SIMONE SILVA VAZ

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) quando verificados os requisitos da concessão da tutela provisória.

Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico *prima facie* relevância nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o ordenamento jurídico prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.

Assim, **recebo** os embargos **sem suspender** o curso da execução.

Destaca-se, ainda, que a questão trazida nestes embargos, relativamente à alegação do imóvel penhorado ser bem de família, foi anteriormente apresentada na Execução Fiscal de origem, por meio de Exceção de Pré-executividade.

À parte embargada para impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5017223-70.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE CONDE

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Fixo igual prazo, de **15 (quinze) dias**, para a parte exequente, aqui embargada, especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Após, tornem conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5014614-17.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FELLIPE CIANCA FORTES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltava comprovação de que a execução se encontra garantida e a demonstração da data do início do prazo para embargar, possibilitando aferir-se a tempestividade.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5005426-34.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LAIS BORGES DE NORONHA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DINIZ RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARCOS DINIZ
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE BRUNE DE SOUZA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Foi requerido o início da execução, o que neste caso deve ocorrer por meio de intimação do representante judicial da Fazenda Pública, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, cabendo-lhe arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo 535.

Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomemos os autos conclusos. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso.

Intime-se a parte exequente para que tenha ciência da presente decisão, especialmente para, viabilizando a expedição do documento mencionado, informar o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, se ainda não tiver feito. Sendo indicada, como beneficiária do valor a ser requisitado, sociedade de advogados, também deverá trazer aos autos o número da sua inscrição na OAB, sem prejuízo do apontamento do profissional que será responsável pelo levantamento.

Após, arquite-se os autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação de pagamento.

Com a notícia da disponibilização de pagamento, intime-se a parte requerente e dê-se baixo como findo.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001111-60.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Sendo assim, considerando que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) disponibiliza meios pelos quais a parte exequente pode obter, por si, informações relativas a possíveis registros de bens em nome da parte executada, seria caso de se indeferir o pedido referente à utilização do sistema Renajud, para identificar veículos registrados em nome da parte.

Ocorre que as pesquisas efetuadas junto àquele órgão estariam limitadas a uma certa unidade da Federação, enquanto a utilização do sistema Renajud alcançará todo o país, o que revela sua pertinência.

Diante disso, defiro o pedido, e determino que a Secretaria deste Juízo, empregando o mencionado sistema, registre restrição de transferência de bem que seja de propriedade da parte executada e, depois, expeça o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação, bem como seu registro no departamento competente.

As referidas providências não deverão alcançar bens que constem como furtados ou roubados, ou ainda que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, neste último caso, toca ao credor fiduciário.

Efetivada a penhora, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0037232-46.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NATANAEL MARTINS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em conta a expressa aceitação da parte exequente, relativamente à garantia apresentada, declaro garantida esta Execução Fiscal.

Quanto ao mais, aguarde-se o processamento nos Embargos à Execução Fiscal n. 0006090-87.2017.4.03.6182.

Oportunamente, devolvam conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006681-61.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA

EXECUTADO: MARCIO HOFFMANN UGLAR - ME

DESPACHO

Ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Sendo assim, considerando que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) disponibiliza meios pelos quais a parte exequente pode obter, por si, informações relativas a possíveis registros de bens em nome da parte executada, seria caso de se indeferir o pedido referente à utilização do sistema Renajud, para identificar veículos registrados em nome da parte.

Ocorre que as pesquisas efetuadas junto àquele órgão estariam limitadas a uma certa unidade da Federação, enquanto a utilização do sistema Renajud alcançará todo o país, o que revela sua pertinência.

Diante disso, defiro o pedido, e determino que a Secretaria deste Juízo, empregando o mencionado sistema, registre restrição de transferência de bem que seja de propriedade da parte executada e, depois, expeça o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação, bem como seu registro no departamento competente.

As referidas providências não deverão alcançar bens que constem como furtados ou roubados, ou ainda que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, neste último caso, toca ao credor fiduciário.

Efetivada a penhora, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando inefetiva a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0006090-87.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, faltam:

- cópias legíveis das Certidões de Dívida Ativa; e,

- cópia do seguro garantia, e respectivos endossos, apresentados na Execução Fiscal de origem, para garantir os débitos inscritos.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0033033-44.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA
ADVOGADO DO(A) EMBARGANTE: RODRIGO AUGUSTO PIRES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Fixo igual prazo, de **15 (quinze) dias**, para a parte exequente, aqui embargada, especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Após, tomem conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5020135-74.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de tutela cautelar antecedente intentada pela **Companhia Brasileira de Distribuição** em face da **União (Fazenda Nacional)**, visando a constituição de garantia, relativamente a execução fiscal futura.

A sentença de ID 17373164 extinguiu o processo sem resolução de mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual, condenando a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.

Em face da referida sentença a parte requerida opôs os **Embargos de Declaração** de ID 20402055, alegando que o julgador teria incorrido em omissão ao deixar de aplicar o princípio da causalidade na fixação dos honorários advocatícios, bem como o artigo 19 da Lei 10.522/02.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte requerente sustentou a não ocorrência de omissão, pugnando pelo não provimento do recurso e manutenção da sentença (ID 29600769).

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para "*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*".

Uma contradição configura-se pela inserção, em um mesmo decisório, de ideias que se contrapõem. Não se confunde com a suposição de que um determinado fato deva conduzir a uma conclusão jurídica contrária àquela que foi adotada.

Há obscuridade no decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, caracterizando falta de clareza.

Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico.

O erro material, por sua vez, é caracterizado pela evidência de que a peça decisória contém expressão posta em desacordo com o contexto apresentado, a despeito da possibilidade de compreender-se o que deveria ter sido escrito. É o que se tem em casos de flagrantes erros de cálculo, impróprias indicações de folhas ou erros de digitação.

No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de tais vícios no ato judicial embargado.

Observa-se que a sentença recorrida não foi omissa no ponto alegado, tendo fundamentado a fixação de honorários advocatícios, no caso dos autos, justamente na aplicação do princípio da causalidade, bem como na resistência da Fazenda Nacional à pretensão da parte requerente. Nestes termos, consta na fundamentação da sentença atacada: "o réu manifestou resistência, sendo-lhe imputável, pois, a conduta para fins de responsabilidade e causalidade processual".

Diante de tal fundamentação, resta claro que não foi aplicado o artigo 19 da Lei 10.522/02, que dispõe sobre a não condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, na hipótese de reconhecimento do pedido, quando citado para apresentar resposta.

Pretende-se, portanto, revisar o mérito da decisão, o que não é pertinente nos estreitos limites deste recurso.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **conheço** os Embargos de Declaração, por considerá-los tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5014632-38.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDO COELHO ATIHE

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Fixo igual prazo, de **15 (quinze) dias**, para a parte exequente, aqui embargada, especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Após, tomem conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5003134-42.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Fixo igual prazo, de **15 (quinze) dias**, para a parte exequente, aqui embargada, especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Após, tomem conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0030198-83.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AURELIO LONGO GUERZONI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO BARUEL ROCHA

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste acerca da petição de fls. 171/176 dos autos físicos (ID n. 26450146).

Após, devolvam conclusos.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0040201-68.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROSCAPLAS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

O patrono da parte embargante, por meio da petição encartada como folha 144 dos autos físicos (ID n. 26272050), requereu, “em razão do falecimento do sr. VERGÍNIO LOPES, representante legal a qual lhe concedeu procuração”, revogar os poderes outorgados pela procuração concedida.

Ocorre que, em análise perfunctória dos autos, constata-se que a aludida procuração foi assinada pelos dois sócios da sociedade empresarial (fl. 111 dos autos físicos - ID n. 26272050).

Assim sendo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte embargante esclareça seu requerimento, salientando-se que, tanto o Código de Processo Civil quanto o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, normatizam a forma de tratar eventual renúncia de mandato.

Após, devolvam-me conclusos.

São Paulo, 17 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005951-16.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA GASPARETTO MARONI - SP211927

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (ID 22347701), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (ID 31019947).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Desconstituo o bloqueio de ativos financeiros da parte executada efetuado via Bacen Jud. Com o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado (ID 17176667), determino a utilização do sistema Bacen Jud., visando **identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular**, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de **providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição**, mediante transferência, **preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 17 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000078-28.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
EXECUTADO: CECILIA VICENTINI DE CAMPOS GOES

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Cecília Vincentini de Campos Goes, em que a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 27 e seguintes dos autos físicos – ID 16825318) sustentando, em suma, a nulidade do auto de infração e dos processos administrativos que embasam a CDA; excesso de execução, com a cobrança de crédito superior ao reconhecido em decisão administrativa; direito a compensação com créditos relativos a restituição de Imposto de Renda.

Tendo oportunidade para manifestar-se (folhas 165 e seguintes dos autos físicos – ID 16825319), a parte exequente alegou que as questões levantadas na defesa não poderiam ser conhecidas a partir de exceção de pré-executividade, sendo que, no caso, a apuração dos fatos dependeria de dilação probatória, com intervenção da Receita federal e solicitação de informações a terceiros.

Fundamentos e deliberações

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade serve à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009).

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória.

3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos extunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1136144/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso dos autos, dentre as matérias de defesa, a excipiente alega a indevida cobrança do Imposto de Renda relativo ao exercício de 2008, sustentando a inadequação de determinadas incidências e o direito a compensação, e afirma que parte do crédito foi desconstituído por decisão administrativa, restando claro que a análise das alegações dependeria de dilação probatória e apuração de valores – o que somente seria viável a partir de prova técnica, que aqui não pode ser produzida.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EXCESSO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. A alegação de compensação não é compatível com o regime da exceção de pré-executividade, devendo ser suscitada em embargos à execução, na forma da jurisprudência do STJ (REsp 1073185/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009). A administração tributária analisou e rejeitou o pedido de compensação, não se prestando a exceção de pré-executividade para desconstituir ato administrativo em que indicada a ausência de valores a compensar, diante da necessidade de dilação probatória.

5. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da aplicação, na execução fiscal de débitos fiscais, da multa moratória de 20%, nos termos da Lei 9.430/1996 (RE 777574 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015).

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 544922 - 0028872-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019.)

Sendo assim, considerando a necessidade de dilação probatória para análise das alegações da excipiente, incompatível com esta via defensiva, **rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada.**

Considerando o pedido formulado pela executada e a declaração de pobreza juntada na folha 25 dos autos físicos (ID 16825318), **deiro a gratuidade da justiça**, determinando os registros de costume.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais – em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018) – também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito.

Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes.

São Paulo, 19 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010365-91.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da inestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (REsp nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024674-49.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: ENDO CENTER DIAGNOSTICOS S/S LTDA. - ME

DESPACHO

Embora tenha feito referência a esta execução fiscal (ID 25744699), a parte exequente veio pedir o "cancelamento de sua distribuição", apontando, como parte executada, pessoa jurídica diversa daquela indicada na inicial e nas certidões de dívida ativa que embasamente feito.

Sendo assim, **fixo prazo de 30 (trinta) dias** para que a parte exequente esclareça a contradição apontada, informando se aquele pleito realmente se refere a este feito executivo.

Dê-se vista e, após, tomem conclusos.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0012112-30.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. e outros (2)
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIO JORGE CAVALHEIRO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e outros

DESPACHO

Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Fixo igual prazo, de **15 (quinze) dias**, para a parte exequente, aqui embargada, especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Após, tomem conclusos os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011920-68.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORPRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **LABORPRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI**, visando ao adimplemento dos débitos insculpidos na CDA nº 80.6.15.073074-83.

No dia 14/12/2016, a exequente apresentou exceção de pré-executividade (id. 26475115, págs. 41/61), parcialmente acolhida para reconhecer que o ICMS não poderia compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da decisão de págs. 107/111 (id. 26475115).

Desta decisão, a executada opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão quanto à fixação de honorários advocatícios em desfavor da exequente (págs. 113/116, id. 26475115).

Por meio da petição de págs. 121/123 (id. 26475115), a exequente também opôs embargos de declaração, aduzindo que a decisão foi omissa quanto à questão do julgamento do RE 574.706 e a ausência de modulação de efeitos na referida decisão.

No dia 09/03/2018 foi exarada decisão que analisou e rejeitou apenas os embargos de declaração opostos pela exequente (id. 26475115, pág. 126).

Ainda irresignada, a exequente interpsó agravo de instrumento nº 5019533-05.2018.4.03.0000.

No dia 02/04/2020, a exequente veio aos autos informar o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, motivo pelo qual requereu a penhora de ativos financeiros da parte executada por meio do sistema BacenJud (id. 30606032/30606918).

Decido.

Da análise dos documentos apresentados pela exequente, verifica-se que a decisão exarada em face da exceção de pré-executividade foi reformada pela E. Tribunal Regional da 3ª Região, de modo que o feito deve prosseguir para satisfação do débito em sua integralidade.

Desta feita, considerando a reforma da decisão de págs. 107/111 (id. 26475115), deixo de analisar os embargos de declaração opostos pela executada, haja vista a notória perda de objeto.

No mais, **de ofício** o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

- a) desta decisão;
- b) dos valores bloqueados;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomemos autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014490-68.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** em face de **PERFORMANCE FERRAMENTAS LTDA**.

Citada por via postal, a parte executada apresentou petição em que oferece bens móveis para garantia integral do débito em cobro (id 16972324).

Após vista dos autos, a parte exequente rejeitou os bens oferecidos e requereu a penhora via BacenJud (id 27705840).

DECIDO.

Verifico que procedem as razões de recusa da parte exequente dos bens ofertados em garantia, uma vez que apresentam baixa liquidez, em razão das especificidades de seu uso.

Ademais, vale ressaltar que a execução se faz no interesse do credor e, na forma do art. 11, inc. I da Lei 6.830/80, o dinheiro tem preferência no que tange as demais formas de garantia.

Neste sentido, cito:

EM EN TA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA BACENJUD. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 5º, LV, XXXV, E ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. 1 Não foi verificado a ausência de fundamentação na r. decisão recorrida, como alega a agravante, uma vez que proferida no contexto da ação, restando claras as razões do convencimento do Juízo a quo, no tocante à recusa dos bens oferecidos à penhora pela executada. 2 Não foi vislumbrado qualquer vulneração ao disposto nos arts. 5º, LV, XXXV, e art. 93, IX, da Carta Magna, nem ao art. 298 do CPC/2015. 3 - **Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC/2015, art. 805), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC/2015 art. 797).** 4 - **A agravante ofereceu à penhora dois lotes situados no Loteamento denominado Jardim Serra Verde (ID Num. 921774 - Pág. 8/9).** 5 - **Tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante.** 6 - **Cumpra observar que, de acordo com o disposto no § 1º do art. 835 do CPC/2015, a penhora em dinheiro é preferencial, não havendo necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora.** 7 - Em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão. 8 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5013795-70.2017.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 24/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **REJEITO** os bens móveis oferecidos em garantia pela parte executada.

DEFIRO o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado dos débitos em cobro nestes autos.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

- a) desta decisão;
- b) dos valores bloqueados;
- c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual inpenhorabilidade ou excesso na construção;
- d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030940-79.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANGO - MUSICA E INSTRUMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ - SP69899

DECISÃO

Id. 25080502, págs. 65/67: **Indefiro** o requerimento da executada, haja vista que o presente feito não se encontra integralmente garantido, bem como considerando que inexistente qualquer outra causa suspensiva da exigibilidade, conforme explanado na decisão de págs. 39/43 (id. 25080502). Saliento, ainda, que a CDA nº 126.971.052-9, mencionada pela executada na petição id. 25080502 (págs. 68/86), sequer é objeto do presente feito executório.

No mais, **defiro** o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de novo rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

a) desta decisão;

b) dos valores bloqueados;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, § 1º e § 2º do CPC).

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006302-18.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ RIBEIRO, MARIA DE FATIMA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN PRISCILA SANTINON SOLA - SP228029, BIANCA CRISTINA WERLOGER GRAMS - SP313033
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELYN PRISCILA SANTINON SOLA - SP228029, BIANCA CRISTINA WERLOGER GRAMS - SP313033
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32138177: Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que o desarquivamento dos autos físicos e posteriormente a carga dos mesmos para extração das cópias necessárias, deve ser realizada com a reabertura do Fórum público.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062696-43.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório para aguardar decisão do ETRF 3ª Região quanto aos efeitos do recurso de apelação interposto nos embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008670-52.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005576-49.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALEXANDREA. CONSERVA PANIFICADORA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pelo(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026860-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MILLENIUM COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso de apelação interposto pelo(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.012 "caput" do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031266-39.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MAQUEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DA COSTA - SP204519
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculos atualizados relativos ao pagamento

de honorários advocatícios, que o executado foi condenado a pagar, juntamente como requerimen

to pertinente para início do cumprimento de sentença.

Após, intime-se o(a) executado(a), para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução 142/2017 do TRF3ª Região, bem como, para, querendo, impugnar a execução de sentença, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001139-12.2009.4.03.6500 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA NORTE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculos atualizados relativos ao pagamento de honorários advocatícios, que o executado foi condenado a pagar, juntamente com o requerimento pertinente para início do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032191-64.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA FERNANDES ROBLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SANCHES - SP52598
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29436029: Em razão da suspensão do atendimento presencial ao público externo em face da pandemia de COVID-19, fica a parte intimada que a carga dos autos físicos deve ser realizada com a reabertura do Fórum ao público.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007283-65.2002.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA, CLARICE BLAJ NEUFELD, CARLOS ROBERTO NEUFELD, CARLOS BLAJ

DESPACHO

Dê-se ciência as partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047879-62.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência as partes acerca da digitalização dos autos.

Sempre pré-juízo da determinação supra, intime-se a parte exequente acerca de certidão de pag. 138, devendo se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0520436-50.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRUZEIRO DO SUL CIA SEGURAD EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS SILVEIRA - SP52052

DESPACHO

Dê-se ciência as partes acerca da digitalização dos autos.

Cumpra-se o despacho de pag. 91 (id. 26474216) a seguir descrito:

"Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, "caput" da Lei 6830/80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Cumpra-se."

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0024639-82.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Id. 28020702: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 26854417).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

EM EN TA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LÍMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletadas, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013409-50.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: SEVERINO RAMOS PEREIRA DE ALMEIDA REPRESEN TACOES - ME

DESPACHO

1. Providencie-se a inclusão do CPF do titular da firma individual na autuação do feito, conforme requerido
2. Após, proceda-se à pesquisa do endereço do empresário individual, por intermédio do sistema webservice da Receita Federal. Retomando endereço diverso do já diligenciado, cite-se, por via postal.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000616-16.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DASILVA - SP368755
EXECUTADO: SILNEI FRANCESCHINI

DESPACHO

Trata-se de pedido de penhora eletrônica de valores inferiores a 40 salários mínimos devidos por pessoa natural.

À luz do art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) cabe ao juiz sopesar as consequências concretas de sua decisão, mormente quando de antemão se vislumbra sua ineficácia.

É o que ocorre no caso concreto ante o contorno dado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu impenhorável tanto as verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança até 40 salários mínimos, como também qualquer montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a ratio decidendi do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, não cabendo a este juízo decretar penhora eletrônica de valor que, ex ante, se verifica impenhorável.

Diante do exposto, RECONSIDERO o despacho que deferiu o pedido de penhora eletrônica por ser o valor impenhorável. PROCEDA a liberação dos valores bloqueados.

Cumpra-se o despacho ID 30348905.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561358-36.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOMARUS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ALEXANDER LEONEL UICHIRO SAWA, JOSE FLAVIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, DAVI DE RESENDE ALVES, OLAVO HENRIQUE DUTRA PEREIRA DA ROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULIANA ANGELICA ARMELIN - SP233171, FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037

DESPACHO

Diante do requerimento do exequente e concordância do executado, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do saldo existente na conta nº 10520-3, imputando-se à inscrição nº 80698015728-52.

Com a resposta, intime-se o exequente para que informe o valor do débito remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015971-69.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRATO PRINCIPAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549691-87.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0504855-92.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209, NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO - SP47443

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0549691-87.1997.403.6182**.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0548652-21.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209, NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO - SP47443

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0549691-87.1997.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0520761-25.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209, NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO - SP47443

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0549691-87.1997.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013406-95.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: MAC SERV REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a positiva citação constante na certidão de ID 31783588 anexada aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054070-06.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022664-25.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWEET STYLE CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554070-37.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEGIAO DABOA VONTADE, JOSE SIMOES DE PAIVA NETTO, MARIO BOGEANOGUEIRA DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: HOMERO STABELINE MINHOTO - SP26346, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051,
MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogados do(a) EXECUTADO: HOMERO STABELINE MINHOTO - SP26346, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051,
MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogados do(a) EXECUTADO: HOMERO STABELINE MINHOTO - SP26346, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051,
MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063903-68.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SKM CIRCUITO IMPRESSO LTDA, VALFRIDO RIBEIRO, NELSON STRAZZI, ADEMIR BASSI, ALBINO SANTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DE BARROS NETO - SP75329-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DE BARROS NETO - SP75329-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DE BARROS NETO - SP75329-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DE BARROS NETO - SP75329-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO DE BARROS NETO - SP75329-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0022316-66.2000.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058098-37.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOURING CLUB DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Demais disso, intime-se a parte exequente para que apresente a situação atualizada do débito em cobro.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039760-15.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRO ESPORTIVO ZERO GRAU LTDA - ME, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, PAULO ISSAMU NISHIMORI
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA MASOTTI - SP257916

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Caso decorra in albis, intime-se a exequente para manifestação no que toca à situação atualizada do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0584570-23.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO, MONICA VIANA MIRANDA CAMPOS FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIZZOLI RUIVO - SP215267
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0570966-92.1997.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031400-32.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRAOTM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a parte exequente nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027488-76.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BABYLOVE COMERCIAL LTDA, REINALDO DONIZETE COSTA, HYGINO ANTONIO BON NETO, HECAR INDUSTRIA DE CARRINHOS LTDA, R T DO AMARAL METAL - EPP, MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA, DIRECT- TOYS INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA- ME, CNV- MARCAS E PARTICIPACOES DE NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS SIMOES - SP149687-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO MURRAY NETO - SP104300
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS SIMOES - SP149687-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS SIMOES - SP149687-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS SIMOES - SP149687-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS SIMOES - SP149687-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS SIMOES - SP149687-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS SIMOES - SP149687-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Caso decorra in albis, intime-se a parte exequente para manifestação nos termos do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0570966-92.1997.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, JOSE PEREIRA FERNANDES FILHO, FRANCISCO MANOEL NOGUEIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENA PIZZOLI RUIVO - SP215267
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIZZOLI RUIVO - SP215267, ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - SP167155, DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA - SP186668, MARINA STUCCHI SALLES PENHA - SP166643, LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, LIDIA TOMAZELA - SP63823
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIZZOLI RUIVO - SP215267, ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS - SP167155, DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA - SP186668, MARINA STUCCHI SALLES PENHA - SP166643, LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, LIDIA TOMAZELA - SP63823

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061699-89.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART ILLUMINE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA., ISAIAS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046101-13.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, LAIMA PARTICIPACOES LTDA, 2P - JC PATRIMONIAL LTDA, 2P - STA. MARIA 3 PATRIMONIAL S/A., ALESSANDRO PERES PEREIRA, ALINE PERES PEREIRA, LAERCIO PEREIRA, MARIZE PERES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385, FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA BRENDO LAN - SP406590, JULIA GRABOWSKY FERNANDES BASTO - SP389032-A, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507110-23.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. 0570966-92.1997.403.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002098-33.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

A Executada opôs exceção de pré-executividade (Id 23123694), alegando, em síntese, que a CDA em cobro neste feito é objeto da Execução Fiscal n. 5002097-48.2017.403.6182 em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais.

A Exequente foi intimada para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, tendo sido concedido na oportunidade prazo para a executada juntar apólice do seguro garantia, conforme requerido (Id 31119864).

A Executada, buscando a reconsideração do referido despacho, interpôs embargos de declaração alegando que a apresentação do seguro antes do julgamento da exceção abrirá prazo para interposição de Embargos à Execução e causará prejuízo a empresa que contratará um seguro garantia sem a devida necessidade, já que a suspensão processual poderá perdurar por ano (Id 31290170).

Os embargos foram rejeitados, nos termos do Id 31329302.

Em seguida, reconhecendo o ajuizamento em duplicidade da execução, a Exequente requereu a desistência do presente feito, nos termos da petição de Id 32182113.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, a Executada manifestou-se por meio da petição Id 23123694, alegando litispendência, uma vez que o título executivo em cobro neste feito já estava sendo cobrado por meio da Execução Fiscal n. 5002097-48.2017.403.6182 distribuída na 3ª Vara de Execuções Fiscais.

Por sua vez, a Exequente confirmou o ajuizamento em duplicidade, conforme Id n. 32182113.

Pelo exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, ante o reconhecimento da litispendência entre a presente execução e o feito fiscal n. 5002097-48.2017.403.6182.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Quanto ao tema dos honorários advocatícios, cumpre perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência.

No caso em apreço, a Executada opôs exceção de pré-executividade alegando a cobrança em duplicidade, tendo a Exequente reconhecido a sua ocorrência.

Neste contexto, cabível a condenação da ANTT ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a presente execução fiscal foi ajuizada indevidamente para cobrança de crédito objeto de executiva fiscal já ajuizada sob o n. 5002097-48.2017.4.03.6182.

Para a fixação do *quantum*, observo que o proveito econômico obtido como cancelamento no caso em apreço se enquadra nas faixas previstas pelos incisos I a IV, do art. 85, §3º, do CPC/2015.

Acrescento que esse percentual deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, §4º, do CPC/2015, vez que reconheceu o ajuizamento em duplicidade.

Neste cenário, condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, percentual reduzido pela metade, com fundamento nos art. 85, §3º, I, c/c art. 90, §4º, ambos do CPC/2015.

Deixo de condenar a ANTT na multa prevista nos arts. 80 e 81 do CPC, uma vez que não verificada litigância de má fé.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042604-44.2014.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTRELA DA MANHA PRODUTOS CRISTAOS LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 165/176 dos autos físicos digitalizados em Id 16045691 por **ESTRELA DA MANHA PRODUTOS CRISTAOS LTDA - ME**, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs pela ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, bem como pelo excesso de execução dado o caráter confiscatório da multa.

Instada a se manifestar, a Exepte defende a regularidade formal dos títulos executivos, sustentando a higidez e os atributos de certeza e liquidez das CDAs que instruem o feito, e da cobrança nos termos propostos na inicial. Requer a total improcedência da exceção de pré-executividade (Id 29218098).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Portanto, os argumentos traçados pela Exepte quanto à **ilegalidade na aplicação da taxa SELIC e à existência de excesso de execução dado o caráter confiscatório da multa** são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução.

De outra parte, a Exepte sustenta a **nulidade das CDAs**, no entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.

O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei n. 6.830/1980.

Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 2º [...]”

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida”.

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição”.

No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas às fls. 04/145 dos autos digitalizados em Ids 16045688 e 16045689, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal.

Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Exepte, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto:

- a) **NÃO CONHEÇO** a exceção de pré-executividade no que tange à ilegalidade na aplicação da taxa SELIC e à existência de excesso de execução dado o caráter confiscatório da multa;
- b) **REJEITO** a exceção de pré-executividade quanto à alegação de nulidade das CDAs executadas.

Promova-se vista dos autos à Exepte para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC – Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, com as alterações incluídas pela Portaria PGFN n. 422/2019).

Em havendo enquadramento do presente feito nos moldes preconizados pelo mencionado regime de cobrança (RDCC), desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicando-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Por fim, cumpre salientar que, em não sendo o caso de aplicação da Portaria PGFN supra referida, poderá a Exepte lançar manifestação pelo prosseguimento do executivo fiscal, sem que lhe sobrevenha qualquer prejuízo processual.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, nesta data.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em Id 23597665 por **IDEIARIO COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME**, na qual alega, em suma, a existência de decisão no mandado de segurança n. 5036814-24.2018.4.02.5101, em trâmite perante à 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que teria reaberto o prazo recursal para Excipiente no processo administrativo n. 12448.735919/2012-90, o que tornaria inexigível a dívida em cobro. Requer a extinção do feito.

Instada a se manifestar, a Excepta reconhece a existência da decisão citada, mas, refuta que seja o caso de extinção da execução fiscal, defendendo sua suspensão parcial, vez que a decisão liminar, referente apenas ao processo administrativo n. 12448.735919/2012-90, seria datada de 23/11/2018, ou seja, data posterior à distribuição do presente executivo (Id 28433351).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

No que tange à alegação de **inexigibilidade das CDAs relacionadas ao processo administrativo n. 12448.735919/2012-90**, sabe-se que a simples proposição de ação ordinária ou mandamental visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional.

No caso em apreço, conforme documentos constantes neste feito, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 14/11/2018, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Executada nos autos do mandado de segurança n. 5036814-24.2018.4.02.5101, sendo que a decisão liminar somente foi proferida em 23/11/2018, tendo a parte exequente sido cientificada posteriormente (Id 28433355).

Ressalta-se que atualmente o referido mandado de segurança se encontra no âmbito do E. TRF 2ª Região, aguardando julgamento.

Por sua vez, eventual decisão favorável à Excipiente só surtirá algum efeito na presente execução fiscal após o encerramento do processo administrativo, o qual foi novamente reaberto, ou acaso deferida alguma liminar/antecipação de tutela para extinção do crédito tributário no mandado de segurança ou em outras ações pertinentes, devendo até lá prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza as CDAs (art. 3º da Lei n. 6.830/80).

Destarte, na ocasião do ajuizamento do presente executivo fiscal, os títulos executivos extrajudiciais referentes ao processo administrativo n. 12448.735919/2012-90 preenchiam, pelo que dos autos consta, todos os requisitos: liquidez, certeza e exigibilidade, não cabendo qualquer oposição à propositura da execução fiscal.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade quanto à alegação de inexigibilidade da dívida.

Tendo em vista a reabertura do prazo recursal no processo administrativo n. 12448.735919/2012-90, e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a ele relativos, **SUSPENDO** o andamento da presente execução fiscal quanto às CDAs ns. 70.6.18.028759-55, 70.7.18.001895-98, 70.6.18.028760-99 e 70.2.18.002059-61.

No que se refere à CDA n. 70.6.18.021179-37, promova-se vista dos autos à Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicando-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012977-31.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
EXECUTADO: LUIZ GIUNTINI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada em Id 22864480 por **LUIZ GIUNTINI FILHO**, na qual alega, em suma, a nulidade das CDAs em razão de violação às Circulares ns. 3.857/17 e 3.858/17 do Banco Central do Brasil e de ausência da indicação do índice de atualização monetária. Requer, em caráter liminar, a sustação do protesto em nome do Executado junto ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP.

Instada a se manifestar, a Excepta defende a impossibilidade de discussão da matéria pela via da exceção de pré-executividade, e refuta os argumentos traçados pelo Excipiente, entendendo regular a presente execução fiscal, e destacando ser inaplicável as Circulares ns. 3.857/17 e 3.858/17 ao presente caso. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito (Id 24296853).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente quanto à **violação às Circulares ns. 3.857/17 e 3.858/17 do Banco Central do Brasil** são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução.

No caso em apreço, o Exequente apresenta resistência ao pleito, inclusive expondo alegações e circunstâncias que comprovariam a responsabilidade do Executado pelo débito em cobro.

Dessa forma, os documentos acostados pelo Excipiente são insuficientes por si só para comprovar seu argumento de defesa, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade.

No que tange à **nulidade das CDAs, inclusive pela ausência de indicação do índice de atualização monetária**, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.

O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei n. 6.830/1980.

Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 2º [...]”

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida”.

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição”.

No caso dos autos, o exame das certidões, acostadas em Ids 16147130 e 16147132, revela que os títulos atendem a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal.

Assim, considerando que as CDAs gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca do Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto:

- a) **NÃO CONHEÇO** a exceção de pré-executividade no que tange à violação às Circulares ns. 3.857/17 e 3.858/17 do Banco Central do Brasil;
- b) **REJEITO** a exceção de pré-executividade quanto à nulidade das CDAs.

Ainda, a possibilidade de protesto das certidões de dívida ativa da União está prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.492/97, com a redação conferida pela Lei n. 12.767/2012, que foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.135 e, portanto, não há ilegalidade, a princípio, no ato praticado pelo Exequente.

A esse respeito, confira-se julgado esclarecedor sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - TUTELA PROVISÓRIA - ART. 300, CPC - ART. 1º, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PARCELAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL - ART. 151, II, CTN- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 3. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. 4. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 5. Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 6. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 7. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o parcelamento do débito. 8. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a Súmula 112 do STJ que assim prescreve: “Súmula 112 - “o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”. 9. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 10. Embora possível o oferecimento de caução, como forma a viabilizar a certidão de regularidade fiscal, não tem o condão tal oferta de ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito e, assim, suspender o protesto como almejado pela parte agravante. 11. Agravo de instrumento improvido”. (AI 00060575320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/06/2017 .. FONTE_REPUBLICACAO:.)

No presente caso, não há qualquer garantia apta a suspender a exigibilidade do crédito, nem qualquer prova da probabilidade das alegações da parte executada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleiteado pela parte executada.

Intime-se o Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicando-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001712-66.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581
EXECUTADO: DELMIRO NEVES BACEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA GOMES NUNES - RJ216551

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada em Id 14169293 por **DELMIRO NEVES BACEIREDO**, na qual alega, em suma, ausência de notificação e cerceamento de defesa no âmbito administrativo, coma consequente nulidade da CDA, bem como inexistência do fato gerador, vez que o Excipiente residiria em São Paulo há anos, exercendo o ofício no referido Estado.

O Executado requer em Id 23432324 a intimação do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro para que junte aos autos o processo administrativo n. 8521/2017.

Instada a se manifestar, a Excepta refuta os argumentos traçados pelo Excipiente, entendendo regular a presente execução fiscal. Requer o não conhecimento da exceção de pré-executividade (Id 29752900).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

Portanto, os argumentos traçados pelo Excipiente quanto à **ausência de notificação e ao cerceamento de defesa no âmbito administrativo, bem como à inexistência do fato gerador** são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados por meio de exceção de pré-executividade, sendo que, para sua análise, é necessária a prévia garantia do juízo e posterior análise dos argumentos em sede de embargos à execução.

No caso em apreço, o Exequente apresenta resistência ao pleito, inclusive expondo alegações e circunstâncias que comprovariam a responsabilidade do Executado pelo débito em cobro.

Dessa forma, os documentos acostados pelo Excipiente são insuficientes por si só para comprovar seus argumentos de defesa, e eventual oportunidade para saneamento implicaria dilação probatória, o que conflita com a via estreita da exceção de pré-executividade.

No que tange à **nulidade da CDA**, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa.

O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei n. 6.830/1980.

Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 2º [...]”

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida”.

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição”.

No caso dos autos, o exame da certidão, acostada em Id 4773458, revela que o título atende a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal.

Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca do Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança.

Ante o exposto:

- a) **NÃO CONHEÇO** a exceção de pré-executividade no que tange à ausência de notificação e ao cerceamento de defesa no âmbito administrativo, bem como à inexistência do fato gerador;
- b) **REJEITO** a exceção de pré-executividade quanto à nulidade da CDA.

Ainda, **INDEFIRO** o pedido da parte executada de Id 23432324 para a juntada aos autos do processo administrativo relacionado a esta execução fiscal, vez que a consulta destes pode ser realizada diretamente junto à Administração Pública.

Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da dívida consistente na descrição das espécies de tributos e do número do processo administrativo na CDA, sendo que a disposição legal que prevê tais requisitos visa impedir a cobrança de créditos sem origem, contudo, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Exequente para manifestação acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo o presente processo eletrônico ser desde logo arquivado, dentre os sobrestados, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicando-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002113-02.2017.4.03.6182/7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em Id 2670622 por **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**, na qual alega, em suma, a inexigibilidade do título executivo dada a existência de decisão nos autos da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual concedeu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro. Requer a extinção da presente execução fiscal pela ausência de pressuposto processual, ou, alternativamente, a suspensão do feito em cumprimento à decisão do processo anteriormente citado, oferecendo subsidiariamente seguro garantia para penhora.

Instada a se manifestar, a Excepta reconhece a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, e requer o sobrestamento deste executivo fiscal pelo prazo de 1 (um) ano para aguardar a decisão final do processo cível (Id 31178371).

A parte executada em Id 31346034 informa que, por ora, não apresentará o seguro garantia ofertado anteriormente a fim de aguardar a decisão da exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

No que tange à alegação de **inexigibilidade do título executivo**, sabe-se que a simples proposição de ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional.

No caso em apreço, conforme documentos constantes neste feito, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 18/03/2017, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Executada nos autos da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, sendo que a sentença suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários deste executivo somente foi proferida em 13/09/2018 (Id 26706637).

Ressalta-se que atualmente a referida ação se encontra no âmbito do E. TRF 1ª Região, aguardando julgamento.

Por sua vez, eventual decisão favorável à Excipiente só surtirá algum efeito na presente execução fiscal após o encerramento dos processos administrativos, os quais foram novamente reabertos por decisão judicial, ou acaso deferida alguma liminar/antecipação de tutela para extinção do crédito tributário na ação ordinária ou em outras ações pertinentes, devendo até lá prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80).

Destarte, na ocasião do ajuizamento do presente executivo fiscal, o título executivo extrajudicial preenchia, pelo que dos autos consta, todos os requisitos: liquidez, certeza e exigibilidade, não cabendo qualquer oposição à propositura da execução fiscal, mas tão somente sua suspensão, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o deslinde definitivo daquela ação cível e/ou dos processos administrativos.

Ante o exposto, e diante da concordância da Exequirente, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada apenas para **SUSPENDER** o andamento da presente execução fiscal quanto aos débitos em cobro até o trânsito em julgado da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ou até eventual revogação da aludida tutela de urgência concedida naqueles autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito, ou seja, decisão sobre a higidez do crédito, mas tão somente decisão incidental sobre a suspensão do feito até deliberação ulterior e definitiva sobre a validade da cobrança, momento em se decidirá sobre tal ônus.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da demanda no juízo cível, devendo as partes comunicarem a este juízo para retomada da marcha processual.

Por conseguinte, resta prejudicada a oferta do seguro garantia pela Executada para garantia do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020346-76.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA em face da UNIÃO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), bem como para obstar a sua inscrição no CADIN e/ou protesto em razão do referido débito.

Alegando não atender suficientemente os seguintes requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014, a Exequirente não aceitou a garantia (Id 24198036).

A Requerente juntou documentos regularizando o seguro e prestou esclarecimentos acerca dos apontamentos da União (Id 24488909). Em seguida, apresentou endosso (Id 25887843).

A UNIÃO requereu nova intimação da Requerente com o intuito de que retifique a apólice e adapte aos termos mencionados na petição Id 27501415.

A Requerente apresentou endosso do seguro (Id 28879138), noticiando em seguida que foi juntado equivocadamente a estes autos, requerendo a juntada do correto emitido em consonância com as alterações requeridas pela Requerida (Id 29750265).

A UNIÃO se manifestou aceitando a garantia ofertada pela Requerente (Id 31967157).

É o relatório. Decido.

Verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação da Requerente e da documentação juntada aos autos, a presença dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

A Requerente maneja a presente ação com o escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia idônea à satisfação do crédito tributário exigido.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Noutro giro, de acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n.):

“Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia**; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º **Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor”.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo.

Importa ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

Diante do quadro jurídico acima delineado, é possível concluir que somente seria possível a expedição da CRF quando o crédito exigido estivesse garantido em executivo fiscal.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.** 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos como penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fimegerada penhora que autoriza a expedição da certidão. [...] *omissis*. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”. (STJ; 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

Logo, como antecipação da garantia, poderia o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80.

No caso dos autos, a UNIÃO aceitou o seguro garantia ofertado pela Requerente (Id 31967157).

A respeito da possibilidade da aceitação do seguro garantia para os fins pretendidos, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na **previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal.** 2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravante. 3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária”. (TRF3; 3ª Turma; REO 1848705/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2015).

Pelo exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Id 29750273), nos termos da fundamentação supra e, conseqüentemente, determinar que a Requerida expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, **se outro óbice não houver**, nos termos do art. 206, do CTN.

Fica a parte Requerida advertida de que a não interposição de recurso contra a presente decisão acarretará a estabilização da tutela concedida (art. 304 do CPC).

Desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, seja porque eventual ação ordinária a ser interposta pela autora não é de competência deste Juízo, seja porque a execução fiscal terá como autora a ré.

Publique-se. Intime-se a UNIÃO via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012357-87.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Trata-se de execução de pré-executividade oposta em Id 24068539 por **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA**, na qual alega, em suma, a inexigibilidade do título executivo dada a existência de decisão nos autos da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual concedeu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro. Requer a extinção da presente execução fiscal pela ausência de pressuposto processual, ou, alternativamente, a suspensão do feito em cumprimento à decisão do processo anteriormente citado, oferecendo subsidiariamente seguro garantia para penhora.

Instada a se manifestar, a Excepta reconhece a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, e requer o sobrestamento deste executivo fiscal pelo prazo de 1 (um) ano para aguardar a decisão final do processo cível (Id 31131394).

A parte executada em Id 31344052 informa que, por ora, não apresentará o seguro garantia ofertado anteriormente a fim de aguardar a decisão da exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

No que tange à alegação de **inexigibilidade do título executivo**, sabe-se que a simples proposição de ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional.

No caso em apreço, conforme documentos constantes neste feito, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 10/11/2017, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Executada nos autos da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, sendo que a sentença suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários deste executivo somente foi proferida em 13/09/2018 (Id 24068981).

Ressalta-se que atualmente a referida ação se encontra no âmbito do E. TRF 1ª Região, aguardando julgamento.

Por sua vez, eventual decisão favorável à Excipiente só surtirá algum efeito na presente execução fiscal após o encerramento dos processos administrativos, os quais foram novamente reabertos pela decisão judicial, ou acaso deferida alguma liminar/antecipação de tutela para extinção do crédito tributário na ação ordinária ou em outras ações pertinentes, devendo até lá prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80).

Destarte, na ocasião do ajuizamento do presente executivo fiscal, o título executivo extrajudicial preenchia, pelo que dos autos consta, todos os requisitos: liquidez, certeza e exigibilidade, não cabendo qualquer oposição à propositura da execução fiscal, mas tão somente sua suspensão, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o deslinde definitivo daquela ação cível e/ou dos processos administrativos.

Ante o exposto, e diante da concordância da Exequente, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada apenas para **SUSPENDER** o andamento da presente execução fiscal quanto aos débitos em cobro até o trânsito em julgado da ação ordinária n. 0062523-09.2016.4.01.3400, em trâmite perante à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ou até eventual revogação da aludida tutela de urgência concedida naqueles autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve pronunciamento sobre o mérito, ou seja, decisão sobre a higidez do crédito, mas tão somente decisão incidental sobre a suspensão do feito até deliberação ulterior e definitiva sobre a validade da cobrança, momento em se decidirá sobre tal ônus.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho da demanda no juízo cível, devendo as partes comunicarem a este juízo para retomada da marcha processual.

Por conseguinte, resta prejudicada a oferta do seguro garantia pela Executada para garantia do Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017533-76.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta em Id 27849183 por **AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA**, na qual alega, em suma, a necessidade de suspensão da presente execução fiscal pela existência da ação anulatória n. 0000773-20.2004.4.03.6100, em trâmite perante à 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual teve sentença favorável à Excpiente em 12/06/2009, porém, revertida parcialmente em sede recursal para retorno dos autos à 1ª instância a fim de serem produzidas provas periciais. Ademais, ressalta que o débito em cobro se encontra garantido por meio de seguro garantia nos autos da tutela cautelar incidental n. 0000032-19.2019.4.03.0000.

Instada a se manifestar, a Excepta defende a impossibilidade de discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade, bem como refuta a tese de necessidade de suspensão do feito, dada a inexistência de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário. Requer a penhora do seguro garantia apresentado nos autos da tutela cautelar incidental n. 0000032-19.2019.4.03.0000 (Id 30459830).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.

Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juíz.

As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.

No que tange à alegação de **necessidade de suspensão da presente execução fiscal em razão da ação anulatória n. 0000773-20.2004.4.03.6100 e da tutela cautelar incidental n. 0000032-19.2019.4.03.0000**, sabe-se que a simples proposição de ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional.

No caso em apreço, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 27/06/2019, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Executada nos autos da ação anulatória n. 0000773-20.2004.4.03.6100, estando tal processo em sede recursal naquele momento, e permanecendo até a presente data, sendo que, apesar da existência de decisão deferindo a tutela de urgência nos autos da tutela cautelar incidental n. 0000032-19.2019.4.03.0000 desde 19/02/2019, não consta nesta o deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, servindo apenas para a obtenção de certidão de regularidade fiscal (Ids 27850151, 27850152, 27850154, 27850155, 27850157, 27850159, 27850161, 27850163, 27850164 e 27850166).

Por sua vez, eventual decisão favorável à Excpiente só surtirá algum efeito na presente execução fiscal após o trânsito em julgado daqueles feitos, ou acaso deferida alguma liminar/antecipação de tutela naqueles processos ou em outras ações pertinentes que suspenda a exigibilidade do crédito tributário ou o declare extinto, devendo até lá prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80).

Destarte, na ocasião do ajuizamento do presente executivo fiscal, o título executivo extrajudicial preenchia, pelo que dos autos consta, todos os requisitos: liquidez, certeza e exigibilidade, não cabendo qualquer oposição à propositura da execução fiscal.

Por fim, não há notícia nos autos da ocorrência de quaisquer das outras hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente previstas pelo artigo 151, do CTN, de forma que não há como suspender a presente execução.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade quanto à alegação de necessidade de suspensão do presente executivo fiscal.

Intime-se a Executada para, se for de seu interesse, proceder à adequação da garantia ofertada nos autos da tutela cautelar incidental n. 0000032-19.2019.4.03.0000 para o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar o número desta execução fiscal, observando o regulamento que trata da matéria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013867-67.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI - TO4988
EXECUTADO: JOSE ANTONIO SANCHEZ

DESPACHO

Aguarde-se a decisão do conflito negativo de competência suscitado ao C. STJ.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000372-24.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXECUTADO: DORILA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL DA SILVA NOGUEIRA - BA35115

DESPACHO

Id 32205635: Ante a relevância das razões invocadas, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte executada para efetuar o depósito dos valores em cobro, nos termos da decisão proferida no Id 30950167.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5022229-58.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL SAÚDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, colacione aos autos cópia legível da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal objeto destes embargos, vez que a cópia da CDA constante em Id 23813842 não se relaciona com a execução fiscal n. 5007380-52.2017.4.03.6182.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007380-52.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL SAÚDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

DESPACHO

O depósito judicial (Ids 23088274 e 23125610) apresentado pela Executada foi considerado suficiente e válido pela Exequente, conforme manifestação constante em Id 32147849. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por ora, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 5022229-58.2019.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2603

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004595-76.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5)) - BERF PARTICIPAÇÕES S.A.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP308303 - THIAGO DE MIRANDA AGUILERA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
BERF PARTICIPAÇÕES S.A. interpôs embargos de declaração fls. 428/429 em face da sentença de fls. 423/425, que, acolhendo os embargos de terceiro em apreço, incorreu em erro material ao condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, quando deveria ter constado a Embargada. Requer, ainda, seja determinado o imediato levantamento da indisponibilidade da aeronave, pois, demasiadamente onerosa a medida somente após o trânsito em julgado deste feito. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Como efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I a III, do CPC/2015). No caso dos autos, assiste razão, em parte, à Embargante, uma vez que na sentença vergastada consta evidente erro material na parte do dispositivo no tocante à condenação em honorários advocatícios. De fato, tendo sido vencida a parte Embargada, o ônus relativo ao pagamento de honorários em favor da parte contrária sobre ela deveria recair. Pela razão acima, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela EMBARGANTE a fim de sanar o erro material verificado na sentença de fls. 423/425, devendo o dispositivo ser retificado nos seguintes termos: Onde se lê: Condeno à Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 5% do valor da causa, nos termos do inciso IV, do art. 85, 3º, do CPC/2015. Acrescento que o valor deve ser fixado no percentual mínimo previsto para cada uma das respectivas faixas incidentes no caso, conforme escalonamento previsto pelo 5º do mencionado disposto legal. Leia-se: Condeno à Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 5% do valor da causa, nos termos do inciso IV, do art. 85, 3º, do CPC/2015. Acrescento que o valor deve ser fixado no percentual mínimo previsto para cada uma das respectivas faixas incidentes no caso, conforme escalonamento previsto pelo 5º do mencionado disposto legal. Quanto ao pedido de imediata liberação da aeronave, sem que se aguarde o trânsito em julgado, verifica-se que nenhum vício se observa da prolação da sentença nesse aspecto, tendo sido utilizado os presentes embargos, em verdade, para se insurgir contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Mantida, portanto, a liberação da aeronave somente após o trânsito em julgado dos presentes embargos à execução. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025474-77.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TSA HOLDING S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando a materialização dos presentes autos, conforme determinado na decisão constante do ID nº 26364457, **determino o cancelamento** da distribuição deste processo eletrônico, dando-se baixa no sistema, devendo o feito prosseguir nos autos materializados sob o nº 0000001-43.2020.403.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018695-43.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos etc.,

ID: 21042135 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA alegando, em síntese, que a presente execução foi ajuizada com CDA, que se tornou nula em decorrência da decisão proferida pela 5.ª Turma do TRF da 1.ª Região – AI 1000228-26.2019.401.0000 – da ação ordinária anulatória 1012485-66.2018.401.3800 – 13.ª Vara Federal de Brasília; que a tutela de urgência deferida suspendeu a exigibilidade de todas as multas por excesso de peso, invalidando a higidez da CDA; que o prosseguimento da presente demanda, sem o julgamento da ação anulatória 1012485-66.2018.401.3800 – 13.ª Vara Federal do TRF da 1.ª Região, pode ocasionar decisões conflitantes; ao final, pugna, em síntese, a extinção da execução fiscal, diante da tutela de urgência deferida, nos autos do AI 100028-26.2019.401-0000, além da condenação em honorários advocatícios; ou, se não for este o entendimento, seja recebida a oferta de penhora.

ID: 31630833 – O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT se manifestou, em síntese, em face da exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade; que se utiliza da exceção de pré-executividade para discutir questões de mérito e que dependem da produção de prova documental, bem como análise da prova produzida; que os veículos autuados foram fabricados antes de 2012 e as autuações se deram em 2011, 2012, 2013 e apenas uma em 2/03/14, ou seja, ainda assim antes da Resolução 502/2014; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento do feito e a tentativa de penhora, por meio do BACEN-JUD.

É o relatório. Decido.

O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, *ex officio*, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.

Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo.

Pois bem.

No presente caso, não há que se sustentar que a CDA 4.073.001054/18-56, que embasa a presente execução fiscal, tenha se tornado nula, em face de decisão proferida no AI 1000228-26.2019.401.0000 no E. TRF da 1.^a Região (ID 21042765), em 06/02/2019, na medida em que quando do deferimento da antecipação de tutela naquele, a presente ação executiva já havia sido proposta e distribuída (ID 12074673), em 04/11/2018.

Portanto, quando da propositura e distribuição da presente ação executiva (ID 12074673), em 04/11/2018, não presente nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito guerreado, a dívida ativa estava regular e gozava de presunção de certeza e liquidez.

Por outro lado, é certo que em decorrência da decisão proferida pela 5.^a Turma do TRF da 1.^a Região – AI 1000228-26.2019.401.0000, de 06/02/2019 – referente à ação ordinária anulatória 1012485-66.2018.401.3800 – 13.^a Vara Federal de Brasília, a exigibilidade de todas as multas lavradas por excesso de peso, cujos limites não tenham ultrapassado aquelas previstas na Resolução Contran 502/2014 e 625/2016, independente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, restam suspensas.

Compulsando os autos, constata o Estado-juiz, pelos documentos (ID 12074678) que as datas pelos Autos de Infração, com a imposição das multas, deram-se, nos anos de 2010 e 2011, por excesso de peso.

Cabe ressaltar que no atual Devido Processo Civil, as partes devem se pautar com virtude, com ética, isto é, com boa-fé.

Nesse sentido, o art. 5.º, do Código de Processo Civil, *ipsis verbis*:

“Art. 5.º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve se comportar-se de acordo com a boa-fé.”

Desse modo, não pode o Estado-juiz deixar de reconhecer que a decisão proferida pela 5.ª Turma do TRF da 1.ª Região – AI 1000228-26.2019.401.0000, abarca as multas executadas nos presentes autos executivos 5018695-43.2018.403.6182 (ID 12074673).

Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.

Sem prejuízo, em face da concessão de tutela antecipada pela 5.ª Turma do TRF da 1.ª Região – AI 1000228-26.2019.401.0000, de 06/02/2019 – referente à ação ordinária anulatória 1012485-66.2018.401.3800 – 13.ª Vara Federal de Brasília, que suspendeu a exigibilidade do crédito, nestes autos, determino a suspensão/sobrestamento dos presentes, até o deslinde ou reversibilidade da medida antecipatória concedida.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020082-59.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de manifestação da exequente requerendo penhora no rosto dos autos nº 0005814-34.2013.8.26.0229, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia/SP, sobre o montante suficiente para garantir a presente execução, no valor de R\$ 28.284.980,51 (vinte e oito milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), valor atualizado até 06/05/2020, conforme demonstrativos de ID 31827959.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista a citação válida da executada, defiro a penhora do montante de 28.284.980,51 (vinte e oito milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos), valor atualizado até 06/05/2020, no rosto dos autos do processo nº 0005814-34.2013.8.26.0229, em trâmite perante a 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia/SP.

EXPEÇA-SE MANDADO-OFÍCIO AO JUÍZO DA 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Hortolândia/SP PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PENHORAR O MONTANTE ATUALIZADO DO DÉBITO, deprecando se necessário.

Após a efetivação da penhora no rosto dos autos, expeça-se mandado de intimação da empresa na pessoa do Administrador Judicial na pessoa do administrador judicial, Capital Administradora Judicial Ltda, representada por Luis Claudio Montoro Mendes (OAB/SP 150.485), com endereço à Rua Silvia, n. 110, conj. 52, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01331-010, cientificando-a do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005718-82.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: MARCELO MARON

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID 32166223, republico a r sentença ID 31462551.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA** contra **MARCELO MARON**.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002950-86.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o depósito integral do débito pela executada (ID 21882484), dou a presente Execução Fiscal por garantida para fins de recebimento dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, §1.º, da Lei 6.830/1990, e, assim sendo, determino a suspensão do andamento destes autos até o julgamento dos mesmos.

Determino a associação por dependência (apensamento eletrônico) destes autos aos autos dos Embargos à Execução nº 5020874-13.2019.4.03.6182, cuja propositura foi notificada pela executada na petição ID 21882482.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001115-34.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: THIAGO TOMAZ DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc

Considerando a certidão retro, do Sr. Oficial de Justiça, e compulsando os autos, verifico que o domicílio do executado se localiza na cidade de Poá/SP, pertencente à jurisdição da 19ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Diante do exposto, declino a competência para processamento e julgamento destes autos ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Remetam-se os autos àquele Juízo com as nossas homenagens e obedecidas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007517-63.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERRAZ DE CAMARGO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA MEDEIROS - SP310045

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 31890424: aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução opostos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019800-55.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAMIR JORGE ALVES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MANOALVA ALVES - SP377919, VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366, FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença distribuído por ALTAMIR JORGE ALVES SANTOS em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

A exequente requer a exclusão da exigência do débito objeto da CDA nº 80.10.5008332-40, bem como retirar o débito do CADIN, bem como quaisquer outras restrições decorrentes desta dívida, tendo em vista a sentença de extinção ocorrido nos autos da execução fiscal nº 0048619-44.2005.403.6182.

Instada a manifestar-se, a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL alega que a própria parte poderia requerer o cumprimento provisório de sentença nos próprios autos da execução fiscal, devendo, assim, ser extinto o cumprimento de sentença por ausência de objeto, uma vez que ainda não há certificação do trânsito em julgado da decisão que extinguiu a CGA por prescrição intercorrente. (ID 21548792).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a falta de manifestação da executada nos próprios autos da execução fiscal nº 0048619-44.2005.403.6182, requerendo o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 105/106 dos autos físicos, deixa de existir fundamento para a presente demanda, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Translade-se cópia desta sentença aos autos do processo n.º 0048619-44.2005.403.6182.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria deste juízo o trânsito em julgado da sentença nos autos físicos nº 0048619-44.2005.403.6182 de fls. 105/106, bem como o prazo para oposição de eventual recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004921-77.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº 167, livro 1041, processo administrativo nº 20726/2014.

A executada ofereceu Seguro Garantia emitida pela J. MALUCELLI Seguradora S/A, apólice nº 02-0775-0368564 e endosso pela Seguradora JUNTO SEGUROS S.A, apólice nº 02-0775-0500179, no valor de R\$ 16.028,65 (dezesesseis mil, vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), para a garantia total do débito (ID 28945428).

Determinado pelo Estado-juiz a manifestação da exequente, sobre o seguro garantia apresentado pela executada, em 05 (cinco) dias pelo sistema virtual, notadamente as disposições da Portaria PGFN nº 440/2016, deixou de apresentar manifestação sobre o seguro garantia apresentado no prazo inicialmente determinado.

É o relatório. Decido.

Uma das modalidades de garantias previstas no art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, é o seguro garantia. Assim, se a Executada oferecer apólice de seguro garantia na forma exigida pela Exequente (totalidade dos débitos, acréscido do encargo legal, e preenchimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016), o crédito tributário se encontrará garantido.

Tendo em vista que a executada juntou o SEGURO GARANTIA pela seguradora J. MALUCELLI Seguradora S/A, apólice nº 02-0775-0368564 e endosso pela Seguradora JUNTO SEGUROS S.A, apólice nº 02-0775-0500179, no valor de R\$ 16.028,65 (dezesesseis mil, vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), com validade até 09/05/2022, garantindo o valor integral da execução, como não houve impugnação da exequente quanto à garantia apresentada, é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Ante o exposto, defiro a garantia – Apólice do Seguro Garantia pela seguradora J. MALUCELLI Seguradora S/A, apólice nº 02-0775-0368564 e endosso pela Seguradora JUNTO SEGUROS S.A, apólice nº 02-0775-0500179, no valor de R\$ 16.028,65 (dezesesseis mil, vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) apresentados, dando o Juízo como garantida a execução fiscal.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a executada, momento este, em que começara a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Enfatizo que não podem os débitos/créditos tributários discutidos no Processo Administrativo mencionado, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, objeto de protesto ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie o DD. PROCURADOR GERAL FEDERAL, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de os débitos nº 167, livro 1041, processo administrativo nº 20726/2014 estar(em) garantido(s) por meio do SEGURO GARANTIA pela seguradora J. MALUCELLI Seguradora S/A, apólice nº 02-0775-0368564 e endosso pela Seguradora JUNTO SEGUROS S.A, apólice nº 02-0775-0500179.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5016725-08.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOLANIS BRASIL - INVESTIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES - SP222476

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a embargante para que proceda a correção dos documentos digitalizados que se encontram ilegíveis, conforme decisão de ID 32081850.

Após, intime-se a apelada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os imediatamente.

No silêncio, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 20 do ID 10601845.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000396-18.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CABRAL VILHENA

DECISÃO

Vistos etc.,

Observo a existência de erro material na r. decisão de ID 31049935, por equívoco em sua redação em seu primeiro parágrafo.

Desta forma, retifico a referida decisão de ID 31049935, que passa a constar com a seguinte redação em seu primeiro parágrafo:

“(…)”

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS contra CARLOS HENRIQUE CABRAL VILHENA.

(…)”

No mais, mantenha-se o restante da r. decisão de ID 31049935 nos seus demais termos.

Publique-se. Intime-se.

Retifique-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043469-04.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Id 26530125 - fls. 120/126 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008783-22.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: EMANUEL GONCALVES DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DIAS FLEURY CURADO - SP227858

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 27643549, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a CDA de ID nº 9072249 alberga o encargo legal, nos termos do art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

ID nº 31170442, segundo parágrafo. Tendo em vista a anuência da exequente (ID nº 31537327), determino que a presente decisão sirva de ofício para que a Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, agência nº 2527, proceda à transferência da integralidade do montante depositado em conta bancária vinculada à disposição deste Juízo (ID nº 20464197), devidamente corrigido, para a conta indicada pelo executado (ID nº 31170442, *in fine*), junto ao Banco Santander (033), agência nº 2050, conta nº 01001022-9, de titularidade do executado EMANUEL GONÇALVES DUTRA - CPF nº 889.619.587-04.

Autorizo a Caixa Econômica Federal a efetuar a retenção e apropriar-se diretamente do valor correspondente à eventual custo relativo à transação eletrônica (custo do TED ou DOC).

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0068671-46.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Ciência ao exequente acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de ID nº 26530223 – fl. 19, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 32217196.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a desistência do prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5010328-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o conteúdo da certidão do ID nº 32207754, retifico o primeiro parágrafo da decisão proferida no ID nº 32169168, para que conste a seguinte redação:

“Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação do INMETRO para que apresente a cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade do auto de infração e do processo administrativo fiscal relativo à multa administrativa albergada pela CDA nº 69, que aparelha os autos da demanda fiscal nº 5002565-12.2017.4.03.6182 (ID nº 2904527)”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009342-13.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da Massa Falida, manifeste-se a exequente.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029694-19.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LBG BRASIL ADMINISTRACAO LTDA EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

DESPACHO

ID nº 26403887, fls. 236/237 – Intime-se a executada para que comprove documentalmente a alteração da qualificação da empresa executada de LLOYDS TSB BANK PLC para LBG BRASIL ADMINISTRACÃO LTDA, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de ID nº 26403887, fls. 214/219.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5009089-88.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação do INMETRO para que apresente a cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade do auto de infração e do processo administrativo fiscal relativo à multa administrativa albergada pela CDA nº 60, que aparelha os autos da demanda fiscal nº 5000603-17.2018.4.03.6182 (ID nº 9184612).

Após, dê-se ciência à embargante.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013514-95.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 27207071. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração.

Trata-se de sentença proferida pelo magistrado Caio José Bovino Greggio, conforme verificado no ID nº 26391749.

Sustenta, em suma, a existência de: a) obscuridade quanto à alegada ausência de fundamentação na aplicação da multa administrativa, nos termos do art. 9º-A da Lei nº 9.933/99; e b) omissão no que concerne aos argumentos apresentados acerca das nulidades do auto de infração e do processo administrativo.

Os embargos foram opostos tempestivamente, consoante certidão de ID nº 32231865.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade quanto ao julgado proferido, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

In casu, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria outrora decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível, sem esquecer que o magistrado que esta subscreve não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

Sentença Tipo M – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012754-78.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA TIEMI TUKAMOTO - SP424953, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

DESPACHO

Vistos etc.

1. Consoante manifestação favorável da exequente (ID nº 31852101), verifico que a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos pela exequente.

Assim, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5020809-18.2019.4.03.6182.

2. Intime-se a executada para que se manifeste acerca da proximidade do fim da vigência da apólice de ID nº 25264075.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010410-11.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CYCIAN S/A., LAERCIO BENEDITO ARAUJO DE ALMEIDA, PIER ALBERTO SORDI, APPARECIDA SORDI, ANTONIO BENEDITO NASCIMENTO, LUIZ FELIPE MESQUITA, LUIS CARLOS GONCALVES, JOSE STAPANI, ANA MARIA LANCELOTTI NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Compulsando os autos, verifico que a executada obteve decisão favorável em ação mandamental, em data posterior à propositura da execução, para que o recurso administrativo fosse apreciado, nos termos da petição de Id. nº 26418270 - fl. 28.

Posteriormente, conforme petição de Id. nº 26418270 – fls. 32/42, a União informa que o recurso administrativo foi indeferido, carreando aos autos cópia da decisão administrativa relativa à NFLD nº 35.004.615-8.

Assim, determino que a parte executada traga aos autos certidão de objeto e pé, bem como cópia integral da referida ação mandamental.

Sempre juízo, intime-se a exequente para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo que ensejou a presente execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016600-06.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor do documento de ID nº 25536244, que noticia a exclusão do parcelamento em 26.04.2014 e o prazo de quitação ou recurso expirado em 23.05.2014, intime-se a exequente para comprovar a alegação de exclusão da contribuição do parcelamento em 05.12.2014 (ID nº 25489705 - página 10).

Na mesma oportunidade, deverá oferecer manifestação acerca da suspensão da presente execução fiscal, haja vista a determinação proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.712.484-SP (Tema 987).

Após, dê-se ciência à exequente, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019411-36.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Ante a certidão de ID 31666233 e tendo em vista que a executada é empresa pública, suspendo a presente execução fiscal.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0057784-86.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALPAFER INSUMOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENY SENDROVICH - SP184031
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 14624242 - fl. 52 (decisão), ID 14624243 - fls. 58/59 (embargos de declaração), ID 14624243 - fl. 62 (trânsito), ID 24506720 (requerimento de execução) e ID 29986720 (manifestação da Fazenda): Expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007888-95.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 25145583. Preliminarmente, intime-se a excipiente para que regularize sua representação processual, devendo apresentar as cópias dos atos constitutivos da administradora judicial Lauria Sociedade de Advogados, de modo a comprovar que o subscritor da petição é o representante legal da administradora judicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005334-56.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO - SP147268

DESPACHO

Id 29533986 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008480-30.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARISA VENERANDO SHIROSAKI - SP357815

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da digitalização dos autos.

Ante a certidão de ID 31851480, aguarde-se o decurso do prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010087-88.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA - RJ144806
EXECUTADO: SPLASH COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da digitalização dos autos.

Ante a certidão de ID 30026184, intime-se a parte exequente para que apresente as peças digitalizadas nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CHRISTIAN MICHAEL WAHNFRIED

DESPACHO

ID – 32266934. Face à certidão, abra-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6830/80.

Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008660-58.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SÃO PAULO
EXECUTADO: PRISCILA DE PAULA ANDRADE SAID
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA TAGLIATI FOLTRAN - SP314375

DECISÃO

Vistos etc.

1) ID nºs 25537596, e 16447342. Analisando os documentos de ID nºs 25538401, 25538403 e 16449444, verifico que o importe de R\$ 4.573,19, bloqueado junto ao Banco Itaú, agência nº 0742, conta nº 58480-8, de titularidade de Priscila de Paula Andrade, corresponde a depósitos realizados em conta poupança, em quantia não excedente ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, incidindo, pois, a inpenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Assim, determino o desbloqueio do referido numerário perante a instituição financeira notificada.

À Secretaria para que transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

2) Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, consoante ID nºs 21298166, 16449442 e 16447342, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014818-95.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PR-ARTES GRAFICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

ID nº 14881581 - Acolho os argumentos apresentados pela exequente e, por consequência, indefiro a penhora do bem oferecido pela executada (ID nº 11160352), eis que não obedece à ordem consignada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e é, ademais, de difícil alienação.

Assim, defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada PR-ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, citada conforme certidão de ID nº 11658416, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 14881583), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070953-23.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: JOAO CLAUDIO BITTENCOURT MADUREIRA

CERTIDÃO

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do artigo 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019240-34.2019.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLA JORDANA ALEIXO DA ROSA - SP408712, VITOR FANTAGUCI BENVENUTI - SP427617, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864-A, CAROLINA FAVRIN KERI - SP329203

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 30639468 - Diga a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004277-64.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANCREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANCHEZ RAMOS - SP204121, JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS - SP54713

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005367-75.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:EDUARDO GONZALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GONZALEZ - AC1080

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 32269195, intime-se a parte exequente para que apresente as peças digitalizadas nos autos do processo eletrônico de nº 0007839-67.2002.4.03.6182.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019933-97.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JULIANA AARISTEIA DE LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 28620697, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 32263980.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032990-54.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO INDUSCRED DE INVESTIMENTO S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURO MARQUES - SP33680

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058818-76.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034383-72.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.

I.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020420-02.2011.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K. D. JUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente tendo em vista o disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, que dispõe que as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0022313-18.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021488-11.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449

DES PACHO

Tendo em vista que a execução não está plenamente garantida, intime-se o executado para que garanta plenamente o Juízo sob pena de prosseguimento da execução.

No silêncio, dê-se vista ao exequente para indicar bens para reforço da penhora.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022780-38.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA DE CARVALHO

DES PACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035773-09.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DES PACHO

Tendo em vista a apresentação pela executada dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006939-25.2018.4.03.6182, distribuídos por dependência a este processo, indicando como garantia da execução o depósito judicial noticiado e comprovado nestes autos, cujo valor o exequente demonstrou ser insuficiente para a garantia da execução (folhas 35/36 e 45/46 dos autos físicos da execução, contidas no documento ID 26551440), e considerando que a garantia do valor integral da dívida é requisito indispensável para o recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, a teor do que se depreende do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, determino à executada que proceda à complementação da garantia, mediante o depósito do valor residual apontado pelo exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito do valor residual, ou decorrido o prazo ora fixado sem o depósito, voltem conclusos os autos.

Intime-se a executada.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009234-47.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente no ID 32146177, haja vista que a medida, além de não necessitar intervenção judicial, pode ser realizada pelas partes, pois o simples acompanhamento processual é de interesse do exequente que pode, inclusive, utilizar-se do sistema PUSH para tanto.

Intimem-se e arquivem-se os autos como já determinado.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018693-73.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pelo exequente no ID 32147562, haja vista que a medida, além de não necessitar intervenção judicial, pode ser realizada pelas partes, pois o simples acompanhamento processual é de interesse do exequente que pode, inclusive, utilizar-se do sistema PUSH para tanto.

Intimem-se e arquivem-se os autos como já determinado.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022321-36.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUILIBRYUM - REABILITACAO E CONSULTORIA EM SAUDE S/S. LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELE NOGUEIRA VERRI - SP243694

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054004-26.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido no ID 32146068.

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029151-45.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A

DESPACHO

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.

I.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5020305-46.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: SERGIO SERAGI PEREIRA LIMA

DESPACHO

Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, após a intimação do exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017088-58.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a nulidade do auto de infração e do processo administrativo por ausência de informações essenciais no auto de infração, por falta de penalidade no auto de infração, pelo preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e por ausência de motivação e fundamentação na aplicação da penalidade de multa no processo administrativo.

Juntou documentos.

Embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

O Embargante, ID 30437254, requereu a desistência da ação, em razão do prosseguimento dos Embargos à Execução nº. 5012650-57.2017.4.03.6182.

O Embargado, ID 31385255, não se opôs ao pedido de desistência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista a manifestação do Embargante e a concordância da Embargada, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo **extinta a execução**, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII e Par. 4º do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5009884-31.2017.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018037-82.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

Inobstante, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010403-19.2002.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRINQUEDOS RISSI LTDA, ODAIR RIBEIRO DE SIQUEIRA, OSMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DECISÃO

OSMAR RIBEIRO DE SIQUEIRA requer seja reconhecida impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 127.091 do 9º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP, situado na Rua Antonio de Barros, 2361, apto 91, São Paulo/SP, por se tratar de bem de família, com a anulação da penhora incidente sobre o referido bem (fs. 327/336 – id. 26431711).

Intimada, a Fazenda Nacional concorda que não seja efetivada penhora sobre o imóvel de matrícula 127.091 e requer o prosseguimento da execução em relação ao imóvel de matrícula 21.297 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, já penhorado nos autos (fs. 570/582 – id. 26431266).

Decido.

Diante da concordância expressa da Exequente, **defiro** o levantamento da penhora de fs. 553/563 (id. 26431712), efetuada sobre o imóvel de matrícula nº 127.091 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para constatação e reavaliação do imóvel de matrícula 21.297 do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, penhorado às fs. 143/159 (id. 26431723).

Após, tomemos os autos conclusos para designação das hastas públicas.

I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024037-98.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BIMBO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE CERDEIRINA GOULART - RJ224307
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

Devidamente citada, a executada informou o pagamento da dívida. Em resposta, a exequente ratificou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021230-08.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

DECISÃO

COMPANHIA METALÚRGICA PRADA interps embargos de declaração em face da decisão de id. 31383959, alegando a ocorrência de omissão, pois não houve manifestação sobre a produção da prova documental requerida.

Intimada nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC, a União não se opôs a produção de prova documental. Ademais, requereu a suspensão do feito por 90 dias, enquanto aguarda a resposta da Receita Federal sobre o pedido de revisão do débito.

É a síntese do necessário

Decido.

De fato, a decisão embargada deixou de apreciar o pedido de produção de prova documental.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** para sanar o vício apontado e **deferir** a produção de prova documental e conceder o prazo de 30 (trinta) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, em igual prazo.

Quanto à produção da prova pericial contábil, aguarde-se por 90 (noventa) dias a análise da Receita Federal do Brasil, a fim de evitar eventual dispêndio desnecessário de recurso financeiro pelas partes.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018207-54.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela Embargante, uma vez que impertinente ao deslinde da questão trazida aos autos.

Observo que a avaliação em produtos coletados na fábrica, semelhantes àqueles objetos da autuação, mas de lotes distintos dos que foram postos no mercado à disposição do consumidor e submetidos à análise da autoridade administrativa não podem servir como contraprova àquela feita "in loco", pela fiscalização.

In obstante, defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Embargante para juntada de novos documentos.

Apresentados os documentos, dê-se vista à Embargada para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Feito isso ou no silêncio da Embargante, venham os autos conclusos para sentença.

I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022977-49.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JBS S/A, JBS S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargada para que se manifeste expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de produção de provas (ID 20294895).

Após, tomemos autos conclusos.

I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004790-95.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO VISTA VERDE LTDA - ME, AMELIA CONCEICAO LUIS, JORGETE APARECIDA LUIS BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIGONATO - SP351948

DESPACHO

Defiro a realização bloqueio de ativos financeiros que o(s) executado(s), devidamente citado(s) eventualmente possuam(m), por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do caput do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio e a posterior transmissão mediante delegação autorizada por esse Juízo.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, nos termos do caput do artigo 836 do CPC.

Nos termos parágrafo 1º do artigo 854 do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria desse Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema E-CAC quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito da norma processual supramencionada, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Na hipótese de inércia da exequente, a Secretaria deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Em caso de constrição positiva e superado eventual excesso, o executado deverá ser intimado na forma parágrafo 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil para o início do prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 854 do CPC e/ou do início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Em restando negativa a intimação pessoal, deverá ser expedido edital de intimação nos termos retro citados, a teor do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias manifestação sobre possível impenhorabilidade, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada, mediante certificação nos autos.

Entendo sido citado por edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Stímula nº 196 do STJ).

Decorrido o prazo de oposição de embargos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de tentativa negativa de constrição, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006263-55.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: OLIVEIRA RIBEIRO FEITOSA

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

75/2012. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005452-66.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS MISA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0046744-87.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAIZEN ENERGIAS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo "A"

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante requer provimento jurisdicional a fim de que se reconheça a inexigibilidade do débito estampando na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.15.002437-52 (Processo Administrativo nº 10880.721176/2012-36), em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 034449-18.2015.403.6182.

A embargante narra que sofreu processo de fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de apuração das contribuições devidas ao SENAR sobre as receitas das exportações diretas e indiretas da sua produção rural.

Alega que houve cerceamento de defesa no julgamento do recurso voluntário interposto pela autuada perante o CARF, que deixou de apreciá-lo por suposta concomitância de discussão judicial acerca da imunidade tributária das contribuições devidas ao SENAR, sendo que, todavia, o mandado de segurança considerado como óbice pelo referido órgão tratava de matéria distinta, qual seja, a imunidade relativa às contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91.

Sustenta que houve duplicidade na autuação, vez que o agente fiscalizador utilizou a mesma base de cálculo para a cobrança das contribuições ao SENAR incidentes sobre as exportações diretas da Embargante (processo administrativo ora em discussão) e para as contribuições ao SENAR incidentes sobre as exportações indiretas (P.A. nº 10880.721252/2012-11).

Aduz, também, que as contribuições ao SENAR estariam sujeitas à imunidade tributária prevista pelo art. 149, §2º, I, da CF/88, tendo em vista a sua natureza de contribuição social geral.

Por fim, pugna pela redução da multa de mora, em razão de seu caráter confiscatório, ao ter sido aplicada no importe de 75% do valor do débito principal.

Juntou documentos (fls. 31/563 dos autos físicos – Vols. 01, 02 e 03-A - IDs 26096573, 26096574 e 26096289).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 568 dos autos físicos – Vol. 03-A - ID 26096289).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defendeu a não incidência da imunidade tributária do art. 149, §2º, I, da CF/88, sobre as contribuições devidas ao SENAR, pois estas teriam a natureza de contribuição de interesse de categoria profissional e econômica.

Sustentou a inexistência de duplicidade da base de cálculo, vez que os valores das receitas decorrentes das exportações indiretas são tomados pela fiscalização a partir de informações prestadas pelo próprio contribuinte, enquanto as receitas das exportações diretas são obtidas através do SISCOMEX.

Alegou, ainda, que não houve cerceamento de defesa no julgamento pelo CARF, já que o referido órgão analisou o recurso voluntário da empresa, deixando de se pronunciar apenas sobre a questão da imunidade tributária, que é matéria de direito.

Por fim, defendeu a regularidade da multa de mora no importe em que aplicada, não havendo que se falar em sujeição ao princípio do não confisco.

Juntou documentos (fls. 571/762 dos autos físicos – Vols. 03-A e 03-B - IDs 26096289 e 26096292).

Réplica reforçando os argumentos da inicial e requerendo a produção de prova pericial contábil e documental suplementar (fls. 765/778 dos autos físicos – Vol. 04 - ID 26096502).

Proferida decisão indeferindo a produção de prova pericial contábil e deferindo a prova documental, desde que relativa a documentos novos. Interposto agravo de instrumento pela embargante, foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 779/800 e 807/816 dos autos físicos – Vol. 04 - ID 26096502).

Manifestação da embargante requerendo a suspensão do presente feito, uma vez que o tema relativo à vedação constitucional ao efeito confiscatório da multa de mora estaria pendente de julgamento definitivo pelo E. STF no RE nº 882.461/MG, ao qual foi conferida repercussão geral - Tema 816, B (fls. 803/806 dos autos físicos – Vol. 04 - ID 26096502).

Resposta da embargada sustentando que o referido tema é distinto do caso dos autos, no qual se discute a multa punitiva de ofício, e não a multa fiscal moratória, de forma que não haveria razão para o sobrestamento dos presentes embargos (fls. 817/818 dos autos físicos – Vol. 04 - ID 26096502).

Proferida decisão indeferindo a aludida suspensão do feito. Interposto agravo de instrumento pela embargante, foi indeferida a antecipação de tutela recursal pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 819/899 dos autos físicos – Vol. 04 - ID 26096502).

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que não há notícia nos autos de eventual provimento do mérito ou concessão de efeito suspensivo aos Agravos de Instrumento nº 5011271-03.2017.4.03.0000 e nº 5025600-83.2018.4.03.0000, interpostos pela embargante, respectivamente, em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial e da decisão que indeferiu o sobrestamento do feito (fls. 779/800, 807/816 e 819/899 dos autos físicos – Vol. 04 - ID 26096502), decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, c.e., parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Do processo administrativo

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado.

O débito em discussão é oriundo do Processo Administrativo nº 10880.721176/2012-36 (CDA nº 80.4.15.002437-52), instaurado para apuração do recolhimento das contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), incidentes sobre as receitas das exportações diretas da produção rural da embargante, no período de 12/2009 a 12/2010.

A embargante narra que o Conselho de Administração de Recursos Fiscais (CARF) deixou de apreciar o recurso voluntário por ela interposto nos autos do aludido processo administrativo, sob o fundamento de que a matéria referente à imunidade tributária já estaria sendo discutida pela empresa em alguns mandados de segurança, o que esbarriaria no óbice imposto pela Súmula CARF nº 01 no sentido de que *“importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”*.

Defende, todavia, que tal entendimento foi equívocado, na medida em que não havia concomitância de discussão judicial acerca da imunidade tributária das contribuições devidas ao SENAR, vez que o mandado de segurança considerado como óbice pelo CARF tratava de matéria distinta, qual seja, a imunidade relativa às contribuições sociais previstas nos incisos I e II do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, o que, a seu ver, implicaria nulidade da decisão do referido órgão, devendo este ser compelido a proferir novo julgamento.

Com efeito, verifico que não há identidade da matéria aventada nos autos do processo administrativo em questão e os diversos mandados de segurança inpedidos pela embargante, já que naquele se pleiteava a imunidade tributária das contribuições devidas ao SENAR (fls. 649/654 e 712-v/722-v dos autos físicos - Vols. 03-A e 03-B - IDs 26096289 e 26096292), enquanto nestes se buscava o reconhecimento da imunidade relativa às contribuições sociais previstas nos incisos I e II do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91 (fls. 207/360 dos autos físicos – Vols. 01 e 02 - IDs 26096573 e 26096574).

Observo, ainda, que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional indeferiu o pedido administrativo de averbação de causa suspensiva de exigibilidade do crédito cobrado no referido processo administrativo, tendo em vista não haver a concomitância de discussão de matéria anteriormente reconhecida pelo CARF (fls. 507/513 dos autos físicos - Vol. 03-A - ID 26096289).

No entanto, não vislumbro nenhuma nulidade na decisão do CARF apta a macular o referido processo administrativo.

O art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72 prescreve dois casos de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal: a) quando o ato for praticado por pessoa incompetente (agente público sem atribuição para a prática do ato jurídico-processual); e b) quando for preterido o direito de defesa do impugnante (cerceamento de defesa). No caso em tela, não restou comprovada nenhuma destas hipóteses.

Saliente-se que a embargante participou de todo o processo administrativo, tendo apresentado diversos documentos que lhe foram requisitados no curso do procedimento de autuação fiscal, bem como impugnação ao lançamento e recurso voluntário em face da decisão desfavorável em primeira instância, tendo sido devidamente intimada em todas as ocasiões (fls. 583/748 dos autos físicos - Vols. 03-A e 03-B - IDs 26096289 e 26096292).

Aliás, verifico que a embargante não apontou nenhuma incompetência do órgão julgador ou qualquer irregularidade formal de procedimento, tendo se limitado a indicar uma omissão na decisão do CARF, que teria deixado de apreciar seu recurso voluntário por erro de premissa quanto ao óbice de admissibilidade então verificado.

É válido lembrar que, nos termos do art. 37 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, e do art. 64 da Portaria MF nº 343/2015, que estabelece o Regimento Interno do CARF, são cabíveis os embargos de declaração, recurso especial e agravo contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF e, conquanto não haja imposição legal para o esgotamento da via administrativa, não há notícia nos autos de que a embargante tenha interposto quaisquer dos referidos recursos, os quais poderiam ter sido utilizados para eventual saneamento do erro apontado, podendo se presumir, portanto, ainda que de forma relativa, possível concordância com a decisão então proferida.

Ainda, observo que o artigo 64 do aludido decreto dispõe que *“as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”*.

Neste ponto, chama a atenção o fato de que, no curso do procedimento de fiscalização, a embargante juntou aos autos do processo administrativo as cópias dos mandados de segurança para eventual comprovação de que as contribuições cobradas naquela autuação estariam sujeitas à imunidade tributária, o que também pode ter induzido o CARF ao erro em reconhecer a concomitância de processo administrativo e judicial. No entanto, após a decisão daquele órgão, a empresa não manifestou eventual inconformismo quanto à possível falha de interpretação.

Não bastasse, conforme já salientado, a própria embargante apresentou posteriormente um pedido administrativo de averbação de causa suspensiva de exigibilidade do crédito cobrado no referido processo administrativo justamente com fundamento nas decisões proferidas nos referidos *mandamus*, o que restou indeferido pela PGFN, em razão da ausência de identidade da matéria. E agora, nos presentes embargos, a empresa alega nulidade baseada na mesma ausência de tal concomitância de discussão administrativa e judicial do tema, que ela mesmo havia utilizado em sentido contrário como fundamento em situações anteriores que lhe pareceram convenientes.

Neste cenário, percebe-se comportamento contraditório da embargante em evidente afronta aos princípios basilares do ordenamento jurídico de vedação à alegação contrária a fato próprio (*venire contra factum proprium*) e à tentativa de se beneficiar de sua própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

Ademais, ao contrário do que faz parecer a embargante, o CARF não deixou de analisar integralmente o recurso voluntário, mas sim apreciou todas as outras matérias alegadas pela recorrente, tendo deixado de se pronunciar apenas sobre a questão específica da imunidade tributária, que é matéria exclusivamente de direito, não havendo, portanto, nenhuma omissão quanto às questões de fato.

Portanto, não houve, em nenhum momento, preterimento ao direito de defesa da empresa, mas tão somente uma decisão desfavorável induzida, em parte, por erro de subsunção de uma norma específica ao caso concreto, o que por si só não implica prejuízo efetivo, já que a decisão administrativa pode ser revista pelo Poder Judiciário, dentro dos limites legais que lhe são impostos.

No tocante à alegada duplicidade de base de cálculo, melhor sorte não assiste à embargante.

O P.A. nº 10880.7211761/2012-36, do qual se originou a execução fiscal ora combatida, versa sobre contribuições devidas ao SENAR, incidentes sobre as receitas de exportação direta da produção rural, enquanto o P.A. nº 10880.721252/2012-11 versa sobre contribuições havidas em decorrência de exportações promovidas pelo contribuinte por intermédio de empresas exportadoras especializadas (*trading companies* - receita indireta).

A embargada informa que os valores das receitas decorrentes das exportações diretas são obtidos através do SISCOMEX; já os das receitas das exportações diretas são tomados pela fiscalização a partir de informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Por sua vez, a embargante afirma que, nos autos do P.A. nº 10880.721252/2012-11, a autoridade fazendária considerou como exportação indireta as receitas decorrentes de exportação direta, fazendo com que a base de cálculo dos dois processos administrativos fosse idêntica.

No entanto, consta nas decisões proferidas no âmbito administrativo que a própria empresa reconhece que não fazia a distinção, em sua escrituração contábil, dos valores por ela exportados diretamente daqueles intermediados, por empresas exportadoras, e que, só após o saneamento do procedimento fiscalizatório com a apresentação de novos documentos pela empresa, foi possível realizar a devida segregação da base de cálculo da contribuição relativa a cada uma destas espécies de venda/exportação (fls. 698/702 e 740/743 dos autos físicos - Vol. 03-B - ID 26096292).

Nada obstante, ainda que restasse comprovada alguma duplicidade na forma em que alegada pela embargante, ela só poderia ser reconhecida em processo que discutisse o débito oriundo do P.A. nº 10880.721252/2012-11, no qual, em tese, teria havido o erro na tomada da base de cálculo das contribuições relativas às exportações indiretas, o que desborda dos limites dos presentes embargos, no qual se discute exclusivamente o débito relativo ao P.A. nº 10880.7211761/2012-36, cuja base de cálculo, pelo que dos autos consta, foi tomada de forma correta, considerando-se apenas os valores das receitas decorrentes das exportações diretas.

Da imunidade tributária

A imunidade tributária relativa às receitas decorrentes de exportação, prevista pelo art. 149, §2º, I, da CF/88, abrange apenas as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

(...)”

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei 8.315/91, nos moldes do SENAI e SENAC, e regulamentado pelo Decreto nº 566/92, é uma entidade de direito privado, paraestatal, mantida pela classe patronal rural, vinculada à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), e que tem como objetivo organizar, administrar e executar, em todo território nacional, a Formação Profissional Rural e a Promoção Social de jovens e adultos que exerçam atividades no meio rural.

Portanto, resta evidente que as contribuições destinadas ao SENAR enquadram-se no conceito de contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, caracterizadas como aquelas destinadas a propiciar a organização destas categorias, fornecendo recursos financeiros para manutenção de entidades associativas. Trata-se da vinculação da própria entidade representativa da categoria profissional, ou econômica, com o contribuinte.

A propósito, o STF, ao julgar o RE nº 396.266, reconheceu que as contribuições devidas ao chamado “Sistema S” têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF com contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção apenas da contribuição devida ao SEBRAE, que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Destarte, ao contrário do que alega o embargante, as contribuições destinadas ao SENAR não têm natureza de contribuições gerais nem de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estão abrangidas pela imunidade tributária prevista no texto constitucional. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

AGRAVOS INTERNOS. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. EXPORTAÇÃO DIRETA. COOPERATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O artigo 149, inciso I, § 2º, da Constituição Federal e a Instrução Normativa SRP nº 03/2005 preveem que não incidem as contribuições previdenciárias e as contribuições decorrentes de risco de acidente de trabalho (RAT) sobre as receitas provenientes da operação de exportação direta. 2. Sobre o regime jurídico das sociedades cooperativas, a Lei nº 5.764/71 dispõe que: “Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria”. Neste diapasão, a situação na qual a cooperativa exporta a produção das cooperadas diretamente ao adquirente no exterior enquadra-se na hipótese de imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista que as operações praticadas entre as cooperadas e a cooperativa, no caso, não se qualificam como operação de mercado, razão pela qual não há de se falar em exportação indireta. 3. No tocante a contribuição ao SENAR, prevista no artigo 62 do ADCT e na Lei nº 8.315/91, a referida contribuição não se insere entre as contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, tratando-se de contribuição de interesse de categoria profissional, a qual o artigo 149, § 2º, da CF excluiu da hipótese de imunidade por ela delineada. 4. Agravos internos a que se nega provimento. (ApelRemNec 0001436-84.2009.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONTRIBUIÇÃO AO SENAR SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO - IMUNIDADE - ARTIGO 149, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Contribuições sociais de que trata o “caput” do artigo 149 da Constituição Federal, na dicção do § 2º, inciso I, são apenas as sociais e de intervenção no domínio econômico. 2. Não alcança as contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas, tais como a contribuição ao SENAR. 3. Não houve determinação de sobrestamento, pelo Relator no Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nº 816.830 e 759.244, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno improvido. (ApCiv 0001197-18.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017.)

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL - SENAR - EXPORTAÇÕES INDIRETAS REALIZADAS POR TRADING COMPANIES - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL - NÃO RECONHECIDA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A contribuição ao SENAR devida pela agroindústria encontra previsão no art. 22-A, da Lei nº 8.212/91. 2. É contribuição tributária exigida em face de categoria profissional, qual seja o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta corte encontra-se consolidada no sentido de que a contribuição destinada ao SENAR, prevista no artigo 22-A, §5º, da Lei 8.212/91, possui natureza de contribuição de interesse de categoria profissional, não ostentando natureza de contribuição previdenciária ou de intervenção no domínio econômico. 4. A regra imunitária prevista no artigo 149, § 2º, I, da Constituição Federal não é aplicável à hipótese das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre receitas de “exportações indiretas”, ou seja, decorrentes de vendas efetuadas a “trading companies” para posterior exportação por esta, por implicar interpretação ampliativa legalmente vedada. 5. A contribuição ao SENAR incidente sobre a exportação indireta realizadas pelas trading companies não gozam de imunidade tributária constitucional. 6. Agravo interno desprovido. (ApelRemNec 0000893-13.2011.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2017.)

AGRAVOS LEGAIS. IMUNIDADE. ART. 149 § 2º, I DA CF. CPMF E CONTRIBUIÇÃO AO SENAR - IMUNIDADE NÃO RECONHECIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22-A DA LEI Nº 8.212/91 - APLICAÇÃO DE REGRA IMUNITÁRIA. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito desta E. Turma, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. A previsão do artigo 149, §2º, inciso I, da CF impede a tributação via contribuições que incidam diretamente sobre as exportações, ou seja, sobre a própria aferição desta receita. Não é este o caso da CPMF, cuja base de cálculo é a movimentação financeira estritamente considerada. Assim, a CPMF é contribuição que poderá incidir sobre movimentações financeiras realizadas posteriormente às exportações, não sobre o ato de exportação propriamente dito. Descabida, por consequência, uma interpretação extensiva da regra imunidade prevista no dispositivo constitucional em apreço. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 310983, Relator Juiz Federal Souza Ribeiro, DJF3 em 06/10/09, página 333 e TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 299963, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 em 17/11/09, página 268. 3. Da mesma forma ocorre com a contribuição ao Senar, visto tratar-se de contribuição de interesse de categorias profissionais. Tem como finalidade a administração e execução da formação rural do trabalhador rural, sendo devida por aqueles que exercem atividades rurais. Não se trata, portanto, de contribuição previdenciária, tampouco foi criada com objetivos de intervenção no domínio econômico. 4. De forma diferente ocorre, contudo, quanto à contribuição prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, ante a clareza de referido dispositivo legal, no sentido da incidência da contribuição em tela sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 303879, Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJF3 em 23/09/08. 5. Agravos não providos. (ApCiv 0005123-87.2005.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2011 PÁGINA:347.)

Do princípio do não confisco

A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputual, o que não é admissível.

A multa “*ex officio*”, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, fixada em 75% “sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”, tem natureza punitiva caracterizada pelo descumprimento voluntário da obrigação tributária.

Em que pese a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ter se orientado no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional possui caráter confiscatório, autorizando a sua redução para o patamar de 20% (AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015), no tocante à multa punitiva, as decisões firmadas no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e no Supremo Tribunal Federal orientam a manutenção do percentual estabelecido em Lei, por ausência de caráter confiscatório e inconstitucionalidade aparente.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. O acórdão recorrido, perflhando adequadamente a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reduziu a multa punitiva de 120% para 100%. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE-Agr 836.828, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, 16.12.2014)

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA PUNITIVA. 75% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 602.686, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, 9.12.2014)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. MANUTENÇÃO. 1. (...) 7. Nos casos de lançamento de ofício, a multa deverá ser aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. 8. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. De rigor, pois, a manutenção da multa de ofício em 75% (setenta e cinco) por cento. 9. Apelação improvida. (TRF-3, AC 2196082, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 11/01/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALIDADE DA MULTA PUNITIVA DE 75%. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A despeito do quanto fundamentado na sentença, a apelação foi interposta com alegações genéricas de ofensa a princípios e regras e, no que especificas as razões, não foram lastreadas em provas nos autos capazes de desconstituir a presunção, que milita em favor dos atos administrativos. 2. De fato, embora se alegue que o Fisco agiu ilegalmente, vez que contrariou a prova contábil e fiscal derivada de sua escrituração, a autora apenas juntou, nos autos, cópia dos próprios procedimentos fiscais, que geraram os autos de infração. Não houve produção de qualquer outra prova para respaldar a alegação contida na inicial e reproduzida na apelação, logo inviável reconhecer como ilegal ou inconsistente a omissão de receita apontada pela fiscalização como fundamento para as autuações sofridas pelo contribuinte. 3. A multa punitiva, aplicada de ofício, por grave infração fiscal, justifica o percentual cominado pela legislação (75%: artigo 44, I, Lei 9.430/1996), vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público, não se cogitando, pois, de ofensa à garantia da vedação ao confisco, ou aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não se cuida, como visto, de multa de mora, passível de redução com base na legislação fiscal invocada, e menos ainda a partir da legislação de consumo, impertinente com a espécie. 4. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2181374, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2016)

No caso em análise, portanto, a embargante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia em desconstituir a presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a CDA (artigo 3º da Lei 6.830/80), permanecendo-se hígida a cobrança ora combatida, bem como os consectários legais dela decorrentes.

Isto posto, **julgo IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no título executivo executado.

Tendo em vista a pendência de julgamento definitivo dos Agravos de Instrumento nº 5011271-03.2017.4.03.0000 e nº 5025600-83.2018.4.03.0000, comunique-se por correio eletrônico, respectivamente, o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região acerca da prolação da presente sentença.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 034449-18.2015.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039260-55.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANCE CONSULTORIA EMPREENDIMIENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI, PAULO ROBERTO BRUNETTI, AGROPECUARIA E EMPREENDIMIENTOS TEKA S/A, PAMEV ADMINISTRADORA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A, PAULO BRUNETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE LAUER MURTA - SP283005, SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS - SP204726

DECISÃO

A parte executada requer a liberação dos valores bloqueados, por meio do sistema Bacenjud, na conta corrente da empresa executada Agropecuária e Empreendimentos Tekas S/A.

Alega que 70% (setenta por cento) do valor pertenceria a terceiros, haja vista que seria oriundo de 04 resgates judiciais de processos patrocinados pelo advogado e coexecutado Paulo Roberto Brunetti.

Aduz que o saldo remanescente de 30% (trinta por cento) é a quantia recebida pelo coexecutado Paulo Roberto Brunetti pela prestação de seus serviços profissionais e, portanto, impenhorável.

Decido.

Não há conjunto probatório apto a sustentar as alegações da parte executada.

No caso presente, ao transferir os valores para a conta da empresa AGROPECUARIA E EMPREENDIMIENTOS TEKA S/A, a qual, registre-se, não possui qualquer vínculo com o exercício da atividade da advocacia, o montante deixa de pertencer à esfera patrimonial do advogado e coexecutado PAULO ROBERTO BRUNETTI, sendo inaplicável o disposto no artigo 833, IV, do CPC.

Outrossim, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Destarte, se parte do numerário bloqueado não pertence aos executados, estes não detêm legitimidade para buscar a sua devolução.

Neste caso, cabe ao terceiro eventualmente prejudicado requerer a restituição do numerário bloqueado, nos termos dos arts. 674 e ss. do CPC.

Isto posto **INDEFIRO** os pedidos formulados na petição de ID 32208036.

Proceda a Secretária a inclusão de minuta no Sistema BACENJUD para transferência dos valores bloqueados para uma conta à ordem e disposição deste Juízo.

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, especialmente quanto à suficiência dos valores penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047350-86.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JJS SERVICE TERCEIRIZACAO MULTIPLA DE MAO DE OBRA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047543-48.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o tempo decorrido e a provável depreciação do valor dos bens penhorados, intime-se a parte exequente para que diga se persiste o interesse no leilão dos bens ou informe outros bens passíveis de construção, requerendo o que for de direito em termos de prosseguimento.

Caso a exequente insista na designação dos leilões, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação do depositário em relação aos bens penhorados nos autos físicos.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, determino o arquivamento dos autos, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0550902-61.1997.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUMANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, HODER HUSSEIN MAHMOUD, GHASSAN NAIM KLAIT

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

SENTENÇA

HODER HUSSEIN MAHMOUD apresentou exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, fundada na alegação de nulidade do título executivo, prescrição e decadência em relação ao excipiente e ilegitimidade passiva "ad causam".

A União se manifestou à fl. 152, requerendo a exclusão do excipiente e do coexecutado Ghassam Naim Klait do polo passivo, com fundamento nas Portarias PGFN nº 713/2011 e PGFN/CRJ nº 485/2010. Requereu, outrossim, a penhora no rosto dos autos nº 0062900-1992.403.6100, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Cível.

À fl. 157 dos autos físicos foi deferido o pedido de penhora no rosto dos autos, formulado pela exequente.

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 26470653).

Relatados brevemente, fundamento e decido.

A excepta requereu a exclusão do excipiente e do outro sócio coexecutado do polo passivo da ação, aquiescendo coma alegação atinente à ilegitimidade passiva "ad causam" dos sócios.

Por conseguinte, fica prejudicada a análise das demais questões arguidas na exceção de pré-executividade.

Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a **HODER HUSSEIN MAHMOUD e GHASSAM NAIM KLAIT**.

Comunique-se ao SEDI para as respectivas exclusões do polo passivo.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, pois concordou com o pedido formulado pelo excipiente.

I - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II – Ciência à exequente da penhora no rosto dos autos (ID 27281520).

III – No mais, observo que o decreto da falência da empresa executada ocorreu em 10/12/1996 (fls. 19/21 dos autos físicos), antes da propositura da ação. Além disso, não houve a regular citação da massa falida na pessoa de seu administrador, vez que a exequente manteve-se inerte quanto ao fornecimento dos dados requeridos pelo Juízo e a citação realizada ao sócio (fl. 25) padece de nulidade, dada a sua evidente ilegitimidade passiva, reconhecida inclusive pela exequente, no curso da ação.

Diante desse quadro, manifeste-se a exequente quanto à ocorrência de prescrição e de prescrição intercorrente na hipótese, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001945-22.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: METRO LESTE REFEICOES INDUSTRIAIS - EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR BATISTA DE OLIVEIRA - SP394645, DEAN CARLOS BORGES - SP132309

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0549060-56.1991.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

EXECUTADO: EQUELE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LIMITADA, LUIZ ANTONIO GALLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO - SP142416
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO - SP142416

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o resultado positivo apontado em pesquisa no sistema Renajud, cumpra-se a decisão de fls. 128/129 dos autos físicos, expedindo-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário.

Com a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019502-29.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: THAIS ROSA FERNANDES

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a insuficiência do valor recolhido, inferior ao mínimo, intime-se o exequente para complementar o recolhimento das custas em consonância com o valor atribuído à causa, nos termos da Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em caso de cumprimento, cite-se a executada nos termos dos artigos 7 e 8º da Lei nº 6.830/80.

Como retorno do aviso de recepção do agente postal, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027929-62.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPIMEC IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, MIGUEL PINHEIRO ROCHA, CELIA AMANCIO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA CAMPOS - SP48662

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Miguel Pinheiro da Rocha faleceu antes do ajuizamento da ação, conforme certidão de óbito anexada aos autos (ID 31895605).

Assim, determino a sua exclusão do polo passivo da presente execução.

Ao SEDI para promoção das alterações necessárias.

Por consequência, indefiro o pedido formulado pela exequente à fl. 173-verso dos autos físicos.

Tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031176-46.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Q S PARTSTUDIO LTDA - ME, NELSON NUNES COELHO, GELSE GAUDENCIO LEMES GILIOLI COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICO BORGES MAGALHAES - SP275460

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Fls. 237/240 (ID 26331678): defiro. Cite-se a empresa executada por edital.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013612-68.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGAMENON ATIVOS INTERMEDIÁVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Defiro a substituição da CDA requerida na p. 352 (fl. 239). Intime-se a executada por oficial de justiça, considerando não estar regularmente representada nos autos.

3 - Sempre juízo, intime-se o subscritor das petições das p. 101/114 e 120/125 (ID 26518570) para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento do acima determinado, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061532-58.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DEMETRIO BITTAR - SP184110

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Dê-se vista a executada para que se manifeste acerca do alegado pela exequente às fls. 139/140 dos autos físicos (ID 26513586). Prazo: 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046776-29.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORSETARTES GRAFICAS E EDITORALTD A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014997-56.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTAL DO ACO DE ABADIANIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN ALVES DA SILVA - SP403712, LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 30878936: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, nos termos do disposto no art. 75, VIII e art. 76 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da alegação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0055980-63.2015.4.03.6182

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEBRE - SP162329

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários.

Regularize a apelante (Município de São Paulo) os documentos digitalizados uma vez que, aparentemente, foram omitidas as contrarrazões de apelação apresentadas pela Caixa Econômica Federal. Saliento, ainda, a impossibilidade de conferência da inserção integral dos autos, ante a ilegibilidade da numeração de folhas dos autos físicos a partir da fl. 56.

Sem prejuízo da regularização determinada acima, ficam as partes intimadas, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, outros eventuais equívocos ou ilegibilidades, e, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Providencie a Secretaria o traslado do documento ID 28284708 para a execução fiscal n.º 0054598-69.2014.4.03.6182, pois trata-se de cópias daqueles autos.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023902-45.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Cite-se a executada por oficial de justiça, conforme Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016, observando-se os artigos 7º e 8º Lei 6.830/1980, no endereço indicado pelo exequente à fl. 25.

3 - Como retorno do mandado cumprido e decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

4 - Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003194-47.2012.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERSONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU FINOTTI - SP67708

DESPACHO

I - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Compulsando os autos, observa-se à fl. 738 (ID 26516085) que a exequente requereu a substituição das certidões de dívida ativa nº 80.2.10.1052297-13, 80.6.11.094458-51, 80.6.11.094457-70, 80.6.11.094456-90 e 80.7.11.020502-04, bem como a intimação da executada. Entretanto, tais documentos deixaram de acompanhar a petição. Assim, intime-se a exequente para a vinda aos autos das certidões mencionadas.

III - Fls. 743/782 (ID 26516085): sem prejuízo, tendo em vista as datas de constituição dos créditos em cobrança, manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de decadência, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC.

Prazo: 20 (vinte) dias.

IV - Cumpridas as determinações, intime-se a parte executada para os fins do artigo 2º, §8º da LEF e artigo 10 do CPC.

V - Na sequência, tomemos os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade (fls. 702/709 – ID 26516085).

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0526377-15.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPTICOLOR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0044065-85.2013.4.03.6182

AUTOR: INCORVIL - DISTRIBUIDORA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LONAS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANELISA RODRIGUES SASTRE - SP302831, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018687-06.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: ILMAR ARTES GRAFICAS LTDA - ME, MARIA DE LURDES RUSSO

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Manifestação ID 30747843: Preliminarmente, intime-se a executada MARIA DE LURDES RUSSO por mandado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei n.º 6830/80.

3- Como cumprimento, tratando-se de diligência negativa, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

4- Na hipótese de diligência positiva e transcorrido o prazo sem impugnação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para o fim de proceder à apropriação ao FGTS do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud (fls. 64/65 dos autos físicos), com os acréscimos legais, a ser efetivada por meio de DERF – Documento Específico de Recolhimento do FGTS, conforme requerido pela exequente na manifestação ID 30747843.

5- Comprovada a providência, dê-se vista à exequente.

6- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019508-73.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP7758

EXECUTADO: ALBERTO SESTINI & CIA LTDA

DES PACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização de bens do executado, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029312-84.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGENCIA NOSSA! DE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA - SP208040

DES PACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada (ID 28706188), com fundamento no artigo 239, § 1º, do CPC, dou-a por citada.

3 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca das alegações formuladas pela executada na manifestação ID 28708085.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0041041-30.2005.4.03.6182

AUTOR: REDECARD S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000191-11.2017.4.03.6182

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004311-34.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: W.R.A. FITNESS E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Manifestação ID 30376079: defiro, tendo em vista a citação da executada às fls. 14 dos autos físicos, bem como a recente consulta ID 30377046, a qual aponta o funcionamento regular da empresa perante a JUCESP. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário em relação aos bens livres e desembaraçados da executada, no endereço indicado pelo exequente (AVENIDA DOUTOR CANDIDO MOTTA FILHO, 731, SALA 8, CIDADE SAO FRANCISCO, SÃO PAULO - SP, CEP 05351-000). Na mesma diligência deverá o oficial de justiça constatar o funcionamento da empresa executada.

3- Com o cumprimento, dê-se vista ao exequente em termos de prosseguimento.

4- Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008120-66.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRUTIFICALANCHONETE LTDA - ME

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Manifestação ID 31965665: A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1666542/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da necessidade do esgotamento das diligências como requisito indispensável ao requerimento de penhora sobre o faturamento, submetendo o recurso à análise nos termos artigo 1.036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"a) Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à construção preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade."

Considerando que não foram esgotadas as diligências destinadas ao encontro de bens penhoráveis, indefiro, por ora, o pedido de penhora do faturamento da executada, até que sobrevenha decisão no recurso representativo da controvérsia.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039096-42.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDECARD S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 409/411 dos autos físicos.

3 - Considerando o tempo decorrido desde a indicação de dados para levantamento constante às fls. 389 dos autos físicos, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que ratifique ou retifique referidos dados.

4 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na sentença de fls. 409/411 dos autos físicos, observando-se as normas previstas na Seção XVI do Provimento nº 01/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043222-86.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOLT'S MACHINES COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948

DESPACHO

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - Cumpra-se a decisão de fl. 91 dos autos físicos expedindo-se carta para citação da executada no endereço indicado à fl. 92.

3 - Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da alegação de parcelamento formulada à fl. 70 dos autos físicos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004823-51.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMWREPARADORA DE VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Preliminarmente, intime-se a executada, por publicação, acerca dos valores penhorados no sistema BACENJUD (fl. 96), para que se manifeste nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta judicial vinculada aos autos nº 2527.635.00019987-9, conforme requerido à fl. 98.

Com a notícia da efetivação da conversão em renda em benefício da exequente, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001746-78.2008.4.03.6182

AUTOR: DROGARIA VILA NATALIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO FERAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

Traslade-se cópias da(s) decisão(ões) e trânsito em julgado para a EF 0035143-36.2005.403.6182 (ainda em autos físicos).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035204-18.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WOOD PLAC COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA - ME, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se a decisão de fl. 98 dos autos físicos, conforme requerido pela exequente, incluindo no sistema RENAJUD, minuta de ordem de bloqueio da transferência do veículo declarado pelo co-executado, bem como de outros veículos existentes em seu nome, tantos quantos bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação nomeação de depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070907-59.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO D'OURO CONSTRUTORA ADMINISTRADORA LTDA - ME, FERNANDO GOMES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CATERINA GRIS DE FREITAS - SP84734

Advogado do(a) EXECUTADO: CATERINA GRIS DE FREITAS - SP84734

D E S P A C H O

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na Execução Fiscal nº 0070906-74.2000.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055805-06.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

1. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste expressamente acerca do endosso à apólice de seguro garantia apresentada pela executada (ID 28775777 e 28941290), bem como acerca da integralidade da garantia ofertada. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Caso a apólice atenda as condições da Portaria PGF nº 446/2016 e haja concordância do exequente, suspendo o curso da execução. Desnecessária a intimação da executada para início do trintídio legal, tendo em vista já foram opostos Embargos à Execução sob o nº 0067790-35.2015.4.03.6182.

3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha julgamento final nos r. Embargos.

4. Na hipótese de não aceitação, cumpra-se a parte final da decisão ID 27477773, tendo em vista que já se oportunizou à executada a regularização da apólice.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0067790-35.2015.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Por ora, aguarde-se a manifestação da embargada acerca da regularidade da garantia ofertada nos autos da Execução Fiscal nº 0055805-06.2014.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032712-05.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO RODASIL LTDA, AEDE FRANCO DE CAMARGO, FLAVIO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TORRES - SP104102

D E S P A C H O

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Isto feito, defiro em parte o pedido da exequente e determino que a Secretaria proceda à inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome da parte executada, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução do mandado cumprido, dê-se vista ao exequente e nada sendo requerido, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050613-20.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo e que a União informou nos autos nº 0044065-85.2013.4.03.6182 que não irá recorrer da sentença em relação em relação à multa de mora a 20% (fls. 106 daqueles autos físicos), intime-se a exequente para que promova a substituição da(s) CDA(s) e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027291-29.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS LTDA., JAYME BLAY

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, ANDREA NOGUEIRA DE OLIVEIRA NEVES - SP146353

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NOGUEIRA DE OLIVEIRA NEVES - SP146353

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Assinalo o prazo de trinta dias para a União, para os fins requeridos (fls. 49 dos autos físicos).

Após, tomem conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000442-83.2004.4.03.6182

AUTOR: ACONEWESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista a extinção do processo com resolução do mérito e a ausência de fixação de verba de sucumbência, nada resta a ser decidido nos autos.

Traslade-se cópias da(s) decisão(ões) e trânsito em julgado para a EF 0027659-38.2003.403.6182 (ainda em autos físicos), a seguir arquivando-se.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0057815-72.2004.4.03.6182

AUTOR: ISER FEIGENBLATT

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO ALONSO MUNOZ - SP110104-E, ELLIS FEIGENBLATT - SP227868

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Tendo em vista o improvido da apelação da parte embargante, intime-se a parte vencedora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Traslade-se cópias da(s) decisão(ões) e trânsito em julgado para a EF 0018793-75.2002.403.6182 (ainda em autos físicos), a seguir arquivando-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007726-50.2001.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CASA MOYSES ENXOVAIS E TECIDOS LTDA, LUIZ SERGIO LAPORTA, JOSE RICARDO FARAH NASSIF

Advogado do(a) REU: LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL - SP88376

Advogado do(a) REU: LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL - SP88376

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intemem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, por ofensa ao art. 146, III, da Constituição, esclareça a exequente qual o fundamento da inclusão do nome dos corresponsáveis na Certidão de Dívida Ativa. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013714-97.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: DAMIAO MEDEIROS, DAMIAO MEDEIROS

CURADOR: ADIR MEDEIROS, ADIR MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841,

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004056-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES BELLO, MARCIO RODRIGUES BELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI - SP277175
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI - SP277175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012376-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA COSTA ABADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da informação id 32159914.

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003574-04.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005582-82.2019.4.03.6183
AUTOR: EVANILDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUCELINO LIMA DA SILVA - SP167955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 31976707 e seu anexo): Dê-se ciência às partes.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-78.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE SANTOS, JORGE SANTOS, JORGE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A decisão final proferida no agravo de instrumento n. 5015190-29.2019.4.03.0000 interposto pelo INSS (ID 26396928 e seus anexos) apenas resguardou o prosseguimento da execução considerando o valor incontroverso (cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária) e o direito do exequente à complementação dos valores, nos termos da coisa julgada e do que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Conforme já exposto na decisão impugnada (ID 17737754), a questão levantada pelo INSS já se encontrava pacificada pelo E. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual foi fixada a seguinte tese: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Na ocasião, destacou-se que a declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos, invalidando tudo aquilo que foi feito com base no ato normativo inconstitucional, salvo se o STF atribuir à decisão efeito ex nunc ou pró futuro, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.868/1999. Naquela oportunidade, não havia notícias acerca da ocorrência de *modulação* temporal.

Cabe ressaltar que a Egrégia Suprema Corte, em sessão realizada em 03.10.2019, rejeitou os embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, decidindo por não modular os efeitos da decisão embargada.

Assim, resta inalterável a decisão (ID 17737754).

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falsificação deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008138-60.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003046-64.2020.4.03.6183
AUTOR: VALTER ANTONIO FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006188-76.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006210-37.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGIA CHRISTINA TSIAPRAKAS
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido genérico de concessão de benefício por incapacidade formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão a causa de pedir fática**, discriminando quais doenças ensejariam a alegada incapacidade, narrando a evolução dessas na requerente, bem como deverá **discriminar o número do benefício** cessado ou indeferido que visa o restabelecimento ou concessão.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e 330, §1º, do CPC.

Ainda, é cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001132-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO VITOR RAMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro a transferência dos valores depositados mediante o RPV nº 20200041125 à conta indicada na petição doc. 32169804, qual seja:

- Banco: Banco do Brasil (001)

- Agência: 5944-7

- Número da Conta: 3711-7

- Tipo de conta: Conta corrente

- CPF/CNPJ do titular da conta: 04801796893

O beneficiário não é isento do imposto de renda.

Serve o presente como ofício a ser encaminhado à CEF que deverá enviar por e-mail a comprovação da transferência ao juízo em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010200-70.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA CLAUDIANUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Traga a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Prazo para cumprimento: 20 (vinte) dias úteis.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 31794659) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTÓDIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006112-52.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 32049432) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011782-08.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS BIANCHI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CARLOS BIANCHI JUNIOR**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 04.06.1987 a 14.03.2006 (Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A); (b) a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.082.410-7 (DIB em 10.05.2016), mediante a majoração do fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício ou com a aplicação da regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, bem como a revisão dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, em razão do reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade, no âmbito da reclamação trabalhista n. 0249300-83.2006.5.02.0315 (5ª Vara do Trabalho de Guarulhos); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Emsuma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[c]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 21285452, p. 2 et seq.), a indicar que o autor ingressou na Telesp Telecomunicações de São Paulo S/A (com endereço na Rua Martiniano de Carvalho, 851) em 04.06.1987, no cargo de instrutor I, passando a técnico administrativo em 01.08.1988, a administrador em 01.08.1999, e a coordenador de rede em 01.06.2001, com saída em 14.03.2006.

O processo administrativo concessório não foi instruído com documentos acerca das condições de trabalho.

De acordo com laudo pericial produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 0249300-83.2006.5.02.0315 (5ª Vara do Trabalho de Guarulhos) (doc. 21285466, aferição em 03.10.2007), o autor trabalhou no 2º andar do edifício localizado na Av. Justino de Maio, 111, em cujo piso térreo encontram-se tanques reservatórios de óleo diesel automotivo, instalados para abastecimento de geradores de eletricidade.

Lê-se em PPP emitido por força da condenação na Justiça do Trabalho (doc. 21285473):

A periculosidade decorrente da proximidade do trabalhador a produtos inflamáveis, que determinou a obtenção do correspondente adicional previsto na legislação trabalhista (cf. sentença e acórdão do TRT2, docs. 21285468 e 21285470), não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, composta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros). A exposição a esse combustível, em princípio, permitia enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (“tóxicos orgânicos [...] I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino)”), no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos”.

No caso dos autos, porém, o trabalhador não esteve exposto a vapores do óleo diesel. Apenas trabalhou em edifício onde, noutro pavimento, havia combustível estocado, sem manter o mínimo contato com agentes químicos.

Assinalo que as normas de regência apenas previram a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Vale dizer, o Anexo 2 da NR-16 (Portaria GM n. 3.214, de 08.06.1978), que trata das atividades e operações perigosas com inflamáveis, de fato regulamenta o artigo 193 da CLT (adicional de periculosidade), mas não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

[Há precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Não-configuração. I – [...] [O autor] desempenhou suas funções nos escritórios localizados nos 8º, 6º, térreo e 15º andar, nas Centrais Telefônicas do Centro, do Ipiranga, Santana e Av. Paulista, sendo que no subsolo dos referidos edifícios havia tanques de óleo diesel e motor gerador, o que justificou a condenação da empregadora a pagar ao autor o adicional de periculosidade. II – O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo / industrial, situação não configurada nos autos. [...] (TRF3, ApelReex 0002481-88.2013.4.03.6133, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF 3 24.02.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Adicional de periculosidade. Não comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial. [...] 1. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permanecia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. [...] (TRF3, AC 0006117-20.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 27.10.2015, v. u., e-DJF3 04.11.2015)]

DA REVISÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

Preende-se a inclusão no período básico de cálculo das verbas salariais reconhecidas pela justiça obreira, possibilitando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário.

Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

1 - Para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...]

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-decontribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Ficou decidido na reclamação trabalhista n. 0249300-83.2006.5.02.0315 (docs. 21285468 et seq.):

Acompanhamento Processual em 1ª Instância

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

Processo : Guarulhos

Vara: 005 - 02493008320065020315

Distribuído em 22/11/2006

AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor : CARLOS BIANCHI JUNIOR

Advogado : RUBENS GARCIA FILHO

Réu : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

Advogado : VIVIANE CASTRO NEVES PASCOALM DALMAS

Situação : Arquivado em 08/11/2019 Relacao: 00448/2019 Vols.: 004

Solução : Procedência em parte de Ação em 19/04/2010

Solução : Alt. Sol.: Procedência em parte de Ação em 22/05/2017

Data(s) Trâmite(s)

08/11/2019 Arquivamento de AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Nro da Relação: 448/2019 Data: 08/11/2019 Qtde vols.: 4

15/07/2019 Protocolo de Petição de Resposta de ofício

Número do Protocolo: 7582

Nome: Resposta Ofício CEF transferência de Valores

20/05/2019 Expedição de Ofício Texto Livre

Doc: 00077/2019 Ref00011/2019 Envio: CARTA SIMPLES

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

16/05/2019 Publicação de Notificação Ciência Despacho

Para o(s) Autor(es) e Réu(s) SolNº 1456

03/05/2019 Protocolo de Petição de Juntada de Documentos

Número do Protocolo: 12504272

Nome: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

03/05/2019 Protocolo de Petição de Manifestação sobre despacho

Número do Protocolo: 12504259

Nome: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

25/04/2019 Publicação de Intimação Comparecer Secret.

Para o(s) Réu(s) SolNº 2821

Prazo Judicial 5 Dias.

22/04/2019 Protocolo de Petição de Manifestação sobre despacho

Número do Protocolo: 12486062

Nome: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

14/02/2019 Publicação de Notificação Ciência Despacho

Para o(s) Autor(es) SolNº 2512

06/02/2019 Protocolo de Petição de Juntada de Documentos
Número do Protocolo: 12377184
Nome: TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A TELESP

30/01/2019 Publicação de Notificação Ciência Despacho
Para o(s) Réu(s) Sol.Nº 3531

16/01/2019 Protocolo de Petição de Ofícios - Bancos - Diversos
Número do Protocolo: 12345268
Nome: CARLOS BIANCHI JUNIOR

05/12/2018 Publicação de Notificação Ciência Despacho
Para o(s) Autor(es) e Réu(s) Ed.Nº 2614 Sol.Nº 900

19/11/2018 Protocolo de Petição de Ofícios - Bancos - Diversos
Número do Protocolo: 12283361
Nome: CARLOS BIANCHI JUNIOR

05/11/2018 Protocolo de Petição de Juntada de substabelecimento
Nome: CARLOS BIANCHI JUNIOR

05/11/2018 Publicação de Intimação Comparecer Secret.
Para o(s) Autor(es) Ed.Nº 2593 Sol.Nº 458
Prazo Judicial 5 Dias.

25/10/2018 Protocolo de Petição de Juntada de documentos
Número do Protocolo: 13757
Nome: TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A TELESP

30/07/2018 Protocolo de Petição de Outros - Diversos
Nome: Aviso de Crédito BB de 29/06/2018

26/07/2018 Publicação de Notificação Ciência Despacho
Para o(s) Autor(es) e Réu(s) Ed.Nº 3771 Sol.Nº 637

19/07/2018 Extinta a Execução/o Cumprimento da Sentença

18/07/2018 Protocolo de Petição de Manifestação sobre despacho
Número do Protocolo: 12070907
Nome: TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A TELESP

11/07/2018 Publicação de Notificação Ciência Despacho
Para o(s) Réu(s) Ed.Nº 3760 Sol.Nº 1483

22/03/2018 Protocolo de Petição de Juntada de procuração
Número do Protocolo: 11846989
Nome: TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A TELESP

20/03/2018 Publicação de Notificação Ciência Despacho
Para o(s) Réu(s) Ed.Nº 3687 Sol.Nº 1538

16/02/2018 Protocolo de Petição de Pedido de prorrogação de prazo
Número do Protocolo: 11775731
Nome: TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A TELESP

02/02/2018 Publicação de Notificação Ciência Despacho
Para o(s) Réu(s) Ed.Nº 3658 Sol.Nº 143

24/01/2018 Protocolo de Petição de Ofícios - Bancos - Diversos
Número do Protocolo: 11733112
Nome: CARLOS BIANCHI JUNIOR

01/12/2017 Protocolo de Petição de Juntada de Documentos
Número do Protocolo: 11666123
Nome: TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A TELESP

01/12/2017 Protocolo de Petição de Juntada de documentos
Número do Protocolo: 18625
Nome: TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A TELESP

25/05/2017 Protocolo de Petição de Juntada de substabelecimento
Número do Protocolo: 11252206
Nome: CARLOS BIANCHI JUNIOR

22/05/2017 Procedência em parte de Ação

22/05/2017 Recebimento do TRT de AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)
sentença reformada pela 2ª Instância

24/04/2017 Homologado acordo em execução/cumprim.sentenç

27/03/2017 Publicação de Not. Núcleo de Conciliação
Para o(s) Autor(es) e Réu(s) Ed.Nº 3467 Sol.Nº 3676

15/08/2012 Recebimento de Recurso Ordinário
Petic. : TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A TELESP
Juiz(a): ANGELA CRISTINA CORREA

23/05/2012 Recebimento - 2ª Inst.(SRA/DF) AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)
Enviado para 2ª Inst no Lote 2012/ 78

28/04/2012 Remessa para 2ª Instância de AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)
Enviado para 2ª Inst no Lote 2012/ 78

02/04/2012 Protocolo de Petição de Juntada de substab.SEM reserva
Número do Protocolo: 3613502
Nome: TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A TELESP

31/01/2012 Recebimento de autos - AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)
Data prevista 23/01/2012
JULIO CLEMENTE JUNIOR

20/01/2012 Não-Acolhidos Embargos de Declaração
Petic. : TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A TELESP
Juiz(a): ANGELA CRISTINA CORREA

20/01/2012 Não-Acolhidos Embargos de Declaração
Petic. : USUARIO - DEFAULT
Juiz(a): ANGELA CRISTINA CORREA

20/01/2012 Protocolo de Petição de Contrarrazões R.O.
Número do Protocolo: 3342471
Nome: CARLOS BIANCHI JUNIOR

17/01/2012 Entrega em carga/vista de AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)
JULIO CLEMENTE JUNIOR-OAB 176169/E-SP-Autor
e (0011)32561107, SÃO PAULO-SP

13/01/2012 Publicação de Intimação Contra-arrazoar R.O.
Para o(s) Autor(es) Ed.Nº 2270 Sol.Nº 7589

24/08/2010 Protocolo de Petição de Recurso Ordinário
Número do Protocolo: 65949 Vencimento: 24/08/2010
Nome: TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A TELESP

16/08/2010 Publicação de Notificação Ciência Sent.E.Dec
Para o(s) Autor(es) e Réu(s) Ed.Nº 1955 Sol.Nº 9754

27/04/2010 Protocolo de Petição de Embargos de Declaração
Número do Protocolo: 1833277
Nome: CARLOS BIANCHI JUNIOR

27/04/2010 Protocolo de Petição de Embargos de Declaração
Número do Protocolo: 35013 Vencimento: 27/04/2010
Nome: TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A TELESP

22/04/2010 Publicação de Intimação Ciência Sentença
Para o(s) Autor(es) e Réu(s) Ed.Nº 1877 Sol.Nº 1109

19/04/2010 Procedência em parte de Ação

Juíz(a) : RODRIGO GARCIA SCHWARZ
17/12/2009 Retificação do Nome do Juiz na Audiência
Audiência de Julgamento em 03/12/2009
Juíz(a) anterior : ANGELA CRISTINA CORREA
03/12/2009 Aguardando Redação Sentença Audiência de Julgamento
Audiência de Julgamento em 03/12/2009
Juíz(a) : RODRIGO GARCIA SCHWARZ
26/10/2009 Protocolo de Petição de Razões Finais
Número do Protocolo: 113754
Nome: TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A TELESP
16/10/2009 Protocolo de Petição de Razões Finais
Número do Protocolo: 1471333
Nome: CARLOS BIANCHI JUNIOR
07/10/2009 Marcação de Audiência de Julgamento
para: 03/12/2009 / 17:00 - Julgamento
Juíz(a) ANGELA CRISTINA CORREA
15/06/2009 Protocolo de Petição de Manif.sobre esclarec.periciais
Número do Protocolo: 1230091
Nome: TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A TELESP
15/06/2009 Recebimento de autos - AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)
Data prevista 15/06/2009
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
15/06/2009 Entrega em carga/vista de AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS-OAB 165833/E-SP-Réu
e (0011)38970087, SÃO PAULO-SP
10/06/2009 Protocolo de Petição de Manif.sobre esclarec.periciais
Número do Protocolo: 1223185
Nome: CARLOS BIANCHI JUNIOR
09/06/2009 Publicação de Intimação/Citação p/ Audiência
Para o(s) Autor(es) e Réu(s) Ed.Nº 1679 Sol.Nº 8951
Audiência Instrução: 07/10/2009 às 12:45 hs.
05/06/2009 Expedição de Intimação/Citação p/ Audiência
Doc : 03450/2009 Ref00059/2009 NºReg: RL319746163BR
Nome: TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A TELESP
05/06/2009 Expedição de Intimação/Citação p/ Audiência
Doc : 03449/2009 Ref00059/2009 NºReg: RL319746150BR
Nome: CARLOS BIANCHI JUNIOR
05/06/2009 Marcação de Audiência de Instrução
para: 07/10/2009 / 12:45 - Instrução
19/05/2009 Protocolo de Petição de Esclarecimentos do perito
Nome: perito Claudino
19/05/2009 Recebimento de autos - AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)
Data prevista 13/06/2009
CLAUDINO DE OLIVEIRA
13/05/2009 Entrega em carga/vista de AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)
CLAUDINO DE OLIVEIRA-Perito/Terceiro
e (0011)30326626, SAO PAULO-SP
08/05/2009 Protocolo de Petição de Ofícios - Bancos - Diversos
Número do Protocolo: 1162533
Nome: CARLOS BIANCHI JUNIOR

07/11/2008 Protocolo de Petição de Juntada de substabelecimento
Número do Protocolo: 109793
Nome: TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A TELESP

28/07/2008 Recebimento de autos - AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)
Data prevista 28/07/2008
JULIANA NOGUEIRA DE ANDRADE COSTACURTA

25/07/2008 Protocolo de Petição de Manifestação sobre Laudo
Número do Protocolo: 34256 Vencimento: 24/07/2008
Nome: TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A TELESP

22/07/2008 Protocolo de Petição de Juntada de pedido de renúncia
Número do Protocolo: 5808
Nome: TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A TELESP

22/07/2008 Entrega em carga/vista de AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)
JULIANA NOGUEIRA DE ANDRADE COSTACURTA-OAB 218451/D-SP-Réu
e (0011)31061784, SÃO PAULO-SP

21/07/2008 Protocolo de Petição de Manifestação sobre Laudo
Número do Protocolo: 51430 Vencimento: 21/07/2008
Nome: CARLOS BIANCHI JUNIOR

14/07/2008 Publicação de Intimação Laudo e Honorários
Para o(s) Autor(es) e Réu(s) Ed.Nº 1466 Sol.Nº 7097
Prazo Judicial 10 Dias.

01/07/2008 Protocolo de Petição de Manifestação
Número do Protocolo: 53924
Nome: CARLOS BIANCHI JUNIOR

10/12/2007 Recebimento de autos - AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)
Data prevista 24/09/2007
CLAUDINO DE OLIVEIRA

07/12/2007 Protocolo de Petição de Apresentação de laudo pericial
Número do Protocolo: 103872
Nome: CLAUDINO DE OLIVEIRA - PERITO

24/08/2007 Entrega em carga/vista de AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)
CLAUDINO DE OLIVEIRA-Perito/Terceiro
e (0011)30326626, SÃO PAULO-SP

03/07/2007 Recebimento de autos - AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)
Data prevista 22/05/2007
HEYD MIYAMOTO DE FATIMA

21/05/2007 Protocolo de Petição de Manifestação
Número do Protocolo: 50435
Nome: CARLOS BIANCHI JUNIOR

17/05/2007 Entrega em carga/vista de AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)
HEYD MIYAMOTO DE FATIMA-OAB 147860/E-SP-Autor
e (0011)32591107, SÃO PAULO-SP

16/05/2007 Protocolo de Petição de Manifestação
Número do Protocolo: 48767
Nome: TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S/A TELESP

09/05/2007 Pendência de terceiros em Audiência Una
pericia
Juiz(a): ANGELA CRISTINA CORREA

28/11/2006 Expedição de Intimação/Citação p/ Audiência
Doc: 06019/2006 Ref00069/2006 Envio: SEED

Nome: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
22/11/2006 Distribuído com marcação de audiência
09/05/2007 / 11:45 - Una

Acompanhamento Processual em 2ª Instância

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

PROCESSO : 02493008320065020315 RECURSO ORDINÁRIO

PROC. ORIGEM: 2493/2006 05ª VT de Guarulhos

RECORRENTE TELEFONICA BRASIL S/A

Advogado(a) > CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO CARLOS BIANCHI JUNIOR

Advogado(a) > RUBENS GARCIA FILHO

CLASSE : Recurso Ordinário/RO

LOCALIZAÇÃO : JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU

SITUAÇÃO : JULGADO EM INSTÂNCIA SUPERIOR E BAIXADO À VT

Data(s) Trâmite(s)

11/05/2017 ENVIADO PARA JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU

08/05/2017 AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECURSO DE REVISTA (CLASSE CNJ:1002)

PROT.007756635/2013-EDC

JULGADO EM INSTÂNCIA SUPERIOR, NUM.TSTXXXXXXXXXX

BAIXA VT

RECURSO DE REVISTA (CLASSE CNJ:1008)

PROT.006779697/2012-EDC

JULGADO EM INSTÂNCIA SUPERIOR NUM.TSTXXXXXXXXXX

BAIXA VT

25/04/2017 ACORDO OU DESISTÊNCIA (CLASSE CNJ:241)

PROTOCOLO TRTNº 000002615/2017-P51

REQUERIDA PELO OFÍCIO 1 GRAU 0

JGRA, OFÍCIO Nº e-mail

DE 25/04/2017

POR ACORDO TOTAL

11/02/2014 PROCESSO DIGITALIZADO ENVIADO ELETRON. AO TST

18/04/2013 CONTRARRAZÕES DO RECURSO DE REVISTA (CLASSE CNJ:241)

PROT.008539407/2013-EDC

INTERPOSTO PELO RECORRIDO 1

CONTRAMINUTA (CLASSE CNJ:241)

PROTOCOLO TRTNº 008539385/2013-EDC

INTERPOSTO PELO RECORRIDO 1

10/04/2013 PUBLICADO EDITAL DE CONTRAMINUTA Nº 0000235/2013

PROT. INTERNO TRTNº 007756635/2013-EDC

21/01/2013 AGRAVO DE INSTR. DO RECURSO DE REVISTA (CLASSE CNJ:1002)

PROTOCOLO TRTNº 007756635/2013-EDC

APRESENTADO PELO RECORRENTE 1

EDITAL DE CONTRAMINUTA Nº 0000235/2013

PUBLICADO EM 10/04/2013

CONTRARRAZÕES DO RECURSO DE REVISTA (CLASSE CNJ:241)

PROT.000001883/2013-P08

INTERPOSTO PELO RECORRENTE 1

11/01/2013 PUBLICADO EDITAL C/VISTA P/ CONTRARRAZÕES Nº 0001160/2012

PROT. INTERNO TRTNº 006779697/2012-EDC

PUBLICADO EDITAL DE DESPACHO DENEGATÓRIO Nº 0001161/2012

PROT. INTERNO TRTNº 006770291/2012-EDC

03/09/2012 RECURSO DE REVISTA (CLASSE CNJ:1008)

PROT. 006779697/2012-EDC, INTERPOSTO PELO

RECORRIDO 1

ADMITIDO O RECURSO DE REVISTA DE

CARLOS BIANCHI JUNIOR Em08/11/2012

EDITAL C/VISTA P/ CONTRARRAZÕES Nº 0001160/2012

PUBLICADO EM 11/01/2013

RECURSO DE REVISTA (CLASSE CNJ:1008)

PROT. 006770291/2012-EDC, INTERPOSTO PELO

RECORRENTE 1

NÃO ADMITIDO O RECURSO DE REVISTA DE

TELEFONICA BRASIL S/A Em08/11/2012

EDITAL DE DESPACHO DENEGATÓRIO Nº 0001161/2012

PUBLICADO EM 11/01/2013

30/08/2012 SUBSTABELECIMENTO (CLASSE CNJ:241)

PROTOCOLO TRTNº 006752397/2012-EDC ENCAMINHADO PELO

RECORRENTE 1

24/08/2012 PUBLICADO O EDITAL 0006010/2012, DO ACÓRDÃO Nº 20120959849

15/08/2012 POR VU DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECORRENTE

PAUTA DE JULGAMENTO, EDITAL 0005429/2012

PUBLICADO EM 07/08/2012

28/06/2012 DEVOLVIDO DA DESª. REVISORA: LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA

25/06/2012 PASSADO À DESª. REVISORA: LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA

TURMA 1

04/06/2012 ENVIADO PARA GABINETE

31/05/2012 DISTRIBUIDO AO DES. RELATOR: WILSON FERNANDES

TURMA 1

EDITAL 0000258/2012, PUBLICADO EM 05/06/2012

22/05/2012 AUTUADO RECURSO ORDINÁRIO

Cumpra esclarecer que o salário-de-benefício da aposentadoria do autor foi calculado no processo administrativo concessório sem os acréscimos ora vindicados aos salários-de-contribuição, considerado o momento da liquidação do julgado trabalhista.

Por conseguinte, o resultado da contenda trabalhista tem reflexo nos salários integrantes do período básico de cálculo. O fato de a autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite furtar-se dos efeitos reflexos da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, à vista da condenação da reclamada na recolhimento das contribuições previdenciárias, preservando a fonte de custeio.

Quanto ao termo inicial da revisão, consoante entendimento do STJ (AgREsp 1.427.277, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 15.04.2014), o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, de modo que o novo valor é devido a partir da DIB.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na presente ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), a fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.082.410-7 (DIB em 10.05.2016), mediante a retificação dos salários-de-contribuição de acordo com os efeitos da decisão judicial proferida na reclamação trabalhista n. 0249300-83.2006.5.02.0315, observados os limites do artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão dos SDCs do NB 42/172.082.410-7
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 10.05.2016 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: *nihil*

P. R. I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008227-80.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO AGUADO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, baixo os autos em diligência.

MARCELO AGUADO LOURENCO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando: (a) o Cômputo dos recolhimentos dos períodos de 01/01/1979 a 28/02/1981, 01/02/1982 a 31/05/1982, 01/08/1983 a 31/08/1983, 01/02/1984 a 31/10/1988, 01/09/1989 a 30/09/1989, 01/03/1991 a 30/04/1991, 01/09/1991 a 31/12/1991, 01/09/1992 a 30/09/1992, 01/08/1994 a 30/04/1995, 01/06/1995 a 30/06/1995, 01/07/1996 a 31/07/1996, 01/04/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/01/2004, 01/08/2004 a 31/08/2004, bem como dos recolhimentos do período que prestou serviço de transporte escolar de alunos junto a Prefeitura do Município de São Paulo - Secretaria Municipal de Transportes de 01/01/2008 a 31/01/2008, 01/02/2008 a 31/05/2008, 01/09/2008 a 31/12/2008, 01/01/2009 a 30/09/2009, 01/01/2010 a 31/01/2010, 01/01/2011 a 31/01/2011, 01/08/2011 a 31/08/2011, 01/01/2012 a 28/02/2012, 01/08/2012 a 31/08/2012, 01/11/2012 a 30/11/2012, 01/01/2013 a 28/02/2013, 01/09/2013 a 30/09/2013, 01/07/2014 a 31/07/2014, 01/03/2015 a 31/03/2015, 01/02/2016 a 29/02/2016, 01/04/2016 a 30/04/2016, 01/02/2017 a 28/02/2017, 01/04/2017 a 30/04/2017, 01/09/2017 a 30/09/2017, 01/02/2018 a 28/02/2018; (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.110.510-2); (c) pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - DER 19/12/2018, acrescidas de juros e correção monetária.

Quanto aos recolhimentos previdenciários do contribuinte individual, há de se observar que a despeito de o requerente ser filiado ao RGPS na condição de contribuinte individual e, dessa forma, ser o responsável pelo recolhimento das contribuições correspondentes, nos termos do disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, essa mesma lei prevê a possibilidade de a empresa tomadora do serviço reter a contribuição a cargo do segurado e repassá-la, juntamente com sua parte, aos cofres da previdência.

A parte autora apresentou contratos de prestação de serviços de transporte escolar firmados com a Prefeitura do Município de São Paulo, por sua Secretaria Municipal de Transportes – SMT, entre os anos de 2008 e 2018 (Num. 18953242 - Pág. 1 e ss.), bem como demonstrativos de pagamentos efetuados pela Prefeitura a partir de 2008, com indicação de retenção do INSS (Num. 18953907 - Pág. 2 e ss.).

Assim, expeça-se ofício à Prefeitura do Município de São Paulo, por sua Secretaria Municipal de Transportes – SMT, a fim de que encaminhe, no prazo de 30 dias, documentação que comprove o recolhimento das contribuições do segurado contribuinte individual MARCELO AGUADO LOURENCO, CPF 692.448.808-06, nascido em 22/03/1955, no período de 2008 a 2018.

Como cumprimento, vistas às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003131-50.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE ELCIO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial dos intervalos de 22/03/1979 a 14/02/1980 (São Paulo Transporte S.A.) e 04/01/1993 a 28/04/1995 (Viação Cidade Tiradentes Ltda.), trabalhados como cobrador, e de 17/01/2000 a 22/08/2008 (Protege S/A Proteção e Transporte de Valores) e 17/08/2009 a 13/11/2011 (Hold Vigilância e Segurança Ltda.), por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REspS 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS (tema STJ n. 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial como vigilante, a ser reapreciado após fixada a tese do tema afetado, bem como reputo desnecessária perícia a fim de comprovar a especialidade da atividade de cobrador até 28/04/1995, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004929-46.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANKLIN ARTHUR BRAUER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto no artigo 332, § 3º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005073-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JANETTE NICOLETTI POMPEU, JANETTE NICOLETTI POMPEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 5005618-49.2019.4.03.0000, interposto pelo executado, transitou em julgado em 27/08/2019, antes de findo o julgamento referente ao tema nº 810 do STF, parcialmente provido para "determinar o ajuste e a observância ao deslinde final do RE nº 870.947 pelo STF", **intime-se o INSS a apresentar os cálculos nos termos fixados em referida decisão no prazo de 30 (trinta) dias.**

Verifico, ainda, que foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento nº 5004233-66.2019.4.03.0000, interposto pelo exequente, a fim de condenar as partes a arcar com honorários de sucumbência na percentagem de 10% (dez por cento) sobre o excedente entre o valor da condenação fixado e o pretendido, sendo que a exigibilidade de pagamento pelo autor se encontra suspensa em razão de sua condição de beneficiário de gratuidade da justiça.

Considerando que o *quantum debeatur* dos honorários de sucumbência dependem da discriminação do valor principal, difiro a análise da questão para após sua fixação.

Observo que a parcela incontroversa já se encontra paga.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0312117-64.2005.4.03.6301
EXEQUENTE: NEUZAMARIA IGLECIÁALFIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICH DE ANDRES - SP291957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como tendo em vista a conferência desses pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 20922107, no valor de R\$374.462,97 referente às parcelas em atraso e de R\$40.261,39 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-53.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VARONILHEMERICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pelo exequente no montante de **RS\$44.007,67 para junho de 2018** (docs. 9810035 e 9810043) contém excesso de execução. Sustenta que o exequente considerou RMI acima da devida, com reflexos em todas as parcelas computadas. Entende que o valor devido é de **RS\$37.875,75 para junho de 2018** (docs. 11141847, 11141848 e 11141849).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (doc. 13120702), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **RS\$45.693,17 para julho de 2018**, sendo a RMI de RS\$2.234,62 (DIB em 07.09.2010) (doc. 30663036).

Intimadas as partes, não houve manifestação.

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O cálculo da Contadoria Judicial foi elaborado em consonância com o título exequendo, com revisão dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, e atualização das diferenças devidas pelas regras da Lei n. 11.960/09, conforme acordo celebrado na fase de conhecimento (doc. 4828734, p. 9/12).

Em vista do exposto, **desacolho** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 30663036), no valor de **RS\$45.693,17 para julho de 2018**, sendo RS\$42.121,02 de valor principal e RS\$3.572,15 de honorários advocatícios.

Notifique-se o setor do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais, para que retifique a RMI e a renda mensal atual da aposentadoria NB 46/153.890.377-3, considerando a RMI de RS\$2.234,62 (DIB em 07.09.2010).

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013757-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIVANETE MONTEIRO RELOU, DIVANETE MONTEIRO RELOU, MARCELO FRANCISCO MONTEIRO RELOU, MARCELO FRANCISCO MONTEIRO RELOU
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelo INSS, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005499-32.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS URIAN
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BEI VIEIRA - SP392268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LUIZ CARLOS URIAN ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB 42/161.592.385-0.

Docs. 32201914 e anexo: recebo como emenda à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015123-42.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO JESUS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUSTINO - SP170864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comumajuzada por **EDVALDO JESUS DO NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 24.10.1990 a 26.12.1990(MARCK SERVIÇOS EMPRESARIAN LTDA);15.02.1991 a 12.06.2000 e a partir de 20.09.2000(VIAÇÃO PIRAJUCARA LTDA) ; b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 189.569.919-0, DER em 07.11.2018), acrescidas de juros e correção monetária ou reafirmação da DER.

Sustenta que exerceu o cargo de Motorista de ônibus categoria que autoriza o reconhecimento como especial antes e após 28.04.1995 pelos desgastes físicos e mentais característicos da atividade penosa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 24167669).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 24824115).

Não houve réplica.

Instados a especificar as provas que pretendia produzir, o autor limitou-se a elencar os documentos já acostados e o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho comum em exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interím, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei n. 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto n. 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto n. 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto n. 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei n. 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
---------	----------------	----------------------------	------------------------

Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à luz da documentação trazida aos autos.

Em relação ao interregno de 24.10.1990 a 26.12.1990, laborado na Marck Serviços Empresarian Ltda, a carteira de trabalho juntada aos autos indica o cargo de Auxiliar de Crédito (ID 2407341, p. 59), categoria não contemplada nos decretos que regem a matéria, o que inviabiliza o cômputo diferenciado.

No que toca ao vínculo entre 15.02.1991 a 12.06.2000, a CTPS anexada, no campo destinado ao cargo, aponta Transporte Coletivo (ID 24079341, p. 47 et seq). Contudo, a ficha de registro e empregado atesta o exercício da função de cobrador (ID 24079341, pp. 26/27).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 24079341, pp. 28), por sua vez, detalha que as atribuições do demandante no aludido interstício consistiam no recebimento de tarifas de ônibus, verificação, numeração inicial e final da catraca nas viagens, validação de bilhetes e entrega de valores ao setor de conferência. Reporta-se exposição a ruído de 84dB, no período de 07.05.98 a 12.06.2000, com a observação de inexistência de registros no período anterior.

O ruído está aquém do limite legal para o período e a categoria profissional permite o enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, tão-somente do intervalo de **15.02.1991 a 28.04.1995**.

No que tange ao vínculo iniciado em 20.09.2000, na Viação Pirajuçara, a carteira de trabalho registra a admissão no cargo de Motorista B (ID 24079341, p. 48 et seq) e, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 07.11.2017 (ID 24079341, pp. 35/36), o requerente era responsável pelo transporte de passageiros em vias urbanas e intermunicipais. Reporta-se exposição a ruído de 82,db.

O ruído mensurado é inferior ao nível considerado prejudicial à saúde e a partir de 29.04.1995, não é possível a contagem distinta pela categoria profissional.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.

Como reconhecimento do período especial em juízo, o autor conta com **04 anos, 02 meses e 15 dias**, laborados exclusivamente em atividades especiais, insuficiente para deferimento da aposentadoria especial. Vide planilha.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95"; quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e o especial reconhecido em juízo, o autor contava com **35 anos, 01 mês e 06 dias**, na data da entrada do requerimento administrativo (07.11.2018), conforme tabela abaixo:

Dessa forma, a parte faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prescrição e, no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **15.02.1991 a 28.04.1995** (VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA); e (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB **42/189.569.919-0**, com DIB em **07.11.2018** (DER).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por consequente, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42/189.569.919-0

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 07.11.2018 (DER).

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 15.02.1991 a 28.04.1995 (**especial**)

P. R. I.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013077-17.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Doc. Num. 31927386: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. Num. 30235684), na qual este juízo **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, para: (a) reconhecer como especial os intervalos de 18/05/1978 a 03/03/1983 e de 24/09/1984 a 11/08/2015, condenando o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; (b) determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento de atrasados desde a DER.

Sustenta a parte embargante que *“Apesar do costumeiro acerto deste D. Juízo, a R. Sentença restou OMISSA acerca do pedido subsidiário feito pelo embargante em sua peça inaugural, id. 10041610, pág. 11, item “3”, onde expressamente requer a conversão dos períodos especiais em comuns, para a concessão de benefício mais vantajoso. Tal pedido subsidiário tem como fundamento a possibilidade de conceder o benefício ao embargante SEM A NECESSIDADE DE SE AFASTAR DE SEU TRABALHO, pela regra “95” (art. 29-C da Lei 8.213/91), eis que, pela demora na concessão do benefício, teve que manter-se no mercado de trabalho após a DER”*.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficitosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios.

Lê-se na petição inicial os seguintes pedidos formulados:

“1). Reconhecer como especiais os períodos de 18/05/1978 a 03/03/1983 e 24/09/184 a 11/08/2015, para efeitos da Aposentadoria Especial (B/46) requerida, TODO o período de trabalho com exposição aos agentes nocivos acima elencados;

2). Consequentemente, conceder a Aposentadoria Especial requerida, desde a Data da Entrada do Requerimento – DER: 12/05/2016;

3). SUBSIDIARIAMENTE, caso Vossa Excelência não entenda pela conversão da espécie do benefício: reconhecer os períodos comuns de 02/05/1983 a 15/05/1984 e de 01/03/2016 a 31/03/2016, e os períodos especiais já descritos e convertê-los em comum, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido pelo Instituto-réu (NB 42/179.191.301-3), majorando-se o tempo de serviço para 51 anos e 27 dias de contribuição (contagem 02), elevando, por consequência, a renda mensal inicial” (Num. 10041610 - Pág. 10)

Ocorre o cúmulo subsidiário toda vez que um pedido tiver de ser tomado em consideração na eventualidade de não proceder um pedido antecedente.

Dispõe o atual art. 326 do CPC: *“É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior”*.

No caso, foi acolhido o pedido de concessão de aposentadoria especial, razão pela qual não foi analisado o pedido posterior, não havendo que se falar em omissão na Sentença.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

P. R. I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013077-17.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Doc. Num. 31927386: o autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. Num. 30235684), na qual este juízo **julgou procedentes** os pedidos formulados nesta ação, para: (a) reconhecer como especial os intervalos de 18/05/1978 a 03/03/1983 e de 24/09/1984 a 11/08/2015, condenando o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora; (b) determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, compagamento de atrasados desde a DER.

Sustenta a parte embargante que *“Apesar do costumeiro acerto deste D. Juízo, a R. Sentença restou OMISSA acerca do pedido subsidiário feito pelo embargante em sua peça inaugural, id. 10041610, pág. 11, item “3”, onde expressamente requer a conversão dos períodos especiais em comuns, para a concessão de benefício mais vantajoso. Tal pedido subsidiário tem como fundamento a possibilidade de conceder o benefício ao embargante SEM A NECESSIDADE DE SE AFASTAR DE SEU TRABALHO, pela regra “95” (art. 29-C da Lei 8.213/91), eis que, pela demora na concessão do benefício, teve que manter-se no mercado de trabalho após a DER”*.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficiente (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios.

Lê-se na petição inicial os seguintes pedidos formulados:

“1). Reconhecer como especiais os períodos de 18/05/1978 a 03/03/1983 e 24/09/184 a 11/08/2015, para efeitos da Aposentadoria Especial (B/46) requerida, TODO o período de trabalho com exposição aos agentes nocivos acima elencados;

2). Consequentemente, conceder a Aposentadoria Especial requerida, desde a Data da Entrada do Requerimento – DER: 12/05/2016;

3). SUBSIDIARIAMENTE, caso Vossa Excelência não entenda pela conversão da espécie do benefício: reconhecer os períodos comuns de 02/05/1983 a 15/05/1984 e de 01/03/2016 a 31/03/2016, e os períodos especiais já descritos e convertê-los em comum, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido pelo Instituto-réu (NB 42/179.191.301-3), majorando-se o tempo de serviço para 51 anos e 27 dias de contribuição (contagem 02), elevando, por consequência, a renda mensal inicial” (Num. 10041610 - Pág. 10)

Ocorre o cúmulo subsidiário toda vez que um pedido tiver de ser tomado em consideração na eventualidade de não proceder um pedido antecedente.

Dispõe o atual art. 326 do CPC: *“É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolher o anterior”*.

No caso, foi acolhido o pedido de concessão de aposentadoria especial, razão pela qual não foi analisado o pedido posterior, não havendo que se falar em omissão na Sentença.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

P. R. I.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009615-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDINEI ROBERTO PINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da informação id 32152435.

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, presente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006035-43.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatção. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter notificado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam os seis mil reais, conforme doc. 31964625, p. 141 (R\$8.231,21 em 02/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001091-50.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: HERCULANO MARTINS RODRIGUES, HERCULANO MARTINS RODRIGUES, LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO, LANERA PEREIRA CORREIA DE ARAUJO, LAURA MARIA, LAURA MARIA, GILSON MARIA DOS SANTOS, NILTON MARIA DOS SANTOS, GILSON MARIA DOS SANTOS, NILTON MARIA DOS SANTOS, NILSON MARIA DOS SANTOS, NILSON MARIA DOS SANTOS, JOSE BENEDITO MOTA, JOSE BENEDITO MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

A necessidade da transferência de valores depositados à conta bancária indicada pelo requerente será apreciada apenas após a ocorrência de mencionado depósito.

Aguarde-se decurso do prazo para que o INSS se manifeste sobre o ato ordinatório doc. 31754617.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002547-85.2017.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO JOSE DOS SANTOS, GILBERTO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008929-92.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ERONILDO JOAO GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente (doc. 32207486), suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008875-29.2011.4.03.6183
SUCEDIDO: JAIR GUIMARAES DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da informação doc. 32216381, notificando a expedição da certidão de averbação doc. 32216862, a qual poderá ser retirada em qualquer agência da Previdência Social.

Semprejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do INSS sobre o despacho doc. 30146400.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010877-03.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATUSALEM FERREIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MATUSALEM FERREIRA BARROS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial do período de trabalho de 12/10/1989 a 30/06/1995 e de 06/03/1997 a 02/09/2016 (Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô); (b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, ainda, aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo DER em 31/10/2016 - NB 180.818.182-1, acrescidas de juros e correção monetária, ou reafirmação para quando cumpridos os requisitos.

A gratuidade da justiça inicialmente deferida (Num. 20831299) foi revogada, conforme Num. 25156130.

Restou indeferido o pedido de concessão de medida antecipatória (Num. 21894955).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 22602004).

Houve réplica (Num. 27330828).

Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial (Num. 28819669).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento administrativo e a propositura da presente demanda (12/08/2019).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.

[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.

[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).

[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei*”.]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional previdenciário ao trabalhador.]

[A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[O STJ] reconhece o direito ao *cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.*”]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e cominicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.	
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, § 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**.

[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013.

[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, **de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979**, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

[As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJE n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.

[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).

[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”. Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB

<i>Norma</i>	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03
--------------	---	---	--

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabeleçam os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Busca o autor o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 12/10/1989 a 30/06/1995 e de 06/03/1997 a 02/09/2016 (Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô).

A parte autora apresentou CTPS n. 7045, série 00050-SP, expedida em 07/01/1983 (Num. 20607021 - Pág. 31/45) em que consta admissão na Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô, no cargo de ajudante de manutenção I, em 13/06/1988, sem baixa.

Consta no PPP carreado aos autos, expedido em 02/09/2016 (Num. 20607021 - Pág. 46/47) que o autor exerceu os cargos de ajudante de manutenção I, ajudante de almoxarifado II, auxiliar de almoxarifado e oficial de movimentação, com exposição nos períodos de 13/06/1988 a 11/10/1989 (eletricidade – exposição de 40% a tensões elétricas superiores a 250 volts); - 12/10/1989 a 23/08/1999 (eletricidade – exposição de 42% a tensões elétricas superiores a 250 volts); - 24/08/1999 a 02/09/2016 (eletricidade – exposição inexistente a tensões elétricas superiores a 250 volts); - 17/08/1999 a 30/06/2000 (gasolina, diesel, álcool, tintas e solventes); - 01/10/2000 a 30/06/2004 (gasolina, diesel, álcool, tintas e solventes); - 01/11/2004 a 31/01/2008 (gasolina, diesel, álcool, tintas e solventes); - 01/05/2008 a 02/09/2016 (gasolina, diesel, álcool, tintas e solventes); e, no período de 16/07/2008 a 02/09/2016 exposto a ruído de 74,8 dB(A).

No campo destinado à profiislografia há a seguinte descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado: - No cargo de Ajudante de Manutenção I, de 13/06/1988 a 11/10/1989: "preparar locais para serviços de manutenção civil. Auxiliar os oficiais nos serviços de manutenção, abrindo valas, serrando materiais, quebrando pisos, cortando madeira, limpando locais para manutenção, lubrificando equipamentos. Prestar suporte na instalação e manutenção diversas."; - No cargo Auxiliar de Almoarifado II em 12/10/1989 a 30/06/1995: "Atender balcão. Entregar materiais para as áreas de manutenção preventiva, corretiva e revisão geral. Controlar reposição de materiais. Receber materiais a serem repostos e substituídos. Retirar materiais a serem enviados. Transportar materiais inutilizados para área de sucata."; - No cargo de Auxiliar de Almoarifado de 01/07/1995 a 30/04/2003: "Receber, expedir, transportar e suprir as equipes de manutenção ao longo das linhas de materiais, malotes, ferramentas, equipamentos, instrumentos e cargas superiores."; no cargo de oficial movimentação, de 01/05/2003 até a expedição do PPP em 02/09/2016: "movimentar, embalar e acondicionar materiais e equipamentos para as atividades das equipes de manutenção de equipamentos fixos, auxiliares, estruturas civis, obras complementares e melhorias em pátios, estações e ao longo das linhas. Operar, dirigir e conservar veículos, equipamentos e dispositivos de transportes e elevação de cargas; entregar e retirar materiais nas salas de grupo gerador diesel".

No tocante aos lapsos de 12/10/1989 a 30/06/1995 e de 06/03/1997 a 02/09/2016 verifico que as funções de Auxiliar de Almoarifado II, Auxiliar de Almoarifado e oficial movimentação não foram arroladas nas normas regulamentares como especiais, para fins de aposentadoria especial, portanto, dependem de prova de exposição a agentes nocivos.

A intensidade do ruído durante todo o período é inferior aos limites de tolerância vigentes.

À vista da profiislografia, não vislumbro efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente para os períodos requeridos. De 12/10/1989 a 23/08/1999 consta exposição de 42% a tensões elétricas superiores a 250 volts, sendo que para o período posterior há informação de inexistência de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Quanto à exposição a agente químicos descritos a partir de 17/08/1999 (gasolina, diesel, álcool, tintas e solventes), a descrição da rotina laboral do segurado permite concluir que não havia exposição permanente e/ou significativa a tais agentes nocivos, o que obsta a qualificação do tempo de serviço. Vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial.

Não sendo possível o reconhecimento da especialidade de nenhum período pleiteado, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017608-49.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008013-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JULIETE BATISTA TRANQUILINO

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000226-65.2017.4.03.6183
AUTOR: JUDITH CARRA BETARELLI
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005467-27.2020.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005405-84.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005505-39.2020.4.03.6183
AUTOR: LADISLAU QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, ROGERIO PACILEO NETO - SP16934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005748-80.2020.4.03.6183
AUTOR: TELMA CLOTILDE DE CASTRO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005552-13.2020.4.03.6183
AUTOR: LUCILIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-84.2020.4.03.6183
AUTOR: ELIAS BARROS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019782-31.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANI LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES PINTO RAMALHO DE OLIVEIRA - SP302908
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante o informado na certidão (ID 32204633), **redesigno a perícia anteriormente agendada para a nova data fornecida.**

Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como **da designação da perícia a ser realizada no dia 11/08/2020, às 09:50 horas**, pela DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho (ID 27524580).

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005879-63.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO SERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006249-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO ZACARIAS DUARTE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011704-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TROMBINI, JOSE ROBERTO TROMBINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Indefiro o requerido na petição de ID 29283681, no que tange à aplicação da Parcela Superpreferencial, tendo em vista que, conforme se verifica no ID 32215664, a Resolução 303/2019 do CNJ concede prazo de um ano para implantação e adaptação tecnológica, bem como o fato de estarmos aguardando maiores determinações do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Este não é o momento processual oportuno para análise de pedido de destaque de honorários, contudo, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008768-09.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISA CHAIB
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005950-57.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY BARBOSA LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA - SP241841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes no termo de prevenção foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar declaração de pobreza;

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte;

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003800-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE CRIVELLARI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação espontânea de réplica pela parte autora, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002854-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE SOUZA MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram e selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

"possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)"

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006190-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MASSANIEL PARANHOS RIO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010781-54.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDENEI BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso decorrido desde a penhora do bem, expeça-se, com urgência, carta precatória para a Comarca de Presidente Venceslau a fim de que se proceda à reavaliação da "Moto-bomba 1/2 CV 220 submersa, marca Schneider" (fls. 515 dos autos físicos).

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005102-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO MALUF HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27674590: razão assiste à parte autora.

Reconsidero o despacho ID 25725353, no que diz respeito à apresentação de réplica neste momento processual.

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005421-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON JESUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31863842: vista à parte exequente.

Intime-se o INSS para que apresente conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002720-34.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGARD MACHADO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-44.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO REBOUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pelo INSS. Oficie-se à Metalúrgica Alado Ltda, requerendo que seja encaminhado a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo técnico que fundamentou o PPP apresentado em Juízo (ID 28561215).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011685-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DAROCHANETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decreto à revelia do INSS em razão da ausência da contestação, porém, deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 348, do CPC.

Diga a parte autora se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000249-18.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AROLDO DOS SANTOS VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE UCHOAZANCANELLA - SP205175, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008825-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATANAEL FRANCISCO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27127466: Defiro. Oficie-se a empresa DO FER ENG CONSTRUÇÕES LTDA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a PPP constante no ID 19388639, a fim de que conste se a exposição do autor ao ruído era de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002028-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007987-84.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008401-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos novos documentos apresentados pelo autor (ID 27920774 e seus anexos), bem como do pedido de aditamento à inicial (ID 27914521).

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006456-60.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Descosidero em parte o despacho ID 29104076, para que dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da contraproposta feita pelo autor, petição ID 22120004, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PADULA - SP93586, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os autos não estão prontos para julgamento, faz-se necessária a apresentação da Certidão de Habilitados à Pensão por Morte do ex segurado falecido, Olimpio Uchoa Braz.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da *Certidão de Habilitados à Pensão por morte*, em 30 (trinta) dias.

Coma resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **WILSON DE JESUS BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110756883-5) com DIB em 17/10/1998, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 20299086)

Emenda a inicial (fls. 155/252 autos físicos).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, a autarquia arguiu carência da ação por falta de interesse de agir, suscitou decadência e prescrição quinzenal, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 20830473).

Houve réplica (ID 21226576).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de carência da ação tendo em vista que a questão se confunde com o mérito e com ele será analisado.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinzenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015) (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110756883-5) concedida com **DIB em 17/10/1998**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** (“buraco negro”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria N B42/110756883-5, com DIB em 17/10/1998, sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010987-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA DO NASCIMENTO COLBERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELA DO ROCIO AMATTO - SP366494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá a conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Dê-se vista ao INSS a fim de que apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008514-43.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009955-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDER DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro o requerido pelo INSS. Oficiem-se às Empresas Posto de Serviços Golan Ltda e Auto Posto Bartira Ltda para que, no prazo de 20 (vinte) dias, tragam aos autos o laudo técnico que fundamentou o PPP apresentado em Juízo (ID 19908089).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006395-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretária ao necessário.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005469-94.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA FERREIRA - SP284578
IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

São Paulo, 14 de maio de 2020.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a Impetrante emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

. Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção ID 31477302 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Cumprido o supra determinado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009825-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANATALIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NORIVAL TAVARES DA SILVA - SP100669-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem, no prazo de 3 dias, se tem interesse na realização de audiência virtual.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001394-44.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRIMALDO ANGELO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732, KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR - SP210579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS da informação ID 206841352 e anexo, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido e ante a inércia do exequente, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Pauo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019853-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE DE FATIMA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP367169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que manifestem, no prazo de 3 dias, se tem interesse na realização de audiência virtual.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002123-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO SILVEIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ ANTONIO SILVEIRA LOPES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 182.691.431-2), desde o requerimento administrativo (25/07/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 9995135).

Houve emenda à inicial (id 11396515).

O INSS foi citado e apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 15551354).

Houve réplica (id 28350158).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (25/07/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 26/02/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra-se deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de **06/03/1997 a 19/05/2014**, laborados na empresa CTEEP – Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.

A cópia de CTPS (ID 4743840 – fl. 30) indica labor no cargo de “técnico júnior eletrônica”.

É cediço que após 29/04/1995, é imprescindível a demonstração de exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou aos autos PPP (ID 4743840 – fls. 44/45), no qual possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido PPP, que o segurado estava exposto ao fator de risco eletricidade, com tensão acima de 250 volts. Pela profiisografia apresentada pode-se concluir que era de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço como labor especial o período de 06/03/1997 a 19/05/2014, por exposição ao agente eletricidade.

Observo pelo documento (ID 4743840 – fl. 60), que o período de 12/05/1988 a 05/03/1997, já foi reconhecido, como labor especial, pela Autarquia.

Computando-se os períodos reconhecidos pelo INSS e por este Juízo, como especiais, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- **Data de nascimento:** 09/06/1967

- **DER:** 25/07/2017

- Período 1 - **12/05/1988 a 05/03/1997** - 8 anos, 9 meses e 24 dias - 107 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **06/03/1997 a 19/05/2014** - 17 anos, 2 meses e 14 dias - 206 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial

- **Soma até 25/07/2017 (DER): 26 anos e 8 dias**, 313 carências e 76.1500 pontos

Nessas condições, a parte autora, em 25/07/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, já que possuía mais de 25 anos laborados em condições especiais, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, afasto a prescrição quinquenal e no mérito **julgo PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 19/05/2014 e (ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/182.691.431-2), a partir do requerimento administrativo (25/07/2017)**, pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006037-13.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARDOSO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701, EDUARDO WADIHAOUN - SP258461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquívem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004893-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ALCINO PEREIRA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquívem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011642-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:KATIA CRISTINA BERTOLE DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:DANIELA PAES SAMPAULO - SP239851
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A pedido da perita, Dra. Raquel Nelken, em razão da pandemia, redesigno a perícia médica para o dia 12/08/2020, às 17:10 horas.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006729-17.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020098-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IDA JANETE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A pedido da perita, Dra. Raquel Nelken, em razão da pandemia, redesigno a perícia médica para o dia 09/09/2020, às 17:30 horas.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014443-91.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ACACIO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTÔNIO ACÁCIO TEIXEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.691.195-0.), desde a data do requerimento administrativo (18/07/2017), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 218*).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 219/225).

Houve réplica (fls. 261/263).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Emsuma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

• De 26/02/1985 a 24/05/1989 e de 01/06/1989 a 19/07/1990 (SWIFT ARMOUR S/A INDI. E COMÉRCIO)

Os períodos foram averbados pelo INSS como tempo comum urbano, restando controvérsia apenas quanto à especialidade do labor.

Nestes termos, observo que as cópias de CTPS (fls. 130/131) e os PPPs (fls. 83/86) informam labor nos cargos de servente, inspetor qualidade e auxiliar de controle qualidade, sendo que há registro de exposição a ruído nas intensidades de 101 dB e 96 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB.

Quanto ao aspecto formal, considero que o PPP está devidamente preenchido, mas apresenta profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01/06/1987, afigurando-se inservível para os períodos anteriores a esta data.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 01/06/1987 a 24/05/1989 e de 01/06/1989 a 19/07/1990, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Destaco, por fim, que o laudo de fls. 172/192 é genérico e não individualiza a condição do segurado. Ainda que assim não fosse, a aferição dos agentes agressivos foi realizada em setembro de 1987 (fls. 172), isto é, não permite enquadrar períodos além do que aqueles já reconhecidos em razão do PPP.

• De 01/04/2002 a 15/02/2006 (CRYOVAC BRASIL LTDA)

Foram trazidas cópias de CTPS (fls. 42) e PPP (fls. 88/90) informam labor nos cargos de ajudante geral, ajudante de produção e operador de produção trainee.

No período controverso, a profissiógrafia informa exposição a ruído nas seguintes intensidades: 92 dB (de 01/04/2002 a 30/03/2004) e 88 dB (de 01/04/2004 a 15/02/2006).

A partir da vigência do Decreto 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85 dB.

Quanto ao aspecto formal, considero que o PPP está devidamente preenchido, incluindo profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso, o que permite que o documento substitua o laudo técnico. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 01/04/2002 a 15/02/2006, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

• **De 14/07/2008 a 30/04/2009 (SOMOV S/A)**

As cópias de CTPS (fls. 44) e PPP (fls. 91/92) indicam labor no cargo de operador de empilhadeira, sendo que a profiislogradia informa exposição a ruído de 89,3 dB.

No período controverso, o limite para enquadramento do ruído era o acima de 85 dB, consoante vigência do Decreto 4.882/2003.

Quanto ao aspecto formal, considero que o PPP está devidamente preenchido, incluindo profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso, o que permite que o documento substitua o laudo técnico. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

Portanto, há direito ao reconhecimento da especialidade do interstício de 14/07/2008 a 30/04/2009, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

• **De 22/04/2009 a 31/08/2013 (BELGO BEKAERTARAMES LTDA)**

As cópias de CTPS (fls. 45) e PPP (fls. 97/98) indicam labor no cargo de operador de empilhadeira, e a profiislografia informa sujeição a ruído de 85,9 dB durante todo o período controverso.

No período controverso, o limite para enquadramento do ruído era o acima de 85 dB, conforme Decreto 4.882/2003.

Quanto ao aspecto formal, considero que o PPP está devidamente preenchido, incluindo profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso, o que permite que o documento substitua o laudo técnico. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

Portanto, há direito ao reconhecimento da especialidade do interstício de 22/04/2009 a 31/08/2013, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

• **De 14/08/2000 a 11/11/2000 (AVANTI ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA)**

Quanto a este vínculo, o segurado pretende averbação de tempo comum urbano, sendo que a anotação em CTPS (fls. 163) indica que o segurado laborou no cargo de auxiliar de inspeção, em contrato de trabalho temporário.

Entendo que as cópias de CTPS comprovam o vínculo empregatício no interstício de 14/08/2000 a 11/11/2000, que deve ser averbado como tempo comum urbano.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado (AC 0022171720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015..FONTE_REPUBLICACAO..)*

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Ademais, a ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 "a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado.

Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

Computando-se os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/07/2017 (DER)	Carência
tempo comum reconhecido pelo INSS	19/05/1980	16/08/1980	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4
tempo comum reconhecido pelo INSS	27/03/1984	25/10/1984	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 29 dias	8
tempo comum reconhecido pelo INSS	26/02/1985	31/05/1987	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 6 dias	28
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/06/1987	24/05/1989	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 10 dias	24
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/06/1989	19/07/1990	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 3 dias	14
tempo comum reconhecido pelo INSS	01/08/1990	17/06/1991	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 17 dias	11
tempo comum reconhecido pelo INSS	21/08/1992	18/11/1992	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4
tempo comum reconhecido pelo INSS	01/06/1993	13/01/1995	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 13 dias	20
tempo comum reconhecido pelo INSS	16/01/1995	11/07/1997	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 26 dias	30
tempo comum reconhecido pelo INSS	03/11/1997	14/06/2000	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 12 dias	32
tempo comum reconhecido pelo Juízo	14/08/2000	11/11/2000	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	4
tempo comum reconhecido pelo INSS	07/03/2001	30/03/2002	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 24 dias	13
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/04/2002	15/02/2006	1,40	Sim	5 anos, 5 meses e 3 dias	47
tempo comum reconhecido pelo INSS	20/03/2006	07/04/2006	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 18 dias	2
tempo comum reconhecido pelo INSS	16/10/2006	16/04/2007	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 1 dia	7
tempo comum reconhecido pelo INSS	01/06/2007	29/08/2007	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias	3
tempo comum reconhecido pelo INSS	03/09/2007	15/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 13 dias	5
tempo comum reconhecido pelo INSS	16/01/2008	17/01/2008	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 2 dias	0
tempo comum reconhecido pelo INSS	28/04/2008	02/06/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 5 dias	3
tempo especial reconhecido pelo Juízo	14/07/2008	30/04/2009	1,40	Sim	1 ano, 1 mês e 12 dias	10
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/05/2009	31/08/2013	1,40	Sim	6 anos, 0 mês e 24 dias	52
tempo comum reconhecido pelo INSS	01/09/2013	18/07/2017	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 18 dias	47

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 9 meses e 24 dias	157 meses	34 anos e 4 meses	-

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 9 meses e 6 dias	168 meses	35 anos e 3 meses	-
Até a DER (18/07/2017)	34 anos, 4 meses e 19 dias	368 meses	52 anos e 11 meses	87,25 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 5 meses e 20 dias		Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
-----------------------------------	------------------------------	--	---	------------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 18/07/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Portanto, há direito somente à averbação dos períodos reconhecidos neste *decisum*.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum urbano o período de 14/08/2000 a 11/11/2000, e como tempo especial os períodos de 01/06/1987 a 24/05/1989, de 01/06/1989 a 19/07/1990, de 01/04/2002 a 15/02/2006, de 14/07/2008 a 30/04/2009 e de 22/04/2009 a 31/08/2013, devendo averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006048-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZILMA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ZILMA PEREIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.566.717-0) em aposentadoria especial, desde o agendamento do pedido administrativo, que se deu em 21/08/2016, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 4377246).

Houve emenda à inicial (id 7246112 e id 9537937).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (id 15297785 com documentos id 15297786).

Houve réplica (id 2468922).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.

(omissis)

XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[ê] a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 180.566.717-0, desde 23/12/2016, conforme carta de concessão (id 2717071 – fl. 115/116).

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial do período de 01/11/1998 a 16/11/1999 e 06/03/1997 a 01/04/1997, que passo a apreciar.

Inicialmente, lembro que, a partir de 29/04/1995, figura-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, não sendo devido enquadramento pela categoria profissional.

a) De 01/11/1998 a 16/11/1999

Empresa: Consórcio de Desenvolvimento Regional do Gov. de São João da Boa Vista.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 2717071 – fl. 42), na qual constou que a autora exerceu a função de atendente de enfermagem.

Para comprovação da especialidade, a segurada juntou aos autos PPP (id 2717071 – fls. 17/18), que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo (id 2717071 – fl. 19).

Constou no referido PPP, que a autora laborava no setor de pediatria, estando exposta, no período apontado, aos agentes biológicos, tendo como fator de risco contato com pacientes – acidentes punçórios perfurocortantes (respingo de sangue contaminado).

Cumpr ressaltar que a profissiografia apresentada é coerente com a informação de que a autora laborava no setor de pediatria, sendo imperioso reconhecer a especialidade no período de 01/11/1998 a 16/11/1999.

b) De 06/03/1997 a 01/04/1997

Empresa: Amico Saúde Ltda.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 2717071 – fl. 54), na qual constou que a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem.

Para comprovação da especialidade, a segurada juntou aos autos PPP (id 2717071 – fls. 27/28), que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo (id 2717071 – fl. 29).

Pela profiisografia apontada, pode-se concluir que a exposição da autora aos agentes biológicos apontados (vírus, bactérias, fungos e bacilos), era de modo habitual e permanente.

Assim, **reconheço** a especialidade do período de **06/03/1997 a 01/04/1997 (data da emissão do PPP)**.

Mesmo com o reconhecimento dos tempos acima como especiais, a autora não possui tempo suficiente para a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, entretanto, faz jus a averbação do respectivo período e revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que ora percebe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de especial o período **de 06/03/1997 a 01/04/1997 bem como o período de 01/11/1998 a 16/11/1999**; e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora e proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria atualmente percebido (NB 180.566.717-0), computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, **mantida a DIB em 23/12/2016**.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não entendo presentes os requisitos legais para justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001883-49.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DUARTE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5003229-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCA BARBOSA LAURENTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao interesse na realização de audiência virtual, no prazo de 3 dias.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009339-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REIVISON CASSIANO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se a revogação do mandato à antiga patrona e a constituição de nova advogada pela parte autora.

A fim de se evitar prejuízo ao autor, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada do Processo Administrativo.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005508-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ESMERALDA DA SILVA GIRAÓ
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - SP327342, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS - PR31022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007765-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA

DECISÃO

Pretende a parte autora, com a presente ação, que o INSS seja condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor, sustentando tratar-se de pessoa incapaz.

Realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, a perita informou que a autora é portadora de esquizofrenia não especificada e retardo mental não especificado (F 20.9, F 79), restando caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, sob a ótica psiquiátrica (vide laudo – id 23060645).

Tendo em vista o informado no Laudo Pericial, se faz necessário esclarecimento acerca da capacidade da autora para a prática dos atos da vida civil.

Assim, intime-se a perita judicial que atuou no feito, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a doença/moléstia ou lesão torna a periciada incapacitada para os atos da vida civil.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008230-77.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZILDINHA MARIA DA SILVA, WALKIRIA CAMPOS, ANDREA SOUZA SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, publique-se o despacho a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado".

Int.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016077-83.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISTELA MINARDI PAGANELLI DE OLIVEIRA, LUZIA DE PAULA VAZ, LUZIA RODRIGUES DE ALMEIDA DA SILVA, ELIANA COSTA FIGO CHICARELI, LUCIANA COSTA FIGO CARVALHO, MAGDALENA FACCIN LUPPI, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, MARFIZA MARIA DE LIMA, MARGARIDA DA CRUZ NETO, MARIA ALBERTINA DA COSTA FRIGHETTO, NEUSA MARIA PAGANELLI VARANI, GLAUCE HELAINE PAGANELLI, LOURIVAL MARINO PAGANELLI, MARIA ANTONIA DA SILVA ALMEIDA, MARISA LUZIA BARBOSA MARCHIORI, OSMARI MAGALHAES HUNZEICKER, NEUSA MORAES TRONCOSO, NILSE MORAES MAKITA, MARIA APARECIDA PLATANO MAINO, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, MARLENE APARECIDA ALVES DE SOUZA, MARILIA THOMAZ PENEDO, MARLI FATIMA THOMAZ, JOSE TOMAZ FILHO, MARILENE THOMAZ TORCINELLI, CARMEN CELIA CARDOSO DE FARIA VICTAL, CASSIO DONIZETTI PECCI, ANA MARIA DO CARMO PECCI, ANGELA MARIA DO CARMO PECCI GIOIA, GUILHERME MOREIRA PECCI, NATALIA MOREIRA PECCI, MARIA BENTA DA SILVA, NEUZA LORENZATO RAMALHO, NOEMIA BONALLO GUIDE, OLGA PUELKER GREGORIN, ONOFRA DA SILVA CARLOS, PALMIRA COSTA FRANCISCO, PAULINA YOLANDA RIBEIRO, RUBENS ALVES MOTTA, RUTH JOSELLIS MORELLI, SILVIA APARECIDA ZANUTTO TUBERO, SONIA GARRIDO, THEREZA GAIOTTI TURATTO, IVONE DIEGUES AMO, VALDEVINO LUPERI, VIRGINIA RAU ESMERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MADALENA SEARA FIGO, MARIA AMELIA SPANGUERO PAGANELLI, MARIA APARECIDA BORGES BARBOSA, MARIA APARECIDA DA CUNHA MAGALHAES, MARIA APARECIDA DE MORAES, MARIA APARECIDA THOMAZ, MARIA APARECIDA VICENTINI, MARIA BENEDITA DO CARMO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON GARCIA TITOS

DECISÃO

Autos Principais: 0016077-83.2009.4.03.6100
Embargos à Execução: 0011354-53.2015.4.03.6183

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, determino que seja reativada a movimentação processual destes autos.

Vistos, em exame de competência jurisdicional.

Trata-se de ação originariamente proposta por NILZA DE MIRANDA KOHMANN E OUTROS em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, objetivando, em síntese, a complementação de pensão por morte na qualidade de pensionistas de ex-funcionários da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A.

A ação foi ajuizada na Justiça Estadual.

Após regular instrução, sobreveio sentença de procedência prolatada pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 751/756*), que determinou, ainda, a substituição do polo passivo da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal, conforme se lê na parte dispositiva daquele pronunciamento. O *decisum* de primeiro grau foi mantido pela 7ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 945/951).

Contudo, já em fase de cumprimento de sentença, sobreveio decisão de declínio de competência para a Justiça Federal. Conforme se extrai do pronunciamento daquele juízo estadual (fls. 1286/1287), entendeu-se que não havia razão jurídica para intimação da Fazenda do Estado de São Paulo para o cumprimento da obrigação de fazer. Ao contrário, considerando a superveniência da Lei 11.483/2007, que instituiu a União Federal como sucessora da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal, entendeu o juízo estadual restar configurada causa de modificação de competência *ratione materiae* e funcional, ainda que o processo estivesse em fase de execução de sentença.

Após regular trâmite, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Intimada, a União Federal protocolou petição (fls. 1506/1510), em que suscitou ilegitimidade passiva *ad causam* e reiterou não ser cabível qualquer atribuição de responsabilidade à União, aduzindo que a complementação de aposentadoria foi uma benesse concedida pelo Estado de São Paulo aos ex-empregados/pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Requeru, por fim, a exclusão da União Federal do polo passivo e remessa dos autos à Justiça Estadual, por se tratar de responsabilidade exclusiva de Fazenda do Estado de São Paulo o cumprimento da obrigação de fazer.

Em prosseguimento, tendo em vista à oposição de embargos à execução (autos 0011354-53.2015.4.03.6183), o prosseguimento do presente feito foi suspenso, nos termos do art. 791, I, do CPC/1973, vigente à época (fls. 1516).

Após tal providência, somente tramitaram nos presentes autos sucessivos pedidos de habilitação de sucessores.

Dito isto, passo a analisar a questão atinente à legitimidade da União Federal para integrar o polo passivo desta lide.

Da detida análise dos autos, observo que não há nenhum interesse jurídico a justificar a presença da União Federal no presente feito.

O direito vindicado refere-se à complementação de proventos de aposentadoria/pensão da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A.

No caso dos inativos e pensionistas da FEPASA, a paridade de remunerações, garantida pelo Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n. 35.530/59) e reafirmada pela Lei Estadual n. 10.410/71-SP, “*sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado*”, na forma do artigo 9º do segundo diploma legal citado.

Não se desconhece que nos casos da complementação da Lei n. 8.186/1991 aos ferroviários da RFFSA, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido que a competência é das varas previdenciárias federais, por se tratarem de benefícios mantidos e pagos pelo INSS e, portanto, de natureza previdenciária, não descaracterizada pelo fato de essa complementação ser encargo da União Federal.

A situação dos ferroviários originalmente vinculados à FEPASA é distinta, porque fundada na Lei Paulista n. 9.343/1996, que, ao autorizar a transferência da FEPASA à RFFSA, assinalou o direito adquirido à complementação de proventos prevista no Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n. 35.530/1959), a cargo da Fazenda do Estado. Nesses casos, a complementação não é nem mesmo intermediada pelo INSS.

Nestes termos, considerando que “*compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”, nos exatos limites do enunciado nº 150 da súmula da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, entendo que a União Federal é parte ilegítima para compor a presente demanda, de modo que falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça Estadual.

Nesse sentido, colho dos seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-SERVIDOR DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR A CAUSA. MATÉRIA PACIFICADA. OFENSA AO ARTIGO 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCORPORAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar as ações que visam à complementação de aposentadoria de pensionistas da extinta FEPASA. Precedentes. 2. Não há violação ao artigo 557 do CPC, porquanto a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência pacífica desta Corte. No mais, a possível violação resta suprida com a apreciação do agravo regimental pela Turma. 3. As verbas de natureza pro labore faciendo somente se justificam quando o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200901754279, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 ..DTPB..)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.6.2008. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (AI-AgR 859828, ROSA WEBER, STF.)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Ações de complementação de aposentadoria ajuizadas por ferroviários da extinta FEPASA. Competência da Justiça comum estadual. Jurisprudência da Corte. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 808513, GILMAR MENDES, STF.)

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região também se sedimentou no mesmo sentido:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DA ANTIGA FEPASA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A transferência da FEPASA para a Rede Ferroviária Federal S/A ocorreu por meio da Lei Estadual nº 9.343/1996, a qual manteve sob a responsabilidade da Fazenda Estadual o pagamento de complementação de aposentadorias e pensões aos ferroviários da FEPASA. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou o entendimento de que não cabe à União o pagamento de complementação de aposentadoria nestes casos, uma vez que tal ônus recaí exclusivamente sobre a Fazenda do Estado de São Paulo. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022381-96.2017.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.** - Irresignação em face da decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da União e por consequência declinou da competência para análise e julgamento do feito em favor da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara. - Alegada a competência da justiça federal ao argumento de que o feito tem por objetivo a obtenção de pagamento de diferenças relacionadas à complementação de aposentadoria de funcionários aposentados da extinta Ferrovia Paulista S/A FEPASA. - Restou considerada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, consoante as disposições do art. 4º da Lei nº 9.343/96, bem como da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, C. Superior Tribunal de Justiça e decisões das Câmaras de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da matéria, no sentido de que recai sobre a Fazenda Estadual o encargo financeiro relativo à complementação de proventos de ferroviários e pensionistas. - Embora a FEPASA tenha sido regularmente incorporada pela RFFSA, e posteriormente, sucedida pela União Federal, para todos os efeitos legais, a exceção prevista no art. 4º da Lei nº 9.343/96 permanece em vigor, no sentido de que eventuais complementos das aposentadorias de ferroviários e as pensões dos seus dependentes, com supêndio em direito adquirido, devem ser suportados pela Fazenda Estadual, como é a hipótese presente. - Indubitável a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a esta demanda. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Souza Ribeiro Desembargador Federal (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5003010-15.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2018)

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, determinando sua exclusão da lide, e, como desdobramento lógico, restituo os autos ao Juízo Estadual da 5ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sem suscitar conflito, nos exatos termos do §3º do art. 45 do CPC/2015.

Traslade-se cópia deste pronunciamento para os autos dos Embargos à Execução 0011354-53.2015.4.03.6183.

Após, remetam-se os presentes autos (0016077-83.2009.4.03.6100) e os autos dos Embargos à Execução (0011354-53.2015.4.03.6183), em conjunto, à Justiça Estadual, com homenagens de estilo.

Cumpridas as determinações supra, dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA FATIMA PINHEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005899-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE INACIO MUGAO SLEIMANN, TERESINHA DE LURDES SLEIMANN SANTOS, NAJLA ZARIFE SLEIMANN BERTUSSI, LUIS ANTONIO SLEIMANN BERTUSSI, MARTA DE LOURDES SLEIMANN KLENTZUK, AZIZE TERESINHA ZANCANARO LEME, MARCO ANTONIO ZANCANARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003941-86.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADEMIR DA ROSA MARTINHO
Advogado do(a) EMBARGADO: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia federal em face da r. sentença de fls. 75/76 dos autos físicos (ID 13349700), na qual os presentes Embargos à Execução foram julgados improcedentes.

Emsíntese, o INSS alega que a sentença é omissa, uma vez que não foi determinada expressamente o valor da conta homologada. Ademais, ressaltou que a conta embargada (fls. 216/224 dos autos principais nº 0002339-07.2008.403.6183) traz valores sem incidência de juros de mora e de correção monetária. Pontuou ainda que a Contadoria do Juízo retificou os cálculos de liquidação no curso destes autos, após a manifestação da própria autarquia federal.

O exequente, devidamente intimado a se manifestar sobre os Embargos de Declaração, manteve-se silente.

Decido.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante.

Diante do interesse público, e mesmo com os sucintos argumentos da autarquia federal, entendo que os presentes embargos merecem acolhimento. Passo a sanar o vício apontado.

É certo que a liquidação deve ser balizada nos termos estabelecidos no julgado proferido no processo de conhecimento.

Conforme a decisão transitada em julgado (fls. 132/140, 160 e 176/183 dos autos principais nº 0002339-07.2008.403.6183, que estão virtualizados no PJE), o INSS foi condenado a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando os valores indicados às fls. 22/26 dos autos principais supramencionados e a transformação para 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença.

Foi determinado ainda que, no cálculo da Contadoria Judicial de fls. 113/116 dos autos principais nº 0002339-07.2008.403.6183, fosse excluído o valor do auxílio-doença no cômputo dos salários-de-contribuição da aposentadoria por invalidez.

Segundo o julgado, também não faz jus o exequente à indenização por danos materiais.

A correção monetária, por sua vez, incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observada a Súmula nº 8 do E. TRF, o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resoluções nº 242/2001, 561/2007 e 134/2010, do Conselho da Justiça Federal).

No tocante aos juros, no julgado foi definido que deverá ser observada a taxa anual de 6% (seis por cento) ao ano na vigência do Código Civil de 1916; a partir de 11/01/2003, aplicar-se-á a Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) que, no artigo 406, preceitua a incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês; Como advento da Lei nº 11.960/2009, os índices passam a equivaler aos oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

As verbas de sucumbência devem ser reciprocamente consideradas.

Verifico que, superada a questão acerca do valor da renda mensal devida, após as manifestações da parte exequente (fl. 72 dos autos físicos, ID 13349700) e do INSS (fl. 74 dos autos físicos, ID 13349700), o impasse remanescente entre as partes nestes autos reside na aplicação dos índices de correção monetária.

Segundo a decisão transitada em julgado, entendo que a atualização monetária deverá ocorrer nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, ou seja, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que atualmente resume a legislação sobre o tema. Lembro que os índices estabelecidos no julgado não compõem o objeto da coisa julgada, uma vez que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, na execução do julgado deverá ser observada a superveniência de nova legislação, bem como a jurisprudência de Tribunais Superiores sobre o tema.

Resalto ainda que o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal sofre alterações por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução dos processos sob sua jurisdição.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: "(...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE." (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438- 84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015)

Por fim, destaco que não deve ser acolhida a alegação do INSS sobre a prevalência da TR, visto que, além do reconhecimento da inconstitucionalidade de tal índice, na seara dos benefícios previdenciários, a aplicação do INPC decorre do art. 41-A da lei 8.213/1991.

Sendo assim, pelos motivos supramencionados, **ACOLHO os presentes Embargos de Declaração**, retificando a Sentença embargada, e julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes autos, determinando que a execução prossiga conforme a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 60/65 dos autos físicos (ID 13349700), no importe de **RS 121.620,18 (cento e vinte e um mil seiscientos e vinte reais e dezoto centavos)**, em 11/2015.

Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, §3º, inciso I), correspondente: no caso da parte exequente, à diferença entre a conta embargada (fls. 216/225 dos atos principais nº 0002339-07.2008.403.6183) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão, **observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98)**, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita; e, no caso da autarquia federal, à diferença entre o valor apresentado às fls. 47/57 dos autos físicos (ID 13349700) e aquele acolhido por este Juízo nesta decisão. Sem custas para o INSS, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta Sentença e dos cálculos de fls. 60/65 dos autos físicos ao processo principal e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008147-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCESCO LASALVIA
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, §1, do CPC.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008248-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CLÁUS MORACO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, cumpra-se a decisão ID 28466717, sobrestando-se os autos até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais citados naquela.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008438-74.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA OFELIA ROSA GIL
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009751-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DE MELO MACEDO, JORGE DE MELO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021015-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AKIO TAKAGI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida pelo eg. TRF-3, prossigam-se.

Concedo a prioridade de tramitação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

–Apresentar procuração;

- Apresentar declaração de pobreza.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013100-60.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CAMINHAROCCHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ODORICO FRANCISCO BORGES - SP133860
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a substituição das testemunhas, conforme requerido na petição ID 32186228.

Diante da informação de não interesse na realização da audiência virtual, aguarde-se o retorno dos atos presenciais, ocasião em que em que será designada com prioridade.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003279-11.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer fixada no julgado, bem como providencie o PAB do valor correspondente ao período de 11/2019 até a data da implantação do benefício.

Após, dê-se vista ao INSS do cálculo apresentado pela parte exequente em relação aos honorários advocatícios (ID 30617864).

Ante a concordância do INSS, acolho o cálculo elaborado pela parte exequente em relação ao valor devido a esta, no importe de R\$ 726.451,65 (ID 24528871).

Quanto à expedição do ofício requisitório superpreferencial, indefiro o requerimento, ante a Resolução n. 303/2019-CNJ que concedeu o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determinou que o CJF expeça ato normativo complementar.

Para expedição do ofício requisitório da parte exequente, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 3) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028863-31.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUILHERME DIAS OLIVEIRA, ELIZETE INACIA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da informação de não interesse na realização da audiência virtual (ID 32214763), aguarde-se o retorno dos atos presenciais, ocasião em que em que será designada com prioridade.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DA SILVA REI CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

Após o cumprimento, intime-se a parte exequente para que apresente conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006164-48.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000691-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDELICIO FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo, remetem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007106-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ROBERTO CARLOS RUGGIERI
Advogado do(a)AUTOR:TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)Nº 5000316-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE:ERIBALDO MACEDO DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a)REQUERENTE:EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134, RITA DE CASSIA DE MELO SANTOS - SP366622
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31603604: Anote-se.

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001181-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE PORTES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **PAULO PEREIRA MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a revisão da RMI do benefício previdenciário de acordo com os parâmetros da Emendas Constitucionais EC 20/98 e 41/03.

Inicial instruída com documentos.

A parte requereu a desistência da ação (ID 8582851).

Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar documento de identidade da parte autora; indicar endereço eletrônico; apresentar declaração de hipossuficiência e trazer cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (ID 9838149).

Deferida dilação de prazo (ID 13681456).

Requerimento de desistência da ação (ID 15206885).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 15206885), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004928-30.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROMAO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006095-16.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA - SP298237

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 603/1185

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observe que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram e selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

MERO EX

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003287-65.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO TURRI BELO
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003681-09.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. **Weberth Ramos Hauers** para realização de PERÍCIA TÉCNICA por similaridade, na EMPRESA PROTOMETAL situado na Rua Pedro Santalucia nº204, Interlagos, São Paulo - SP.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
- b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
- d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
- e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
- f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
- g- A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
- h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
- V – Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000671-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: JONAS RODRIGUES PINHEIRO
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JONAS RODRIGUES PINHEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de 06/05/1991 a 25/07/2016, em que afirma labor em condições especiais, com a consequente concessão da aposentadoria especial (NB 46/177.629.701-3), desde a data do requerimento administrativo (25/07/2016), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a emenda da petição inicial.

A parte autora apresentou emenda à inicial.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Os autos foram digitalizados e virtualizados.

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	

Nesse <i>interim</i> , o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividades apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – <i>fundacentro</i>”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).</p> <p>Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”.

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da especialidade do período **de 06/05/1991 a 25/07/2016, laborado na empresa AMP Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda.**

O vínculo postulado está devidamente anotado na CTPS (id 13004746- p. 55).

Para comprovar o labor em condições especiais, foi trazido aos autos o **PPP (id 13004746 – p. 74)**, que informa exercício no setor de produção, nas funções de ajudante, vazador, operador de máquinas e operador de fundição durante o período controverso.

Considerando os períodos controversos, a profiisografia indica exposição a ruído nas seguintes intensidades:

92,4 dB	de 06/05/1991 a 01/04/1995
92,4 dB	de 01/04/1995 a 31/12/2004
92,4 dB	de 01/01/2005 a 31/12/2005
92,4 dB	de 01/01/2006 a 31/12/2006
92,1 dB	de 01/01/2007 a 31/01/2007
87,43 dB	de 01/02/2007 a 31/12/2007
87,45 dB	de 01/01/2008 a 31/12/2008
89 dB	de 01/01/2009 a 31/12/2009
89 dB	de 01/01/2010 a 31/12/2010
88 dB	de 01/01/2011 a 31/12/2011
87 dB	de 01/01/2012 a 31/12/2012
87 dB	de 01/01/2013 a 31/12/2013
87 dB	de 01/01/2014 a 31/12/2014
87 dB	de 01/01/2015 a 31/12/2015
87 dB	De 01/01/2016 a 27/09/2016 (data de expedição do PPP)

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, a profiisografia está devidamente preenchida, com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais e há identificação do subscritor do documento. Consta no campo “observações” que o Laudo Técnico Pericial é extemporâneo ao exercício das atividades desenvolvidas pelo colaborador, entretanto, no setor de trabalho, foram mantidas as mesmas características e layout do lapso de tempo laborado.

Quanto ao aspecto material, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período **de 06/05/1991 a 25/07/2016 (DER)**, com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

O autor contava **25 anos, 2 meses e 20 dias** laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (25/07/2016), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/07/2016 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido em juízo	06/05/1991	25/07/2016	1,00	Sim	25 anos, 2 meses e 20 dias	303

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até a DER (25/07/2016)	25 anos, 2 meses e 20 dias	303 meses	0 anos e 0 mês	25,1667 pontos

Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo especial** o período de **06/05/1991 a 25/07/2016 (DER)**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 46/177.629.701-3)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 25/07/2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB) 177.629.701-3

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.

- DIB: 25/07/2016.

- RMI: a calcular, pelo INSS.

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: 06/05/1991 a 25/07/2016 (especial).

São Paulo, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005282-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: AIRTON GREGORIO ALVES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AIRTON GREGORIO ALVES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO do INSS em São Paulo – APS LESTE, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 159200420), em 03/10/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (ID 17453124).

Parecer Ministerial (ID 18458746 e 24872936).

A autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado e indeferido (ID 24371555).

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício do autor, indeferindo-o. Satisfez, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, ReL DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, tendo em vista que o último andamento foi o pedido de concessão de benefício, que se deu em **03/10/2018** e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido de concessão de benefício previdenciário.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002351-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DE SA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON BUGHOLI - SP209536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARCOS DE SÁ BEZERRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de todo o período laborado, o qual estaria devidamente comprovado pela apresentação do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e das Carteiras de Trabalho da Previdência Social, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, resultante de recontagem de seu tempo de contribuição, com início em 22/07/2016, e pagamento das parcelas não pagas acrescidas de atualização monetária e juros legais.

Inicial instruída com documentos.

Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0046904-41.2018.4.03.6301).

Instada, a parte autora apresentou emenda à petição inicial (id 15124683 - Pág. 69/87 e 91/98).

Foi juntado aos autos cópia do Processo Administrativo NB nº 180.638.829-1 (id 15124683 - Pág. 109/132).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, falta de interesse processual e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio de ajuizamento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento do tempo mínimo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (id 15124683 - Pág. 133/134).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especificar com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo de contribuição), esclarecendo se se trata de período comum ou especial, apontando os documentos comprobatórios nos autos, bem como, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados, e informar se pretende produzir prova testemunhal (id 15124683 - Pág. 135/136).

Ematendimento ao despacho, a parte autora informou que no “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” existe divergência nos períodos de 05/11/1979 à 30/08/1980; 02/10/1995 à 25/02/2002; 20/05/2009 à 22/07/2016 (DER) e 01/04/2003 à 28/02/2005, acarretando em um período a ser acrescido na contagem do INSS de 10 MESES e 12 DIAS., conforme cópia das carteiras de trabalho, onde constamos períodos de registro correto do Autor, bem como, carnê recolhido e guia de diferenças apuradas pelo INSS, devidamente recolhidas.

Por fim, esclareceu que todo o período recolhido é COMUM e que não possui prova testemunha a produzir (id 15124683 - Pág. 138/146).

CNIS da parte autora (id 15124683 - Pág. 150/167).

Após a elaboração de cálculos e Parecer pela Contadoria Judicial (id 15124683 - Pág. 169/178), foi retificado de ofício o valor da causa, reconhecida incompetência do JEF para processar e julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital (id 15124683 – Pág 179/180).

Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária, que, ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 18033693).

Citado o INSS apresentou nova contestação em que pugnou pela improcedência do pedido, haja vista que a documentação apresentada pela parte autora, extrato “meu inss” é expresso ao informar pendências no tempo apurado, inclusive como contribuinte individual, não servindo de prova do tempo de contribuição, já que se trata de mera simulação (id 18313963).

Houve réplica (id 23934224).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal este Juízo, entendo superada a arguição de incompetência absoluta do JEF.

Considerando que houve a interposição de recurso administrativo, ao qual foi dado parcial provimento, afasto a preliminar de falta de interesse processual suscitada pelo INSS.

Afasto também a arguição de prescrição quinquenal, haja vista a ausência de transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (22/07/2016) e o ajuizamento da presente demanda no JEF (22/10/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada dos vínculos e períodos controversos indicados pelo autor, à vista da documentação trazida aos autos. (id 15124683 – Pág. 139).

a) De 05/11/79 a 30/08/80 – Acabamentos Gráficos e Administradora Ury Ltda.

Observo que, com relação o citado período, o segurado não postula propriamente o reconhecimento do vínculo, e sim a retificação da data do vínculo.

No cálculo de tempo de contribuição realizado pelo INSS (id 15124683 – Pág.117), foi computado o período de 01/01/1980 a 30/08/1980 (8 meses). Já na CTPS do autor, consta a anotação do vínculo como empresa, com início em 05/11/1979 e saída em 30/08/1980 (id 15124683 - Pág. 145), não havendo qualquer rasura no documento apresentado.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o período do vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Saliento, por fim, que a CTPS não contém qualquer rasura, razão pela qual entendo como documento hábil para comprovação do interstício do aludido vínculo empregatício (de 05/11/79 a 30/08/80).

Deste modo o INSS deverá considerar no tempo de contribuição do autor o período de **05/11/79 a 30/08/80, para o vínculo com a empresa Acabamentos Gráficos e Administradora Ury Ltda.**

b) De 02/10/1995 a 25/02/2002 – Miguel Belmiro da Silva - EP.

Como analisado no item anterior “a”, o segurado não postulou propriamente o reconhecimento do vínculo, e sim a retificação da data do vínculo.

No cálculo de tempo de contribuição realizado pelo INSS (id 15124683 – Pág.118), foi computado o período de 02/10/1985 a 31/01/2002 (6 anos, 03 meses e 29 dias). Já na CTPS do autor, consta a anotação do vínculo, com início em 02/10/1995 e saída em 25/02/2002 (id 15124683 - Pág. 147).

Pelos mesmos fundamentos expostos no item “a”, entendo a CTPS como documento hábil para comprovação do período aludido vínculo empregatício (de 02/10/95 a 25/02/02).

Deste modo o INSS deverá considerar no tempo de contribuição do autor o período de **02/10/95 a 25/02/02, para o vínculo com a empresa Miguel Belmiro da Silva - EP.**

c) De 20/05/09 a 22/07/16 (DER) – Auto Socorro Celeste Eireli.

Como nos itens anteriores “a” e “b” o segurado não postulou propriamente o reconhecimento do vínculo, e sim a retificação da data do vínculo.

No cálculo de tempo de contribuição realizado pelo INSS (id 15124683 – Pág.118), foi computado o período de 20/05/2009 a 31/01/2016 (6 anos, 08 meses e 11 dias). Já na CTPS do autor, consta a anotação do vínculo com a empresa, com início em 20/05/2009, sem registro da data fim (id 15124683 - Pág. 147).

O segurado pleiteia que o vínculo seja computado até a DER (22/07/2016). O CNIS (id 18313964 - Pág. 11) informa última remuneração em **01/2017**. Assim, verifico que na DER o vínculo empregatício com a empresa Auto Socorro Celeste Eireli. estava ativo.

Deste modo, deverá ser computado no tempo de contribuição do autor o interstício compreendido entre a data do início do vínculo (20/05/2009) e a DER (22/07/2016), para o vínculo com a empresa Auto Socorro Celeste Eireli.

d) De 01/04/03 a 28/02/05 – Recolhimentos Individuais.

O segurado pleiteia seja retificado o período de recolhimento de 01/06/2003 a 28/02/2005 para 01/04/2003 a 28/02/05 (diferença de 2 meses – competências 04/03 e 05/03), instruindo o pedido com cópia do carnê e da guia de diferenças recolhidas (id 15124683 - Pág. 140/143).

Pela documentação juntada, em especial comprovante de pagamento (id 15124683 - Pág. 141), observo que o pagamento da diferença recolhida, foi efetuada em 27/04/2018, ou seja, em data posterior à DER (22/07/2016).

Deste modo, considerando que a regularização dos recolhimentos das competências **04/03 e 05/03** ocorreu após a DER, fica afastado o seu cômputo por falta de interesse de agir.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado como artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e as retificações dos períodos dos vínculos consideradas por este juízo, o autor contava com 35 anos, 2 meses e 12 dias, na data da entrada do requerimento administrativo (22/07/2016), conforme tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

- **Data de nascimento:** 15/06/1960

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 22/07/2016

- Período 1 - 15/09/1976 a 29/03/1978 - 1 anos, 6 meses e 15 dias - 19 carências - Tempo comum
- Período 2 - 01/06/1978 a 20/03/1979 - 0 anos, 9 meses e 20 dias - 10 carências - Tempo comum
- Período 3 - 01/04/1979 a 24/10/1979 - 0 anos, 6 meses e 24 dias - 7 carências - Tempo comum
- Período 4 - 05/11/1979 a 30/08/1980 - 0 anos, 9 meses e 26 dias - 10 carências - Tempo comum
- Período 5 - 10/09/1980 a 25/11/1980 - 0 anos, 2 meses e 16 dias - 3 carências - Tempo comum
- Período 6 - 08/07/1981 a 21/05/1984 - 2 anos, 10 meses e 14 dias - 35 carências - Tempo comum
- Período 7 - 01/06/1984 a 17/12/1984 - 0 anos, 6 meses e 17 dias - 7 carências - Tempo comum
- Período 8 - 10/01/1985 a 04/07/1986 - 1 anos, 5 meses e 25 dias - 19 carências - Tempo comum
- Período 9 - 01/07/1987 a 10/05/1989 - 1 anos, 10 meses e 10 dias - 23 carências - Tempo comum
- Período 10 - 01/03/1990 a 20/12/1991 - 1 anos, 9 meses e 20 dias - 22 carências - Tempo comum
- Período 11 - 03/06/1992 a 10/09/1992 - 0 anos, 3 meses e 8 dias - 4 carências - Tempo comum
- Período 12 - 11/09/1992 a 23/09/1994 - 2 anos, 0 meses e 13 dias - 24 carências - Tempo comum
- Período 13 - 02/10/1995 a 25/02/2002 - 6 anos, 4 meses e 24 dias - 77 carências - Tempo comum
- Período 14 - 02/04/2005 a 18/05/2009 - 4 anos, 1 meses e 17 dias - 50 carências - Tempo comum
- Período 15 - 20/05/2009 a 22/07/2016 - 7 anos, 2 meses e 3 dias - 86 carências - Tempo comum
- Período 16 - 01/05/2002 a 31/03/2003 - 0 anos, 11 meses e 0 dias - 11 carências - Tempo comum
- Período 17 - 01/06/2003 a 28/02/2005 - 1 anos, 9 meses e 0 dias - 21 carências - Tempo comum

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 18 anos, 0 meses e 13 dias, 222 carências

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 18 anos, 11 meses e 25 dias, 233 carências

- **Soma até 22/07/2016 (DER):** 35 anos, 2 meses, 12 dias, 428 carências e 91.3028 pontos

- **Pedágio (EC 20/98):** 4 anos, 9 meses e 12 dias

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/YNHAR-NRX9Y-T7>

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 9 meses e 12 dias e nem a idade mínima de 53 anos.

Por fim, em 22/07/2016 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para **(i) determinar sejam computados, como tempo de contribuição comum, os períodos de 05/11/1979 a 30/08/1980, para o vínculo com a empresa Acabamentos Gráficos e Administradora Ury Ltda.; 02/10/1995 a 25/02/2002, para o vínculo com a empresa Miguel Belmiro da Silva – EP. e 20/05/2009 a 22/07/2016, para o vínculo com empresa Auto Socorro Celeste Eireli (ii)** condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/180638.829-1), desde a data do requerimento administrativo (22/07/2016), nos termos da fundamentação, com **DIB em 22/07/2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 180.638.829-1)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 22/07/2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

São Paulo, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENTO RILDO ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento à obrigação de fazer, conforme determinado na sentença.
Sempre juízo da determinação supra, ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Tudo cumprido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003224-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE LOPES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ALINE LOPES SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento como tempo comum do período de o período trabalhado na Transportadora Ana Terra de 02/05/2000 à 18/01/2002, dos períodos de camê: de 01/04/2008 à 29/02/2012; de 01/07/2012 a 30/09/2012; 01/02/2013 a 28/02/2013; de 01/08/2013 a 31/08/2013 e de 01/06/2017 a 12/09/2017, bem como a contagem do período em que permaneceu afastada por incapacidade laborativa comprovada judicialmente, ou seja, no período de 10/05/2006 à 30/07/2007 e de 26/12/2011 à 22/06/2017, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.893.232-9), desde a data do requerimento administrativo (12/09/2017), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal.

Foi afastada a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS (id 15792342 - p. 99/100).

Citado o INSS, apresentou contestação (id 15792342- p.104/107). Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo; o limite de alçada do Juizado Especial Federal; a decadência do direito à revisão do benefício; bem como a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi determinada a emenda da petição inicial (id 15792342 – p. 130/131).

Aditamento à inicial (id 15792342 - p. 133).

Parecer da Contadoria Judicial (id 15792343 – p 67).

Foi reconhecida incompetência absoluta do JEF, em razão do valor da causa, e declinada da competência, com remessa dos autos uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital (id 15792343 - p. 68/70).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária: que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, cientificou as partes acerca da redistribuição do feito, ratificou todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinou a intimação da parte autora para manifestar-se a parte sobre a contestação, bem como das partes acerca da produção de provas (id 17687657).

Houve réplica (id 22732837).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente afasto a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo; haja vista a apresentação de requerimento administrativo nº 42/183.893.232-9 em 12/09/2017.

Rejeito a arguição de decadência do direito à revisão do benefício; bem como a prescrição quinquenal, tendo em vista que a data do requerimento administrativo (em 12/09/2017) e o ajuizamento da ação no JEF em 18/10/2018.

Outrossim, com a redistribuição dos autos do JEF a este Juízo, entendo superada a arguição de incompetência do JEF em razão do limite de alçada.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DO CASO CONCRETO

A autora formulou pedido administrativo, em 12/09/2017, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.893.232-9, que foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, conforme comunicação de decisão (id 15792338 – p.20/21).

Com relação ao reconhecimento das contribuições referentes aos períodos de carência: de 01/04/2008 a 30/09/2009; 01/11/2009 a 31/12/2009; 01/02/2010 a 31/12/2010 e 01/06/2017 a 30/09/2017, bem como a contagem dos períodos em que a autora permaneceu afastada por incapacidade laborativa: de 10/05/2006 a 30/07/2007 e de 26/12/2011 a 22/06/2017, **julgo extinto por falta de interesse de agir**, uma vez que referidos períodos já foram reconhecidos administrativamente, conforme cálculo de tempo de contribuição realizado pela autarquia previdenciária, no processo do benefício nº 42/183.893.232-9 (id 157.92343 – p. 27/29), razão pela qual entendo incontra-versos.

Restam controvertidos portanto, o reconhecimento do **tempo comum trabalhado na Transportadora Ana Terra, de 02/05/2000 a 18/01/2002 e as contribuições realizadas nos períodos de 10/2009; 01/2010; 01/2011 a 02/2012; 07/2012 a 09/2012; 02/2013 08/2013.**

1- De 02/05/2000 a 18/01/2002 - Empregador: Transportadora Ana Terra

Em relação ao período, entendo que as cópias de CTPS contendo: registro do vínculo (id 15792338 – p. 42); anotação do FGTS (id 15792340 – p.29) e anotações gerais (id 15792340 – p.32), cuja numeração de páginas obedecem à ordem cronológica, comprovam o vínculo vinculado.

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuariamente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015..FONTE: REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desidiosa do INSS.

Ademais, a ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 "a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado.

Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 5.048/1999. ARTIGO 144. VIOLAÇÃO AO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de previdência e seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores recolhidos na justiça obra desde a data de concessão, não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009).

É devido, portanto, o reconhecimento do tempo comum urbano de 02/05/2000 a 18/01/2002 (Transportadora Ana Terra).

2 - Contribuições facultativas de 10/2009; 01/2010; 01/2011 a 02/2012; 07/2012 a 09/2012; 02/2013 e 08/2013

- 10/2009: não há comprovação de recolhimento nos autos (id 15792340 - p. 60) – não reconheço o período;

- 01/2010: recolhimento abaixo do salário-mínimo, não sendo computável para efeito de tempo de contribuição (id 15792343 – p. 26) – não reconheço o período;

- 01/2011 a 02/2012: recolhimento abaixo do salário-mínimo, não sendo computável para efeito de tempo de contribuição (id 15792343 – p. 26) – não reconheço o período;

- 07/2012 a 09/2012: consta do CNIS (id 15792342 p. 46) indicador de acerto confirmado pelo INSS (AVRC-DEF) – reconheço o período (01/07/2012 a 30/09/2012);

- 02/2013: consta do CNIS (id 15792342 p. 46) indicador de acerto confirmado pelo INSS (AVRC-DEF) – reconheço o período (01/02/2013 a 28/02/2013);

- 08/2013: consta do CNIS (id 15792342 p. 46) indicador de acerto confirmado pelo INSS (AVRC-DEF) – reconheço o período (01/08/2013 a 31/08/2013).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluindo-se as concomitâncias, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de contribuição:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Data de Nascimento:	28/02/1962
Sexo:	Feminino
DER:	12/09/2017

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	01/08/1979	31/01/1980	1.00	0 anos, 6 meses e 0 dias	6
2	-	01/02/1980	02/04/1980	1.00	0 anos, 2 meses e 2 dias	3
3	-	01/07/1980	10/06/1981	1.00	0 anos, 11 meses e 10 dias	12
4	-	01/09/1981	30/09/1983	1.00	2 anos, 1 meses e 0 dias	25
5	-	01/03/1986	30/05/1986	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	3
6	-	20/01/1987	20/12/1990	1.00	3 anos, 11 meses e 1 dias	48
7	-	01/03/1991	08/06/1999	1.00	8 anos, 3 meses e 8 dias	100
8	-	25/01/2002	24/04/2002	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	4
9	-	11/05/2006	30/07/2007	1.00	1 anos, 2 meses e 20 dias	15
10	-	18/03/2004	10/05/2006	1.00	2 anos, 1 meses e 23 dias	26
11	-	26/12/2011	22/06/2017	1.00	5 anos, 5 meses e 27 dias	67
12	-	01/04/2008	30/09/2009	1.00	1 anos, 6 meses e 0 dias	18
13	-	01/11/2009	31/12/2009	1.00	0 anos, 2 meses e 0 dias	2
14	-	01/02/2010	31/12/2010	1.00	0 anos, 11 meses e 0 dias	11
15	-	23/06/2017	30/09/2017	1.00	0 anos, 3 meses e 8 dias Período parcialmente posterior à DER	3
16	-	02/05/1979	12/06/1979	1.00	0 anos, 1 meses e 11 dias	2
17	reconhecido em juízo	02/05/2000	18/01/2002	1.00	1 anos, 8 meses e 17 dias	20

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/1998)	15 anos, 9 meses e 10 dias	193	36 anos, 9 meses e 18 dias	-
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	16 anos, 3 meses e 2 dias	199	37 anos, 9 meses e 0 dias	-
Até 12/09/2017 (DER)	29 anos, 10 meses e 19 dias	365	55 anos, 6 meses e 14 dias	85,4250
Pedágio (EC 20/98)	3 anos, 8 meses e 8 dias			

* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/NGFEK-DVTWW-FD>

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 25 anos, o pedágio de 3 anos, 8 meses e 8 dias e nem a idade mínima de 48 anos.

Por fim, em 12/09/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), com o coeficiente de 75% (art. 9º, §1º, inc. II da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99 e com incidência do fator previdenciário, uma vez que não foi observado o tempo mínimo de contribuição de 30 anos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito a arguição de decadência e prescrição e, JULGO:**

a) extinto sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, os pedidos com relação ao reconhecimento dos períodos: de 01/04/2008 a 30/09/2009; 01/11/2009 a 31/12/2009; 01/02/2010 a 31/12/2010 e 01/06/2017 a 30/09/2017, bem como a contagem dos períodos em que a autora permaneceu afastada por incapacidade laborativa: de 10/05/2006 a 30/07/2007 e de 26/12/2011 à 22/06/2017.

b) e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum os períodos de **02/05/2000 a 18/01/2002; 01/07/2012 a 30/09/2012; 01/02/2013 a 28/02/2013 e 01/08/2013 a 31/08/2013 e conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/183.893.232-9)**, a partir do requerimento administrativo (12/03/2017), conforme fundamentação, pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Comunique-se eletronicamente à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013436-33.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTINO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, proposta por **ALBERTINO BISPO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do valor inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.284.964-0), que ora recebe, a partir da data em que o mesmo lhe foi concedido, mediante o reconhecimento de períodos que alega ter laborado em atividades especiais, compagamento das diferenças vencidas e vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, determinou a intimação do chefe da APS para fornecer cópia do Procedimento Administrativo NB 42/149.284.964-0, bem como a citação do INSS (id 12339779 – p.92)

O INSS, citado, apresentou contestação. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não estou comprovado o labor especial nos períodos apontados na inicial (id 12339778 – p.99/112).

Foi juntado aos autos cópia do PANB 42/149.284.964-0 (id 12339779 – p.113/172).

O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova (id 12339778 – p.178/182).

Os autos foram redistribuídos e este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (id 12339778 – p.195).

Manifestação do INSS (id 12339778 - 197).

Foi indeferido o pedido de produção de provas (id 12339778 – p.198).

A parte autora apresentou Agravo Retido contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial técnica (id 12339778 – p. 199/202).

Ciência do INSS (id 12339778 – p.206).

Foi proferida sentença de improcedência (id 12339778 – p. 208/2019).

Recurso de Apelação pela parte autora (id 12339778 – p. 221/228).

Ciência pelo INSS (id 12339778 – p. 229)

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo Retido interposto, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito, com a realização de prova pericial e julgou prejudicado o apelo da parte autora (id 12339778 – p. 233/237).

Tendo em vista a decisão do TRF foi determinada a produção de prova pericial por similaridade, na empresa ISPINELE DECORAÇÕES LTDA, a fim de apurar as condições a que o autor esteve exposto enquanto laborava para as empresas J.M. INDÚSTRIA DE MÓVEIS S.A. (de 01/10/1976 a 01/10/1979, de 01/11/1979 a 31/05/1980, de 01/09/1980 a 30/09/1982 e de 01/04/1983 a 30/11/1983), MGA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA (02/04/1984 a 14/06/1986) e MINTER • MÓVEIS E INTERIORES LTDA - ME (de 01/12/1999 a 02/02/2004) (id 12339778 – p. 245/246).

Foi juntado aos autos Laudo Pericial (id 12339778 – p. 256/287).

Os autos foram digitalizados e virtualizados (id 15433468).

Ciência da parte autora acerca do Laudo apresentado (id 22502074).

Foram requisitados honorários periciais (id 29512640)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO

Inicialmente, afásto a alegação de prescrição quinquenal, haja vista a ausência de transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (15/01/2009) e o ajuizamento da presente demanda (04/11/2010).

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.
	As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).
	O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que a s “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se à s “ <i>categorias profissionais</i> ”. Essa lei permaneceu em vigor até sertacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação *à caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum: “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
<p>O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “<i>As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro</i>”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).</p> <p>Aterno-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:</p> <p>(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “<i>I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato</i>”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);</p> <p>(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e</p> <p>(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 <i>Nas avaliações ambientais deverão ser consideradas, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam</i>”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).</p>	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

P e r í o d o de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Se m apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS*”, por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “*pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991*” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “*não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir:

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.284.964-0, com DIB em 15/01/2009, conforme carta de concessão (id 12339798 – p72/73).

Requer que seja reconhecida a especialidade nos períodos de 01/10/1976 a 10/10/1979, de 01/11/1979 a 31/05/1980, de 01/09/1980 a 30/09/1982, de 01/04/1983 a 30/11/1983, 02/04/1984 a 14/06/1986 e de 01/12/99 a 02/02/2004, **que passo a apreciar.**

A fim de comprovar a especialidade dos citados períodos, foi produzida prova técnica pericial, conforme determinado pelo E. TRF3 (id 12339778 – p. 233/237).

No Laudo Pericial produzido, o Sr. Perito concluiu (id 12339778 – p.256/287):

“O (a) AUTOR (A) NÃO trabalhou exposto a agentes causadores de condições diferenciadas de trabalho, PORTANTO TRABALHOU EM CONDIÇÕES COMUNS - NÃO ESPECIAIS, durante os períodos constados na inicial, nos termos da Portaria 3214/78 - NR-15, NR-16 e do DECRETO N°3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.”

Assim, não há direito a ser reconhecido nestes autos. Logo, improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, §4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004144-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIZIAEL FEITOZA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se informação sobre eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento 5010250-84.2020.403.0000.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APARECIDO BARRETA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da decisão id 29187499.

Aguardem-se sobrestados a decisão definitiva nos autos do agravo.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006211-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA ANTONIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012312-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMANIR TADEU LANTYER
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não é cabível recurso de apelação em decisão.

Cumpra-se a decisão ID 29425346, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **LUIZ DA SILVA PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/077.494.569-9) com DIB em 23/11/1988, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 11054340).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, suscitando prescrição quinquenal e decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 11257854).

Houve réplica (ID 13917190).

Indeferido o pedido pe prova pericial contábil (ID 21574839).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015) (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/077.494.569-9), concedida com DIB em 23/11/1988.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** (“buraco negro”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benefício em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria NB 42/077.494.569-9) com DIB em 23/11/1988, sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009058-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **PAULO PEREIRA MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.158.354-4 – DIB 17/03/2010).

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a parte autora emendar a inicial devendo trazer cópias das peças principais da ação indicada no termo de prevenção e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 9678840).

Emenda a inicial (ID 10842444).

Petição intercorrente com pedido de desistência da ação (ID 13769739).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 13769739), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013057-87.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O feito ainda não se encontra maduro, razão pela qual converto o julgamento em diligência.

Considerando a impugnação da parte embargante (fs. 266/269 e 277^[1]), determino a remessa dos autos ao Setor Contábil a fim de que preste esclarecimentos complementares, e, se o caso, refaça os cálculos.

Após, dê-se vista dos autos às partes para ciência e eventual manifestação.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 13-05-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009875-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TAMIRIS AZEVEDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por TAMIRIS AZEVEDO FERNANDES MARTINS, inscrita no CPF/MF sob o nº 377.520.798-80 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo".

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 34/43[11]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 44/57) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 92).

O título determinou, em suma "o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo".

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes benefício de pensão por morte NB 21/127.001.095-3, com DIB em 09-02-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 10/117).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 122).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, alegando excesso de execução (fs. 124/156).

Intimada a autora, apresentou réplica e requereu a expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fs. 158/163), pedido que foi deferido (fs. 165/168).

Foram expedidos os ofícios de interesse (fs. 170/177).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fs. 179/192).

Intimadas as partes, a executada apresentou manifestação às fs. 194/195.

A exequente prestou as informações solicitadas pela contadoria do juízo (fs. 196/264).

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria (fl. 265), que apresentou novo parecer e cálculos às fs. 268/296.

A parte exequente impugnou os valores apurados (fs. 298/300). Já a autarquia executada concordou expressamente com os cálculos apresentados (fl. 301).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe benefício de pensão por morte NB 21/127.001.095-3, com DIB em 09-02-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Entretanto, o benefício NB 21/127.001.095-3 fora originalmente concedido a três dependentes: "há mais dois beneficiários oriundos desse desdobramento: 21/127.001.088-0 (Diego) e 21/127.001.094-5 (Rodrigo), sendo todos esses beneficiários irmãos da Exequente."

Assim, a autora possui legitimidade, pertinência subjetiva, em relação às diferenças devidas exclusivamente em relação à sua cota parte, nos exatos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo vedado pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18, CPC).

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 268/296).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi plenamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela demandante, no montante total de **RS 370,02 (trezentos e setenta reais e dois centavos)**, para junho de 2018.

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **TAMIRIS AZEVEDO FERNANDES MARTINS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 377.520.798-80 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/127.001.095-3, com DIB em 09-02-1996, no total de **RS 370,02 (trezentos e setenta reais e dois centavos)**, para junho de 2018.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 13-05-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012278-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTINO DOS SANTOS MAGALHAES, ALTINO DOS SANTOS MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que, após a vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a presente demanda foi encaminhada por equívoco ao Juizado Especial Federal.

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual de "procedimento comum cível" para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Na sequência, intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.505.247-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 386.085.539-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/602.068.080-4, desde a data de sua cessação indevida (em 17-04-2015), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz ser portadora de doença renal grave, que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Coma inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14/49[1]).

Importante mencionar, *ab initio*, que os autos foram originariamente distribuídos à 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial de São Paulo (fl. 50).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 51/59), tendo colacionado documentos aos autos (fls. 108/128).

Houve declínio da competência em razão do valor da causa, sendo determinada a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 138/139).

Recebidos os autos, foi determinado o agendamento de perícia (fl. 146).

Designada perícia médica na especialidade de nefrologia (fls. 155/158), foi juntado aos autos laudo médico pericial às fls. 160/166.

Ciente, a parte autora concordou com o laudo apresentado, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 168/169). Já a autarquia previdenciária ré requereu a improcedência dos pedidos, alegando que houve perda da qualidade de segurado (fls. 174/176).

Réplica às fls. 177/184.

Determinou-se o retorno dos autos ao perito (fl. 185), que prestou esclarecimentos às fls. 190/191.

As partes se manifestaram às fls. 194/198 e 199.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora. Anote-se.

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interfêrem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Passo a analisar os requisitos.

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica, na especialidade de nefrologia.

O médico perito, Dr. Daniel Constantino Yazbek, apresentou parecer bem fundamentado, cuja conclusão orientou-se pela **incapacidade laborativa atual, total e permanente**, com data de início da incapacidade em 29-03-2018. Constatou, ainda, a existência de **incapacidade total e temporária** no período de 07-12-2010 a 26-11-2014.

Cito importantes trechos do laudo pericial (fls. 160/166):

“VI. Discussão

Analisando a história, o exame físico e a documentação apresentada pode-se concluir que se trata de periciando com quadro de doença renal crônica em hemodiálise.

O quadro renal pode ser caracterizado como nefropatia grave, é irreversível e o periciando necessitará de alguma modalidade de terapia substitutiva renal pelo resto de sua vida. Por não possuir candidato a doador vivo em potencial, terá que aguardar a lista de transplante doador falecido. Sabe-se que essa lista é desproporcional, com um grande número de receptores para uma baixa oferta de órgãos, sendo que essa modalidade de transplante demora em média dez anos para ser realizado. Sabendo que a mortalidade nessa população é elevada, periciando possui poucas chances de conseguir um transplante renal proveniente desse tipo de doador

Além disso, periciando pode apresentar quadros de anemia, doença óssea, risco elevado de doenças cardiovasculares, desnutrição e sintomas após as sessões de hemodiálise (hipotensão, câimbras, mal estar geral, náuseas e vômitos), que podem restringir suas atividades laborativas.

Ou seja, a análise dos dados objetivos acima nos permite afirmar que a doença em questão o incapacita ao labor de forma total e permanente, desde o início da hemodiálise em 29/03/2018.

Esteve ainda totalmente incapacitada durante todo o período em que realizou hemodiálise, de 07/12/2010 até 26/11/2014.

VII. Conclusão

Portanto, concluo baseado no exame médico pericial, na atividade exercida pela autora, no prontuário médico e na legislação vigente, que:

1) É possível afirmar que o periciando possui doença renal crônica em hemodiálise.

2) Periciando apresenta incapacidade total e permanente.”

Além disso, foram solicitados **esclarecimentos** ao perito, oportunidade em que ratificou o laudo anteriormente apresentado e complementou o parecer, nos termos que seguem:

“Pericianda apresentou quadro de rejeição aguda do transplante em setembro de 2016, sendo tratada com Timoglobulina. Houve controle desse episódio imunológico e autora permaneceu com seu enxerto funcionando até 29/03/2018, quando houve falência do enxerto renal e necessidade de iniciar hemodiálise.

Observa-se que apesar da rejeição ocorrida, houve reversão do quadro com sobrevida do enxerto até o momento da necessidade de realizar hemodiálise.

Da mesma forma, os medicamentos utilizados não apresentaram nenhum efeito colateral que pudesse incapacitar ao trabalho. A quantidade de comprimidos também não justifica afastamento, a exemplo de indivíduo que é hipertenso, diabético, obeso e dislipidêmico, que igualmente apresenta polifarmácia e está apto ao trabalho, desde que suas doenças estejam controladas.

Portanto, mantenho as conclusões do laudo pericial, ou seja, que a doença em questão o incapacita ao labor de forma total e permanente, desde o início da hemodiálise em 29/03/2018.

Esteve ainda totalmente incapacitada durante todo o período em que realizou hemodiálise, de 07/12/2010 até 26/11/2014.”

Ponto que, em regra, não é a doença o fato ensejador do deferimento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio doença, mas sim a incapacidade para o desenvolvimento da atividade laboral tida por habitual.

Nesse particular, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando quaisquer dúvidas quanto à suas conclusões ou como a elas chegaram.

Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem nas provas periciais qualquer contradição objetivamente aferível capaz de afastar a sua conclusão.

Por um lado, o perito concluiu que o autor apresenta incapacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas, com data de início da incapacidade em **29-03-2018**.

De outro lado, o perito reconheceu expressamente a incapacidade laborativa do autor no período de **07-12-2010 a 26-11-2014**.

Passo analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, ou seja, em 07-12-2010 e em 29-03-2018 (DII).

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 117), constata-se a existência de recolhimentos previdenciários, na condição de empregado da WELLINGTON BARBOSA DE OLIVEIRA, no interregno de 10-07-2009 a 01-09-2010.

Além disso, a parte autora recebeu os benefícios de auxílio doença NB 31/545.320.530-6, de 21-03-2011 a 06-06-2013 e NB 31/602.068.080-4, de 07-06-2013 a 17-04-2015.

Após esse período não realizou qualquer contribuição.

Dessa forma, conclui-se que, não obstante a autora ostentasse qualidade de segurada à época da incapacidade pretérita - de 07-12-2010 a 26-11-2014 (a qual foge ao objeto da presente demanda), **não possui qualidade de segurada com relação à incapacidade atual.**

Portanto, não foi preenchido requisito essencial à concessão do benefício por incapacidade pretendido, já que, na data de início da incapacidade, a parte autora não ostentava a qualidade de segurada.

Inviável, por consequência, o acatamento dos pedidos, considerando que o benefício por incapacidade pretendido exige o preenchimento simultâneo dos requisitos legais, dentre eles a condição de segurado ao momento da incapacidade.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão de benefício previdenciário formulado por **APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 16.505.247-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 386.085.539-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressaldada a concessão de Justiça Gratuita a seu favor.

Ante a improcedência, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 12-05-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011877-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI RAFAEL DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da juntada dos documentos ID nº 31121217 e 31344364.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012349-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: EDISON ROSSITTO
AUTOR: DEISE DE OLIVEIRA ROSSITTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 29969941 e 29970561: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5017929-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZA PEREIRA BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29026214: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015967-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR DURVAL MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 29969941 e 29970561: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-20.2019.4.03.6183
AUTOR: JAYR SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012486-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CAVALCANTI MANDELLI, CESAR EDUARDO CAVALCANTI MANDELLI
SUCEDIDO: IRACEMA CAVALCANTI MANDELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 31579558: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Após a transmissão do ofício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que realize os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013850-28.2019.4.03.6183

AUTOR: GISELLE FACALHA CAYRES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266, IGOR EMANUEL MORAES E SILVA - SP426415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010650-11.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACI DOS SANTOS CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FAVARO ALVES - SP212016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O acórdão que conformou o título executivo determinou o seguinte: "Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF." (fls. 746/754[1]).

Entretanto, a Contadoria Judicial atualizou a dívida com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (fls. 915/929).

Assim, tomemos autos ao Setor Contábil para que esclareça o cômputo apresentado e, se o caso, elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-80.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO NAPOLEAO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Analisando as cópias do processo constante dos autos verifico que a autarquia previdenciária interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 454/458. No entanto, não consta dos autos informação acerca do julgamento. (1.)

Ad cautelam, esclareça a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5024440-57.2017.4.03.0000, trazendo aos autos cópia da decisão.

Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

(1.) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-07.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YRMA THEREZA GALVAO TEIXEIRA SALLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **YRMA THEREZA GALVÃO TEIXEIRA SALLES**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 276/292[1].

Requer a executada, ainda, o pronunciamento sobre o art. 57, §8 da Lei nº. 8.213/91, admitindo-se a cessação do benefício, se a parte autora permanecer na atividade considerada especial pela sentença, após a implantação do benefício.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 313/316.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 318.

Determinado o retorno dos autos à contadoria para adequação dos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, constam dos autos o derradeiro parecer às fls. 325/329.

Concedido o prazo de 30 (trinta) dias para ambas as partes manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 330).

Concordou a parte exequente com o parecer/cálculos apresentados pela contadoria (fls. 331/332).

Por sua vez, o INSS reiterou a impugnação no que se refere à necessidade de desconto dos valores da aposentadoria especial no período em que a parte autora continuou a exercer a atividade. (fls. 333).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte exequente no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 232/239 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.”

Ademais, afasto o disposto no art. 57, § 8º, da Lei Previdenciária. Assim o faço em consonância com a arguição de inconstitucionalidade que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região [1].

[1] “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, ‘d’ c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91”.

(TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira).

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fs. 325/329), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Ademais, a parte autora concordou expressamente com os valores apurados pelo Setor Contábil.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS70.857,27 (setenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos)** para **agosto/2017**, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS70.857,27 (setenta mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos)** para **agosto/2017**, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] “PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, ‘d’ e c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposente sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91”. (TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002858-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ANDRADE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido formulado por **REGINALDO ANDRADE COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 35.215.788-4, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 552.317.725-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/02/2019 (DER) – NB 42/190.062.011-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Zaraplast S/A, de 01/01/2004 a 25/10/2009;
- Zaraplast S/A, de 30/03/2012 a 12/12/2018.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fs. 13/122). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 125/126 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 127/147 – contestação da autarquia previdenciária. No mérito, requereu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 148 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 149/151 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28/02/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26/02/2019, NB 42/190.062.011-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para a comprovação da alegada especialidade o autor apresentou às fls. 27/29 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Zaraplast S/A que atesta exposição do autor a ruído 85,4 dB(A) de 30/12/2004 a 13/12/2005; 87,2 dB(A) de 14/12/2005 a 29/01/2007; 86,2 dB(A) de 30/01/2007 a 25/10/2009; 88,4 dB(A) de 30/03/2012 a 29/10/2013; 91,2 dB(A) de 30/10/2013 a 29/12/2014; 91 dB(A) de 30/12/2014 a 30/06/2015; 88 dB(A) de 01/07/2015 a 11/05/2017; 85,6 dB(A) de 12/05/2017 a 10/05/2018; 89,4 dB(A) de 11/05/2018 a 12/12/2018 (data da emissão do documento). Assim, verifico que nos períodos de **01/01/2004 a 25/10/2009 e de 30/03/2012 a 12/12/2018** o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, **que passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que na DER em 26/02/2019 a parte autora, possuía 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora **REGINALDO ANDRADE COSTA**, portador da cédula de identidade RG nº 35.215.788-4, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 552.317.725-34, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Zaraplast S/A, de 01/01/2004 a 25/10/2009;
- Zaraplast S/A, de 30/03/2012 a 12/12/2018.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 84/85), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/190.062.011-9, com DER fixada em 26/02/2019.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	REGINALDO ANDRADE COSTA , portador da cédula de identidade RG nº 35.215.788-4, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 552.317.725-34.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	26/02/2019 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrino no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor" essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólune a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iiii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012324-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 13.264.848 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.947.748-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Apresente a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias cópia integral e legível de suas CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - bem como prova da apresentação administrativamente. A parte autora poderá, ainda, apresentar, documentos comprobatórios dos vínculos controversos como Ficha de Registro de Emprego e/ou extrato analítico de FGTS, etc..

Com a vinda da documentação, abra-se vista ao INSS.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005593-07.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011251-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: E. M. P.
REPRESENTANTE: NEIDE SOARES MARCHESIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por portador **EDUARDO MARCHESIN PACINI**, da cédula de identidade RG nº 52.940.104-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 409.766.908-70, representado por sua curadora **NEIDE SOARES MARCHESIN**, inscrita no CPF/MF sob o nº 817.528.908-25 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é deficiente e que seu núcleo familiar não possui condições financeiras de prover o seu sustento, sendo de rigor a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício assistencial NB 87/531.915.757-2, o qual foi concedido pela autarquia previdenciária, em 10-06-2008, sendo cessado em 01-07-2016.

Requer, com a postulação, o restabelecimento do benefício assistencial, desde a data de sua cessação indevida, em 01-07-2016. Protesta, ainda, pelo pagamento de indenização a título de danos morais.

Coma inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 19/89[1]).

Determinou-se a intimação da parte autora para juntar aos autos instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência recentes (fl. 92).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 94/97.

Foi determinado que o autor esclarecesse o pedido, informando desde quando pretende a concessão do benefício assistencial e juntando aos autos cópia integral do procedimento administrativo em questão. Além disso, deveria o autor justificar o valor atribuído à causa (fl. 98).

Apresentou a parte autora emenda à petição inicial às fls. 101/110 e cópia do processo administrativo às fls. 113/173.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 174/177).

Regulamente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 179/205).

Foram designadas perícias socioeconômica e médica na especialidade de ortopedia (fls. 206/210).

Os laudos periciais foram juntados aos autos às fls. 213/226 e 228/240.

Intimadas as partes, a autarquia previdenciária manifestou-se pela improcedência dos pedidos (fl. 246). A parte autora concordou com os laudos apresentados (fls. 258/259).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 247/249, requerendo a complementação das informações prestadas, o que foi deferido pelo Juízo.

Réplica às fls. 252/256.

A parte autora juntou aos autos cópia do Termo de Audiência de Conciliação realizada nos autos do processo nº 0004810-26.2011.8.26.0004 (fls. 269/271).

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 272/274, opinando pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos

Passo a sentenciar, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade de concessão ao autor de benefício assistencial NB 87/531.915.757-2, desde a sua cessação em 01-07-2016.

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O artigo 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*.

Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”

Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício.

No caso dos autos, a deficiência restou plenamente comprovada através do exame pericial acostado às fls. 228/240.

A hipossuficiência financeira, por seu turno, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário.

É hipossuficiente, nos moldes do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal per capita inferior a ¼ de salário mínimo.

No caso dos autos, a assistente social descreve, em seu laudo social de fls. 213/226, que o autor convive com outras cinco pessoas, sendo que, atualmente a renda familiar é composta pela pensão da avó e da tia materna (que totalizam R\$ 1.996,00).

Assim, no caso dos autos, tendo em vista as rendas mensais e os componentes do núcleo familiar, a renda per capita seria de R\$ 332,66, superior a ¼ do salário mínimo.

Além disso, em face da solicitação realizada pelo *Parquet*, a parte autora juntou cópia do termo de audiência do processo nº 0004810-26.2011.8.26.0004, que fixou pensão equivalente a 30% do salário mínimo nacional para cada genitor do autor, a ser depositada mensalmente na conta bancária da avó do menor.

Portanto, além de restar demonstrado, por perícia socioeconômica, que a renda mensal per capita do grupo familiar é superior a ¼ do salário mínimo, restou demonstrada a fixação judicial de pensão em favor do autor, que não foi considerada na realização da referida perícia.

Em que pese a situação de dificuldade financeira pela qual deve passar o grupo familiar, não restou comprovado o panorama de miserabilidade nos autos.

Quanto às ponderações da perícia, importante consignar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do que dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil, bem como do princípio do livre convencimento motivado.

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a hipossuficiência financeira, essencial para o deferimento do benefício assistencial pleiteado.

Logo, é improcedente o pedido formulado pela parte autora de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **EDUARDO MARCHESIN PACINI**, da cédula de identidade RG nº 52.940.104-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 409.766.908-70, representado por sua curadora **NEIDE SOARES MARCHESIN**, inscrita no CPF/MF sob o nº 817.528.908-25 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento das custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Atuo com arrimo no artigo 85, §§ 3º e 6º, do novo Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula de reexame necessário.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, realizada em 13-05-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018325-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VAZ JOFRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005075-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR NAPPO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 31476182 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004781-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA SEVERO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31059335: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001526-40.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIER ALBERTO SORDI, PIER ALBERTO SORDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, ELDES MARTINHO RODRIGUES - PR20095
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, ELDES MARTINHO RODRIGUES - PR20095
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003198-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVETE MARIA CEZAR CHINQUINI, IVETE MARIA CEZAR CHINQUINI, IVETE MARIA CEZAR CHINQUINI
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29808664: Cuida de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho ID nº 29467177.

Sustenta a existência de omissão no que tange à apreciação dos documentos anexados aos autos (ID nº 15787284), os quais comprovariam as diligências efetuadas pela parte autora para obter documentação junto à autarquia previdenciária ré.

É o breve relato.

Em que pese o artigo 1.001 do Código de Processo Civil prever que dos despachos não cabe recurso, recebo os presentes embargos, a fim de sanar a omissão apontada e evitar posterior alegação de nulidade.

Verifico que, de fato, a demandante requereu cópia do processo administrativo e demais documentos junto ao INSS. Contudo, as diligências não lograram êxito por motivos alheios à sua vontade pois, conforme a declaração anexada aos autos, a própria Agência da Previdência Social de Santos informou não ter localizado o processo administrativo requerido.

Diante de todo o exposto, **acolho** os embargos de declaração da parte autora.

Determino a NOTIFICAÇÃO da CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício **NB 081.258.763-4**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014477-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUNEO SAKITANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009261-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA JUSTIMIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 32091951: Considerando a decisão prolatada nos autos do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário em relação aos valores incontroversos, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Semprejuízo, aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autarquia previdenciária ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003818-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PROSPERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tomemos autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente os cálculos de liquidação que embasaram o parecer constante no documento ID nº 32100092.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-59.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA COIMBRA DE SOUZA, MARTA COIMBRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO DE SOUZA, JOSE GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID nº 31785053), remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente os cálculos de liquidação considerando o decidido no RE nº 870.947.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010571-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: SOLANGE SOMBRA RAMOS
AUTOR: K. S. R.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 31034328: Ciência às partes acerca da juntada de cópia do processo administrativo do benefício nº 193.249.188-8.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007542-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 32091186: Considerando a decisão prolatada nos autos do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário em relação aos valores incontroversos, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autarquia previdenciária ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010650-11.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACI DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FAVARO ALVES - SP212016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

O acórdão que conformou o título executivo determinou o seguinte: "Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF." (fls. 746/754[1]).

Entretanto, a Contadoria Judicial atualizou a dívida com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (fls. 915/929).

Assim, tomemos autos ao Setor Contábil para que esclareça o *cômputo* apresentado e, se o caso, elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001372-85.2019.4.03.6183
AUTOR: EUGENIO CORREA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-80.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO NAPOLEAO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Analisando as cópias do processo constante dos autos verifico que a autarquia previdenciária interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 454/458. No entanto, não consta dos autos informação acerca do julgamento. (1.)

Ad cautelam, esclareça a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5024440-57.2017.4.03.0000, trazendo aos autos cópia da decisão.

Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

(1.) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009006-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE PEDRETI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo formulado por **ALICE PEDRETI DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 471.520.018-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fs. 40/49[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 50/63) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 98).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.190.929-2, com DIB em 31-01-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 12/121).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação e foi determinada a intimação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 124).

Citada, a parte ré apresentou contestação às fs. 126/188, suscitando excesso de execução.

O exequente, intimado, reiterou os valores apresentados com a petição inicial e requereu expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fs. 190/195), pedido este que foi indeferido (fl. 196).

Com recurso de agravo de instrumento interposto pelo exequente, houve deferimento da medida liminar e posterior reforma da decisão pela instância superior (fs. 197/198 e 218/256), determinando-se a expedição de precatório referente aos valores incontroversos, o que foi cumprido (fs. 210/213, 215/217).

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos (fs. 258/269). Intimadas as partes, a parte exequente questiona a taxa de juros aplicada para evolução dos cálculos (fs. 271/273), enquanto a autarquia previdenciária executada impugnou o índice de correção monetária e requereu suspensão do feito (fs. 274/281).

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de suspensão do processo e foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial (fs. 283/284), que apresentou novos cálculos (fs. 285/291).

Intimadas as partes, a autora concordou com os valores apurados (fs. 293/294). De seu turno, o INSS requereu a aplicação da taxa referencial para fins de evolução da dívida (fs. 295/307).

Tendo em vista as requisições de pagamento expedidas às nos autos, referente aos valores incontroversos, tornaram os autos à Contadoria Judicial para compensação dos valores já incluídos nos ofícios requisitórios (fs. 308/310).

A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos (fs. 311/317).

A autora apresentou concordância (fl. 319/320).

A autarquia previdenciária, de seu turno, discordou dos valores apurados, impugnando taxa de juros e índice de correção monetária (fs. 321/326).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de habilitação individual em título coletivo formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguido.

Constata-se que a autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.190.929-2, com DIB em 31-01-1996, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fs. 243/249).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial, o que foi respeitado pela Contadoria Judicial.

Não prospera a pretensão da autarquia previdenciária executada, no sentido de que prevaleçam critérios diversos daquele constante do título executivo, qual seja, juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao mês e taxa referencial para fins de atualização monetária. Especificamente quanto ao índice de atualização monetária, pontuo a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947).

Destarte, nos termos do cálculo apresentado pelo Setor Contábil, é devido o total de **RS 59.676,31 (cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), para a competência de 11/2017.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 28.454,75 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), para novembro de 2017.**

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **ALICE PEDRETI DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 471.520.018-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/101.190.929-2, com DIB em 31-01-1996, no total de **RS 59.676,31 (cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), para a competência de 11/2017.**

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, a execução deve prosseguir pelo **montante de RS 28.454,75 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), para novembro de 2017.**

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 14-05-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006817-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005927-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTAVIO PEDRO DAROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015229-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à TÊXTIL DE RENDAS ACÁCIA LTDA. para que, no prazo de 20(vinte) dias, apresente o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) os dados inseridos no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ID 24142035, bem como documento comprovando que o Sr. Isaac Kalim Keboudi detinha poderes para assiná-lo em nome da referida empresa.

Oportunamente, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003674-51.2020.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A. R. F.
REPRESENTANTE: VANIA FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416,
IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [III](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistiu condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitiu a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Providencie o demandante comprovante de endereço atualizado.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010824-69.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DIONISIO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA REGO BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de cumprimento de sentença proposta por **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA FRANCISCO**, inscrita no CPF/MF sob o n. 132.326.838-35, sucessora processual do Sr. **José Francisco Dionísio da Silva**, portador da cédula de identidade RG 7.143.681, inscrito no CPF/MF sob o n. 578.573.188-68, falecido em 08-10-2014, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Constam dos autos, as sentenças proferidas em primeira instância (fls. 565/571 e 627/629), a decisão que apreciou o recurso de apelação interposto (fls. 679/691), a decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto (fls. 771/772), a decisão em Agravo em Recurso Especial (fls. 803/806) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 810).

Pretende a exequente promover a execução da sentença/decisão proferida, que condenou o INSS a conceder em favor do Sr. Francisco Dionísio da Silva, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de 12/02/1998.

Em fase de execução, peticionou o INSS em 22-10-2018 informando ter apurado ser devido à exequente o montante de R\$133.417,15 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e quinze centavos), para a competência de 10/2018 (fls. 868/900).

Concordou parcialmente a Sra. Maria José com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a expedição de ofício precatório para levantamento do valor incontroverso, questionando os critérios de atualização aplicados pelo Executado (fls. 903/913).

Deferiu-se a expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil e determinou-se que, após sua transmissão, que os autos tomassem à Contadoria Judicial, a fim de que refizesse os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios (fl. 914).

Determinada a apresentação pela parte autora de planilha de cálculos contendo subtópicos devidos a título de principal e juros do valor total da execução, visando viabilizar a expedição dos valores incontroversos (fl. 915), o que foi cumprido às fls. 924/930.

Expedição e transmissão dos ofícios requisitórios (fs. 932/943) e extratos de pagamento às fs. 945/946.

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, informando ter apurado ser devido à Exequente, descontando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios, o montante, para 10/2018, de R\$89.628/48, para o Autor, e R\$8.162,91, para o advogado (fs. 948/966).

O INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor de R\$97.791,39 (noventa e sete mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), às fs. 968/978. Por sua vez, a Exequente reiterou os cálculos executórios apresentados anteriormente para fins de prosseguimento (fs. 979/983).

Vieramos autos conclusos.

E, em síntese, o processado. Passo a decidir.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente.

A pretensão da Exequente de não serem deduzidos nos cálculos executórios os créditos do AUXÍLIO ACIDENTE DO TRABALHO NB 94/108.829.228-0, percebidos pelo sucedido de 16-10-1990 até a data do seu falecimento, não procede. Isso porque, ainda, que o benefício tenha sido deferido antes do início da vigência da Lei 9.528/97, conformou assim o título executivo:

Fl 686: "(...) Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título **ou cuja cumulação seja vedada por Lei**, uma vez que o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/06/2010 (NB 42/153.080.282-0) (art. 124 da Lei 8.213/91) e art. 20, 4, da Lei 8.742/1993).

Sendo assim, nos cálculos em liquidação, em que se apura as diferenças vencidas desde o termo inicial do benefício e sua efetiva implantação, legítima a dedução das parcelas recebidas a título de auxílio-acidente ante a sua vedação legal, determinação expressamente constante no título executivo.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fs. 948/966), no montante total de **R\$231.218,54 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos)**, para **outubro de 2018**.

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** os cálculos apresentados pela parte autora/exequente.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das prestações decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 12/02/1998, no total de **R\$231.218,54 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos)**, para **outubro de 2018**.

Contudo, tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, **a execução deve prosseguir nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, no montante de R\$97.791,39 (noventa e sete mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos)**, para **outubro de 2018**.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades do presente cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011524-35.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP271944
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010849-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILLY LUCIANO GACONI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 32055336 e 32200015: NOTIFIQUE-SE novamente a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia **integral** do processo administrativo referente ao benefício NB 000.828.187-4, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a cópia apresentada anteriormente está incompleta.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006874-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO MIGUEL SARUBBI NETO, ANGELO MIGUEL SARUBBI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RAMON FERREIRA - SP342359-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RAMON FERREIRA - SP342359-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando-se a implantação do benefício (Documento ID nº 8957206), intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5012619-63.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DORIVAL LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO RAMOS JUCHEM, CICERO RAMOS JUCHEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando-se a implantação do benefício (Documento ID nº 3089941), intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009953-87.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO
EXEQUENTE: CLOVES DO NASCIMENTO, CLENILDA MARIA DO NASCIMENTO BASILIO, MARIA LUCINEIDE DO NASCIMENTO SANTOS, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, MATILDE MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO - SP303653
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO - SP303653
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO - SP303653
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO - SP303653
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA FERREIRA AQUILINO - SP303653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 32114559: Nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, deverá o ilustre patrono reapresentar o seu pedido de transferência de valores após o pagamento/liberação dos officios requisitórios - precatórios, uma vez que é imprescindível que os valores estejam à disposição das partes para que as medidas sejam providenciadas.

Cumpra-se o despacho ID nº 31853776.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONORA GONCALVES PERES DO NASCIMENTO, LEONORA GONCALVES PERES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando-se a implantação do benefício (Documento ID nº 2954593), intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006070-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGINANDO LAUDENIR RAMIN
Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA GRACIELE HORBACH SCHNEIDER - RS74852
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira o benefício da gratuidade da justiça, juntando declaração de hipossuficiência, ou proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004688-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31546824: Esclareça a parte autora o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os valores já depositados se referem ao Ofício Requisitório nº 20190036522, e não ao Ofício Requisitório nº 20190036519, conforme indica o Extrato de Pagamento ID nº 20728637.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004948-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE CORREA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 31677404, 31681827 e 31683973: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006099-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELDA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 32089322, por serem distintos os objetos das demandas.

Intime-se a demandante para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício emanado, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Prazo: 90 (noventa) dias.

Cumprida a determinação, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003249-34.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS PACHECO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009854-90.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THEREZINHA TAVOLARO PASQUALUCCI, THEREZINHA TAVOLARO PASQUALUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007469-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 32006887: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016546-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27972602: Esclareça a parte autora a divergência entre o endereço constante do comprovante apresentado e aquele informado na petição inicial, promovendo a emenda da inicial, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006044-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver concedido.

Providencie, ainda, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado na certidão de prevenção ID nº 32008545, para análise do disposto nos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

Prazo: 90 (noventa) dias.

Após, venhamos aos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001842-46.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONICE REQUE MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014952-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CONSTANTINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 29388853: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofícios às empresas em que o demandante trabalhou, uma vez que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, a própria parte autora deve diligenciar diretamente junto às empresas para que estas providenciem as retificações necessárias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000084-10.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENA XAVIER DE ALMEIDA, ELENA XAVIER DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ARRUDA MUNHOZ - SP344793, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273, AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009126-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN CORREA DIAS SENRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente acerca de eventual ocorrência de ilegitimidade ativa no caso em questão.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004671-97.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CEZAR MASSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 31986812: Considerando o informado pelo patrono do autor, proceda a cessionária, no prazo de 30 (trinta) dias com a retificação da escritura de cessão de crédito, uma vez que constou no documento juntado aos autos a cessão da integralidade do crédito do autor, bem como a quantia exatamente correspondente a 100% dos valores tido como incontroversos nos autos.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017242-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA JONAS MONEZZI, MARIA AUXILIADORA ROSA, MARIA CRISTINA GERVAZONI MEDINA, MAURO APARECIDO SIMOES GUINATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. ENCAMINHAMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

MARIA APARECIDA JONAS MONEZZI impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SP, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que conclua a análise dos requerimentos administrativos de ns. 560857149, 1423296174, 277034777 e 1249656887.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 26134788).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 27091194).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 27834707).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise dos requerimentos administrativos ns. 560857149, 1423296174, 277034777 e 1249656887.

A autarquia providenciária noticiou ter concluído a análise dos requerimentos administrativos, com o encaminhamento às Gerências Executivas de São João da Boa Vista e Central.

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006123-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO SEVERINO JOAO DA SILVA
REPRESENTANTE: MARCOS SEVERINO JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JUSCILENE MOURA ALQUIMIM - SP373198, WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM - SP320933,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WAGNER VERISSIMO DO BOMFIM - SP320933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PENSÃO POR MORTE. MAIOR E INCAPAZ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

MARCIO SEVERINO JOAO DA SILVA, representado por Marcos Severino João da Silva, nascido em 29/09/1987, propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 183.695.791-0), em decorrência do óbito de seu genitor, ocorrido em 23/12/2013.

Juntou procuração e documentos.

Alega, em síntese, que é portador de surdez profunda, desde o nascimento, o que o torna incapaz. No entanto, a autarquia indeferiu o pedido de concessão do benefício, em razão da perda da qualidade de dependente.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 17773664).

O INSS apresentou contestação (ID 18256544), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (ID 19953667), requerendo a realização de perícia médica.

O autor apresentou réplica (ID 21118512).

Em cumprimento à determinação (ID 25045799), o autor se manifestou (ID 25625339), informando não ter logrado êxito na obtenção de cópia do processo administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende o autor, com 32 anos de idade, a concessão de provimento que determine a **concessão** do benefício da pensão por morte (**NB 183.695.791-0**), indeferido em razão da perda da qualidade de segurado.

Alega que, por ser incapaz, faz jus à concessão do benefício requerido.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino à Secretaria que providencie o agendamento de perícia médica com especialista em clínica geral.

Sobrevindo o laudo, com a ciência das partes, cite-se o INSS e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

axu

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001585-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERLAN XAVIER SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ FERNANDES MORAIS - SP250049
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS GUARAPIRANGA

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. LIMINAR DEFERIDA.

VANDERLAN XAVIER DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA APS - GUARAPIRANGA**, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do recurso administrativo nº. **1692738516**.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 29198687).

Prestadas as informações (ID 30951546), a autoridade impetrada alegou que o requerimento administrativo se encontra em fase de análise.

Manifestaram-se o Ministério Público Federal (ID 31011714) e o INSS (ID 31193218).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo nº. 1692738516.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída do **requerimento administrativo nº 1692738516, protocolizado em 18/07/2019 e da inércia no processamento deste, pois, devidamente notificada, a autoridade impetrada não concluiu a análise no prazo legal.**

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do recurso administrativo nº 1692738516 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR e determino ao CHEFE DAAPS - GUARAPIRANGA que proceda à imediata análise do recurso administrativo nº 1692738516, no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

axu

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000425-36.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMIR DIAS PONTES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440, FABIANA BARRETO DOS SANTOS LIRA - SP313285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 31197741: mantenho a decisão ID 29199317 por seus próprios fundamentos.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017532-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARILDA HELENA MARIA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL APARECIDO ROSQUINHA HELFSTEIN LUZ - SP311417, EDSON OLIVEIRA BORGES DE JESUS - SP321035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A perícia fica remarçada para o dia 11/08/2020, às 11:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Desconsidere o despacho judicial anterior.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011326-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALENTIM FERNANDES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI - SP199087
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31736219: Manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002421-33.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GELIO VICENTE DA SILVA, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos de atrasados no valor de **RS 2.260,69 para 05/2016** (fls. 291-317).

O exequente discordou dos cálculos e requereu execução do total de **RS 10.483,86 para 05/2016** (fls. 330-338).

O INSS impugnou os cálculos em decorrência da correção monetária, requerendo aplicação dos índices oficiais à caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), em observância à Lei 11.960/09. Nestes termos, refirmou os cálculos inicialmente apresentados (fls. 376-380).

A Contadoria do Juízo apurou atrasados no valor de **RS 10.647,11 para 01/05/2016**, aplicando a correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013. (fls. 382-392).

O julgamento foi convertido em diligência para contadoria esclarecer a diferença do total devido ao autor, sem correção monetária, considerando a divergência de contas com relação ao apresentado pelo INSS (fl. 405).

A contadoria ratificou os cálculos e afirmou que descontou os valores recebidos a título de outros benefícios para o período concomitante, conforme informado pelo próprio sistema do INSS (Hiscroweb) (fls. 407).

O exequente pediu a homologação da memória de cálculo apresentada pela contadoria (fs. 413-414).

O INSS repisou a tese inicial (fl. 417).

O julgamento foi convertido em diligência para elaboração de cálculos na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010.

Apresentados os cálculos, o exequente discordou da correção monetária e o INSS nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

A sentença de fs. 233-237 julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença até 08/08/2014, com cessação mediante nova perícia.

O acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fs. 274-276 reformou a sentença apenas para fixar a data da DIB em 02/02/2011 e determinar a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, conforme destaque:

“No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 do CJF e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte.” (fsl. 275-276)

Referido Manual de Cálculos adota a correção monetária pelo **índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança – Taxa Referencial (TR)**.

O autor não recorreu e a decisão transitou em julgado em 08/06/2015.

Sendo assim, nos termos do título transitado em julgado, os atrasados devem ser corrigidos nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010.

Os parâmetros acima especificados foram adotados pelos cálculos da contadoria judicial, com RMI apurada em **RS\$1.878,28** e **atrasados no total RS\$ 4.039,04 para 01/05/2018**.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial com RMI apurada em **RS\$1.878,28** e **atrasados no total RS\$ 4.039,04 para 01/05/2018**.

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-36.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI - SP165750, ANGELA MARIA TOBAL - SP273594
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prova testemunhal.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, providencie a Secretaria o agendamento de audiência de instrução, oportunamente.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001927-05.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON TADEU RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intímam-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001625-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAULO FAUSTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

SAULO FAUSTINO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA APS DA CEAB**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo n. **296826524**.

A impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 28315276).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 19721155).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 30769588).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada a análise do requerimento administrativo n. 296826524.

A autarquia providenciária noticiou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 19721155), que se encontra aguardando o cumprimento de exigências pelo impetrante.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 13 de maio de 2020.

S E N T E N Ç A

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROPOSTA DE ACORDO. ANUÊNCIA DA AUTORA. HOMOLOGAÇÃO.

DAIANA BARROS RIBEIRO propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 621.644.453-4), desde a cessação (26/07/2008) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela (ID 15073984).

O INSS apresentou contestação (fls. 20098647), alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve a realização de perícia médica (ID 26508480), tendo a autora se manifestado (ID 28040437).

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 28130386), com a qual a parte autora anuiu (ID 30837090).

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual **julgo extinto o processo**, com exame do mérito, na forma estabelecida no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

- restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 621.644.453-4), desde 26/07/2018 (DER), com início do pagamento (DIP) em 27/11/2019; **A cessação do benefício deverá ocorrer 8 meses após a data do laudo pericial realizado em 26.11.2019, ou seja, DCB em 26.07.2020, ficando ressalvada a possibilidade do beneficiário realizar o Pedido de Prorrogação do benefício, nos quinze dias antecedentes a cessação, caso entenda que a incapacidade persista, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991 c) Pagamento de 90% dos valores atrasados**, devidos entre a DIB e a DIP e dos honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor do acordo (90% das prestações vencidas), excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário acumulável, seguro-desemprego ou recolhimentos de contribuição previdenciária, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de mora, num total de R\$56.111,49 para 01/2020. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária pela TR até 25/03/2015, a partir de 26/03/2015 a correção se dará pelo INPC.

Observe que o pagamento dos valores em atraso deverá obedecer ao disposto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal de 1988.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nesta data.

Notifique-se eletronicamente a CEABDJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer – implantar o benefício do auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AXU

São PAULO, 14 de maio de 2020.

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/191688231-2). Alega tempo especial na empresa:

1. OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (AVIANCA), no período de 03/04/2006 a 24/04/2008 e 06/07/2009, na função de comissária – PPP ID 23443010 e CTPS 23443009.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requereu a realização de prova pericial no local de trabalho.

Passo a decidir:

Junto à inicial, a parte autora juntou cópia do PPP emitido pelo empregador.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pelas empresas, com base em laudo técnico.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro o pedido de prova pericial.

Outrossim, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, defiro a juntada de documentos para complementação da prova.

Por fim, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que no termo de rescisão contratual do trabalho consta uma renda inferior ao teto do INSS, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016035-76.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008513-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO ROSA - SP418408, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 668/1185

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora com a finalidade de obter informações em relação a eventual benefício concedido administrativamente.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012298-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR IMÍDIO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelo INSS, tendo em vista que, conforme demonstrativo presente no CNIS, o autor possui uma renda inferior ao teto do INSS, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Ainda mais, delimito a parte autora, de forma clara, e no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade para fins de realização da perícia judicial, bem como o local da prestação dos serviços, a função, a data inicial e a data final do labor.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003390-43.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública.

A parte exequente apresentou os cálculos, sendo intimado o INSS a se manifestar.

Tendo em vista à concordância do INSS com a planilha de cálculos do autor(30015211), homologo os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE (ID 23992192/23992194), totalizando R\$290.958,56, sendo R\$274.925,27 para o autor e R\$ 16.033,29 de honorários advocatícios, atualizados para 10/2019.

Intimem-se.

Após, expeçam-se os requerimentos, dando-se ciência às partes nos termos da Resolução 458/2017 do C.JF.

Oportunamente, encaminhem-se a planilha homologada à CeabDJ/INSS para eventuais adequações do benefício.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) N° 5005016-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILON PEDRO CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme decidido no ID 28428246, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ afetou os processos REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1018, para apreciar a possibilidade de execução de parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data da aposentadoria concedida administrativamente. Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada. Logo, fica mantida a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a informação de que o exequente não recebeu o pagamento de seu benefício referente à competência de 06/2019 até presente momento(ID 21073142), intime-se a CeabDJ/INSS para esclarecimentos, no prazo de 15(quinze) dias, juntando-se aos autos as informações.

Oportunamente, com os esclarecimentos e dado vista ao exequente, sobretem-se os autos no arquivo, nos termos da decisão proferida no ID 28428246.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5015155-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSARIA DE OLIVEIRA MARTINS
PROCURADOR: RAIMUNDA MARTINS MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença de Ação Civil Pública.

Com a impugnação do INSS, os autos foram remetidos ao contador.

ID 29122892 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010295-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERALUCIA PEREIRA VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença de Ação Civil Pública.

Com a impugnação do INSS, os autos foram remetidos ao contador.

ID 30164559 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005857-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA SOMMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de Ação Civil Pública.

O INSS foi intimado nos termos do art. 535 do CPC, juntando a impugnação com os valores que entende devidos.

Os autos foram remetidos ao contador.

ID 310198746 - Os autos retomaram da Contadoria Judicial, com planilha de cálculos.

Logo, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca dos valores.

Após, tomemos os autos conclusos para manifestação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003852-07.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA BRITO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO SILVEIRA - SP104226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Foi determinada a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Tendo em vista à concordância do INSS com os valores referentes aos honorários advocatícios (ID 30436264), homologo os cálculos apresentados pelo EXEQUENTE (ID's 9428898 e 9369155), no valor de R\$6.347,76, atualizados para 07/2018.

Intimem-se.

Após, expeça-se o requisitório, cientificando as partes nos termos da Resolução 458/2017.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012943-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EXECUÇÃO ACPIRSM..

BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO.

LEGITIMIDADE DO TITULAR

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Os exequentes deram à causa o valor de **RS 174.186,69** para 08/2018 (FLS. 11-123).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 123).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 128-146), na qual sustenta excesso de execução.

É o relatório. Passo a decidir.

Da legitimidade

Inicialmente, anoto que a exequente é parte legítima para pleitear os valores atrasados da revisão noticiada, pois pretende execução de benefício de sua titularidade, pensão por morte, NB 21/067.634.834-3, com DIB em 27/05/1995 e da qual, conforme documentos dos autos (fl. 126), é a única beneficiária, pois não constam outros dependentes ou desdobramento do benefício.

Quanto aos valores a serem executados, o INSS alega excesso de execução em razão dos índices de correção monetária.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Assim, quanto ao mérito, exitosa a demanda, merecendo guarida o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, pelo IRSM de fevereiro/94, impendendo à autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias, no afã de obstar eventual “bis in idem” decorrentes de pagamentos efetuados no bojo de ações individuais aforas, pelos beneficiários.

(...)

De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88).

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação (...).

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

Sendo assim, as alegações do INSS não prevalecem, devendo a execução prosseguir pela conta de liquidação apresentada pela exequente o valor de **RS 174.186,69** para 08/2018 (fls. 118-123).

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaboradora pela exequente no valor de **RS 174.186,69** para 08/2018 (fls. 118-123).

Sem condenação em honorários devido ao mero acerto de contas.

Expeçam-se os requisitos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009647-89.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER LUIS MERNICK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As partes foram intimadas da expedição do **ofício requisitório n.º 20200028977, relativo ao valor dos honorários advocatícios** e, na mesma ocasião, o exequente foi intimado para que regularizasse sua situação cadastral na Receita Federal para que fosse expedido o ofício precatório (ID- 30385044).

O exequente cumpriu a determinação supra e juntou documentação que comprova a regularidade do seu CPF na Receita Federal (ID's - 31233317/31233577).

Desse modo, cientifiquem-se as partes do teor do **ofício precatório n.º 20200048327** expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se emtermos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

(lva)

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000806-18.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 25691372), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no r. despacho retro (id 23093753).

São Paulo, 14 de maio de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007404-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LILIAN APARECIDA MENDES, ALEXANDRE BENEDITO MENDES, EDUARDO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios da parcela incontroversa foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008302-83.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: IOLANDA ALVES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (id 31680957), bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme a determinação contida no r. despacho retro (id 25842536).

São Paulo, 15 de maio de 2020

Luiz Henrique Candido
Analista Judiciário – RF 4523
(assinado digitalmente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005967-93.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: PEDRO RAUL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão/aposentadoria **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006130-73.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MAURICIO MENDES ALBUQUERQUE
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519, GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão/aposentadoria **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza impetrante que protocolou o pedido de revisão/aposentadoria **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compel-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004156-69.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRANILDO DIAS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença foi contraditória quanto à fundamentação e o contido em seu dispositivo.

Aduz que o art. 118, da Lei nº 10.233/01 e arts. 17 e 27, da Lei 11.483/07 deve ser aplicado para que haja paridade entre a remuneração dos ferroviários em atividade e os aposentados, independentemente de terem sido anteriormente transferidos para a VALEC ou CPTM.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar a contradição apontada e julgar improcedente o pedido.

Sem manifestação do embargado.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Contudo, da atenta análise dos autos, não se verifica o quanto dito pela embargante. Em verdade, a parte autora pretende dar efeito infringente ao julgado.

Entendo, portanto, que não houve qualquer vício na r. sentença embargada, sendo que a irrisignação do embargante deve ser veiculada através de recurso próprio.

Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

P. I.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008681-53.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON LUIZ MOREIRA DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença foi contraditória quanto à fundamentação e o contido em seu dispositivo.

Aduz que o art. 118, da Lei nº 10.233/01 e arts. 17 e 27, da Lei 11.483/07 deve ser aplicado para que haja paridade entre a remuneração dos ferroviários em atividade e os aposentados, independentemente de terem sido anteriormente transferidos para a VALEC ou CPTM.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar a contradição apontada e julgar improcedente o pedido.

Sem manifestação do embargado.

É o breve relato. Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Contudo, da atenta análise dos autos, não se verifica o quanto dito pela embargante. Em verdade, a parte autora pretende dar efeito infringente ao julgado.

Entendo, portanto, que não houve qualquer vício na r. sentença embargada, sendo que a irrisignação do embargante deve ser veiculada através de recurso próprio.

Posto isso, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

P. I.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018873-86.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO CICERO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando contradição e obscuridade na sentença proferida, que deixou de considerar, na planilha de contagem, os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante.

De fato, os períodos de 01/04/1978 a 18/08/1978, 01/04/1987 a 31/07/1987 e de 01/11/1987 a 31/03/1989 (Num. 11992974 - Pág. 27-28), reconhecidos pela Autarquia como especiais, constaram como tempo comum de contribuição na contagem final.

De rigor, portanto, o cômputo correto dos períodos incontestados.

Desse modo, em 03/04/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/Z2QMK-XJHGY2G>

O dispositivo, portanto, passará a constar com a seguinte redação:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para (i) averbar os períodos comuns de 10/12/1975 a 14/04/1976, 18/11/1976 a 24/06/1977, 06/07/1979 a 06/08/1979 e de 01/12/1982 a 05/03/1985; e (ii) averbar como tempo especial de serviço o período de 02/04/1975 a 04/08/1975 no tempo de contribuição do autor; (iii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, aplicando o fator multiplicador 1,4; e (iii) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 03/04/2016.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.I. Comunique-se à CEAB-DJ.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): DAMIAO CICERO DOS SANTOS; CPF: 002.444.178-30; Benefício (s) concedido (s): (i) averbar os períodos comuns de 10/12/1975 a 14/04/1976, 18/11/1976 a 24/06/1977, 06/07/1979 a 06/08/1979 e de 01/12/1982 a 05/03/1985; e (ii) averbar como tempo especial de serviço o período de 02/04/1975 a 04/08/1975 no tempo de contribuição do autor; (iii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, aplicando o fator multiplicador 1,4; e (iii) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 03/04/2016; Tutela: SIM

Intimem-se as partes, observando-se, em relação ao Recurso de Apelação interposto pela ré/embargada, o disposto no §4º do art. 1.024 do CPC/2015.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019780-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR CELSO SCARPELLINI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

O autor, ora embargante, alega a desistência parcial do pedido principal, reiterando o pleito no que diz respeito ao recebimento dos atrasados entre a concessão, no âmbito administrativo, da aposentadoria por invalidez NB 32.6275493317, em 12/04/2019, e o auxílio-doença negado, com DER em 08/08/2018.

Requer, portanto, o pagamento das diferenças entre 08/08/2018 e 12/04/2019.

O CNIS do autor, no entanto, demonstra que o auxílio-doença esteve ativo de 08/08/2018 até 11/04/2019, véspera da implantação da aposentadoria por invalidez.

Pois bem.

Considerando a necessidade de apurar se tais valores não foram pagos, como aduz o autor, bem como a impossibilidade técnica de verificar o extrato de pagamento do benefícios em questão, intime-se o INSS para que acoste aos autos o histórico de pagamento (HISCREWEB) de ambos os benefícios.

Apos, vista às partes.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-14.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO SABINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência, uma vez que ainda há questão antecedente pendente de decisão deste juízo.

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juiz competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perquirir qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito.

Recolhidas as custas, dê-se vista ao INSS.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000969-19.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE CAVALCANTE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Requer a parte autora o reconhecimento de atividade especial em diversos períodos, no exercício da atividade de cobrador ou motorista de ônibus urbano. Dentre esses períodos está o trabalhado junto à empresa CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos (21/03/1994 a 21/07/2002).

Contudo, da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que referido vínculo sequer foi considerado na contagem administrativa da autarquia, bem como ele não se encontra registrado no CNIS. Assim, imprescindível a juntada de cópia da Reclamação Trabalhista 00802200404302009, mencionada na CTPS do autor (14092864, p. 42), para comprovação do vínculo trabalhista, tendo em vista, inclusive, os recolhimentos na condição de contribuinte individual.

Prazo: 30 (trinta dias).

Após, dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003562-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR RIBEIRO FLOES
Advogados do(a) AUTOR: VANDA ALVES BRANCO - SP360490, MAURICIO GIRARDELLO KOPPE - RS96979
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5003562-55.2018.4.03.6183

VALDECIR RIBEIRO FLOES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais, a partir de 25/02/2008 (DER).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

-A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissional Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissional Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissional Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissional previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissional previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DO ENQUADRAMENTO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer algumas considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas como o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no deisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isto porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS reconheceu os períodos de 20/05/1993 a 05/03/1997 como especiais, conforme análise e decisão técnica (Num. 5137469 - Pág. 15).

Tais períodos, portanto, restam incontroversos nos autos.

Ainda, de acordo com a justificativa do INSS, não houve reconhecimento da especialidade pelo agente agressivo ruído pela eficácia do EPI utilizado. Os agentes químicos, por sua vez, sequer foram objeto de análise.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Entendo que as atividades desenvolvidas pela parte autora estão inseridas no contexto da indústria METALÚRGICAS E MECÂNICAS (Código 2.5.1 do (ANEXO II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), merecendo, portanto, o enquadramento por categoria profissional.

Desse modo, o período de 06/08/1990 a 17/11/1992 deve ser reconhecido como tempo especial.

Já o período de 01/07/1977 a 18/04/1992, em que o autor trabalhou como auxiliar de marcenaria, não pode ser enquadrado como especial por ausência de amparo legal. A profissão de marceneiro não está prevista como categoria especial.

Ainda, o laudo pericial acostado não é prova hábil para que se reconheça a especialidade (Num. 5137694 - Pág. 1). Não há identidade de funções, as empresas são diversas e o período não coincide com o requerido pelo autor.

Portanto, o período de 01/07/1977 a 18/04/1992 deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

PIATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBERGLASS LTDA - 06/03/1997 a 15/04/1999

Conforme já ressaltado, o INSS reconheceu o período de 20/05/1993 a 05/03/1997 como especial.

O PPP trazido pelo autor (Num. 5137469 - Pág. 10), acompanhado de LTCAT (Num. 5137469 - Pág. 13), descrevem suas atividades e informa como agentes nocivos, para os períodos acima, ruído nas intensidade de 86,1 dB(A) e agentes químicos diversos.

O LTCAT afirma que o autor estava exposto de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos listados.

O ruído não ultrapassou a intensidade estabelecida para o período.

Já com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal)

Desse modo, os períodos de 06/03/1997 a 15/04/1999 deve ser enquadrado como tempo especial.

SERVEX TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA - 02/08/2004 a 25/02/2008

O PPP trazido pelo autor (Num. 5137469 - Pág. 6) descreve suas atividades e informa como agentes nocivos, para os períodos acima, ruído nas intensidade de 91,4 dB(A) e poeira.

O documento está corretamente preenchido, com a informação de os registros ambientais estão baseados em laudo técnico. Consta responsável pelos registros ambientais (médico/engenheiro do trabalho) para todo o período requerido.

Novamente, o INSS amparou sua justificativa na eficácia do EPI, o que não deve prevalecer.

Desse modo, o período de 02/08/2004 a 25/02/2008 deve ser enquadrado como tempo especial.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, em 25/02/2008 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 2 meses e 26 dias e nem a idade mínima de 53 anos, conforme planilha.

No entanto, faz jus o autor à averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais em seu tempo de contribuição.

*Para visualizar esta planilha acesse:

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/3R2AR-JVD63-QX>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para, reconhecendo os períodos de 06/08/1990 a 17/11/1992, 20/05/1993 a 15/04/1999, 02/08/2004 a 25/02/2008, como tempo especial, condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado VALDECIR RIBEIRO FLOES; CPF: 949.315.428-91; Benefícios concedidos: (i) averbar como tempo especial de serviços o período de 06/08/1990 a 17/11/1992, 20/05/1993 a 15/04/1999, 02/08/2004 a 25/02/2008; Tutela: NÃO

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006214-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: URBANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5006214-79.2017.4.03.6183

URBANO JOSE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades especiais, a partir de 03/04/2014 (DER).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, como inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIS, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o nenhum períodos foi considerado especial, conforme contagem administrativa (Num. 3456155 - Pág. 35).

Os períodos ora requeridos como especiais sequer foram objeto de análise.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

ICAF - COMERCIO, RECICLAGEM DE METAIS E PLASTICOS LTDA - 01/04/1976 a 01/03/1978 e 03/03/1980 a 18/12/1982

O PPP trazido pelo autor (Num. 18040235 - Pág. 1), acompanhado de LTCAT (Num. 3456155 - Pág. 26), descrevem suas atividades e informa como agentes nocivos, para os períodos acima, ruído nas intensidade de 78,9 e 85,7 dB(A) e agentes químicos diversos.

O LTCAT afirma que o autor estava exposto de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos listados.

O ruído não ultrapassou a intensidade estabelecida para o período.

Já com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal)

Desse modo, os períodos de 01/04/1976 a 01/03/1978 e 03/03/1980 a 18/12/1982 devem ser enquadrado como tempo especial.

DAFMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS - EIRELI - 01/02/1991 04/05/1994, 02/10/1995 14/06/1996, 03/07/2000 01/08/2002 e 01/04/2003 a 03/03/2014

Verifico que o autor exercia a função de motorista.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial da atividade de motorista/cobrador por categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Entretanto, no caso dos autos, a mera anotação em CTPS da função de motorista não é suficiente. Isto porque a especialidade é devida para cobradores e motoristas de ônibus (que aqui se presume em relação aos vínculos mantidos junto às empresas de Viação), motoristas de caminhão de carga, sendo que tal função deve estar especificadas no registro em carteira (“motorista de caminhão”, “motorista carreteiro”), não bastando a mera anotação como “motorista”.

A empresa para a qual consta a anotação na função de “motorista” não é empresa de Viação. A função de motorista anotada em CTPS não faz presumir, pelo ramo de atividade destas, que o autor era motorista de caminhão de carga.

O PPP trazido pelo autor (Num. 3456155 - Pág. 30) descreve suas atividades e informa como agentes nocivos, para os períodos acima, ruído nas intensidade de 91,5 dB(A). No entanto, somente consta responsável pelos registros ambientais (médico/engenheiro do trabalho) para o período de 10/10/2005 em diante.

É possível o reconhecimento da especialidade por qualquer meio de prova até 10/10/1997, com exceção dos agentes ruído, poeira e calor, para os quais nunca se dispensou a necessidade de laudo.

Desse modo, resta impossibilitado o enquadramento por categoria profissional, bem como o reconhecimento da especialidade para o lapso temporal sem o anparo de laudo técnico.

Assim, somente o período de 10/10/2005 a 03/03/2014 deve ser enquadrado como tempo especial.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecidos os períodos acima, excluindo-se os períodos concomitantes, e Em 03/04/2014 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos, conforme planilha.

No entanto, faz jus o autor à averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais em seu tempo de contribuição.

*Para visualizar esta planilha acesse:

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/7EFNA-V4VE3-FY>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para, reconhecendo os períodos de 01/04/1976 a 01/03/1978, 03/03/1980 a 18/12/1982, 01/04/2003 a 09/10/2005, como tempo especial, condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado URBANO JOSE DA SILVA; CPF: : 991.214.508-97; Benefícios concedidos: (i) averbar como tempo especial de serviços o período de 01/04/1976 a 01/03/1978, 03/03/1980 a 18/12/1982, 01/04/2003 a 09/10/2005; Tutela: NÃO

São PAULO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014536-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ELIEZER BARBOSA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5014536-54.2018.4.03.6183

ANTONIO ELIEZER BARBOSA ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais, a partir de 15/03/2017 (DER).

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem necessidade de produção de provas

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Passo à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

- Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

- Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

- Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

- Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo inaplicável aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo I que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

Passo a analisar o caso concreto.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que o INSS reconheceu os períodos de 10/03/1987 a 14/04/1997 e de 19/03/2003 a 31/12/2003 como especial (Num. 10701961 - Pág. 29).

Passo a analisar os períodos controvertidos.

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA

Períodos até 28.04.1995

A parte juntou CTPS e PPP, onde consta que trabalhou como SOLDADOR.

Pela descrição das atividades, o autor operava solda, esmeril e outras máquinas industriais.

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

A função de soldagem (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores)/soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) encontrava previsão no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964 e códigos 2.5.1 (indústrias metalúrgicas e mecânicas) e 2.5.3 (operações diversas) do Decreto nº 83.080/1979.

Os demais períodos (posteriores a 28/04/1995) devem ser analisados de acordo com a documentação (PPP), o que passo a fazer:

Períodos de 17/08/1999 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 27/12/2008 – ARS ELETRÔNICA INDUSTRIAL LIMITADA

A parte trouxe aos autos PPP (Num. 10701961 - Pág. 5), que ressalta que o autor exercia a função de soldador; exposto a ruído na intensidade de 89 dB(A) e químicos (fumos de solda).

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico todo o período requerido.

O ruído ficou abaixo da intensidade para o lapso de 17/08/1999 a 18/11/2003. No entanto, tratando-se de agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento, a documentação apresentada, presume-se que o autor estava exposto de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente a múltiplos agentes agressivos químicos.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal)

Desse modo, os períodos de 17/08/1999 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 27/12/2008 deve ser enquadrado como tempo especial.

Período de 19/04/2010 a 11/05/2013 – MEKAL METALURGICA KADOWS.A

A parte trouxe aos autos PPP (Num. 10701961 - Pág. 10), que ressalta que o autor exercia a função de soldador; exposto a ruído na intensidade de 80 dB(A) e radiação não-ionizante.

O ruído não ultrapassou a intensidade estabelecida para o período. A radiação não-ionizante não é classificada como agente agressivo e não enseja o reconhecimento da especialidade.

Desse modo, o lapso de 19/04/2010 a 11/05/2013 deve ser mantido como tempo comum.

Períodos de 04/11/2013 a 03/11/2016 – STAMPCOM CORTE CONFORMAÇÃO LTDA

A parte trouxe aos autos PPP (Num. 10701961 - Pág. 17), que ressalta que o autor exercia a função de soldador; exposto a ruído na intensidade de 89 dB(A), radiação não-ionizante e químicos (fumos de solda).

O documento está corretamente preenchido e consta responsável técnico todo o período requerido.

O ruído ficou acima da intensidade para o lapso requerido. Além disso, tratando-se de agentes químicos, e levando em consideração a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento, a documentação apresentada, presume-se que o autor estava exposto de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente a múltiplos agentes agressivos químicos.

Ainda, com relação aos agentes químicos e ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal)

Desse modo, o período de 04/11/2013 a 03/11/2016 deve ser enquadrado como tempo especial.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Somando-se os períodos especiais, o autor não possui direito à aposentadoria especial, pois não conta com 25 anos de atividades insalubres.

Passo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Reconhecidos os períodos acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, nota-se que, em 15/03/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015), conforme planilha anexa.

*Para visualizar esta planilha acesse:

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/MTY7J-N2GMN-VD>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 17/08/1999 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 27/12/2008, 04/11/2013 a 03/11/2016; (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, aplicando o fator multiplicador 1,4; e (iii) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 1810548443) desde a DER 15/03/2017.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, ReL Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.I. Comunique-se à AADJ.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): ANTONIO ELIEZER BARBOSAALVES; CPF: 116.245.678-78; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 17/08/1999 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 27/12/2008, 04/11/2013 a 03/11/2016; (ii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora, aplicando o fator multiplicador 1,4; e (iii) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 1810548443) desde a DER 15/03/2017; Tutela: SIM

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004153-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS RENEALVES FEITOZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro a realização de perícia técnica na Companhia do Metropolitan de São Paulo – METRO, referente ao período 13.08.1982 a 07.10.1991, tendo em vista que o PPP está devidamente preenchido com o fator de risco da eletricidade.
2. Com relação ao período de 01.08.2008 a 24.07.2018, assiste razão à parte autora, tendo em vista a descrição da atividade e a ausência do fator de risco referente a eletricidade no PPP. Assim, determino a realização de perícia técnica na empresa **NEVAS COMERCIAL E IMÓVEIS LTDA.**
3. Nomeio, para a realização de perícia, o engenheiro **JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA.**
4. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos pelo perito.
5. A Secretaria deverá efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG. Honorários periciais serão fixados inicialmente no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II da Resolução 558/2007.
6. Informe a parte autora o endereço da empresa onde será realizada a perícia, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Cumprida a determinação supra, oficie-se à empresa para que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências para a realização da perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004138-14.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23376219: Preliminarmente, indique a parte autora o nome e endereço das empresas em que pretende ver realizadas as perícias técnicas por similaridade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001481-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO MAESTRI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **PAULO ROGÉRIO MAESTRI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos de 01/04/1997 a 31/12/2005 e de 01/01/2010 a 31/12/2015, trabalhados na empresa **VIBRACOUSTIC SOUTH AMERICA LTDA**, como especiais; bem como a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 184.575.902-5, com DER em 10/08/2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou sua réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial foi indeferido há menos de cinco anos da data de ajuizamento desta ação.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas como Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “*a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?ixConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- HABILITIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 – APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1997 a 31/12/2005 e de 01/01/2010 a 31/12/2015, trabalhados na empresa VIBRACOUSTIC SOUTH AMÉRICA LTDA; bem como a consequente concessão da aposentadoria especial, NB 184.575.902-5, com DER em 10/08/2017.

Frise-se que, conforme "análise e decisão técnica de atividade especial" presente nos autos, a autarquia previdenciária já reconheceu administrativamente a especialidade dos seguintes períodos: 05/02/1990 a 20/05/1992, 10/06/1992 a 15/02/1995, 05/07/1995 a 18/03/1996, trabalhados na CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA, e de 01/01/2006 a 31/12/2009 e 01/01/2016 a 06/08/2017, laborados na VIBRACOUSTIC SOUTH AMÉRICA LTDA.

Tais períodos, portanto, são incontroversos.

Passo, então, à análise dos períodos controvertidos.

A parte autora, para comprovação do tempo especial, apresentou PPP (também apresentado na via administrativa), indicando expressamente, na descrição das atividades de torneiro ferramenteiro exercidas pela autor, a exposição a óleo mineral. Conforme depreende-se da descrição das atividades no mencionado PPP, o contato com os agentes químicos óleo e graxa é inerente ao exercício do cargo de "torneiro ferramenteiro".

A exposição a óleo e graxas é enquadrável no código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos – Hidrocarbonetos) do Anexo III do Decreto nº 53.814/64 e no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 23 (vinte e três) meses, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 173/177) de tempo de contribuição comum. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 03.10.1980 a 12.01.1981, 22.01.1981 a 09.10.1981, 02.06.1982 a 24.08.1982, 21.08.1984 a 24.04.1985, 01.11.1985 a 30.03.1988, 02.05.1988 a 10.08.1989, 02.05.1990 a 12.02.1993, 02.08.1994 a 09.09.1994, 02.01.1995 a 25.05.1995 e 14.04.1996 a 21.05.1998. Ocorre que, nos períodos de 22.01.1981 a 09.10.1981, 21.08.1984 a 24.04.1985 e 14.04.1996 a 21.05.1998, a parte autora, nas atividades de torneiro de produção, torneiro de revólver e torneiro mecânico, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 55/59, 63/64, 110/141, 191 e 193/194), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Por sua vez, nos períodos de 01.11.1985 a 30.03.1988 e 02.05.1988 a 10.08.1989, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a óleos minerais, graxa e ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 61/62 e 310/316), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. **Outrossim, no período de 02.05.1990 a 12.02.1993, na atividade de torneiro mecânico, esteve exposta a solda, graxa, óleo mineral, óleo solúvel e óleo lubrificante (fl. 73), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Já no período de 02.06.1982 a 24.08.1982, a parte autora exerceu a atividade de torneiro revólver (fl. 192), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, consoante código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição em 08.11.2005 (DIB reafirmada), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 10. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 11. Reconhecimento o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.11.2005 (DIB reafirmada), ante a comprovação de todos os requisitos legais. 12. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais.**

(APELREEX 00013694920064036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Como já exposto, na época do período em questão, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo **qualitativo**. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Considerando o ramo de atividade da empresa VIBRACOUSTIC SOUTH AMÉRICA LTDA e o cargo ocupado pela parte autora (“*torneiro ferramenteiro*”), sendo a exposição a óleo mineral e graxa típica da atividade, aplicando o método qualitativo para a análise da especialidade do trabalho, conclui-se que os períodos de 01/04/1997 a 31/12/2005 e de 01/01/2010 a 31/12/2015 devem ser reconhecidos como especiais, com base na previsão do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) do MTE.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015)

De acordo com as atividades desempenhadas pela parte autora (descritas nos PPP's), é possível depreender, ainda, que a exposição a agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Por fim, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 998 sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que “o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Ante o exposto, os períodos de 01/04/1997 a 31/12/2005 e de 01/01/2010 a 31/12/2015, trabalhados na empresa VIBRACOUSTIC SOUTH AMÉRICA LTDA, devem ser considerados como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Primeiramente, esclarece-se que, apesar da legislação prever a impossibilidade do exercício de atividades especiais após a aposentadoria em razão desse tipo de trabalho, essa exigência não é suficiente para gerar efeitos financeiros no caso de benefício concedido na via judicial após a negativa da administração. Isto porque, considerando a natureza alimentar do trabalho, não é razoável exigir que o segurado deixe suas atividades enquanto espera o trâmite do processo judicial e o proferimento da sentença. Entendimento contrário constituiria uma punição indevida ao beneficiário que já teve a sua aposentadoria negada e adiada unicamente devido a um equívoco da administração. Assim, por esses motivos, não é possível alterar a data de início de pagamento da aposentadoria especial para data posterior à DER somente porque a parte autora continuou trabalhando em atividade enquadrada como especial enquanto esperava a solução do seu caso na esfera judicial.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos especiais reconhecidos administrativamente – conforme CNIS do autor, contagem de tempo e análise e decisão técnica de atividade especial realizadas pela autarquia previdenciária – verifico que a parte autora, na DER em 10/08/2017, totalizava 26 anos, 00 mês e 12 dias de trabalho em condições especiais, tempo **suficiente** para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos, conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/08/2017 (DER)	Carência	Concomitante ?
CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA	05/02/1990	20/05/1992	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 16 dias	28	Não
CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA	10/06/1992	15/02/1995	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 6 dias	33	Não
CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA	05/07/1995	18/03/1996	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 14 dias	9	Não
VIBRACOUSTIC SOUTH AMÉRICA LTDA	01/04/1997	31/12/2005	1,00	Sim	8 anos, 9 meses e 0 dia	105	Não
VIBRACOUSTIC SOUTH AMÉRICA LTDA	01/01/2006	31/12/2009	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 0 dia	48	Não
VIBRACOUSTIC SOUTH AMÉRICA LTDA	01/01/2010	31/12/2015	1,00	Sim	6 anos, 0 mês e 0 dia	72	Não
VIBRACOUSTIC SOUTH AMÉRICA LTDA	01/01/2016	06/08/2017	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 6 dias	20	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	7 anos, 4 meses e 22 dias	91 meses	31 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	8 anos, 4 meses e 4 dias	102 meses	32 anos e 5 meses	-
Até a DER (10/08/2017)	26 anos, 0 mês e 12 dias	315 meses	50 anos e 2 meses	76,1667 pontos

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 01/04/1997 a 31/12/2005 e de 01/01/2010 a 31/12/2015, trabalhado na VIBRACOUSTIC SOUTHAMÉRICALTDA, bem como a conceder a aposentadoria especial (NB 184.575.902-5), com DER em 10/08/2017, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados desde a DIB, em 10/08/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a CEAB/DJ.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): PAULO ROGÉRIO MAESTRI

CPF: 094.541.328-90

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria especial NB 184.575.902-5, com DER em 10/08/2017.

Períodos reconhecidos como especiais: de 01/04/1997 a 31/12/2005 e de 01/01/2010 a 31/12/2015, trabalhados na VIBRACOUSTIC SOUTHAMÉRICALTDA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004619-67.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA COSME DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27658094: Indefiro o retorno dos autos à perita médica. Todas as moléstias alegadas pela parte autora foram analisadas por *experts* das seguintes áreas: ortopedia, psiquiatria e oncologia.

Venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016897-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON SILVA TELES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Observo que a parte autora juntou relatório médico, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **MAURO MENGAR (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 12 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005740-11.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO APARECIDO TAMEIRAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28231580: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora.

Defiro, ainda, a expedição de ofício ao Hospital Central da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, localizado à Rua Dr Cesário Mota Júnior, 112 - Vila Buarque - São Paulo - CEP 01221-020 para que encaminhe a este Juízo cópia integral do prontuário médico do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013697-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28019362: Defiro a realização de perícia médica.

Em virtude de não constar no quadro de peritos médicos desta Secretaria especialista em Otorrinolaringologia e Gastroenterologia, nomeio o perito médico **Dr. ROBERTO VAZPIESCO (Clínico Geral)** e o **Dr. MAURO MENGAR (Ortopedia)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011304-34.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA COSTA MORAES DE BRITTO
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28153595: Com intuito de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia médica na especialidade de **PSIQUIATRIA**. Nomeio a perita médica **doutora NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014892-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emrazão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02, 03, 05 e 06/2020, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), solicite a Secretaria, tão logo normalizada a situação, data para realização da perícia médica.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013030-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA VANESSA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emrazão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02, 03, 05 e 06/2020, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), solicite a Secretaria data para agendamento da perícia com neurologista tão logo normalizada a situação.

São Paulo, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004813-74.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMIR VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28569279: Indefiro o pedido de anulação da perícia realizada, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, bem como prestou os esclarecimentos requerido, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005853-57.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOELLA BRITO DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a parte autora o restabelecimento da licença saúde e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretária após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretária o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007188-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5007188-19.2017.4.03.6183

JOSE MARIA DA SILVA PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 1557873949), mediante o reconhecimento das atividades especiais, desde 09/02/2011 (DER).

Custas recolhidas (Num. 10443650 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica.

Deferida a produção de laudo pericial, com vista às partes (Num. 15641606 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

-A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissional Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissional Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissional Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissional previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissional previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014 trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Primeiramente, ressalte-se que, conforme decisão e contagem administrativa não houve o reconhecimento de nenhum período como especial.

Passo aos períodos controvertidos.

Enquadramento por categoria profissional: PEDREIRO/CARPINTEIRO

Não é possível o enquadramento por categoria profissional para as atividades de pedreiro/servente, somente quando as atividades desenvolvidas se amoldam às previstas nos códigos 2.3.1 (escavações de superfície – poços), 2.3.2 (escavações de subsolo – túneis) ou 2.3.3 (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres) do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Revisão. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] – Não é possível o reconhecimento, como especial, do período de 17/01/1989 a 13/03/1996, tendo em vista que o perfil profissiográfico aponta a atividade como pedreiro, no entanto, não restou comprovado o labor em edifícios, barragens, pontes e torres, como determina a legislação previdenciária, para fazer jus ao enquadramento pretendido. [...]

(TRF3, AC 0016745-96.2009.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des.ª. Fed. Tania Marangoni, j. 04.05.2015, v. u., e-DJF3 15.05.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Atividade especial. [...] IV – Mantidos os termos da decisão que considerou comum a função de pedreiro de manutenção, ocupados em pequenos reparos, eis que a exposição a cimento apenas justifica a contagem especial para fins previdenciários quando decorrente da produção/extração industrial de cimento e sílica, trabalhadores ocupados em grandes obras de construção civil, tais como pontes, edifícios e barragens, e construção de túneis, a teor do código 1.2.12 do Decreto 83.080/79. [...]

(TRF3, AC 0018300-73.2014.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 20.01.2015, v. u., e-DJF3 28.01.2015)

Desse modo, não há possibilidade de se enquadrar as atividades de pedreiro/servente com base na anotação em CTPS, sendo necessário comprovar o exercício de tais atividades dentro dos parâmetros estabelecidos do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Ainda que se requeira o enquadramento com base no agente agressivo “cimento”, tal exposição também só é considerada nociva nas condições elencadas no item 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, as quais transcrevo:

1.2.10. POEIRAS MINERAIS NOCIVAS. Operações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Sílica, carvão, cimento, asbesto e talco.

I - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho;

II - Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc;

III - Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e teleféricos, moagem, calcinação, ensacamento e outras.

Assim, os períodos especiais requeridos, com base exclusivamente na anotação em CTPS, sem a apresentação de PPP, formulário ou laudo, devem ser mantidos como tempo comum de contribuição.

Com relação à função de carpinteiro, esta não está prevista no rol de atividades enquadráveis por categoria profissional (CTPS), sendo necessário que se comprove a exposição a fatores de risco, a exemplo das atividades de construção civil de estruturas de grande porte, como edifícios (nesse sentido: TRF-3 0011625-73.2013.4.03.6105/SP, data de publicação e-DJF3 Judicial 1, DATA 09/05/2017).

Não é este, porém, o caso dos autos, eis que não há elementos que elucidam se o trabalho foi executado na construção de edifícios, o que o item 2.3.3 do Decreto de 1964 considera como atividade perigosa.

Por fim, cabe salientar que, para o período de 03/04/1970 a 12/03/1973 o autor apresentou formulário, onde constam agentes agressivos ruído na intensidade superior a 85 dB(A) e poeira (Num. 3149091 - Pág. 1).

Ainda que se considere o laudo pericial produzido pelo Sindicato (Num. 3149095 - Pág. 3), trata-se de laudo extemporâneo datado de 06/07/1990.

Conforme já constou da fundamentação, tem-se que a prescindibilidade de laudo técnico perdura até 10/12/1997, com exceção dos agentes nocivos ruído, poeira e calor.

Ora, sendo justamente ruído e poeira os agentes listados, resta a impossibilidade de se considerar o laudo produzido quase vinte anos após o exercício da atividade para comprovar a insalubridade.

Desse modo, concluo que os períodos de 03/04/1970 a 12/03/1973 e de 05/11/1975 a 11/04/1976 devem ser mantidos como tempo comum de contribuição.

Período de 05/05/1979 a 09/02/2011 - PREFEITURA DE DIADEMA

A parte juntou o PPP (Num. 3149101 - Pág. 1) informando que trabalhou na empresa referida como pedreiro, mestre e encarregado de obras. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor em contato com agentes biológicos de 05/05/1979 a 26/04/1984, período em que trabalhou com exumação de corpos no cemitério municipal.

Em complemento ao PPP, foi deferida a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado em Num. 15495888 - Pág. 1. A conclusão do expert, no entanto, não diverge do PPP:

“Após diligência efetuada na Prefeitura Municipal de Diadema, onde depoimentos e evidências foram colhidas, incluindo as avaliações quantitativas/qualitativa para dos agentes agressivos (Agentes: ruído, calor e biológico), e confrontando com as diretrizes do Anexo 1 – Limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente, Anexo 3 – Limite de Tolerância para exposição ao calor e Anexo 14 – Agentes biológicos. Concluiu que há ENQUADRAMENTO DE INSALUBRIDADE apenas para o período de 05.06.1979 a 26.04.1984, pela exposição a agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, período em que laborou no Cemitério Municipal de Diadema/SP” (Num. 15495888 - Pág. 15).

Destarte, o período acima deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, eis que o autor esteve exposto a microorganismos e parasitas infecto contagiosos vivos e suas toxinas no período em que exerceu as atividades de cozeiro para a Santa Casa de Misericórdia, conforme discriminadas no PPP e no LTCAT apresentados.

Além disso, relativamente a agentes químicos e biológicos, pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Cabe esclarecer ainda que, conforme CNIS, o vínculo mantido junto com a Prefeitura Municipal de Diadema está sob Regime Jurídico Único (RPPS) a partir de 31/12/1998. Anteriormente, a anotação é de CLT (RGPS) o que não impede, portanto, que seja apreciada e reconhecida a especialidade do lapso de 05/05/1979 a 26/04/1984.

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento apenas dos períodos de 05/05/1979 a 26/04/1984, como especiais.

Sendo insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, faz jus o autor somente à averbação dos períodos especiais reconhecidos, com o recálculo do benefício.

Por fim, ressalto que o laudo judicial chegou à mesma conclusão estampada no PPP, este apresentado na via administrativa quando do requerimento em 09/02/2011. Desse modo, a parte autora deverá contar com os atrasados desde a DER.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 05/05/1979 a 26/04/1984; (ii) condenar o INSS a averbá-lo como tais, aplicando o fator multiplicador 1,4 e (iii) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora como pagamento das parcelas atrasadas desde a DER 09/02/2011.

Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (24/10/2017).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE MARIA DA SILVA PEREIRA; CPF: 003.431.548-97, (i) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 05/05/1979 a 26/04/1984; (ii) condenar o INSS a averbá-lo como tais, aplicando o fator multiplicador 1,4 e (iii) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora como pagamento das parcelas atrasadas desde a DER 09/02/2011, Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON ALVES DA PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDISON ALVES DA PAIXÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento do tempo especial de 21/07/1998 a 22/09/2016 (DER), trabalhado na IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/177.635.117-4, com DER em 22/09/2016.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou sua réplica.

Decisão acolhendo a impugnação à justiça gratuita gratuita apresentada pelo réu.

Custas recolhidas.

Autos baixados em diligência para juntada de cópias legíveis dos PPP's apresentados.

Coma juntada e após vista ao INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que a alegação é descabida no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido há menos de cinco anos da data de ajuizamento desta ação.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n. 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- DO AGENTE ELETRICIDADE

As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:

Código	Campo de Aplicação Agentes	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
--------	----------------------------	-------------------------------------	---------------	--------------------------	-------------

1.1.8.	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.	Perigo	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 C.L.T. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.
--------	---	---	--------	---------	--

Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto coma posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais.

Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Observe, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco "eletricidade" não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto n.º 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 20088400039150, DJE: 09/12/2009).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com redação do Decreto n.º 4.827/03. 4. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio pericia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).

Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário n.º 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do tempo especial de 21/07/1998 a 22/09/2016 (DER), trabalhado na IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, bem como a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/177.635.117-4, com DER em 22/09/2016.

Consta no PPP apresentado na via judicial e na via administrativa, embasado em laudo técnico também juntado aos autos, que a parte autora foi submetida a tensões elétricas superiores a 250 Volts (de 380 a 13.800 Volts) no período em questão.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que *"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."* (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011*). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011, Apelree nº 2002.61.83.001507-1, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010*.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).

Ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controversos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storner Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º; permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).

Remanesce cristalino que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é instrumento hábil a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. VII - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - Os períodos de 10.10.1972 a 04.11.1982, 14.07.1986 a 06.09.1995 e 07.02.1996 a 24.08.2005 devem ser considerados insalubres, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, o PPP apresentado é suficiente para demonstrar a exposição do autor ao agente eletricidade acima de 250 Volts.

Eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

A exposição a tensões elétricas acima de **250 volts** não é só **potencialmente lesiva, como potencialmente letal** e, uma vez indicada no caso concreto, pela natureza da atividade exercida e pela documentação acostada, considero caracterizada a periculosidade do labor desempenhado.

Por fim, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 998 sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Restou comprovado, assim, que a parte autora exerceu atividades especiais durante o período de 21/07/1998 a 22/09/2016, laborado na IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS.

- DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença com os períodos comuns constantes no CNIS e na CTPS do autor, bem como na contagem administrativa realizada pelo INSS, verifico que na DER em 22/09/2016, a parte autora totalizava 36 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de trabalho, conforme planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 22/09/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o período especial de 21/07/1998 a 22/09/2016, laborado na IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem), bem como a conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/177.635.117-4, com DER em 22/09/2016, conforme especificado na planilha anexa, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 22/09/2016, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCP, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, devendo, contudo, reembolsar as custas processuais recolhidas pela parte autora, uma vez que essa não é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a CEAB/DJ.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): EDISON ALVES DA PAIXÃO

CPF: 101.313.448-62

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.635.117-4, com DER em 22/09/2016.

Períodos reconhecidos como especiais: de 21/07/1998 a 22/09/2016.

Tutela: Sim

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014301-87.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SÍDELIA FERREIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de direito de seu marido JOSÉ SOUSA DOS ANJOS ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/147.548.849-9, com DER em 23/05/2009, e a consequente concessão da pensão por morte a ela, em razão de seu falecimento em 03/07/2016 – NB 21/179.884.882-9, com DER em 12/12/2016. Dá-se à causa o valor de R\$ 118.296,00, referente a 112 prestações vencidas e 12 prestações vincendas, ou seja, pretende obter os atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição de seu marido falecido e as prestações da pensão por morte.

Argumenta que o seu marido trabalhou em atividades especiais na(s) empresa(s) TECELAGEM GUELFILTDA (de 07/01/1976 a 02/02/1980, 04/02/1980 a 01/11/1983, 01/02/1984 a 02/05/1989 e 01/08/1989 a 27/03/2001), porém não houve o reconhecimento do tempo especial na via administrativa. Quanto ao requerimento de pensão por morte, foi indeferido por perda da qualidade de segurado do segurado instituidor – última contribuição previdenciária em 08/2006 e qualidade mantida até 15/04/2007 (6 meses de período de graça).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de evidência – artigo 311, inciso IV, do CPC.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Sem especificação de provas pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminares

Ilegitimidade ativa *ad causam* e prescrição

Afasto, em parte, a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, vez que tem a parte autora direito de pleitear o reconhecimento do direito do segurado instituidor à aposentadoria por tempo de contribuição para fins de conversão em pensão por morte a seu favor.

Entretanto, importante destacar que terá a parte autora direito apenas às prestações desde a DER da pensão por morte – NB 21/179.884.882-9, com DER em 12/12/2016.

Embora a pensão por morte seja derivada da aposentadoria por tempo de contribuição (benefício originário), os referidos benefícios possuem titulares pessoas distintas.

Não há falar em situação em que o falecido marido já havia ingressado com ação judicial pleiteando a aposentadoria, vindo a dependente a sucedê-lo.

Nesse sentido, não tem legitimidade de pleitear os atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/147.548.849-9, com DER em 23/05/2009.

Com relação às prestações da pensão por morte, com DER em 12/12/2016, não há falar em parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, vez que ajuizou a presente demanda dentro do prazo quinquenal (ajuizamento em 03/09/2018).

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, posto em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 000340278201114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

O objeto da lide cinge-se ao reconhecimento de tempo(s) especiais laborados pelo instituidor do benefício na(s) empresa(s) TECELAGEM GUELFIL LTDA (de 07/01/1976 a 02/02/1980, 04/02/1980 a 01/11/1983, 01/02/1984 a 02/05/1989 e 01/08/1989 a 27/03/2001) e o consequente direito à aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/147.548.849-9, com DER em 23/05/2009, a gerar o direito da parte autora à pensão por morte – NB 21/179.884.882-9, com DER em 12/12/2016.

De uma análise conjunta e mais coerente dos Formulários de Insalubridade e PPPs, CTPS(s) (fs. 28/30, 55/60 e 72/99) e Laudo Técnico produzido pela Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo (fs. 106/107), entende esse Juízo que poderia ser reconhecido tempo especial somente de período anterior à emissão do laudo técnico elaborado pela DRTSP em 31/01/1983.

No referido laudo, constatou-se a exposição dos trabalhadores do setor de tinturaria a ruído de 83 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância vigente à época de 80 dB(A). Não há a indicação de outros agentes nocivos.

Assim, seria possível considerar como tempo especial o período laborado na empresa TECELAGEM GUELFIL LTDA (de 07/01/1976 a 02/02/1980, 04/02/1980 a 31/01/1983), com base nesse laudo, vez que embora não houvesse laudo contemporâneo de todo o período, é presumível que as condições de trabalho era as mesmas ou até mais precárias.

Quanto ao período remanescente, não há provas nos autos capazes de comprovar claramente a exposição do trabalhador, **nas funções respectivas de maquinista de jiggers, costureiro, operador de lavadeira, setor tinturaria**, a agentes nocivos à sua saúde, e de modo habitual ou habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nos PPPs (fs. 101/103, 109/111, 114/116 e 119/121) há informação de que a empresa não possuía laudo técnico de avaliação ambiental na época em que o trabalhador exerceu suas atividades, a exposição a fatores de risco foi retratada dos laudos mais próximos à data de saída do trabalhador e realizada por similaridade de atividades. A empresa não possuía responsáveis técnicos pelos registros ambientais. Consta fator de risco e agentes nocivos “NA”, que significa: não se aplica.

Ora, observe-se que somando todo o período de labor de JOSÉ SOUSA DOS ANJOS, chegou-se a 24 anos, 10 meses e 23 dias (fs. 17, 35 e 39).

Assim, mesmo que se considerasse os períodos na empresa TECELAGEM GUELFIL LTDA (de 07/01/1976 a 02/02/1980, 04/02/1980 a 31/01/1983) como tempos especiais, ele não preencheria o tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/147.548.849-9, com DER em 23/05/2009 (planilha em anexo).

Sem direito, portanto, a parte autora à pensão por morte almejada (objeto principal desse processo) – NB 21/179.884.882-9, com DER em 12/12/2016.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** parte do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte ativa com relação ao pedido de atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/147.548.849-9, com DER em 23/05/2009, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

e **JULGO IMPROCEDENTE(S)** os demais pedidos formulados na inicial – sem direito ao reconhecimento do direito do falecido à aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/147.548.849-9, com DER em 23/05/2009, e consequente concessão da pensão por morte a favor da parte autora – NB 21/179.884.882-9, com DER em 12/12/2016. Tenho por extinta essa parte do pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa – emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014112-75.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o pedido do autor de oitiva de testemunha para produzir prova de exercício de atividade periculosa, em virtude desses dados constarem do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, formulário este previsto na legislação e devidamente preenchido.

Venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008253-78.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAIAS RICARDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27343092: Assiste razão à parte autora. Por equívoco foi deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dê-se vista ao INSS da juntada do recolhimento das custas processuais (ID 18980302).

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008482-38.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOÃO BATISTA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/06/1990 a 20/12/2017 (FUNDAÇÃO ZERBINI) e de 15/01/1992 a 20/12/2017 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP), bem como a consequente concessão da aposentadoria especial NB 186.207.477-9, com DER em 20/12/2017.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou sua réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE

- DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas, entendo que deve ser afastada no presente caso, tendo em vista que o pedido administrativo de concessão de aposentadoria foi indeferido há menos de cinco anos da data de ajuizamento desta ação.

MÉRITO

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que ele trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter de Azevedo Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos a animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com material de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES

A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, in fine, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de “operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelha, ultra-violeta, raios X, rádium e substâncias radioativas”, englobando “trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raios X, de rádium e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros”.

Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: “Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório X, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiôfios. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios”. As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de “a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios”.

É de se observar que nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento dos limites de tolerância, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEM). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (in verbis: “Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social – RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03:

Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

A orientação se manteve com a edição da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (artigo 182), e da IN INSS/PRES n. 45, de 11.08.2010 (artigo 241). A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da FUNDACENTRO, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que “nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indesejados causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: “Diretrizes Básicas de Radioproteção”, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la”. Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 (“Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica”), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014).

A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define “exposição de rotina” como a “exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho”; “dose equivalente” ou simplesmente “dose” como “a grandeza equivalente à dose absorvida [D = d/dm, onde d corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm] no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]”; “limites primários” como “limites básicos no contexto da radioproteção”, e “limites secundários” como “condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano”. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que “em condições de exposição de rotina, nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela 1 quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a 5mSv [Sv = sievert, ou joule por quilograma (J/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a 1Sv; e b) a limites autorizados” (grifei). A Tabela 1 especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de 50mSv; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de 500mSv; a dose equivalente para pele de 500mSv; a dose equivalente para cristalino de 150mSv; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tomozelos de 500mSv.

A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define “dose equivalente (HT)” como a “grandeza expressa por HT = DT wR, onde DT é dose absorvida média no órgão ou tecido e wR é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente]”, e substitui a expressão “exposição de rotina” por “exposição ocupacional”, entendida como a “exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local”. Na seção de “requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose individual”, item 5.4.2.1, lê-se que “a exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas”. A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de 20mSv (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50mSv em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de 20mSv anuais num quinquênio, observado o limite de 50mSv/ano, para cristalino, e 500mSv, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada em disposições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003:2011 (“coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos”), PR 3.01/005:2011 (“critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual”) e PR 3.01/010:2011 (“níveis de dose para notificação à CNEN”). Esta última, em especial, determina que “a CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica” (grifei).

Quanto às atividades que envolvem uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como “exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas”, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até 0,4mSv/semana, em área controlada (“área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, como finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais”), e até 0,02Sv/semana, em área livre (“área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de dose ambiente devem ser inferiores a 0,5mSv/ano”).

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas limites nec plus ultra, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter mente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: **“Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”** (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRADO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII – Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF 2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/06/1990 a 20/12/2017 (FUNDAÇÃO ZERBINI) e de 15/01/1992 a 20/12/2017 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP), bem como a consequente concessão da aposentadoria especial NB 186.207.477-9, com DER em 20/12/2017.

Frise-se que, conforme “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” e contagem administrativa (documentos presentes nos autos), a autarquia previdenciária já reconheceu a especialidade dos períodos de 05/06/1990 a 13/10/1996 e de 08/10/2014 a 28/02/2018, trabalhados na FUNDAÇÃO ZERBINI, bem como dos intervalos de 15/01/1982 a 05/03/1997 e de 08/10/2014 a 28/02/2018, laborados no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP.

Tais períodos, portanto, são incontroversos.

Passo à análise dos períodos controvertidos de 14/10/1996 a 07/10/2014 (FUNDAÇÃO ZERBINI) e de 06/03/1997 a 07/10/2014 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP).

Assim, de acordo com o expressamente informado pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos, durante o exercício de suas atividades nos períodos em questão, o autor esteve exposto – de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente – a agentes nocivos biológicos provenientes do contato com sangue e secreções, o que permite o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados.

Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S), nas atividades desenvolvidas nos períodos em análise, sua utilização não afasta a insalubridade ou a periculosidade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente (nesse sentido: ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal).

Veja-se o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODOS ESPECIAIS. COMPROVADOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. Evidenciado que não almeja o Agravo suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.
2. Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendido.
3. Agravo Legal a que se nega provimento. Importante acrescentar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um documento preenchido pelo empregador, o qual considera, apenas, se houve ou não atenuação dos fatores de risco.

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000318-93.2011.4.03.6105/SP 2011.61.05.000318-4/SP RELATOR: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/09/2015)

Como visto, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Por fim, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 998 sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que “o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Ante o exposto, os períodos de 14/10/1996 a 07/10/2014 (FUNDAÇÃO ZERBINI) e de 06/03/1997 a 07/10/2014 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP) podem ser enquadrados como especiais.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais enquadrados administrativamente com os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, descontados os períodos concomitantes, verifico que na DER em 20/12/2017, a parte autora totalizava 27 anos, 02 meses e 06 dias de tempo de trabalho em condições especiais, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha em anexo.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/06/1990 a 13/10/1996 e de 08/10/2014 a 28/02/2018, trabalhados na FUNDAÇÃO ZERBINI, bem como dos intervalos de 15/01/1982 a 05/03/1997 e de 08/10/2014 a 28/02/2018, laborados no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015.

Em relação ao pedido remanescente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo PROCEDENTE** a demanda para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 14/10/1996 a 07/10/2014 (FUNDAÇÃO ZERBINI) e de 06/03/1997 a 07/10/2014 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP), bem como a conceder a aposentadoria especial NB 186.207.477-9, com DER em 20/12/2017, conforme especificado na planilha em anexo, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados desde a DIB, em 20/12/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício da Previdência Social.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Condeno também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOÃO BATISTADOS SANTOS

CPF: 113.751.828-62

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria especial NB 186.207.477-9, com DER e DIB em 20/12/2017

Períodos reconhecidos como especiais: de 14/10/1996 a 07/10/2014 (FUNDAÇÃO ZERBINI) e de 06/03/1997 a 07/10/2014 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP)

Tutela: não

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003651-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE APARECIDA ZACANTE TREVISAN
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5003651-44.2019.4.03.6183

SIMONE APARECIDA ZACANTE TREVISAN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas, a partir da DER (22/01/2018).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação do INSS, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451-RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n.º 63.230/68, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n.º 63.230/68, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejetos de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n.º 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(…)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme análise e decisão administrativa, a Autarquia reconheceu os períodos de 02/12/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/12/2017 como especial (Num. 16117566 - Pág. 43).

Passo aos períodos especiais controvertidos.

DAS ATIVIDADES DE ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Períodos de 06/03/1997 a 18/03/2003 e de 20/12/2017 a 22/01/2018 - IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA

Para o período em análise, consta que a autora exercia a função de atendente de enfermagem.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: "os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos".

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

Para tanto, a autora trouxe PPPs (Num. 16117566 - Pág. 34 e Num. 16512206 - Pág. 5), com a descrição das atividades desempenhadas, que revelam contato habitual e permanente com agentes biológicos.

Tratando-se de auxiliar de enfermagem, é necessário que o documento ateste a exposição à fatores de risco. No caso dos autos, os PPPs cumprem os requisitos necessários para que se reconheça a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 18/03/2003 e de 20/12/2017 a 22/01/2018, que devem ser tidos como tempo especial.

DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Somando-se os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, bem como excluindo-se as concomitâncias, em 22/01/2018, a parte autora tinha direito à aposentadoria especial de 25 anos.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 18/03/2003 e de 20/12/2017 a 22/01/2018; e (ii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com as parcelas vencidas com DIB em 22/01/2018.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SIMONE APARECIDA ZACANTE TREVISAN; CPF: 140.791.498-75; Benefício concedido: (i) 06/03/1997 a 18/03/2003 e de 20/12/2017 a 22/01/2018 e (ii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial; DER 22/01/2018; Tutela: NÃO

São PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011235-02.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUSA DAS GRACAS TEMOTEO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5011235-02.2018.4.03.6183

CREUSADAS GRACAS TEMOTEO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas, a partir da DER (17/11/2017).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Contestação do INSS, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451-RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“**Art. 57.** A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVADA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme análise e decisão administrativa, a Autarquia reconheceu os períodos de 02/12/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 19/12/2017 como especial (Num. 16117566 - Pág. 43).

Passo aos períodos especiais controvertidos.

DAS ATIVIDADES DE ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Para o período em análise, consta que a autora exercia a função de atendente de enfermagem.

Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional: “os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos”.

Desse modo, não há óbice ao reconhecimento de tempo especial para a atividade de auxiliar de enfermagem, desde que haja comprovação de exposição a fatores de risco.

Para tanto, a autora trouxe PPPs (Num. 9480151 - Pág. 1, Num. 9480151 - Pág. 6 e Num. 9480151 - Pág. 8), com a descrição das atividades desempenhadas, que revelam contato habitual e permanente com agentes biológicos.

Tratando-se de auxiliar de enfermagem, é necessário que o documento ateste a exposição a fatores de risco.

No caso dos autos, os PPPs cumprem os requisitos necessários para que se reconheça a especialidade dos períodos de 20/05/1998 a 14/04/2000, 02/04/2001 a 01/09/2015 e de 07/11/2016 a 17/11/2017, que devem ser tidos como tempo especial.

Períodos de 04/07/1988 a 06/03/1991 - HOSPITALE MATERNIDADE SÃO LEOPOLDO S/C e de 05/01/1998 a 04/04/1998 - ASSOCIAÇÃO SAMARITANO

Verifico não constar responsável pela monitoração ambiental e biológica para o período requerido (PPPs Num. 9479868 - Pág. 22 e Num. 9479883 - Pág. 1).

Conforme já salientado, somente é possível o reconhecimento de atividade especial até 10/12/1997, por qualquer meio de prova - à exceção dos agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais nunca se dispensou laudo.

Portanto, o período de 05/01/1998 a 04/04/1998 deve ser mantido como tempo comum de contribuição.

Já o período de 04/07/1988 a 06/03/1991 deve ser enquadrado como especial.

DO CÁLCULO PARA FINS DE APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, bem como excluindo-se as concomitâncias, em 17/11/2017, a parte autora não tinha direito à aposentadoria especial de 25 anos.

Ainda que se reafirme a DER para a data de assinatura do PPP, conforme requerido na exordial (item.2.1), em 20/03/2018 a parte também não atinge 25 anos de atividades especiais.

Passo ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Somando-se os períodos especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, bem como excluindo-se as concomitâncias, em 17/11/2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015), conforme planilha anexa.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 04/07/1988 a 06/03/1991, 20/05/1998 a 14/04/2000, 02/04/2001 a 01/09/2015, 07/11/2016 a 17/11/2017; e (ii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com as parcelas vencidas com DIB em 17/11/2017.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CREUSADAS GRACAS TEMOTEO; CPF: 153.675.378-55; Benefício concedido: (i) reconhecer e averbar como tempo especial os períodos de 04/07/1988 a 06/03/1991, 20/05/1998 a 14/04/2000, 02/04/2001 a 01/09/2015, 07/11/2016 a 17/11/2017; e (ii) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, DIB em 17/11/2017; Tutela: SIM

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002729-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM PAES DE CAMARGO NETO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOAQUIM PAES DE CAMARGO NETO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o enquadramento de atividade especial dos períodos de 10/07/1979 a 30/02/1980 (INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO ARAGÃO LTDA), 21/02/1980 a 06/02/1984 (AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA), 15/03/1984 a 29/05/1984 (ITAEMBU TRANSPORTE E COMÉRCIO), 19/11/1984 a 03/01/1989 (PREFEITURA DE ITAPEERICA DA SERRA), 15/04/1989 a 03/02/1993 (AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA), 01/10/1993 a 30/01/1994 (PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA SERRA), 10/02/2000 a 31/12/2000 (PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA SERRA) e de 03/04/2006 a 30/06/2017 (PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA SERRA), bem como a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.724.816-0 (com DER em 29/05/2017) e, ainda, a condenação da Autarquia Previdenciária em **danos morais e materiais**.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

PRELIMINARMENTE

PRESCRIÇÃO

Afasto a ocorrência de prescrição quinquenal no presente caso, uma vez que não transcorreu mais de cinco anos entre a negativa do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição e o ajuizamento da presente ação.

MÉRITO

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

VIBRAÇÃO – NÍVEL MÍNIMO

A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.

Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades.

Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.

Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos” (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o **limite de tolerância** para o agente agressivo vibração.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.

O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.

Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos de nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.

De acordo com diversos estudos, este limite seria de $0,63\text{m/s}^2$ para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de $0,78\text{m/s}^2$.

Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor ($0,63\text{m/s}^2$), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que “o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1\text{m/s}^2$ ” (tópico 5, pág. 18).

Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:

a VCI:

- valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1 \text{ m/s}^2$;
-

Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de $0,63 \text{ m/s}^2$ (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de $1,1 \text{ m/s}^2$.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial de de 10/07/1979 a 30/02/1980 (INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO ARAGÃO LTDA), 21/02/1980 a 06/02/1984 (AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA), 15/03/1984 a 29/05/1984 (ITAEMBU TRANSPORTE E COMÉRCIO), 19/11/1984 a 03/01/1989 (PREFEITURA DE ITAPEKERICA DA SERRA), 15/04/1989 a 03/02/1993 (AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA), 01/10/1993 a 30/01/1994 (PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA SERRA), 10/02/2000 a 31/12/2000 (PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA SERRA) e de 03/04/2006 a 30/06/2017 (PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA SERRA).

De início, ressalta-se que, conforme contagens administrativas de Id 4918408 – p. 4 e Id 4918421 – p. 2/3, os períodos de 21/02/1980 a 06/02/1984 e de 15/04/1989 a 03/02/1993 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária.

Tais períodos restam, portanto, incontroversos.

Consta na CTPS do autor que ele trabalhou como motorista nos períodos mencionados na inicial.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Assim, o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista rodoviário (de ônibus, caminhão ou semelhantes) era possível em razão do enquadramento pela categoria profissional, consoante expressamente previsto nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Frise-se que o reconhecimento da especialidade não se dá para todo e qualquer tipo de motorista de veículo automotor, mas apenas para os motoristas de caminhão e semelhantes, como exposto.

As anotações na CTPS do autor indicam apenas a atividade de motorista, não especificando a categoria ou o tipo, sendo necessário, assim, para o enquadramento da atividade, que as anotações em carteira profissional sejam corroboradas por outros documentos que indiquem o tipo de veículo que o autor conduzia no exercício de seu trabalho.

Nesse sentido, apenas o período de 19/11/1984 a 03/01/1989 (PREFEITURA DE ITAPEKERICA DA SERRA) atende tal requisito, uma vez que há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de Id 4518435 indicando que o autor dirigia veículos superiores a 6 (seis) toneladas, sendo possível, assim, o reconhecimento da especialidade de mencionado período.

Já para os períodos posteriores a 28/04/1995, revendo meu entendimento, entendo não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista de caminhão de cargas pesadas como tempo especial. Necessário é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu.

Os PPP's juntados aos autos, correlação aos períodos controvertidos, não apresentam qualquer fator de risco ou agente nocivo que permite, sob a ótica do Direito Previdenciário, o reconhecimento da especialidade do trabalho realizado pelo autor.

Assim, somente o período de 19/11/1984 a 03/01/1989 (PREFEITURA DE ITAPEKERICA DA SERRA) pode ser reconhecido como especial.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Levando-se em conta o período especial ora reconhecido, somado com os períodos especiais reconhecidos administrativamente e com os períodos comuns constantes no CNIS e na CTPS do autor até a DER em 29/05/2017, descontados os períodos concomitantes, a parte autora possuía 36 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme planilha em anexo.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 1 mês e 4 dias).

Por fim, em 29/05/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DO DANO MORAL E MATERIAL

A parte autora pleiteia também a condenação do INSS em danos morais e materiais.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'juízo' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encerrando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Juntado que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves, o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador -, mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada a sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais ou por danos materiais, tendo em vista que não há qualquer comprovação dos alegados danos sofridos pela parte autora.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a inexistência de interesse processual** no pleito de reconhecimento da especialidade dos períodos de 21/02/1980 a 06/02/1984 e de 15/04/1989 a 03/02/1993, trabalhados na empresa AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015.

Em relação ao pedido remanescente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda** para reconhecer e condenar o INSS a averbar e computar o tempo especial de 19/11/1984 a 03/01/1989, trabalhado como segurado empregado na PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEKERICA DA SERRA, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,4 (homem) para conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição NB 181.724.816-0, com DER em 29/05/2017, conforme especificado na planilha em anexo, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Condene, ainda, o INSS a pagar os valores atrasados desde a DIB, em 29/05/2017, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja estabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condene também o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Comunique-se a CEAB/DJ.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOAQUIM PAES DE CAMARGO NETO

CPF: 043.927.658-65

Benefício (s) concedido (s): aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.724.816-0

Períodos reconhecidos como especiais: de 19/11/1984 a 03/01/1989, trabalhado na PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEKERICA DA SERRA

Tutela: sim

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020502-95.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO PEREIRA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na função de motorista na(s) empresa(s) TRANSPORTES FRANCEAL LTDA (de 01/12/1987 a 02/03/1990), REKAR TRANSPORTES LTDA (de 01/06/1990 a 01/01/1992), GLÓRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (de 13/01/1992 a 13/01/1993), AUTO VIACÃO JUREMA LTDA (de 01/03/1993 a 31/12/2003) e VIP TRANSP. URBANO LTDA (de 01/03/2004 a 06/12/2018), e a consequente concessão da aposentadoria especial – NB 46/187.855.101-6, com DER em 06/03/2018.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sem réplica e especificação de novas provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaca que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos “limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, coma redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliada segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 2.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
----------------------------	---

<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).]</p> <p>A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).]</p>	
<p>a partir de 3.08.2014:</p>	<p>Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“<i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i>”) da fundacentro.</p>

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s⁴. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esopada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

DO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1.

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.
3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente tecnicamente mais ameno, como trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.
2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0

450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na função de motorista na(s) empresa(s) TRANSPORTES FRANCEAL LTDA (de 01/12/1987 a 02/03/1990), REKAR TRANSPORTES LTDA (de 01/06/1990 a 01/01/1992), GLÓRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (de 13/01/1992 a 13/01/1993), AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA (de 01/03/1993 a 31/12/2003) e VIP TRANSP. URBANO LTDA (de 01/03/2004 a 06/12/2018), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/187.855.101-6, com DER em 06/03/2018.

Verifica-se da contagem administrativa (fôs. 85 e 87), que já foram computados como tempos especiais o período trabalhado na AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA (de 01/03/1993 a 28/04/1995). Não há, pois, lide a ensejar o pronunciamento judicial a esse respeito.

Com relação ao período laborado na TRANSPORTES FRANCEAL LTDA (de 01/12/1987 a 02/03/1990), consta na CTPS (fl. 45) que se trata de estabelecimento de transporte de carga, fretes e carretos. Embora conste a função de motorista, não especificou se de caminhão (de carga pesada).

Também não juntou formulário de insalubridade emitido pela empregadora ou qualquer outra prova da empregadora para demonstrar a espécie de veículo que conduzia.

Entendo, pois, que não houve equívoco da Administração Previdenciária em computar o período laborado na TRANSPORTES FRANCEAL LTDA (de 01/12/1987 a 02/03/1990) apenas como tempo comum.

Quanto ao período laborado na REKAR TRANSPORTES LTDA (de 01/06/1990 a 01/01/1992), a CTPS demonstra que se trata de estabelecimento de transportes escolares. Constatou também simples indicação do cargo de motorista, não especificando o tipo de veículo utilizado, se ônibus ou van.

Nesse sentido, não é possível enquadrar o período laborado na REKAR TRANSPORTES LTDA (de 01/06/1990 a 01/01/1992) como tempo especial.

No tocante ao período laborado na empresa GLÓRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (de 13/01/1992 a 13/01/1993), a sua função também era de motorista (CTPS - fl. 45). Entretanto, considerando o ramo de atividade da empresa, é possível o enquadramento como tempo especial nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Portanto, assiste razão à parte autora ao cômputo como tempo especial do período laborado na GLÓRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (de 13/01/1992 a 13/01/1993).

No que tange ao período laborado na empresa AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA (de 29/04/1995 a 31/12/2003 – não reconhecido como especial na via administrativa), a parte autora apresentou PPP emitido em 08/03/2018 (fl. 62), no qual é possível verificar que ficou exposta ao agente nocivo ruído, mas sem a indicação do responsável pelos registros ambientais da época.

Não há clareza, assim, se houve a apuração da intensidade observando-se a dosimetria para o ruído e se a exposição foi habitual ou habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

Portanto, não vislumbro equívoco na contagem administrativa apenas como tempo comum. Em todo caso, o ruído noticiado encontrava-se dentro do limite de tolerância a partir de 06/03/1997 e o calor também dentro dos limites de tolerância.

Por fim, no período laborado na empresa VIP TRANSP. URBANO LTDA (de 01/03/2004 a 06/12/2018), o PPP emitido em 08/03/2018 (fl. 70) demonstra ruído e calor dentro dos limites de tolerância vigentes.

Não há, pois, direito ao cômputo do período laborado na VIP TRANSP. URBANO LTDA (de 01/03/2004 a 06/12/2018) como tempo especial.

Nos PPPs apresentados aos autos, não houve indicação de vibração como agente nocivo à saúde do trabalhador. Ainda, a parte autora traz laudos produzidos em ações trabalhistas de funcionários e empresas diversas, não podendo servir de prova emprestada para o caso presente. Não há qualquer prova de que tais laudos foram aceitos em reclamação trabalhista, tampouco servem de forma automática para o reconhecimento de tempos especiais para fins previdenciários, vez que há requisitos próprios para o reconhecimento dos tempos especiais, como acima mencionados.

Outrossim, a consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

3PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Os pareceres e laudos juntados, portanto, não servem para o reconhecimento do exercício de atividade especial pela parte autora.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se o tempo especial reconhecido na via administrativa (fl. 87) ao ora reconhecido judicialmente, é evidente que a parte autora não completou tempo suficiente para a aposentadoria especial – NB 46/187.855.101-6, com DER em 06/03/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015, para condenar o INSS a apenas averbar e computar como tempo especial o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) GLÓRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (de 13/01/1992 a 13/01/1993), para fins de futura aposentadoria.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): PAULO PEREIRA FREITAS - CPF: 065.010.228-27;

Benefício(s) concedido(s): Averbação e cômputo de tempo(s) especial(ís) para futura aposentadoria;

Período(s) reconhecido(s) como especial(ís): GLÓRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (de 13/01/1992 a 13/01/1993);

Tutela: Não

São Paulo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008643-19.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO MONTEIRO DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(ís) laborado(s) na função de cobrador/motorista na(s) empresa(s) RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA (de 29/04/1995 a 02/05/1995), RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA (de 10/01/1996 a 13/07/1999), EXPRESSO VERA CRUZ LTDA (de 01/12/1999 a 21/12/1999), RODOVIÁRIA CAXANGÁ LTDA (de 15/05/2000 a 30/12/2002), CIDADE DO RECIFE TRANSP. S.A (de 06/03/2003 a 18/11/2008), VIAÇÃO PARTIDOS LTDA (de 10/01/2009 a 14/10/2009), VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA (de 19/10/2009 a 27/03/2013), e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/164.302.743-0, com DER em 27/03/2013, em aposentadoria especial ou a revisão da RMI/RMA.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminares de falta de interesse processual caso não tenha apresentados os documentos na via administrativa e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ou a limitação dos efeitos financeiros apenas a partir da citação, no caso de documentos juntados nesse processo.

A parte autora apresentou sua réplica.
Foi acolhida a impugnação à justiça gratuita.
Houve o recolhimento das custas processuais.
Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.
Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.
A preliminar de falta de interesse processual se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador".

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de pericia realizada no local de trabalho. 2. A pericia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, preservando a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 2.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
----------------------------	---

	<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, consequentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).]</p> <p>A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).]</p>
a partir de 3.08.2014:	Anexo 8 da NR-15 , com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“ <i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i> ”) da fundacentro.

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s⁴.⁷⁵. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na função de cobrador/motorista na(s) empresa(s) RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA (de 29/04/1995 a 02/05/1995), RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA (de 10/01/1996 a 13/07/1999), EXPRESSO VERA CRUZ LTDA (de 01/12/1999 a 21/12/1999), RODIVIÁRIA CAXANGÁ LTDA (de 15/05/2000 a 30/12/2002), CIDADE DO RECIFE TRANSP. S.A (de 06/03/2003 a 18/11/2008), VIAÇÃO PARTIDOS LTDA (de 10/01/2009 a 14/10/2009), VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA (de 19/10/2009 a 27/03/2013), e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/164.302.743-0, com DER em 27/03/2013, em aposentadoria especial ou a revisão da RMI/RMA.

Os PPPs trazidos aos autos (todos emitidos em 2017, ou seja, após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição – fl. 137), não demonstram o preenchimento dos requisitos para o cômputo do tempo trabalhado como tempo especial.

Há PPP sem indicação de exposição a fatores de risco, outro sem indicação do responsável pelos registros ambientais, e outros indicando ruído abaixo dos limites de tolerância vigentes à época do labor.

Não há, pois, comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador, de modo habitual ou habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

Os PPPs apresentados também não indicam vibração como agente nocivo à saúde do trabalhador. Ainda que a parte autora tenha trazido aos autos laudos produzidos emações trabalhistas, são de funcionários e empresas diversas, não podendo servir de prova emprestada para o caso presente.

Não há como concluir que as condições eram idênticas àquelas enfrentadas pela parte autora em seu trabalho, ou os veículos/itinerários tinham as mesmas características daquelas periclitadas e indicadas nos laudos trabalhistas.

De outra forma, os laudos trabalhistas servem para o reconhecimento do direito à adicional de insalubridade/periculosidade, não sendo aproveitados de forma automática para o reconhecimento de tempos especiais para fins previdenciários, vez que há requisitos próprios para o reconhecimento dos tempos especiais, como acima mencionados.

A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

3PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Os pareceres e laudos juntados, portanto, não servem para o reconhecimento do exercício de atividade especial pela parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa – emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 9 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015032-83.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) VIACÃO TÂNIA (de 18/07/1986 a 31/03/1987), TRANSPORTES AMERICANÓPOLIS (de 07/10/1987 a 26/02/1988), PRO METALÚRGICAS/A CALOI (de 20/06/1988 a 05/12/1988), ENGª. CIMONTRE (de 03/10/1989 a 20/11/1990), ENGETERRA ENGª. (de 30/04/1991 a 31/05/1992), ENGETERRA ENGª (de 01/06/1992 a 08/12/1994), VIACÃO JUREMA (de 01/06/1995 a 31/12/2003), VIACÃO ITAIM PAULISTA (de 01/04/2004 a 23/08/2010), TRANSKUBA TRANSPORTES (de 06/07/2011 a 23/05/2014) e TRANSPASS TRANSPORTES (de 03/02/2014 a 28/08/2018), e a consequente concessão da aposentadoria especial – NB 185.748.085-3, com DER em 16/11/2017.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Sem mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADORAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subseqüentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 2.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
----------------------------	---

	<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).]</p> <p>A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).]</p>
<p>a partir de 3.08.2014:</p>	<p>Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (“<i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i>”) da fundacentro.</p>

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s⁴. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

DO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1.

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0

250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) VIAÇÃO TÂNIA (de 18/07/1986 a 31/03/1987), TRANSPORTES AMERICANÓPOLIS (de 07/10/1987 a 26/02/1988), PRO METALÚRGICAS/A CALOI (de 20/06/1988 a 05/12/1988), ENGª. CIMONTRE (de 03/10/1989 a 20/11/1990), ENGETERRA ENGª. (de 30/04/1991 a 31/05/1992), ENGETERRA ENGª (de 01/06/1992 a 08/12/1994), VIAÇÃO JUREMA (de 01/06/1995 a 31/12/2003), VIAÇÃO ITAIM PAULISTA (de 01/04/2004 a 23/08/2010), TRANSKUBA TRANSPORTES (de 06/07/2011 a 23/05/2014) e TRANSPASS TRANSPORTES (de 03/02/2014 a 28/08/2018), e a consequente concessão da aposentadoria especial – NB 185.748.085-3, com DER em 16/11/2017.

Inicialmente, verifica-se que os períodos laborados nas empresas VIAÇÃO TÂNIA (de 18/07/1986 a 31/03/1987) e TRANSPORTES AMERICANÓPOLIS (de 07/10/1987 a 26/02/1988) já foram computadas como tempos especiais na via administrativa (fs. 102 e 113). Não há, pois, lide a ensejar o pronunciamento jurisdicional a esse respeito.

Com relação ao período laborado na empresa PRO METALÚRGICA S/A CALOI (de 20/06/1988 a 05/12/1988), a parte autora apresentou PPP emitido em 29/11/2017 (fls. 71/72), no qual consta que na função de ajudante de produção, setor estamparia, ficou exposta a ruído de 88,5 dB(A). Porém, da atenta análise do processo administrativa, a r. decisão foi fundamentada no sentido de que o LTCAT não contempla o setor estamparia. Também que não há responsável pelos registros ambientais.

Entendo, pois, que não deve haver alteração da r. decisão administrativa. Não há elementos suficientes nos autos para desconsiderar a fundamentação da Administração Previdenciária.

Quanto aos demais períodos, os PPPs apresentados não demonstram o preenchimento dos requisitos para o cômputo do tempo trabalhado como tempo especial.

Há PPP sem indicação de exposição a fatores de risco e outros PPPs indicando ruído e calor abaixo dos limites de tolerância vigentes à época do labor.

Não há, pois, comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador, de modo habitual ou habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.

Os PPPs apresentados também não indicam vibração como agente nocivo à saúde do trabalhador. Ainda que a parte autora tenha trazido aos autos laudos produzidos em ações trabalhistas, são de funcionários e empresas diversas, não podendo servir de prova emprestada para o caso presente.

Não há como concluir que as condições eram idênticas àquelas enfrentadas pela parte autora em seu trabalho, ou os veículos/itinerários tinham as mesmas características daquelas periciadas e indicadas nos laudos trabalhistas.

De outra forma, os laudos trabalhistas servem para o reconhecimento do direito à adicional de insalubridade/periculosidade, não sendo aproveitados de forma automática para o reconhecimento de tempos especiais para fins previdenciários, vez que há requisitos próprios para o reconhecimento dos tempos especiais, como acima mencionados.

A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95.

Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

3PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...]

(TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016)

Os pareceres e laudos juntados, portanto, não servem para o reconhecimento do exercício de atividade especial pela parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa – emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003216-63.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR GONCALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/143.549.601-6, com DIB em 01/06/2007, em aposentadoria especial. Constatou-se que delimitou os períodos especiais objeto da lide – controvertidos – em réplica (fls. 232/233), a saber: RECAPAGENS BUDINI (de 01/04/1980 a 04/05/1980), CONCRENIPO LTDA (de 17/10/1996 a 01/06/1999), PRODUTOS QUÍMICOS SÃO VICENTE LTDA (de 19/12/1999 a 01/02/2000) e NASCENTE AMBIENTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO EIRELLI (de 01/08/2003 a 18/03/2007).

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica, com juntada de documentos.

Ciência ao réu.

Após despacho desse Juízo (fls. 251/252), a parte autora apresentou manifestações.

Resposta ao ofício desse Juízo, com juntada de PPP (fls. 274/275).

Ciência às partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Prescrição

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, **pronuncio** a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente, ocorrido em 13/05/2016.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianinha Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

O portuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a "trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelões pneumáticos e outros", com emprego de "máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto". O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos", por exposição à "trepidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos", sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos "limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista"), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador".

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro:

de 06.03.1997 a 2.08.2014:	Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997.
----------------------------	---

<p>A primeira versão da ISO 2631 (“<i>Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration</i>”) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga).</p> <p>Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (“<i>Evaluation of human exposure to whole-body vibration – Part 1: General requirements</i>”), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade.</p> <p>[Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (“<i>Scope</i>”, “alcance”), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: “<i>This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery</i>” (“esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento”); “<i>For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of ‘fatigue-decreased proficiency’ due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships</i>” (“por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de ‘decréscimo de eficiência por fadiga’ em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito”); “<i>This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately</i>” (“esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente”) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (“<i>Guidance on the effects of vibration on health</i>”, “orientação sobre os efeitos da vibração na saúde”, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (“<i>weighted r.m.s. acceleration</i>”).]</p> <p>A vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida.</p> <p>[Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (“<i>Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)</i>”), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (“<i>Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems</i>”), e a ISO 2631-5:2004 (“<i>Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks</i>”).]</p>	<p>a partir de 3.08.2014:</p> <p>Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com o NHO-09 (“<i>Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro</i>”) da fundacentro.</p>
---	--

Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: “2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s⁴. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]”. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005.

Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação espositiva nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

DO CALOR

No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.

Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as “temperaturas anormais”, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, anexo III, conforme abaixo:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1.

QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,6	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.
3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente tecnicamente mais ameno, como o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.
2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2.

QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5

400	26,0
450	25,5
500	25,0

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais

QUADRO Nº 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção de compá).	440
Trabalho fático	550

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) RECAPAGENS BUDINI (de 01/04/1980 a 04/05/1980), CONCRENIPO LTDA (de 17/10/1996 a 01/06/1999), PRODUTOS QUIMICOS SÃO VICENTE LTDA (de 19/12/1999 a 01/02/2000) e NASCENTE AMBIENTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO EIRELLI (de 01/08/2003 a 18/03/2007), e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/143.549.601-6, com DIB em 01/06/2007, em aposentadoria especial (fs. 27 e 232/233).

Quanto ao período na empresa RECAPAGEM BUDINI (de 01/04/1980 a 04/05/1980), não há provas nos autos do seu labor. O referido período não consta da CTPS, nem do CNIS. Consta apenas o período a partir de 05/05/1980 (fl. 111 e 62). Portanto, também não foi objeto de análise administrativa, não integrando a contagem de tempo de contribuição para a aposentadoria (fs. 172/189).

No tocante ao período laborado na empresa CONCRENIPO LTDA (de 17/10/1996 a 01/06/1999), o Formulário de Insalubridade informa a exposição a ruído de 89,7 dB(A), porém sem embasamento em laudo técnico. Não há clareza se houve a apuração da intensidade observando-se a dosimetria para o ruído e se a exposição foi habitual ou habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (fl. 243). Portanto, não pode ser aceito como prova do tempo especial. Outrossim, de 06/03/1997 a 01/06/1999 encontrava-se dentro do limite de tolerância vigente de 90 dB(A).

Com relação ao período laborado na empresa PRODUTOS QUIMICOS SÃO VICENTE LTDA (de 19/12/1999 a 01/02/2000), o Formulário de Insalubridade indica ruído de 82 dB(A), ou seja, dentro do limite de tolerância, de 90 dB(A) (fl. 245). Também não resta comprovada, assim, a exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador.

Por fim, no período laborado na empresa NASCENTE AMBIENTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO EIRELLI (de 01/08/2003 a 18/03/2007), o PPP não informa a exposição a fatores de risco – agentes nocivos (fs. 248/249).

Nesse contexto, não há elementos nos autos para a comprovação das atividades especiais. Mantém-se, pois, a contagem feita pela Administração Previdenciária de tempo comum. Sem direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição *sub judice*.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa – emenda à petição inicial à fl. 219 (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004640-50.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO VITAL
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **LUIZ ANTÔNIO VITAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1985 a 11/07/1989 (DIST. DE BEBIDAS ZOGUI LTDA/ CERV NORTH COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA), 25/10/1989 a 09/03/1993 (VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA/ TRANSPORTES URBANOS BRASIL), 03/08/1993 a 10/08/1993 (EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA), 04/11/1993 a 08/10/1996 (VIAÇÃO PARADA INGLESA LTDA/ VIANORTE TRANSPORTES URBANOS), 15/04/1999 a 30/07/2010 (FERRONOR COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA) e de 01/02/2011 a 29/09/2016 (FERRONOR COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA), bem como, por consequência, a concessão de aposentadoria especial (NB 178.349.296-9) desde a DER em 29/09/2016 ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal, após declínio de competência, os autos foram recebidos por este Juízo.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

O autor apresentou sua réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Como o advento da **Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE _REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i.e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – **A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade**, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

Especificamente quanto às vibrações, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “*trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros*”, com emprego de “*máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto*”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, por exposição à “*trepidação*”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “*exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas*”. O agente nocivo “*vibrações*” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “*trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos*”, sem especificação de nível limítrofe.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento.

Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do § 11 do artigo 68 do RPS (i.e. observância dos “*limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista*”), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo critério qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV – o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS.

Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo.

Confira-se:

Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I – as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social – MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; II – o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador”.

Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, §§ 3º e 4º.

A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão).

In verbis:

Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.

Tal comando foi substancialmente mantido nos posteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, coma redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983:

Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização – ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...]

A subseqüente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n° 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos n° 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO n° 2.631 e ISO/DIS n° 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III – a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliada segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da fundacentro, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados.

Assim, considerando a IN INSS/PRES n. 77/15, em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1985 a 11/07/1989 (DIST. DE BEBIDAS ZOGUI LTDA/ CERV NORTH COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA), 25/10/1989 a 09/03/1993 (VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA/ TRANSPORTES URBANOS BRASIL), 03/08/1993 a 10/08/1993 (EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA), 04/11/1993 a 08/10/1996 (VIAÇÃO PARADA INGLÊS A LTDA/ VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS), 15/04/1999 a 30/07/2010 (FERRONOR COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA) e de 01/02/2011 a 29/09/2016 (FERRONOR COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA), bem como, por consequência, a concessão de aposentadoria especial (NB 178.349.296-9) desde a DER em 29/09/2016 ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com exceção do período de 01/10/1985 a 11/07/1989, em que o autor desempenhou o cargo de ajudante, consta na CTPS do autor que ele trabalhou como motorista nos períodos mencionados na inicial.

Até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. Assim, como exposto, o reconhecimento da especialidade da atividade de motorista de ônibus, caminhão ou semelhantes era possível em razão do enquadramento pela categoria profissional, consoante expressamente previsto nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Frise-se que o reconhecimento da especialidade não se dá para todo e qualquer tipo de motorista de veículo automotor, mas apenas para os motoristas de caminhão e semelhantes, como exposto.

As anotações na CTPS do autor indicam apenas a atividade de motorista, não especificando a categoria ou o tipo, sendo necessário, assim, para o enquadramento da atividade, que as anotações em carteira profissional sejam corroboradas por outros elementos que indiquem o tipo de veículo que o autor conduzia no exercício de seu trabalho. Nesse sentido, as empresas para as quais consta a anotação na função de motorista são empresas de "Viação", termo característico de empresas que possuem como ramo de atividades o transporte de pessoas e cargas por ônibus, sendo possível, assim, depreender que a função desempenhada pelo autor era a de motorista de ônibus.

Comisso, apenas os períodos de 25/10/1989 a 09/03/1993 (VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LIMITADA/ TRANSPORTES URBANOS BRASIL), 03/08/1993 a 10/08/1993 (EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA) e de 04/11/1993 a 28/04/1995 (VIAÇÃO PARADA INGLESA LTDA/ VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS) podem ser enquadrados como especiais.

Já para os períodos posteriores a 28/04/1995, revendo meu entendimento, considero não ser mais possível o enquadramento da atividade de motorista de caminhão de cargas pesadas ou ônibus como tempo especial. Necessário é a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, e de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, o que não ocorreu.

Os documentos juntados aos autos, correlação aos períodos controvertidos, não apresentam qualquer fator de risco ou agente nocivo que permite, sob a ótica do Direito Previdenciário, o reconhecimento da especialidade do trabalho realizado pelo autor.

Portanto, a parte autora tem direito ao cômputo como tempo especial somente dos períodos de 25/10/1989 a 09/03/1993 (VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LIMITADA/ TRANSPORTES URBANOS BRASIL), 03/08/1993 a 10/08/1993 (EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA) e de 04/11/1993 a 28/04/1995 (VIAÇÃO PARADA INGLESA LTDA/ VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS).

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, o autor não faz jus ao benefício da aposentadoria especial, uma vez que não completou 25 anos de trabalho nesse tipo de atividade.

Quando somados os períodos especiais com os períodos comuns, descontados os períodos concomitantes, o autor computa, até a DER em 29/09/2016, 29 anos, 00 meses e 07 dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 29/09/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar o tempo especial de 25/10/1989 a 09/03/1993 (VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LIMITADA/ TRANSPORTES URBANOS BRASIL), 03/08/1993 a 10/08/1993 (EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA) e de 04/11/1993 a 28/04/1995 (VIAÇÃO PARADA INGLESA LTDA/ VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora faz jus somente à averbação do tempo de serviço especial, não constatando, assim, *periculum in mora* que possa justificar a concessão de referida tutela.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do(a) segurado(a): LUIZ ANTONIO VITAL;

CPF: 085.359.598-40;

Benefício(s) concedido(s): Não

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): de 25/10/1989 a 09/03/1993 (VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LIMITADA/ TRANSPORTES URBANOS BRASIL), 03/08/1993 a 10/08/1993 (EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA) e de 04/11/1993 a 28/04/1995 (VIAÇÃO PARADA INGLESA LTDA/ VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS);

Tutela: Não

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5003681-50.2017.4.03.6183

RAMEZ TADEU EID, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento das atividades especiais a partir da DER (10/08/2012).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos nº 63.230/68, nº 72.771/73 e nº 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVADA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, coma redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial”.

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Conforme decisão contagem administrativa, não houve o reconhecimento de nenhum período como especial. Num. 1836632 - Pág. 18).

O autor somente apresentou PPPs na fase judicial.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

Períodos de 21/10/1986 a 20/01/1992, 03/02/1992 a 09/02/1995, 13/01/1995 a 17/09/2004, 19/01/2005 a 06/09/2007, 02/08/2010 a 01/12/2011 - REPRESENTANTE COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES

Tem-se dos autos que o autor exercia as atividades de vendedor, representante comercial, gerente de vendas e gerente de marketing, de produtos hospitalares. Sua rotina, portanto, consistia na visitação de hospitais e estabelecimentos correlatos, a fim de apresentar os produtos das empresas que representava.

Aduz o autor que isso o deixava exposto a agentes biológicos diversos.

Pois bem

Os PPPs acostados discriminam suas funções como sendo obter o máximo de vendas e distribuição de produtos (...) definir planejamento de vendas (...) gerenciamento de equipes de vendedores (...) desenvolvimento de marketing, dentre outros. Em que pese o documento referir a exposição a agentes biológicos, pela descrição das atividades, não se infere que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, não sendo minimamente assemelhadas às funções de um profissional de saúde.

Pelo exposto, concluo que os períodos de 21/10/1986 a 20/01/1992, 03/02/1992 a 09/02/1995, 13/01/1995 a 17/09/2004, 19/01/2005 a 06/09/2007, 02/08/2010 a 01/12/2011 devem ser mantidos como tempo comum de contribuição.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003278-81.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAGNER VINICIUS VAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28329752: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003781-05.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER LUIS DACRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Autos nº 5003781-05.2017.4.03.6183

VALTER LUIS DA CRUZ propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão da aposentadoria especial, com DER em 03/03/2016.

Custas recolhidas (Num. 17348718 - Pág. 2).

Citado, o réu apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica. Sem necessidade de provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1.º.09.67 a 02.03.1969, 1.º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Fixadas essas premissas, analisou o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) REALE BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA PORTUGUESA (de 20/11/1997 a 03/03/2016), e a consequente concessão da aposentadoria especial com DER em 03/03/2016.

Conforme análise e contagem administrativa, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 03/02/1986 a 22/01/1993 e de 26/04/1993 a 29/08/1996.

A parte autora está aposentada por tempo de contribuição.

Passo então, a analisar o lapso controvertido.

Para comprovar o tempo especial, apresentou PPP acompanhado de LTCAT, onde se verifica que exerceu as atividades de técnico de manutenção de equipamentos hospitalares.

Consta a exposição de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes biológicos. O autor exercia suas atividades dentro de centro cirúrgico e manuseava desfibriladores, bisturis, marca-passos, ventiladores, balões, dentre outros.

Somente consta responsável técnico a partir de 22/04/1998 - no entanto, o PPP é expresso em afirmar que o layout permanece o mesmo e que a exposição a agentes nocivos ocorria antes desta data.

Portanto, considerando a exposição aos agentes biológicos, a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento e o PPP e LTCAT, deve ser averbado como especial o lapso de 20/11/1997 a 03/03/2016.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e na análise administrativa, excluindo-se os concomitantes, a parte autora possui direito à aposentadoria especial de 25 anos.,

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 20/11/1997 a 03/03/2016; e (b) condenar o INSS a conceder aposentadoria especial à parte autora, desde a DER 03/03/2016.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: VALTER LUIS DA CRUZ; CPF 094.577.968-29; Benefício concedido: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 20/11/1997 a 03/03/2016; e (b) condenar o INSS a conceder aposentadoria especial à parte autora, desde a DER 03/03/2016; Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004165-31.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALINE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5004165-31.2018.4.03.6183

ALINE SANTOS DE OLIVEIRA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 02/12/2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica. Sem necessidade de provas a produzir.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

-A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).

DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

EPI (RE 664.335/SC):

Como o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões goza de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0 no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES

A exposição à radiação foi inicialmente prevista no item 5, in fine, do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, bem como no código 1.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no contexto de "operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde – infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas", englobando "trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros".

Posteriormente, o código 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68 previu a radiação ionizante como agente nocivo, nos termos seguintes: "Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório X, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios". As atividades profissionais de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X também foram expressamente consignadas como especiais no código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 63.230/68.

Como agente nocivo, a radiação ionizante também foi elencada nos códigos 1.1.3 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, nos mesmos termos empregados no Decreto n. 63.230/68, mantido o enquadramento das categorias de médico radiologista ou radioterapeuta e de técnico de raios X, cf. códigos 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73 e do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Por fim, os códigos 2.0.3 dos Anexos IV de ambos os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 estabeleceram especialidade do trabalho com exposição a radiações ionizantes, no contexto de “a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios”.

É de se observar que nenhum dos decretos estabeleceu intensidade mínima de radiação para a qualificação da atividade como especial, para fins previdenciários.

Nessa linha, a própria orientação administrativa do INSS era de que a qualificação da atividade pela exposição a radiações ionizantes independia do atingimento dos limites de tolerância, que são estabelecidos, em âmbito nacional, pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEM). Assim dispunha o artigo 3º, inciso V, da IN INSS/DC n. 39, de 26.10.2000 (in verbis: “Vibrações, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal: O enquadramento como especial em função destes agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e códigos específicos dos Anexos do Regulamento da Previdência Social – RPS respectivos, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”), entendimento que foi mantido em atos supervenientes, a saber: artigo 175 da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001; artigo 183 da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002; artigo 182 da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002; e artigo 182 da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003.

Essa disciplina foi alterada com a edição da IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003, que deu a seguinte redação ao artigo 173 da IN INSS/DC n. 95/03:

Art. 173. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro; para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

A orientação se manteve com a edição da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (artigo 182), da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (artigo 182), e da IN INSS/PRES n. 45, de 11.08.2010 (artigo 241). A atual IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), por sua vez, dispõe:

Art. 282. A exposição ocupacional a radiações ionizantes dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I – até 5 de março de 1997, [...] de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II – a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Parágrafo único. Quando se tratar de exposição ao raio-X em serviços de radiologia, deverá ser obedecida a metodologia e os procedimentos de avaliação constantes na NHO-05 da fundacentro, para os demais casos, aqueles constantes na Resolução CNEN-NE-3.01.

O citado Anexo 5 da Norma Regulamentadora MTE n. 15, na redação que lhe foi dada pela Portaria MTPS n. 4/94, estabelece que “nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: ‘Diretrizes Básicas de Radioproteção’, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN n.º 12/88, ou daquela que venha a substituí-la”. Referida Norma CNEN-NE-3.01, embora ainda citada na IN INSS/PRES n. 77/15, foi revogada e substituída pela CNEN-NN-3.01 (“Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica”), aprovada pela Resolução CNEN n. 27/04 (D.O.U. de 06.01.2005) e alterada pelas Resoluções CNEN n. 48/05 (alteração dos itens 1.2.5, 2.2 e 7) (D.O.U. de 14.11.2005), n. 07/05 (itens 2.2 e 5.4.3.4) (D.O.U. de 18.01.2006), n. 114/11 (item 5.4.2.1) (D.O.U. de 01.09.2011) e n. 164/14 (item 5.4.3.1) (D.O.U. de 11.03.2014).

A Norma CNEN-NE-3.01 (de 1988) define “exposição de rotina” como a “exposição de trabalhadores em condições normais de trabalho”; “dose equivalente” ou simplesmente “dose” como “a grandeza equivalente à dose absorvida $[D = d/dm]$, onde d corresponde à energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria de massa dm] no corpo humano modificada de modo a constituir uma avaliação do efeito biológico da radiação [...]”; “limites primários” como “limites básicos no contexto da radioproteção”, e “limites secundários” como condições limites estabelecidas pela CNEN em substituição aos limites primários, [...] quando há carência de informação relativa à distribuição de dose equivalente no corpo humano”. Definida a terminologia, o item 5.2 prescreve, acerca dos limites ocupacionais primários, que “em condições de exposição de rotina, nenhum trabalhador deve receber, por ano, doses equivalentes superiores: a) aos limites especificados na Tabela I quando o valor médio da dose equivalente efetiva anual dos trabalhadores da instalação não exceder a $5mSv$ [$Sv = sievert$, ou joule por quilograma (J/kg)], e quando a dose equivalente efetiva acumulada pelo trabalhador em 50 (cinquenta) anos não exceder a $1Sv$; e b) a limites autorizados” (grifei). A Tabela I especifica como limite primário anual, ao trabalhador, a dose equivalente efetiva de $50mSv$; a dose equivalente para órgão ou tecido específico de $500mSv$; a dose equivalente para pele de $500mSv$; a dose equivalente para cristalino de $150mSv$; e a dose equivalente para mãos, antebraços, pés e tornozelos de $500mSv$.

A mais recente Norma CNEN-NN-3.01 (de 2005) define “dose equivalente (HT)” como a “grandeza expressa por $HT = DT wR$, onde DT é dose absorvida média no órgão ou tecido e wR é o fator de ponderação da radiação [correspondente ao ‘número pelo qual a dose absorvida no órgão ou tecido é multiplicada, de forma a refletir a efetividade biológica relativa da radiação na indução de efeitos estocásticos a baixas doses, resultando na dose equivalente’]”, e substituiu a expressão “exposição de rotina” por “exposição ocupacional”, entendida como a “exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local”. Na seção de “requisitos básicos de proteção radiológica / limitação de dose individual”, item 5.4.2.1, lê-se que “a exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas”. A tabela mencionada estabelece como limites anuais para indivíduos ocupacionalmente expostos (IOE): (a) a dose efetiva (corpo inteiro) de $20mSv$ (média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda $50mSv$ em qualquer ano); e (b) doses equivalentes (média de $20mSv$ anuais num quinquênio, observado o limite de $50mSv$ /ano, para cristalino, e $500mSv$, para pele, mãos e pés). Tal norma é esmiuçada em posições regulatórias do órgão, entre as quais, PR 3.01/003:2011 (“coeficientes de dose para indivíduos ocupacionalmente expostos”), PR 3.01/005:2011 (“critérios para cálculo de dose efetiva, a partir da monitoração individual”) e PR 3.01/010:2011 (“níveis de dose para notificação à CNEN”). Esta última, em especial, determina que “a CNEN deve ser imediatamente notificada sempre que a dose recebida por algum IOE, decorrente de exposição à fonte, em um período de doze meses consecutivos ultrapassar o nível de restrição efetiva estabelecido como resultado do processo de otimização da proteção radiológica” (grifei).

Quanto às atividades que envolvem uso de raios X, em serviços de radiologia, a também mencionada Norma de Higiene Ocupacional Fundacentro n. 5 refere que a exposição ocupacional (entendida como “exposição de um indivíduo em decorrência de seu trabalho em práticas autorizadas”, cf. glossário constante do item 4) à radiação deve obedecer a limites de dose equivalentes em função do tipo de área: até $0,4mSv$ /semana, em área controlada (“área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais e evitar as exposições não autorizadas ou acidentais”), e até $0,02Sv$ /semana, em área livre (“área isenta de controle especial de proteção radiológica, onde os níveis de dose ambiente devem ser inferiores a $0,5mSv$ /ano”).

Note-se que estas normas técnicas não estabelecem limites de tolerância determinantes de insalubridade laboral (termo que sequer é nelas empregado), mas limites nec plus ultra, parâmetros de exposição que, não observados, importam comprometimento da segurança dos procedimentos.

As instruções são atos administrativos de orientação interna das repartições públicas. Como tais, não são instrumento hábil à inovação da ordem normativa, e sua edição deve ater-se à finalidade de ordenação executiva dos atos e normas hierarquicamente superiores. Bem se vê, portanto, que a IN INSS/DC n. 99/03, assim como as que se sucederam, extrapolaram o texto da lei e dos decretos regulamentares no que concerne à qualificação do tempo especial por exposição ao agente nocivo radiação ionizante.

Ainda que houvesse, por hipótese, regular delegação normativa à Presidência ou à Diretoria Colegiada do INSS para dispor acerca do tema, assim mesmo haveria abuso do dever regulamentar, porque as instruções em comento vincularam a qualificação do tempo de serviço especial à própria desobediência das normas de segurança da área radiológica, o que é manifestamente desarrazoado. Deve-se ter presente que o agente agressivo em apreço é determinante não apenas de insalubridade laboral, mas de perigo à vida.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) na(s) empresa(s) FUNDAÇÃO ADIB JATENE (de 06/03/1997 a 18/11/2003), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 02/12/2016.

Para comprovar o tempo especial, apresentou PPP (Num. 5310878 - Pág. 28), onde se verifica que exerceu as atividades de instrumentadora cirúrgica.

Consta a exposição de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes químicos não especificados, agentes biológicos e ao agente físico radiação ionizante.

O INSS deixou de reconhecer a especialidade pela impossibilidade de enquadramento a por agentes biológicos partir de 06/03/1997. A radiação ionizante esteve abaixo das intensidades permitidas pela legislação e os agentes químicos não foram especificados (Num. 5310878 - Pág. 37).

Passo então, a analisar o lapso controvertido.

Pois bem.

Tenho que, com relação aos agentes ionizantes, como já visto, até 05/03/1997 havia enquadramento do tempo especial pela exposição ao agente nocivo radiação ionizante de forma qualitativa. Porém, a partir de 06/03/1997 a apuração passou a ser quantitativa, havendo limites de tolerância estabelecidos no Anexo 5 da NR-15 do MTE.

Restá claro do PPP que os limites de tolerância não ultrapassaram os valores anuais de $20mSv$ ou a exposição máxima de $50mSv$.

Com relação aos agentes químicos, ausente qualquer especificação.

Já com relação aos agentes biológicos, considerando a atividade desempenhada, a natureza do estabelecimento e o PPP apresentado - que afirma a exposição de modo habitual e permanente, tenho por comprovada a especialidade.

Logo, deve ser averbado como especial o lapso de 06/03/1997 a 18/11/2003.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e na análise administrativa, excluindo-se os concomitantes, em 02/12/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015), conforme planilha anexa.

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/NCV6Q-XJHEC-P3>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 06/03/1997 a 18/11/2003, (b) averbá-los como tais no tempo de contribuição da parte autora, com a aplicação do fator de multiplicação 1,2; e (c) condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER 02/12/2016.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (Súmula 111 do STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ALINE DE OLIVEIRA TERZI; CPF 160.253.548-55; Benefício concedido: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 06/03/1997 a 18/11/2003, (b) averbá-los como tais no tempo de contribuição da parte autora, com a aplicação do fator de multiplicação 1,2; e (c) condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, desde a DER 02/12/2016; Tutela: NÃO

São PAULO, 13 de maio de 2020.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008326-71.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LARISSA GRAZIELA FANTINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LARISSA GRAZIELA FANTINE, em face do CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo nº 170550540), referente ao recurso ordinário interposto pela impetrante em processo administrativo.

A impetrante relata que, em 24 de março de 2020, interpôs o recurso ordinário protocolado sob o nº 170550540, nos autos do processo administrativo.

Alega que, ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o recurso permanece pendente de apreciação.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

O documento id nº 32019631, página 01, comprova que a impetrante interpôs, em 24 de março de 2020, o recurso ordinário nº 170550540.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Hugo de Brito Machado [1] leciona que:

“O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada” – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade apontada. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data :21/02/2017) – grifei.

Assim, incumbe à impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, ou seja, aquela que “pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida”.

Tendo em vista que a impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar “A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO N. 170550540), REFERENTE AO PEDIDO DE RECURSO ORDINÁRIO DO BENEFÍCIO DE NB 613.245.960-3”, bem como o fato de que o recurso interposto será apreciado e julgado pela **Junta de Recursos da Previdência Social**, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a legitimidade passiva da autoridade indicada (CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS).

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado, *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014019-63.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIO VINICIUS SAITO REGATIERI

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019, VICTOR MANSANE VERNIER - SP265063

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

Advogados do(a) REU: CAROLINA JULIEN MARTINI DE MELLO - SP158132, CASSIA DE LURDES RIGUETTO - SP248710

SANEADOR

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CAIO VINICIUS SAITO REGATIERI, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, visando à declaração do direito à sua nomeação e posse em uma das vagas de Oftalmologista, previstas no concurso público realizado pela parte ré, nos termos do Edital nº 535, de 14 de dezembro de 2015.

O autor relata que concorreu a uma das vagas para o cargo de médico Oftalmologista da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP previstas no Edital nº 535, de 14 de dezembro de 2015. Contudo, sua nomeação e posse foram indeferidas pela parte ré, sob argumento de que o título de doutorado apresentado pelo autor não pode ser considerado válido para a especialidade almejada.

Alega que apresentou o título de Doutor em Ciências expedido pela própria Universidade Federal de São Paulo, na área de Biologia Molecular, apresentando como linha de pesquisa a especialidade de Oftalmologia e, como título da tese, “Ação de drogas anti-angiogênicas na neovascularização de coróide. Papel da matriz extracelular”.

Aduz que sua tese discutiu a problemática da degeneração macular relacionada à idade, secundária à neovascularização de coróide e apresentou estratégias para novos tratamentos, gerando diversos trabalhos científicos publicados em revistas internacionais na área de Oftalmologia.

Argumenta que o site da Sociedade Brasileira de Oftalmologia inclui a Biologia Molecular nas áreas de trabalho enquadradas na análise de glaucoma e disfunções oculares, compondo a grade curricular da Oftalmologia.

Sustenta que o subitem 24.2, do Edital nº 535, permite ao candidato a apresentação de histórico escolar ou declaração da instituição que emitiu o título apresentado, indicando sua área de concentração e/ou linha de pesquisa, caso o título não comprove explicitamente estar enquadrado na área exigida.

Assevera que cumpriu os dois requisitos previstos em edital, pois apresentou certificado de doutorado em Biologia Molecular, área integrante da especialidade Oftalmologia e possui histórico escolar e comprovação de monografia em tal área.

A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 09/134.

À fl. 137 foi concedido ao autor o prazo de dez dias para demonstrar o preenchimento do “perigo da demora”, apresentar via original da procuração de fl. 08, esclarecer sua colocação e trazer declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial.

O autor apresentou manifestação às fls. 139/169.

O pedido de tutela foi parcialmente deferido, para o fim de reserva da segunda vaga existente para o cargo de Médico, na área Oftalmologia, para o Campus São Paulo/Reitoria/Hospital Universitário da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, conforme edital nº 535, de 14 de dezembro de 2015, no caso de inexistir candidato com deficiência aprovado para o cargo, objeto dos autos (fls. 170/173).

Foi determinada, também, a citação da ré, e sua intimação para apresentar os dados pessoais e endereços dos demais candidatos que foram aprovados nas classificações 2ª a 5ª, tendo em vista que eventual decisão proferida nestes autos poderá atingir a esfera jurídica deles.

Citada, a Unifesp apresentou contestação (fl. 179 e fls. 181/201).

Alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e indicou a VUNESP, para compor o polo passivo da demanda.

Requeru, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, a formação de litisconsórcio passivo necessário com VUNESP.

No mérito, alegou que a Fundação Vunesp informou que o documento apresentado pelo candidato “*não apresenta exarado o registro do respectivo Diploma; razão pela qual a pontuação atribuída foi O (zero), em conformidade com o subitem 2.7 (Tabela de Títulos) do item 2. DA PROVA DE TÍTULOS, Capítulo VII - DO JULGAMENTO DAS PROVAS E HABILITAÇÃO das Instruções Especiais do Edital do Concurso...*”

Aduziu que o autor apresentou à Banca do Concurso diploma sem a certificação de registro perante a autoridade certificadora competente.

Requeru a improcedência dos pedidos formulados, pela inexistência do direito alegado, com a condenação do autor aos ônus sucumbenciais.

A ré noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0013853-95.2016.403.0000 e requereu a reconsideração da decisão agravada (fls. 202/214).

Nas fls. 215/217, foi juntada a cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela ré, em que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Foi julgada prejudicada a análise do pedido de retratação, formulado pela ré, e determinada a apresentação de réplica (fl. 218).

Em fls. 219/227, a autora apresentou réplica e, às fls. 228/233, requereu a juntada de dois pareceres proferidos por Professores titulares da requerida.

Foi determinada a inclusão da VUNESP no polo passivo da ação (fl. 236) e a intimação da UNIFESP sobre a documentação apresentada, às fls. 231/233.

A VUNESP, citada, apresentou contestação (fls. 241/242 e fls. 243/304). Alegou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a inexistência do direito do autor.

A corrê-UNIFESP manifestou-se, nas fls. 305/310, sobre os documentos apresentados pela parte autora.

Intimada, a autora apresentou réplica à contestação da corrê-VUNESP (fls. 312/314).

Às fls. 316/355, foram trasladadas as peças do agravo de instrumento, interposto pela corrê-UNIFESP.

O processo foi virtualizado, foi determinada a intimação das partes sobre as peças digitalizadas, na forma da resolução regente e para especificação de provas (fls. 256 e id nº 15566653 e id nº 15566658).

A parte autora manifestou concordância com a digitalização dos autos e requereu a produção de prova pericial e prova oral, consistente na oitiva dos especialistas Dr. Rubens Belfor Jr. (Professor Titular de Oftalmologia) e Dra. Helena Bonciani Nader (Professora Titular de Biologia Molecular), ambos pertencentes ao quadro de professores da universidade requerida (id nº 15986648).

Aduziu que “*as oitivas se mostram pertinentes, considerando que a controvérsia circunda a validade do certificado de doutorado em Biologia Molecular para área de Oftalmologia e o fato de se tratar de matéria de baixa complexidade, mas que ainda assim necessita de esclarecimento por especialistas*”.

A corrê-UNIFESP, intimada, informou que não pretende produzir provas (id nº 16010506).

A corrê-VUNESP, intimada, não se manifestou sobre a produção de provas, conforme certidão de decurso do prazo em 27/05/2019.

É o relatório. Decido.

Preliminares

As preliminares arguidas pela corrê-UNIFESP restaram prejudicadas, diante da r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto, em que foi decidida a sua legitimidade passiva de parte, e pela decisão proferida à fl. 236, que determinou a inclusão da corrê-VUNESP no polo passivo do feito.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela corrê-VUNESP, não merece prosperar, pois inexistente norma que impeça a apreciação judicial do pedido formulado nestes autos. Ademais, não se pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário o exame de qualquer ameaça de lesão a direito, na forma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ultrapassadas as preliminares arguidas, fixo o ponto controvertido da demanda e passo à análise do pedido de produção de prova, conforme formulado pelo autor

Controvertidas as partes sobre o título apresentado pelo autor no concurso público realizado pela UNIFESP, nos termos do Edital nº 535, de 14 de dezembro de 2015.

O autor alega que apresentou o título de Doutor em Ciências, na área de Biologia Molecular, expedido pela própria Universidade Federal de São Paulo, na linha de pesquisa na especialidade de Oftalmologia. Aduz que o título apresentado deve ser computado como válido para a especialidade desejada.

A corrê-UNIFESP afirma que o autor apresentou documento irregular, uma vez que o diploma foi apresentado sem o respectivo registro (fls. 186/187, id nº 13371406, páginas 61/62).

Por seu turno, a corrê-VUNESP afirma que procedeu à análise da documentação apresentada pelo autor e atribuiu 1 ponto ao Título de Pós-Graduação *lato sensu* (Especialização), nos termos do item 2.7 da Tabela de Títulos.

Aduziu que a comprovação do título de Doutor deveria ter sido realizada por meio de diploma registrado e informou que o autor entregou, para a prova de títulos, os seguintes documentos (fl. 250):

- Diploma de Doutor em Ciências (doc. nº 5).
- Certificado de Conclusão de Curso de Especialização em "Mácula" do Departamento de Oftalmologia da Universidade Federal de São Paulo (doc. nº 6);
- Diploma Médico, expedido pela UNIFESP (doc. nº 7);
- Certificado de conclusão de Residência Médica na Especialidade de Oftalmologia (doc. nº 8);
- Cópia autenticada "New England Eye Center Tufts University School of Medicine (doc. nº 9);
- Cópia autenticada "Harvard Medical School Department of Ophthalmology and Schepens Eye Research Institute, Massachusetts Eye and Ear (doc nº 10);
- Cópia autenticada do Certificado de estágio expedido pela Escola Paulista de Medicina (doc. nº 11).

Para provar seu direito, a parte autora requer produção de prova pericial simplificada e prova oral, consistente na oitiva dos especialistas pertencentes ao quadro de professores da universidade requerida (id nº 15986648).

Conforme expressa determinação contida no artigo 373, inciso I, do CPC, incumbe ao autor provar as suas alegações de fato, ensejadoras do direito pleiteado.

Entretanto, as alegações e as peças juntadas aos autos indicam a desnecessidade da realização da prova pericial requerida pela parte autora e da prova oral, consistente na oitiva dos especialistas, Dr. Rubens Belfor Jr. (Professor Titular de Oftalmologia) e Dra. Helena Bonciani Nader (Professora Titular de Biologia Molecular), pertencentes ao quadro de professores da universidade ré.

Isso, porque a questão em debate refere-se à formalidade do título apresentado pelo autor e a possibilidade de produção dos respectivos efeitos na sua prova de títulos, perante a Banca da Vunesp, em atendimento ao Edital do concurso.

Conforme disposição contida no subitem 2.7, do item 2, do Edital nº 535 de 14 de dezembro de 2015, que trata da prova de títulos, no campo de Títulos, consta como comprovante para a respectiva pontuação (fl. 40):

- Diploma devidamente registrado ou certificado/declaração de conclusão de curso.

O autor apresentou às fls. 66/67 destes autos (id nº 13371405, páginas 69/70) o título de Doutor em Ciências que, em seu verso, consta ter sido registrado sob o nº 015615, datado de 13.01.2015.

A corr -VUNESP, relaciona em sua contesta o, mais precisamente   fl. 250 dos autos (id n  1337396, p gina 19), os documentos fornecidos pelo autor para sua prova de t tulos. E apresenta,   fl. 292 (id n  13371396, p gina 95), c pia do t tulo de Doutor em Ci ncias em nome do autor, com a seguinte anota o: "documento n o registrado".

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE PRODU O DE PROVAS PERICIAL E ORAL e concedo   parte autora o prazo de 15 dias para que esclare a porque n o juntou, em sua prova de t tulos, a c pia registrada de seu t tulo de Doutor em Ci ncias, conforme apresentado  s fls. 66/67 destes autos.

Coma manifesta o do autor, d -se vista  s corr s, pelo prazo de 15 dias.

Ap s, tomem os autos conclusos para senten a.

Intime-se.

S o Paulo, 14 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Ju za Federal

PROCEDIMENTO COMUM C VEL (7) N  5015199-58.2018.4.03.6100 / 5  Vara C vel Federal de S o Paulo
AUTOR: VICTOR JORGE LUCENA DA HORA
Advogados do(a) AUTOR: JANIELMA GOMES DE SOUZA - SP360255, YARA ALVES GOMES - SP347133
REU: UNI O FEDERAL

DECIS O SANEADORA

Trata-se de a o judicial de procedimento comum, proposta por VICTOR JORGE LUCENA DA HORA, em face da UNI O FEDERAL, na qual requer seja excluída da sua ficha funcional a puni o que lhe foi imposta, seja a r  condenada ao pagamento de danos morais e honor rios advocat cios.

O autor relata que   servidor p blico militar e, no dia 09 dias de mar o de 2018, ap s ser dispensado de seu trabalho, por volta das 10 horas da manh , precisou retornar ao Parque de Material Aeron utico de S o Paulo – PAMASP, para colher, em documento pessoal, a assinatura de seu Superior Direto, Coronel Fabio Leite.

Aduz que n o se ateu ao hor rio, chegando ao local 12 minutos ap s o t rmino do expediente e, ao se dar conta, manobrou no p tio para sair, oportunidade em que foi abordado pelo oficial do dia, o Tenente Buch, que lhe questionou o que fazia no local.

Afirma que, ap s justificar-se, dizendo que procurava seu superior e n o havia se atentado ao hor rio de expediente, o Oficial do dia deu sinal para que ele saísse do local, o que n o durou sequer um minuto.

Aduz que acatou a ordem de sa da do Tenente e saiu do local.

Informa que, cinco dias depois, fora surpreendido com a abertura do Processo Administrativo n  6711.001658/2018-50, que teve como objeto a apura o de transgress o disciplinar por n o se identificar atrav s de crach  ou comunica o ao sentinela, de sua entrada e sa da, e teria se recusado e desacreditado o Tenente, pelo fato de n o ter obedecido tal ordem.

Assevera que foi realizada audi ncia de concilia o entre as partes, na qual foi constatado que se tratava de mal entendido e, n o obstante, foi novamente surpreendido, em 09 de abril de 2018, com a notifica o de que deveria cumprir pris o de 04 dias, em raz o da transgress o praticada.

Exp e que, no prazo legal, apresentou pedido de reconsidera o e provas, mas seus pedidos n o foram apreciados, tendo sido, injustamente, recolhido em ambiente prisional por quatro dias.

Alega que o processo administrativo   nulo, pois deve observar o princ pio da legalidade, quanto   imputa o de san o disciplinar, destacando que seu pedido de reconsidera o n o foi apreciado.

Informa que   estudante e foi recolhido ao ambiente prisional em per odo de provas, por quatro dias, sem qualquer infra o que lhe imputasse tal pena, raz o pela qual deve ser indenizado.

A inicial veio acompanhada de procura o e documentos.

Foi deferido ao autor os benef cios da justi a gratuita e determinada a indica o correta da parte r , tendo em vista que o Comando da Aeron utica n o possui personalidade jur dica pr pria, n o podendo figurar no polo passivo de a o de rito comum (id n  9014835).

O autor indicou, como parte r , a Uni o Federal (id n  9064346).

A peti o id n  9064346 foi recebida como emenda   inicial, tendo sido determinada a retifica o do polo passivo do processo e determinada a cita o da Uni o Federal (id n  9665498).

Citada, a Uni o ofereceu contesta o, sustentando, em s ntese, a legalidade do processo administrativo disciplinar e a aplica o correta e proporcional da penalidade (id n  10646151).

O autor apresentou r plica (id n  10782843).

Foi determinada a intima o das partes para especifica o de provas (id n  19496071).

O autor requereu a produ o de prova oral, consistente na oitiva do Tenente Buch (id n  19734880).

A Uni o afirmou n o ter outras provas a produzir (id n  19965216).

  o relat rio.

Decido.

Controvertem as partes acerca da legalidade do processo administrativo disciplinar e da responsabilidade da r  pelos danos morais que o autor alega ter sofrido.

O autor formulou na peti o inicial pedidos para que seja excluída da sua ficha funcional a puni o que lhe foi imposta e para que a r  seja condenada ao pagamento de danos morais.

Para o fim de provar os fatos e o alegado direito, o autor requereu produ o de prova testemunhal, consistente na oitiva do Tenente Buch, considerando ser imprescind vel ao deslinde do feito.

Nos termos do artigo 373, I, do C digo de Processo Civil, a prova requerida pela parte autora se insere no direito de demonstrar os fatos que considera  teis para comprovar suas alega es e sustentar o pleiteado reconhecimento do alegado direito.

No prazo de 15 (quinze) dias, informe o autor os endere os completos para intima o da testemunha e, tendo em vista tratar-se de servidor p blico militar, do comandante da reparti o em que est ver servindo, em cumprimento e para os fins dos artigos 450 e 455,  4 , III, do C digo de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Decorridos os prazos, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002391-63.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BULOVA CORPORATION
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863, LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623
EXECUTADO: ACCURATE DO BRASIL COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA - SP117524, ANA CRISTINA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP114197

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de obrigação de fazer/não fazer, fundada em título judicial, consubstanciado em sentença estrangeira homologada pelo Supremo Tribunal Federal, em 29 de dezembro de 2004 (id 15533743, pág. 145), cumulada com pedido liminar de busca e apreensão, proposta por BULOVA CORPORATION, em face de ACCURATE DO BRASIL COM. REPRES. IMPORT. E EXPORT. LTDA.

Narra a autora que propôs, perante a Justiça Norte Americana - Corte Distrital do Sul da Flórida, o processo judicial, autos n.º 01-0338-CIV-DING/O'SULLIVAN, e obteve sentença condenatória contra a executada, na qual ficou determinada a abstenção do uso da marca BULOVA: (i) em seu nome comercial; (ii) no nome comercial da empresa Bulova Universal Ltda., integrante do mesmo grupo da ré; (iii) no nome de domínio bulova.com.br, e (iv) sob qualquer outra forma, inclusive através de qualquer outra marca similar que cause confusão, e outras determinações, conforme ids 15521285, 15521286, 15521290, 15521291, 15521277, 15521278, 15521295, 15521272, 15521273, 15521296, 15521297, 15524001, e 15533743, págs. 02/145.

Nestes autos, por meio da decisão liminar, de págs. 148/152 (id 15533743), foi deferido o requerimento de busca e apreensão de todo e qualquer produto da marca BULOVA em poder da executada e foi cominada multa, para o caso de descumprimento da decisão.

Em cumprimento à medida liminar, foi expedido mandado juntado nas págs. 172/182 (id 15533743), com apreensão dos produtos que estampam a marca BULOVA, encontrados em poder da executada.

Citada, a executada opôs Embargos à Execução, autuados sob o número 2006.61.00.004367-1, os quais foram recebidos (pág. 9 - id 15534455), em que foi deferida a substituição do depositário dos bens apreendidos (págs. 148/152 - id 15533743) e indeferida a realização de perícia unilateral requerida pela exequente.

Foi certificada a alteração do local de guarda dos bens apreendidos (pág. 14 - id 15534455).

Nas págs. 34/42 (id 15534455), foi juntada a sentença prolatada pelo Juízo da 20.ª Vara Estadual Cível do Foro Central da Comarca da Capital, nos autos do processo n.º 583.53.2001.006308-3, proposto por BULOVA CORPORATION, em face de BULOVA DO BRASIL COMERCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTACAO E IMPORTAÇÃO LTDA, BULOVA UNIVERSAL S/C LTDA e FAPESP – FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO. No referido processo, foi determinado o cancelamento do domínio www.bulova.com.br e as rés foram condenadas a abster-se de reproduzir ou imitar a marca Bulova, tendo sido imposta multa para o caso de descumprimento das determinações judiciais.

Foram trasladadas para o presente feito executivo as principais peças dos Embargos à Execução n.º 2006.61.00.004367-1 (págs. 44/60 - id 15534455), os quais foram julgados improcedentes, condenando a executada ao pagamento de R\$ 19.729,85 (dezenove mil, setecentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), em valores de maio de 2004.

O pedido formulado pela parte exequente, de destruição dos bens apreendidos, por se tratar de contrafação de seus produtos, foi indeferido pela decisão de págs. 64/66 - id 15534455.

Na mesma decisão (págs. 64/66 - id 15534455) ficou consignado que a perícia realizada nos autos dos embargos à execução não foi conclusiva, no sentido de que os bens apreendidos resultam de contrafação. E foi oportunizada à exequente a adoção da medida constante no item 10 da sentença estrangeira exequenda, de compra dos produtos para dar-lhes a destinação que melhor atenda aos seus interesses.

Ficou consignada, ainda, a possibilidade de o valor do preço de compra ser deduzido do crédito pelo qual deverá a presente ação executiva prosseguir ou ser realizado o depósito pela exequente da quantia correspondente ao preço de compra, apresentando o respectivo demonstrativo com a discriminação dos itens e respectivos valores, de forma a possibilitar a imediata liberação dos bens em seu favor, com a dispensa do encargo de fiel depositária.

Na decisão de págs. 108/110 (id 15534455), foram rejeitados os embargos de declaração interpostos pela exequente, ficando mantida a decisão de págs. 64/66 (id 15534455), em que foi determinada a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, da memória discriminada e atualizada do débito relativo à multa e aos honorários advocatícios.

A exequente interpôs recurso de agravo de instrumento, sob o número 0027697-20.2013.403.0000 (págs. 115/127 - id 15534455).

A executada foi intimada para pagamento (pág. 131 - id 15534455) e ficou-se inerte (pág. 138).

Efetuada consulta ao sistema BACENJUD, não houve resultado (págs. 140/141).

Intimada a manifestar-se sobre o requerimento da exequente formulado no id 15534455, páginas 153/156, a executada ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a opção constante do item 10 da sentença estrangeira homologada pelo Supremo Tribunal Federal e considerando que a executada, regularmente intimada, não se manifestou nem pagou o débito, **de ofício o requerimento da exequente (págs. 153/156 - id 15534455), para aquisição dos bens apreendidos em poder da executada (págs. 172/182 - id 15533743).**

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, o demonstrativo contendo discriminação dos itens e respectivos valores, comprovando os preços de compra e o correspondente depósito judicial, para o fim de possibilitar a liberação dos bens em seu favor e a dispensa do encargo de depositária, na forma da r. decisão de págs. 64/66 - id 15534455.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003260-13.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 777/1185

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLANSEVIG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com relação às exigências das contribuições de terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE-Salário Educação) na parcela que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Afirma que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários.

Alega que a base de cálculo veiculada pela legislação está em descompasso com a previsão contida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tomando a exação inconstitucional e passível de restituição pelo Erário.

Sustenta, por fim, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.714.079,97 (um milhão, setecentos e catorze mil, setenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 29031886).

Intimada para regularização da inicial (ID nº 29075402), a autora peticionou ao ID nº 32085824, requerendo a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 32085824 e os documentos que a instruem como emendas à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

As contribuições destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Emidêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF. É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015). g.n.

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumpra ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Quanto à limitação da base de cálculo, parte-se da premissa que a base das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º inporta a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a autora.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004149-64.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA CRISTINA PIVA - SP228488, ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO - SP254166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GUILHERME DOS SANTOS NETO**, em face da sentença de ID 29811541, que indeferiu a inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Alega haver omissão em relação à alegação de que há quase três anos pendente de resposta o seu pedido perante o órgão público, o qual, não poderia ter excedido o prazo de 360 dias para sua prolação.

Intimada, a União requer a rejeição dos presentes embargos (ID 32101977).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I. C.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036913-73.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: FREECAR LOCADORA - EIRELI, TRANSGAL LOCADORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FACO VIDIGAL - SP56627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

DESPACHO

ID 28208246: Anote-se a penhora nos rosto dos autos referente à coexequite Freecar Locadora, cientificando-a.

ID 32067451: Considerando os termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, que disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, defiro o pedido de transferência do numerário depositado, **excluído o montante objeto da penhora no rosto destes autos**, para a conta corrente indicada pela parte autora.

Defiro ainda a expedição de nova requisição de pagamento referente à restituição das custas estornado no ID 29593749, intimando-se as partes para manifestação.

Intime-se a cessionária Daniele Banco Fomento Comercial e Participações para que indique conta bancária de sua titularidade, para oportuna transferência dos valores cedidos pela coexequite Transgal. Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência.

Comunique-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco para instrução do Processo n. 5000693-84.2018.403.6130.
Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008521-56.2020.4.03.6100

AUTOR: IVAN VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267

REU: MINISTRO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, com urgência, os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público (Advocacia-Geral da União e INEP), para que se manifestem dentro do prazo de **72 (setenta e duas) horas**, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.437/92, por analogia.

No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal (AGU) em qual dos polos desta ação pretende ingressar, nos termos do art. 6º, § 3º da Lei nº 4.717/1965.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 6º, §4º c/c o art. 7º, I, "a", ambos da Lei n. 4.717/65.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025787-90.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA, SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA E OUTRA**, em face da sentença de ID 31509475, a qual, denegou a segurança.

Alega haver omissão na decisão, por não mencionar os motivos pelos quais os precedentes do Colendo STJ, proferidos posteriormente aos mencionados na sentença e que foram expressamente trazidos pela impetrante em sua exordial, não foram acatados ou, ao menos, superados, como determina o artigo 489, §1º, VI, do CPC.

Intimada, a União pugna pelo não conhecimento dos embargos ou a sua rejeição (ID 32087908).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecida a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006272-35.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGAISENCOES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Acolho as petições de IDs números 31387436 e 32162659 como emendas à inicial e considero superada a questão atinente à adequação do valor da causa.

No que diz respeito à petição de ingresso no feito (ID nº 31906261), observa-se que a União Federal já consta cadastrada no polo passivo mandamental, como representante da autoridade impetrada.

Por fim, tendo-se em vista que a pretensão autoral também diz respeito à postergação do vencimento das prestações de parcelamentos tributários, deverá a Impetrante sustentar seu interesse de agir frente à promulgação da Portaria ME nº 201/2020, publicada em 12.05.2020, regulamentando a questão no âmbito dos parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Faculto ainda à Impetrante manifestação quanto às preliminares arguidas pela União Federal ao ID nº 31906261, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

Concedo o prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012091-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EVONIK BRASIL LTDA.**, em face da sentença de ID 30666357, que concedeu parcialmente a segurança para declarar o direito da impetrante ao crédito decorrente do REINTEGRA nas operações de venda para pessoas jurídicas localizadas na Zona Franca de Manaus e nas áreas de Livre Comércio de Boa Vista e de Bonfim/RR.

Alega haver contradição/obscuridade na decisão, a qual, requer seja sanada a fim de que não reste dúvida de que a decisão observou o **artigo 26-A da Lei n. 11.457/07**, e concedeu a segurança para possibilitar a compensação e restituição dos créditos resultantes do REINTEGRA, com todo e qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, **inclusive contribuições sociais**.

Intimada, a União pugna pelo não conhecimento dos embargos ou a sua rejeição (ID 32088416).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012089-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASILLTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **EVONIK BRASIL LTDA.**, em face da sentença de ID 30581086, que denegou a segurança.

Alega haver obscuridade/erro material na decisão, que entendeu pelo reconhecimento da decadência ao debate da legalidade dos Decretos 8415/15, 8543/15, 9148/17 e 9393/18, posto que todos foram publicados há mais de 120 dias da impetração do *mandamus*, entretanto, não considerou que se trata de mandado de segurança impetrado na sua modalidade preventiva.

Intimada, a União declarou-se ciente da oposição dos embargos, requerendo sua apreciação e nova vista dos autos após a prolação de decisão, para eventual interposição do recurso cabível (ID 32137603).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008533-70.2020.4.03.6100
REQUERENTE: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, deverá a parte autora **recolher as custas iniciais** nos termos da legislação em vigor.

Em seguida, verifico que a parte autora requer, em apertada síntese, seja concedida a presente tutela cautelar antecedente, além dos argumentos aduzidos, forte no depósito judicial de valores suficientes à garantia do débito discutido na presente demanda.

Assim, previamente à análise da medida satisfativa, **deverá a parte autora efetuar o depósito do valor correspondente ao da GRU nº 29412040004619870**, que substituiu a GRU 29412040003924825, relativo ao **Processo Administrativo nº 33902.315828/2013-88 - 43º ABI**, ainda que o vencimento ocorra apenas em **29/05/2020**.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no **prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial** (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

No que concerne ao pedido antecipatório, entendo pertinente a prévia manifestação pela ré, para se pronunciar sobre o estado do **processo administrativo nº 33902.315828/2013-88** (43º ABI – Aviso de Beneficiário Identificado), tendo em vista os questionamentos levantados pela parte autora, bem como sobre o depósito a ser efetuado pela parte autora, como medida de garantir o juízo.

Dessa forma, **após o cumprimento da determinação acima pela parte autora**, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 306 do CPC-2015).

Com a contestação, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008233-11.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSITEC ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO REZENDE TRIBONI - SP130353, NATHALIA RIBEIRO MENDES - SP437215
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante justificar a manutenção do interesse de agir, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia nº 139 de 03 de abril de 2020.

Em caso positivo, deverá especificar os tributos e contribuições a respeito dos quais pretende a suspensão, inclusive quanto a parcelamentos, comprovando, documentalmente, que é contribuinte das exações, uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008163-91.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EURIDES BORGES MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda à análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 148.256.330-1)

É o breve relatório. **DECIDO.**

A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários.

Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias.

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**.

Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008067-76.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 31999580: a Impetrante requer a desistência da demanda. A autoridade impetrada não chegou a ser notificada (ID nº 32008563).

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005541-39.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pedido da impetrante acostado ao ID 32048842, homologado, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007390-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PHOTON NEGOCIOS DE SAUDE E BEM ESTAR LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PHOTON GROUP – POTON NEGÓCIOS DE SAÚDE E BEM ESTAR LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, objetivando a concessão de segurança que lhe assegure a limitação da base de cálculo do recolhimento das contribuições parafiscais ao Sistema S (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, FINDE-salário educação etc), ao INSS e a terceiros em vinte salários-mínimos, autorizando a compensação-restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Afirma que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários.

Alega que a base de cálculo veiculada pela legislação está em desconformidade com a previsão contida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tornando a exação inconstitucional e passível de restituição pelo Erário.

Sustenta, por fim, que o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, donde se constata que a revogação expressa do limite se deu exclusivamente para a contribuição da empresa para a Previdência Social, ou seja, apenas para a contribuição social, não sendo possível estender tal revogação para as contribuições destinadas a terceiros.

Atribui à causa o valor de R\$ 965.221,76 (novecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Ato contínuo à distribuição, a Impetrante requereu o aditamento da inicial (ID nº 31631967), formulando pedido liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário debatido para que possa apurar a base de cálculo das contribuições a terceiros observado o limite de vinte salários mínimos. Requereu, ainda, a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Ao ID nº 31465740, a Impetrante foi intimada para regularização da inicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a petição de ID nº 31631967 e os documentos que a instruem como emenda à inicial, entendendo superada a questão referente às custas iniciais.

Ainda, melhor analisando a questão, reconsidero parcialmente a decisão de ID nº 31465740 no que se refere à necessidade de inclusão dos destinatários das contribuições no polo passivo mandamental, haja vista possuírem mero interesse econômico, mas não jurídico.

Portanto, passo ao enfrentamento do pedido liminar formulado em sede de aditamento à inicial, aferindo a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O cerne da controvérsia travada em caráter antecipatório é a possibilidade de assegurar à Impetrante o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, observado o limite de vinte salários mínimos vigentes à data do pagamento, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

As contribuições destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCR. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCR, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCR E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCR e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCR foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCR. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCR, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCR e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015). g.n.

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Cumprê ressaltar, ainda, que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Quanto à limitação da base de cálculo, parte-se da premissa que a base das contribuições destinadas a terceiros é a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 (contribuição ao SEBRAE), artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 (contribuição ao SESC) e artigo 3º do Decreto nº 60.466/67 (contribuição ao SENAC).

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições para fiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições para fiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a parte impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE. APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. **No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981"** (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008444-47.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIEL RODRIGUES** contra ato atribuído ao **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo, em sede liminar, que seja garantido o saque da totalidade dos valores depositados na conta nº 6951100097451/4286046-SP, vinculado ao FGTS.

Informa que em razão da pandemia da COVID-19, seu contrato de trabalho foi suspenso a partir de 1º.04.2020 até 31.05.2020, encontrando-se sem renda. Narra que o saque do FGTS foi limitado ao valor de R\$ 1.045,00, nos termos da MP nº 946/2020.

Sustenta, em suma, fazer jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada.

Atribui à causa o valor de R\$ 151.712,51 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e doze reais e cinquenta e um centavos), pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo ao Impetrante a gratuidade da Justiça. Anote-se.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O artigo 501 da Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe sobre a força maior, nos seguintes termos:

Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Por sua vez, Lei 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais destaco:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020, que entrou em vigor em 20.03.2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879, com publicação e entrada em vigor em 21.03.2020).

No tocante ao saque de recursos do FGTS em virtude do estado de calamidade pública vinculado à pandemia do coronavírus (covid-19), foi editada a Medida Provisória nº 946/2020, que dispõe da seguinte maneira:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Entretanto, em que pese a limitação prevista na MP supramencionada, a fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, deve-se levar em consideração a gravidade do cenário decorrente da pandemia da COVID-19, bem como o fato de que o Impetrante comprovou que vai permanecer pelo menos três meses sem remuneração (ID nº 32111678). Tendo em vista o valor de sua remuneração (ID nº 32111683), verifica-se que o valor liberado para saque será insuficiente para sua subsistência.

Ademais, deve-se ressaltar que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, de forma que tenho como legítima a pretensão da parte impetrante para levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária, sendo afastado o limite previsto pela MP nº 946/2020.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para autorizar ao Impetrante o levantamento da quantia total depositada na sua conta vinculada do FGTS.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007030-14.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUONO CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEORGE DOS SANTOS RIBEIRO - PI5692

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BUONO CONSTRUÇÕES EIRELI** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a prolar, no prazo máximo de 60 dias, decisão sobre os pedidos PERD/COMP números 32036.87353.080419.1.2.15-9746, 1831.20691.090419.1.2.15-0819, 3209.41749.090419.1.2.15-8392 e 17727.60075.090419.1.2.15-3116, em razão do decurso de prazo superior a 12 meses sem análise conclusiva.

Narra que os pedidos de restituição foram protocolizados entre os dias 08.04.2019 e 09.04.2019, permanecendo, até a data da impetração, em análise.

Alega que a mora administrativa constitui transgressão aos princípios da eficiência administrativa e da razoável duração do processo.

Sustenta infração ao direito assegurado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 31262365).

Intimada para a regularização do polo passivo (ID nº 31360392), a Impetrante requereu a substituição da autoridade originalmente impetrada pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** (ID nº 31725984), o que restou deferido ao ID nº 32070413.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, a impetrante comprovou que permanecem "emanalíse" (ID nº 31262370) os seguintes protocolos:

PERD/COMP	Protocolo	ID
32036.87353.080419.1.2.15-9746	08.04.2019	31262369, pág. 01
41831.20691.090419.1.2.15-0819	09.04.2019	31262369, pág. 02
03209.41749.090419.1.2.15-8392	09.04.2019	31262369, pág. 03
17727.60075.090419.1.2.15-3116	09.04.2019	31262369, pág. 04

Observa-se que os pedidos foram transmitidos há mais de 360 dias sem a apresentação, pela Administração, de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à análise sobre os pedidos PERD/COMP números 32036.87353.080419.1.2.15-9746, 1831.20691.090419.1.2.15-0819, 3209.41749.090419.1.2.15-8392 e 17727.60075.090419.1.2.15-3116, coma prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007088-17.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ORDNÍ ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID FERNANDES PEDROZZA JUNIOR - SP421883, DOUGLAS MELHEM JUNIOR - SP41804, BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA - SP155958
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORDNI ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão de liminar para que possa usufruir das prerrogativas previstas na Portaria MF nº 21/2020, postergando em seus exatos termos o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias.

Narra sofrer graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações.

Alega fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas de parcelamentos de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012, haja vista que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Atribui à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 31301812).

Ao ID nº 31367199 a Impetrante foi intimada para regularização da inicial, justificando, ainda, o interesse de agir.

Ao ID nº 31689820, a Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de 27.942,72 (vinte e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) e sustentou não ter sido beneficiada pela Portaria nº 139/2020 quanto à prorrogação do pagamento dos tributos de IRPJ e CSLL apurados pelo regime de lucro presumido.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 31689820 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica parcialmente.

A controvérsia em caráter liminar, tal como originalmente lançada, diz respeito à possibilidade de provimento que assegure à Impetrante a postergação do pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, nos termos da Portaria MF nº 12/2012.

Posteriormente, com a emenda, a Impetrante sustentou que seu interesse de agir prossegue especificamente em relação aos tributos de IRPJ e CSLL apurados pelo sistema de lucro presumido.

Oportuno destacar que a Portaria do Ministério da Economia nº 139, publicada em 03 de Abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020, prorrogou o vencimento das contribuições previdenciárias, do PIS-PASEP e da COFINS relativos às competências de março e abril de 2020 para os meses de julho e setembro de 2020, respectivamente.

Fixadas tais premissas, passa-se ao enfrentamento do pedido liminar, para o qual faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal, em seu artigo 21, XVIII, atribui à União competência para "(...) planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e inundações", autorizando, ainda, a adoção de medidas excepcionais de intervenção federal na hipótese de calamidade pública, tais quais a ocupação e o uso temporário de bens e serviços públicos, nos termos do art. 136, II e mesmo a instituição de empréstimos compulsórios, a teor do art. 148 da Carta Magna.

A legislação infraconstitucional também prevê a adoção de medidas excepcionais para o combate da situação de calamidade, tais como a dispensa de licitação para obras públicas (art. 24, IV da lei nº 8666/93), a movimentação da conta vinculada de FGTS (art. 1º do Decreto nº 5.113/2004) e a suspensão de prazos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65, I da Lei Complementar nº 101/00).

Quanto ao conceito de calamidade pública, o Decreto nº 7.257/2010, em sucessão ao Decreto nº 5.376/2005, estabeleceu-o como sendo o estado de "(...) situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público para o ente atingido", nos termos de seu artigo 2º, IV, para fins de atuação do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC).

Nesse contexto, o Ministério da Fazenda, que detém competência para fixar prazos de pagamento das receitas federais compulsórias, a teor do que dispõe o art. 66 da Lei Federal nº 7.450/85, editou a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Na mesma toada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, publicada em 27.01.2012:

Art. 1º - Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º - Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

À evidência, no que diz respeito à Portaria MJ nº 12/2012, a norma ministerial, de caráter geral, impõe apenas dois requisitos para a prorrogação: **(i)** a promulgação de decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública; e **(ii)** que o sujeito tributário passivo interessado esteja domiciliado em município abrangido pelo decreto estadual.

Quanto ao primeiro requisito, tem-se que o Estado de São Paulo, amparado no que dispôs a Lei Federal nº 13.979/2020 em relação às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, reconheceu o estado de calamidade pública (de 24.03.2020 até 30.04.2020) por intermédio do Decreto Estadual nº 64.879, publicado em 21.03.2020, que passou a vigorar na data de publicação:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.

Por sua vez, a Impetrante é sediada nesta capital (ID nº 31301445, pág. 01), que também lhe serve de domicílio tributário, atendendo, assim, ao segundo requisito da Portaria.

Evidente, portanto, o direito líquido e certo de valer-se da prerrogativa de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Oportuno destacar que a ausência de edição normas regulamentares por parte da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, como previsto no artigo 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, não pode representar impedimento ao pleno exercício do direito de prorrogação, sobretudo porque o Estado de São Paulo decretou a calamidade pública de caráter geral, não estando restrita a determinados municípios.

Entretanto, em relação aos tributos expressamente contemplados pela Portaria ME nº 139/2020, publicada em 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020 – PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias – não se verifica a necessidade de determinação judicial que assegure à Impetrante o direito de prorrogação, posto que os vencimentos já se encontram adiados pelo prazo de três meses por determinação legal. Confira-se:

Art. 1º - As contribuições previdenciárias de que tratamos arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º - Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratamos o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Do mesmo modo, sobreveio a Portaria ME nº 201/2020, publicada em 12.05.2020, que prorrogou o prazo de vencimento das parcelas mensais de parcelamentos, nos seguintes termos:

Art. 1º - Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º - Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;

II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e

III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

§ 1º - O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§ 2º - O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.

Art. 3º - A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata esta Portaria não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

Conclusão:

Assim, com relação aos vencimentos de IRPJ e CSLL apurados pelo regime de lucro presumido, cujos recolhimentos constam devidamente comprovados (ID nº 31690412, pág. 01, código de receita DARF nº 2089 e ID nº 313301448, pág. 05, código de receita DARF nº 2372, respectivamente), afere-se o direito líquido e certo da Impetrante em valer-se da prerrogativa de prorrogação pelo prazo de noventa dias, fixando-se março de 2020 como mês de ocorrência do evento que ensejou a decretação da calamidade pública.

Com relação aos demais tributos requeridos, porém, não comprovados, não se afere a plausibilidade do pedido.

Por fim, no que diz respeito aos tributos de PIS, PASEP, COFINS e contribuições previdenciárias, a Impetrante carece de interesse de agir, haja vista que as exações já estão contempladas pela Portaria ME nº 139/2020, publicada de 03.04.2020, alterada pela Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020.

No tocante ao "periculum in mora", a pandemia do novo coronavírus caracteriza fato público e notório, exigindo quarentena da população, a impactar, de maneira arrebatadora, a atividade econômica no território nacional.

É certo que a dilação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais permitirá à Impetrante concentrar a utilização dos recursos financeiros para a preservação dos postos de trabalho e de outros compromissos contratuais, propiciando a subsistência da atividade empresarial, em consonância à vontade do legislador para situações emergenciais como a presente.

Além disso, em que pese a ausência de apresentação de demonstrativos financeiros, é certo que os fatos públicos e notórios independem de prova, a teor do que dispõe o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Por fim, registra-se que a prorrogação do vencimento ora deferida não implica no direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas, nos termos do art. 1º, §2º da Portaria MF nº 12/2012.

Diante do exposto:

- a. **INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL**, nos termos do artigo 485, V e 321 do CPC c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09, em relação ao pedido referente à postergação do vencimento dos tributos de PIS, COFINS e contribuições previdenciárias; e
- b. **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar à Impetrante, nos termos da Portaria MF nº 12/2012, a postergação dos vencimentos dos tributos de IRPJ e CSLL apurados pelo regime de lucro presumido, a partir do mês de março de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente aos vencimentos respectivos.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001195-77.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: IVAN MODOLO, MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA, MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA, MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTTI MODOLO, NEIDE DE MORAIS ZUPPO, ROS ANGELA SILVA LIMA, SUELI MARIA DA ROCHA MACEDO, TEREZINHA ROSSI RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EMBARGADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EMBARGADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EMBARGADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EMBARGADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EMBARGADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EMBARGADO: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) EMBARGADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

DESPACHO

Aceito a petição ID 2855370/28553704 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual.

Intimem-se os embargantes, ora executados, para efetuar o pagamento da verba honorária em favor da UF (PFN) no valor de **RS 7.551,47 (sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos - atualização até 18/02/2020)**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

ID 28762730/28762740: O cumprimento da sentença, com a expedição dos requisitórios, deve ocorrer na ação principal. Assim, determino à serventia o desarquivamento da ação 0012077-40.2009.403.6100, para prosseguimento da execução.

I. C.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5008524-11.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: COLEGIO MOBILE LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA.,
MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MBL VIVENCIA, LAZER E RECREAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL
DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E
REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos, a seguir:

5006295-78.2020.4.03.6100, distribuído à 26ª Vara Cível da 1ª Subseção de São Paulo;

5006303-55.2020.4.03.6100, distribuído à 4ª Vara Cível da 1ª Subseção de São Paulo;

5006310-47.2020.4.03.6100, distribuídos à 1ª Vara Cível da 1ª Subseção de São Paulo;

5007064-86.2020.4.03.6100, distribuído à 5ª Vara Cível da 1ª Subseção de São Paulo.

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRF, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, reconheço, de ofício, a legitimidade do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação da autuação, excluindo as pessoas mencionadas no parágrafo anterior, mantendo-se apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT e a União Federal (Fazenda Nacional).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003609-76.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, HORACIO DE SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

DESPACHO

ID 9566599: Comprove a CEF, no prazo de 20 dias, a apropriação dos valores, conforme determinado.

ID 19567116: Tendo em vista o resultado insuficiente das medidas construtivas realizadas, prossiga-se com a pesquisa ao sistema Renajud, nos termos da decisão ID 8431086.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001214-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017246-39.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: A MAIS SUPERMERCADOS LTDA, A MAIS SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante de que a certidão solicitada está disponível.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003781-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas judiciais.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a impetrante sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015254-09.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JOAO LUIS DE PAULA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002122-11.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011027-13.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SPI30599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006025-54.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAYSSA DE CAMPOS FERREIRA AYRES - SP357689, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Conforme informação da autoridade impetrada, o pleito da impetrante foi acolhido em sede administrativa, restando somente a baixa dos débitos que foram reconhecidos como indevidos.

Em razão do decidido pela autoridade administrativa, a certidão de regularidade fiscal já foi emitida.

Assim, não subsiste mais interesse processual da impetrante em relação ao pedido de medida liminar, pois a urgência descrita na exordial restou descaracterizada pela decisão proferida pelo impetrado.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias pela eventual conclusão dos procedimentos administrativos, destinados a baixa definitiva dos débitos questionados pela impetrante.

Após o decurso do prazo, a impetrante deverá manifestar-se em termos de prosseguimento, providenciando a juntada de relatório fiscal atualizado.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017330-69.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SPI7513

IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004689-15.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO CLARET DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5025613-81.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: HOSANYALVES PEREIRA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA SILVA RODRIGUES - MT22939/O

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001394-67.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: KASO SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME, KELVIN ADAM SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022293-16.2016.4.03.6100
SUCESSOR: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: MAURO MUNHOZ - SP53316, PAULO AKIYO YASSUI - SP45310

Advogados do(a) SUCESSOR: MAURO MUNHOZ - SP53316, PAULO AKIYO YASSUI - SP45310

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001388-60.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Embargos declaratórios apresentados pela autora, postulando pela inclusão, no corpo da decisão, de expressa determinação para dispensá-la de incluir o valor das contribuições na saída (equiparada ao destacado na nota fiscal, no caso do ICMS), em relação a base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada a declarar quanto a decisão embargada.

A questão suscitada pela autora é meramente contábil e fiscal, e não influencia no cumprimento do comando que autorizou a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O questionamento externado pela autora está fundamentado em mero temor abstrato e incerto de que o fisco eventualmente possa criar obstáculos ao exercício do direito assegurado por decisão judicial.

Ora, a atuação jurisdicional pressupõe a comprovação da prática ou da potencial prática de ato coator pela autoridade pública.

O mero receio ou temor subjetivo da autora não justifica a atuação jurisdicional, nem mesmo de forma preventiva.

O comando judicial foi claro e objetivo, as contribuições ao PIS e COFINS não deverão ser incluídas nas bases de cálculo do PIS e COFINS, sendo absolutamente desnecessária qualquer manifestação sobre as formas, procedimentos ou métodos necessários para operacionalização e cumprimento da decisão judicial.

A manifestação judicial postulada pela autora, e reiterada em sede de embargos, somente será necessária quando e SE descumprida a decisão que antecipou a tutela pelo fisco, o que, por ora, não está comprovado.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração opostos pela autora.

Não existindo interesse na dilação probatória, dou por encerrada a instrução.

Venham conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006691-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro a inclusão de AMICO SAÚDE LTDA no polo ativo.

Providencie a serventia o necessário para retificação dos registros do presente processo.

Passo a examinar o pedido de medida liminar.

A parte impetrante requer o deferimento de medida liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL, incidentes sobre a parcela relativa aos juros e correção monetária pagas quando da repetição de indébito tributário.

Decido.

A matéria tratada no presente mandado de segurança está sob análise do C. STF, sob o regime de repercussão geral:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

(RE 1063187 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017).

O C. STJ, por sua vez, possui entendimento pelo não acolhimento da tese da impetrante, decisão proferida no regime dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, **especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR** (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Assim, enquanto não apreciada a questão pelo C. STF, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. STJ.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Ciência à PFN.

Após, vista ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008582-14.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO RODRIGUES AMELLER
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008119-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAISA MARTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA REGINA MACIAS - SP152621
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Não vislumbro presentes os elementos probatórios mínimos necessários para a apreciação do pedido de medida liminar, sem a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Os documentos que instruem a exordial não são aptos a comprovar que a impetrante, efetivamente, atendeu aos pressupostos e requisitos formais, materiais, objetivos e subjetivos para a colação de grau pretendida.

Ademais, as polêmicas que envolvem a Universidade Brasil, amplamente divulgadas pela mídia, recomendam a adoção da medida determinada na presente decisão.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, restando intimada, também, a apresentar, no mesmo prazo, cópia de todos os documentos acadêmicos da impetrante, necessários para eventual colação de grau, sob pena de multa diária.

Com a resposta ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Cumpra-se.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029168-43.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BANCO ITAULÉASING S.A., BANCO ITAULÉASING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINAATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, MARIANA DIAS ARELLO - SP255643
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINAATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, MARIANA DIAS ARELLO - SP255643

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008259-09.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRUNO VIANA LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

Decisão

BRUNO VIANA LIRA impetrou mandado de segurança em face de ato do **REITOR DO INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO - UNIVERSIDADE BRASIL** cujo objeto é emissão de documentos.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar "[...] a imediata entrega da documentação de: i) Declaração da Instituição de origem (Impetrada) devidamente autorizada ou reconhecida pelo MEC; ii) Declaração de Conduta Escolar ou de Boa Conduta; iii) Declaração de situação junto ao ENADE; iv) Histórico Escolar completo, com Coeficiente de Rendimento Estudantil (calculado), fornecido pela IES de origem, contendo aprovações e reprovações, bem como notas e presenças; v) Critérios de avaliação do curso; vi) Planos de ensino/Programas das disciplinas cursadas, contendo o conteúdo programático com as respectivas cargas horárias de todas as disciplinas cursadas na Instituição; vii) Ementas originais das disciplinas cursadas; viii) Declaração de Autorização ou Reconhecimento do Curso [...]".

No mérito, requereu a confirmação da medida liminar.

A autoridade impetrada possui endereço em Fernandópolis/SP.

A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, e não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Esta questão da competência para julgamento do mandado de segurança foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do §2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007114-50.2018.4.03.0000, 5004678-21.2018.4.03.0000, 5001467-74.2018.4.03.0000 e 5005525-23.2018.4.03.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007114-50.2018.4.03.0000, proferido pela Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 21/06/2018, disponibilizado no DJE de 27/06/2018, tem a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Conflito improcedente.

(sem negrito no original).

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

Decisão

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jales/SP.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007505-67.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOFT BRASIL TECNOLOGIA LTDA., LOFT BRASIL TECNOLOGIA LTDA., LOFT BRASIL TECNOLOGIA LTDA., LOFT BRASIL TECNOLOGIA LTDA., LOFT BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010706-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS

NO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

DECISÃO

Intimado a esclarecer a indicação da autoridade vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, o impetrante afirmou que se trata de mera alteração do cargo em virtude das alterações ministeriais.

De acordo com o artigo 69 da Lei n. 3.857 de 1960, o registro do contrato deve ser feito no Ministério do Trabalho, cujas atribuições foram repassadas ao Ministério da Economia, e não ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. É de se ressaltar, ainda, a existência de Nota Pública emitida pelo Ministério da Justiça quanto à sua incompetência para o registro dos contratos de músicos estrangeiros, disponível no site do MJSP: <https://portaldeinigracao.mj.gov.br/pt/destaques-e-novidades/401307>

A autoridade indicada na emenda, portanto, padece de ilegitimidade passiva; e, a autoridade originariamente indicada inexistia quando da impetração do mandado de segurança.

Decido.

1. Indefiro a emenda à petição inicial para constar o COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA no lugar do COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO - MINISTÉRIO DO TRABALHO.

2. Indefiro parcialmente a petição inicial em face do COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO - MINISTÉRIO DO TRABALHO, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020951-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

A exequente promoveu a virtualização do Cumprimento de Sentença n. 5020951-11

2018.403.6100, para o prosseguimento, com a expedição dos ofícios requisitórios relativo aos honorários sucumbenciais e ressarcimento de custas processuais.

Necessário, juntar todas as peças (do processo) exigidas, na forma estabelecida pela

Resolução **PRES n. 142, de 20 de julho de 2017**. Estão faltantes peças relativas ao

Cumprimento de Sentença n. 0030019 42 1996 403 6100.

Informe ainda a exequente, o nome e CPF do advogado para constar nos ofícios requisitórios.

Prazo de 15 (quinze) dias. Sem cumprimento, ao arquivo.

Intimação nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007818-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO FERRAZ NASCIMENTO, ANACLEIDES SALES RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249, AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603, RODRIGO SIMONETTI LODI - SP210249
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação de sucessores de beneficiários/exequentes na ação principal 0050021-96.1997.403.6100.

Intimada, a União alegou a ocorrência de prescrição quinquenal em relação à decisão que determinou a Habilitação em autos apartados, subsidiariamente, requereu a juntada da decisão judicial de 16/11/2011 do processo principal, que determinou a distribuição das Habilitações em autos apartados, de comprovantes de que os valores postulados já foram objeto de requisições com prévia anuência da União e comprovantes que demonstrem valores dos honorários postulados, com sua anuência (ID 27814011).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A distribuição deste Cumprimento de Sentença/Habilitação em processo apartado decorre de determinação na ação principal.

Referida decisão pode ser obtida junto ao Sistema Processual de consulta de processos físicos, pelo número da ação principal (0050021-96.1997.403.6100), Fase/Movimentação número 350 (conclusão em 09/11/2011).

Quanto à alegação de ocorrência de prescrição, dispõe o artigo 313 do Código de Processo Civil, em seu inciso I, que suspende-se o processo pela morte ou pela perda da capacidade civil de qualquer das partes.

Logo, o processo estava suspenso desde a morte dos referidos beneficiários.

A decisão que determinou a Habilitação em autos apartados foi meramente procedimental, de forma a orientar a sua melhor condução, sem qualquer interferência na suspensão em relação aos autores falecidos e, por consequência, não há que se falar em prescrição em curso.

Quanto às demais alegações de ausência de documentos, ressalto que a do beneficiário Manoel Rodrigues de Souza foi cancelada em proposta, conforme se verifica de mera consulta ao site do TRF pelo Precatório de protocolo n. 20140120326.

No tocante aos documentos que comprovem que os valores devidos a Flory Santos Pereira Ferraz e Wilson do Espírito Santo já foram requisitados no processo principal, pagos e estomados, há determinação para juntada. A Secretaria providenciará a juntada dos documentos.

Atento à União que reinclusões de valores estomados, por força da Lei 13.463/2017, são realizadas de forma automática. O valor do estomo, a ser novamente requisitado, é aquele informado pela instituição no próprio sistema de expedição dos ofícios requisitórios e será oportunizada a vista à União das minutas.

Os honorários contratuais devidos pelo beneficiário falecido ao advogado foram objeto de destaque do valor principal e, quando do pagamento, foram realizados em conta independente e levantados.

O destacamento aqui requerido refere-se ao acordado entre sucessores e advogado por ocasião da Habilitação e será destacado do valor a que cada sucessor tem direito e foi por eles autorizado na procuração.

No mais, atento à União que o processo principal conta com mais de 10.000 sindicalizados e apresenta situação peculiar, com expedições de precatórios em lote, que foram preenchidos e validados pela própria União, que detém todas as informações relativas às requisições, cujo Subprocurador-Regional tem ciência de todas as peculiaridades.

Decisão.

1. Afasto a ocorrência de prescrição.

2. Admito a habilitação dos requerentes abaixo no polo ativo da ação n. 0050021-96.1997.403.6100 (numeração anterior: 0068627-04.2000.403.0399) e desta:

a) EDUARDO FERRAZ NASCIMENTO (CPF 084.937.231-34), em substituição a Flory Santos Pereira Ferraz (CPF 003.406.421-49);

b) ANACLEIDES SALES RODRIGUES DE SOUZA (CPF 417.823.131-68), em substituição a Manoel Rodrigues de Souza (CPF 076.401.371-87), observando-se a reserva de 50% até que seja realizada a habilitação da outra pensionista;

c) MARIA JOSÉ BARROS DO ESPÍRITO SANTO (CPF 265.590.051-00) e NADIR FELIPPE DO ESPÍRITO SANTO (CPF 149.447.821-87), em substituição a Wilson do Espírito Santo (CPF 000.420.721-15);

3. Junte a Secretaria os extratos de pagamento dos requisitórios e extratos das contas onde se comprova os estomos dos créditos de Wilson do Espírito Santo e Flory Santos Pereira Ferraz e dê-se vista à União, juntamente com a intimação desta decisão.

4. Cumpra-se os demais termos da decisão ID 23099154, com a reinclusão dos valores estomados.

5. Autorizo o encaminhamento de e-mail, pela Secretaria, para o setor responsável junto à União pelas informações relativas à discriminação dos valores que compõem o crédito do beneficiário Manoel Rodrigues de Souza, para possibilitar a elaboração da minuta do precatório cancelado em proposta.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044187-83.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEREIRA DE QUEIROZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP, SPQ CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO

DESPACHO

A parte autora requereu a expedição de certidão para levantamento do valor depositado referente ao ofício requisitório expedido, exigência do estabelecimento bancário.

Informou que anexou o comprovante de recolhimento de custas.

Decido.

Comprove a autora o recolhimento das custas da expedição da certidão, uma vez que não consta na digitalização do processo.

Cumprida a determinação, espere-se a certidão.

Após, archive-se o processo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008219-27.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WUESLEY OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RODRIGUES - SP131436, MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO LIMINAR

WUESLEY OLIVEIRA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é levantamento do saldo de FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou o impetrante, em síntese, o direito ao saque da conta individual do FGTS, sem a limitação prevista na Medida Provisória n. 946 de 2020.

Requereu a concessão de medida liminar “a fim de garantir ao impetrante o saque da totalidade dos valores agasalhados na sua conta FGTS nº 6951100097451/3808570-SP”.

No mérito, requereu a concessão da segurança com a confirmação do pedido liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Além das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036 de 1990, a Medida Provisória n. 946 de 2020 previu a possibilidade de movimentação da conta, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na mesma instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

O impetrante não faz jus ao saque total da conta, eis que, para fins do disposto no artigo 20, XVI, da Lei n. 8.036 de 1990, foi imposto limite legal de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

A limitação, além de prevista legalmente, demonstra-se razoável, eis que tem por finalidade garantir a higidez do fundo. Por um lado, o trabalhador não pode ficar desprotegido, porém, não se pode descuidar das demais funções sociais garantidas pelos recursos vertidos ao FGTS que ficariam desamparados caso fosse permitido o saque integral por todos os trabalhadores brasileiros.

Da gratuidade da justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de "[...] garantir ao impetrante o saque da totalidade dos valores agasalhados na sua conta FGTS nº 6951100097451/3808570-SP".

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, e comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sempre juízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008184-67.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVIÇO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

ROLDAO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DEFIS/SP** cujo objeto é a não inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS-ST não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar para:

"[...] reconhecer à Impetrante o direito de apurar e usufruir créditos de COFINS e Contribuição ao PIS sobre o valor pago na etapa anterior (aquisições de mercadorias para revenda) a título de ICMS - Substituição Tributária (ICMS-ST), pois esse valor representa custo de aquisição de mercadorias".

Formulou pedido principal para:

"[...] para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito da Impetrante de apurar e usufruir créditos de COFINS e Contribuição ao PIS sobre o valor pago na etapa anterior (aquisições de mercadorias para revenda) a título de ICMS - Substituição Tributária (ICMS-ST), pois esse valor representa custo de aquisição de mercadorias, desde os últimos 05 (cinco) anos pretéritos à data de distribuição desta ação, bem como declarar que os preceitos normativos correspondentes ao art. 3º, I e II, da Lei nº 10.637/2002 e ao art. 3º, I e II, da Lei nº 10.833/2003 devam ser interpretados de acordo com o previsto no art. 195, § 12, da Constituição Federal".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Quanto ao ICMS-ST, na qualidade de substituído tributário, deve-se atentar para a ausência de relação jurídico-tributária que permita tal exclusão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS-ST. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM PARCIAL EFEITOS INFRINGENTES.

1. Para fazer jus à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o contribuinte destas exações deve ter também relação jurídica tributária, que o obrigue a recolher o tributo para o Estado-membro.

2. Ou seja, o contribuinte de direito do ICMS pode excluí-lo da base de cálculo das contribuições em comento, pois apenas para ele aparece a desnaturação desta parcela como receita. Em outras palavras, o contribuinte substituído recolhe o tributo para os cofres do Estado-membro e, somente para este contribuinte, que o aludido valor é mero trânsito pelo caixa.

3. Destarte, o contribuinte substituído não tem relação jurídica do ICMS, não lhe sendo assegurado qualquer apuração que o faça excluir esta parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS.
4. Outro ponto que merece correção é o quanto aludido no item "f", do relatório, porém, não por contradição, mas por mero erro material, pois fora reconhecida a impossibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (somente o ICMS ao qual o embargado tem obrigação de recolher aos cofres Estaduais, em relação jurídica tributária direta).
5. A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a "interna", vale dizer, a que resulta do conflito entre duas orações lançadas no ato decisório, de sorte a comprometer a sua inteligência.
6. Em seu recurso, o embargante não indica nenhuma contradição, nos moldes acima preceituados, o que enseja o não acolhimento dos presentes embargos nesse ponto.
7. Outro ponto que não merece conhecimento, refere-se a impossibilidade de incidência de tributo sobre tributo, haja vista que este não foi em nenhum momento um dos fundamentos da decisão combatida, tratando-se de razões dissociadas, sendo certo que a entendimento fincou-se na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita da sociedade empresária.
8. Quanto à alegada omissão e erro material na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita bruta, tal vício não ocorre na decisão combatida, pois fora devidamente fundamentado que aquela parcela não se reveste da natureza de receita bruta, por ausência de ingresso definitivo no caixa do contribuinte.
9. Ressalte-se que não há obscuridade no que tange ao fundamento lançado para se reconhecer a impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo que pela leitura do voto, é inconteste que se trata da incompatibilidade da conceituação do tributo estadual como receita da sociedade empresária e, destarte, não se tratando de fato impositivo das contribuições federais em comento.
10. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.
11. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos para sanar erro material e atribuir parcial efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011337-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018)

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.
2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DASILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.
3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365386 - 0026558-95.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela impetrante quanto à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspender a exigibilidade do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022089-76.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 2W ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA- DERAT/SP

Sentença

(Tipo B)

2W ENERGIA S.A. impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS sobre as próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, ou seja, apenas transitam em sua contabilidade.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 574.706.

Requeru a concessão de medida liminar "a fim de que: (i) seja assegurado o seu direito líquido e certo de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional; (ii) seja determinada à d. autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias (considerando que a próxima parcela vencerá já no dia 29/11 p.f.), a revisão imediata do seu parcelamento ordinário em vigor (processo n19679-404061/2019-16), para dele excluir os valores referentes à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, com o consequente recálculo das parcelas vincendas, cabendo a ela informar a este d. juízo o novo valor das referidas parcelas."

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de: (i) excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, bem como de ter o montante incluído no parcelamento ordinário de PIS e COFINS em vigor (processo n19679-404061/2019-16) recalculados sem a inclusão das aludidas contribuições na própria base de cálculo; e (ii) compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, com a inclusão dessas mesmas contribuições em sua base de cálculo, nos últimos cinco anos e eventualmente no curso do feito, inclusive os valores pagos no âmbito do parcelamento ordinário de PIS e COFINS em vigor (processo n 19679-404061/2019-16), após o trânsito julgado e devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, com quaisquer tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal".

O pedido liminar foi deferido em parte, para suspender a exigibilidade das parcelas relativas ao PIS e à COFINS sobre as próprias bases, e indeferido em relação ao pedido de determinar a revisão do parcelamento.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo do PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Acresço, que o Tribunal Regional Federal possui precedentes no sentido da impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021757-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido de "[...] que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de: (i) excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, bem como de ter o montante incluído no parcelamento ordinário de PIS e COFINS em vigor (processo n19679-404061/2019-16) recalculados sem a inclusão das aludidas contribuições na própria base de cálculo; e (ii) compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, com a inclusão dessas mesmas contribuições em sua base de cálculo, nos últimos cinco anos e eventualmente no curso do feito, inclusive os valores pagos no âmbito do parcelamento ordinário de PIS e COFINS em vigor (processo n 19679-404061/2019-16), após o trânsito julgado e devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, com quaisquer tributo ou contribuição administrados pela Receita Federal".

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5031014-28.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

3. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008279-97.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOENER ALEX BERGAMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

LIMINAR

DONER ALEX BERGAMO impetrou mandado de segurança em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL** cujo objeto é colação de grau.

Narrou o impetrante, em síntese, que concluiu o curso de Medicina em 03 de janeiro de 2020. A colação de grau, que estava marcada para o dia 18 de janeiro de 2020, não foi realizada.

Sustentou o direito à obtenção do diploma, por ter concluído o curso, e com fundamento no direito constitucional à educação.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] para determinar a colação de grau do impetrante em 24 (vinte e quatro) horas e para que a instituição de ensino providencie, na mesma ocasião, envio de suas informações para posterior registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de multa diária, em valor expressivo, considerando que trata-se de questão capaz de afetar gravemente a saúde pública, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/09".

No mérito, pediu a confirmação da liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

Não há, ainda, definição sobre qual o problema que impede a colação de grau do impetrante.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada prestar suas explicações.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de "determinar a colação de grau do impetrante em 24 (vinte e quatro) horas e para que a instituição de ensino providencie, na mesma ocasião, envio de suas informações para posterior registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de multa diária, em valor expressivo, considerando que trata-se de questão capaz de afetar gravemente a saúde pública, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/09".

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289 de 1996.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Indefiro o segredo de justiça, eis que o caso não se enquadra dentre as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008309-35.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDB-ENGENHARIA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

EDB-ENGENHARIA DO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante, em síntese, que realizou os pedidos de restituição n. 40458.95937.071218.1.2.03-2641, n. 04006.89806.120419.1.2.03-9241, e 32261.24472.120419.1.2.02-4914, há mais de um ano, mas até o presente momento não foram apreciados.

Sustentou o direito à análise dos pedidos, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento de liminar para determinar "[...] liminarmente que o s pedidos d e restituição d e nºs 40458.95937.071218.1.2.03-2641, 04006.89806.120419.1.2.03-9241 e 32261.24472.120419.1.2.02-4914, sejam analisados em 15 (quinze) dias corridos ou em outro que esta MM Vara entenda adequado e que atenda ao primado da razoável duração do processo, sob as penas do § 2º do artigo 77 do CPC; [...] a liminar concedida, afaste, liminarmente, as previsões contidas na Portaria RFB nº 543/2020, nos art. 6º e 7º, inciso VI ou qualquer outra previsão que venha prorrogar tais previsões, sendo inclusive ordenado o cumprimento do Mandado emitido nos presentes autos em caráter de urgência; [...] Ordenar liminarmente, uma vez reconhecido o direito de crédito da Impetrante, existindo concordância desta como despacho decisório que assim decidiu, que no prazo de 15 (quinze) dias corridos ou em outro que esta MM Vara entenda adequado e, que atenda ao primado da razoável duração do processo, sejam ultimadas as demais providências subsequentes, com continuidade do processo administrativo nos termos e condições previstos pela IN SRFB 1717/2017, através de compensação de ofício e/ou emissão de ordem bancária, sendo determinado ainda que na hipótese de reconhecimento parcial do crédito e, apresentação de manifestação de inconformidade ou outra medida pela Impetrante contra a parte não deferida, que a liminar seja obedecida com relação à parte incontroversa, tudo sob as penas do § 2º do artigo 77 do CPC".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] ordenar que o s pedidos d e restituição d e nºs. 40458.95937.071218.1.2.03-2641, 04006.89806.120419.1.2.03-9241 e 32261.24472.120419.1.2.02-4914, sejam analisados em 15 (quinze) dias corridos ou em outro que esta MM Vara entenda adequado e que atenda ao primado da razoável duração do processo, sob as penas do § 2º do artigo 77 do CPC; [...] afaste as previsões contidas na Portaria RFB nº 543/2020, nos art. 6º e 7º, inciso VI ou qualquer outra previsão que venha prorrogar tais previsões; [...] na vez reconhecido o direito de crédito da Impetrante, existindo concordância desta com o despacho decisório que assim decidiu, que no prazo de 15 (quinze) dias corridos ou em outro que esta MM Vara entenda adequado e que atenda a o primado d a razoável duração do processo, sejam ultimadas as demais providências subsequentes, com continuidade do processo administrativo, através de compensação de ofício e/ou emissão de ordem bancária, nos termos e condições previstos pela IN SRFB 1717/2017, sendo determinado ainda que na hipótese de reconhecimento parcial do crédito e, apresentação de manifestação de inconformidade ou outra medida pela Impetrante contra a parte não deferida, que a liminar/sentença seja obedecida com relação à parte incontroversa, tudo sob as penas do § 2º do artigo 77 do CPC".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ulimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise metódica. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

Deve-se ressaltar, porém, que a determinação de análise do processo administrativo não traduz em determinação judicial para pagamento dos valores eventualmente reconhecidos, o que implicaria em violação ao artigo 100 da Constituição da República. Assim, deve a autoridade proceder à análise do pedido de restituição, e, após, o processo seguirá seu fluxo administrativo regular.

Conclui-se que existe, em parte, a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Da impossibilidade de afastar a Portaria RFB n. 543 de 2020

A suspensão se deu em caráter temporário, por razões de índole administrativa, como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública. Não obstante o esgotamento do prazo legal, a situação atual no Brasil, e no mundo, impõe a observância de medidas excepcionais para a proteção do interesse de todos, sendo razoável a suspensão parcial e temporária das atividades da Receita Federal do Brasil diante da situação atual.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para determinar que a autoridade aprecie os pedidos da impetrante listados na petição inicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da retomada dos prazos dos procedimentos administrativos. **INDEFIRO** quanto aos pedidos de afastar as disposições da Portaria RFB n. 543 de 2020, e quanto à determinação de emissão de ordem bancária dos créditos reconhecidos.

2. Defiro o sigilo do documento ID n. 32003646, com visibilidade apenas para as partes do processo.

3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017775-32.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ROBERTO ISABEL, JORGE ROBERTO ISABEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

Processo redistribuído da 7ª Vara Previdenciária.

JORGE ROBERTO ISABEL impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA - LESTE - SÃO PAULO** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 02 de abril de 2014, o qual foi indeferido. Da decisão, interpôs recurso administrativo o qual, em 16 de junho de 2019, reconheceu o direito do impetrante ao benefício pleiteado e encaminhou os autos à APS da Penha para intimar o impetrante a optar pelo benefício mais vantajoso, o que foi cumprido em 05 de agosto de 2019. Até o presente momento, porém, o requerimento do impetrante ainda não foi analisado.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para "determinando-se que a Autoridade Coatora proceda a imediata implantação do benefício mais vantajoso, conforme opção apresentada pelo Impetrante, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] impondo ao Impetrado a obrigação de fazer para que proceda a imediata implantação do benefício mais vantajoso, conforme opção protocolada pelo Impetrante, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
 2. Indefiro a gratuidade da justiça.
 3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007393-98.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IZABELA BRAUER DE SOUZA PINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES LAGE REGGIANI - SP408035
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO

1. Defiro emenda à petição inicial.
 2. Foi retificada a autuação.
 3. Intime-se as autoridades da decisão que concedeu a liminar.
 4. Notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestar informações no prazo legal.
 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008039-11.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA AMARAL PINHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883
REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

São intimadas as partes a comparecerem em audiência de conciliação, a ser realizada em **22 de julho de 2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008039-11.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA AMARAL PINHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883
REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

MARIA REGINA AMARAL PINHO DE ALMEIDA ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **CAIXA SEGURADORAS/A** cujo objeto é declaração de inexistência de relação contratual e indenização por danos morais.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] declarar a inexistência de relação jurídica entre a Autora e as Réis na contratação de serviço de seguro e, consequentemente, a devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro, que corresponde ao valor de R\$ 75.393,76 (setenta e cinco mil trezentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), acrescido de correção monetária e juros legais [...]" para condenar as Réis ao pagamento de indenização por danos morais ,que requer sejam fixados em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) [...]"

Decido.

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

3. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

4. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026287-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010112-51.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TPA6 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA BORGES - SP326215, FABIO ESTEVES PEDRAZA - SP124520, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809, GRAZIELA

MARTIN DE FREITAS RAINERI - SP236808

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a exequente sobre a manifestação apresentada pela União sobre os depósitos efetuados neste processo.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

1ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001658-35.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: JULIO CESAR DURAN PARRA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147

DESPACHO

Considerando que nada mais há, nos presentes autos, que ensejem deliberação por este Juízo, traslade-se cópia da decisão de ID 30771818 aos autos principais, que ainda tramitam de forma física.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001015-14.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEILA LINO DASILVA

Advogado do(a) REU: CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA - SP61402

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **LEILA LINO DA SILVA** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, §3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Devidamente citada, a acusada apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, aduzindo pela falta de prova de autoria e ausência de dolo na perpetração do delito.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.

Os argumentos aduzidos pela combativa defesa confundem-se com o mérito da presente demanda. Com efeito, a denúncia apontou inúmeros indícios de autoria, tal como o fato de o beneficiário da aposentadoria ter contratado a ora acusada para que fizesse o requerimento junto ao INSS. Ademais, o elemento volitivo doloso só poderá ser avaliado após a regular instrução processual.

Assim, a análise dos argumentos apresentados deve ser postergada para o momento posterior ao encerramento da instrução processual.

Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório da ré. Proceda a zelosa Serventia deste Juízo a designação de data oportuna, ressaltando-se a possibilidade de audiência virtual. Requistem-se e intimem-se as testemunhas e a acusada após a designação de data, conforme o caso, expedindo-se carta precatória se necessário.

Quanto ao pleito pela concessão de justiça gratuita, igualmente, deverá ser avaliado após o final da instrução processual.

Ciência ao MPF. Intime-se a Defesa.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002209-49.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDMILSON GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: EDILSON APARECIDO MAIORAL - SP191206, ARISTAQUE DA ASSUNÇÃO PEDROSA - SP362730, CARMINO EDUARDO PEREIRA - SP260321

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que a audiência de instrução, será realizada integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o dia 02/06/2020, às 14:30 horas, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e interrogado o réu, todos por videoconferência, sendo que deverão as partes e testemunhas se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possuam câmera e tenham acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número “80001”. Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em “JOIN MEETING”
- 3) No campo “YOUR NAME”, preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em “PERMITIR”. Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em “PERMITIR”
- 5) Em último lugar, clicar em “JOIN MEETING” para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, deverão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011099-33.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAMON ROCHA SOUSA
Advogado do(a) REU: ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO - BA10264

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que a audiência de instrução, será realizada integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 03/06/2020, às 14:30 horas**, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa, e interrogado o réu, todos por videoconferência. Com relação à testemunha "Hugo de Tal", arrolada na petição de ID 24160643, deverá a defesa apresentá-la ao ato, ou fazer com que as informações de conexão cheguem ao seu conhecimento, independente de intimação. Assim sendo que deverão as partes e testemunhas se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possuam câmera e tenham acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, deverão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001118-21.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSIANI DA SILVA ROSA
Advogado do(a) REU: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que a audiência de instrução, será realizada integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 03/06/2020, às 16:00 horas**, para a realização do ato, ocasião em que a ré será interrogada por videoconferência, sendo que deverão as partes e testemunhas se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possuam câmera e tenham acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, deverão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003691-79.2003.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA

Advogados do(a) REU: ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA - SP221550, JOILDO SANTANA SANTOS - SP191285

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e das portarias conjuntas PRESI/GABPRES nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como, considerando a possibilidade deste prazo ser estendido por novas portarias, esclareço que a audiência de instrução, será realizada integralmente através de videoconferência.

Para tanto, designo o **dia 04/06/2020, às 14:30 horas**, para a realização do ato, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns e de defesa, bem como interrogado o réu, todos por videoconferência, sendo que deverão as partes e testemunhas se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possuam câmera e tenham acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

No momento da audiência, caso haja alguma dúvida com relação à conexão, deverão as partes entrar em contato com a servidor da Justiça responsável pela videoconferência, através do número (11) 2172-6651.

Proceda, a Secretária, a expedição de mandados de intimação, cartas precatórias e/ou ofícios, conforme o caso, certificando-se, ainda, que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta **ANDRÉIA MORUZZI**

9ª VARA CRIMINAL

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 5004052-49.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: HELENA REGINA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA REGINA SOARES - SP371343

REQUERIDO: 9ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada por via remota no período de 04 a 08 de maio de 2020, em cumprimento ao disposto no artigo 13, III e IV, da Lei nº 5.010/66, artigos 102 e seguintes do Provimento CORE nº. 01/2020 e o disposto na Portaria CORE N° 2022/2020, nos termos da Portaria 13 deste Juízo, disponibilizada no Diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região aos 28/04/2020, e em conformidade com o calendário aprovado pelo Edital da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo nos termos da Portaria n.º 373, publicada em 04/12/2019

Trata-se de pedido reconsideração para restituição do veículo Audi Q3, ano/modelo 2013/2013, placas FSE 1906, cor preta, formulado pela requerente **HELENA REGINA SOARES**, sustentando que o bem apreendido em cumprimento a mandado de busca e apreensão nos autos 0010474-96.2017.403.6181 ("Operação Brabo"), teria sido adquirido com recursos próprios e não existiria qualquer hipótese de ocultação de bem do condenado *Ronaldo Bernardo*, ou ainda que este tenha apresentado a requerente, que teria agido de boa-fé (ID 24926745).

Subsidiariamente, requereu a nomeação da requerente como depositária fiel do automóvel, visando evitar sua deterioração. Juntou aos autos a documentação ID 24926719 a 24926867.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (ID 29574190), porque o requerimento formulado não alteraria as circunstâncias fáticas e jurídicas outrora já analisadas em decisão que determinou a apreensão do veículo questionado, bem como das decisões que indeferiram os pedidos de restituição deste.

É a síntese do necessário.

O veículo Audi Q3, ano/modelo 2013/2013, placas FSE 1906, cor preta, ora em análise, já foi objeto de pedido de restituição pela requerente nos autos nº 0012322-21.2017.403.6181, tendo sido indeferido naquela ocasião, aos 21/09/2017, por ausência de comprovação da origem lícita do bem.

Houve pedido de reconsideração, que foi indeferido aos 26/02/2018, pelas mesmas razões, por ausência de comprovação da origem lícita do bem. Em face daquela decisão, houve recurso por parte da requerente e os referidos autos se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

Aos 01/03/2018, nos autos nº 0015630-65.2017.403.6181, foi deferida em parte a representação policial e autorizado, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 11.343/2006, o uso pela Polícia Federal, na prevenção e no combate ao tráfico de drogas, observada a necessidade de conversação dos bens para evitar sua deterioração, do veículo Audi Q3, placas FSE 1906.

Nos autos da ação principal, nº 0015509-37.2017.403.6181, aos 07/05/2019, foi proferida sentença, que condenou o acusado RONALDO BERNARDO, bem como, em relação ao referido bem, assim dispôs: "*Em que pese o alegado por Helena Regina Soares nos autos do pedido de restituição 0012322-21.2017.403.6181, não restou demonstrado nos autos que o veículo listado no item 270 da Tabela Anexa, de elevado valor, foi adquirido, com recursos de origem lícita, sendo certo que a requerente mantém relação amorosa com o acusado Ronaldo Bernardo, tendo vários elementos a indicar que ele era responsável pelo pagamento de diversas contas da requerente, inclusive pelo pagamento do mencionado veículo (fls.2871/2886).*".

Não houve, naquela ocasião, decretação do perdimento do bem, porquanto pendente de decisão pelo Eg. TRF3, nos autos nº 0012322-21.2017.403.6181.

Mesmo diante da juntada de novos documentos pela requerente, entende este magistrado não ter mais jurisdição para analisar o presente pedido, isto porque, assim como os autos do pedido de restituição nº 0012322-21.2017.403.6181, a ação penal n. 0015509-37.2017.403.6181, na qual houve a condenação de *Ronaldo Bernardo*, também já se encontra no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de apelações interpostas pelas partes.

Diante do exposto, determino o encaminhamento do presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para a análise do pedido.

Comunique-se ainda, por meio eletrônico, ao Exmo. Desembargador Federal Relator Mauricio Kato, prevento para a análise dos feitos relacionados à Operação Brabo, estando este Juízo à disposição caso o entendimento seja pela devolução da questão para apreciação em Primeiro Grau.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, data da assinatura digital.

(Documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002717-58.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: BRUNO CAMPOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE ID N.º 32226287, PROFERIDA EM 14/05/2020, NOS AUTOS DE N.º 5001737-48.2019.403.6181: Vistos. "Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de ID n.º 32073670 e distribua-se por dependência ao Procedimento Investigatório de n.º 5001737-48.2019.403.6181, com a classe 'restituição de coisas apreendidas', trasladando-se cópia do presente despacho. Após, considerando que os autos principais encontram-se com tramitação direta, dê-se vista dos autos formados ao Ministério Público Federal, para manifestação. São Paulo, data da assinatura digital."

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015205-13.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Verifico que no despacho de id 32085012 que determinou o sobrestamento do feito, ocorreu erro material, por deixar de constar o período de ocorrência dos fatos geradores dos créditos em cobrança, desta forma, complemento a decisão para que conste que os fatos imponíveis dos tributos nelas discriminados ocorreram no período de 04/2001 a 09/2001.

Intimem-se.

Após, cumpra-se as determinações de id 32085012.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002738-31.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A presente execução fiscal foi ajuizada para a cobrança dos créditos consubstanciados nas CDAs n. FGSP 201703935 e CSSP 201703936, oriundos do processo administrativo n. NDFG 200253247 (IDs 27537081 e 27537086).

Trata-se de créditos que já estavam sendo questionados na ação anulatória n. 5027016-56.2017.4.03.6100, sendo certo que, nos autos em referência, foi oferecida garantia, já aceita pela exequente, conforme se vê da manifestação de ID 31338064.

Na mesma oportunidade, a exequente requereu que a mencionada garantia fosse transferida para esta execução.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a garantia em análise não foi ofertada em ação cautelar que visava apenas garantir, antecipadamente, eventual execução fiscal. Se assim o fosse, o ajuizamento da execução fiscal obrigaria a transferência da garantia daqueles autos para os autos da ação executiva. **Todavia, a garantia em questão foi ofertada em ação anulatória de débito ajuizada anteriormente à presente execução. Nessa situação, é naqueles autos que ela deve permanecer até o julgamento final da ação.**

Entretanto, a garantia ofertada nos autos da ação anulatória pode estender seus efeitos à presente execução, caso seja reconhecida a prejudicialidade externa, decorrente do risco de que os créditos aqui executados venham a ser extintos em virtude de decisão proferida naquele feito.

Diante do exposto, reconheço a prejudicialidade externa consubstanciada na possibilidade de anulação dos créditos tributários objeto da presente execução e, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente feito. Ressalte-se que ficará a cargo das partes informar a este juízo acerca do julgamento da ação anulatória de débito fiscal, requerendo, na oportunidade, a extinção da execução ou, se for o caso, o que for de direito para o seu prosseguimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019101-91.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito regularmente apurado, consubstanciado na CDA n. FGSP 201400605 (fs. 07/23v. dos autos físicos).

A executada veio aos autos, por meio de exceção de pré-executividade (ID 30620021), para informar a sua falência e requerer: i) a reclassificação das multas para créditos subquirografários; e ii) a exclusão dos juros moratórios desde a data da quebra (27.02.2018).

A exequente refutou as alegações da executada, nos termos da petição de ID 31229115. Alegou que a exceção de pré-executividade não é meio adequado para a defesa da executada; que é cabível a aplicação, no caso concreto, de multa e juros moratórios.

É a síntese do necessário.

Decido.

De início, tendo em vista que o comparecimento espontâneo da executada em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Pois bem. A falência da executada foi decretada por sentença em 27 de fevereiro de 2018 (ID 30620024), na vigência, portanto, da Lei n. 11.101/2005.

Sendo assim, da massa falida são exigíveis os juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 124 da Lei n. 11.101/2005).

Dessa forma, devem ser exigidos da exipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região. Veja-se, a propósito, a decisão a seguir transcrita.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. - **Pacifico entendimento jurisprudencial no sentido de que a exigibilidade dos juros de mora, anteriormente à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.** - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. STJ, in verbis: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida". - In casu, incide o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69. - Apelação e reexame necessário providos.

(ApReeNec 00125410220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se)

Por sua vez, a Lei n. 8.844/94, que dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no seu art. 2º, §3º, estabelece o seguinte:

"(...)

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva.

§1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos.

§2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas.

§4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança.

(...)"(Grifou-se).

Não se extrai da referida norma qualquer diferenciação no regime de cobrança dos créditos relativos ao FGTS. Conclui-se, portanto, que a multa, nesse caso, goza dos mesmos privilégios atribuídos ao crédito principal, não havendo que se cogitar do desmembramento da cobrança.

Diante do exposto, dou parcial provimento à exceção de pré-executividade oposta e determino que os juros moratórios incidam somente até a data em que foi decretada a falência da executada. **Ressalvo, entretanto, que se houver saldo suficiente após o pagamento do principal, os juros moratórios poderão incidir após a data da quebra, hipótese em que será dada à exequente a oportunidade de retificar a CDA para que dela conste tão somente o valor atualizado do saldo remanescente.**

Deixo de fixar condenação a pagamento de honorários advocatícios, na medida em que, no presente caso, não se verifica sucumbência propriamente dita, pois a incidência de juros, após a decretação da falência da executada, está condicionada à evento futuro e incerto.

Após, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048911-43.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal da qual a executada busca se defender por meio de exceção de pré-executividade (fls. 110 e ss. dos autos físicos – ID 26488616). Alega, de início, que a presente execução deve ser suspensa em virtude de encontrar-se, a excipiente, em recuperação judicial. Aduz, ainda, que parte do crédito executado seria indevido por se referir a contribuição previdenciária incidente sobre verbas de caráter indenizatório. Por fim, questiona a legalidade do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excipiente, apresentou sua resposta (ID 31741440). Limitou-se, todavia, reafirmar a certeza e liquidez do título executivo que estriba a presente execução fiscal e, ao final, concordar com a suspensão do feito.

É o relato do essencial. D E C I D O.

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, a excipiente alegou que as certidões de dívida ativa que amparam a execução trariam valores excessivos, uma vez que os créditos ali substanciados decorreriam da incidência indevida de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório.

A alegação da executada, todavia, demanda dilação probatória.

E isso porque somente com a análise do caso concreto, e eventual realização de perícia contábil, será possível à executada demonstrar que os procedimentos que culminaram com as respectivas inscrições em dívida ativa decorreram realmente da incidência indevida de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório.

Tais provas, por sua vez, só são cabíveis em sede de embargos à execução e desde que tenha sido garantido o juízo.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRREGULARIDADE DAS CDAS QUE INSTRUÍRAM O PROCESSO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DO TRF1ªR. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.** 1. O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. 2. Deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública. Súmula nº 393 do C. STJ. 3. Justamente por poder veicular apenas matérias de ordem pública cognoscível de plano - a exceção de pré-executividade pode ser apresentada em qualquer tempo ou grau de jurisdição. Precedentes do C. STJ. 4. Versando sobre matérias de ordem pública e que independam de dilação probatória, afigura-se possível a apresentação de exceção de pré-executividade mesmo depois da penhora de bens do devedor para garantia da dívida. 5. No caso dos autos, os documentos Num. 75381632 - Pág. 22/114 e Num. 75381634 - Pág. 1/27 demonstram que a certidão de dívida ativa que instruiu o feito originário preenche os requisitos legais, indicando os fundamentos legais e período da dívida, critérios de atualização, valor originário e eventuais encargos, inexistindo qualquer vício ou omissão capaz de invalidá-las. Precedentes deste Tribunal. 6. **A discussão acerca da natureza das verbas debatidas pela agravante na delgada via da exceção de pré-executividade se mostra inoportuna, à míngua da comprovação de que o crédito tributário - ou parte dele - teve origem com a incidência da contribuição sobre verbas de caráter indenizatório. Anoto que há determinadas verbas cuja averiguação da respectiva natureza deriva da análise da habitualidade ou não de seu pagamento. Neste caso, a formação do contraditório e a instrução probatória são inegavelmente essenciais ao correto deslinde do feito, o que não se mostra cabível na via processual eleita pela agravante.** Precedentes do TRF1ªR. 7. Agravo não provido.

(AI 5016825-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.) (Grifou-se)

Insurge-se, ainda, a excipiente, contra o encargo legal de 20% previsto no Dec. Lei n. 1.025/69, que incide sobre crédito executado.

Tal arguição, todavia, não merece guarida, na medida em que o referido diploma legal foi recepcionado pela ordem constitucional inaugurada com a vigente Constituição Federal.

E nem se argumente no sentido de que, com a edição do novo Código de Processo Civil, foi a matéria regulada de forma diversa, já que se trata de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, cujo escopo é substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não importando em violação ao princípio da isonomia, devido processo legal, ou mesmo da harmonia das Funções do Estado.

Veja-se, a propósito, a decisão a seguir transcrita.

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM EXECUÇÃO FISCAL. VALOR JÁ INCLUSO NOS ENCARGOS DO DECRETO-LEI 1025/69. INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. Compulsando-se os autos, se verifica que a dívida inscrita em parcelamento, na data de 26.08.16, compreende o quantum principal (R\$ 6.132,78), multa (R\$ 3.066,42), juros de mora consolidados (R\$ 13.858,86) e encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e/ou honorários advocatícios (R\$ 2.305,81), consolidando um total de R\$ 25.363,87 (vinte e cinco mil reais, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos) - ID 2266287. **Em análise à constitucionalidade da norma emanada anteriormente à Constituição Federal de 1.988, firmou-se o E. STF pela receptividade do Decreto-Lei 1.025/69. Desta forma, se construiu a jurisprudência pacífica do C. STJ. Precedentes.** No caso vertente, a execução apresentada pela Fazenda Nacional a fim de perceber verba honorária sucumbencial arbitrada em demanda fiscal, não merece prosperar na esteira da vasta jurisprudência superior. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 5008159-89.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019.) (Grifou-se)

Em face do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.

Deixo, contudo, de condenar a executada, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

Por fim, quanto ao fato de a executada estar em recuperação judicial, a questão encontra-se submetida a julgamento no Superior Tribunal de Justiça, objeto do tema n. 987. Lá se discute a "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". Há que se ressaltar, ainda, que em 27/02/2018 foi publicado DJE e o acórdão que determinou a "suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC)".

Diante do exposto, nos termos da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, determino a suspensão da presente execução, em Secretaria, até que sobrevenha entendimento final sobre a matéria. Saliente-se, por oportuno, que uma vez julgada a questão, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000888-44.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LUIS CORNELIO DA COSTA

DESPACHO

Diante da ausência de garantia e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

Na sequência, intime-se a exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011718-67.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIG KAM DE OLIVEIRA - SP172647
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para intimação das partes - Despacho ID 27092126 - que foi expedido o ofício requisitório conforme ID nº 31609351, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e aguarda remessa ao executado pelo correio, após o final da vigência das portarias Comunicado TRF- 3ª Região - Portaria nº 03/2020 - 04/2020 - 05/2020 e 06/2020 - CORE- Presidência, decretando teletrabalho devido à pandemia - COVID-19.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002201-40.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIÃO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que já houve tentativa de penhora online e bloqueio renajud em bens do executado, com insucesso.

A execução fiscal se dá em interesse do credor, não cabendo a este juízo deferir medidas genéricas como as requisitadas pelo conselho exequente em sua petição de Id. 29425643.

Indique, então, a exequente, medida(s) efetiva(s) que possibilitem a satisfação do crédito que lhe é devido, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Intime-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557073-97.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA - EPP, LAURA ABSSAMRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA - SP260941
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO JUNIOR - SP172300, ARNALDO MACEDO - SP82988

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal-CEF originalmente contra CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEREIROS LTDA - EPP e posteriormente redirecionada para a pessoa da sócia LAURA ABSSAMRA, conforme decisão de fls. 161/161v. dos autos físicos (IDs 26140508 e 26140509).

Irresignada, a referida coexecutada opôs exceção de pré-executividade (fls. 167 e ss. dos autos físicos), por meio da qual alega que não houve dissolução irregular da empresa executada e, ainda, que, tratando-se de dívida de FGTS, não é cabível o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

Intimada, a exequente refutou as alegações do excipiente, nos termos da petição de ID 31095425.

Decido.

Sem razão a excipiente.

Por um lado, tem-se que a certificação, efetuada por oficial de justiça, de que a empresa não mais funciona no endereço constante dos cadastros oficiais é suficiente para a caracterização da sua dissolução irregular, nos termos da súmula n. 435 do Eg. Supremo Tribunal Federal^[1].

Caberia ao excipiente comprovar que a empresa continua ativa e funcionando no mesmo endereço ou, ainda, que a alteração do seu domicílio foi devidamente informada aos órgãos competentes. No caso dos autos, nada disso se verificou.

Ao contrário, a própria excipiente informa que o endereço da executada principal, à época em que foi efetivada a diligência, era o mesmo constante do mandado e efetivamente diligenciado pelo oficial de justiça.

De outra parte, a inclusão da referida sócia no polo passivo da presente execução não se baseou no art. 135 do Código Tributário Nacional, conforme se vê da decisão de fls. 161/161v. dos autos físicos.

Ademais, há que se esclarecer, ainda, que a situação que se vislumbra no presente caso é distinta daquela discutida no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000. Embora ali se discuta a possibilidade de instauração de Incidente de Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para a responsabilização dos seus sócios, pessoas físicas, foi determinada, tão somente, a suspensão das execuções fiscais nas quais o incidente de desconsideração da personalidade jurídica já havia sido instaurado.

Essa questão não representa novidade no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das decisões a seguir transcritas.

FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRAÇÃO DO ARTIGO 1.040 DO CPC.

EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO: POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

1. A *dissolução irregular* é causa para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios também nos casos de execução de dívida ativa não tributária, tais como aquelas oriundas do inadimplemento de contribuições ao FGTS. Precedente obrigatório.

2. Havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a *inclusão* dos sócios no polo passivo da execução fiscal de créditos decorrentes do inadimplemento de contribuições ao FGTS, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

3. Juízo de retratação positivo. Agravo de instrumento provido.

(AI nº 0013202-97.2015.4.03.0000, 1ª T. Des. Federal Hélio Nogueira, DJe 17.07.2018).

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, cabe destacar que são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional nas hipóteses de execução de débito concernente ao FGTS, conforme entendimento cristalizado na Súmula 353/STJ, verbis: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS." II. Não obstante, verifica-se que o referido entendimento não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução, desde que haja prova de ato cometido com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social da empresa, nos termos do disposto no artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 e no artigo 158 da Lei nº 6.404/78 III. Saliente-se que, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). IV. Na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". V. No caso concreto, em certidão lavrada por oficial de justiça, em 17/09/2015, consta que a empresa devedora Dalpi Refinadora de Álcool Ltda encerrou as atividades em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes. Desta feita, por força do disposto na Súmula n.º 435 do STJ, é cabível a inclusão dos sócios-administradores Carmen Lucia Freire Cancegliero e Raul Barbosa Cancegliero no polo passivo da execução fiscal. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 5023702-98.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020.)

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada LAURA ABSSAMRA.

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$38.082,70, atualizado até abril/2020 (ID 31189348), que a parte executada LAURA ABSSAMRA (CPF nº 990.154.988-49), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância ou ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual.

5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

6. Interposta impugnação, tornem os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

11. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

[1] Súmula 435/TJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024080-43.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AERÓ MECANICA DARMA LTDA

DESPACHO

ID 293948081: Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados ID 26563617, fls. 76/83 e avaliados às fls. 85/87, do referido ID, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão, observando-se o valor atualizado do débito - ID 29394807.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intímese.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015206-95.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IATE CLUBE DE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778

DESPACHO

Inicialmente, expeça-se email à CEF para que confirme o cumprimento do despacho/ofício de Id. 31877727.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034074-90.2010.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: COMERCIAL DROGARIA FARMASUZI LTDA, ALESSANDRO WASHINGTON DAS CHAGAS HOSHIKO, CAMILA OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA - SP235069

Advogado do(a) EXECUTADO: GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL - SP125127

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida a fls. 149/154 do ID 32026883, que deu parcial provimento à apelação para que o feito executivo prossiga, com o exame dos requisitos que autorizam a inclusão no polo dos responsáveis legais.

Em face da renúncia da advogada Mary Elaine Aparecida Cerqueira, conforme ID 32026885, proceda a Secretária à sua exclusão dos autos, incluindo-se o advogado Claudio Aparecido Testa, que consta da procuração constante a fl. 60 do ID 32026883, devendo este também providenciar a regularização de sua representação processual em relação à executada **COMERCIAL DROGARIA FARMASUZI LTDA**,

Intime-se as partes do retorno dos autos e, após, voltem conclusos para cumprimento da decisão proferida em sede de apelação.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024770-64.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: CENTRO MEDICO VILA GUARANI LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, SUSPENDO o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 8 de maio de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5001291-08.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por seguro garantia.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5021908-23.2019.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados até decisão final.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 1 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007081-41.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURO MARQUES - SP33680
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048827-38.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPACO SISTEMAS E PESQUISAS PARA SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVA - SP146664

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa.

A executada ESPACO SISTEMAS E PESQUISAS PARA SEGUROS LTDA protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (páginas 17/31 do documento de ID 27551521).

Ao ter vista dos autos, a exequente (ID 31897168) informou que o débito foi quitado pela parte executada, razão pela qual requereu a extinção da ação.

É o relatório. DECIDO.

A parte executada, ora excipiente, suscitou a tese da prescrição intercorrente, asseverando que o processo se encontra suspenso por prazo superior ao necessário para a sua consumação.

Mesmo considerando seus argumentos, a tese da parte executada não merece prosperar. Senão vejamos:

Para a consumação da chamada prescrição intercorrente na execução fiscal, necessário o exaurimento do iter estabelecido no artigo 40, da Lei 6.830/80, cuja redação calha transcrever:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no §4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Conforme se depreende dos autos, a sequência de atos prevista no dispositivo não foi seguida à risca, na medida em que, com o retorno do aviso de recebimento negativo (página 16 do documento de ID 27551521), este Juízo entendeu por bem suspender a execução com fulcro no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, sem, contudo, promover a intimação da parte exequente antes de remeter os autos ao arquivo sobrestado (páginas 34/35 do documento de ID 27551521), o que obsta a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo, em verdade, sequer, iniciou-se.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê das recentes decisões a seguir transcritas.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte entende que, para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, **bem como sua intimação pessoal para diligenciar nos autos**, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201500618724, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/05/2015) destacou-se

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE AFASTOU A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CREDOR PARA IMPULSIONAR O FEITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. De acordo com precedentes do STJ, a **prescrição intercorrente só poderá ser reconhecida no processo executivo se, após a intimação pessoal da parte exequente para dar andamento ao feito, a mesma permanece inerte**. Precedentes. 2. Conforme orientação pacífica desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201103059118, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/11/2014) destacou-se

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do recurso são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. **Esta Corte possui entendimento pacífico quanto à desnecessidade de intimação do credor do arquivamento do feito executivo, após o período da suspensão por ele mesmo requerida, uma vez que o referido arquivamento é automático. Súmula 314/STJ.** 3. **Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.** 4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500185349, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2015) destacou-se

Por outro lado, o documento de ID 31897484, juntado aos autos pela parte exequente, indica que o crédito objeto da presente execução fiscal foi extinto por pagamento em 31/07/2014, o que implica na extinção da presente ação com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta:

- a) **INDEFIRO** a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (páginas 17/31 do documento de ID 27551521).
- b) Nada obstante, em conformidade com o pedido da parte exequente, **EXTINGO** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calkada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003075-09.2019.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ACAO ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente, por meio da qual ACAO ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA – EPP pretende garantir perante a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de forma antecipada, crédito tributário ainda não inscrito em Dívida Ativa.

Nada obstante, antes ainda da citação da parte adversa, a parte requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento da presente ação, requerendo a sua extinção (ID 15762201).

É o relatório do essencial D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte requerente, **EXTINGO** a presente ação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto a relação processual sequer foi angularizada.

Pela mesma razão, deixo de determinar a intimação da parte requerida.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001643-97.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, em face da sentença de ID 29373341, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença recorrida, a qual reconheceu a falta de interesse de agir da recorrente, diante da decretação da liquidação extrajudicial da parte recorrida, e extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Intimada a manifestar-se a parte recorrida manifestou-se, pugnando pela rejeição dos embargos de declaração apresentados (ID 26645303).

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 29373341, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ademais, a posterior decretação da fêlência da parte executada (ora recorrida), não reverte os efeitos decorrentes da sua pretérita liquidação extrajudicial, a qual, vale ressaltar, foi decretada pela própria parte exequente (ora recorrente). Daí a não aplicabilidade, no caso dos autos, dos dispositivos legais invocados por esta última em suas razões recursais.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5011681-42.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 30533652, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante, em resumo, que a sentença embargada teria incorrido em omissão quanto a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do processo administrativo que deu origem à multa guerreada. A sentença vergastada teria, ainda, sido obscura ao abordar a ausência de "critérios" para a fixação da multa que foi aplicada.

A parte embargante apresentou, ainda, alegação inédita nos autos concernente ao preenchimento incorreto do "quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades".

Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 30533652, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

No que concerne à nova alegação tardiamente trazida à baila para parte embargante, cumpre, primeiramente, esclarecer que este Juízo já exauriu a sua prestação jurisdicional no presente processo com a prolação da sentença ora embargada.

Ademais, as supostas irregularidades apontadas pela parte embargante não foram capazes de causar nenhum prejuízo ao seu direito de defesa, seja na esfera administrativa, seja na judicial, tampouco implicaram em majoração indevida da penalidade administrativa que lhe foi aplicada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004129-14.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDANACIONAL), que a executa no feito nº 0028075-49.2016.403.6182.

A parte embargante alega, em síntese, que as CDAs nºs 80.2.16.001925-43, 80.2.16.001926-24, 80.6.16.010014-30, 80.6.16.010015-11, 80.7.16.003813-69, que instruem a referida execução, decorrem do indeferimento indevido do pedido de restituição formulado no Processo Administrativo nº 19679.0058041/2005-7.

Sustenta que, ao contrário do decidido, tem direito à imunidade em relação a tributos e contribuições sociais, com fundamento no artigo 195, §7º, da Constituição Federal e que o fato de possuir o certificado CEBAS no período em que ocorreram os fatos geradores é suficiente para comprovação do referido direito, mesmo em se tratando de rendimentos sobre aplicações financeiras.

Requer que a embargada seja instada a trazer aos autos a íntegra do processo administrativo.

Juntou documentos.

Pelo despacho de fl. 771 (ID 26412099), foram embargos recebidos com efeito suspensivo.

Em sua impugnação (fls. 798/799v – ID 26412099), a parte embargada rebateu as alegações expostas na inicial e requereu fossem os presentes embargos julgados improcedentes.

Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 835 – ID 26412099), a embargante reiterou os argumentos expostos na inicial (fls. 840/861, do mesmo ID). A embargante, na manifestação de fls. 869/876v (também do ID 26412099), invocou as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Postulou pelo julgamento da lide e pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Tratando-se matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, , nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – PRELIMINARES

Nesse ponto, sustenta a embargada ser a inicial dos embargos inepta, por não haver vinculação entre a causa de pedir e os créditos cobrados na execução respectiva e por ter sido requerida a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade de título que não é cobrado naqueles autos.

Quanto a este último aspecto, assiste razão à parte, tendo em vista que a CDA nº 31.911.671-9, mencionada na letra “d”, da fl. 35 da inicial (ID 26412094) realmente não instrui a execução fiscal nº 0028075-49.2016.403.6182.

Todavia, em que pese a má técnica da petição, é de se reconhecer que a menção à CDA citada, em sua parte final, não a invalida por completo, na medida em que, em seu bojo, são discriminados os títulos que realmente amparamo feito executivo.

Fixada essa premissa, tenho que a primeira alegação, assim como a de que haveria inadequação da via eleita, por ter sido utilizada a via dos embargos para formulação de pedido de compensação, embora de grande relevo, confundem-se com o mérito, sendo a seguir examinadas.

II – DO MÉRITO

Nesse aspecto, alega a embargante que os créditos representados nas CDAs nºs 80.2.16.001925-43, 80.2.16.001926-24, 80.6.16.010014-30, 80.6.16.010015-11, 80.7.16.003813-69 teriam decorrido do indeferimento do pedido de restituição formulado no Processo Administrativo nº 19679.0058041/2005-7 e que se referem à desconsideração, pela autoridade fazendária, de seu direito à imunidade, por se tratar de entidade assistencial.

Não obstante o caráter extremamente confuso da inicial, observo, tanto pela análise dos títulos em questão (fls. 252/497 - ID 26412606 e 503/631 – ID 26412341), quanto do próprio processo administrativo ao qual a parte se reporta (juntado, na íntegra, pelos documentos de IDs 27490717e 27490720), que referida alegação não corresponde à verdade.

Com efeito, consta expressamente dos títulos mencionados que a sua constituição se deu por termo de confissão espontânea, conduta essa que evidentemente é incompatível com a de qualquer contribuinte que pretenda ver seu direito à imunidade reconhecido.

A par disso, deles consta também que os créditos cobrados se referem a IRPJ, IRRF, CSLL, PIS e COFINS e não a imposto de renda sobre ganhos auferidos em aplicação financeira, tal como quer fazer crer a embargante.

Na verdade, pelo que se depreende da leitura do processo administrativo nº 19679.0058041/2005-7, especialmente pela decisão de fls. 728/733, do ID 27490717, o que a contribuinte nele pretendeu foi usar créditos que sustentava ter (referentes a imposto de renda incidente sobre rendimentos de aplicação financeira, por se considerar imune à exação) para compensar, entre outros, os créditos por ela própria confessados (estes sim objeto da execução).

Tal pedido de restituição, todavia, foi indeferido pela autoridade administrativa, por meio da decisão mencionada no parágrafo anterior.

Disso se conclui, a toda evidência, que o que a embargante realmente pretende, nos presentes embargos, é a reforma de tal decisão (referente à restituição de créditos que não são cobrados na execução fiscal à qual estes embargos se reportam), o que implicaria a realização da própria compensação não efetuada administrativamente.

Ocorre que nos termos do §3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 não é possível pleitear compensação em sede de embargos à execução fiscal. Confira-se a sua redação:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Contudo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de alegação do direito de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que se trate de compensação já efetuada na esfera administrativa, com o condão de extinguir o crédito tributário (ou parte dele), e importe em crédito líquido e certo. Nesse sentido: EREsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005.

Nesse diapasão, para afastar a presunção de certeza e liquidez que reveste as Certidões de Dívida Ativa, cabe à embargante comprovar o acerto dos procedimentos adotados para compensação, com a devida alocação entre os créditos e os débitos existentes. Sem a comprovação plena da quitação regularmente efetuada, não há como afastar a cobrança, já em fase executiva.

No caso dos autos, não trouxe a embargante qualquer prova de que os créditos que alega ter realmente existiam, cabendo salientar que sequer foi requerida, pela parte, a produção de perícia contábil, na oportunidade em que foi instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir.

Friso, a esse respeito, que o laudo anexado às fls. 236/243 (ID 26412094) não tem o condão de substituir tal prova, já que produzido em outros autos, emação na qual a parte adversa era outra.

Trata-se, portanto, de prova meramente documental, que não substitui a pericial.

Resta incontroverso, portanto, que a embargante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete, nos termos do que prevê o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sob outra ótica, não cabe a este juízo apreciar questões concernentes à existência da imunidade, uma vez que os tributos em relação aos quais a embargante alega possuir tal direito não são cobrados na execução fiscal nº 0028075-49.2016.403.6182.

Importa consignar, por oportuno, como bem apontado pela embargada na manifestação de fls. 869/876v (ID 26412099), que a CDA nº 80.2.16.001926-24 se refere a créditos de imposto de renda retido na fonte, de modo que, mesmo que superadas todas as impossibilidades descritas acima, não seria admissível a compensação, pela singela circunstância de que a embargante não é o sujeito passivo do tributo.

Concluindo, sob todos os aspectos que se analisemos pedidos veiculados nos autos, devem ser esses indeferidos.

VI – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005944-58.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 25961629, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante, em resumo, que a sentença embargada teria incorrido em omissão quanto à ausência de “critério” para a fixação da multa administrativa que lhe foi imposta.

Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 25961629, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011891-93.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 25970721, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante, em resumo, que a sentença embargada teria sido obscura ao abordar a inexistência de regulamentação para a quantificação da multa administrativa que lhe foi imposta.

Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 25970721, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0075116-85.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MGF SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou aquela pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: Lei nº 6.994/82, Lei nº 8.383/91 e Lei nº 12.514/11, requerendo a substituição da CDA, bem como o prosseguimento do feito, porquanto com fundamento na alegação de aplicação de normas mais específicas em detrimento de norma geral, as quais seriam as Leis nº 6.994/82 e nº 8.383/91.

É o relatório. Decido.

Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter para-fiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar.

Analisando o tema da estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, na forma estabelecida no art. 58 da Lei nº 9.649/98, *in verbis*:

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6)

(...)

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6)

No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos:

LEI Nº 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.

§ 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.

(...)

Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e
- III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
 - a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 - b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
 - d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
 - f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
 - g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais, não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese dos autos, executa(m)-se anuidade(s) do período de **2006 a 2010, com fundamento exclusivo na Lei nº 7.394/85 e Decreto-Lei nº 92.790/86**. A(s) CDA(as) em execução encontra(m)-se, portanto, em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que até a entrada em vigor da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispunha o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária.

Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDA's de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de inidutível afronta ao princípio da legalidade. 5. Apelação desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017)

Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, seja com base em suposta repristinação tácita ou, na melhor técnica, efeito repristatório das Leis nº 6.994/82 e nº 8.383/91, seja com base em aplicação destas normas por serem mais específicas em relação à norma geral, também não merece prosperar, uma vez que os referidos diplomas legais não estão indicados na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando a nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Da mesma forma, observa-se que também não consta na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial a indicação da Lei nº 12.514/11, o que por si só já implicaria a nulidade do título por ausência de todos os requisitos legais. Nada obstante, impossível seria a aplicação do referido diploma legal ao caso dos autos, uma vez que a execução passaria a estar fundamentada, de forma absurda, em lei posterior à cobrança das anuidades estampadas no título executivo.

Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), porquanto a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando vício de lançamento insanável.

Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRE A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, conseqüentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014)

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, não sendo passível de cobrança apenas depois da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Convém destacar que a hipótese em tela em nada se assemelha com o da desistência da ação pelo exequente em decorrência do reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, pois o requerimento de extinção somente foi apresentado em razão do entendimento jurisprudencial agora adotado.

Custas pela exequente, já recolhidas.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC).

Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005173-12.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZA DE OLIVEIRA MELO - MG139889, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, em face da sentença de ID 23853029, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em suma, que a sentença proferida mereceria reparo, na medida em que teria extinguido a presente ação sem o julgamento de seu mérito, ante a ausência de garantia hígida nos autos da execução fiscal que se pretende embargar.

Intimada a manifestar-se a parte recorrida manifestou-se, pugnando pela rejeição dos embargos de declaração apresentados (ID 30193302).

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão ou, até mesmo, para correção de erro material. Não possuem via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

O que se pretende, na realidade, não é sanar omissão, contradição, obscuridade, ou mesmo erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, com base em petição que sequer foi protocolada nestes autos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos, os quais passam a ser compostos pela fundamentação acima disposta.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001550-37.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, que a executa no feito nº 5018700-65.2018.4.03.6182.

A parte embargante alega, basicamente: i) a nulidade da certidão de dívida ativa que estriba a inicial, pois conforme suas próprias palavras: “o Valor Principal possui termo inicial em 2013, porém, conforme se depreende o processo administrativo para apuração do valor devido foi instaurado em 2013”; ii) que os veículos autuados não excederam os limites de peso indicados pelos seus fabricantes e homologados pelo Poder Público; iii) a ilegalidade da Resolução nº 210/2006 do CONTRAN, na medida em que mais restritiva do que o artigo 100, do Código Brasileiro de Trânsito; e iv) que tanto a Lei nº 13.013/2015, como a Resolução nº 502/2014 do CONTRAN, devem ser aplicadas para veículos fabricados antes de 2012, bem como para multas aplicadas em anos anteriores a 2012.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 18427202), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 18971734), por meio da qual rebateu as alegações expostas na inicial, requerendo fossem os presentes embargos julgados improcedentes.

A parte embargante apresentou sua réplica (ID 19343387), ocasião em que questionou a higidez dos títulos executivos em testilha hígida em função do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000. Ao final, requereu fosse a parte embargada intimada a juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos que culminaram na imposição das multas retratadas na certidão de dívida ativa em cobro na execução fiscal ora embargada.

Por meio da manifestação de ID 19481018, a parte embargada pediu o julgamento antecipado da lide.

Por meio do despacho de ID 27693369 foi determinado que a parte embargada se manifestasse sobre a nova alegação apresentada pela parte embargante em sua réplica.

Regularmente intimada, a parte embargada se desincumbiu de seu ônus (ID 30031512).

A parte embargante fez juntar aos autos (ID 31423826) cópia dos processos administrativos referentes à multas retratadas na Certidão de Dívida Ativa em cobro na execução fiscal ora embargada.

É o relatório. D E C I D O.

Primeiramente, há que se reconhecer a preclusão do requerimento aduzido pela parte embargante na sua réplica (ID 19343387), na medida em que trouxe aos autos, por seus próprios meios, as cópias dos processos administrativos referentes à multas retratadas no título executivo em cobro.

Quanto a preliminar relativa à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, há que se reconhecer que o título executivo em questão atende a todos os requisitos legalmente fixados (artigo 2º, §5º, da Lei 6.830/1980 e artigo 202, do Código Tributário Nacional), ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alicerçar a execução fiscal ora embargada.

Já quanto a segunda preliminar suscitada, cumpre afastá-la, desde logo. Isso porque, conforme se observa do documento de ID 19344057 (trazido aos autos pela própria parte embargante), a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1000228-26.2019.4.01.0000 (datada de 06/02/2019) é posterior tanto à inscrição em dívida ativa dos créditos em execução (ocorrida em novembro de 2018), como à proposição da execução fiscal nº 5018700-65.2018.4.03.6182 (que de seu em 04/11/2018).

Superadas as questões preliminares, cumpre analisar as questões de fundo levantadas na presente ação.

Pois bem, a análise do título executivo objeto da execução fiscal nº 5018700-65.2018.4.03.6182 (a CDA nº 4.73.001059/18-70), denota que as multas retratadas em tal título foram todas aplicadas em desfavor da parte embargante por ter incorrido na conduta prevista no artigo 231, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), ou seja, por transitar com excesso de peso entre eixos.

Há época das autuações em questão, regulamentava o sobredito artigo 231, inciso V, a resolução nº 210/2006 do CONTRAN, a qual estabelecia o limite de peso que deveria ser observado.

Ocorre que, no ano de 2014, o CONTRAN editou a Resolução nº 502, a qual fez incluir na Resolução nº 210/2006 o artigo 2-A, ampliando os limites de peso entre eixos, apenas para veículos fabricados a partir do ano de 2012. Confira-se sua redação:

Art. 2º-A Os veículos de característica rodoviária para transporte coletivo de passageiros terão os seguintes limites máximos de peso bruto total (PBT) e peso bruto transmitido por eixo nas superfícies das vias públicas: (Redação do caput dada pela Resolução CONTRAN Nº 625 DE 19/10/2016).

I - Peso bruto por eixo:

- a) Eixo simples dotado de 2 (dois) pneumáticos = 7t;
- b) Eixo simples dotado de 4 (quatro) pneumáticos = 11t;
- c) Eixo duplo dotado de 6 (seis) pneumáticos = 14,5t;
- d) Eixo duplo dotado de 8 (oito) pneumáticos = 18t;
- e) Dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, dotados de 2 (dois) pneumáticos cada = 13t.

II - Peso bruto total (PBT) = somatório dos limites individuais dos eixos descritos no inciso I.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições desse artigo aos veículos de característica urbana para transporte coletivo de passageiros.

Já a lei 13.103/2015, em seu artigo 22, converteu em advertência as multas por infração ao artigo 231, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até dois anos antes de sua entrada em vigor:

Art. 22. Ficam convertidas em sanção de advertência:

(...)

II - as penalidades por violação do inciso V do art. 231 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, aplicadas até 2 (dois) anos antes da entrada em vigor desta Lei.

Ora, a atuação da parte embargada na fiscalização das normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e regulamentadas pelo CONTRAN constitui nítido, e irrefutável, exercício do Poder de Polícia pela Administração Pública.

Nessa medida, as multas retratadas na CDA nº 4.73.001059/18-70 ostentam a natureza de penalidade administrativa, as quais sofrem a incidência, ainda que por analogia, do quanto disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

Vai daí que, no caso dos autos, a ampliação do limite de peso entre eixos, introduzida pela Resolução nº 502/2014 do CONTRAN, há de retroagir de forma a beneficiar a parte embargante.

Tal conclusão encontra espeque na Jurisprudência tanto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como do igualmente Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente. II. Afastado o fundamento da aplicação analógica do art. 106 do Código Tributário Nacional, bem como a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III. Recurso especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1153083 2009.01.59636-0, Min. SÉRGIO KUKINA, STJ - Primeira Turma, DJE: 19/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR INTERPOSTA. AGRAVOS RETIDOS. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÕES DA ANEEL. RETROATIVIDADE DA NORMA ADMINISTRATIVA MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Trata-se de ação revisional de débitos ajuizada por AMANARY ELETRICIDADE LTDA. em face da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, almejando, em síntese: a revisão do saldo devedor da autora perante a CCEE; a suspensão da decisão do Conselho de Administração da CCEE que deliberou pelo desligamento da autora da CCEE e a liberação de novos registros de contratos de compra e venda de energia elétrica perante a CCEE. 2. Em suma, alegou a parte autora que, desde 2001, era autorizada pela ANEEL a produzir de forma independente energia elétrica, mediante a exploração de potenciais hidráulicos de pequeno porte, sendo classificada como "agente de geração". 3. Todavia, em fevereiro de 2008, a CCEE proibiu o registro de novos contratos de compra e venda de energia pela pendência de saldo devedor derivado de penalidades, sendo que os critérios adotados pela CCEE não respeitaram o regulamento específico, especialmente no que tange à multa de 5% que foi computada de forma capitalizada. 4. O Agravo de Instrumento nº 0015343-60.2013.4.03.0000, convertido em agravo retido, foi interposto em face da decisão que deixou de extinguir o feito em razão da perda do objeto, uma vez que houve decisão no processo administrativo nº 48500.002261/2008-15, que revisou o saldo devedor da autora. 5. A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação e da reconvenção para condenar a autora ao pagamento das dívidas, devendo a multa de mora observar a redação da Resolução ANEEL nº 552/02, sendo o percentual menor pela retroatividade benéfica. 6. **Acerca do artigo 5º, XL, da Constituição Federal, o juízo "a quo" salientou que "embora a norma fale em lei penal, a interpretação que lhe confere máxima efetividade é ampliativa, tomando-se como norma geral de direito punitivo, aplicável, portanto a sanções de qualquer natureza." 7. A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE apresentou recurso de apelação, sustentando, no mérito, a perda superveniente do objeto da demanda, a aplicação da multa e dos juros de mora, conforme o PdC AM. 14 - Gestão do Pagamento de Penalidades, aprovado pelo Despacho ANEEL nº 4.250/08 e a impossibilidade de aplicação do princípio da retroação da lei benéfica. 8. **Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador.** 9. **"O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedente."** (AgInt no REsp 160212/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) 10. Destaca-se que a redução do percentual da multa só se aplica a valores pendentes de pagamento na data da entrada em vigor da nova norma, não aos valores já pagos, uma vez que a retroatividade benéfica não deve rever sanções já cumpridas quando de sua vigência. 11. Tendo em vista que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973. 12. No caso em comento, cumpre afastar a preliminar arguida, conhecer dos agravos retidos interpostos pela CCEE, julgar prejudicado o agravo retido às fls. 2.077/2.099, rejeitar o agravo retido às fls. 2.258/2.267 e negar provimento à remessa necessária e aos recursos de apelação da ANEEL, da CCEE e da empresa Amanary Eletricidade LTDA. 13. Recursos de Apelação e remessa necessária desprovidos. (ApelRemNec 0017037-39.2009.4.03.6100, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:31/07/2019). - destaques nossos**

Ademais, as cópias dos processos administrativos que deram origem às multas ora guerreadas revelam que os veículos autuados não estavam trafegando com peso entre eixos acima do quanto previsto na Resolução nº 502/2014 do CONTRAN.

Relevante, ainda, assentar que a parte embargada não foi capaz de apresentar nenhuma justificativa técnica, administrativa ou legal para que os novos limites estabelecidos pela Resolução nº 502/2014 do CONTRAN não possam ser aplicados também para os veículos fabricados antes de 2012.

Desta forma, de acordo com o acima exposto, de rigor a anulação das multas indicadas na CDA nº 4.73.001059/18-70 e, via de consequência, do próprio título executivo.

DIPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **ANULAR** multas indicadas na CDA nº 4.73.001059/18-70 e, conseqüentemente, o próprio título executivo. Ademais, **EXTINGO** a execução fiscal nº 5018700-65.2018.4.03.6182.

Desta forma, **CONDENO** a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral - STF).

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006540-08.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

Verifico que o bloqueio de valores ocorreu em 05/2019, utilizando-se o valor do débito informado pelo exequente em 04/2019 (já desatualizado). A transferência ocorreu em julho/2019 e somente a partir daí o depósito sofreu correção monetária. Assim, resta claro a existência de débito remanescente a ser pago pela executada, que deverá a fim de não mais existir saldo a ser pago, obter a guia para pagamento com o exequente. Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011878-60.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRION COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318

DESPACHO

Expeça-se mandado para a preliminar avaliação dos bens ofertados pelo oficial de justiça, conforme requerido pela exequente.

Informe a executada a localização dos veículos indicados no documento ID 17506963. Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0043872-51.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020044-36.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA, METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de **recuperação judicial da pessoa jurídica executada**.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é *ipso iure* suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante à presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nesse

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: “AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constitutiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

“Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5026071-46.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DECISÃO

Trata-se de executivo fiscal movida contra pessoa jurídica em recuperação judicial

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é *ipso iure* suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos executórios que ponham em risco a manutenção da empresa. Nesse

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: “AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

“Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.”

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia.

Reconsidero a determinação do ID 29588594.

Ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012627-09.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **Ação de Tutela Cautelar Antecedente**, ajuizada por AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA, em 13/05/2020 (distribuída por dependência a execução fiscal n. Execução Fiscal nº 5019604-85.2018.403.6182), na qual pretende a concessão de **Tutela Provisória de Urgência, com Liminar**, para o fim de suspender imediatamente a execução fiscal, diante da crise provocada pela PANDEMIA do vírus COVID-19.

Tendo em vista o ajuizamento prévio da execução fiscal n. 5019604-85.2018.403.6182, para cobrança do crédito fazendário, o meio eleito - **Ação de Tutela Cautelar Antecedente** – demonstra-se inadequado para obtenção da pretendida “**Tutela Provisória de Urgência**”, considerando que aquela tem caráter **antecedente**, enquanto que o desta é **incidental**.

Além disso, a requerente apresentou igual pedido nos autos da execução fiscal (id. 32195541 daquele feito), onde a Tutela Provisória de Urgência deverá ser apreciada, considerando seu caráter incidental.

Diante do exposto, proceda a serventia o cancelamento da distribuição da presente Ação.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001481-24.2010.4.03.6500 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VANITY COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada no sistema EFV em 18/05/2010, para cobrança de créditos da União Federal inscritos em dívida ativa, no montante original de R\$ 1.131.222,49.

O despacho de citação foi proferido em 19/05/2010, resultando negativa a tentativa de citação postal (pág. 105 – id. 26120609).

A exequente foi intimada da tentativa de citação negativa em 27/08/2010, conforme certidão de pág. 108 – id. 26120609.

Em 27/10/2010 a exequente requereu a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido na Rua Águas Virtuosas, 1173, Casa Verde, São Paulo.

Em 06/04/2011 foi proferida decisão, determinando a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, mas a diligência não foi realizada devido a inconsistência do Sistema Virtual (EFV), o que resultou na materialização do feito executivo em 19/05/2016.

Em 22/09/2016, a exequente foi intimada da materialização da execução, bem como para que requeresse o que de direito em termos de prosseguimento.

Em 09/02/2017 (pág. 116/117 id. 26120609) a exequente reiterou o pedido de citação, penhora e avaliação, em face da devedora, a ser cumprido em seu novo endereço.

Em 19/09/2017 (pág. 127 id. 261206090) foi proferida decisão, determinando a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, para o endereço indicado.

O mandado 8206.2018.00937 foi expedido em 11/05/2018, para: (i) RUA HORACIO MOURA, 69 - LIMAO - SAO PAULO -CEP:02710-070; (ii) RUA AGUAS VIRTUOSAS, 1173, CASA VERDE, SP, CEP 02532-011, resultando negativas as diligências, as certidões que seguem:

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento ao mandado em epígrafe, diligenciei na rua Horácio Moura, 69, Limão, nesta capital, e DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO de Vanity Comercial Ltda, por não havê-la localizado, haja vista que constatei tratar-se do endereço residencial do Sr. Alexandre, há cinco anos, conforme me informou o próprio, bem como que antes esteve estabelecida no endereço uma escolinha infantil, e que jamais conheceu a empresa citada. Assim sendo, promovo a restituição do mandado para as providências de direito. Nada mais. São Paulo, 06 de maio de 2018.

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao presente mandado, no dia 28/06/2018, às 11 h28min, compareci na Rua Águas Virtuosas, entretanto, após percorrê-la não logrei encontrar o "número 1173" indicado no mandado. Certifico, que, do lado ímpar constatei a seguinte sequência numérica: "... 1163, 1169, 1177, 1183, 1195-B ...". Diante do exposto, DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO DE VANITY COMERCIAL LTDA- bem como aos demais atos. Assim, devolvo o presente mandado para os devidos fins. Nada mais. São Paulo, 29 de junho de 2018.

A exequente foi intimada das diligências negativas em 08/08/2018 (pág. 132 id. 26120609).

Em 22/08/2018 (pág. 133 26120609) a exequente requereu a citação da executada por edital e, após o ato citatório, a realização de Bloqueio de Valores pelo Sistema Bacenjud.

Em 21/03/2019, O Juízo proferiu a seguinte decisão: "*Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, expeça-se edital para citação do(s) executado(s). Prazo do edital : 30 dias. Decorrido o prazo: a) abra-se vista, se não houver pedido de prosseguimento; b) havendo pedido da exequente pendente de apreciação, tornem conclusos.*"

Em 24/06/2016, nova decisão foi proferida: "*Vistos em Inspeção. Considerando-se o decurso de mais de 6 (seis) anos desde a sua intimação acerca da tentativa frustrada de localização do executado e/ou de bens penhoráveis, manifeste-se a exequente acerca da ocorrência de quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente, nos termos das diretrizes vinculantes fixadas pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a respeito da aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tornem conclusos os autos para deliberação.*"

A exequente foi intimada em 10/07/2019 e, em 16/07/2019 juntou aos autos petição, afirmando que o período entre 15/04/2011 e 19/05/2016 não deve ser considerado no cômputo da prescrição intercorrente, porque, neste período, o processo não permaneceu regularmente suspenso, pois havia requerimento da União deferido (fs. 110), contudo não houve diligência para seu cumprimento. Acrescenta que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente, contudo, entende que o período entre 15/04/2011 e 19/05/2016 não deve ser considerado para efeitos de prescrição intercorrente.

Em 01/10/2019 foi determinado o cumprimento da decisão de fs. 132, com a expedição de edital de citação, mas os autos foram digitalizados para inclusão no Sistema PJe em 17/10/2019.

A exequente foi intimada da virtualização, mas nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

A questão atinente à prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo Juízo (artigo 487, II, do CPC/2015), portanto, passo a deliberar sobre o tema.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA FORMA DO ART. 40 DA LEE APLICAÇÃO DA TESE VINCULANTE DO RESP 1.340.553/RS

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu a influência da princiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo).

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (REsp 999.901/RS). Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida ou pelo despacho que a ordena, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCP: "*§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação*". É como o E. STJ definiu a matéria no Recurso Especial 1.120.295/SP, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

Especificamente em relação à **prescrição intercorrente**, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo.

A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito – conhecido anteriormente pela doutrina – de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEE fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004.

O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).

É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição.

Como o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários.

O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses:

- 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
 - 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.
 - 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.
- 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
- 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
- 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
- 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a "não localização do devedor" e a "não localização dos bens" poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão "pelo oficial de justiça" utilizada no item "3" da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item "4" da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de "não localização" são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal.

Após os aclaratórios assinrestou a nova redação do item 3 da ementa:

"3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege." (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3))

Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivado; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitem a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito.

Há de se compreender que "o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé" (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão.

Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto.

No caso, acatando a orientação exarada pelo C. STJ no **RESP 1.340.553/RS**, entendo que, com a intimação da exequente, em **27/08/2010** (pág. 108 id. 26325599), da tentativa frustrada de citação postal da executada, teve início a contagem do prazo para prescrição intercorrente.

As diligências pleiteadas pela exequente para citação e constrição de bens da executada resultaram negativas.

A determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 foi cumprida com a intimação da exequente em **10/07/2019** (pág. 145 id. 26120609), para manifestação acerca ocorrência de prescrição intercorrente.

Diante disso - tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu (após a intimação da exequente da tentativa frustrada de citação da executada – **27/08/2010**), além do quinquênio prescricional, também o prazo de 01 ano disposto no parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem que houvesse interrupção do prazo por efetiva citação e/ou constrição de bens - mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, **declaro**, de ofício, que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sentença prolatada de ofício.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 4º, II, do CPC).

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018366-58.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, ALDO NARCISI
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

DESPACHO

A executada aponta possíveis equívocos na digitalização dos autos, passo a examiná-los:

- 1) as páginas 4 a 44 do ID 26239604 estão devidamente numeradas eletronicamente, no rodapé, conforme certidão de página 45;
- 2) a página 49 do ID 26239604 é a folha suporte do documento de página 48, conforme determinava o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005;
- 3) por fim, a folha 48 dos autos físicos digitalizados, de fato, não consta na digitalização. Tendo em conta que o prédio-sede das Varas Especializadas de Execuções Fiscais em São Paulo se encontra fechado, proceda a Secretária a regularização, assim que possível, juntando a cópia digitalizada ou certificando eventual erro de numeração.

No mais, não há óbice ao prosseguimento deste executivo fiscal, dê-se ciência à parte executada e após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067459-92.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

DECISÃO

1) ID 31848378: Tendo em conta que o prédio-sede das Varas Especializadas de Execuções Fiscais em São Paulo se encontra fechado e que o documento de fls. 80 é a página 4 do recurso de agravo de instrumento interposto pela executada e que tramita perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o número 5023790-10.2017.4.03.0000, proceda-se à regularização solicitada pela parte executada, trasladando cópia da referida página para estes autos.

2) Intimem-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito remanescente, bem como requeira o que entender direito para o prosseguimento do feito. Se for o caso, manifeste-se a exequente quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 (alterado pelo artigo 1º da Portaria PGFN nº 520 de 06/05/2019), que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002003-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: VINICIUS SERRAO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS SERRAO RIBEIRO - PR75650

DESPACHO

Por ora, aguarde-se admissibilidade dos embargos a execução interpostos.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002984-61.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: PATRICIA TEDESCHI SILVA ARAUJO

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo exequente.

São PAULO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0028005-81.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FRANCO RIBEIRO - SP126763, EDUARDO GONZALEZ - AC1080
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em conta a transferência dos valores pagos, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5018065-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINTON BALDERRAMOS REIS - SP209416
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.

O embargante alega, em síntese, ocorrência da prescrição e nulidade do título executivo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.

No presente caso, nos ID 12349384, ID 13565030, ID 18620753 e ID 27488268 foram proferidas decisões no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Entretanto, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.

Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.

Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.

1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório.

2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus.

Incidência da Súmula 284/STF.

3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

5. Fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.

3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, inc. I e IV, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.

Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal.

Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002038-26.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EDSON DE SOUZA MATOS

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004040-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANDREA ORTIZ TORRES

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000749-29.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: R.V.B. CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763

DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 26/03/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018402-73.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EN PARK ESTACIONAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

DECISÃO

Em face da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, prossiga-se com a execução fiscal.

Considerando que não foram localizados bens da executada, defiro nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

São Paulo, 06/05/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5015078-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618, KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA - SP236846

DECISÃO

Expeça-se mandado de reforço de penhora.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5012773-84.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIO TTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0062423-30.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AGENCIA JUNQUEIRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, SERGIO CRESPILO JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CORREA BACH - SP153644

DECISÃO

Junte o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses de dezembro/2019, janeiro, fevereiro de 2020, demonstrando a impenhorabilidade dos valores na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14/05/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5022817-65.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre as cópias do procedimento administrativos juntadas pela embargada.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5005291-51.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021838-06.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: POLYNT COMPOSITES BRAZIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos.

ID 32210917 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 31756197, que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa, pois não mencionou e valorou acerca das atividades desempenhadas pela embargante, constantes no CNAE, que não indicam o exercício de atividade potencialmente poluidora, bem como alega não ter sido responsável pelo transporte, o que tornaria o título incerto.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença embargada consignou serem irrelevantes os argumentos da embargante de que o veículo era de propriedade de terceiro (ID 23137531 – p. 12) e que o auto de infração foi lavrado sem que houvesse a intimação de representante legal da embargante, pois do documento fiscal que embasou a infração constavam os dados da embargante como sendo responsável pelo transporte, não permitindo concluir que o responsável pelo transporte seria outra empresa, que não a própria embargante, o que fez com que o auto de infração fosse lavrado em nome dela.

Ademais, também se mostra irrelevante a argumentação da embargante relativa ao não exercício de atividade potencialmente poluidora, visto que o agente fiscalizador constatou o exercício de fato de atividade potencialmente poluidora, não sendo relevante, no presente caso, levar em consideração as atividades desempenhadas pela embargante que se encontram cadastradas no CNAE.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001325-17.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

DECISÃO

A penhora realizada somente persiste enquanto perdurar a execução da dívida, visto que sua finalidade única é garantir-lhe a efetividade. Extinta a execução, deixa de existir a constrição, ficando o depositário liberado do encargo de fiel depositário.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004122-97.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: GESAWORLD BRASIL CONSULT SISTEMAS E GESTAO DE SAUDE S/C LTDA

DECISÃO

Dado o tempo decorrido, intime-se a exequente para que apresente a devida manifestação no prazo de 30 dias.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004350-04.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020493-05.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA BARAO ARAUJO - PR15274, RAFAEL DE SOUZA RIBEIRO - PR52359
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos em face à execução fiscal nº 5015490-06.2018.403.6182, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, nulidade do processo administrativo que originou o débito em cobro, alegando fazer jus à imunidade em relação à COFINS, que por sua vez, teria sido paga indevidamente e serviria de crédito para compensar o débito em cobrança na execução fiscal, além de sustentar a ocorrência de prescrição do débito e prescrição intercorrente do processo administrativo (ID 21428625 e 21831828).

Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (ID 21845307).

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (ID 24223492).

Em réplica, a embargante reitera os termos da inicial e requer a produção de prova pericial e documental (ID 25524452).

Houve o indeferimento da produção de prova pericial, por meio da decisão de ID 25539241.

Intimada a se manifestar, a embargada diz não ter provas a produzir e requer o julgamento antecipado da lide (ID 26415287).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

Inicialmente destaco que a Lei nº 9.873/99 cuida da sistemática da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória referida ao poder de polícia sancionador da Administração Pública Federal. Assim, não se aplica ao caso em discussão.

Em relação ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em prescrição intercorrente tendo em vista a ausência de previsão normativa específica ao caso. Durante o período de tramitação do processo administrativo fiscal, não correm os prazos prescricional e decadencial, daí concluir que apenas a partir da data em que o sujeito passivo é intimado do resultado do recurso administrativo é que inicia a contagem do lapso prescricional previsto no art. 174 do CTN.

Tal entendimento vem sendo aplicado pelo STJ conforme segue:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HIGIEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFIRMADA PELO TRIBUNAL QUO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo, por atender as especificações próprias da sua espécie. 2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dia a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorre nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011). 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AGA201001366317, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2012 ..DTPB:)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Todavia, a análise, no presente caso, de que ocorreu demora injustificada no encerramento do processo administrativo fiscal capaz de configurar prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. Assim, somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201200901842, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012 ..DTPB:)

Ante o exposto, sem qualquer fundamento a tese do embargante de prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal.

Da prescrição do crédito tributário

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
II – pelo protesto judicial;
III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN: (A1AG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:)

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Non obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar:

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined.*”). Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*” (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “*Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’*”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court.*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable.*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição**.

§ 1º. A interrupção da prescrição retrográ à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retrográ à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente como efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.

A discussão refere-se às CDAs 80.2.18.003284-14 e 80.6.18.007438-52. Trata-se de créditos tributários relativos aos períodos de 01/04/2007 a 01/12/2008 que foram definitivamente constituídos, após decurso de prazo acerca da decisão final proferida em processo administrativo, que se deu em 30/12/2017 (Processo Administrativo nº 19679.005805/2005-18 – ID 24223497).

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 08/10/2018 (ID 11396156-ef) e se consumou em 05/11/2018 (ID 12243537-ef), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser computada da citação da parte ocorrida em 05/11/2018.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição definitiva dos créditos tributários em 30/12/2017 e a citação da parte em 05/11/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Da imunidade do COFINS em favor das entidades beneficentes

Inicialmente, cumpre estabelecer se as entidades beneficentes de assistência social fazem jus à imunidade tributária relativa às contribuições para o financiamento da seguridade social - COFINS.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, par. 7º, assim dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A COFINS, por ser uma contribuição que visa financiar a seguridade social, está abrangida pela imunidade prevista constitucionalmente, a exemplo do que ocorre com o PIS/PASEP, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 637744-AgR-ED).

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. II, IPI, PIS/PASEP, COFINS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "c". CF. ART. 195, § 7º. CF. RE 566622-RS. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 14 CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, quanto ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados a entidades beneficentes quando a mercadoria importada é utilizada para a prestação dos seus serviços específicos.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566622-RS, publicado em 23.08.2017, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, apreciando o tema 32 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".

3. Estando atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, § 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento dos créditos tributários relativos ao II, IPI, PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre os valores de importação de equipamentos, maquinários e instrumentos hospitalares a serem utilizados na prestação dos serviços que desempenha.

(...)

8. Remessa oficial e apelação da União desprovidas. Apelação da parte autora provida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1417994 - 0001771-80.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/02/2018, e-DJF3: 02/03/2018)

Daí concluir que as entidades beneficentes de assistência social, inclusive as de caráter educacional e de saúde, fazem jus à imunidade relativa à contribuição à COFINS.

Contudo, ainda nos resta definir qual a legislação aplicável, no sentido de caracterizar uma entidade como sendo beneficente de assistência social.

Preliminarmente, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a constitucionalidade de dispositivos legais aplicáveis nas ADIs nº 2028, 2036, 2228 e 2621.

Em suma, no tocante às ADIs nº 2228 e 2621, foi declarada a inconstitucionalidade dos arts. 2º, inciso IV; 3º, inciso VI, § 1º e § 4º; art. 4º, parágrafo único, todos do Decreto 2.536/1998; assim como dos arts. 1º, inciso IV; 2º, inciso IV, e § 1º e § 3º; e 7º, § 4º, do Decreto 752/1993, sendo que ambos os decretos dispunham sobre a concessão de certificados de entidades de fins filantrópicos.

Na ADI nº 2036 (apensada à ADI nº 2028) declarou-se a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998.

Já na ADI de nº 2028, o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que, para definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por essas entidades, se faria necessária a regulação por meio de lei complementar. Ademais, restou consignado que aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. Segue ementa do referido julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência:

1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 12603260. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 139 Ementa e Acórdão ADI 2028 / DF que respeitados os demais termos do texto constitucional. "

2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas."

3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-95 DIVULG 05/05/2017 PUBLIC 08/05/2017)

Paralelamente, o próprio STF, nos autos do RE 566.622, onde havia sido reconhecida existência de repercussão geral acerca da constitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, decidiu que a regência de imunidade se faz mediante lei complementar. Posteriormente, resolveu ainda acolher parcialmente os embargos de declaração para assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

Passemos então, à análise do que restou assentado constitucional pelo STF. O já revogado artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91, que teve sua constitucionalidade assentada pelo STF, assim dispunha, primeiramente, em sua redação original, que perdurou de 25/07/1991 (data de sua publicação) até o advento de sua alteração pela Lei nº 9.429/96, publicada em 27/12/1996:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

(...)

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

Em um segundo período, que vigorou da alteração trazida pela Lei 9.429/96, publicada em 27/12/1996, até a nova alteração trazida pela Medida Provisória n. 2.187-13/2001, publicada em 27/08/2001, conforme segue:

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

E em um terceiro período, que vigorou da alteração trazida pela Medida Provisória n. 2.187-13/2001, publicada em 27/08/2001, até o advento da atual Lei nº 12.101/09, publicada em 30/11/2009:

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

Atualmente, as certificações estão regulamentadas, desde 30/11/2009, pela Lei nº 12.101/09.

Note-se que todos os dispositivos declarados constitucionais pelo STF dizem respeito à certificação da entidade beneficente, tão somente, não abordando nova definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, que cabe à lei complementar regular.

De todo o exposto até o momento, permite-se concluir que os requisitos para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, devem ser estabelecidos por meio de lei complementar, que no caso estão estabelecidos nos artigos 9º e 14 do CTN.

Conclui-se ainda que, aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. Nesse sentido, segue recente decisão do E. TRF da 3ª sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CERTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. ASPECTO PROCEDIMENTAL MANTIDO NO JULGAMENTO DA ADI 2.028. VALIDADE DA EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A decisão proferida não apresenta nulidade. Ela restringe o objeto da tutela provisória à contribuição ao PIS, fazendo com que a parte subsequente do dispositivo siga a mesma restrição, no sentido de que a União não poderá constituir crédito tributário relativo àquela contribuição sem a análise dos requisitos da imunidade do artigo 14 do CTN.

II. Essa é a única interpretação cabível da decisão, segundo os parâmetros estabelecidos no artigo 489, § 3º, CPC - conjugação de todos os elementos do pronunciamento judicial e boa-fé.

III. Relativamente ao mérito, a pretensão recursal procede.

IV. O STF, no julgamento da ADI n. 2028, considerou inconstitucionais os requisitos de imunidade previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212 de 1991, com a redação dada pela Lei n. 9.732 de 1998, que digam respeito às contrapartidas de ordem material, às condições para a conformação de entidade beneficente de assistência social. Ponderou que a regulamentação desses itens reclama lei complementar.

V. Decidiu, em contrapartida, que os aspectos meramente procedimentais, voltados à formalização do cumprimento dos requisitos materiais, como a certificação, fiscalização e controle administrativo, comportam regulação por lei ordinária.

VI. Recentemente, o STF confirmou o alcance da declaração de inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei n. 8.212 de 1991, na redação dada pela Lei n. 9.732 de 1998, ao rejeitar efeito modificativo aos embargos de declaração opostos na ADI n. 2028 e, simultaneamente, acolher com efeito infringente os embargos de declaração opostos no RE 566.662, a fim de que a tese da repercussão geral tenha o seguinte enunciado: i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

VII. Portanto, a aparente contradição entre o resultado do julgamento da ADI n. 2.028 e a tese de repercussão geral do RE 566.622 no que se refere aos requisitos da imunidade considerados inconstitucionais restou superada. A inconstitucionalidade recai somente sobre as contrapartidas previstas pela Lei n. 9.732 de 1998 para a conformação de entidade beneficente de assistência social; os aspectos meramente procedimentais, estabelecidos pelo artigo 55 da Lei n. 8.212 de 1991, na redação original, e pela legislação subsequente, como certificação, fiscalização e controle administrativo, reputam-se válidos.

VIII. A conclusão leva a que a Associação dos Fornecedoros de Cana de Piracicaba, para se eximir da contribuição ao PIS nos cinco anos anteriores à distribuição da ação declaratória (novembro de 2018), tinha o ônus de comprovar a certificação administrativa, junto ao Ministério da Saúde (artigos 3º e 29 da Lei n. 12.101 de 2009).

IX. Ocorre que os certificados emitidos em nome da entidade não incluem aquele período. Embora a associação tenha pedido a renovação da certificação que expiraria em fevereiro de 2013 e a análise não haja sido concluída até abril de 2016, não se demonstrou nos autos o desfecho do processo administrativo.

X. A entidade juntou apenas certificado de dezembro de 2018, deixando em aberto o período anterior, iniciado em fevereiro de 2013 e que corresponde justamente ao quinquênio de inexigibilidade da contribuição ao PIS.

XI. Nessas circunstâncias, não existem elementos da probabilidade do direito que justifiquem a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS no quinquênio anterior a novembro de 2018 (artigo 300 do CPC).

XII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 5004439-80.2019.4.03.0000, Relator(a): Des. ANTONIO CARLOS CEDENHO, Terceira Turma, julgado em 19/03/2020, e-DJF3 Judicial 1 PUBLIC 24/03/2020)

Definido que os requisitos do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social são aqueles constantes nos artigos 9º e 14 do CTN e que lei ordinária pode tratar de aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo, passemos agora à análise da vigência e necessidade de certificação da entidade para fins de fruição da imunidade concedida constitucionalmente.

No caso de a entidade possuir certificado que atesta seu caráter beneficente de assistência social, convém trazer posicionamento do STF que entende que a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é ato meramente declaratório, com eficácia *ex tunc* e não ato constitutivo de direito, conforme segue:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. ENTIDADE DE CARÁTER FILANTRÓPICO. NOVOS REQUISITOS. EFEITOS RETROATIVOS. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIIDADE AO INC. IX DO ART. 93 E AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: “TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. CEBAS. NOVOS REQUISITOS. VALIDADE. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. CABIMENTO.

(...)

4. Não é razoável que o protocolo intempestivo do pedido de renovação de certificado de entidade beneficente de assistência social, por si, seja suficiente a afastar a imunidade de que goza a entidade.

(...)

6. A jurisprudência desta Corte Regional e do STF tem entendido que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é um ato administrativo com eficácia *ex tunc*, porquanto se trata de ato meramente declaratório, e não de ato constitutivo do direito. Razoabilidade da atribuição de efeitos retroativos.

(...)

(RE 1181128, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 07/06/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31/07/2019 PUBLIC 01/08/2019)

Nota-se que o certificado, durante sua vigência, carrega consigo a presunção de legitimidade de que a entidade possuidora é sim de caráter beneficente, fato oponível a todos.

Dessa forma, diante do caráter meramente declaratório do certificado, ainda que a entidade não o possua, mas comprove que à época das obrigações tributárias a ela impostas, cumpria com os requisitos constantes nos artigos 9º e 14 do CTN, é possível reconhecer seu caráter beneficente de assistência social.

Nesse sentido, segue julgado do STJ, em que restou decidido que a imunidade retroage à data em que a entidade cumpre, efetivamente, os pressupostos legais para sua concessão:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA EM QUE A ENTIDADE CUMPRE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO.

1. “No que tange ao termo inicial da eficácia retroativa do ato declaratório de emissão do CEBAS para fins de imunidade tributária, a jurisprudência desta Corte não limita seus efeitos à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, visto que o que se declara no ato é justamente o preenchimento de tais requisitos”

(AgInt no REsp 1.600.065/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2016).

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1729866, Relator(a): Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 15/05/2018, Data da Publicação no DJE: 25/05/2018)

Assim, compete à embargante a prova de cumprimento dos requisitos legais e constitucionais para que seja reconhecida como Entidade Beneficente de Assistência Social, sem fins lucrativos e, portanto, se beneficiar da imunidade relativamente ao período do débito em cobrança.

No caso *sub judice*, o débito refere-se a contribuições sociais e imposto de renda, ambos na modalidade de retenção na fonte, relativamente ao período de 05/2007 a 02/2009 para a CDA 80.2.18.003284-14 e ao período de 04/2008 a 11/2008 para a CDA 80.6.18.007438-52 (IDs 21831844 e 21831845), que foram objeto de pedido de compensação vinculado ao processo de restituição nº 109679.005805/2005-18, onde a embargante pleiteava os créditos de COFINS do período 01/1995 a 06/2001, apresentado ao fisco em 08/06/2005 (ID 24223500 – p. 2 e ID 21431110 – p. 42/146).

No entanto, após análise administrativa restou considerado como não formulado o pedido de restituição e não declaradas e/ou homologadas as compensações. Naquela oportunidade o fisco entendeu que “o direito de pleitear a restituição ou de utilizar o alegado crédito na compensação alternativamente à restituição, já havia sido extinto pela decadência à data da protocolização do pedido (08/06/2005), em relação à quase totalidade dos valores pagos, com o transcurso do prazo quinquenal contado das datas dos pagamentos, que remontam ao período entre 10/02/1995 e 15/05/2000...”

Todavia, tendo em vista que o contribuinte apresentou recurso, os autos do processo administrativo foram encaminhados à DISIT/SRRF 8ª, que proferiu o despacho decisório nº 17, em 07/02/2014, e deu parcial provimento ao recurso reformando a decisão anterior para que “seja dada continuidade à análise das declarações apresentadas, cujos créditos ainda não decaíram, concluindo pelas suas homologações ou não...”

Em cumprimento ao despacho proferido, foi efetuada à análise do pedido de compensação, ocasião em que restou emitido o despacho decisório de não homologação das declarações de compensação, sob o fundamento de que o contribuinte teve a sua isenção cancelada a partir de 01/01/1997 por não cumprir os requisitos indispensáveis às entidades beneficentes de assistência social e exigidos nos incisos III e IV, do artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

Apresentada manifestação de inconformidade, restou mantido o despacho decisório sob o fundamento de que “na forma da legislação específica, eventual crédito passível de restituição ou ressarcimento pode ser utilizado na compensação com débitos do sujeito passivo. Contudo, a homologação da compensação está sujeita ao anterior reconhecimento do direito creditório, tendo em vista que a compensação somente pode ser efetuada com crédito líquido e certo da contribuinte”. E segue sua fundamentação declarando que “no presente caso, sendo os recolhimentos efetuados devidos, não pode ser reconhecido o crédito pleiteado, em face da falta de comprovação de sua liquidez e certeza pelo sujeito passivo e, portanto, descabe cogitar a respeito de homologação das compensações tratadas nos autos”.

Diante do relatado, pode-se afirmar que foi reconhecido à embargante o direito de utilizar somente os créditos não decaídos, relativos aos pagamentos indevidos à COFINS, desde que posteriores a 08/06/2000, marco temporal quinquenal anterior à solicitação administrativa de 08/06/2005. A partir disso, restaria a discussão acerca da embargante poder usar os créditos do período de 06/2000 a 06/2001, uma vez que nesse período teve a sua isenção cancelada.

Neste momento cabe mencionar que, ainda que a decisão administrativa (ID 24223494) tenha mencionado que no período de 1997 a 2002 a embargante teve cancelada sua isenção, fato é que a embargante apresentou documentação comprovando possuir certificado válido de entidade beneficente relativa ao período de 01/01/1998 a 31/12/2000 (ID 21431127 – p.2), o que lhe assegurava o direito de utilização dos créditos relativos à COFINS do período de 06/2000 a 12/2000, para a compensação dos seus débitos.

Assim, falta saber se a embargante também fazia jus à imunidade e, portanto, aos créditos do período remanescente de 01/2001 a 06/2001, visto que não há certificado deferindo a condição de entidade beneficente no aludido período (ID 21431127).

Ora, apesar de o certificado que atesta o caráter de entidade beneficente conferir objetividade à condição da embargante, sua ausência não pode ser óbice ao reconhecimento de imunidade à entidade beneficente, desde que devidamente comprovado, nos termos do artigo 14 do CTN.

Dessa forma, irrelevante a argumentação da embargada de que a embargante teve sua condição de entidade beneficente revogada no período de 1997 a 2002, pois essa revogação utilizou-se de critérios previstos em lei ordinária, qual seja, o artigo 55, incisos III e IV da Lei nº 8.212/91 (ID 24223494).

Portanto, considerando que a decisão administrativa se valeu de critérios estabelecidos exclusivamente em lei ordinária, sem previsão em lei complementar (artigo 14 do CTN), e que restou demonstrado que a embargante fazia jus ao reconhecimento de entidade beneficente e nessa condição a sua imunidade ao COFINS do período de 06/2000 a 06/2001, deve ser afastada a decisão administrativa que deixou de homologar a compensação para que o fisco proceda à análise do pedido de compensação e averigue se os créditos de COFINS indicados pela embargante são suficientes para a quitação dos débitos em cobrança na execução fiscal.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos para afastar a tese de prescrição e declarar a nulidade do processo administrativo que indeferiu o pedido de compensação sob o fundamento do não reconhecimento da imunidade da embargante no período de 06/2000 a 06/2001 e que resultou nos débitos exigidos nas CDAs 80.2.18.003284-14 e 80.6.18.007438-52.

Declaro insubsistente a penhora, extinto este processo e os autos da execução fiscal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da embargante deixo de fixar verba de sucumbência em favor da embargada.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios da embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) tendo por base de cálculo o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, e aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018939-35.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO ROBERTO KIL - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de ação revisional de débito fiscal inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.19.007999-52, mas que ainda não foi ajuizado-executado.
2. Em princípio, soa estranho que essa ação seja proposta neste Juízo especializado, uma vez que sua competência está sabidamente associada a demandas executivas.
3. A despeito dessa impressão inicial, dois específicos pontos parecem diluí-la.
 - 3.1. De um lado, com efeito, é praticamente uníssona a compreensão, hoje, de que demandas impugnativas de débito fiscal e embargos, quando fundadas nos mesmos argumentos, são ações potencialmente litispendentes.
 - 3.2. De se lembrar, por outro flanco, que, já há alguns anos, é consolidada a orientação segundo a qual o contribuinte-devedor pode antecipar a atividade executória que estaria a cargo da Fazenda, prestando garantia tendente a assegurar a satisfação do crédito a ser executado, obtendo, desde que eficiente a garantia, a liberação de CND. Tal medida (reconhecível como cautelar) seria deduzida, onde houver, no Juízo especializado em execução fiscal, prevenindo a competência para futura execução, de modo a reafirmar o vínculo entre a postura antecipativa do contribuinte e a execução fiscal por ser ajuizada.
4. Pois bem. Somadas, essas constatações permitiriam a conclusão de que o contribuinte que tem crédito inscrito em dívida ativa mas ainda não executado (caso dos autos, segunda a narrativa da autora) poderia antecipar o ajuizamento de seus embargos. É o que parece estar sendo feito através da presente demanda, dê-se a ela o nome que for.
5. Considerados esses termos, é de se receber a inicial, aceitando-a como sucedâneo de embargos que seriam oponíveis se a execução fiscal correspondente já tivesse sido ajuizada.
6. Não obstante essa primeira conclusão, inviável se mostra o pedido de suspensão de exigibilidade com esteio no art. 151, inciso V, do CTN.
7. É que, entendendo-se a presente demanda, como já salientado, como "embargos antecipados", é ilógico que se fale em provimento cautelar suspensivo da exigibilidade, medida que impediria a Fazenda de ajuizar a correspondente execução, criando um dilema invencível - a confirmação da competência deste Juízo depende do reconhecimento da viabilidade de futura execução, demanda cujo aparelhamento estaria empecado por ordem judicial.
 8. É bem certo, não nego, que, pelo discurso da autora, a tal "suspensão de exigibilidade" que postula estaria muito mais afeta à liberação de CND do que propriamente à criação de impedimento em relação ao aforamento de execução. Visto por esse ângulo, e apenas por esse ângulo, o dilema a que me referi se comporia, à medida que ordem judicial liberatória de CND seria admissível, como salientado no item 3.2 retro, sem que daí decorra óbice à propositura da execução correlata.
9. Na tentativa de se compatibilizar as coisas, seria o caso, pois, de analisar o pedido da autora unicamente pelo prisma da liberação de CND.
10. É o que passo a fazer.
11. Para sustentar sua pretensão, a autora diz, em suma, que o crédito debatido estaria sendo indevidamente cobrado pela entidade credora.
12. Pois bem. A despeito da clareza de sua narrativa, é fato que a autora não produz prova apta a se conformar nem ao conceito de "fumus boni juris", nem, menos ainda, ao de evidência fática, uma vez ausente qualquer documento que comprove a alegada cobrança indevida - sequer concretamente quantificada, aliás.
 13. Nada impede, é bem verdade, que, refeita a prova, a questão seja reapreciada, coisa que pode vir a ser aparelhada, por outro lado, se a autora prestar garantia idônea de satisfação do crédito em debate, hipótese em que seu pedido seria reavaliável em termos análogos aos que constam das cautelares de antecipação de garantia comumente ajuizadas.
14. Isso posto:
 - (i) observadas as premissas lançadas nos itens 4 e 5 retro, recebo a inicial, determinando a citação da União para fins de contestação;
 - (ii) considerados os fundamentos alinhados no item 12 retro, indefiro a tutela provisória requerida, seja pelo fundamento da urgência, seja pelo da evidência;
 - (iii) reconheço este Juízo como preventivo para a execução dos créditos debatidos, conclusão que se manterá salvo se atestada a existência de causa determinadora de prevenção noutro sentido.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

DECISÃO

1. Trata-se de ação revisional de débito fiscal inscrito em dívida ativa, mas que ainda não foi ajuizado-executado.
2. Em princípio, soa estranho que essa ação seja proposta neste Juízo especializado, uma vez que sua competência está sabidamente associada a demandas executivas.
3. A despeito dessa impressão inicial, dois específicos pontos parecem diluí-la.
- 3.1. De um lado, com efeito, é praticamente uníssona a compreensão, hoje, de que ações impugnativas de débito fiscal e embargos, quando fundadas nos mesmos argumentos, são potencialmente litispendentes.
- 3.2. De se lembrar, por outro flanco, que, já há alguns anos, é consolidada a orientação segundo a qual o contribuinte-devedor pode antecipar a atividade executória que estaria a cargo da Fazenda, prestando garantia tendente a assegurar a satisfação do crédito a ser executado e obtendo, desde que eficiente referida garantia, a liberação de CND. Tal medida (reconhecível como cautelar) seria deduzida, onde houver, no Juízo especializado em execução fiscal, prevenindo a competência para a futura execução, tudo de modo a reafirmar o vínculo entre a postura antecipativa do contribuinte e a execução fiscal por ser ajuizada.
4. Pois bem. Somadas, essas constatações permitiriam a conclusão de que o contribuinte que tem créditos inscritos em dívida ativa mas que ainda não foi executado (caso dos autos, segunda a narrativa da autora) poderia antecipar o ajuizamento de seus embargos. É o que parece estar sendo feito através da presente demanda, dê-se a ela o nome que for.
5. Considerados esses termos, é de se receber a inicial, aceitando-a como sucedâneo de embargos que seriam oponíveis se a execução fiscal correspondente já tivesse sido ajuizada.
6. Não obstante essa primeira conclusão, inviável se mostra o pedido de suspensão de exigibilidade com esteio no art. 151, inciso V, do CTN.
7. É que, entendendo-se a presente demanda, como já salientado, como "embargos antecipados", é ilógico que se fale em provimento cautelar suspensivo da exigibilidade, medida que impediria a Fazenda de ajuizar a correspondente execução, com a consequente criação de um dilema invencível - a confirmação da competência deste Juízo depende do reconhecimento da viabilidade de futura execução, demanda cujo aparelhamento estaria empenhado por ordem judicial.
8. É bem certo que, pelo discurso da autora, a tal "suspensão de exigibilidade" que postula estaria muito mais afeita à liberação de CND do que propriamente à criação de impedimento em relação ao aforamento de execução. Visto por esse ângulo, e apenas por esse ângulo, o dilema a que me referi se comporia, à medida que ordem judicial liberatória de CND seria admissível, como salientado no item 3.2 retro, sem que daí decorra óbice à propositura da execução correlata.
9. Na tentativa de se compatibilizar as coisas, seria o caso, pois, de analisar o pedido da autora unicamente pelo prisma da liberação de CND.
10. É o que passo a fazer.
11. Para sustentar sua pretensão, a autora diz, em suma, que os créditos debatidos estariam sendo indevidamente cobrado pela entidade credora.
12. Pois bem. A despeito da clareza de sua narrativa, é fato que a autora não produz prova apta a se conformar nem ao conceito de "fumus boni juris", nem, menos ainda, ao de evidência fática.
13. Nada impede, é bem verdade, que, refeita a prova, a questão seja reapreciada, coisa que pode vir a ser aparelhada, ainda, se a autora prestar garantia idônea de satisfação do crédito em debate, hipótese em que seu pedido seria reavaliável em termos análogos aos que constam das cautelares de antecipação de garantia comumente ajuizadas.
14. Isso posto:
 - (i) observadas as premissas lançadas nos itens 4 e 5 retro, recebo a inicial, determinando a citação da União para fins de contestação;
 - (ii) considerados os fundamentos alinhados no item 12 retro, indefiro a tutela provisória requerida, seja pelo fundamento da urgência, seja pelo da evidência;
 - (iii) reconheço este Juízo como preventivo para a execução dos créditos debatidos, conclusão que se manterá salvo se atestada a existência de causa determinadora de prevenção noutro sentido.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002040-30.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 32215615: O pedido deve ser formulado diretamente nos autos dos embargos à execução nº 5010697-58.2017.4.03.6182. Prejudicado, pois.
Cumpra-se a determinação anterior de suspensão da presente execução até o desfecho dos embargos opostos (ID 23338956).

São Paulo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000864-59.2017.4.03.6103 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LUCIMARA MANCINI FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657

SENTENÇA

Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, na qual foram opostos embargos em 02/08/2018 (ID 9852848), autuados sob nº 5009971-50.2018.4.03.6182.

Garantido o juízo, foi o presente feito suspenso para julgamento daquela ação (ID 27549458).

Entretanto, o exequente apresentou petição, em 02/03/2020, requerendo a extinção deste executivo fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 28990336).

Assim sendo, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009971-50.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUCIMARA MANCINI FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO MOCERINO - SP248664
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se ação de embargos opostos por Lucimara Mancini Franco em face do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo.

Recebidos os embargos, porém, anteriormente à sua citação, a embargada atravessou petição, na execução fiscal n. 5000864-59.2017.4.03.6103 (ID 28990336), com pedido de extinção, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito.

Diante da extinção daquele processo, vieram estes autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Com a extinção da ação principal, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil.

Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, inviável falar em honorários.

Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 5000864-59.2017.4.03.6103.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012832-43.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS PORTAL DA ESPRAIADA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (ID 31032926).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I. e C..

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013974-14.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso o executado informou o pagamento dos débitos em cobro, requerendo a extinção da presente execução.

Intimada para manifestar-se acerca da quitação da dívida exequenda, conforme determinado no ID 30642371, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento dos débitos em cobrança.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2020

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002168-13.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO LIMA, ALBERTO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 32168417: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005378-46.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EULINA ALDA DOS SANTOS CARLOS, ALDAIR JOSE SANTOS NASCIMENTO, JOSEFA EUNAIIDIELLE NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930, RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001292-18.1996.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO GARCIA FILHO, CARLOS MILANI FILHO, URBANO C APALBO, JOAO DARAGO, JOAO GONCALVES, IGNACIO OLIVA, ELISABETH MARASCALCO
FRANCESHELLI, ARMANDO GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO LARRET RAGAZZINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014562-65.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STELLA HADDAD KEHDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO HALIM KALIL KEHDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007582-63.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008215-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE ADILSON FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000380-40.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO RAMOS

DESPACHO

1. Ciência da expedição do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008642-95.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE SIMÃO PEREIRA PAYAO, RAIMUNDO EVANDRO LIMA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios, no prazo de 5 (cinco) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015018-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO LUIS DARE RAMIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo semefeito, por ora, a decisão ID 18590357.

Tendo em vista o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 870.947-SE (Tema 810), remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, considerando o percentual de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios sobre o total da execução.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0752456-85.1986.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002287-03.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATAN UBALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por NATAN UBALDO BATISTA DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede, ainda, caso necessário, a prorrogação da DER.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a aposentadoria pleiteada.

Houve o deferimento do benefício da Justiça Gratuita à parte Autora.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnano pela sua improcedência.

Houve apresentação de réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Período laborado em condições especiais.

No caso em análise, verifico que a parte Autora laborou no período de 13/05/1985 a 10/05/1986 – na empresa BRINK'S S/A Transporte de Valores, conforme CTPS de ID Num. 28518462 - Pág. 19, na qual consta que exercia a função de guarda de vigilância, informação corroborada pelo PPP de ID Num. 28979286 - Pág. 1/2. Portanto, tendo em vista que o período é anterior à 28/04/1995, possível seu enquadramento por categoria profissional, porquanto encontrava previsão no código 2.5.7, do Decreto 53.831/64.

Por tais razões, reconheço a especialidade do período de **13/05/1985 a 10/05/1986 – na empresa BRINK'S S/A Transporte de Valores.**

Por sua vez, a parte autora também laborou de 16/03/1987 a 28/04/1995 na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, conforme se verifica da CTPS de ID Num. 28518462 - Pág. 21.

Pela análise do PPP expedido pela companhia (ID Num. 28518463), possível notar que do período de 16/03/1987 a 22/02/1987, apesar de constar atividade como “agente aluno”, na descrição de suas atividades consta, dentre outras atividades: “Operar trens, efetuando testes, manobrando válvulas, equipamento e atividades de lavagem de Trens. (...)” e quanto ao período de 01/05/1989 a 28/04/1995, quando trabalhava de operador de tráfego I, a descrição de suas atividades também consta: “Operar trens, na via principal, e pátios, com o objetivo de transportar usuários ou realização de testes e manobras. Atuar no Trem em caso de anormalidade neste ou na via (...)” – ambos os períodos, portanto, passíveis de reconhecimento pela categoria devido a serem datas anteriores à 28/04/1995 e, na essência, se enquadrarem no item 2.4.3 do Decreto 53.831/1964, que descreve “maquinistas, guarda freios, trabalhadores da via permanente”. Veja-se que, no caso, apesar da nomenclatura atribuída ao cargo, o fato é que as atividades efetivamente desempenhadas guardam correlação com a praticada por maquinistas e trabalhadores da via permanente, previstos no Código 2.4.3, do Decreto 53.831/64.

Por fim, quanto ao período de 23/03/1987 a 30/04/1988, nota-se exposição a níveis acima de 250 Volts, superior aos limites permitidos.

Por tais razões, reconheço a especialidade do período de **16/03/1987 a 28/04/1995 na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.**

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data da DER (05/12/2018), por 34 anos, 09 meses e 06 dias.

Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data da DER reafirmada (30/06/2019), por 35 anos, 04 meses e 04 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91, uma vez que até a data da DER original (05/12/2018), a parte autora teria alcançado 34 anos, 09 meses e 06 dias.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados 13/05/1985 a 10/05/1986 – na empresa BRINK'S S/A Transporte de Valores e de 16/03/1987 a 28/04/1995 na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de 30/06/2019 – reafirmação da DER originalmente ocorrida em 05/12/2018 – ID Num. 28518466 - Pág. 121), conforme requerido pelo autor.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 10% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

1. Ciência da expedição do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002131-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002055-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS MARIA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003321-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES SELLAN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006225-06.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO FLOR DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006197-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO CURTI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora documento com foto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010165-74.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVALDO THEODORO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS APARECIDO JORDAO - SP260333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006241-57.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS AUGUSTO DE LIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CLEMENTE DE LIRA VEZETIV - SP338484, JOAO BATISTA VIANA - SP107792, IVONE CLEMENTE - SP367200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005951-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZILDA DIAS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003373-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON MARCOLINO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819, JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006243-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO VALERIO BASTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005240-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007687-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO FRANCISCO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LEYLA JESUS TATTO - SP267481, DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO - SP26078
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora o período objeto da demanda, tendo em vista o relatado na réplica de ID Num. 32212842 e Num. 32212844, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada.

Int.

SãO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002098-04.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO MOUTINHO - SP110533, MARCIA DE LOURDES SOUZA - SP224262
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006284-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON ROBERTO MILANEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006986-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZEFERINO OLIVA FILHO, ZEFERINO OLIVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014157-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO SOARES LAUTON
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32136997: Tendo em vista a manifestação da parte autora, e considerando ainda os termos das **Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 3/2020, nº 5/2020 e nº 06/2020**, **CANCELO** a perícia designada para o dia 22/06/2020 na empresa **PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA**.

PROVIDENCIE a Secretária o envio de **cópia da manifestação** ao Sr. **Perito**, a fim de que seja disponibilizada nova data para a realização da perícia, observando-se os turnos e horários de redução de jornada de trabalho da empresa.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003447-03.2010.4.03.6183
AUTOR: EDISON VIEIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010797-76.2009.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ALBERTO TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015895-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS, IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não reconheço o documento de ID 11196424, sob o título de "**INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO**", como contrato de honorários apto a destacar valores, do montante devido à parte exequente.

Destarte, junte a Advogada, no prazo de 05 dias, novo contrato firmado com o exequente, para fins de destacamento contratual.

No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios, sem destaque dos honorários contratuais.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003040-55.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: I. S. D., ESTER DIAS SILVA, MATHEUS SOUZA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, a título de **honorários advocatícios sucumbenciais**, que por um lapso deixou de ser expedido.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 02 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003641-90.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA PIZZO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 31787774, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003015-49.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA, MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA, MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA, MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado na decisão ID 31857944.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007855-61.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO VILAS BOAS DA SILVA, DELIO DOS SANTOS, JAIRO RODRIGUES, SEBASTIAO ANGELO DA COSTA, IVANIR MAINO PORPILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Exclua-se dos autos a petição ID 24939171 - 24939623, conforme requerido pela parte exequente, na petição retro.

No mais, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinado na decisão (ID 23705069), com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, à empresa ELEAZAR FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 05.420.822/0001-45 (CESSIONÁRIA), conforme contratos e documentos de cessão de créditos de IDs 27229182-27229412.

No tocante as cessões de crédito referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais, expeçam-se na proporção de 50% à sociedade de advogados CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 26.468.946/0001-70 e 50% à sociedade ELEAZAR FERREIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 05.420.822/0001-45, conforme documentos de cessão de crédito de ID 27229197, página 2, ID 27229408, página 2, ID 27229410, página 2 e ID 27229412, página 2.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007855-61.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO VILAS BOAS DA SILVA, DELIO DOS SANTOS, JAIRO RODRIGUES, SEBASTIAO ANGELO DA COSTA, IVANIR MAINO PORPILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23705069, SALVO no tocante ao autor Delio dos Santos, em virtude do seu óbito.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003837-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PERSIO LUIS DE PLATO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS - SP389353, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (ID 32196196: RS1.200,00), nos termos do art. 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000425-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32154699: Ciência ao INSS.

2. DEFIRO a produção de prova pericial na empresa VIAÇÃO METRÓPOLE PAULISTAS/A (Av. Água de Haia, nº 2.970, Cidade A. E. Carvalho, São Paulo/SP, CEP 03694-000), com relação ao período a partir de 16/03/2004, e também por *similaridade* aos períodos laborados na EMPRESA DE ÔNIBUS GUARULHOS S/A (03/04/1995 a 06/02/2001) e EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LIMITADA (16/10/2001 A 15/03/2004).

3. NOMEIO perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. FACULTO às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. QUESITOS do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003274-39.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA SILVA DE FÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 32184081 e anexos como emendas à inicial.
2. Justifique a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor que atribuiu as parcelas vincendas, tendo em vista que, ao que parece, não há diferenças a receber.
3. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, qual o seu atual endereço, em face da divergência entre a inicial e documento ID 32184085.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-49.2020.4.03.6183
AUTOR: HAMILTON FOLTRAN LOPES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSE MENDES DIAS - SP426962, CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições IDs 29377067-29377070, 30259783-30260052, 30324408 e 32126350-32126615 como emendas à inicial.
2. Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias, o item 6.a. do despacho ID 27361279, trazendo aos autos instrumento de substabelecimento ao Dr. Carlos Henrique Mendes Dias.
3. Consta nos autos apenas instrumento de mandato ao Dr. Ricardo José Mendes Dias (ID 26946137, pág. 8). Assim, prejudicado o documento ID 29377070.
4. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, se a data final a qual trabalhou sob condições especiais na empresa UNISYS BRASIL LTDA e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda é **01/04/1978**, tendo em vista nos documentos ID 26946138, pág. 17 e ID 30260052, pág. 10 constam **21/02/1978**.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005730-59.2020.4.03.6183
AUTOR: JAUMENO CARVALHO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00347271620164036301, 0003970-55.2011.403.6126 e 0007028-27.2015.403.6126), sob pena de extinção.
4. No mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena, deverá trazer ao autos cópia da cópia da petição inicial, aditamentos, acórdão e trânsito em julgado dos autos **5006740-46.2017.403.6183**.
5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-54.2020.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE DE MATOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31041577: recebo como emenda à inicial.
2. Observo que o comprovante de residência apresentado no ID 27996583 não está em nome da autora. Assim, apresente, no prazo de 5 dias, referido comprovante em seu nome ou justifique a apresentação do documento em nome de terceiro, comprovando-se.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005508-91.2020.4.03.6183
AUTOR: SILVIA REGINA JASMIN UEDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO FRAGNAM CARVALHO - SP364594, RAFAEL DE JESUS CARVALHO - SP361267
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a nova certidão do SEDI (ID 32216242), apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, aditamentos, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado dos autos 0026003-26.1988.403.6100, 0018651-17.1988.403.6100, 0047040-12.1988.403.6100, 0032017-74.1988.403.6100, 0036936-09.1988.403.6100, 0046235-73.1999.403.6100 e 0005095-78.2007.403.6100 OU extrato processual em que seja possível verificar o assunto, sob pena de extinção.

Publique-se o despacho ID 31782205, itens 2, 3 e 4.

(Despacho ID 31782205, itens 2, 3 e 4.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, apresentando:

- a) instrumento de mandato e comprovante de endereço atualizados;
- b) cópia da petição inicial, aditamentos, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado dos autos **0010595-81.2014.403.6100**.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer se trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, pois não consta a contagem administrativa com o tempo de 30 anos e 11 dias a qual embasou o deferimento do benefício. Int.)

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001711-10.2020.4.03.6183
AUTOR: PAULO EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31290807: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014433-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019897-52.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDEMAR MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe a parte autora, no prazo de 30 dias, se houve o trânsito em julgado do feito 0003551-97.2007.403.6183.
2. ID 31056018: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.
3. ID 31056009: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018965-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADINAIR VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 30023812 / 31436469 / 32115415: Ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006166-18.2020.4.03.6183
AUTOR: ANGEL DE SOUSA GOMEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento de períodos laborados em atividades especiais. Fixou o valor da causa em R\$ 65.000,00.

Alega a parte autora que a revisão do benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 5.530,53, gerando uma diferença mensal de R\$ 1.543,02.

Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 12/11/2019 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 13/05/2020. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 30.860,40 a título de valor da causa (7 parcelas vencidas, 1 abono anual e 12 vincendas = 1.543,02 x 20).

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.860,40**, na data do ajuizamento da ação.

Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014552-71.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARTINS COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001252-08.2020.4.03.6183
AUTOR: SYLVIO ROMERIO DE ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017346-65.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005222-16.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE NONATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo as petições IDs 31631883-31631884 como emendas à inicial, passando o valor da causa para R\$ 64.050,86.
2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004398-57.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIZA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 32004828, 32144044 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004330-10.2020.4.03.6183
AUTOR: EVANDRO CARDOSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 31865383 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004232-25.2020.4.03.6183
AUTOR: MIGUEL GUSTAVO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31606888 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005065-43.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ROBERTO DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição ID 31641634 e anexo como emendas à inicial.

3. Afasto a prevenção com o feito **5015566-90.2019.403.6183**, tendo em vista que se trata de mandado de segurança para análise de requerimento administrativo.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005902-98.2020.4.03.6183

AUTOR: ADILSON LISBOA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552, ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32161759 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00216451520164036301 considerando a divergência entre os pedidos, bem como não há que se falar em prevenção com o feito 00347733420184036301, diante de sua extinção sem julgamento do mérito.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-34.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE GERALDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31730708 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00250176420194036301 considerando sua extinção sem resolução de mérito.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012481-96.2019.4.03.6183
AUTOR: SANDRA DA SILVA CAPODISTRIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31585096: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-25.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO REINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 30905201: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002062-17.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FIGUEIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP198837-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32180567: CIÊNCIA ao INSS.

2. Tendo em vista a impossibilidade de obtenção de documentos pela parte autora, NOTIFIQUE-SE a CEAB/DJ para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral dos Processos Administrativos NB 42/103.712.135-7, NB 41/157.047.840-3 e NB 41/189.324.190-1.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000879-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL CARMONA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CARLA RODRIGUES SANTOS - MG167745, MARCELA BITTENCOURT BREY - SP206356
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3222333: Ciência ao INSS.

2. Tendo em vista a dificuldade de obtenção de documentos pela parte autora, **NOTIFIQUE-SE a CEAB/DJ** para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, **cópia integral** do Processo Administrativo **NB 42/147.546.484-0**, no qual houve a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRANDINA JOANA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A, FABIANA SODRE PAES - SP279107, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016810-91.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON VENTORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DA SILVA SABINO - SP437447, ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS - PE49564, JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do contrato de honorários (ID 32238906), pelo Advogado, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido, quando então serão expedidos alvarás de levantamento, na proporção de 30% à Sociedade de Advogados Ferreira e Vieira Sociedade de Advogados e 70% à empresa cessionária XCAPITAL INTERMEDIACÃO FINANCEIRA LTDA, CNPJ: 18.326.952.0001-65.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000547-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FEBE DO CARMO CONRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovada nos autos a operação retro, solicitada ao E.TRF da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015827-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALOURDES DE JESUS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003229-35.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - CE42386
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos a teor do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015624-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMELITA ROSA FIOR
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005237-82.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE SANTOS MOUTINHO
REPRESENTANTE: NATALIA MOUTINHO ANDERSSON
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARTHUR FELIPE DAS CHAGAS MARTINS - SP278636, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 04/11/2020, às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002444-73.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO GOMES RIBEIRO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339, MARIA ISABEL EMBOABA RIBEIRO FRANCO - SP161231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

OSVALDO GOMES RIBEIRO FRANCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

O autor juntou custas.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 31412701).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31952440), alegando prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 19/02/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 19/02/2015.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, comefeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiarão ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Com base nessas premissas, deflagrou-se, por parte dos segurados que tiveram seus benefícios calculados de acordo com a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999 - salário de benefício aferido mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuições, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 -, o questionamento acerca do direito à aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mediante a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, quando mais favorável.

Em consonância com o sistema de precedentes positivado no Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais – Resp 1.554.596 e REsp 1.596.203 – para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a fim de decidir a seguinte questão: “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)”.

Ao final, em 11/12/2019, sobreveio a decisão do colegiado, cuja ementa faço transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596 2015.00.89796-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:)

Citando trecho do voto do Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a "(...) regra de transição, como tal, somente deve ser aplicada se a regra nova não for mais benéfica ao segurado. Ou seja, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o seu histórico contributivo como RGPS".

Em outros termos, asseverou-se que o segurado "(...) faz jus à opção pela regra definitiva de cálculo do benefício, nos termos do art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na hipótese em que a regra transitória do art. 30. da Lei 9.876/1999 se revelar mais gravosa. Não se podendo admitir que a aplicação literal do dispositivo legal conduza à alteração de sua finalidade, que é de proteção".

Fixou-se, por conseguinte, a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Enfim, em consonância com a tese firmada em sede de recurso repetitivo, a parte autora tem o direito à revisão da RMI da sua aposentadoria, com apuração do salário de benefício segundo a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, abrangendo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, a fim de aferir se a renda mensal é mais vantajosa do que a obtida nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Ao apurar a RMI, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.213/91, os salários de contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Por fim, a apuração da renda mensal, segundo a regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, deverá ser feita em liquidação de sentença, ocasião em que será verificado se o cálculo é mais vantajoso do que o obtido conforme a regra de transição. Em caso positivo, serão calculadas as diferenças devidas, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora, conforme os parâmetros delineados abaixo, observando-se a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com a inclusão dos salários de contribuição de toda a vida contributiva, inclusive os anteriores a julho de 1994, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: NB 166.163.623-0; Segurado(a): OSVALDO GOMES RIBEIRO FRANCO; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5016970-79.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINA BARBOSA DA COSTA TAVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

SEVERINA BARBOSA DA COSTA TAVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o pagamento das diferenças devidas a título de pensão por morte, no período de 09/09/2008 a 30/06/2015, decorrentes do recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do cônjuge falecido.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 26203658).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 29283945), alegando prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A autora relata que o falecido esposo, senhor Antônio Alves Tavera, propôs demanda em 09/03/2006, de registro nº 0001480-59.2006.4.03.6183, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que foi concedida a tutela antecipada, com pagamento do benefício no valor menor do que o devido, vindo a falecer, no curso do processo, em 09/09/2008.

Alega que obteve a pensão por morte a partir de 09/09/2008, em montante inferior ao devido, e que, em 07/2015, por conta da revisão judicial no benefício do *de cujus*, ocorrida na fase de execução dos autos de registro nº 0001480-59.2006.4.03.6183, passou a receber o novo valor. Requer, por conseguinte, o pagamento das diferenças devidas da pensão por morte, no período de 09/09/2008 a 30/06/2015.

Quanto às preliminares de decadência e prescrição, para o melhor deslinde do caso, convém transcrever os principais fatos narrados pela autora na exordial, que se encontram em sintonia com os documentos juntados nos autos, a saber:

- (I) A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 18/06/2004 ao autor sucedido somente foi concedido na data de 03/03/2008, ocasião em que a r. sentença reconhecendo o direito a concessão da aposentadoria proporcional, concedeu tutela antecipada;
- (II) Em razão do passamento do autor sucedido ocorrido em 09/09/2008 foi concedido administrativamente o benefício de pensão por morte com DIP 09/09/2008;
- (III) Em julho de 2011 foi requerido a habilitação processual, advindo decisão monocrática na data de 26/08/2011 determinando fosse realizado em sede de liquidação de sentença.
- (IV) Certificação do trânsito em julgado da decisão monocrática em 28/01/2013;
- (V) Homologação da parte autora nos autos do processo judicial deferida na data de 22/05/2014;
- (VI) Embargos a execução interposto pelo INSS na data de 08/05/2013;
- (VII) Sentença em embargos a execução proferida na data de 10/11/2015, excluindo os valores posteriores ao óbito do autor sucedido do cálculo de liquidação de sentença;
- (VIII) Trânsito em julgado da sentença de embargos a execução datada de 08/06/2016;
- (IX) Pedido de revisão administrativa agendado em 09/11/2015 visando o recebimento das diferenças protocolizado na data de 07/04/2016;
- (X) Comunicado de decisão administrativa referente ao pedido de revisão com data de 25/09/2017 sem qualquer comprovação de recebimento pela parte autora.

Em relação à decadência, convém salientar que não se objetiva a revisão da pensão na demanda e sim, apenas, o pagamento das parcelas que entende devidas, em decorrência da revisão judicial na aposentadoria do cônjuge falecido, ocorrida em 06/2015, que importou, reflexamente, na majoração do valor da pensão por morte a partir de 07/2015. Logo, é caso de rejeitar a preliminar.

Por outro lado, no tocante à prescrição, cumpre ressaltar que, a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito de reaver o prejuízo sofrido. É o chamado princípio da *actio nata*, significando que o prazo de prescrição se inicia a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido.

No caso dos autos, a pensão por morte foi requerida em 23/09/2008, com DIB retroativa a 09/09/2008, sendo a demanda proposta em 09/12/2019. Não se pode ignorar, contudo, que, na época em que o cônjuge faleceu, encontrava-se em curso a demanda que visava à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a autora requerido a sua habilitação como única sucessora, momento em que o Tribunal postergou a análise para a fase de execução.

É inegável que, diante do contexto apresentado, a autora tinha legitimidade e interesse para discutir a RMI da aposentadoria do marido na fase de execução, por implicar no reflexo das diferenças do benefício e no valor da pensão por morte. Assim, durante o interstício ocorrido entre o óbito do marido e o momento que o INSS revisou o valor da pensão, em decorrência da ação judicial, em 06/2015 (id 25819193, fls. 22-23 e 25819197, fl. 03), não se pode entender que a autora se quedou inerte na pretensão de obter a majoração da RMI da aposentadoria do esposo, que, em consequência, lhe traria aumento no valor da pensão.

Em seguida, a autora formulou requerimento administrativo, em 09/11/2015, visando ao recebimento das diferenças da pensão por morte (id 25819193, fl. 11), sendo o pedido indeferido pela autarquia em 25/09/2017, sob o argumento de que os valores anteriores deveriam ser solicitados judicialmente na própria demanda que deu ensejo à revisão do valor da pensão (id 25819193).

Inexistindo o decurso do prazo de prescrição quinquenal entre o momento da revisão judicial (06/2015) e quando requereu administrativamente a cobrança das parcelas atrasadas (09/11/2015), bem como entre o momento em que o pedido foi indeferido (25/09/2017) e a propositura da demanda (09/12/2019), não há que se falar em prescrição das parcelas eventualmente devidas no período de 09/09/2008 a 30/06/2015.

Assim, superadas as preliminares, é caso de prosseguir no mérito.

Conforme ressaltado antes, a pensão por morte foi revista judicialmente, sendo a RMI majorada de R\$ 423,93 para R\$ 1.203,41, a partir de 06/2015 (id 25819193, fls. 22-23), com pagamento do benefício reviso a partir de 07/2015 em diante (id 25819197, fl. 03). Ademais, o extrato do HISCREWEB demonstra que a pensão paga no mês de 06/2015 foi de R\$ 555,00, sendo majorada para R\$ 1.614,00, a partir de 07/2015.

Por fim, quanto ao argumento do INSS de que a autora deveria requerer a cobrança das diferenças devidas na demanda que resultou na revisão da RMI, não merece prosperar. Isso porque a demanda foi proposta pelo cônjuge falecido no intuito de obter uma aposentadoria, tendo a autora sucedido no curso do processo. Assim, somente teve legitimidade e interesse em discutir, na fase de execução, o valor da RMI da aposentadoria e as respectivas parcelas atrasadas, descabendo a discussão do montante a título de pensão por morte.

Enfim, a autora tem direito ao pagamento das diferenças devidas a título de pensão por morte, no período de 09/09/2008 a 30/06/2015, decorrentes do recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do cônjuge falecido.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para condenar o INSS a liberar e efetuar o pagamento dos valores atrasados de 09/09/2008 a 30/06/2015, decorrentes do recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do cônjuge falecido.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: *Benefício: pensão por morte; NB: 300.434.380-2; Beneficiária: SEVERINA BAROSA DA COSTA TAVEIRA; Pagamento das diferenças atrasadas de 09/09/2008 a 30/06/2015, cujo cálculo deverá ser feito na fase de cumprimento de sentença.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010580-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERCULES GOMES DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004255-68.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

IRENE SCHNEIDER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por idade.

A autora emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Preceitua o artigo 332, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

No caso dos autos, no tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", como o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu site eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade como que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso dos autos, a autora requer a revisão da aposentadoria por idade. O início do pagamento do benefício ocorreu em 10/02/2010, sendo proposta a demanda em 25/03/2020. Logo, ocorreu a decadência decenal, nos moldes da fundamentação *supra*, cujo reconhecimento se admite no presente momento e sem a necessidade das partes se manifestarem sobre o tema, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004323-18.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILDON NUNES DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

WILSON NUNES DA GAMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça.

O autor emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Preceitua o artigo 332, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

No caso dos autos, no tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", como o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto." (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **é de se fixar o dia 28/06/97** como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso dos autos, a autora requer a revisão da aposentadoria por idade. O início do pagamento do benefício ocorreu em 07/05/2008, sendo proposta a demanda em 26/03/2020. Logo, ocorreu a decadência decenal, nos moldes da fundamentação *supra*, cujo reconhecimento se admite no presente momento e sem a necessidade das partes se manifestarem sobre o tema, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004743-23.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE FABIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 31796145 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005874-33.2020.4.03.6183
AUTOR: MARISE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional prévio (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação. Os demais pedidos serão apreciados após a apresentação da réplica.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003817-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE APARECIDO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 32155408**: Ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

2. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto**.

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009925-58.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUEMIR VICTOR BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de conhecer os embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão ID: 32238533, porquanto o destaque dos honorários contratuais é questão a ser apreciada quando da decisão de expedição dos ofícios requisitórios não possuindo relação alguma com a decisão que acolheu parcialmente a impugnação. Logo, este juízo não necessita se manifestar acerca de pedidos que não guardem relação de pertinência com a decisão a ser proferida ou sejam inoportunos.

Devolva-se o prazo recursal acerca da decisão ID: 32238533.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001916-37.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO TAMELINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 32245010, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 30430220, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007562-33.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, eis que a referida providência apenas se mostra necessária quando há controvérsia acerca dos cálculos de liquidação. É importante destacar que **a responsabilidade pelos cálculos é das partes**, de modo que devem apresentá-los nos termos do título executivo, não se mostrando razoável transferir à contadoria deste juízo a referida obrigação, até porque não há pretensão resistida.

Logo, tendo em vista que o INSS, na petição ID: 32213108, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 31050295, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002160-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO RUFINO DE SANT'ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 19516365).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 19538489). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31033720), tendo o INSS concordado (ID: 31419910) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 32201812).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

A parte exequente discorda dos cálculos da contadoria. Embora não tenha se insurgido contra os critérios utilizados pela contadora, requer a homologação dos cálculos do INSS de ID: 18022930, por entender que devem ser considerados incontroversos.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/03/2019), apurou montante inferior ao pleiteado pelo INSS. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela autarquia. Logo, a presente impugnação deve ser acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 23.293,74 (vinte e três mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), atualizados até 01/03/2019, conforme cálculos ID: 18022930.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência total do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008120-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA, JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/reviso o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos, tendo em vista que se informou haver pendências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, cuja constatação irá comprometer eventual conta de liquidação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001710-57.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES D'ORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este como o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de PATRICIA MARIA D'ORTO AMORIM, CPF: 181.768.238-56 e CLAUDIO D'ORTO JUNIOR, CPF: 085.712.658-01 (ID 26039170 e anexos), como sucessor(a,es) processual(ais) de MARIA DAS DORES D'ORTO.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a atuação do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015645-09.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCE CLEO DE ABREU DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32182765).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011340-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SOARES, MARIA DO CARMO SOARES, MARIA DO CARMO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente, o determinado no despacho ID: 29219984, informando SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

debeatur. Destaco que não serão apreciados cálculos de liquidação antes de se comprovar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, eis que o correto valor da renda mensal é essencial para apuração do *quantum*

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015147-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IDALINA JANUARIO, GABRIELE APARECIDA GODOALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32180664).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000723-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KOKICHI TAKANO, KOKICHI TAKANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32205746 e anexo: manifeste-se à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as afirmações da autarquia.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000026-73.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOAO RONALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

ID: 32104403 e anexos: concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar a efetivação do pagamento agendado para dia 15/05/2020 (ID: 32104425).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008095-21.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURILIO ANTONIO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32213540).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003166-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SALVADOR PEREIRA DE SILVA, SALVADOR PEREIRA DE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32219630: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho ID: 29219959.

Saliento que a parte exequente deve informar se o há necessidade de revisão do benefício e que não serão apreciados cálculos de liquidação enquanto não se comprovar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, já que o valor correto da mensal é essencial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005355-95.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GAGLIARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos realizados pela contadoria no ID: 31499143, acolho, como renda mensal do benefício da parte exequente, com DIB em 18/11/2009, o valor de R\$ 1.870,32.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos deste despacho e do cálculo de ID: 31499143.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009891-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CALAZANS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

Este juízo identificou que a digitalização dos autos físicos objeto da presente execução foi realizada apenas parcialmente e determinou à parte exequente a juntada dos documentos que faltaram (ID: 18165939).

O exequente informou juntar os documentos requeridos (ID: 18515801).

Em razão de ainda faltarem documentos, este juízo determinou a digitalização integral dos autos, a qual foi realizada pela secretária no ID: 18834268 e anexos.

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 18806564).

Determinada a intimação do INSS para que cumprisse o determinado no penúltimo parágrafo do despacho ID: 18806564 (se manifestar acerca da multa aplicada à parte exequente).

No documento ID: 20812850 e anexos, o INSS apresentou cálculo dos valores devidos a título da multa aplicada à parte exequente.

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 31293584), tendo as partes manifestado discordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O INSS, embora não esteja muito clara sua pretensão na petição ID: 31685441, em princípio, discorda dos cálculos da contadoria por não terem sido utilizadas as regras da MP 567/2012. Já o exequente sustenta que a importância de R\$ 842,40 não deveria ser descontada dos cálculos de liquidação.

No que concerne às alegações do INSS, entendo que não lhe assiste razão. Veja que o título executivo formado nos autos (ID: 18834273, página 59) fixou como índice de juros de mora a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, "a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Logo, verifico que os cálculos da contadoria, neste aspecto, estão corretos.

Quanto ao afirmado pela parte exequente, entendo que lhe assiste razão. De fato, o valor de R\$ 842,40 deve ser pago pelo exequente ao INSS, mas trata-se de débito de natureza diversa do apurado nos cálculos de liquidação, impossibilitando sua compensação sem a respectiva anuência do exequente. Logo, por se tratar de multa, deve ser pago ao INSS por meio de guia específica, **cujas orientações de pagamento devem ser apresentadas pela autarquia.**

Assim, dos cálculos apresentados pela contadoria, deve ser excluído o valor de R\$ 842,40, **devendo o INSS encaminhar as orientações para o pagamento desta multa.**

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 313.535,79) e o que foi pago (R\$ 208.964,31) ou seja, R\$ 104.571,48.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 104.571,48 (cento e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 01/01/2019, conforme cálculos ID: 31293584, já descontados os valores incontroversos pagos e o valor devido a título de multa (R\$ 842,40), **que deve ser cobrado pelo INSS por meio de guia específica.**

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 10.457,15, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 313.535,79) e a conta da autarquia (R\$ 208.964,31), ou seja, R\$ 104.571,48.

Apresente o INSS, dentro do prazo recursal, as orientações para o pagamento da multa, conforme seus cálculos de ID: 20812850.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006909-26.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para informar se o benefício foi implantado corretamente, a parte exequente informou que o valor da aposentadoria era inferior ao que reputa devido (ID: 18686014).

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devidos (ID: 30080946), tendo o INSS concordado (ID: 31369711) e a parte exequente discordado (ID: 32161319).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta que os salários de contribuição que deveriam ser utilizados no PBC são os que constam no ID: 32161321.

Não obstante este juízo possuir entendimento de ser possível, na fase de cumprimento de sentença, a discussão dos salários de contribuição a ser considerados no PBC do benefício deferido em uma demanda judicial por se tratar de consequência lógica do ato concessório, no presente caso entendo ser incabível. Isso porque os documentos que, em tese, comprovariam os salários de contribuição foram apresentados somente após o parecer da contadoria e, principalmente, não contém provas de que o responsável pelo preenchimento e assinatura detém poderes para a elaboração da referida relação.

Logo, como ainda pairam dúvidas acerca da validade da referida relação, não sendo possível por meio da estreita via de cumprimento de sentença discutir amplamente o mérito das contribuições declaradas no referido documento, entendo que não pode ser aceito. O mérito das referidas contribuições deve ser discutido administrativamente ou em demanda judicial específica.

É importante destacar que estaríamos em uma situação diferente se os documentos comprobatórios das contribuições fossem contemporâneos ao fato que se pretende comprovar (holerites fornecidos ao segurado, por exemplo) ou se a relação de salários tivesse acompanhado o processo administrativo, pois, neste caso, seria possível concluir a existência de erros nos dados fornecidos pelo empregador ou no preenchimento pela autarquia e, nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando-se de atribuições do INSS e do empregador, o segurado não poderia ser prejudicado.

Destarte, **ACOLHO**, como RMI, o valor de **R\$ 3.423,22**, implantado corretamente pelo INSS.

Prossiga-se a presente demanda com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, à qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar os cálculos ou informar se mantém sua concordância com a execução invertida.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008522-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte do exequente falecido.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001842-19.2019.4.03.6183
AUTOR: LILIANA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004119-98.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ERCILIA MARIA DO NASCIMENTO THOMAZI, ERCILIA MARIA DO NASCIMENTO THOMAZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009593-28.2017.4.03.6183

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ANEXOS), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004119-98.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ERCILIA MARIA DO NASCIMENTO THOMAZI, ERCILIA MARIA DO NASCIMENTO THOMAZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014730-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ANASTACIO DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004241-19.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012556-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIA CABRAL HELENO RIBEIRO, SILVIA CABRAL HELENO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 32209448: não há que se falar em cálculos de liquidação antes de se comprovar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Logo, esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008515-55.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: FABIANA SANTOS BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 31197688), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011956-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Por se tratar de devolução, solicita-se ao referido setor que encaminhe os cálculos em até 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035361-51.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ana a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004212-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ZAMPARO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 32240936).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015087-97.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS DORES RANGEL DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO - SP288437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Arte o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5014073-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO PEDROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente BRUNO PEDROSO DE OLIVEIRA, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e a cobrança de parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183. Cálculos e informações nos IDs 11626765 e ss.

Decisão de ID 12563486 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e em não havendo concordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 12871724 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 13968663 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Juntada no ID 14472032 decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento 5002505-87.2019.403.0000 para autorizar a expedição de ofício requisitório em relação ao valor incontroverso.

Após as providências necessárias, foi expedido e transmitido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso (IDs 17707029 e 18324150).

Verificação pela contadoria judicial no ID 30613450.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 31200406), o INSS manifestou discordância quanto aos juros de mora aplicados, nos termos de sua petição de ID 31659953, e a parte impugnada apresentou discordância em razão da observância da prescrição quinquenal (ID 31919955).

É o relatório.

ID 31919955: No que concerne à incidência da prescrição quinquenal, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, o mesmo ocorrerá nos termos do que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da referida Ação Civil Pública.

ID 31659953: Do mesmo modo no que concerne aos juros moratórios, deverá ser observado o que restou consignado no terceiro parágrafo da pág. 47 de ID 10495002 do V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial no ID 30613450, atualizada para **AGOSTO/2018, no montante de R\$ 40.660,25 (quarenta mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos), o qual, observando-se o desconto do montante anteriormente expedido a título de valor incontroverso, resulta no valor devido de R\$ 20.231,54 (vinte mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 30613450.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005800-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACQUES FATIO, JACQUES FATIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002981-96.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON MOMESSO, MILTON MOMESSO, MILTON MOMESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004087-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO - SP281961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00005095420104036306.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000024-59.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON NUNES DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017280-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADERSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002420-41.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ABREU BATISTA - SP289949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão não assiste ao exequente, tendo em vista que o julgado de ID 12260716 - Pág. 201/213 reconheceu o direito à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição devida desde a DER (19.11.07).

Assim, eventuais revisões/valores dos quais possa advir crédito ao ora exequente, estranhos ao julgado, devem ser pleiteados via administrativa ou via judicial diversa.

Ressalto que a CEAB/INSS apresentou projeção do valor do benefício a ser implantado ao ID 15834494.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do EXEQUENTE ao ID 31442897, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017322-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TAVARES DE OLIVEIRA SOBRINHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 28532851, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes ATUAL, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007873-26.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE FELIX DE OLIVEIRA, IVONETE FELIX DE OLIVEIRA, DANILO FELIX DE OLIVEIRA, DANILO FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO - SP172714
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 16200951.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008850-11.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31805598: Defiro à parte EXEQUENTE o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013944-76.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005884-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO SANTANA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2018.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005984-32.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA ALMEIDA DOS SANTOS SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) item "e", de ID31902181 - Pág. 23: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008701-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GONCALVES WERNECK BUZZULINI - SP177140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção do(a) exequente ao ID 31668813 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, conforme determinado no penúltimo parágrafo da sentença de ID 27926741, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006026-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHU NENG TE
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003850-32.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ARROYO PIVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008665-41.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENZO CAPOTOSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32200822: Primeiramente, no que tange ao requerimento da PARTE EXEQUENTE de ID acima, para que o INSS apresente o devido extrato de pagamento do benefício do autor ante a inconsistência no sistema da própria Autarquia, nada a decidir, deixando este Juízo consignado que, no momento oportuno da expedição do ofício requisitório será providenciada a consulta pela Secretaria, no sistema eletrônico disponibilizado, da devida consulta para fins de verificação sobre a situação atual do beneficiário do exequente.

No que concerne ao destaque da verba contratual, não obstante as reiteradas decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a subsequente alteração de meu entendimento no tocante ao destaque da verba honorária contratual nos ofícios requisitórios do valor principal, possibilitando tal destaque, tendo em vista que a decisão do E. TRF-3 de ID 31022624 nos autos do agravo de instrumento 0021025-88.2016.4.03.0000 embora tenha negado provimento ao pedido inicial do patrono, determinando a Colenda Corte que a expedição de requisição de honorários contratuais de forma autônoma, descontada do crédito principal, não se afina com o disposto no art. 100, § 8º, da Constituição Federal, reconheceu em sua fundamentação que é assegurado ao advogado o direito à execução dos honorários nos próprios autos da ação em que tenha atuado, consignando que, em sendo juntado aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, devendo o juiz determinar que sejam pagos ao causídico diretamente e verificada a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios juntados em ID 12340844 - Pág. 18, informe o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, se ratifica sua manifestação de ID 12340845 - Pág. 158, ITEM “b”.

Por fim, esclareça a PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua manifestação constante no quarto parágrafo da petição de ID acima citado, vez que a mesma se apresenta ininteligível, tanto no que tange ao âmbito do exequente quanto às modalidades de pagamento.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007767-38.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31529297: Ante a informação de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELCIO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003801-52.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENOCK VICTOR SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do r. julgado de ID 12340847 – Págs. 247/261 que fez referência ao RE 870.947, retomemos autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se em sua conta foram aplicados os índices de correção monetária nos termos do r. julgado, procedendo à devida retificação se for o caso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016010-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS e tendo em vista a manifestação da parte autora ao ID 31750042, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012181-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUANA CRISTINA SILVA GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS e tendo em vista a manifestação da parte autora ao ID 31753653, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DANTAS SANTOS DE SOBRAL, ANA MARIA DANTAS SANTOS DE SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006106-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUCAS SANTANA DOS SANTOS - SP409158
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003595-04.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VITOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003633-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERVECIO VALENTE CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de ID 29700324, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005607-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO LUIZ HIRAY LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0038986-98.2009.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002916-32.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MONICO - SP241122
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004150-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ONAVO SOARES
Advogado do(a)AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0031136-56.2010.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017545-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOSE SILVA FRANCISCO
Advogados do(a)AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação do requerimento de provas do INSS constante do ID Num. 32248841 - Pág. 12.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002269-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:IRACI RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a)AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 01089210720044036301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005450-91.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID 31639317, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000922-43.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO MARTINS LABANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial, este também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOB RESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012715-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE FATIMA GUIMARAES GERKE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007950-09.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FALCAO NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ante a decisão retro do STJ, a qual determinou o retorno dos autos ao tribunal de origem (ID Num. 32213099 - Pág. 4/16), para novo julgamento, providencie a secretaria a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007061-40.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MELCHIADES ALVES DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059081-52.2009.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER BATISTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos, bem como da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005919-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO SOCORRO ZAMBON
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005156-36.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRIAM MARIA SOUZA DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária promova o andamento requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a), e, por consequência, promova a implantação de benefício previdenciário.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*“...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias....**” (grifei)*

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas à implantação do benefício de auxílio-doença da interessada. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão da parte impetrante, tido por ela como ilegal, seria o excesso de prazo na análise de seu pedido administrativo. Dessa forma, postula a emissão de ordem para prosseguimento do processo administrativo e a consequente implantação do benefício.

Ocorre que, na via procedimental escolhida pela parte impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria parte impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total inpropriedade desta via instrumental aos pedidos, tal como colocados.

Destarte, em relação ao pedido de implantação do benefício e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Quanto ao prosseguimento do processo administrativo, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do juízo cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o juízo cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Posto isto, em relação ao pedido de implantação do benefício de auxílio doença e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE**, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Quanto ao pedido remanescente, atrelado ao prosseguimento do pedido administrativo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013942-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR DONIZETE SALVIANO
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CESAR DONIZETE SALVIANO, qualificado nos autos, propõe Ação Revisora de Benefício Previdenciário, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento do período de 14.11.2007 a 15.10.2012, laborado junto à “COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ” como se em atividade especial, respectiva conversão em comum, e consequente revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 10431151.

Pela decisão de ID 10844083, instada a parte autora à emenda da inicial. Petição de ID 1380342 e ID's com documentos.

Decisão de ID 14461185 concedendo o benefício da justiça gratuita e instando a parte autora à complementação da emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 14849286 e ID com documentos.

Pela decisão de ID 15563936, indeferido o pedido de antecipação de tutela, intimada a parte autora à apresentação de documentos específicos até a réplica e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 17309366 e ID's com contratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 18147599, réplica de ID 18333018.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes (petição da parte autora de ID 13804056), determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, decorrido o lapso quinquenal entre a data da concessão do benefício e a propositura da ação, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 28.08.2013.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à fruição de um benefício somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com a única documentação apresentada aos autos, afeta ao benefício em questão – carta de concessão/memória de cálculo – ID 10431157, o autor obteve a **concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 15.10.2012**, a qual vinculado o **NB 42/162.358.385-0**.

Num primeiro momento, forçoso ressaltar que o autor não trouxe a documentação completa, apta a comprovar o direito e facilitar a análise judicial, ônus que lhe competia. Não trouxe cópia integral do processo administrativo, e, principalmente, das simulações feitas na esfera administrativa, tidas como base ao deferimento do benefício. Com efeito, tais documentos permitiriam verificar os períodos controvertidos e as razões de seu indeferimento, até para não causar prejuízo à parte autora com a não consideração eventual período de trabalho já reconhecido pela autarquia. Nesse sentido, a parte apresentou determinados requerimentos de cópias do processo administrativo, em formato manuscrito de requisição, em papel timbrado, para os quais não existentes os efetivos protocolos de recebimento na agência do INSS. Com base nesses parcos documentos, a parte pretendeu que o Juízo oficiasse a agência para obtenção dos mesmos. Ocorre que a apresentação dos documentos probatórios, sobretudo quando do ajuizamento da ação, é ônus das partes, devendo o Juízo agir somente quando, efetivamente, comprovada a recusa da parte contrária na apresentação dos mesmos, o que não ficou devidamente demonstrado nos autos. Somente em 23.01.2019, ou seja, após o ajuizamento da ação, o autor trouxe determinado protocolo via 'online', junto ao 'site' do INSS, procedimento esse que deveria ter ocorrido desde o início da presente ação. Todavia, nada mais apresentou nos autos nesse sentido. Também, em situação similar, o autor informou determinado pedido revisional administrativo, datado de 30.01.2018 (pg. 01 – ID 10431151, via formulário manuscrito e não via 'online', como poderia ter sido feito. Ocorre que, em relação ao mesmo, também nada mais documentado. Dada a situação ora relatada, da comprovação da efetiva recusa pela Administração, inclusive sem a indicação de que o PPP emitido em 27.03.2014, ou seja, posteriormente a DER/DIB do benefício foi ofertado à prévia análise, caso esse documento, repisa-se, elaborado posteriormente, tenha relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão revisional terá efeito a partir da data da citação. Ainda, caberá a Administração a apuração de eventual novo tempo contributivo, bem como da nova RMI.

Nos termos da inicial e demais manifestações, a cognição judicial está afeta à análise do período de 14.11.2007 a 15.10.2012 ("COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO"), como exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Como já dito, no que pertine ao período e empregadora em questão, trazido, como documentação específica o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de ID 10431163, datado de 27.03.2014, no qual assinalado o desempenho dos cargos de 'operador de estação' e, por fim, de 'operador de transporte metroviário I (estação)'. Quanto aos agentes nocivos, indicado o 'ruído' aos níveis de 76,7 dB e 82,78 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância, além de agentes biológicos – 'sangue/fluidos corporais', para os quais firmada a exposição eventual, até porque, não configura-se exposição habitual e permanente, dada a atividade da empregadora, sem correspondência às Instituições de saúde, além de que, consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

Destarte, em face de todo o exposto, não há resguardo à pretensão do autor.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto ao cômputo do período de 14.11.2007 a 15.10.2012 ("COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO"), como exercido em atividade especial, e a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.358.385-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005328-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SILVA PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29602542: Diante da impossibilidade técnica em atender ao disposto na Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte exequente.
2. Assim, venhamos autos para transmissão do ofício n. 20200020160 (ID 29177774), conforme já determinado no despacho de ID 29177799.
3. ID 29376359: No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5003606-28.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente em face do despacho de ID 29177799, que determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016709-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENOQUE VIRGILINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26946869 e 26948068: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente cópia das principais peças dos autos 0011808-72.2011.4.03.6183, a fim de verificação de eventual litispendência.
2. Aguarde-se, por ora, a apreciação do pedido de ID 26946869 (retificação de ofício) e a transmissão dos ofícios expedidos nos Ids 21880982 e 21880985.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004934-08.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA GOLDFARB
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26492940: Razão assiste o INSS. Verifico que os ofícios de requisição n. 20190093304 e 20190093305 (Ids 22839147 e 22839146), referem-se à pessoa estranha aos autos. Assim, cancelo-se os, e reconsidero do despacho de ID 22839143.
 2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0007655-54.2015.4.03.6183, os quais mantiveram a sentença de ID 19365177, p. 191/194, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
 3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.
- Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000082-48.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO FERNANDES DE BRITO
Advogados do(a) ESPOLIO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29209402: Diante da impossibilidade técnica em atender ao disposto na Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte exequente.
 2. Assim, venhamos autos para transmissão dos ofícios n. 20200007022 e 20200007030 (ID 27572311 e 27572308), conforme já determinado no despacho de ID 27571718.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000002-84.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 009680-47.2018.4.03.6183, os quais determinaram a elaboração de novos cálculos em relação aos honorários sucumbenciais (ID 25592647, p. 21), assino à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o v. acórdão.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002612-10.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO MIGUEL INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- ID 13730484: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de pagamento de verba sucumbencial, requerido pela arte autora.
- Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003498-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDI DIMARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29154605: Razão assiste à parte exequente.

Retifique-se o tipo de ofício para “incontroverso” nos ofícios n. 20200016373 e 20200016378 (ID 28686754 e 28686755), anexando-os a este despacho.

Considerando que as partes já tiveram vista das minutas dos ofícios requisitórios, estes serão transmitidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova vista.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002366-87.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cobrança de valores recebidos em sede de antecipação da tutela, de benefício de auxílio-doença, NB 31/530.511.901-0, que por sua vez foi cessado, quando da prolação da sentença que julgou improcedente o pedido. (ID 13003205, Vol. 02, p. 190).

A sentença transitou em julgado em 31/05/16, p. 53 – ID 12970018, Vol. 3.

Às fls. 60/92 do Vol. 3 – ID 12870018, o INSS apresentou conta de liquidação, requerendo o pagamento da quantia correspondente a R\$ 263.644,51 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), referente aos valores recebidos a título de antecipação da tutela, e mais R\$ 30.758,73 (trinta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), referente a PAB – revisão do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. A autarquia-ré utilizou, ainda, a Resolução 134/10, para a correção monetária.

Noticiado que a parte autora sofreu processo de curatela – ID 12870018, p. 100.

Encaminhado os autos ao Ministério Público Federal, este órgão esclareceu que não há interesse de incapaz a justificar a sua intervenção nos autos (ID 12870018, p. 117/119).

Manifestação da parte autora – ID 12870018, p. 129/134.

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, foi apresentado parecer – ID 16876012.

Todavia, considerando que o trânsito em julgado da presente ação correu em 31/05/16, p. 53, Vol. 3, ID 12870018, quando em vigor o Manual de Cálculos da Justiça Federal – Resolução 267/13, entendendo que este Manual é o que deve reger o cálculo da correção monetária, e não como constou.

Dessa forma, retornemos autos à contadoria para retificação do débito, nos termos da Resolução 267/13.

Considerando-se, ainda, a data da distribuição da ação, determino o prazo de 20 (vinte) dias para a contadoria proceder à retificação da conta.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001314-90.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VIEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do decurso do prazo recursal em face da decisão de ID 24858060, referente aos JUROS em continuação, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA, MURILLO AUGUSTO DA SILVA, YURI HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifico que o v. acórdão de ID 18550792, proferido pelo E. Tribunal regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 5014113-82.2019.4.03.0000, é claro no sentido de que a conta do valor incontroverso a ser considerada é a contida no ID 12477773, no valor de R\$ 18.368,70, atualizado até 08/2018.

Portanto, não procedem as afirmações formuladas pelo INSS no ID 25427089.

Venhamos autos para transmissão do ofício n. 20190105806 (ID 24294484).

2. Cumpra o INSS o item 8, do despacho de ID 24294476, a fim de que forneça a conta dos valores devidos para cada autor (CARLOS AUGUSTO DA SILVA, MURILLO AUGUSTO DA SILVA e YURI HENRIQUE DA SILVA), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004032-24.2008.4.03.6119 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária TR para a elaboração dos cálculos ao Id 12978514, p. 160/167.

Ocorre que o título exequendo determinou que "a correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425" (Id 12978514, p. 41 – grifo nosso).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007904-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DOGNANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 16010926.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada "nos termos da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF" (Cf. certidão retro - II 32200213).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado, devendo ser observado, também, o referido título executivo, quanto à prescrição, questão impugnada pela parte autora, ora impugnada.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058153-04.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCAS FRANCISCO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 181.700,89 (cento e oitenta e um, setecentos reais e oitenta e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2018 – ID 1297758, p. 80/87.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 122.660,34 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), atualizados para fevereiro de 2018 – ID 1297758, p. 90/102.

Manifestação da parte impugnante – ID 1297758, p. 105/108.

Em face do despacho ao ID 1297758, p. 103, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer – ID 17096366, apontando como devido o valor de R\$ 185.309,13 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e nove reais e treze centavos), atualizados para fevereiro de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 201.742,26 (duzentos e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), para abril de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 17941876) e a parte impugnante apresentou manifestação – ID 17502159, discordando dos cálculos da contadoria, requerendo a suspensão do feito até o julgamento final do RE 870.947, ou, alternativamente, a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconheceu a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDEl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDEl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado." (Cf. ID 12997758, fl. 21 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 27.06.2016 (ID 12997758, p. 23), com trânsito em julgado em 02.08.16 (ID 12997758, p. 25), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 17096366 apontando como devido o valor de R\$ 185.309,13 (cento e oitenta e cinco mil, trezentos e nove reais e treze centavos), atualizados para fevereiro de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 201.742,26 (duzentos e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), para abril de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Observo, porém que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada - ID 1297758, p. 80/87, apesar de evadida de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada ID 1297758, p. 80/87, no valor de **RS 181.700,89 (cento e oitenta e um, setecentos reais e oitenta e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007512-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVALDE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 20293765.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada "nos termos da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009, consoante **Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do STF**" (Cf. Id 3271223 - Pág. 4 – nosso grifo).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MELQUIDES DANTAS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21050736: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para os honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS, no valor total de R\$ 399.650,60 (trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta reais, e sessenta centavos), acolhida no Despacho ID 20155441.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013314-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIA MORMINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698, IVALDO BISPO DE OLIVEIRA - SP281986, LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 110.819,94 (cento e dez mil, oitocentos e dezoito reais e quatro centavos), atualizados para agosto de 2018 (Id 10191312).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 100.360,45 (cem mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para agosto de 2018 (Id 12557387).

Diante do despacho proferido (Id 12851420), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 16241268), apontando como devido o valor de R\$ 200.955,82 (duzentos mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2018.

Intimadas, a parte impugnante discordou da conta da contadoria judicial (Id 16620936), requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09, e a parte impugnada concordou com a conta apresentada pela parte impugnante (Id 13870426).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconheceu a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE n. 870.947, realizado em 20.09.2017." (Cf. Id 10191310, fl. 07).

Observo que o título exequendo faz referência expressa à lei de regência (Lei nº 11.960/09), determinando, ainda, que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o que decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE n.º 870.947.

Assim, tendo em vista que tal julgamento, ainda pendente de decisão definitiva, manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação dos índices TR e IPCA-E, a partir do julgamento, na apuração dos valores de correção monetária devidos.

No entanto, tendo em vista que a parte impugnada concordou com a conta apresentada pela impugnante (Id 13870426), e considerando que as únicas divergências entre as contas da parte impugnada (Id 10191312) e da contadoria judicial (Id 16241269), com as contas da parte impugnante (Id's 12557387 e 16620939) referem-se ao índice de aplicação da correção monetária e ao desconto de valores já recebidos, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 113.687,58 (cento e treze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para março de 2019.

Portanto, procedente o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas (Id 16620939), no valor de R\$ 113.687,58 (cento e treze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para março de 2019.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006795-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGOR ANDRECHUC
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 373.272,06 (trezentos e setenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e seis centavos), atualizados para agosto de 2018 (Id 10275005).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 320.179,43 (trezentos e vinte mil, cento e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), atualizados para agosto de 2018 (Id 11440081).

Indeferido o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso (Id 12233230).

Diante do despacho proferido (Id 12233230), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 16525074), apontando como devido o valor de R\$ 366.400,43 (trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos reais e quarenta e três centavos), atualizados para agosto de 2018.

Intimadas, a parte impugnante discordou da conta da contadoria judicial (Id 17080231), requerendo a aplicação da Lei nº 11.960/09, e a parte impugnada concordou com a conta apresentada pela parte impugnante (Id 16866108).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/09, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal” (Cf. Id 2997809, fl. 34).

Observo que o título exequendo faz referência expressa à Lei nº 11.960/09, determinando, ainda, que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o que decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947.

Assim, tendo em vista que tal julgamento, ainda pendente de decisão definitiva, manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação dos índices TR e IPCA-E, a partir do julgamento, na apuração dos valores de correção monetária devidos.

No entanto, tendo em vista que a parte impugnada concordou com a conta apresentada pela impugnante (Id 16866108), e considerando que a única divergência entre as contas da parte impugnada (Id 10275005) e da contadoria judicial (Id 16525075), com as contas da parte impugnante (Id's 11440081 e 17080233) refere-se ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 330.086,88 (trezentos e trinta mil, oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizados para abril de 2019.

Portanto, procedente o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas (Id 17080233), no valor de R\$ 330.086,88 (trezentos e trinta mil, oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizados para abril de 2019.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000496-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEUZA FERREIRA SILVA, CAMILA SILVA REIS
REPRESENTANTE: NEUZA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou os índices de correção monetária TR e INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 16159432.

Ocorre que o título exequendo determinou que “a correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947)” (Id 4258149, p. 42).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003041-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOCELINO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SANTOS SEVERO - SP48846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 20950986 e 21179308), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 322.297,11 (trezentos e vinte e dois mil, duzentos e noventa e sete reais, e onze centavos), atualizado para setembro de 2018.

2. ID 24551140: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0705161-21.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EMILIA CRUZ BATHAUS, MARLICE REGINA CRUZ BATHAUS CAETANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR CUSTODIO MEDRADO - SP207368, LAURA COGO ARAUJO GUELFÍ - SP382579
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR CUSTODIO MEDRADO - SP207368, LAURA COGO ARAUJO GUELFÍ - SP382579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARDUQUEU BATHAUS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURA COGO ARAUJO GUELFÍ

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária promovida originalmente por Marduqueu Bathaus em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria especial.

O título executivo transitou em julgado em 05/05/2000 – ID 13022049, Vol. 01 A, ID 13022049, p. 71, determinando a concessão do benefício para o autor, desde a DER de 21/05/1991.

O autor foi regularmente intimado para promover o início da execução em 04/04/01 (p. 77 – Vol. 1), todavia, como não houve manifestação da parte autora, os autos foram encaminhados ao arquivo em 27/04/01 (p. 78, Vol. 01 A – ID 13022049).

A parte autora requereu o desarquivamento do feito em 23/01/2009 (fls. 79 – ID 13022049, Vol. 1 A), noticiando, ainda, o falecimento do autor ocorrido em 13/09/02 (p. 84 – ID 13022049).

Determinada a regularização do feito, quedou-se novamente a parte autora inerte, sendo novamente os autos remetidos ao arquivo em 29/04/11. Houve novo pedido de desarquivamento em 14/08/17 (p. 5/64 – ID 13022453, Vol. 1 B).

Intimado a se manifestar acerca do processo de habilitação de herdeiros, manifestou-se a autarquia-ré, arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente, pela primeira vez, em 26/10/2017, p. 71, Vol. 1 B, ID 13022453.

Regularizado o polo ativo da demanda, habilitando-se herdeiros do falecido, às fls. 72 – ID 13022453.

A parte autora apresentou cálculos de liquidação – ID 13022453, p. 76/88.

A autarquia-ré apresentou impugnação às fls. 10/39 – ID 13022453 (vol. 1 C), requerendo a extinção do feito, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer ID 17243949.

Regularmente intimadas, a parte impugnante – INSS, discordou da conta apresentada pela contadoria judicial – ID 18460273, e a parte autora, ora impugnada, concordou – ID 17883855.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à autarquia-ré, ora parte impugnante.

Transitado em julgado o título executivo judicial, em 05/05/2000, só se manifestou a parte autora, para dar andamento ao feito, iniciando a execução, em 23/01/09, deixando, outrossim, os autos retornarem ao arquivo em 29/04/11, também por inércia da parte autora. Os autos só foram novamente desarquivados em 14/08/17. O óbito do autor originário ocorreu em 13/09/02.

Dessa forma, passados mais de 15 (quinze) anos, desde o trânsito em julgado do título executivo judicial e a efetiva habilitação de sucessores do autor falecido, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso, nos termos do art. 921, §5º, do novo Código de Processo Civil.

Em que pese a legislação não fixar prazo, expressamente, para a suspensão do processo no aguardo da habilitação dos herdeiros, não se pode concluir que o processo ficará indefinidamente à espera da iniciativa dos herdeiros, sendo criado, portanto, direito imprescritível.

Nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, costumes e princípios gerais do direito, de forma que entendendo ser a hipótese de aplicação do art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, não cabe à parte executada, esperar indefinidamente a habilitação de eventuais sucessores do autor falecido, incidindo, inclusive, juros de mora sobre o *quantum debeatur*, notadamente no presente caso, em que o óbito da autora ocorreu em 13/09/2002 (fls. 84, Vol. 1 A), sendo informado nos autos somente em 23/01/2009 (fls. 79, Vol. 1 A), sem que houvesse apresentado a documentação necessária para a regularização efetiva do polo ativo da ação, apesar de regularmente intimada a fazê-lo, à época, tanto que os autos retornaram ao arquivo em 29/04/11.

Por tais razões, declaro prescrita a pretensão executiva do autor, adotando, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

A corroborar:

“TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES

Data Publicação 30/09/1997

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.

1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão executando, é inequívoca a prescrição da execução.

2. Apelação e remessa providas.” (grifei)

“TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 925626 Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJ DATA: 29/11/2006 PAGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES

Data Publicação 29/11/2006

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.
2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.
3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.
4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária.
5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante.
6. Precedentes.
7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada.”(grifei)

Isto posto, declaro a prescrição da pretensão executiva da presente ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003062-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERNANDES OLEA DO RIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 26035871 e 26354102), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 292.177,37 (duzentos e noventa e dois mil, cento e setenta e sete reais e trinta e sete centavos), atualizado para novembro de 2019 – ID 24174778.
 2. ID 26035871: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008516-45.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VIEIRADA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 19050787 e 24359751), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 315.900,13 (trezentos e quinze mil, novecentos reais e treze centavos), atualizado para julho de 2019 – ID 19050787.
 2. ID 25054330: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013855-19.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO PARIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25436823: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de impugnação de ID 12981457, p. 4/7, no valor de R\$ 221.305,74 (duzentos e vinte e um mil, trezentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2018 – ID 12981490, p. 11.
 2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005674-10.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDSON DA SILVA SALVADOR - SP181037, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18224708 e 20659533), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 496.306,76 (quatrocentos e noventa e seis mil, trezentos e seis reais, e setenta e seis centavos), atualizado para maio de 2019.
 2. ID 22622816 e 18224708 : Diante da concordância da parte autora e do INSS quanto à retificação da RMI, encaminhem-se os autos à CEAB, a fim de que a corrija, aplicando o percentual de 82% do salário de Benefício, nos termos da coisa julgada.
- Cumprida a obrigação de fazer, retomemos autos conclusos, para expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002136-45.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARCIDÉ ZANATTA - SP36420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25322602: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de impugnação de ID 13003190, p. 254, no valor de R\$ 167.903,48 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e três reais e quarenta e oito centavos), atualizados para abril de 2017 – ID 13003190, p. 238.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003592-88.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13104064 e 19476396), acolho a conta do INS, no valor total de R\$ 66.700,29 (sessenta e seis mil, setecentos reais, e vinte e nove centavos), atualizado para novembro de 2018.
 2. ID 24286871: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004664-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARCULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, juntando o instrumento de mandato;
 - b) junte a declaração de hipossuficiência em conformidade como disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita;
 - c) traga aos autos cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05;
 - d) emende a petição inicial, declinando corretamente seu nome;
 - e) especifique, em seu pedido final, qual(is) o(s) período(s) de tempo de atividade rural (com as datas indicadas em dia/mês/ano) pretende ver reconhecido(s).
 - f) esclareça a juntada dos documentos ID 30549920 – págs. 1/4, tendo em vista que se referem a Marcos Marcolino da Silva, pessoa estranha aos autos.
- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011066-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000003-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUDITH CARLOS DO REGO, JUDITH CARLOS DO REGO, JUDITH CARLOS DO REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Apresente(m) o(a)(s) requerente(s), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência ou existência de dependentes previdenciários do(a) autor(a), para estrita observância do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91.

Após, coma juntada, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação e documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006452-96.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDA CARVALHO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES AFONSO - SP128498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os documentos juntados pela parte exequente nos Ids 23020364 e 28738991.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012425-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAUDEMIR ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância com o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004704-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUDO JOSE NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004404-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004408-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JORGE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5017477-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:KAREN JENNIFER VAZ MACHADO DE ALMEIDA, KAREN JENNIFER VAZ MACHADO DE ALMEIDA, EDUARDO VAZ DE ALMEIDA, EDUARDO VAZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids n. 30209465 e 3067762 : Dê-se ciência a parte exequente promovendo, se o caso, a devida regularização.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004451-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARLI ALVES PAULINO PEREIRA, LAIS ALVES PAULINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 30649704 do SEDI, apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Esclareça a parte autora seu pedido final, item "e" (ID 30323608 - pág. 24), de concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que pleiteia direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 18 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009106-22.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JANE PIZANO SAMUEL

SUCEDIDO:ROBERTO SAMUEL

Advogado do(a) AUTOR:FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO:ROBERTO SAMUEL

DESPACHO

Cumpra a parte autora na integralidade o despacho ID 26590075, a fim de que apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004471-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERAFIM RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência existente no endereço declinado na petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência em relação ao encontrado no comprovante de residência ID 30338716, emendando, se o caso, a inicial, e trazendo nova procuração e nova declaração de hipossuficiência com o endereço correto.

Traga a parte autora cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Tendo em vista a certidão ID 30661939 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004476-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM DE SOUSA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002047-90.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEIDE NEGREIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 655.760,73 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais e setenta e três centavos), atualizados para dezembro de 2015 – ID 12956248, p. 244/248.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 514.963,93 (quinhentos e catorze mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), atualizados para dezembro de 2015 – ID 12956252, Vol. 2, p. 03/68.

Em face do despacho ID 12956252, Vol. 2, p. 69, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou conta - ID 12956252, Vol. 2, p. 76/92. Diante da impugnação das partes (ID 12956252, Vol. 2, p. 97/107 e 109/124), os autos retomaram à contadoria judicial, que elaborou parecer e conta, apontando como devido o valor de R\$ 516.315,92 (quinhentos e dezesseis mil, trezentos e quinze reais e noventa e dois centavos), atualizados para dezembro de 2015, data da conta impugnada, ou R\$ 581.815,69 (quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2017.

Intimadas, ambas as partes discordaram a parte impugnada – ID 12956252, Vol. 2, p. 150 e 153/159 e ID 13754830, questionando o valor da RMI do benefício, e a parte impugnante discordou – ID 12956252, Vol. 2, p. 161/167, requerendo a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre o valor da RMI e sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Com relação aos consectários, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR)”. (Cf. ID 12956248, p. 233 – grifo nosso).

Assim, no presente caso o título judicial afastou expressamente a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte que institui a TR como fator de correção monetária.

Ressalto, ainda, que o título exequendo determina, expressamente, a aplicação do índice INPC para a correção monetária dos valores em atraso. Portanto, não procede o pleito do impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Ademais, ressalto, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ID 12956252, p. 127/146, apontando como devido o valor de R\$ 516.315,92 (quinhentos e dezesseis mil, trezentos e quinze reais e noventa e dois centavos), atualizados para dezembro de 2015, data da conta impugnada, ou R\$ 581.815,69 (quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Quanto à RMI, entendo que não assiste razão à parte impugnada, vez que a contadoria judicial esclareceu que a autora não evoluiu a RMI pelos índices oficiais de reajustamento aplicados pelo INSS, consoante política do Governo – ID 12956252, Vol. 2, p. 127.

O título executivo determinou a revisão da pensão por morte da autora, desde a DIB de 12/10/92, respeitada a prescrição quinquenal, mediante a revisão do benefício originário (auxílio-doença), considerando os salários de contribuição efetivamente recebidos pelo instituidor da pensão, exatamente como observado pela contadoria judicial.

Por estas razões, **procede em parte a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial – ID 12956252, Vol. 02, p. 127/146, no valor de **R\$ 581.815,69 (quinhentos e oitenta e um mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002873-87.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 475.745,30 (quatrocentos e setenta e cinco mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), atualizados para fevereiro de 2016, conforme fls. 105/106 – ID 13074775, Vol. 2 A.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 120.636,84 (cento e vinte mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para fevereiro de 2016 (ID 13074770, Vol. 3 B, p. 168/216).

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação ID 12956189, p. 03/18.

Em face do despacho de fl. 217, Vol. 3B – ID 13074770, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ID 12956189, Vol. 4, p. 20/39, apresentando como devido o valor de R\$ 473.578,33 (quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizados para fevereiro de 2016, data da conta impugnada, ou R\$ 499.649,54 (quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2017. (ID 12956189).

A contadoria judicial prestou esclarecimentos às fls. 69 e 89 – ID 12956189.

A parte impugnada concordou com as manifestações da contadoria, às fls. 95/101. A parte impugnante discordou às fls. 74/86 e 94.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o desconto do benefício de auxílio-acidente recebido pela parte impugnada.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.” (Cf. ID 13074775, fls. 78 – grifo nosso).

Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, conforme decisão prolatada em 18/08/2014 (fls. 81 – ID 13074775), com trânsito em julgado em 26/06/2015 (fls. 97 – ID 13074775), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Resolução nº 134/2010 C.J.F., o que vale dizer, conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, com a aplicação do índice TR para a atualização da correção monetária.

Quanto ao desconto do benefício de auxílio-acidente (NB 94/111.789.081-0), verifico que o autor possui título executivo transitado em julgado (autos nº 00080977820108260053), mantendo o recebimento do benefício, o que impossibilita qualquer desconto do referido auxílio na presente ação.

Com relação aos valores do salário de contribuição utilizados no PBC do benefício, devem ser considerados os valores retificados de acordo com sentença proferida em ação trabalhista e transitada em julgado, ainda que não constem no CNIS (documentos juntados – Volumes 2B, 2C, 2D, 3A e 3B, p. 165).

E, com efeito, entendo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 20/39 (ID 12956189) e esclarecimentos de fls. 69 e 89 (ID 12956189), apontando como devido o valor de R\$ 473.578,33 (quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizados para fevereiro de 2016, data da conta impugnada, ou R\$ 499.649,54 (quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2017. (ID 12956189, p. 20/39), uma vez que ateu-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede, em parte, o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede em parte a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela contadoria judicial, às fls. 20/39 (ID 12956189), no valor de **R\$ 499.649,54 (quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2017. (ID 12956189, p. 20/39).**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008191-09.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 533.687,86 (quinhentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizados para agosto de 2018- ID 10526804.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 200.754,38 (duzentos mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizados para agosto de 2018 (ID 11446440).

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação – ID 11593836.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ao ID 15306661, apresentando como devido o valor de R\$ 532.719,79 (quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), atualizados para agosto de 2018, data da conta atualizada, ou R\$ 545.883,35 (quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizados para março de 2019.

Intimada, a parte impugnada concordou com os cálculos (ID 15542304), ao passo que a parte impugnante manifestou sua discordância, pugnano pela exclusão do período em que o autor continuou a exercer atividade especial, nos termos do §8º do art. 57 da Lei 8213/91 (ID 15630930).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre a exclusão do período em que o autor continuou a exercer atividade exposto a agentes nocivos à saúde, mesmo com a concessão de aposentadoria especial.

As partes firmaram acordo em segundo grau de jurisdição, onde foi consignado, tanto sobre a correção monetária, quanto sobre as parcelas atrasadas que:

“1. Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.”
(Cf. ID 3479959, fl. 52).

O título exequendo é proveniente de acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado pelo E.TRF3, conforme decisão proferida em 14.08.2017 (ID3479959, fl. 53), com trânsito em julgado em 21.08.2017 (ID 3479959, fl. 54).

Desse modo, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos, em estrita observância à transação celebrada entre as partes.

Verifico, ainda, que não assiste razão à parte impugnante, quanto ao desconto do período em que o autor continuou a trabalhar, mesmo após a concessão da aposentadoria, vez que não houve essa ressalva no acordo homologado, e eventual desconto ofenderia a coisa julgada. Ademais, os períodos de trabalho que a autarquia pretende ver descontados, refere-se a período anterior à implantação do benefício objeto da presente ação, que só foi efetivamente implantado em julho/18 (ID 9334558).

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 15306661, apontando como devido o valor de R\$ 532.719,79 (quinhentos e trinta e dois mil, setecentos e dezenove reais e setenta e nove centavos), atualizados para agosto de 2018, data da conta atualizada, ou R\$ 545.883,35 (quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizados para março de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede, em parte, o pleito da parte impugnante, somente quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede, em parte, a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao ID 15306661, no valor de **R\$ 545.883,35 (quinhentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizados para março de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001197-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELA CAMARGO FREIRE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 217.488,29 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2019- ID 8299008.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 95.021,58 (noventa e cinco mil, vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para fevereiro de 2019 (ID 16346031).

Em face do despacho - ID 11472253, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas - ID 14763895, apresentando como devido o valor de R\$ 103.978,14 (cento e três mil, novecentos e setenta e oito reais e catorze centavos), atualizados para setembro de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 106.879,64 (cento e seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

Intimadas, ambas as partes discordaram dos cálculos, a parte impugnada – ID 15631098, e a parte impugnante – ID 16346050, requerendo a suspensão do feito até o julgamento do RE 870947/SE, ou alternativamente, a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Preliminarmente, entendo indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Ocorre que as partes firmaram acordo judicial em sede recursal, devidamente homologado pelo E. TRF3, onde ficou consignado a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária – ID 4468589, p. 9, 14/15.

Consta expressamente no corpo do acordo firmado entre as partes:

“2. Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009.” – p. 9 – ID 4468589.

O v. acórdão transitou em julgado em 19/09/17 (p. 15 – ID 4468589).

Dessa forma, não assiste razão à parte autora, ora impugnada, em suas manifestações.

Assim, tendo em vista que a única divergência entre as contas da parte impugnada (ID 8299008 e 10705013) e da contadoria judicial (ID 14763895), com as contas da parte impugnante (ID 16346050) referem-se, apenas, ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 95.021,58 (noventa e cinco mil, vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para fevereiro de 2019 (ID 16346031 e 16346047), uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procedente o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas ao ID 16346047, no valor de R\$ 95.021,58 (noventa e cinco mil, vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-24.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VICENTE
SUCEDIDO: AFONSO VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 329.969,27 (trezentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), atualizados para outubro de 2017 – ID 12957232, p. 3/8, conforme fls. 171/181.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 223.654,87 (duzentos e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizados para outubro de 2017 (ID 12957232, p. 10/58)

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação ID 12957232, p. 61/62.

Em face do despacho ID 12957232, p. 59, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ID 12957232, p. 64/73, apresentando como devido o valor de R\$ 211.947,77 (duzentos e onze mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizados para outubro de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 220.949,58 (duzentos e vinte mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para junho de 2018.

Intimada, a parte impugnada concordou com os cálculos, conforme ID 12957232, p. 77 e a parte impugnante discordou às fls. 78, requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“*Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. – (Cf. ID 12911275, p. 231 – grifo nosso).*”

Observo que o título exequendo determinou que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o que decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Assim, tendo em vista que tal julgamento, ainda pendente de decisão definitiva, manteve, à época, a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos, até março/15.

Considerando, ainda, a concordância da parte impugnada com os valores apresentados pela contadoria judicial, acolho a conta apresentada por esse setor, que aponta como devido o valor R\$ 211.947,77 (duzentos e onze mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizados para outubro de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 220.949,58 (duzentos e vinte mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para junho de 2018, uma vez que aplicou, para parte do período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procedente, em parte, o pleito da impugnante.

Por estas razões, **procede em parte a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base nas contas apresentadas pela contadoria judicial – ID 12957232, p. 64/73, no valor de R\$ 211.947,77 (duzentos e onze mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizados para outubro de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 220.949,58 (duzentos e vinte mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para junho de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002313-82.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO SOARES RAMALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com filero no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 659.486,11 (seiscentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e onze centavos), atualizados para janeiro de 2017 – ID 12957310, fls. 88/97, Vol. 3.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 441.933,64 (quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2017 – ID 12957310, fls. 111/117, Vol. 3, aplicando o índice TR.

A impugnada discordou dos cálculos apresentados e requereu a expedição referente aos valores incontroversos - ID 12957310, fls. 135/138, Vol. 3.

Diante do indeferimento da expedição dos valores incontroversos (fl. 139), a parte impugnada interpôs agravo de instrumento – ID 12957310, fls. 144/159, Vol. 3

Em face do despacho ao ID 12957310, fls. 132, Vol. 3, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer de ID 12957310, fls. 162/178, Vol. 3, apontando como devido o valor de R\$ 655.685,74 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2017.

Às fls. 232/233, ID 12957310, Vol. 3, foram expedidos ofícios requisitórios de valores incontroversos.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 12957310, fls. 216/217, Vol. 3) e a parte impugnante apresentou manifestação de ID 12957310, fls. 224/230, Vol. 3, discordando dos cálculos da contadoria, e requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Visando à futura execução do julgado, observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08.11.11, DJe 21.11.11).” (Cf. fl. 206 Id 12957326 – grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 11/04/2014 (fl. 206, Id 12957326, Vol. 2), com trânsito em julgado em 22/04/2015 (fl. 28 Id 12957326, Vol. 3), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao ID 12957310, fls. 162/178, Vol. 3, apontando como devido o valor de R\$ 655.685,74 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao ID 12957310, fls. 162/178, Vol. 3, apontando como devido o valor de **R\$ 655.685,74 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizados para janeiro de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003140-88.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI PEREIRA CALDEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com filcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 336.867,63 (trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizados para janeiro de 2016 - ID 12793254, fls. 176/184.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 201.301,99 (duzentos e um mil, trezentos e um reais e noventa e nove centavos), atualizados para janeiro de 2016 - ID 12793254, fl. 196.

Em face do despacho ID 12793254, fl. 222, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer ID 12793254 - fl. 224, apontando como devido o valor de R\$ 298.177,27 (duzentos e noventa e oito mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) atualizados para janeiro de 2016 - data da conta impugnada, utilizando, para tanto, o índice de correção monetária INPC.

Intimadas, a parte impugnada concordou com os cálculos da contadoria (ID 12793254, fls. 248/249) e a parte impugnante reiterou sua impugnação anterior (ID 12793254, fl. 251).

Diante do despacho proferido no ID 12793254 - fl. 256, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial (ID 12793254 - fl. 257), que elaborou novos cálculos no valor de R\$ 209.564,06 (cento e setenta e cinco mil, cento e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizados para janeiro de 2016, utilizando, para tanto, o índice de correção monetária TR.

As partes foram novamente intimadas, tendo a parte impugnada concordado com os cálculos da Contadoria Judicial (ID 12793278, fl. 3) e a parte impugnante reiterou a impugnação de ID 12793254, fl. 196.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a incidência do fator TR instituído pela Lei 11.960/09, para a correção monetária.

De fato, sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425, pelo C. STF. ". (Cf. Id 12793254, fls. 165/166 - grifo nosso).

Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 11/08/2015 (ID 12793254, fls. 165/166), com trânsito em julgado em 11/09/2015 (ID 12793254, fls. 169), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, como feito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao ID 12793278, fls. 10/12, apontando como devido o valor R\$ 213.930,47 (duzentos e treze mil, novecentos e trinta reais e quarenta e sete centavos) atualizados para setembro de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou o índice INPC, tendo, inclusive, a concordância da parte impugnada, razão pela qual deve ser acolhida o referido cálculo para reduzir o "quantum debeatur".

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Observo, por oportuno, que não assiste razão ao impugnante quanto às alegações relativas à evolução incorreta da renda mensal inicial, tendo em vista que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão em estrita consonância com o título judicial exequendo.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 12793278, fls. 10/12, no valor de **R\$ 213.930,47 (duzentos e treze mil, novecentos e trinta reais e quarenta e sete centavos) atualizados para setembro de 2016.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Ao SEDI para inclusão dos autores GABRIEL PEREIRA CALDEIRA e ADRIELE PEREIRA CALDEIRA no polo ativo, consoante despacho de ID 12793257, fl. 61.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-93.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEAS DE SOUSA HENRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/176.383.774-0, requerido em 22.07.2016. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 425935).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 516484).

O autor apresentou cópias do requerimento administrativo (Id 530907).

Houve réplica (Id 629380).

Deferida a produção da prova testemunhal (Id 1257923), foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (Id 2733986).

O autor apresentou alegações finais (Id 2855171).

Convertido o julgamento em diligência para determinar o sobrestamento do feito, em virtude da afetação do tema repetitivo 995/STJ (Id 5376999). Diante do julgamento do acórdão paradigma, foi determinado o prosseguimento do feito (Id 27392513).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVADA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **26.02.1980 a 01.12.1986** (Têxtil Gabriel Caffát), **08.12.1986 a 30.09.1987** (Kintron Ltda.), **05.10.1987 a 11.01.1988** (GKW S/A), **23.05.1988 a 24.11.1988** (Kintron Ltda.), **16.02.1989 a 20.07.1989** (Edig Ltda.), **01.10.1989 a 13.08.1990** (LCM Ind.), **20.10.1990 a 30.01.1994** (Graúna Ind. Ltda.), **03.02.1994 a 05.05.1998** (Sabesp - Cia. Saneamento Básico do Estado de São Paulo), **07.05.1998 a 02.07.2002** (Metrô - Companhia do Metropolitano de São Paulo) e de **24.07.2002 a 22.07.2016** (Metrô - Companhia do Metropolitano de São Paulo).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de **03.02.1994 a 05.05.1998** (Sabesp - Cia. Saneamento Básico do Estado de São Paulo) deve ser considerado especial, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *tensões elétricas superiores a 250 volts*, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 420617), devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013.

A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.

O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo *eletricidade* (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador; sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado" (TRF da 4ª Região, 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.

A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE

AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

(...)

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...).

(Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008)

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de **03.02.1994 a 05.05.1998** (Sabesp – Cia. Saneamento Básico do Estado de São Paulo).

Por outro lado, os demais períodos de trabalho não devem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de **26.02.1980 a 01.12.1986** (Têxtil Gabriel Calfat), **08.12.1986 a 30.09.1987** (Kintron Ltda.), **05.10.1987 a 11.01.1988** (GKW S/A), **23.05.1988 a 24.11.1988** (Kintron Ltda.), **16.02.1989 a 20.07.1989** (Edig Ltda.), **01.10.1989 a 13.08.1990** (LCM Ind.) que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que o mero exercício das funções de *aprendiz de fiandeiro, auxiliar eletricista e eletricista* é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) de **20.10.1990 a 30.01.1994** (Graúna Ind. Ltda.) também não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Observo, por oportuno que esse período de trabalho também não pode ser considerado como tempo comum, visto que o autor não comprovou o exercício de suas funções laborativas na qualidade de empregado. Isso porque a Ficha Cadastral da empresa comprova que o autor integrava seu quadro societário (Id 747627), não tendo sido apresentados outros elementos probatórios aptos a comprovar eventual irregularidade no ato constitutivo da referida pessoa jurídica.

Ressalto, ainda, que embora as testemunhas ouvidas em Juízo tenham afirmado que o autor trabalhou no local ao longo do período indicado, não souberam indicar, de modo preciso, se o autor ocupava a posição de empregado ou de sócio proprietário da empresa.

Observo, por oportuno, que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias no período, obrigação esta que, na qualidade de segurado obrigatório/empresário, cabia ao autor, nos termos da legislação previdenciária.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. EMPRESÁRIO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA FINS DE REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

I - O empresário, segurado obrigatório da Previdência Social, atual contribuinte individual, está obrigado, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 79, III, da Lei 3.807/60, norma vigente à época, dispositivo sempre repetido nas legislações subseqüentes, inclusive no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91.

II - Sendo a autora responsável pela administração da firma individual, da qual é titular, a ela é imputável a responsabilidade pela prova das respectivas contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não podem ser incluídas para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, períodos para os quais não houve prova dos respectivos recolhimentos.

III - Agravo da parte autora improvido.

(Origem: TRF 3ª Região, Agravo em Apelação Cível nº 0005644-84.2009.4.03.6111, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, v.u., julg.: 14.08.2012, DJF3 Judicial 1: 22.08.2012). (grifei).

c) de **07.05.1998 a 02.07.2002** e de **24.07.2002 a 22.07.2016** (Metrô – Companhia do Metropolitan de São Paulo) os PPPs apresentados (Id 420619 - Pág. 2 e Id 420620 - Pág. 1) indicam que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade de modo *intermitente*, ou seja, dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação previdenciária, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Outrossim, saliento que os laudos periciais apresentados nos autos (Id's 420621, 420626, 420628 e 420629), produzidos na Justiça do Trabalho, não se prestam à comprovação da especialidade, posto que não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Ressalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Ademais, entendo que os demais PPPs apresentados, relativos a outros funcionários do Metrô (Id's 420623, 420624 e) são igualmente inaptos a comprovar a especialidade, vez que é impossível aferir se os locais de trabalho periciados são os mesmos em que o autor desempenhava suas funções.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/176.383.774-0, em 22.07.2016, o autor contava com apenas 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição.

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos.

Verifico, no entanto, que o autor formulou pedido de reafirmação da DER, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada aos 02/12/2019, fixou tese representativa da controvérsia no sentido de que "é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir" (Tema 995 – REsp 1.727.063/SP).

Assim, reafirmando-se a DER para 15.10.2017 o autor atinge **35 (trinta e cinco) anos** de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 04/04/2018 (DER)
26/02/1980	01/12/1986	1,00	6 anos, 9 meses e 6 dias
08/12/1986	30/09/1987	1,00	0 ano, 9 meses e 23 dias
05/10/1987	11/01/1988	1,00	0 ano, 3 meses e 7 dias
23/05/1988	24/11/1988	1,00	0 ano, 6 meses e 2 dias
16/02/1989	20/07/1989	1,00	0 ano, 5 meses e 5 dias
01/10/1989	13/08/1990	1,00	0 ano, 10 meses e 13 dias
03/02/1994	05/05/1998	1,40	5 anos, 11 meses e 16 dias
07/05/1998	02/07/2002	1,00	4 anos, 1 mês e 26 dias
24/07/2002	15/10/17	1,00	15 anos, 2 meses e 22 dias

Até a DER (15/10/2017)	35 anos, 0 mês e 0 dia	51 anos e 5 meses	86,4167 pontos
------------------------	------------------------	-------------------	----------------

Deixo, todavia, de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.567.426-8, conforme demonstra o extrato do CNIS, ora anexado.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a Autarquia-ré a reconhecer o período especial de **03.02.1994 a 05.05.1998** (Sabesp – Cia. Saneamento Básico do Estado de São Paulo) a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde **15.10.2017 – NB 42/176.383.774-0**, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.761.072-3, requerido em 27.10.2015.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue se aposentar.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14412174).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14616021).

Houve réplica (Id 16695616).

O autor juntou novos documentos ao Id 19283766.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **14.01.1981 a 14.01.1982** (Comando da Aeronáutica) e de **28.11.1984 a 25.04.2000** (Viação Aérea de São Paulo S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de **22.08.1986 a 25.04.2000** (Viação Aérea de São Paulo S/A) deve ser considerado especial, vez que o autor laborou como *comissário de voo*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 13819318), atividade enquadrada como especial em razão do item 2.4.3 do Decreto n.º 83.080/79 e item 2.0.5 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Com efeito, conforme se depreende do referido PPP, o autor desempenhava atividades que consistiam, essencialmente, em “*conferir todos os equipamentos de emergência de acordo com as especificações, quantidades, validades e funcionalidade; acompanhar e conferir embarque de alimentos e bebidas; (...) durante o embarque, recepcionar os passageiros indicando os assentos destinados e auxiliando na acomodação de bagagens (...) durante todo o tempo de voo, inspecionava a cabine de passageiros, galleys e toaletes, visando à segurança da aeronave (...)*”, o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente de atividades consideradas especiais pela legislação previdenciária.

Acrescento, ainda, que o autor exerceu as funções de *comissário de voo* de modo ininterrupto ao longo do período de 22.08.1986 a 25.04.2000, sendo certo que ao longo deste período esteve permanentemente exposto aos riscos inerentes ao exercício da profissão.

Sendo assim, é de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 22.08.1986 a 25.04.2000.

Por outro lado, os demais períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de **14.01.1981 a 14.01.1982** (Comando da Aeronáutica) não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que o mero exercício de funções militares junto à Aeronáutica é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Observe, todavia, que é devido o cômputo deste período como tempo comum de trabalho, visto que devidamente comprovado através da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC ao Id 13819315.

b) de **28.11.1984 a 21.08.1986** (Viação Aérea de São Paulo S/A), em que o autor exerceu as funções de *despachante em treinamento*, o PPP apresentado (Id 13819318) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente *ruido* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especial e comum acima mencionados, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/176.761.072-3, em 27.10.2015, o autor possuía **34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/10/2015 (DER)
Gráfica Metropolitana	01/03/1978	08/11/1978	1,00	0 ano, 8 meses e 8 dias
Costa Ltda	02/01/1979	16/05/1983	1,00	4 anos, 4 meses e 15 dias
Lojas Tamakavy	01/06/1983	17/05/1984	1,00	0 ano, 11 meses e 17 dias
Remaza Administradora	01/07/1984	01/11/1984	1,00	0 ano, 4 meses e 1 dia
Vasp	28/11/1984	21/08/1986	1,00	1 ano, 8 meses e 24 dias
Vasp	22/08/1986	25/04/2000	1,40	19 anos, 1 mês e 24 dias
Kia Motors	03/10/2005	20/09/2007	1,00	1 ano, 11 meses e 18 dias
Homeauto Ltda.	03/12/2007	29/10/2008	1,00	0 ano, 10 meses e 27 dias
Contribuinte Individual	01/03/2009	19/07/2009	1,00	0 ano, 4 meses e 19 dias
Provence	20/07/2009	21/05/2010	1,00	0 ano, 10 meses e 2 dias
Tumi Construções	24/05/2010	16/08/2010	1,00	0 ano, 2 meses e 23 dias
AD2	02/04/2012	18/08/2014	1,00	2 anos, 4 meses e 17 dias
Contribuinte Individual	01/04/2015	30/04/2015	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
Contribuinte Individual	01/05/2015	31/05/2015	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
Contribuinte Individual	01/06/2015	30/09/2015	1,00	0 ano, 4 meses e 0 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	25 anos, 4 meses e 4 dias	35 anos e 11 meses	-
Até a DER (27/10/2015)	34 anos, 5 meses e 15 dias	52 anos e 10 meses	87,25 pontos

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Todavia, este último requisito não foi atendido, visto que na data do requerimento administrativo o autor contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de **14.01.1981 a 14.01.1982** (Comando da Aeronáutica) e o período especial de **22.08.1986 a 25.04.2000** (Viação Aérea de São Paulo S/A) e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017372-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: JORGE CORREA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o item 7 do despacho de ID 22518562 (aplicação da taxa de juros de mora de 0,5% ao mês nas ações de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública de incidência do índice de IRSM, no percentual de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994).

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do despacho de ID 15575931.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002154-27.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE SOUZA, NATERCIA MENDES BAGGIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o v. acórdão transitado em julgado, determinou, expressamente, a aplicação da Lei 11.960/09, "consoante Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/04/15, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal," que à época determinava aplicação do índice IPCA-e para a correção monetária - ID 12340194, Vol. 2, p. 18/19.

Todavia, verifico, ainda, que a parte autora requereu a expedição de ofício precatório de valores incontroversos - ID 16546484.

Assim, tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta apresentada pelo INSS - ID 12340194, p. 45, no valor de R\$ 139.206,92 (cento e trinta e nove mil, duzentos e seis reais e noventa e dois centavos), atualizado para março de 2018, sendo R\$ 121.049,50 (principal) e R\$ 18.157,42 (honorários).

Oportunamente, retornem os autos à contadoria judicial para retificação da conta de liquidação apresentada (ID 16153148), observando-se os exatos termos do julgado, nos termos acima referidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004388-40.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILMA OLIVEIRA DE SENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SAMESSIMA - SP189077

DESPACHO

ID 15785314: Diga a parte impugnada.

Int.

SãO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE COELHO MONSORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIRA DE SOUZA LOPES - SP203738, ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19632908: A parte exequente confirma em sua petição que passou a receber o valor atualizado de seu benefício em decorrência da presente demanda a partir da competência de 05/2018.

Assim, tendo em vista que a conta do INSS, inclusive aceita pela autora, foi calculada até 04/2018, não subsiste saldo remanescente dos atrasados a ser pago à autora.

2. Reitere-se o ofício endereçado para a 36ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, cuja expedição foi determinada no despacho de ID 22189020.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002813-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTAZA DE ARRUDA MACRI, MARTAZA DE ARRUDA MACRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 115.759,01 (cento e quinze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e um centavo), atualizados para abril de 2017 – ID 1590904.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 91.462,16 (noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), atualizados para abril de 2017 (ID 37997286).

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação ID 5025742, discordando do valor apresentado pelo INSS, requerendo, ainda, a expedição de ofício precatório de valor incontroverso, o que foi indeferido por este juízo – ID 5572180.

Em face desta decisão, a parte impugnada interpôs Agravo de Instrumento – autos nº 5009750-86.2018.4.03.0000, que por sua vez foi provido, para determinar a expedição de ofícios precatórios de valor incontroverso – ID 13442601.

Ofícios precatórios de valor incontroverso expedidos e transmitidos ao E. TRF3 – ID 15326766.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 12972793, apontando como devido o valor de R\$ 65.466,51 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizados para abril de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 73.279,22 (setenta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), atualizados para dezembro de 2018.

Intimadas, a parte impugnada discordou do parecer da contadoria (ID 13880046), e a parte impugnante concordou parcialmente, apresentando retificação da sua conta de liquidação – ID 13939790.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, o título judicial exequendo determinou a aplicação do INPC, afastando expressamente as disposições da Lei 11.960/09 para a correção monetária – ID 2718931, p. 11.

Observe que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 19/01/2015 (p. 14 – ID 1590925), com trânsito em julgado no dia 14/09/2016 (p. 16 – ID 1590922).

Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09.

E, com efeito, entendo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ID 12972793, apontando como devido o valor R\$ 65.466,51 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), atualizados para abril de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 73.279,22 (setenta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), atualizados para dezembro de 2018, uma vez que foram elaborados com observância da legislação regente à matéria, aplicando, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ID 12972793, no valor de R\$ 73.279,22 (setenta e três mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), atualizados para dezembro de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Ressalto que, oportunamente, será devida a devolução de valores eventualmente recebidos a maior à título de valor incontroverso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005338-20.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIS ABADE DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentada pela parte impugnada, qual seja, R\$ 5.862,98 (oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizados para abril de 2018 – ID 12957567, Vol. 2, p. 36/42.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 3.371,61 (três mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), atualizados para abril de 2018 (ID 12957567, Vol. 2, p. 45/60).

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação ID 12957567, Vol. 2, p. 64/69.

Em face do despacho - ID 12957567, Vol. 2, p. 61, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas - ID 12957567, Vol. 2, p. 71/78, apresentando como devido o valor de R\$ 3.354,05 (três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), atualizados para abril de 2018, ou R\$ 3.416,20 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte centavos), atualizados para outubro de 2018.

Intimada, a parte impugnada discordou dos cálculos (ID 13024937), e a parte impugnante concordou (ID 16554551).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux). Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 50 da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). – ID 12957567, Vol. 2, p. 12.

Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, conforme decisão prolatada em 13/12/2016 (p. 14 – ID 12957567), com trânsito em julgado em 21/02/2017 (p. 17 – ID 12957567), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma do art. 5º da Lei 11.960/2009, com a aplicação do índice TR para a atualização da correção monetária.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 12957567, p. 71/78, apontando como devido o valor de R\$ 3.354,05 (três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), atualizados para abril de 2018, ou R\$ 3.416,20 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte centavos), atualizados para outubro de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela contadoria judicial ID 12957567, p. 71/78, no valor de **R\$ 3.416,20 (três mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte centavos), atualizados para outubro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo **rito ordinário**, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, NB 42/193.229.969-3, requerido em 15/05/2019, utilizando-se, para tanto, a fórmula de cálculo 86/96. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício mediante a exclusão do fator previdenciário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer os períodos em que exerceu as funções de magistério, razão pela qual não obteve êxito na concessão do benefício almejado.

Inicial acompanhada de documentos.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita – Id 23235047.

Citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 24192235.

Houve réplica – Id 25808298.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor "*que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio*", nos termos do disposto no artigo 201, §8º, na redação atualmente vigente.

O artigo 9º, § 2º da Emenda Constitucional n.º 20/98 traz a possibilidade da jubilação do professor que comprovar exclusivo labor na atividade de magistério, nos moldes das regras de transição contidas no aludido diploma legal.

E a Lei 8.213/91, a par com as disposições constitucionais, disciplinou a aposentadoria de professor no artigo 56, nos termos seguintes:

Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.

Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor o requerente deverá comprovar o efetivo exercício do magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, ensejando, assim, o recebimento do benefício no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

No presente caso, a autora requer o reconhecimento dos períodos de 02.05.1990 a 31.01.1994 (Círculo de Trabalhadores Cristãos de Vila Prudente), 01.02.1994 a 13.12.2000 (Círculo de Trabalhadores Cristãos de Vila Prudente), 09.08.2001 a 02.02.2002 (Liceu Santa Cruz) e de 01.04.2002 a 30.06.2011 (Liceu Santa Cruz) e de 01.08.2011 a 15.05.2019 (Centro de Educação Santa Cruz), em que alega ter exercido as funções de *professora*.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a autora comprovou o efetivo exercício do magistério ao longo dos períodos alegados.

Isso porque ao longo do período de 02.05.1990 a 31.01.1994 (Círculo de Trabalhadores Cristãos de Vila Prudente) a autora exerceu as funções de **auxiliar de sala de aula** (educação infantil), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ao Id 22386115 - Pág. 50.

Outrossim, durante os demais períodos, de 01.02.1994 a 13.12.2000 (Círculo de Trabalhadores Cristãos de Vila Prudente), 09.08.2001 a 02.02.2002 (Liceu Santa Cruz) e de 01.04.2002 a 30.06.2011 (Liceu Santa Cruz) e de 01.08.2011 a 15.05.2019 (Centro de Educação Santa Cruz), a autora exerceu as funções de *professora*, conforme PPP's aos Id's 22386115 - Pág. 50, 22386115 - Pág. 40 e 22386115 - Pág. 42.

Observo, por oportuno, que recentemente o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reafirmou sua Jurisprudência no sentido de reconhecer o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do professor aos profissionais que exercem atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico perante estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição. 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. 3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno. (RE 1039644 RG, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 12/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017)

- Conclusão -

Considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que na data do requerimento do benefício NB 42/193.229.969-3, em 15.05.2019, a autora possuía **28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias** de efetivo exercício do magistério, conforme tabela abaixo, tendo reunido, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial do professor.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/05/2019 (DER)
02/05/1990	31/01/1994	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 0 dia
01/02/1994	13/12/2000	1,00	Sim	6 anos, 10 meses e 13 dias
09/08/2001	02/02/2002	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 24 dias
01/04/2002	30/06/2011	1,00	Sim	9 anos, 3 meses e 0 dia
01/08/2011	15/05/2019	1,00	Sim	7 anos, 9 meses e 15 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (15/05/2019)	28 anos, 1 mês e 22 dias	47 anos e 2 meses	75,25 pontos

Constato, ainda, que de acordo com o artigo 29-C, inciso II, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), a segurada professora que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e do tempo de contribuição, devidamente acrescidos de 5 (cinco) pontos, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos.**

Contudo, conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício, em **15.05.2019**, a autora não atendeu à exigência legal para exclusão do fator previdenciário, porquanto atingiu apenas 80 (oitenta) pontos, considerando-se, para tanto, a idade (47 anos), o tempo de contribuição (28 anos, 1 mês e 22 dias) e o acréscimo legal de 5 pontos.

Observo, ainda, que não assiste razão à autora quanto ao pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

O artigo 29, § 9º, incisos II e III, da Lei nº 8.213/1991, determina que serão adicionados cinco anos, no caso do professor e dez anos, no caso da professora, à fórmula do fator previdenciário para que o trabalhador não saia como beneficiário prejudicado, de tal modo que a incidência do fator nessa espécie de aposentadoria está expressamente mencionada em lei.

Dessa forma, o benefício de aposentadoria especial de professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, não apresentando diferença entre elas quanto à fórmula de cálculo, com exceção da adição de mais 5 ou 10 anos na fórmula do fator, conforme acima mencionado, justamente para equilibrar a sua incidência nesse tipo de aposentadoria.

Assim, no que se refere especificamente à aposentadoria especial de professor, não há fórmula de cálculo diferenciada, vez que, conforme preveem o artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição e o artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor não mais é considerada especial, sendo apenas contemplada como uma atividade excepcional em que se exige um tempo de serviço menor.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (AC 00397418120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)

A 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça também assentaram entendimento no sentido de que é legítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor da educação básica, ressalvados os casos em que o segurado tenha completado tempo suficiente para a concessão do benefício antes da edição da Lei nº 9.876/99, conforme acima exposto. (STJ. 1ª Turma. REsp. 1.599.097-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, por maioria, julgado em 20/06/2017) – (ST 2ª Turma. EDcl no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/6/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDAMENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO.

1. Na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição à essa importante categoria profissional resume-se tão-somente à redução em cinco anos no tempo de serviço, frente aos demais segurados.

2. Recurso especial do INSS provido.

(REsp 1599097 / PE, RECURSO ESPECIAL, 2016/0107918-2, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Relator p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina (1155), Órgão Julgador T1 – Primeira Turma; data do julgamento: 20/06/17, DJe 27/06/17).

Ocorre que a pretensão da autora consiste na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor mediante a exclusão do fator previdenciário. Desse modo, muito embora estejam preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, haverá a incidência do fator previdenciário, conforme acima exposto.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012477-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA DOS SANTOS SANTOS, ELZA DOS SANTOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SOUZA MAIA - SP284410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 18889906 e 23650121), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 113.213,70 (cento e treze mil, duzentos e treze reais, e setenta centavos), atualizado para junho de 2019.
 2. ID 23650121: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância como decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002785-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA RODRIGUES PEREIRA, A. R. D. S.
REPRESENTANTE: RITA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/179.427.276-0, concedido em 18/01/2017.

Aduz que o benefício originário, NB 42/161.225.172-0, concedido em 03/08/2012 (Id 20958939, fl. 01), foi equivocadamente calculado, tendo em vista que a Autarquia Ré não considerou a especialidade do período de trabalho de 18/12/1984 a 03/08/2012 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo).

Pretende, assim, o reconhecimento do período especial de trabalho, para fins de conversão do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e a consequente revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Regulamente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, litisconsórcio ativo necessário, ilegitimidade ativa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16334550).

Houve Réplica (Id 17518568).

Convertido o julgamento em diligência para determinar a inclusão de Alice Rodrigues de Souza no polo ativo da demanda (Id 27161623).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id 27857652).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que quanto ao pedido de revisão do benefício originário das autoras, ressalto, por oportuno, que as mesmas não podem pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

Ademais, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 18.12.1984 a 31.12.1997 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme quadro resumo ao Id 15454244 - Pág. 50. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 01.01.1998 a 03.08.2012 (EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”***, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Longo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que sejam reconhecido como especial o período de **01.01.1998 a 03.08.2012** (EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o períodos de trabalho de **01.01.1998 a 12.01.2005** (EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A) deve ser considerado especial, visto que o *de cujos* esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* na intensidade de 90,1 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ao Id 15454244 - Pág. 36, devidamente ratificado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, §3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, itens 1.1.5 e Decreto 3.048/99, item 2.0.1.

De outro lado, constato que o período de **13.01.2005 a 03.08.2012** (EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que o PPP apresentado (Id 15454243 - Pág. 8) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

-Conclusão-

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que na data do requerimento administrativo do benefício originário, NB 42/161.225.172-0, em 03.08.2012, o *de cujos* não preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que contava com apenas 20 (vinte) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 03/08/2012 (DER)
Eletropaulo	18/12/1984	31/12/1997	1,00	13 anos, 0 mês e 14 dias
EMAE	01/01/1998	12/01/2005	1,00	7 anos, 0 mês e 12 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
----------------	-------------	-------

Até a DER (03/08/2012)	20 anos, 0 mês e 26 dias	50 anos e 11 meses
------------------------	--------------------------	--------------------

Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, a fim de que o período especial acima reconhecido seja averbado pela Autarquia-ré, para fins de revisão da RMI do benefício originário, com a consequente revisão do benefício de pensão por morte das autoras.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 18.12.1984 a 31.12.1997 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade do período de **01.01.1998 a 12.01.2005** (EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, e a promover a revisão do benefício originário, NB 42/161.225.172-0, com a consequente revisão do benefício de pensão por morte, NB 21/179.427.276-0, desde a DIB de 04.01.2017, sem que, contudo, haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência das autoras, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004807-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDAMARIA CARBONE ROMIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA BERNAL - SP154998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 296.934,23 (duzentos e noventa e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizados para março de 2018 (Id 5492737).

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 190.161,78 (cento e noventa mil, cento e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), atualizados para março de 2018 (Id 12096737).

Diante do despacho proferido (Id 14112738), os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer (Id 20563328), apontando como devido o valor de R\$ 235.252,60 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), atualizados para março de 2018.

Intimadas, as partes discordaram da conta da contadoria judicial, especialmente quanto à apuração da RMI do benefício previdenciário (Id's 22478075 e 22764239).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei nº 11.960/09, bem como quanto à apuração da RMI do benefício previdenciário.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência (30/06/2009)” (Cf. 5492670, p. 6).

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, razão pela qual entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial (Id 20563328), apontando como devido o valor de R\$ 235.252,60 (duzentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), atualizados para março de 2018, data da conta impugnada, e R\$ 246.384,26 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizados para agosto de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, ainda, que não assiste razão às partes impugnante e impugnada quanto às alegações de incorreção na apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, tendo em vista que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial estão em estrita consonância com o título judicial exequendo. A parte impugnante, conforme esclarecido pela Contadoria Judicial, *“não considerou o IRSM de 02/1994 (39,67%) pleiteado na inicial”*, ao passo que a parte impugnada apresentou divergências na RMI e na base de cálculo da verba honorária (Id 20563328, p. 1).

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei nº 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 20563328, no valor de R\$ 246.384,26 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizados para agosto de 2019.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013355-79.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELINO CEDRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 22299345 e 24403100), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 182.787,41 (cento e oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais, e quarenta e um centavos), atualizado para setembro de 2019.

2. ID 24403100: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001644-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.074.204-4, que recebe desde 10.04.2008 (Id 14081065).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial (Id 15710188).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 19740915).

Houve Réplica (Id 120843853).

A parte autora apresentou novas cópias da Reclamação Trabalhista (Id 27786640).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.074.204-4, DIB 10.04.2008, conforme carta de concessão ao Id 14081065.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as [alíneas b e c do inciso I do art. 18](#), na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

No caso em tela, a autora alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo.

O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, *in verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)”

Aduz a parte autora que ajuizou a ação trabalhista nº 0204700-25.1989.5.02.0039, perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com o fim de obter equiparação salarial junto à empresa SERPO – Serviço Federal de Processamento de Dados. A autora afirma, ainda, que a aludida ação foi julgada procedente, tendo sido iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Assim, alega que faz jus à revisão de seu benefício, para que sejam considerados os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pelo referido empregador, relativamente ao período em que trabalhou junto à empresa SERPO, retificando-se assim, o valor da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/147.074.204-4.

Compulsando dos autos, verifico que a autora juntou cópias da referida ação trabalhista, por meio das quais demonstrou a condenação da empresa SERPRO no pagamento de diferenças salariais decorrente de desvio de função, bem como a posterior celebração de acordo (Id 27786641 a 27787222 - Pág. 28).

Foi demonstrado, ainda, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Id 27787205 - Pág. 1 a 27787208 - Pág. 12).

Desta forma, tendo em vista o regular recolhimento das contribuições previdenciárias por parte da empregadora da parte autora, de rigor o cômputo dos referidos salários de contribuição no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (PBC).

-Dispositivo -

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora SANDRA APARECIDA DE ABREU, NB 42/147.074.204-4 desde a DER de 10.04.2008, considerando as contribuições efetivamente recolhidas em relação ao período em que a autora laborou no Serviço de Processamento de Dados (SERPRO), nos termos da fundamentação, observada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores já recebidos. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente

Custas *ex lege*. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017290-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA ROBLES CABRERA ORFEO, DALVA ROBLES CABRERA ORFEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (Id. 20939689 e 24249905), acolho a conta da parte exequente (Id. 20939689), no valor total de R\$ 170.373,65 (cento e setenta mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para maio de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Tendo em vista que a parte autora já especificou a modalidade da requisição, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012134-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIELA GONCALVES MANZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que as partes impugnaram os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ao Id 17392785.

Em suas alegações, a exequente sustenta que a Contadoria Judicial excluiu indevidamente parcelas prescritas, já que à época era menor absolutamente incapaz (Id 17606871).

Por sua vez, a Autora impugnante apontou que o benefício previdenciário de pensão por morte exequendo foi desdobrado com outros dependentes, razão pela qual o valor apresentado pela contadoria do Juízo supera a cota parte da exequente (Id 17864231).

Desse modo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, afastando, para tanto, a incidência da prescrição quinquenal em 14/11/1998, tendo em vista que à época a autora contava com apenas 05 (cinco) anos de idade (Id 9735359).

Ademais, diante das alegações do INSS acerca do descobrimento do benefício exequendo, e considerando os extratos do sistema Plenus anexados aos autos (Id 17864235 a 17864238), deverá a Contadoria deste Juízo esclarecer se a renda mensal inicial utilizada em seus cálculos refere-se apenas à cota parte da exequente.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007776-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATENAGORA GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 1.153.543,60 (um milhão, cento e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), atualizados para setembro de 2017 – ID 3347159.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 678.131,26 (seiscentos e setenta e oito mil, cento e trinta e um reais e vinte e seis centavos, atualizados para setembro de 2017 (ID 8874126).

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação ID 10552673, discordando do valor apresentado pelo INSS, requerendo, ainda, a expedição de ofício precatório de valor incontroverso, o que foi indeferido por este juízo – ID 11431462.

Em face desta decisão, a parte impugnada interpôs Agravo de Instrumento – autos nº 5027693.19.2018.4.03.0000, que por sua vez foi provido, para determinar a expedição de ofícios precatórios de valor incontroverso – ID 18414036.

Ofícios precatórios de valor incontroverso expedidos e transmitidos ao E. TRF3 – ID 18943928.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 15323462, apontando como devido o valor de R\$ 714.703,97 (setecentos e catorze mil, setecentos e três reais e noventa e sete centavos), atualizados para setembro de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 739.030,20 (setecentos e trinta e nove mil, trinta reais e vinte centavos), atualizados para março de 2019.

Intimadas, a parte impugnada discordou do parecer da contadoria (ID 16307017), e a parte impugnante concordou (ID 16056734).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

“A correção monetária das parcelas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.” – ID 3347188, p. 24.

Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, conforme decisão prolatada em 26/01/2015 (ID 3347188, p. 27), com trânsito em julgado em 07/06/2017 (ID 3827027), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Resolução nº 134/2010 C.J.F., o que vale dizer, conforme o art. 5º da Lei 11.960/2009, com a aplicação do índice TR para a atualização da correção monetária.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 16244976, apontando como devido o valor de R\$ 714.703,97 (setecentos e catorze mil, setecentos e três reais e noventa e sete centavos), atualizados para setembro de 2017, data da conta impugnada, ou R\$ 739.030,20 (setecentos e trinta e nove mil, trinta reais e vinte centavos), atualizados para março de 2019, uma vez que aplicou, para o período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Quanto ao valor da RMI, a contadoria judicial esclareceu os equívocos encontrados na conta do autor, de modo que também não lhe assiste razão quanto a esta parte do pedido.

Por estas razões, procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial – ID 15323462, no valor de **R\$ 739.030,20 (setecentos e trinta e nove mil, trinta reais e vinte centavos), atualizados para março de 2019.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ressalto que, oportunamente, será devida a compensação de valores eventualmente recebidos a título de valor incontroverso, cujo deferimento foi proferido pelo E. TRF3, no julgamento do AI 5027693-19.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000738-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIVALDO MANUEL NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.088.412-3, requerido em 26.08.2014. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Foi determinada a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa (Id 858566)

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 5262224 - Pág. 55).

Todavia, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do JEF para processar o pedido, em virtude do valor da causa, tendo sido determinada a redistribuição do feito a este Juízo (Id 5262224 - Pág. 92).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 5263501).

O autor apresentou cópias do requerimento administrativo ao Id 8863696

Convertido o julgamento em diligência para determinar o sobrestamento do feito, em virtude da afetação do tema repetitivo 995/STJ (Id 15416665). Diante do julgamento do acórdão paradigma, foi determinado o prosseguimento do feito (Id 27392509).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **06.02.1978 a 18.02.1983** (Palquima Ind. Ltda.), **02.05.1983 a 19.06.1987** (Palquima Ind. Ltda.), **01.01.1987 a 17.05.1989** (Palquima Ind. Ltda.), **19.09.1989 a 11.05.1990** (Construções Gardelin Ltda.) e de **01.08.1995 a 01.08.1997** (Auto Viação Jurema Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de **01.08.1995 a 05.03.1997** (Auto Viação Jurema Ltda.) deve ser considerado especial, visto que o autor exerceu as funções de *motorista de ônibus*, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ao Id 8865201 - Pág. 46, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

Por outro lado, os demais períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) **06.02.1978 a 18.02.1983, 02.05.1983 a 19.06.1987** e de **01.01.1987 a 17.05.1989** (Palquima Ind. Ltda.) o PPP apresentado (Id 8865201 - Pág. 26) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente *ruido* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo *ruido*, que nunca prescindiu de laudo técnico.

b) **19.09.1989 a 11.05.1990** (Construções Gardelin Ltda.) não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

c) **06.03.1997 a 01.08.1997** (Auto Viação Jurema Ltda.) o PPP (8865201 - Pág. 46) indica que o autor esteve exposto aos agentes nocivos *ruido e calor* dentro dos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, verifico que na data do requerimento administrativo, em 26.08.2014, o autor contava com apenas 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição.

Verifico, no entanto, que o autor formulou pedido de reafirmação da DER, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada aos 02/12/2019, fixou tese representativa da controvérsia no sentido de que "é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir" (Tema 995 – REsp 1.727.063/SP).

Assim, reafirmando-se a DER para **para o dia 12/11/2019** (dia anterior à data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias), reúne **34 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo:

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 12/11/2019 (DER)
06/02/1978	18/02/1983	1,00	
02/05/1983	18/06/1987	1,00	4 anos, 1 mês e 17 dias
01/07/1987	15/06/1989	1,00	1 ano, 11 meses e 15 dias
19/06/1989	18/09/1989	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia
19/09/1989	11/05/1990	1,00	0 ano, 7 meses e 23 dias
15/05/1990	30/11/1991	1,00	1 ano, 6 meses e 16 dias
08/07/1992	04/05/1994	1,40	2 anos, 6 meses e 20 dias
01/09/1994	02/05/1995	1,00	0 ano, 8 meses e 2 dias
16/05/1995	22/06/1995	1,00	0 ano, 1 mês e 7 dias
01/08/1995	05/03/1997	1,40	2 anos, 2 meses e 25 dias
06/03/1997	01/08/1997	1,00	0 ano, 4 meses e 26 dias
02/08/1997	06/10/1997	1,00	0 ano, 2 meses e 5 dias
01/12/1997	28/02/1998	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia
02/08/1999	02/05/2001	1,00	1 ano, 9 meses e 1 dia
03/05/2001	29/03/2003	1,00	1 ano, 10 meses e 27 dias
15/08/2005	12/11/2005	1,00	0 ano, 2 meses e 28 dias
21/11/2005	23/04/2008	1,00	2 anos, 5 meses e 3 dias
22/06/2009	02/08/2010	1,00	1 ano, 1 mês e 11 dias
03/01/2011	17/11/2011	1,00	0 ano, 10 meses e 15 dias
02/01/2012	14/02/2013	1,00	1 ano, 1 mês e 13 dias
02/09/2013	10/05/2016	1,00	2 anos, 8 meses e 9 dias
02/01/2017	12/11/2019	1,00	2 anos, 10 meses e 11 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 11 meses e 19 dias	37 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 3 meses e 16 dias	38 anos e 3 meses	-

Até a DER (12/11/2019)	34 anos, 11 meses e 17 dias	58 anos e 3 meses	93,1667 pontos
---------------------------	-----------------------------	----------------------	----------------

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifco, foram devidamente cumpridos.

Ocorre, todavia, que o autor não requereu a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de modo a inviabilizar o seu deferimento na presente ação.

Ademais, deixo de proceder a reafirmação da DER para data posterior à publicação da Emenda Constitucional n.º 103, de 13/11/2019, tendo em vista que, considerando o teor do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, o autor não cumpriria os requisitos introduzidos pela citada alteração legislativa, faltando-lhe tempo de contribuição suficiente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que o período especial reconhecido seja averbado pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a Autarquia-ré a reconhecer o período especial de **01.08.1995 a 05.03.1997** (Auto Viação Jurema Ltda.) a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008904-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES DE CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária TR e INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 14257938.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária deve ser aplicada deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, qual seja Resolução 267/13. (Cf. ID 8822833, p. 47).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária previstos no referida Resolução, e não como constou.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015575-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALCIR FRANCISCO DIONISIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando dos autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária TR e INPC para a elaboração dos cálculos ao Id 15805755.

Ocorre que o título exequendo determinou que: “*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.*” (Cf. ID 11076852).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal – Resolução 267/13, observando-se, ainda, os juros moratórios referidos no título.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005498-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO MODESTO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007659-96.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 14465606, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 0007532-90.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO NOGUEIRA DA COSTA
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão de impugnação retro, proferida em sede de cumprimento provisório de sentença – autos principais 0004812-34.2006.403.61883 – por seus próprios fundamentos.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final dos Agravos de Instrumento n. 5003904-54.2019.4.03.0000 e 5032919-68.2019.4.03.0000, interpostos, respectivamente, pelo INSS e parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0012374-02.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AYRTON JUBIM CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27401606: Manifeste-se o INSS sobre os embargos de declaração da parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002784-54.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LAURENTINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da juntada de ID 32259903, bem como a petição da parte exequente de ID 29505139 informando o não cumprimento da obrigação de fazer, intime-se novamente a Central de Análise de Benefício – CEABDJ, por meio eletrônico, para cumprir adequadamente a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de ID 22670558.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005930-45.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATAIR FAUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP145389-E, JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias,

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008749-14.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO DE FIGUEIREDO, HERMINIA FERRAZ DE OLIVEIRA FRABETTI, GILBERTO PAIATO, GILDA PAIATO MOUTINHO, JOAQUIM SALUSTIANO DE OLIVEIRA, LEONIDES OLIVEIRA FREITAS, LUIZ HERMINIO E SILVA, SILAS PINEDA, VINICIUS MARTINELLI, ANTONIO FRABETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA - SP273940, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FRABETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICSON CRIVELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DESPACHO

1. ID 14957860: Tendo em vista o pedido do advogado ERICSON CRIVELLI de expedição de ofício de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência; a ausência de sucessor habilitado nos autos da autora HERMINIA FERRAZ DE OLIVEIRA FRABETTI (sucessora do autor falecido Antonio Frabetti – ID 12340239, p. 248); bem como o teor dos itens 1 e 2 do Comunicado 04/2019-UFEP, no sentido de que os ofícios não serão mais cancelados pelo E. TRF3ªR por irregularidade cadastral do CPF da parte autora, providencie a Secretaria o cumprimento do item 2 do despacho de ID 12340239, p. 293, expedindo-se novo ofício de requisição de pequeno valor – RPV em favor do advogado ERICSON CRIVELLI, considerando a conta de ID 12340038, p. 5, no valor de R\$ 1.060,09 (mil e sessenta reais e nove centavos), atualizado para dezembro de 1998, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução de ID 12340038, p. 30/31.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001050-31.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ALESSANDRA SANTOS DE LIMA SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELOY LIMA ARIMATEA ROSA

DESPACHO

Tendo em vista que as Portarias Conjuntas n. 1 e 2/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse realização da audiência anteriormente designada na forma de videoconferência e em consonância como disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006616-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO BRASIL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão em período comum, bem como o reconhecimento de período comum de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.521.995-2, requerido em 12/09/2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer como comum o período de **26/07/1974 a 28/07/1975** (Estamparia Bianchi Ltda.) e como especiais os períodos de **15/05/2006 a 27/05/2012** (Trendbank S/A) e de **02/07/2012 a 15/08/2017** (Lider Taxi Aereo S/A), sem os quais não conseguiu obter o benefício pretendido.

Coma inicial vieram os documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 19416987).

Houve Réplica (Id 20595418).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pelo INSS.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Delta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013);

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

-Do direito ao benefício-

A autora pretende que seja reconhecido a especialidade dos períodos de **15/05/2006 a 27/05/2012** (Trendbank S/A) e de **02/07/2012 a 15/08/2017** (Lider Taxi Aereo S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a da autora a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, pois:

a) de **15/05/2006 a 27/05/2012** (Trendbank S/A) verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Outrossim, o laudo trabalhista apresentado (Id 18037121) não é apto a comprovar a especialidade alegada, porquanto os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivam do Direito do Trabalho, de modo que nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

b) de 02/07/2012 a 15/08/2017 (Lider Taxi Aereo S/A) o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado ao Id 18037117, fls. 18/20, não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir da promulgação do Decreto nº 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Do período comum -

O autor pretende que seja reconhecido o período comum de 26/07/1974 a 28/07/1975 (Estamparia Bianchi Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser reconhecido, pois está devidamente comprovado através da CTPS – Id 18037117, fls. 25 e 27.

Nesse aspecto, cumpra-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na CTPS, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho.

- Conclusão -

Desse modo, considerando o período comum acima reconhecido, somados aos demais períodos comuns reconhecimentos administrativamente pelo INSS (Id 18037119, fls. 32/34), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/181.521.995-2, em 12/09/2017 (Id 18037119, fl. 38), possui **34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias** de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 12/09/2017 (DER)	Carência
ESTAMPARIA BIANCHI LTDA.	26/07/1974	28/07/1975	1,00	1 ano, 0 mês e 3 dias	13
METALURGICA ART PRATA LTDA	01/08/1975	30/04/1979	1,00	3 anos, 9 meses e 0 dia	45
SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)	09/07/1979	29/11/1979	1,00	0 ano, 4 meses e 21 dias	5
TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A	30/11/1979	04/04/1984	1,00	4 anos, 4 meses e 5 dias	53

SERVIMECINFORMATIVA E COMERCIO LTDA	03/12/1984	24/01/1985	1,00	0 ano, 1 mês e 22 dias	2
BANCO BRADESCO S/A	22/10/1985	10/04/1986	1,00	0 ano, 5 meses e 19 dias	7
FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO AD	30/04/1986	12/05/1993	1,00	7 anos, 0 mês e 13 dias	85
PER. CONTR. CNIS 9	01/11/1993	31/10/1995	1,00	2 anos, 0 mês e 0 dia	24
EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA	06/11/1995	15/12/1995	1,00	0 ano, 1 mês e 10 dias	2
LABORATORIOS PIERRE FAVRE DO BRASIL LTDA	17/02/1997	13/11/2000	1,00	3 anos, 8 meses e 27 dias	46
COP SERVIÇOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA	05/07/2005	05/04/2006	1,00	0 ano, 9 meses e 1 dia	10
LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL	10/04/2006	03/05/2006	1,00	0 ano, 0 mês e 24 dias	1
TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO	15/05/2006	16/04/2012	1,00	5 anos, 11 meses e 2 dias	71
PER. CONTR. CNIS 16	01/06/2012	30/06/2012	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
LIDER TAXI AEREO S/A - AIR BRASIL	02/07/2012	01/07/2017	1,00	5 anos, 0 mês e 0 dia	61

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 1 mês e 3 dias	259 meses	38 anos e 6 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 0 mês e 15 dias	270 meses	39 anos e 6 meses	-
Até a DER (12/09/2017)	34 anos, 9 meses e 27 dias	426 meses	57 anos e 3 meses	92 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 6 meses e 23 dias		Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 6 meses e 23 dias

Tendo em vista que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 21 (vinte e um) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais, verifico, foram devidamente cumpridos.

Assim, preenchidos os requisitos legais, resta configurado o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

-Da tutela provisória-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer e homologar o período comum de **26/07/1974 a 28/07/1975** (Estamparia Bianchi Ltda.), concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, NB 42/181.521.995-2, desde a DER de 12/09/2017, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016790-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANISIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 42/190.744.346-8, requerido em 08/10/2018 (Id 17071158, fl. 65).

Coma inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 17405176).

Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18931569).

Houve réplica (Id 20758651).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Desse modo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).** Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de **19/03/1980 a 01/10/1986** (Companhia Brasileira. Distribuição), **09/03/1987 a 02/05/1996** (Ticket Inf. Comercio e Serviços), **16/06/1997 a 30/07/1997** (Osmar José Vieira Mamores), **03/11/1997 a 30/08/1998** (Transportes e Turismo Moraes Ltda.), **01/10/2001 a 31/05/2003** (autônomo), **01/04/2003 a 30/06/2003** (Colored's Transp. Ltda.), **01/01/2008 a 31/03/2009** (autônomo), **01/04/2009 a 31/07/2009** (autônomo), **01/09/2009 a 28/02/2010** (autônomo), **01/04/2010 a 31/07/2014** (autônomo), **01/10/2014 a 31/10/2014** (autônomo), **01/02/2015 a 31/05/2017** (autônomo), **01/06/2017 a 30/06/2017** (autônomo), **01/08/2017 a 31/08/2017** (autônomo), **01/09/2017 a 30/09/2017** (autônomo) e de **01/10/2017 a 31/08/2018** (autônomo).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tendo em vista que não há nos autos documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Outrossim, observo que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Por fim, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/190.744.346-8, em 08/10/2018 (Id 17071158, fl. 65), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme quadro resumo juntado aos autos (Id 17071158, fls. 59/60), o qual passo a adotar.

-Conclusão-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007804-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELIMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum de trabalho, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.766.929-7, que recebe desde 16/09/2016 (Id 18541591), nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **11/10/2001 a 14/09/2016** (Thyssenkrupp Brasil Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Coma inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19713196).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 20188441).

Houve réplica (Id 20745155).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **11/10/2001 a 14/09/2016** (Thyssenkrupp Brasil Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 18541587, fls. 01/02) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição aos agentes agressivos *ruido e calor*, que nunca prescindiram da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo,

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.280.554-9, em aposentadoria especial.

Afirma, ainda, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 10817485.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 11525175.

Houve réplica – Id 12077754.

Diante do despacho proferido ao Id 12722366, a autora apresentou novos documentos (Id 13607706).

Convertido o julgamento em diligência para determinar o sobrestamento do feito, em virtude da afetação do tema repetitivo 999/STJ (Id 22273294). Diante do julgamento do acórdão paradigma, foi determinado o prosseguimento do feito (Id 28296219).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, destaco que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.07.1975 a 11.06.1976 (Barr Química Ltda.), 02.05.1979 a 23.05.1983 (Sanrisil S/A), 20.04.1983 a 27.06.1987 (Fundação UNICAMP), 01.09.1987 a 16.06.1989 (Pomar Ltda.), 04.01.1990 a 16.08.1993 (Formiline S/A), 01.09.1993 a 28.04.1995 (Golden Química Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme quadro resumo ao Id 13607707. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.02.1977 a 28.04.1977 (Ortec Química Ltda.), 20.09.1977 a 18.08.1978 (Ajax S/A), 26.06.1989 a 22.12.1989 (Bayco Ltda.), 29.04.1995 a 03.02.1997 (Golden Química Ltda.), 23.06.1997 a 02.04.1998 (Bayco Ltda.) e de 21.12.1998 a 01.12.2005 (Agassete Ltda.).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01.02.1977 a 28.04.1977 (Ortec Química Ltda.), 20.09.1977 a 18.08.1978 (Ajax S/A), 26.06.1989 a 22.12.1989 (Bayco Ltda.), 29.04.1995 a 03.02.1997 (Golden Química Ltda.), 23.06.1997 a 02.04.1998 (Bayco Ltda.) e de 21.12.1998 a 01.12.2005 (Agassete Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) **01.02.1977 a 28.04.1977** (Ortec Química Ltda.), **20.09.1977 a 18.08.1978** (Ajax S/A), **26.06.1989 a 22.12.1989** (Bayco Ltda.) não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos assinados por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *auxiliar de laboratório* e de *técnica química* em CTPS é devesas insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

b) **23.06.1997 a 02.04.1998** (Bayco Ltda.) o formulário apresentado (Id 10591524 - Pág. 44) não indica a exposição da autora, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, em discordância com a legislação previdenciária que rege a matéria.

c) **29.04.1995 a 03.02.1997** (Golden Química Ltda.) embora o PPP (Id 10591525 - Pág. 53) indique a exposição da autora a agentes nocivos químicos, relativamente ao exercício das funções de *supervisor de laboratório*, a descrição de suas atividades profissionais, que consistiam, essencialmente, em “*gerenciar atividades do setor, identificando as necessidades, administrando os recursos humanos e materiais necessários; coordenar e controlar a programação e execução dos trabalhos; supervisionar e responder pelo controle de qualidade dos produtos; coordenar a pesquisa, desenvolvimento e implementação de novos métodos de análises e de aplicação dos produtos acabados (...)*”, indica que referida exposição ocorria, em verdade, de modo de intermitente, de modo a descaracterizar a especialidade almejada.

d) **21.12.1998 a 01.12.2005** (Agassete Ltda.) o PPP apresentado (Id 10591525 - Pág. 55) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável à sua validação.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Id 13607707), devendo esta parcela do pedido ser julgada improcedente.

Passo, assim, à análise do pedido relativo à revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação da regra permanente prevista no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99.

Ocorre que a Lei 9.876 previu, em seu art. 3º, § 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

“**Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.**

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolhia contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado.

A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegura-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa.

Importante lembramos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses.

É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir “direito adquirido a regime jurídico”, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial.

O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99.

Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora.

De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiarão há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente.

Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98.

Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada "Reforma da Previdência", alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n. 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário.

O art. 9º, *caput*, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais "pedágio". Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n. 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedágio, da mesma forma que para os novos segurados.

Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado nº 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observo, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento do tema repetitivo 999, em 17.12.2019, corroborou tal entendimento ao seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.280.554-9, requerida em 07.04.2011, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA.

1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994.

2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema.

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.07.1975 a 11.06.1976 (Bann Química Ltda.), 02.05.1979 a 23.05.1983 (Sanrisil S/A), 20.04.1983 a 27.06.1987 (Fundação UNICAMP), 01.09.1987 a 16.06.1989 (Pomar Ltda.), 04.01.1990 a 16.08.1993 (Formiline S/A), 01.09.1993 a 28.04.1995 (Golden Química Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.280.554-9, desde a DER de 07.04.2011, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009486-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENOQUE TOLENTINO SOUSA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/192.843.959-1.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **05/11/1986 a 10/09/1991** (Indústrias Coimbra de Ferragens Ltda.), **01/04/1993 a 02/01/1995** (Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), **09/07/1996 a 03/01/2003** (Adecco Recursos Humanos S/A) e **06/01/2003 a 15/04/2019** (ZF do Brasil Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 23410454).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 24111264).

Houve réplica (Id 25403117).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **05/11/1986 a 10/09/1991** (Indústrias Coimbra de Ferragens Ltda.), **01/04/1993 a 02/01/1995** (Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), **09/07/1996 a 03/01/2003** (Adecco Recursos Humanos S/A) e **06/01/2003 a 15/04/2019** (ZF do Brasil Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 19708312, p. 36/37, 38/39, 43/44 e 48/49) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos *ruido e calor* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifêi)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ressalto, ainda, que embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Id 19708312, p. 36/37, ateste que o autor esteve exposto a agente químico (óleo mineral), a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que tal exposição, se existente, ocorreu de forma intermitente.

Isso porque o autor desempenhava as funções de *auxiliar de serviços gerais e auxiliar de serviços de montagem*, executando atividades que consistiam, essencialmente, em *“operar furadeiras para furar o corpo da mola; retirar rebarbas com lima; fazer montagem de bucha e pistão para serem colocadas no corpo da mola; colar etiquetas e embalar as molas em caixa; outras rotinas do setor”*, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (CTPS Id 19708312, p. 10/11) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002692-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO FELIX DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.082.126-4, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 19/10/1987 a 02/06/2003 (Barr Química Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 1608448).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 1944110).

Réplica (Id 2237293).

Suspensão da tramitação do feito em razão do pedido subsidiário de reafirmação da DER – Tema 995, Resp 1.727.063/SP (Id 5376731).

Diante da decisão proferida pelo STJ sobre o tema 995, Resp 1.727.063/SP foi determinado o prosseguimento do feito (Id 27392514).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **19/10/1987 a 02/06/2003** (Bann Química Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **19/10/1987 a 05/03/1997** (Banh Química Ltda.) merece ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *agentes químicos*, consoante atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 1532856, fls. 32/33, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11 e o Decreto nº 83079, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10.

Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente do autor aos agentes nocivos químicos, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

De outro lado, o período de 06/03/1997 a 02/06/2003 (Banh Química Ltda.) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado ao Id 1532856, fls. 32/33 não se como prova nestes autos, porquanto não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 19/10/1987 a 05/03/1997 (Banh Química Ltda.), convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 1532881, fls. 09/10), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/172.082.126-4, em 30/03/2016, possuía **36 (trinta e seis) anos, 00 (zero) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 30/03/2016 (DER)	Carência
PER. CONTR. CNIS 1	01/09/1981	31/10/1983	1,00	2 anos, 2 meses e 0 dia	26
PER. CONTR. CNIS 1	01/10/1984	31/12/1984	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
PER. CONTR. CNIS 1	01/01/1985	30/11/1985	1,00	0 ano, 11 meses e 0 dia	11
FENILQUIMICALTDA	04/01/1987	31/08/1987	1,00	0 ano, 7 meses e 28 dias	8
BANH QUIMICALTDA	19/10/1987	05/03/1997	1,40	13 anos, 1 mês e 18 dias	114
BANH QUIMICALTDA	06/03/1997	02/06/2003	1,00	6 anos, 2 meses e 27 dias	75
ASSOCIAÇÃO ITALO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	01/08/2003	07/07/2004	1,00	0 ano, 11 meses e 7 dias	12

PER. CONTR. CNIS 1	08/07/2004	31/08/2005	1,00	1 ano, 1 mês e 24 dias	13
SERVIÇO NACIONAL DE AORENDIZAGEM INDUSTRIAL	01/09/2005	30/03/2016	1,00	10 anos, 7 meses e 0 dia	127

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (30/03/2016)	36 anos, 0 mês e 14 dias	389 meses	56 anos e 3 meses	92,25 pontos

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.082.126-4, em 30/03/2016 (Id 1532881, fl. 15), o autor não preenchia o requisito legal em testilha, reunindo **92,25 pontos**, não fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que o autor atingiu os requisitos para a concessão do benefício requerido na data do requerimento realizado perante o INSS.

-Da tutela provisória-

Deixo de conceder a antecipação da tutela, tendo em vista que o autor está em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.541.437-1, desde 27/09/2018, conforme extrato do sistema CNIS anexo a esta sentença.

-Do dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **19/10/1987 a 05/03/1997** (Banh Química Ltda.), convertendo-o em tempo comum, nos termos da fundamentação supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.082.126-4 ao autor, **desde a data da DER**, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.679.062-8.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **18/06/1980 a 16/07/1985** (Indústria de Plásticos Branquinha Ltda.), **01/11/1985 a 25/10/1990** (Indústria de Plásticos Branquinha Ltda.), **01/11/1991 a 30/03/1995** (Zeviplast Indústria e Comércio de Plásticos EIRELI), **02/10/1995 a 05/03/1997** (Zeviplast Indústria e Comércio de Plásticos EIRELI), **19/11/2003 a 11/09/2007** (Zeviplast Indústria e Comércio de Plásticos EIRELI) e **01/04/2008 a 11/10/2012** (Cooperplast Indústria e Comércio EIRELI), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 17629694).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 17757053).

Houve réplica (Id 19489473).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **18/06/1980 a 16/07/1985** (Indústria de Plásticos Branquinha Ltda.), **01/11/1985 a 25/10/1990** (Indústria de Plásticos Branquinha Ltda.), **01/11/1991 a 30/03/1995** (Zeviplast Indústria e Comércio de Plásticos EIRELI), **02/10/1995 a 05/03/1997** (Zeviplast Indústria e Comércio de Plásticos EIRELI), **19/11/2003 a 11/09/2007** (Zeviplast Indústria e Comércio de Plásticos EIRELI) e **01/04/2008 a 11/10/2012** (Cooperplast Indústria e Comércio EIRELI).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de **18/06/1980 a 16/07/1985** (Indústria de Plásticos Branquinha Ltda.) e **01/11/1985 a 25/10/1990** (Indústria de Plásticos Branquinha Ltda.) merecem ser considerados especiais, vez que o autor exerceu, de modo habitual e permanente, a função de *prestista*, conforme atestam a CTPS (Id 17576618, p. 4) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 17577211, p. 17/18) juntado, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2..

Quanto aos períodos de **01/11/1991 a 30/03/1995** (Zeviplast Indústria e Comércio de Plásticos EIRELI), **02/10/1995 a 05/03/1997** (Zeviplast Indústria e Comércio de Plásticos EIRELI), **19/11/2003 a 11/09/2007** (Zeviplast Indústria e Comércio de Plásticos EIRELI) e **01/04/2008 a 11/10/2012** (Cooperplast Indústria e Comércio EIRELI), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 17577211, p. 19/20, 21/22 e 24/25) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **18/06/1980 a 16/07/1985** (Indústria de Plásticos Branquinha Ltda.) e **01/11/1985 a 25/10/1990** (Indústria de Plásticos Branquinha Ltda.), convertidos em comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id's 17577211, p. 35/36, 40/41, 54; 17577213, p. 1/3, 7 e 41), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/162.279.062-8, em 18/02/2013 (Id 17577211, p. 2), possuía apenas **34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço**, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, vez que não preenchia a idade mínima exigida.

Verifico, no entanto, que o autor formulou pedido de reafirmação da DER (Id 17574869, p. 15, item "c"), sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada aos 02/12/2019, fixou tese representativa da controvérsia no sentido de que *"é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir"* (Tema 995 – REsp 1.727.063/SP).

Assim, tendo em vista que o autor continuou a laborar na Cooperplast Indústria e Comércio EIRELI após a data de entrada do requerimento administrativo do NB 42/162.279.062-8, consoante atestam a CTPS de Id 17577207, p. 5 e o extrato CNIS ora anexado a esta sentença, verifico que, **reafirmada a DER para o dia 16/03/2013, reúne 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 16/03/2013 (DER)
Indústria de Plásticos Branquinha Ltda.	18/06/1980	16/07/1985	1,40	7 anos, 1 mês e 11 dias

Indústria de Plásticos Branquinha Ltda.	01/11/1985	25/10/1990	1,40	6 anos, 11 meses e 23 dias
Indústria de Plásticos Branquinha Ltda.	02/01/1991	02/09/1991	1,00	0 ano, 8 meses e 1 dia
Zeviplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	01/11/1991	30/03/1995	1,00	3 anos, 5 meses e 0 dia
Zeviplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	02/10/1995	05/03/1997	1,00	1 ano, 5 meses e 4 dias
Zeviplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	06/03/1997	31/08/2000	1,00	3 anos, 5 meses e 26 dias
Cooperplast Indústria e Comércio Ltda.	02/10/2000	29/06/2002	1,00	1 ano, 8 meses e 28 dias
Zeviplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	01/07/2002	18/11/2003	1,00	1 ano, 4 meses e 18 dias
Zeviplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.	19/11/2003	11/09/2007	1,00	3 anos, 9 meses e 23 dias
Cooperplast Indústria e Comércio Ltda.	01/04/2008	11/10/2012	1,00	4 anos, 6 meses e 11 dias
Cooperplast Indústria e Comércio Ltda.	12/10/2012	18/02/2013	1,00	0 ano, 4 meses e 7 dias
Cooperplast Indústria e Comércio Ltda.	19/02/2013	16/03/2013	1,00	0 ano, 0 mês e 28 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	21 anos, 4 meses e 20 dias	37 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	22 anos, 4 meses e 2 dias	38 anos e 4 meses	-
Até a DER (16/03/2013)	35 anos, 0 mês e 0 dia	51 anos e 7 meses	Inaplicável
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 5 meses e 10 dias	Tempo mínimo para aposentação:	33 anos, 5 meses e 10 dias

Diante da reafirmação da DER, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedido será devido desde a data da citação da Autarquia-ré, ocorrida em 23/05/2019.

- Da Tutela Provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.248.660-7, desde 10/04/2017.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a reconhecer a especialidade dos períodos de **18/06/1980 a 16/07/1985** (Indústria de Plásticos Branquinha Ltda.) e **01/11/1985 a 25/10/1990** (Indústria de Plásticos Branquinha Ltda.), convertendo-os em tempo comum, conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.679.062-8 ao autor, **desde a data da citação, em 23/05/2019**, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/180.735.430-7.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **06/03/1997 a 05/09/2016** (CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 17628569).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 18119688).

Houve réplica (Id 19505019).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovada.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **06/03/1997 a 05/09/2016** (CTEEP – Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem uma efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 17571921, p. 30/32) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos supramencionados, e considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 17571921, p. 41 e 46), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício 46/180.735.430-7, em 26/10/2016 (Id 17571921, p. 1), possuía **08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade especial**, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 17571921, p. 41 e 46), convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns constantes do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício 46/180.735.430-7, em 26/10/2016 (Id 17571921, p. 1), possuía **31 (trinta e um) anos e 11 (onze) meses de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 26/10/2016 (DER)
CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista	12/05/1988	28/04/1995	1,40	9 anos, 9 meses e 0 dia
CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista	29/04/1995	05/03/1997	1,40	2 anos, 7 meses e 4 dias
CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista	06/03/1997	05/09/2016	1,00	19 anos, 6 meses e 0 dia
Facultativo	01/10/2016	26/10/2016	1,00	0 ano, 0 mês e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 1 mês e 15 dias	36 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 0 mês e 27 dias	37 anos e 4 meses	-
Até a DER (26/10/2016)	31 anos, 11 meses e 0 dia	54 anos e 2 meses	86,0833 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 4 meses e 6 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 14 (quatorze) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi devidamente cumprido, inviabilizando, assim, a concessão do benefício.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004126-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANA CARLA DA SILVA DE MORAES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.428.704-0, requerido em 22.08.2016. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (Id 2807839).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 3592035).

Convertido o julgamento em diligência para determinar o sobrestamento do feito, em virtude da afetação do tema repetitivo 995/STJ (Id 14546012). Diante do julgamento do acórdão paradigma, foi determinado o prosseguimento do feito (Id 27392512).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho de **01.07.2009 a 16.03.2016** (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme quadro resumo ao Id 2006854 - Pág. 43. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de **10.11.1997 a 20.02.2001** (Hospital São Luiz), **02.02.2002 a 30.06.2009** (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A) e de **17.03.2016 a 22.08.2016** (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

1. até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
2. de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
3. A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **10.11.1997 a 20.02.2001** (Hospital São Luiz), **02.02.2002 a 30.06.2009** (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A) e de **17.03.2016 a 22.08.2016** (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de **10.11.1997 a 20.02.2001** (Hospital São Luiz) e de **02.02.2002 a 30.06.2009** (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A) os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados (Id 2006854 - Pág. 17/21) não se prestam como prova nestes autos, visto que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifado)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.

b) de **17.03.2016 a 22.08.2016** (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A) não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Observo, por oportuno, que o PPP apresentado ao Id 2006854 - Pág. 19 foi emitido em 16.03.2016, razão pela qual não é apto a comprovar a efetiva exposição da autora a agentes nocivos após esta data.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

- Conclusão -

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a autora não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme demonstra o quadro resumo ao Id 2006854 - Pág. 43.

Verifico, no entanto, que a autora formulou pedido de reafirmação da DER, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada aos 02/12/2019, fixou tese representativa da controvérsia no sentido de que “é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir” (Tema 995 – REsp 1.727.063/SP).

Assim, considerando-se que a autora permaneceu trabalhando, conforme demonstra o extrato do CNIS, ora anexado, e reafirmando-se a DER para 14.09.2016, a autora implementa o tempo de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo, preenchendo, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 14/09/2016 (DER)
03/08/1981	01/03/1984	1,00	2 anos, 6 meses e 29 dias
01/11/1984	15/04/1986	1,00	1 ano, 5 meses e 15 dias
24/06/1986	31/12/1986	1,00	0 ano, 6 meses e 8 dias
01/01/1987	25/02/1987	1,00	0 ano, 1 mês e 25 dias
13/07/1987	09/02/1989	1,00	1 ano, 6 meses e 27 dias
09/07/1990	19/11/1990	1,00	0 ano, 4 meses e 11 dias
07/03/1991	26/01/1992	1,00	0 ano, 10 meses e 20 dias
01/07/1992	31/08/1992	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia
01/09/1992	24/09/1993	1,00	1 ano, 0 mês e 24 dias
22/06/1994	07/08/1995	1,00	1 ano, 1 mês e 16 dias
13/03/1996	30/06/1996	1,00	0 ano, 3 meses e 18 dias
07/08/1996	31/08/1996	1,00	0 ano, 0 mês e 25 dias
28/10/1996	24/02/1997	1,00	0 ano, 3 meses e 27 dias
10/11/1997	20/02/2001	1,00	3 anos, 3 meses e 11 dias
03/12/2001	30/01/2002	1,00	0 ano, 1 mês e 28 dias
02/02/2002	30/06/2009	1,00	7 anos, 4 meses e 29 dias
01/07/2009	16/03/2016	1,20	8 anos, 0 mês e 19 dias
17/03/2016	14/09/2016	1,00	0 ano, 5 meses e 28 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (14/09/2016)	30 anos, 0 mês e 0 dia	50 anos e 7 meses	80,5833 pontos

Deixo, todavia, de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.969.888-8 desde 11.07.2017, e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **01.07.2009 a 16.03.2016** (Hospital e Maternidade Santa Joana S/A) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno a Autarquia-ré a conceder à autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde **14.09.2016 – NB 42/179.428.704-0**, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002523-86.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.987.960-8. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 10/01/1987 a 24/06/1988 (Policarplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), 15/08/1988 a 31/12/1987 (Dumafer Indústria de Autopeças Limitada), 01/01/1988 a 30/09/1992 (Dumafer Indústria de Autopeças Limitada), 01/02/1994 a 17/11/1994 (Policard Indústria de Produtos para Polimento Ltda.), 01/12/1994 a 07/11/1995 (Produtos Radial Ltda.), 01/07/1996 a 09/12/1997 (Promel Incorporação EIRELI), 18/11/2003 a 30/11/2009 (Promel Incorporação EIRELI) e 01/12/2009 a 21/03/2016 (Giesse Brasil Comércio de Ferragens e Acessórios Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18905694).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 19209140).

Houve réplica (Id 20544451).

Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (Id 22163452).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica*.” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 10/01/1987 a 24/06/1988 (Policarplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), 15/08/1988 a 31/12/1987 (Dumafer Indústria de Autopeças Limitada), 01/01/1988 a 30/09/1992 (Dumafer Indústria de Autopeças Limitada), 01/02/1994 a 17/11/1994 (Policard Indústria de Produtos para Polimento Ltda.), 01/12/1994 a 07/11/1995 (Produtos Radial Ltda.), 01/07/1996 a 09/12/1997 (Promel Incorporação EIRELI), 18/11/2003 a 30/11/2009 (Promel Incorporação EIRELI) e 01/12/2009 a 21/03/2016 (Giesse Brasil Comércio de Ferragens e Acessórios Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Em relação aos períodos de 10/01/1987 a 24/06/1988 (Policarplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.), 15/08/1988 a 31/12/1987 (Dumafer Indústria de Autopeças Limitada), 01/01/1988 a 30/09/1992 (Dumafer Indústria de Autopeças Limitada), 01/02/1994 a 17/11/1994 (Policard Indústria de Produtos para Polimento Ltda.), 01/12/1994 a 07/11/1995 (Produtos Radial Ltda.) e 01/12/2009 a 21/03/2016 (Giesse Brasil Comércio de Ferragens e Acessórios Ltda.), não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Quanto aos períodos de 01/07/1996 a 09/12/1997 (Promel Incorporação EIRELI) e 18/11/2003 a 30/11/2009 (Promel Incorporação EIRELI), destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 15258464, p. 24/25) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Da indenização por danos morais -

Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Como efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012796-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONALDO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.121.429-1.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **01/09/1993 a 22/05/2018** (Perdigão Agroindustrial S/A), bem como não reconheceu os períodos comuns de **03/08/1981 a 01/12/1981** (Joaquim Rodrigues de Oliveira), **01/03/1985 a 31/08/1985** (Ibuko Fukushima), **01/10/1985 a 16/02/1987** (Ibuko Fukushima) e **06/10/1987 a 20/07/1993** (Cooperativa Agrícola de Cotia), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 22839599).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 23656417).

Houve réplica (Id 25492235).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **01/09/1993 a 22/05/2018** (Perdigão Agroindustrial S/A), bem como sejam reconhecidos os períodos comuns de **03/08/1981 a 01/12/1981** (Joaquim Rodrigues de Oliveira), **01/03/1985 a 31/08/1985** (Ibuko Fukushima), **01/10/1985 a 16/02/1987** (Ibuko Fukushima) e **06/10/1987 a 20/07/1993** (Cooperativa Agrícola de Cotia).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de **01/09/1993 a 22/05/2018** (Perdigão Agroindustrial S/A) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse aspecto, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 22154353, p. 1/2) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *frio* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Por outro lado, no que se refere aos períodos comuns de **03/08/1981 a 01/12/1981** (Joaquim Rodrigues de Oliveira), **01/03/1985 a 31/08/1985** (Ibuko Fukushima), **01/10/1985 a 16/02/1987** (Ibuko Fukushima) e **06/10/1987 a 20/07/1993** (Cooperativa Agrícola de Cotia), analisando a documentação trazida aos autos, verifico que merecem ser reconhecidos, tendo em vista que os vínculos empregatícios encontram-se documentalmente comprovados por meio da CTPS de 22153095, p. 3, 4 e 10.

Observo, ainda, que o vínculo empregatício mantido com a Cooperativa Agrícola de Cotia encontra-se devidamente anotado no extrato CNIS ora anexado a esta sentença.

Nesse aspecto, cumpr-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS mencionada, em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos comuns de **03/08/1981 a 01/12/1981** (Joaquim Rodrigues de Oliveira), **01/03/1985 a 31/08/1985** (Ibuko Fukushima), **01/10/1985 a 16/02/1987** (Ibuko Fukushima) e **06/10/1987 a 20/07/1993** (Cooperativa Agrícola de Cotia), somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 22153083, p. 1/2 e extrato CNIS anexo), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/186.121.429-1, em 22/05/2018 (Id 22153083, p. 1/2), possuía **32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 22/05/2018 (DER)
Joaquim Rodrigues de Oliveira	03/08/1981	01/12/1981	1,00	0 ano, 3 meses e 29 dias
Ibuko Fukushima	01/03/1985	31/08/1985	1,00	0 ano, 6 meses e 0 dia
Ibuko Fukushima	01/10/1985	16/02/1987	1,00	1 ano, 4 meses e 16 dias
Cooperativa Agrícola de Cotia	06/10/1987	20/07/1993	1,00	5 anos, 9 meses e 15 dias
Perdigão Agroindustrial S/A	01/09/1993	30/03/2005	1,00	11 anos, 7 meses e 0 dia
NB 31/505.540.287-0	31/03/2005	20/03/2008	1,00	2 anos, 11 meses e 21 dias
Perdigão Agroindustrial S/A	21/03/2008	29/09/2009	1,00	1 ano, 6 meses e 9 dias
NB 31/537.575.346-0	30/09/2009	30/04/2010	1,00	0 ano, 7 meses e 1 dia
Perdigão Agroindustrial S/A	01/05/2010	22/05/2018	1,00	8 anos, 0 mês e 22 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 3 meses e 16 dias	34 anos e 11 meses	-

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 2 meses e 28 dias	35 anos e 11 meses	-
Até a DER (22/05/2018)	32 anos, 8 meses e 23 dias	54 anos e 5 meses	87,0833 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 8 meses e 6 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual, verificado, não foi devidamente cumprido.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos comuns acima destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é negável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos comuns de **03/08/1981 a 01/12/1981** (Joaquim Rodrigues de Oliveira), **01/03/1985 a 31/08/1985** (Ibuko Fukushima), **01/10/1985 a 16/02/1987** (Ibuko Fukushima) e **06/10/1987 a 20/07/1993** (Cooperativa Agrícola de Cotia), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5014790-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO LUIZ DE JESUS CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ALVES CELESTE - SP363994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, bem como o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com análise da reafirmação da DER, caso necessário.

Aduz, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer como especial o período de **21/06/1988 a 22/11/2016** (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual) e como comuns os períodos de **01/06/1978 a 08/06/1978** (Cristais Montreal), **01/08/79 a 13/01/1980** (Marcenaria Edgar Ltda.), **01/06/81 a 23/12/1981** (Solha & CIA Ltda.), **02/08/1982 a 02/01/1984** (Iranir Nicastro), **10/07/1985 a 11/12/86** (Artusi S/A), **06/01/1987 a 06/03/1987** (Vicris Ind e Com de Balanças) e de **27/04/1987 a 08/12/1987** (SGE Serviços Gerais de Engenharia), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 11091471).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 11766452).

Houve réplica (Id 12627941).

A parte autora apresentou novos documentos (Id 13742949).

Suspensão da tramitação do feito em razão do pedido subsidiário de reafirmação da DER – Tema 995, Resp 1.727.063/SP (Id 22198140).

Diante da decisão proferida pelo STJ sobre o tema 995, Resp 1.727.063/SP foi determinado o prosseguimento do feito (Id 27392506).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me verificar, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns entre **02/08/1982 a 31/12/1983** (Iranir Nicastro), **10/07/1985 a 11/12/1986** (Artusis S/A), **06/01/1987 a 06/03/1987** (Vicris Ind. e Com. de Balanças) e de **27/04/1987 a 08/12/1987** (SGE Serviços Gerais de Engenharia).

Compulsando os autos, observo que o INSS, conforme Id 10801310, fls. 46/47, já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados.

Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo apenas em relação ao reconhecimento do período especial de **21/06/1988 a 22/11/2016** (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público) e dos períodos comuns de **01/06/1978 a 08/06/1978** (Cristais Montreal), **01/08/1979 a 13/01/1980** (Marcenaria Edgar Ltda.), **01/06/1981 a 23/12/1981** (Solha & CIA Ltda.) e de **01/01/1984 a 02/01/1984** (Iranir Nicastro).

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de **21/06/1988 a 22/11/2016** (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de **21/06/1988 a 22/11/2016** (Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado ao Id 10801310, fls. 39/40, reproduzido no Id 13743710, não indica a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, arrolados como especiais pelos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade almejada.

Ademais, saliento que o documento apresentado nos autos, produzido na Justiça do Trabalho (Id 10801311) não se presta à comprovação da especialidade, pois não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inequívoco que tal documento não se presta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

- Dos períodos comuns -

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos comuns de **01/06/1978 a 08/06/1978** (Cristais Montreal), **01/08/79 a 13/01/1980** (Marcenaria Edgar LTDA), **01/06/81 a 23/12/1981** (Solha & Cia Ltda.) e de **01/01/1984 a 02/01/1984** (Iranir Nicastro).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser reconhecidos, pois os vínculos empregatícios encontram-se documentalmente comprovados por meio da CTPS (Id 10801310, fls. 26/27 e fls. 30, 31, 34 e 36).

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado, em ordem cronológica e sem rasuras, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos comuns supramencionados, somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 10801310, fls. 46/47), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/181.441.207-4, em 22/11/2016, possuía **33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, vez que não preenchia o pedágio e a idade exigidos.

Verifico, no entanto, que o autor formulou pedido de reafirmação da DER (Id 10801305, item II, b), sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada aos 02/12/2019, fixou tese representativa da controvérsia no sentido de que *“é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”* (Tema 995 – REsp 1.727.063/SP).

Assim, tendo em vista que o autor continuou a laborar no Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual após a data de entrada do requerimento administrativo do NB 42/181.441.207-4, consoante atestama CTPS de Id 10801310, fl. 10 e o extrato CNIS ora anexado a esta sentença, verifico que, **reafirmada a DER para o dia 20/10/2018**, o autor reúne **35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 20/10/2018	Carência
CRISTAIS MONTREAL	01/06/1978	08/06/1978	1,00	0 ano, 0 mês e 8 dias	1
MARCENARIA EDGAR LTDA	01/08/1979	13/01/1980	1,00	0 ano, 5 meses e 13 dias	6
SOLHA E CIA LTDA	01/06/1981	23/12/1981	1,00	0 ano, 6 meses e 23 dias	7
IRAHIR NICASTRO - ME	02/08/1982	02/01/1984	1,00	1 ano, 5 meses e 1 dia	18
ARTUSI S/A	10/07/1985	11/12/1986	1,00	1 ano, 5 meses e 2 dias	18
SERMACO EMPREENDIMENTOS	06/01/1987	06/03/1987	1,00	0 ano, 2 meses e 1 dia	3
SGE	27/04/1987	08/12/1987	1,00	0 ano, 7 meses e 12 dias	9
INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICAO SERVIDOR PUBLICO	21/06/1988	31/03/2020	1,00	30 anos, 4 meses e 0 dia	365

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 1 mês e 26 dias	189 meses	36 anos e 2 meses	-

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 1 mês e 8 dias	200 meses	37 anos e 2 meses	-
Até a DER (22/11/2016)	33 anos, 1 mês e 2 dias	404 meses	54 anos e 2 meses	87,25 pontos
Até 20/10/2018	35 anos, 0 mês e 0 dia	427 meses	56 anos e 0 mês	91 pontos

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data da reafirmação da DER do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.441.207-2, em 20/10/2018, o autor não preenchia o requisito legal emestilha, reunindo **91 pontos**, não fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Diante da reafirmação da DER, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedido será devido desde 20/10/2018.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de **02/08/1982 a 31/12/1983, 10/07/1985 a 11/12/1986, 06/01/1987 a 06/03/1987, 27/04/1987 a 08/12/1987**, e no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de **01/06/1978 a 08/06/1978** (Cristais Montreal), **01/08/79 a 13/01/1980** (Marcenaria Edgar Ltda.), **01/06/81 a 23/12/1981** (Solha & Cia Ltda.) e de **01/01/1984 a 02/01/1984** (Iranir Nicastro), nos termos da fundamentação supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.441.207-4 ao autor, **desde a data da reafirmação da DER, em 20/10/2018**, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011985-31.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ARIMATEA FERNANDES DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/153.705.125-0, requerido em 30/09/2011, com análise da reafirmação da DER, caso necessário. Requer, ainda, a conversão dos períodos comuns em especial mediante a aplicação do fator 0,71.

Successivamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com análise da reafirmação da DER, caso necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 12/05/1995 a 06/07/2011 (Alba Química Ind e Com.Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício.

Com a inicial vieram documentos.

103). Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível diante do valor atribuído à causa (Id 13080100, fl.

04/05). Remetidos os autos, verificou-se que o valor da causa ultrapassava a alçada atribuída aos Juizados Especiais, que, por sua vez, declinou da competência e remeteu os autos à livre distribuição (Id 13080301, fls.

Redistribuídos os autos à 06ª Vara Previdenciária, foi reconhecida prevenção, determinando-se a remessa dos autos a esta Vara (Id 13080301, fl. 10).

Redistribuídos os autos à 05ª Vara Previdenciária, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13080301, fl. 15).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 12994008, fls. 04/13).

Réplica (Id 12994008, fls. 19/24).

Suspensão da tramitação do feito em razão do pedido subsidiário de reafirmação da DER – Tema 995, Resp 1.727.063/SP (Id 12994008, fl. 77).

Virtualização dos autos (Id 13686258).

Diante da decisão proferida pelo STJ sobre o tema 995, Resp 1.727.063/SP foi determinado o prosseguimento do feito (Id 27392518).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **12/05/1995 a 06/07/2011** (Alba Química Ind e Com Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 13080099, fls. 62/63) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68(...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.** (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existe, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenhamse implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum**(REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/153.705.125-0, em 30/09/2011 (Id 13080099, fl. 44), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, vez que o autor também não atingiria tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preencheria o tempo mínimo exigido.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010315-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER LUIZ GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/188.334.432-5.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 05/11/1991 a 21/06/2018 (Liguiás Distribuidora S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 21385886).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 23441846).

Houve réplica (Id 24518217).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 25213591).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **05/11/1991 a 21/06/2018** (Liquigás Distribuidora S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **05/11/1991 a 05/03/1997** (Liquigás Distribuidora S/A) deve ser considerado especial, vez que o autor exerceu a atividade de *ajudante de caminhão*, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme atestam a CTPS (Id 20174646, p. 2) e e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 20174647, p. 1/2) juntados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2.

Por outro lado, quanto ao período de **06/03/1997 a 21/06/2018** (Liquigás Distribuidora S/A), não merece ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 20174647, p. 1/2; 20175577, p. 15/16) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que, além de indicarem a exposição a níveis de ruído dentro dos limites de tolerância previstos na legislação à época, não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Ressalto que os laudos técnicos de Id's 20174650 e 20175565 não possuem força probatória nestes autos, tampouco vinculam este Juízo, tendo em vista que não dizem respeito ao autor. Além disso, observo que foram realizados em empresas diversas daquela em que trabalhou o autor, levando-se, ainda, em consideração funções diferentes.

Quanto ao laudo de Id 20175551, produzido na Justiça do Trabalho, também não vincula este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria.

Destaco, por oportuno, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **05/11/1991 a 05/03/1997** (Liquigás Distribuidora S/A), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/188.334.432-5, em 15/08/2018 (Id 20175577, p. 2, 34/35 e 41/42), possuía **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 20175577, p. 34/35 e 41/42), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/188.334.432-5, em 15/08/2018 (Id 20175577, p. 2), possuía **32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de serviço**, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 15/08/2018 (DER)
Tek-Peças Supermercado de Auto Peças e Acessórios Ltda.	10/08/1987	23/08/1991	1,00	4 anos, 0 mês e 14 dias
Liquigás Distribuidora S/A	05/11/1991	05/03/1997	1,40	7 anos, 5 meses e 19 dias
Liquigás Distribuidora S/A	06/03/1997	28/08/2006	1,00	9 anos, 5 meses e 23 dias
NB 91/141.712.716-0	29/08/2006	01/09/2008	1,00	2 anos, 0 mês e 3 dias
Liquigás Distribuidora S/A	02/09/2008	21/06/2018	1,00	9 anos, 9 meses e 20 dias
Liquigás Distribuidora S/A	22/06/2018	15/08/2018	1,00	0 ano, 1 mês e 24 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
----------------	-------------	-------	----------------------

Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 3 meses e 14 dias	29 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 2 meses e 26 dias	30 anos e 8 meses	-
Até a DER (15/08/2018)	32 anos, 11 meses e 13 dias	49 anos e 5 meses	82,3333 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 8 meses e 6 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 13 (treze) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifco, não estão devidamente cumpridos.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial supracitado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia-ré a reconhecer a especialidade do período de **05/11/1991 a 05/03/1997** (Ligugás Distribuidora S/A), conforme tabela supra, procedendo a pertinente averbação para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001344-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CANDIDO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.177.769-6, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **13/02/1991 a 05/03/1997** (Editora FTD S/A) e **19/11/2003 a 23/06/2016** (Editora FTD S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 4596849).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação da justiça gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4596849).

Houve réplica (Id 7996648).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a suspensão do feito, em razão do pedido de reafirmação da DER (Id 16252298).

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 995 – REsp 1.727.063/SP – Publicada em 02/12/2019, fixando tese representativa da controvérsia, foi reconsiderada a determinação anterior e determinado o prosseguimento do feito (Id 27392507).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, *cumpra-me* reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **13/02/1991 a 05/03/1997** (Editora FTD S/A).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 4510911, p. 39 e 42/43). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas a questão relativa ao reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 23/06/2016 (Editora FTD S/A).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, *cumpra* destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **19/11/2003 a 23/06/2016** (Editora FTD S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidades superiores a 85 dB, conforme atestam o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id's 4510911, p. 31/33; 9481170, p. 1/3) e a declaração (Id 4602783, p. 1) juntados, devidamente assinados por Médico do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 3.049/99, item 2.0.1..

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **19/11/2003 a 23/06/2016** (Editora FTD S/A), convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 4510911, p. 39 e 42/43), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/177.177.769-6, em 23/06/2016 (Id 4510911, p. 1), possuía **33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de serviço**, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, vez que não preenchia o pedágio e a idade exigidos.

Verifico, no entanto, que o autor formulou pedido de reafirmação da DER (Id 4509874, p. 38, item “c”), sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada aos 02/12/2019, fixou tese representativa da controvérsia no sentido de que *“é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”* (Tema 995 – REsp 1.727.063/SP).

Assim, tendo em vista que o autor continuou a laborar na empresa Editora FTD S/A após a data de entrada do requerimento administrativo do NB 42/177.177.769-6, consoante atestam a CTPS de Id 4510911, p. 21 e o extrato CNIS ora anexado a esta sentença, e que os níveis de *ruído* mantiveram-se superiores a 85 dB (Id 4602783, p. 1), verifico que, **reafirmada a DER para o dia 27/05/2017**, reúne **35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 27/05/2017 (DER)
COLUBRAC EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA	23/02/1989	02/10/1989	1,00	0 ano, 7 meses e 10 dias
EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA NASCIMENTO E NASCIMENTO	10/05/1990	08/06/1990	1,00	0 ano, 0 mês e 29 dias
CIAPERRO COMERCIO DE FERRO LTDA	09/10/1990	13/12/1990	1,00	0 ano, 2 meses e 5 dias
EDITORAFDT S/A	13/02/1991	05/03/1997	1,40	8 anos, 5 meses e 26 dias
EDITORAFDT S/A	06/03/1997	18/11/2003	1,00	6 anos, 8 meses e 13 dias
EDITORAFDT S/A	19/11/2003	23/06/2016	1,40	17 anos, 7 meses e 19 dias
EDITORAFDT S/A	24/06/2016	27/05/2017	1,40	1 ano, 3 meses e 18 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	11 anos, 1 mês e 21 dias	32 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	12 anos, 1 mês e 3 dias	33 anos e 5 meses	-

Até a DER (27/05/2017)	35 anos, 0 mês e 0 dia	50 anos e 11 meses	85,9167 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	7 anos, 6 meses e 16 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Diante da reafirmação da DER, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedido será devido desde a data da citação da Autarquia-ré, ocorrida em 20/02/2018.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 13/02/1991 a 05/03/1997 (Editora FTD S/A) e, no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **19/11/2003 a 27/05/2017** (Editora FTD S/A), convertendo-o em tempo comum, nos termos da fundamentação supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.177.769-6 ao autor, **desde a data da citação, em 20/02/2018**, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008473-69.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO TADEU DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/170.794.686-5. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **14/01/1971 a 30/06/1971** (Irmãos Parasm S/A) e **02/05/1985 a 01/09/2014** (Município de Diadema), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Coma petição inicial vieram documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12990163, p. 5).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12990163, p. 8/29).

Houve réplica (Id 12990163, p. 55/65).

Diante do pedido de reafirmação da DER, determinou-se a suspensão do feito (Id 12990163, p. 77).

Os autos foram digitalizados (Id 12990163, p. 80).

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 995 – REsp 1.727.063/SP – Publicada em 02/12/2019, fixando tese representativa da controvérsia, foi reconsiderada a determinação anterior e determinado o prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREGUNTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **14/01/1971 a 30/06/1971** (Irmãos Parasmó S/A) e **02/05/1985 a 01/09/2014** (Município de Diadema).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período **01/04/1987 a 31/08/1995** (Município de Diadema) merece ter a especialidade reconhecida, visto que o autor exerceu a função de pintor de obras, estando exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos químicos (*hidrocarbonetos – pintura com pistola, tintas e solventes*), conforme atestam a CTPS (Id 12990162, p. 77, 81 e 82) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 12990162, p. 83/84 e 116/117) juntados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10.

Por outro lado, quanto aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Em se tratando do período de **14/01/1971 a 30/06/1971** (Irmãos Parasmó S/A), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscreitos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor (*torneiro mecânico* – CTPS Id 12990162, p. 69) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, o que inviabiliza eventual reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Ressalto, por oportuno, que os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros mecânicos são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão.

Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos desbastadores, cortadores, esmerilhadores etc., estes, sim, profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.

De fato, as profissões exercidas pelo autor não estão inseridas no rol de atividades que ensejam concessão de aposentadoria especial, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Logo, poderão ser consideradas especiais se houver efetiva exposição a agentes agressivos, o que não restou comprovado nos autos.

No que se refere aos períodos de **02/05/1985 a 31/03/1987** (Município de Diadema) e **01/09/1995 a 01/09/2014** (Município de Diadema), embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (Id 12990162, p. 83/84 e 116/117) ateste a existência de exposição a agentes nocivos químicos, a descrição das atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, na verdade ocorria de modo intermitente.

Isso porque o autor desempenhava as funções de *ajudante geral e coordenador de obras* (CTPS Id 12990162, p. 77 e 82), cujas atividades, a meu ver, não se confundem com aquelas constantes no PPP sob comento, que descreve atividades próprias da função de pintor (função exercida pelo autor durante o período reconhecido acima). Assim, entendo não restar caracterizada a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Ressalto, por oportuno, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Logo, insuficiente a documentação de Id 12990162, p. 85 para fins de reconhecimento da especialidade almejada.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o artigo 57, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.**

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum** (Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 666891 – Relator HUMBERTO MARTINS – STJ – SEGUNDA TURMA – Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/170.794.686-5, em 01/09/2014 (Id 12990162, p. 89), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **01/04/1987 a 31/08/1995** (Município de Diadema), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/170.794.686-5, em 01/09/2014 (Id 12990162, p. 89), possuía **08 (oito) anos e 05 (cinco) meses de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 12990162, p. 121 e 122) e constantes da CTPS juntada aos autos, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/170.794.686-5, em 01/09/2014 (Id 12990162, p. 89), possuía **33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de serviço**, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, vez que não preenchia o pedágio exigido.

Verifico, no entanto, que o autor formulou pedido de reafirmação da DER (Id 12990162, p. 32/33), sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada aos 02/12/2019, fixou tese representativa da controvérsia no sentido de que *“é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”* (Tema 995 – Resp 1.727.063/SP).

Assim, tendo em vista que o autor continuou a laborar para o Município de Diadema após a data de entrada do requerimento administrativo do NB 46/170.794.686-5, consoante atestam a CTPS de Id 12990162, p. 77 e o extrato CNIS ora anexado a esta sentença, verifico que, **reafirmada a DER para o dia 22/02/2016**, reúne **35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo até 22/02/2016 (DER)
Irmãos Parasma S/A	14/01/1971	30/06/1971	1,00	0 ano, 5 meses e 17 dias
Diaplast S/A Ind. Com Plásticos	10/12/1975	27/01/1976	1,00	0 ano, 1 mês e 18 dias
Reno S/A Indústria e Comércio	02/02/1977	22/03/1977	1,00	0 ano, 1 mês e 21 dias
Lava Rápido Dia D Ltda.	01/08/1979	30/08/1979	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
Município de Diadema	02/05/1985	31/03/1987	1,00	1 ano, 11 meses e 0 dia
Município de Diadema	01/04/1987	31/08/1995	1,40	11 anos, 9 meses e 12 dias
Município de Diadema	01/09/1995	01/09/2014	1,00	19 anos, 0 mês e 1 dia
Município de Diadema	02/09/2014	22/02/2016	1,00	1 ano, 5 meses e 21 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 9 meses e 24 dias	42 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 9 meses e 6 dias	43 anos e 6 meses	-
Até a DER (22/02/2016)	35 anos, 0 mês e 0 dia	59 anos e 9 meses	94,75 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 10 meses e 14 dias	Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 10 meses e 14 dias

Diante da reafirmação da DER, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedido será devido desde a data da citação da Autarquia-ré, ocorrida em 17/04/2017 (Id 12990163, p. 7).

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **01/04/1987 a 31/08/1995** (Município de Diadema), convertendo-o em tempo comum, nos termos da fundamentação supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, **desde a data da citação, em 17/04/2017**, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defero, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003578-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/179.038.798-9. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **26/01/1987 a 18/03/1996** (Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.), **21/06/1996 a 11/01/1999** (Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.), **25/05/2000 a 02/01/2001** (Estampofix Componentes Estampados para Fixação Ltda.), **15/01/2002 a 16/10/2006** (Samfix Indústria e Comércio Ltda.) e **03/03/2008 a 14/09/2016** (Samfix Indústria e Comércio Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Como a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 1863830).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2000365).

Houve réplica (Id 2337845).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a suspensão do feito, em razão do pedido de reafirmação da DER (Id 5377088).

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 995 – REsp 1.727.063/SP – Publicada em 02/12/2019, fixando tese representativa da controvérsia, foi reconsiderada a determinação anterior e determinado o prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **26/01/1987 a 28/04/1995** (Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 1811494, p. 61/63 e 64). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 29/04/1995 a 18/03/1996 (Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.), 21/06/1996 a 11/01/1999 (Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.), 25/05/2000 a 02/01/2001 (Estampofix Componentes Estampados para Fixação Ltda.), 15/01/2002 a 16/10/2006 (Samfix Indústria e Comércio Ltda.) e 03/03/2008 a 14/09/2016 (Samfix Indústria e Comércio Ltda.).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Resalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **29/04/1995 a 18/03/1996** (Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.), **21/06/1996 a 11/01/1999** (Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.), **25/05/2000 a 02/01/2001** (Estampofix Componentes Estampados para Fixação Ltda.), **15/01/2002 a 16/10/2006** (Samfix Indústria e Comércio Ltda.) e **03/03/2008 a 14/09/2016** (Samfix Indústria e Comércio Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de **29/04/1995 a 18/03/1996** (Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.) e **21/06/1996 a 05/03/1997** (Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.) merecem ter a especialidade reconhecida, vez que as atividades profissionais exercidas pelo autor, *laminador e líder de laminação*, conforme CTPS (Id 1811453, p. 2, 5 e 8) e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 1811464, p. 1/2 e 6/7) juntados, eram consideradas insalubre pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.2.

Quanto aos períodos de **06/03/1997 a 11/01/1999** (Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.), **25/05/2000 a 02/01/2001** (Estampofix Componentes Estampados para Fixação Ltda.), **15/01/2002 a 16/10/2006** (Samfix Indústria e Comércio Ltda.) e **03/03/2008 a 14/09/2016** (Samfix Indústria e Comércio Ltda.), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico suscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse passo, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 1811464, p. 6/7; 1811475; 1811486, p. 1/2 e 3/6) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente suscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não suscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **29/04/1995 a 18/03/1996** (Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.) e **21/06/1996 a 05/03/1997** (Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.), somado ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 1811494, p. 61/63 e 64), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/179.038.798-9, em 14/09/2016 (Id 1811494, p. 1), possuía **09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 1811494, p. 61/63 e 64), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/179.038.798-9, em 14/09/2016 (Id 1811494, p. 1), possuía **30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 14/09/2016 (DER)
Ansober Comércio de Artefatos para Elétricas Ltda.	01/10/1981	16/12/1981	1,00	0 ano, 2 meses e 16 dias
Metan S/A Metalúrgica Anchieta	14/10/1985	23/11/1986	1,00	1 ano, 1 mês e 10 dias
Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.	26/01/1987	28/04/1995	1,40	11 anos, 6 meses e 22 dias
Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.	29/04/1995	18/03/1996	1,40	1 ano, 2 meses e 28 dias
Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.	21/06/1996	05/03/1997	1,40	0 ano, 11 meses e 27 dias
Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.	06/03/1997	11/01/1999	1,00	1 ano, 10 meses e 6 dias
Estampofix Componentes Estampados para Fixação Ltda.	25/05/2000	02/01/2001	1,00	0 ano, 7 meses e 8 dias
Samfix Indústria e Comércio Ltda.	15/01/2002	16/10/2006	1,00	4 anos, 9 meses e 2 dias
Samfix Indústria e Comércio Ltda.	03/03/2008	14/09/2016	1,00	8 anos, 6 meses e 12 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 10 meses e 24 dias	31 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 11 meses e 19 dias	32 anos e 4 meses	-
Até a DER (14/09/2016)	30 anos, 10 meses e 11 dias	49 anos e 1 mês	79,9167 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 2 meses e 26 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifco, não foram devidamente cumpridos.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima mencionados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que, mesma da data da prolação desta sentença, o autor não atingiria tempo suficiente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, pois não cumpriria o pedágio e a idade exigidos.

Deixo de conceder a tutela antecipada, vez que o benefício pleiteado não foi concedido.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/01/1987 a 28/04/1995 (Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos especiais de **29/04/1995 a 18/03/1996** (Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.) e **21/06/1996 a 05/03/1997** (Indústria Metalúrgica Lipos Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008014-67.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 REPRESENTANTE: LUIS ANTONIO CALIXTO
 Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
 REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/169.044.698-3. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 07/04/1982 a 13/06/1989 (Mangels Indústria e Comércio Ltda.), 22/01/1990 a 21/03/1990 (Probel S/A), 25/06/1990 a 01/09/1995 (Probel S/A), 04/12/1995 a 01/09/2003 (Irmãos Semeraro Ltda.), 14/03/2005 a 05/10/2007 (Sinto Brasil Produtos Limitada), 21/01/2008 a 30/09/2011 (Pro-Usin Usinagem e Fabricação de Peças Limitada) e 02/07/2012 a 16/04/2014 (Ales Indústria e Comércio de Usinagem e Serviços EIRELI), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12990159, p. 16).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12990159, p. 19/38).

Houve réplica (Id 12990159, p. 45/51).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 12990159, p. 57).

Cópia integral do processo administrativo foi juntada aos autos (Id 12989683, p. 4/180).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a suspensão do feito, tendo em vista o pedido de reafirmação da Der (Id 12989683, p. 183).

Os autos foram digitalizados (Id 12989683, p. 188).

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 995 – REsp 1.727.063/SP – Publicada em 02/12/2019, fixando tese representativa da controvérsia, foi reconsiderada a determinação anterior e determinado o prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpra-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/12/1995 a 05/03/1997 (Irmãos Semeraro Ltda.), 14/03/2005 a 05/10/2007 (Sinto Brasil Produtos Limitada) e 12/08/2008 a 24/08/2009 (Pro-Usin Usinagem e Fabricação de Peças Limitada).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados (Id 12989683, p. 78/80, 82/83, 106/112, 139/145, 172 e 178). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 07/04/1982 a 13/06/1989 (Mangels Indústria e Comércio Ltda.), 22/01/1990 a 21/03/1990 (Probel S/A), 25/06/1990 a 01/09/1995 (Probel S/A), 06/03/1997 a 01/09/2003 (Irmãos Semeraro Ltda.), 21/01/2008 a 11/08/2008 (Pro-Usin Usinagem e Fabricação de Peças Limitada), 25/08/2009 a 30/09/2011 (Pro-Usin Usinagem e Fabricação de Peças Limitada) e 02/07/2012 a 16/04/2014 (Ales Indústria e Comércio de Usinagem e Serviços EIRELI).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/1997. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 07/04/1982 a 13/06/1989 (Mangels Indústria e Comércio Ltda.), 22/01/1990 a 21/03/1990 (Probel S/A), 25/06/1990 a 01/09/1995 (Probel S/A), 06/03/1997 a 01/09/2003 (Irmãos Semeraro Ltda.), 21/01/2008 a 11/08/2008 (Pro-Usin Usinagem e Fabricação de Peças Limitada), 25/08/2009 a 30/09/2011 (Pro-Usin Usinagem e Fabricação de Peças Limitada) e 02/07/2012 a 16/04/2014 (Ales Indústria e Comércio de Usinagem e Serviços EIRELI).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Em relação aos períodos de 22/01/1990 a 21/03/1990 (Probel S/A) e 25/06/1990 a 01/09/1995 (Probel S/A), não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ademais, observo que funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, inviabilizando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Quanto aos períodos de 07/04/1982 a 13/06/1989 (Mangels Indústria e Comércio Ltda.), 06/03/1997 a 01/09/2003 (Irmãos Semeraro Ltda.), 21/01/2008 a 11/08/2008 (Pro-Usin Usinagem e Fabricação de Peças Limitada), 25/08/2009 a 30/09/2011 (Pro-Usin Usinagem e Fabricação de Peças Limitada) e 02/07/2012 a 16/04/2014 (Ales Indústria e Comércio de Usinagem e Serviços EIRELI), destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's juntados (Id 12990158, p. 96, 97/98, 103/104, 108/109 e 111/112) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiui da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando a impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos supracitados, e tendo em vista os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 12989683, p. 78/80, 82/83, 106/112, 139/145, 172 e 178), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/169.044.698-3, em 16/04/2014 (Id 12990158, p. 114), possuía **04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento administrativo dos períodos especiais de **04/12/1995 a 05/03/1997** (Irmãos Semeraro Ltda.), **14/03/2005 a 05/10/2007** (Sinto Brasil Produtos Limitada) e **12/08/2008 a 24/08/2009** (Pro-Usin Usinagem e Fabricação de Peças Limitada), convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 12989683, p. 78/80, 82/83, 106/112, 139/145, 172 e 178) e constantes do extrato CNIS anexo, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/169.044.698-3, em 16/04/2014 (Id 12990158, p. 114), possuía **31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de serviço**, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, vez que não preenchia o pedágio e a idade mínima exigidos.

Verifico, no entanto, que o autor formulou pedido de reafirmação da DER (Id 12990158, p. 50), sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada aos 02/12/2019, fixou tese representativa da controvérsia no sentido de que *“é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”* (Tema 995 – REsp 1.727.063/SP).

Assim, tendo em vista que o autor continuou a laborar na empresa Ales Indústria e Comércio de Usinagem e Serviços Ltda. após a data de entrada do requerimento administrativo do NB 46/169.044.698-3, consoante atestam a CTPS de Id 12990158, p. 92 e os extratos CNIS ora anexados a esta sentença, verifico que, **reafirmada a DER para o dia 27/09/2017**, reúne **35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo até 27/09/2017 (DER)
Mangels Indústria e Comércio Ltda.	07/04/1982	13/06/1989	1,00	7 anos, 2 meses e 7 dias
Produsi Usinagem de Metais Ltda.	01/11/1989	11/12/1989	1,00	0 ano, 1 mês e 11 dias
Probel S/A	22/01/1990	21/03/1990	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia
Probel S/A	25/06/1990	01/09/1995	1,00	5 anos, 2 meses e 7 dias
Global Servs Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda.	04/09/1995	03/12/1995	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia
Irmãos Semeraro Ltda.	04/12/1995	05/03/1997	1,40	1 ano, 9 meses e 3 dias
Irmãos Semeraro Ltda.	06/03/1997	01/09/2003	1,00	6 anos, 5 meses e 26 dias
Metal Linx Ltda.	01/04/2004	02/07/2004	1,00	0 ano, 3 meses e 2 dias
Vigel Mão de Obra Temporária Ltda.	05/07/2004	03/09/2004	1,00	0 ano, 1 mês e 29 dias
GNA Trabalho Temporário Limitado	08/09/2004	06/12/2004	1,00	0 ano, 2 meses e 29 dias
GNA Trabalho Temporário Limitado	13/12/2004	12/03/2005	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia
Sinto Brasil Produtos Limitada	14/03/2005	05/10/2007	1,40	3 anos, 7 meses e 1 dia
Pro-Usin Usinagem e Fabricação de Peças Limitada	21/01/2008	11/08/2008	1,00	0 ano, 6 meses e 21 dias
Pro-Usin Usinagem e Fabricação de Peças Limitada	12/08/2008	24/08/2009	1,40	1 ano, 5 meses e 12 dias
Pro-Usin Usinagem e Fabricação de Peças Limitada	25/08/2009	30/09/2011	1,00	2 anos, 1 mês e 6 dias
Ales Indústria e Comércio de Usinagem e Serviços EIRELI	02/07/2012	16/04/2014	1,00	1 ano, 9 meses e 15 dias
Ales Indústria e Comércio de Usinagem e Serviços EIRELI	17/04/2014	27/09/2017	1,00	3 anos, 5 meses e 11 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 5 meses e 9 dias	33 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 4 meses e 21 dias	34 anos e 0 mês	-
Até a DER (27/09/2017)	35 anos, 0 mês e 0 dia	51 anos e 10 meses	86,8333 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 5 meses e 2 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias
------------------------	--------------------------	--------------------------------	---------------------------

- Da tutela provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/191.125.803-3, desde 18/02/2019.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/12/1995 a 05/03/1997 (Irmãos Semeraro Ltda.), 14/03/2005 a 05/10/2007 (Sinto Brasil Produtos Limitada) e 12/08/2008 a 24/08/2009 (Pro-Usin Usinagem e Fabricação de Peças Limitada) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, **desde a DER reafirmada para o dia 27/09/2017**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007373-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEIS DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JENI GIARDINI - SP323594
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período rural de trabalho de 10/09/1980 a 30/11/1987, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/171/488.803-4, requerido em 10/09/2015 (Id 3216464).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em razão do valor atribuído à causa (Id 3495747).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (Id 12909054, fs. 07/08).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (Id 12909054, fs. 13/17).

Cópia do Processo Administrativo (Id 12909054, fs. 22/106).

Decisão proferida pelo Juizado Especial reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (Id 12909055, fls. 17/19).

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial (Id 13598877, fls. 01/02).

Houve Réplica (Id 14132588, fls. 01/05).

Deferida a produção de prova testemunhal, houve a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que foi cumprida conforme documentos anexados à fl. 15 do Id 27788550; Id 27788808 e Id 27788809.

A parte autora apresentou alegações finais (Id 29019945).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço “*após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher*” (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser “*facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher*”.

Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 52 – A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

“Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

-Do direito ao benefício-

A autora requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de 10/09/1980 a 30/11/1987.

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91:

“§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Nesse mesmo sentido:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518

Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

No caso, contudo, não é possível reconhecer o período alegado como atividade comum, ante a absoluta ausência de início de prova documental do labor rural.

Como efeito, a declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Olinda (Id 12909054, fl. 38) e a declaração emitida pelo Sr. Antonio Alencar Sampaio (Id 12909054, fl. 52) não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar.

Ademais, o Certificado de Cadastro perante o Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário – Inera e o recibo de entrega da declaração do ITR referem-se apenas ao Sr. Raimundo Nonato Sampaio (Id 12909054, fls. 48/49), genitor da autora.

Destarte, não tendo a autora trazido aos autos qualquer documento hábil pertinente ao período mencionado acima, e sendo a apresentação de início de prova material imprescindível à comprovação do tempo de serviço, desnecessária uma incursão pomenorizada sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Constatado, assim, que não há nos autos documentos que demonstrem se a parte autora exerceu, de fato, atividade rural em regime de economia familiar no período de 10/09/1980 a 30/11/1987.

Assim sendo, não reconheço o período rural pretendido pela autora.

Portanto, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005471-91.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: RONEY MESSIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/165.656.275-5. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de período comum de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **25/08/1997 a 23/04/2014** (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM), assim como não reconheceu o período comum de **21/06/1979 a 29/01/1980** (Lutz Ferrando Ótica e Instrumental Científico S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12989694, p. 38).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12989694, p. 41/49).

Houve réplica (Id 12989694, p. 52/64).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 12989694, p. 67).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a suspensão do feito, tendo em vista o pedido de reafirmação da Der (Id 12989694, p. 78).

Os autos foram digitalizados (Id 12989694, p. 82).

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 995 – REsp 1.727.063/SP – Publicada em 02/12/2019, fixando tese representativa da controvérsia, foi reconsiderada a determinação anterior e determinado o prosseguimento do feito (Id 27392519).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 25/08/1997 a 23/04/2014 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM), bem como seja reconhecido o período comum de 21/06/1979 a 29/01/1980 (Lutz Ferrando Ótica e Instrumental Científico S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 25/08/1997 a 23/04/2014 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse aspecto, destaco que o formulário (Id 12989691, p. 40), o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 12989691, p. 43/45) e o laudo técnico (Id 12989691, p. 41/42) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não indicam a presença de qualquer fator de risco.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o artigo 57, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum** (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 666891 – Relator HUMBERTO MARTINS – STJ – SEGUNDA TURMA – Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial NB 46/165.656.275-5 em 03/08/2015 (Id 12989691, p. 23), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.

Por outro lado, no que se refere ao período comum de **21/06/1979 a 29/01/1980** (Lutz Ferrando Ótica e Instrumental Científico S/A), analisando a documentação trazida aos autos, verifico que merece ser reconhecido, tendo em vista que o vínculo empregatício encontra-se documentalmente comprovado por meio da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS de Id 12989691, p. 21/22.

Observo, ainda, que referido período de trabalho consta do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, embora com o termo final de 01/01/1980. No entanto, a RAIS acima mencionada não deixa dúvida de que a data de desligamento do autor foi 29/01, razão pela qual deve ser a data considerada.

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente registrado na RAIS e no extrato CNIS supramencionados, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho.

- Conclusão -

Portanto, considerando a impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período supracitado, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/165.656.275-5, em 03/08/2015 (Id 12989691, p. 23), não possuía tempo de atividade especial, conforme contagem de Id 12989694, p. 6/7, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento do período comum de **21/06/1979 a 29/01/1980** (Lutz Ferrando Ótica e Instrumental Científico S/A), somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 12989694, p. 6/7 e 11/12) e constantes do extrato CNIS anexo, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/165.656.275-5, em 03/08/2015 (Id 12989691, p. 23), possuía **31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço**, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, vez que não preenchia o pedágio exigido.

Verifico, no entanto, que o autor formulou pedido de reafirmação da DER (Id 12989691, p. 13, item “6.1.1”), sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada aos 02/12/2019, fixou tese representativa da controvérsia no sentido de que “*é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*” (Tema 995 – REsp 1.727.063/SP).

Assim, tendo em vista que o autor continuou a laborar, após a data de entrada do requerimento administrativo do NB 46/165.656.275-5, na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM até 01/08/2018, efetuando, posteriormente, o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de facultativo no período de 01/10/2018 a 30/04/2019, consoante atesta o extrato CNIS ora anexado a esta sentença, verifico que, **reafirmada a DER para o dia 04/03/2019, reúne 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo até 04/09/2019 (DER)
SCHKOLNIK LTDA.	09/03/1978	26/03/1979	1,00	1 ano, 0 mês e 18 dias
LUTZ FERRANDO ÓTICA E INSTRUMENTAL CIENTÍFICO S/A	21/06/1979	29/01/1980	1,00	0 ano, 7 meses e 9 dias
CADASTRO BAR LTDA.	16/11/1983	16/09/1989	1,00	5 anos, 10 meses e 1 dia
SÃO PAULO TURISMO S/A	20/09/1989	13/12/1993	1,00	4 anos, 2 meses e 24 dias
ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	15/08/1994	30/11/1994	1,00	0 ano, 3 meses e 16 dias
HALFA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	01/05/1995	11/12/1996	1,00	1 ano, 7 meses e 11 dias
CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS	25/08/1997	16/01/2006	1,00	8 anos, 4 meses e 22 dias
NB 31/140.396.993-8	17/01/2006	05/03/2006	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS	06/03/2006	23/04/2014	1,00	8 anos, 1 mês e 18 dias
CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS	24/04/2014	03/08/2015	1,00	1 ano, 3 meses e 10 dias
CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS	04/08/2015	01/08/2018	1,00	2 anos, 11 meses e 28 dias
FACULTATIVO	01/10/2018	04/03/2019	1,00	0 ano, 5 meses e 4 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 11 meses e 11 dias	35 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 10 meses e 23 dias	36 anos e 3 meses	-
Até a DER (04/09/2019)	35 anos, 0 mês e 0 dia	56 anos e 0 mês	91 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 0 mês e 8 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

- Da tutela provisória -

Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/194.271.815-0, desde 08/09/2019.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de **21/06/1979 a 29/01/1980** (Lutz Ferrando Ótica e Instrumental Científico S/A), concedendo, assim, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, **desde a DER reafirmada para o dia 04/03/2019**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009664-57.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURENTINO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de período rural, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.489.937-2, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 02/04/1996 a 20/12/2005 (Dibal Armazéns Gerais S/A – Vopak Brasil S/A), 21/12/2005 a 15/07/2010 (Dibal Armazéns Gerais S/A – Vopak Brasil S/A) e 16/11/2010 a 13/08/2013 (Liomec Comércio e Serviços EIRELI), assim como não reconheceu o período rural de 12/03/1972 a 20/12/1977 (Sítio Santa Rosa), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12987824, p. 3).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12987824, p. 5/16).

Houve réplica (Id 12987824, p. 22/26).

Deferido o pedido de produção de prova testemunhal, para fins de comprovação do período rural de 12/03/1972 a 20/12/1977 (Sítio Santa Rosa) – Id 12987824, p. 28, foi expedida Carta Precatória (Id 12987835, p. 31 e 53/54), que retornou devidamente cumprida (Id's 12987835, p. 148/229; 12987836, p. 1/16).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 12987835, p. 31), a parte autora interps recurso de agravo de instrumento (Id 12987835, p. 37/49), cujo provimento foi dado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 12987835, p. 58/62), determinando-se a realização de perícia ambiental quanto aos períodos de 21/12/2005 a 15/07/2010 (Dibal Armazéns Gerais S/A – Vopak Brasil S/A) e 16/11/2010 a 13/08/2013 (Liomec Comércio e Serviços EIRELI).

Determinada a produção da prova pericial (Id 12987835, p. 91), foi expedida Carta Precatória (Id 12987835, p. 124/125), que retornou devidamente cumpridas (Id's 12987821, p. 5/2019; 12987822, p. 10).

Allegações finais apresentadas pelo autor (Id 12987822, p. 16/27) e pelo INSS (Id 12987805, p. 3/27).

Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a suspensão do feito, diante do pedido de reafirmação da DER (Id 12987805, p. 28).

Os autos foram digitalizados (Id 12987805, p. 32).

Foram juntados aos autos documentos que se mostraram ilegíveis após a virtualização, bem como a mídia digital referente à oitiva da testemunha arrolada pelo autor (Id 13780780 e seguintes).

Manifestação do autor (Id 14066769).

Determinada a suspensão do feito, nos termos da decisão anterior (Id 14358429).

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ sobre o Tema 995 – REsp 1.727.063/SP – Publicada em 02/12/2019, fixando tese representativa da controvérsia, foi reconsiderada a determinação anterior e determinado o prosseguimento do feito (Id 27392511).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **02/04/1996 a 20/12/2005** (Dibal Armazéns Gerais S/A – Vopak Brasil S/A), **21/12/2005 a 15/07/2010** (Dibal Armazéns Gerais S/A – Vopak Brasil S/A) e **16/11/2010 a 13/08/2013** (Liomec Comércio e Serviços EIRELI).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico referidos períodos merecerem a especialidade reconhecida, vez que:

a) de **02/04/1996 a 20/12/2005** (Dibal Armazéns Gerais S/A – Vopak Brasil S/A) e **21/12/2005 a 15/07/2010** (Dibal Armazéns Gerais S/A – Vopak Brasil S/A), o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos químicos (*hidrocarbonetos e outros compostos do carbono – outras substâncias químicas tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos e aromáticos – benzeno*), conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id's 12987823, p. 103/107; 12987835, p. 12/16, 66/83 e 88/89) e o laudo técnico pericial juntados (Id's 12987821, p. 187/219; 12987822, 1/3), este elaborado por Perito Judicial e devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10.

b) de **16/11/2010 a 13/08/2013** (Liomec Comércio e Serviços EIRELI), o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos químicos (*benzeno e seus compostos - hidrocarbonetos aromáticos – xileno e tolueno*), conforme atesta o laudo técnico pericial juntado (Id 12987821, p. 154/186), elaborado por Perito Judicial, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10.

Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o artigo 57, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. **A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.**

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS REsp 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum**(REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.489.937-2, em 01/10/2010 (Id 12987823, p. 130), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.

- Do Período Rural -

A parte autora requer o reconhecimento de tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de **12/03/1972 a 20/12/1977** (Sítio Santa Rosa).

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/91:

§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse mesmo sentido:

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

- Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

- Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido Diploma Legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

No caso em exame, contudo, embora regularmente produzida a prova testemunhal (Id 12987836, p. 8/11), verifico que não há início de prova material acerca do exercício de atividades rurícolas por parte do autor.

Nesse particular, inicialmente cabe descaracterizar a força probante da declaração de exercício de atividade rural durante o período de apresentada (Id 12987823, p. 161/162), porquanto, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. Ademais, observo que o período indicado no documento (julho de 1980 a junho de 1986) é diferente daquele cujo reconhecimento almeja o autor nestes autos (12/03/1972 a 20/12/1977).

Quanto às declarações juntadas (Id 12987823, p. 115/117 e 163/165), também não possuem valor probatório nestes autos, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório, e, ainda, mais de vinte anos após os fatos que se quer comprovar. Registro, por oportuno, que os períodos apontados nos documentos variam entre as próprias declarações, divergindo, ainda, daquele que se pretende ver reconhecido nestes autos.

De igual modo, o registro de imóvel (Id 12987823, p. 169), o certificado de cadastro INCRA (Id 12987823, p. 114), o recibo de entrega da declaração do ITR (Id 12987823, p. 118/124) e a nota de crédito rural (Id 12987823, p. 125 e 168) juntados aos autos (Id 12588306, p. 75) não dizem respeito ao autor, tampouco comprovam eventual exercício de labor rural de sua parte. Apenas demonstram a existência de propriedade rural, localizada no Município de Santa Rosa/PI, de titularidade de seu genitor.

Já a certidão de casamento do autor (Id 12987823, p. 109 e 172), embora aponte a profissão de "lavrador", refere-se ao ano de 1980, ou seja, é posterior ao período cujo reconhecimento se pretende nestes autos. Não obstante, cumpre-me salientar que pouco mais de um ano antes (24/07/1978 a 15/03/1979) o autor possuía vínculo empregatício com a empresa Lihcote S/A, conforme extrato CNIS anexo, de modo que tal documento, por si só, não é capaz de demonstrar, com segurança, que ele desenvolvia atividades rurais, em regime de economia familiar, durante o período alegado.

Da mesma forma, as certidões de nascimento dos filhos do autor (Id 12987823, p. 110/112 e 186/188) nada provam acerca do efetivo exercício de atividades rurais.

Assim, tendo em vista que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário, impossível o reconhecimento do período rural requerido, nos termos da fundamentação acima.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **02/04/1996 a 20/12/2005** (Dibal Armazéns Gerais S/A – Vopak Brasil S/A), **21/12/2005 a 15/07/2010** (Dibal Armazéns Gerais S/A – Vopak Brasil S/A) e **16/11/2010 a 13/08/2013** (Liomec Comércio e Serviços EIRELI), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/153.489.937-2, em 01/10/2010 (Id 12987823, p. 130, 198/199 e 203/204), possuía **17 (dezesete) anos e 12 (doze) dias de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Deixou de analisar o pedido de reafirmação da DER, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, vez que, mesmo considerado todo o período de trabalho junto à empresa Liomec Comércio e Serviços EIRELI (extrato CNIS anexo), o autor não atingia o tempo de atividade especial necessário.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 12987823, p. 198/199 e 203/204) e constantes da CTPS juntada aos autos e do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/153.489.937-2, em 01/10/2010 (Id 12987823, p. 130), possuía **30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço**, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, vez que não preenchia o pedágio e a idade exigidos.

Verifico, no entanto, que o autor formulou pedido de reafirmação da DER (Id 12987823, p. 48), sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada aos 02/12/2019, fixou tese representativa da controvérsia no sentido de que "é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir" (Tema 995 – REsp 1.727.063/SP).

Assim, tendo em vista que o autor laborou na empresa Liomec Comércio e Serviços EIRELI após a data de entrada do requerimento administrativo do NB 42/153.489.937-2, consoante atestam a CTPS de Id 12987823, p. 95 e o extrato CNIS ora anexado a esta sentença, estando exposto de modo habitual e permanente a **agentes químicos** (Id 12987821, p. 154/186), verifico que, **reafirmada a DER para o dia 25/02/2014**, reúne **35 (trinta e cinco) anos e (01) um dia de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações			Fator	Tempo até 25/02/2014 (DER)
Lihcote S/A	24/07/1978	09/03/1979	1,00	0 ano, 7 meses e 16 dias
AM Mão de obra Temporária e Seleção Ltda.	09/05/1979	25/06/1979	1,00	0 ano, 1 mês e 17 dias
Eniplan Indústria e Planejamento Ltda.	03/07/1979	31/07/1979	1,00	0 ano, 0 mês e 29 dias
Armaq S/A	14/08/1979	26/09/1979	1,00	0 ano, 1 mês e 13 dias
CEP - Construções e Projetos Ltda.	18/08/1986	05/11/1986	1,00	0 ano, 2 meses e 18 dias
CEP - Construções e Projetos Ltda.	06/11/1986	23/12/1986	1,00	0 ano, 1 mês e 18 dias
Antonio Batista de Araújo	02/01/1987	30/04/1987	1,00	0 ano, 3 meses e 29 dias

Empresa de Transporte Cesari Ltda.	26/05/1987	31/05/1990	1,00	3 anos, 0 mês e 6 dias
Rodavias Transportes Rodoviários Ltda.	01/06/1990	03/03/1995	1,00	4 anos, 9 meses e 3 dias
Meqmar Equipamentos, Máquinas e Serviços Ltda.	04/04/1995	01/04/1996	1,00	0 ano, 11 meses e 28 dias
Dibal Armazéns Gerais S/A (Vopak Brasil S/A)	02/04/1996	20/12/2005	1,40	13 anos, 7 meses e 9 dias
Dibal Armazéns Gerais S/A (Vopak Brasil S/A)	21/12/2005	15/07/2010	1,40	6 anos, 4 meses e 23 dias
Liomec Comércio e Serviços EIRELI	16/11/2010	13/08/2013	1,40	3 anos, 10 meses e 3 dias
Liomec Comércio e Serviços EIRELI	14/08/2013	25/02/2014	1,40	0 ano, 8 meses e 29 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 2 meses e 12 dias	38 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 6 meses e 11 dias	39 anos e 8 meses	-
Até a DER (25/02/2014)	35 anos, 0 mês e 1 dia	53 anos e 11 meses	Inaplicável
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 3 meses e 25 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos especiais de **02/04/1996 a 20/12/2005** (Dibal Armazéns Gerais S/A – Vopak Brasil S/A), **21/12/2005 a 15/07/2010** (Dibal Armazéns Gerais S/A – Vopak Brasil S/A) e **16/11/2010 a 13/08/2013** (Liomec Comércio e Serviços EIRELI), convertendo-os em tempo comum, concedendo, assim, benefício o previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.489.937-2 ao autor, **desde a DER reafirmada para o dia 25/02/2014**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001996-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO CALIXTO PERES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/180.377.642-8, requerido em 19/05/2107, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.

Aduz, em síntese, que é portador de deficiência grave, cujo reconhecimento não foi realizado administrativamente pela Autarquia-ré, implicando no indeferimento do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a realização de perícias socioeconômica e médica (Id 14851718, fls. 49/50).

Os laudos médico (Id 14851718, fls. 60/62) e socioeconômico (Id 14851718, fls. 64/69) foram apresentados.

Esclarecimentos periciais prestados (Id 14851718, fls. 77/78 e fl. 80).

A parte autora apresentou cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/180.377.642-8 (Id 14851718, fl. 112 e Id 14851719, fls. 01/26 e Id 14851720, fls. 01/11).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial em razão do valor da causa, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (Id 14851720, fls. 48/49).

As partes foram cientificadas sobre a redistribuição dos autos a esta 05ª Vara, sendo ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 14954630).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 15108015).

Houve Réplica (Id 16803126).

Determinada a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia (Id 19169021), o respectivo laudo foi juntado no Id 24494643.

Esclarecimentos periciais prestados (Id 27724953), sobre os quais a parte autora se manifestou (Id 27959516).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

-Da aposentadoria da pessoa com deficiência-

Os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade da pessoa com deficiência estão regulados pela Lei Complementar nº 142, de 08/05/13, e pelo Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013.

Trata-se de concessão de aposentadoria, nas modalidades tempo de contribuição ou idade, de forma diferenciada, tendo em vista a deficiência que acomete o segurado.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142/13 (NB 42/180.377.642-8, requerida em 19/05/2017 (Id 14851720, fs. 04/05).

O artigo 2º da Lei Complementar nº 142/13 define pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vale ressaltar que referidos impedimentos divergem da invalidez, de modo que o segurado deficiente aposentado por idade ou tempo de contribuição pode permanecer em atividade, diferentemente do aposentado por invalidez, cuja perda da capacidade laborativa é condição para o deferimento do benefício.

No caso da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, o grau e o tempo de permanência da deficiência implicarão em maior ou menor número de contribuições pelo segurado, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13, abaixo transcrito:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

Já no caso da aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência, haverá a concessão do benefício com redução de cinco anos no requisito etário: 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, nos termos do inciso IV, artigo 3º, da Lei Complementar nº 142/13, *in verbis*:

Art. 3º (...)

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

No tocante à carência, ressalto que é exigido um número mínimo de 180 contribuições para ambas as espécies de aposentadoria aqui mencionadas, devendo ser comprovada a existência de deficiência pelo mesmo número de meses, simultaneamente com a respectiva contribuição, no caso da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

-Do direito ao benefício-

No presente caso, verifico que a parte autora sustenta ser portadora de deficiência grave, cujo reconhecimento não foi realizado administrativamente pela Autarquia-ré, implicando, assim, no indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Conforme se depreende da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/180.377.642-8, em 19/05/2017 (Id 14851720, fls. 06/08), o autor possuía **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de serviço**, totalizando 318 (trezentas e dezoito) contribuições mensais.

Por sua vez, a perícia médica judicial realizada em 24/10/2017, consoante laudo acostado ao Id 14851718, fls. 60/62, confeccionado no processo nº 0040383-17.2017.4.03.6301 perante o Juizado Especial Federal Cível, que foi redistribuído a esta Vara, constatou que a parte autora é considerada pessoa com deficiência, tendo em vista que *“o periciando apresentou traumatismo raquimedular secundário a ferimento por projétil de arma de fogo, ocorrido em 09/12/1990, comprovado pela história clínica, documentos hospitalares e exames radiológicos, submetido a tratamento cirúrgico e fisioterápico que causou moderado déficit motor em membros inferiores”* (Id 14851718, fl. 61).

Dessa forma, o perito judicial concluiu que o autor é portador de deficiência moderada (Id 14851718, fl. 62), ratificando essa conclusão nos esclarecimentos prestados à fl. 80 do Id 14851718.

Ressalto que a perícia médica realizada em 08/11/2019 pelo ortopedista Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, conforme laudo acostado ao Id 24494643, que concluiu pela existência de seqüela grave de lesão medular e incapacidade laborativa total e permanente, não se presta para refutar a conclusão pericial anteriormente obtida.

Isso porque, a perícia médica realizada pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, ortopedista, analisou a capacidade laborativa e não o grau de deficiência que o autor possui, o que afasta a sua utilização para a análise da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência pretendida pelo autor.

Assim, tendo em vista o grau da deficiência física que acomete o autor, e considerando que ele reunia, na data da DER, apenas 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de serviço, não estão devidamente preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 142/2013, de modo que o pleito merece ser improvido.

-Dispositivo-

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011238-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/184.085.221-3, requerida em 17/11/2017.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 01/01/1998 a 05/10/2017 (Editora Abril S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício pretendido.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9502182).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (Id 10734610).

Houve Réplica (Id 11249225).

A parte autora apresentou cópia da Reclamação Trabalhista ajuizada pelo autor em face da Editora Abril S.A (Id 20684254).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

É tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVADA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **01/01/1998 a 05/10/2017** (Editora Abril S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que o referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 9485460, fl. 29) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de atestar exposição a níveis de ruído dentro dos parâmetros legais, não está devidamente subscrito por profissionais qualificados a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ressalto que o laudo pericial anexado aos autos (Id 9485460, fls. 46/67), produzido no bojo da ação nº 0005061-33.2016.403.6183, que tramitou perante a 02ª Vara Federal de São Paulo, não vincula este juízo, haja vista que se refere a outro segurado, não podendo, portanto, servir como prova.

Ademais, saliento que os demais documentos apresentados nos autos, produzidos na Justiça do Trabalho (Id 20684254) não se prestam à comprovação da especialidade, pois não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquá-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído e calor, que nunca prescindiram de laudo técnico.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008067-55.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO FONSECA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/184.970.782-8. Requer, se necessário, a reafirmação da DER.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **16/09/1997 a 29/01/2018** (Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Aditada a inicial e afastada a hipótese de prevenção, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 22158105).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 22721902).

Houve réplica (Id 24684648).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 16/09/1997 a 29/01/2018 (Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse aspecto, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 18831382, p. 28/29) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando a impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período supracitado, e tendo em vista o período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (Id's 18831382, p. 39/40; 28158263, p. 2), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/184.970.782-8, em 29/01/2018 (Id 18831382, p. 2), possuía **08 (oito) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento administrativo do período especial de **17/11/1986 a 03/04/1995** (Companhia Suzano de papel e Celulose), convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id's 18831382, p. 39/40; 28158263, p. 2) e constantes do extrato CNIS anexo, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/184.970.782-8, em 29/01/2018 (Id 18831382, p. 2), possuía **32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço**, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, vez que não preenchia o pedágio exigido.

Verifico, no entanto, que o autor formulou pedido de reafirmação da DER (Id 18831351, p. 8, item "10"), sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada aos 02/12/2019, fixou tese representativa da controvérsia no sentido de que *"é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir"* (Tema 995 – Resp 1.727.063/SP).

Assim, tendo em vista que o autor continuou a laborar na empresa Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda. após a data de entrada do requerimento administrativo do NB 46/184.970.782-8, consoante atestama CTPS de Id 18831382, p. 9 e os extratos CNIS ora anexados a esta sentença, verifico que, **reafirmada a DER para o dia 12/11/2019** (dia anterior à data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias), reúne **34 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 12/11/2019 (DER)
Construções Industriais Conspig Ltda.	01/06/1985	12/03/1986	1,00	0 ano, 9 meses e 12 dias
Comercial e Importadora Benjamin Limitada	27/10/1986	29/10/1986	1,00	0 ano, 0 mês e 3 dias
Companhia Suzano de Papel e Celulose	17/11/1986	03/04/1995	1,40	11 anos, 8 meses e 24 dias
Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.	16/09/1997	19/02/1998	1,00	0 ano, 5 meses e 4 dias
NB 91/109.052.245-0	20/02/1998	05/03/1998	1,00	0 ano, 0 mês e 16 dias
Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.	06/03/1998	06/10/2000	1,00	2 anos, 7 meses e 1 dia
NB 31/118.829.394-7	07/10/2000	20/10/2000	1,00	0 ano, 0 mês e 14 dias
Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.	21/10/2000	10/03/2003	1,00	2 anos, 4 meses e 20 dias
NB 31/128.863.437-1	11/03/2003	18/04/2003	1,00	0 ano, 1 mês e 8 dias
Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.	19/04/2003	18/10/2005	1,00	2 anos, 6 meses e 0 dia
NB 31/502.654.417-3	19/10/2005	28/11/2005	1,00	0 ano, 1 mês e 10 dias
Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.	29/11/2005	09/03/2006	1,00	0 ano, 3 meses e 11 dias
NB 91/139.729.751-1	10/03/2006	19/05/2016	1,00	10 anos, 2 meses e 10 dias
Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.	20/05/2016	14/12/2016	1,00	0 ano, 6 meses e 25 dias
NB 31/616.915.194-7	15/12/2016	10/06/2017	1,00	0 ano, 5 meses e 26 dias

Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.	11/06/2017	29/01/2018	1,00	0 ano, 7 meses e 19 dias
Kimberly-Clark Brasil Indústria e Comércio de Produtos de Higiene Ltda.	30/01/2018	12/11/2019	1,00	1 ano, 9 meses e 13 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 9 meses e 10 dias	33 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 8 meses e 22 dias	34 anos e 0 mês	-
Até a DER (12/11/2019)	34 anos, 8 meses e 6 dias	53 anos e 11 meses	88,5833 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 5 meses e 26 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, o qual, verifco, não foi devidamente cumprido.

Deixo de proceder a reafirmação da DER para data posterior à publicação da Emenda Constitucional n.º 103, de 13/11/2019, tendo em vista que, considerando o teor do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, o autor não cumpriria os requisitos introduzidos pela citada alteração legislativa, faltando-lhe tempo de contribuição suficiente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando que não houve o reconhecimento da especialidade do período pleiteado na inicial, e tendo em vista que o autor não reúne tempo de contribuição suficiente à concessão de benefício almejado, o pleito merece ser julgado improcedente.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014084-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUPRIANO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.454.449-2, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu como especiais os períodos de 05/03/1980 a 31/05/1980 (Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda.), 03/06/1980 a 11/07/1983 (GTP - Treze Listas Segurança e Vigilância), 28/12/1983 a 05/03/1985 (Agentes Agência de Segurança Ltda.), 01/04/1985 a 19/10/1985 (Penalti Esporte Laser e Empreendimentos Ltda.), 01/11/1985 a 18/03/1986 (Agentes Agência de Segurança Ltda.), 29/06/1987 a 25/03/1988 (Galileo Segurança e Vigilância Ltda.), 29/03/1988 a 05/07/1989 (Indústria de Máquinas Textéis Robeiro S/A), 06/09/1989 a 28/11/1989 (Transportadora São Vicente Ltda.), 27/12/1989 a 29/10/1990 (Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A) e 30/10/1990 a 17/04/1995 (ESV Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 23690538).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 24977121).

Houve réplica (Id 26160178).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar alegada pela Autarquia-ré. Ao contrário do alegado na contestação, a parte autora delimitou os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais, instruindo, adequadamente, a inicial com os documentos necessários à análise do pedido, não havendo, portanto, que se falar em inépcia da petição inicial.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, "*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*" (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que "*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98*", (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **05/03/1980 a 31/05/1980** (Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda.), **03/06/1980 a 11/07/1983** (GTP - Treze Listas Segurança e Vigilância), **28/12/1983 a 05/03/1985** (Agents Agência de Segurança Ltda.), **01/04/1985 a 19/10/1985** (Penalti Esporte Laser e Empreendimentos Ltda.), **01/11/1985 a 18/03/1986** (Agents Agência de Segurança Ltda.), **29/06/1987 a 25/03/1988** (Galileo Segurança e Vigilância Ltda.), **29/03/1988 a 05/07/1989** (Indústria de Máquinas Textéis Robeiro S/A), **06/09/1989 a 28/11/1989** (Transportadora São Vicente Ltda.), **27/12/1989 a 29/10/1990** (Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A) e **30/10/1990 a 17/04/1995** (ESV Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu as funções de *vigilante, vigia e guarda*, conforme comprovado pela CTPS juntada (Id 23175253, 11/14 e 21/22), atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante/vigia/guarda* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei n.º 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, ematenção à reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.ºs 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP n.º 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 05/03/1980 a 31/05/1980 (Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda.), 03/06/1980 a 11/07/1983 (GTP - Treze Listas Segurança e Vigilância), 28/12/1983 a 05/03/1985 (Agents Agência de Segurança Ltda.), 01/04/1985 a 19/10/1985 (Penalti Esporte Laser e Empreendimentos Ltda.), 01/11/1985 a 18/03/1986 (Agents Agência de Segurança Ltda.), 29/06/1987 a 25/03/1988 (Galileo Segurança e Vigilância Ltda.), 29/03/1988 a 05/07/1989 (Indústria de Máquinas Textéis Robeiro S/A), 06/09/1989 a 28/11/1989 (Transportadora São Vicente Ltda.), 27/12/1989 a 29/10/1990 (Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A) e 30/10/1990 a 17/04/1995 (ESV Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 23175254, p. 1/2 e 3/6), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/175.454.449-2, em 01/10/2015 (Id 23175253, p. 4), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 01/10/2015 (DER)
Alecio Daci Cardenuto	03/10/1977	24/10/1978	1,00	1 ano, 0 mês e 22 dias
José Carlos	01/02/1979	02/05/1979	1,00	0 ano, 3 meses e 2 dias
Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda.	05/03/1980	31/05/1980	1,40	0 ano, 4 meses e 2 dias
GTP - Treze Listas Segurança e Vigilância	03/06/1980	11/07/1983	1,40	4 anos, 4 meses e 7 dias
Agents Agência de Segurança Ltda.	28/12/1983	05/03/1985	1,40	1 ano, 7 meses e 29 dias
Penalti Esporte Laser e Empreendimentos Ltda.	01/04/1985	19/10/1985	1,40	0 ano, 9 meses e 9 dias
Agents Agência de Segurança Ltda.	01/11/1985	18/03/1986	1,40	0 ano, 6 meses e 13 dias
Contec Construções e Revestimentos Ltda.	19/03/1986	07/06/1987	1,00	1 ano, 2 meses e 19 dias
Galileo Segurança e Vigilância Ltda.	29/06/1987	25/03/1988	1,40	1 ano, 0 mês e 14 dias
Indústria de Máquinas Textéis Robeiro S/A	29/03/1988	05/07/1989	1,40	1 ano, 9 meses e 10 dias
Transportadora São Vicente Ltda.	06/09/1989	28/11/1989	1,40	0 ano, 3 meses e 26 dias
Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A	27/12/1989	29/10/1990	1,40	1 ano, 2 meses e 4 dias
ESV Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.	30/10/1990	17/04/1995	1,40	6 anos, 3 meses e 1 dia
Alvo Vigilância Patrimonial Ltda.	03/06/1995	19/11/1998	1,00	3 anos, 5 meses e 17 dias
NB 31/112.204.102-8	20/11/1998	20/01/1999	1,00	0 ano, 2 meses e 1 dia
Alvo Vigilância Patrimonial Ltda.	21/01/1999	30/11/2005	1,00	6 anos, 10 meses e 10 dias
Base Sistema Serviços de Administração e Comércio EIRELI	03/07/2008	06/06/2009	1,00	0 ano, 11 meses e 4 dias
Impacto SP Construtora Ltda.	14/09/2010	22/02/2011	1,00	0 ano, 5 meses e 9 dias
MPJ Empreiteira de Mão de Obra Ltda.	16/12/2011	13/02/2012	1,00	0 ano, 1 mês e 28 dias
Thynguar Instalações Elétricas Hidráulicas e Construções Ltda.	17/04/2012	11/05/2012	1,00	0 ano, 0 mês e 25 dias
Pan-clean Inteligência para Serviços de Manutenção em Condomínios e Imóveis Ltda.	21/06/2012	24/10/2012	1,00	0 ano, 4 meses e 4 dias
MG Comércio e Serviços Ltda.	01/11/2012	28/02/2014	1,00	1 ano, 4 meses e 0 dia
Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda.	07/05/2014	01/10/2015	1,00	1 ano, 4 meses e 25 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	24 anos, 3 meses e 22 dias	44 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	25 anos, 3 meses e 4 dias	44 anos e 11 meses	-
Até a DER (01/10/2015)	35 anos, 11 meses e 11 dias	60 anos e 10 meses	96,75 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 3 meses e 9 dias	Tempo mínimo para aposentação:	32 anos, 3 meses e 9 dias

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, **for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.**

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.454.449-2, em 01/10/2015 (Id 23175253, p. 4), o autor preenchia o requisito legal em testilha, reunindo mais de 95 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do benefício nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, se mais favorável.

Concedo ao autor, portanto, a faculdade de optar pelo benefício mais vantajoso.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **05/03/1980 a 31/05/1980** (Empresa de Segurança Bancária Califormia Ltda.), **03/06/1980 a 11/07/1983** (GTP - Treze Listas Segurança e Vigilância), **28/12/1983 a 05/03/1985** (Agents Agência de Segurança Ltda.), **01/04/1985 a 19/10/1985** (Penalti Esporte Laser e Empreendimentos Ltda.), **01/11/1985 a 18/03/1986** (Agents Agência de Segurança Ltda.), **29/06/1987 a 25/03/1988** (Galileo Segurança e Vigilância Ltda.), **29/03/1988 a 05/07/1989** (Indústria de Máquinas Textéis Robeiro S/A), **06/09/1989 a 28/11/1989** (Transportadora São Vicente Ltda.), **27/12/1989 a 29/10/1990** (Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A) e **30/10/1990 a 17/04/1995** (ESV Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.), convertendo-os em tempo comum de trabalho, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.454.449-2 ao autor, desde a DER de 01/10/2015, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014133-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO SIUYFI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.395.491-0, com retroação da DER para 04/04/2017, e aplicação do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade do período de 01/11/1984 a 05/08/1987 em que trabalhou como engenheiro de obras, sem o qual não conseguiu obter benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (23975497).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 25122682).

Houve réplica (Id 27206331).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pelo INSS.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).

-Do direito ao benefício-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de **01/11/1984 a 05/08/1987**, em que trabalhou na empresa Enterpa Engenharia Ltda.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição da autora a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tendo em vista que o formulário anexado ao Id 23232961, fl. 16, não indica a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos, arrolados como especiais pelos decretos previdenciários que regulamentam a matéria, quando do desempenho de suas atividades profissionais habituais, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade almejada.

Ressalto, por fim, que o mero exercício das funções de *engenheiro* (CTPS Id 23232961, fl. 20) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Assim, verifico que sem o reconhecimento do período especial almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014741-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON GABRIEL DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.140.121-8.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **19/09/1985 a 12/12/1987** (Lavezzo S/A Gráfica e Editora), **04/09/1989 a 07/08/1991** (Lavezzo S/A Gráfica e Editora), **14/01/1993 a 16/08/2007** (Lavezzo S/A Gráfica e Editora) e **20/08/2010 a 19/06/2011** (Lavezzo S/A Gráfica e Editora), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, onde regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 23776317, p. 52/56).

Posteriormente, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF (Id 23776317, p. 82/83).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados perante o JEF e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25479161).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 19/09/1985 a 12/12/1987 (Lavezzo S/A Gráfica e Editora), 04/09/1989 a 07/08/1991 (Lavezzo S/A Gráfica e Editora), 14/01/1993 a 16/08/2007 (Lavezzo S/A Gráfica e Editora) e 20/08/2010 a 19/06/2011 (Lavezzo S/A Gráfica e Editora).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas os períodos de 04/09/1989 a 07/08/1991 (Lavezzo S/A Gráfica e Editora) e 14/01/1993 a 05/03/1997 (Lavezzo S/A Gráfica e Editora) devem ser considerados especiais, vez que o autor trabalhou nas funções de *ajudante de corte e vinco*, *1/2 oficial de corte e vinco* e *impressor de corte*, no setor de *Produção*, conforme atestam a CTPS (Id 23776316, p. 36 e 44) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id 23776316, p. 23/25 e 26/28) juntados, atividades profissionais consideradas especiais segundo o Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.5.5, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.8.

Conforme se depreende dos PPP's sob comento, as atividades desempenhadas pelo autor consistiam, essencialmente, em "auxiliar na operação de máquina automática de corte e vinco. Auxiliar na preparação de clichês rama. Abastecer área de trabalho do equipamento com folha impressa e demais insumos. Operar máquina de corte e vinco manual e automática. Preparar as facas da rama. Tirar prova. Conferir a colocação das facas na folha impressa. Conferir o funcionamento das mesmas, carimbar a faca na chapa. Conferir todo o aviamento antes e por a máquina a rodar. Colocar e retirar manualmente folhas impressas no equipamento", o que, de fato, demonstra o exercício habitual e permanente de atividades consideradas especiais pelos decretos que regem a matéria.

Já em relação aos períodos de **19/09/1985 a 12/12/1987** (Lavezzo S/A Gráfica e Editora), **06/03/1997 a 16/08/2007** (Lavezzo S/A Gráfica e Editora) e **20/08/2010 a 19/06/2011** (Lavezzo S/A Gráfica e Editora), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 23776316, p. 21/22, 23/25 e 26/28) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifêi)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor até 05/03/1997 não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de **04/09/1989 a 07/08/1991** (Lavezzo S/A Gráfica e Editora) e **14/01/1993 a 05/03/1997** (Lavezzo S/A Gráfica e Editora), convertidos em comuns e somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 23776313, p. 8/10 e 18/19), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/185.140.121-8, em 16/03/2018 (Id 23776316, p. 10), possuía **34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 16/03/2018 (DER)
Silvestre Barbirotto	05/01/1978	22/05/1979	1,00	1 ano, 4 meses e 18 dias
Indústria Reunidas de Plástico Ltda.	19/01/1981	10/04/1981	1,00	0 ano, 2 meses e 22 dias
Lavezzo S/A Gráfica e Editora	19/07/1985	18/09/1985	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia
Lavezzo S/A Gráfica e Editora	19/09/1985	12/12/1987	1,00	2 anos, 2 meses e 24 dias
Tona Editora e Artes Gráficas Limitada	26/04/1988	31/08/1989	1,00	1 ano, 4 meses e 6 dias
Lavezzo S/A Gráfica e Editora	04/09/1989	07/08/1991	1,40	2 anos, 8 meses e 12 dias
Lavezzo S/A Gráfica e Editora	14/01/1993	05/03/1997	1,40	5 anos, 9 meses e 19 dias
Lavezzo S/A Gráfica e Editora	06/03/1997	16/08/2007	1,00	10 anos, 5 meses e 11 dias
Lavezzo S/A Gráfica e Editora	17/08/2007	19/08/2010	1,00	3 anos, 0 mês e 3 dias
Lavezzo S/A Gráfica e Editora	20/08/2010	19/06/2011	1,00	0 ano, 10 meses e 0 dia
Lavezzo S/A Gráfica e Editora	20/06/2011	02/08/2011	1,00	0 ano, 1 mês e 13 dias
NB 31/547.334.650-9	03/08/2011	08/09/2011	1,00	0 ano, 1 mês e 6 dias
Lavezzo S/A Gráfica e Editora	09/09/2011	16/03/2018	1,00	6 anos, 6 meses e 8 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)

Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 7 meses e 22 dias	37 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 7 meses e 4 dias	37 anos e 11 meses	-
Até a DER (16/03/2018)	34 anos, 10 meses e 22 dias	56 anos e 3 meses	91,0833 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 8 meses e 27 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 15 (quinze) anos, e 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual, verifco, não foi devidamente cumprido.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalta que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade dos períodos de **04/09/1989 a 07/08/1991** (Lavezzo S/A Gráfica e Editora) e **14/01/1993 a 05/03/1997** (Lavezzo S/A Gráfica e Editora), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009497-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.844.140-0 em aposentadoria especial, desde a DER originária do benefício, em 13/05/2015.

Requer, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.844.140-0, desde a DER originária, em 13/05/2015.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **29/04/1995 a 16/03/2017** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso, já que sua aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida apenas em 16/03/2017, mediante a reafirmação da DER.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 21094423).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 21526614).

Houve réplica (Id 22310884).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 25135772).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 29/04/1995 a 16/03/2017 (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô) merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor desempenhou, de forma habitual e permanente, a função de *operador de tráfego*, conforme atestam a CTPS (Id 19718460, p. 2 e 3) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 19718463, p. 12/13 e 56/58) juntados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.3, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.1.

Saliento que, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de 01/05/1989 a 28/04/1995 e no mesmo local de trabalho, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (Id 19718463, p. 90/92, 98, 103 e 112).

Sendo assim, entendo que é evidente o efetivo exercício, de modo habitual e permanente, de atividade enquadrada como especial pela legislação previdenciária também no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, razão pela qual é de rigor o reconhecimento da especialidade do referido período.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 16/03/2017 (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô), verifico que não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse aspecto, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 19718463, p. 12/13 e 56/58) juntado, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, não se presta como prova nestes autos, tendo em vista que atesta a exposição intermitente ao agente nocivo *eletricidade*, descaracterizando, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Observo, ainda, que referido PPP atesta a exposição ao agente agressivo *ruido* dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, ressalto que os laudos de Id's 19718477 e 19718478, produzidos na Justiça do Trabalho, não vinculam este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateve a aspectos específicos da matéria.

Cumpre-me salientar, oportunamente, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Da mesma maneira, os laudos técnicos de Id's 19718475 e 23672994 não possuem valor probatório nestes autos, vez que não dizem respeito ao autor. Não obstante, destaco que, ainda que o autor tivesse realizado as mesmas atividades do paradigma, descritas pelo Perito Judicial (*"ficou constatada movimentação por entre os trilhos do metrô e equipamentos energizados com 380 VCA. Constatou-se também a exposição em área de risco energizada com 750 VDC (denominado de 3º trilho), onde o reclamante realizou atividade manobra do trem. Para retirar o trem do pátio e deixá-lo após dia utilização, bem como levá-lo ao lavador e retirá-lo do lavador; o autor andava sobre os trilhos energizados em alta tensão"*), a exposição ao agente nocivo *eletricidade*, a meu ver, ocorreria de modo intermitente, considerando as demais atividades típicas das funções de *operador de tráfego/operador de trem*, descritas no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 19718463, p. 12/13 e 56/58).

Por fim, ressalto que o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA acostado aos autos (Id 19718487) não se presta ao fim almejado, porquanto, além de não se encontrar devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho, não indica a intensidade do agente agressivo *eletricidade*.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô), somado ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 19718463, p. 90/92, 98, 103 e 112), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/175.844.140-0, em 13/05/2015 (Id 19718463, p. 43), possuía **07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER originária.

Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 19718463, p. 90/92, 98, 103 e 112), verifico que o autor, na data do requerimento do benefício NB 42/175.844.140-0, em 13/05/2015 (Id 19718463, p. 43), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, conforme tabela abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 13/05/2015 (DER)
Banco Bradesco S/A	15/03/1982	05/10/1982	1,00	0 ano, 6 meses e 21 dias
Banco Auxiliar S/A	16/05/1983	01/08/1985	1,00	2 anos, 2 meses e 16 dias
Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô	12/07/1985	30/04/1989	1,00	3 anos, 9 meses e 19 dias
Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô	01/05/1989	28/04/1995	1,40	8 anos, 4 meses e 21 dias
Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô	29/04/1995	05/03/1997	1,40	2 anos, 7 meses e 4 dias
Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô	06/03/1997	13/05/2015	1,00	18 anos, 2 meses e 8 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 4 meses e 2 dias	38 anos e 2 meses	-

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 3 meses e 14 dias	39 anos e 1 mês	-
Até a DER (13/05/2015)	35 anos, 8 meses e 29 dias	54 anos e 6 meses	Inaplicável
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 3 meses e 5 dias	Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 3 meses e 5 dias

43). Assim, entendo que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.844.140-0 desde a DER originária, em 13/05/2015 (Id 19718463, p.

Detemino, portanto, a retroação da DIB da aposentadoria em questão, concedida em 16/03/2017 mediante a reafirmação da DER (Id 19718463, p. 90/92, 98, 103 e 112), à DER originária do benefício.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de **29/04/1995 a 05/03/1997** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, retroagindo, assim, a DIB do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/175.844.140-0, à DER originária de 13/05/2015, nos termos da fundamentação supra, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009036-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GERSONETE BACRE DOS SANTOS, MARIA GERSONETE BACRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, ainda, a conversão dos períodos comuns em especial mediante a aplicação do fator 0,83.

Sucessivamente, requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em períodos comuns, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com anátese da reafirmação da DER, caso necessário.

Coma petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 3737045).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação (Id 3737057), suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (Id 3737068) e interpôs agravo retido (Id 4826847, fls. 04/09).

Sentença proferida (Id 3737084).

Os autos foram digitalizados fora da ordem cronológica.

O TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização de perícia ambiental na integralidade dos períodos discriminados na inicial (Id 11197944), conforme item 7 da petição inicial.

Determinada a realização de perícia ambiental (Id 12144789), a parte autora especificou os períodos e as empresas para realização da prova pericial (Id 12736829, Id 13943428 e Id 17640252), quais sejam: 22/03/1976 a 11/12/1976 (Sociedade de Beneficência Hospital Matarazzo/Fundação Ítalo Brasileiro Umberto), 12/04/1977 a 10/04/1978 (Hospital 9 de julho), 01/10/1987 a 30/12/1988 (Pedro Guimarães Pellegrino), 02/01/1997 a 30/03/2001 (Medicina Integrada Guarulhos Ltda) e de 10/02/2003 a 09/11/2015 (Escola de Educação Infantil o Pequeno Príncipe SC Ltda.).

Laudos Periciais apresentados nos Id's 17956312 e 18105072, fls. 25/34, sobre os quais a parte autora se manifestou (Id 18838036).

A parte autora desistiu da prova pericial em relação ao período de 01/10/1987 a 30/12/1988 (Pedro Guimarães Pellegrino), conforme petição de Id 28049525.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender cujo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 22/03/1976 a 11/12/1976 (Sociedade de Beneficência Hospital Matarazzo /Fundação Ítalo Brasileiro Umberto), 12/04/1977 a 10/04/1978 (Hospital 9 de Julho), 18/12/1978 a 15/04/1982 (Associação Portuguesa de Beneficência), 01/10/1987 a 30/12/1988 (Pedro Guimarães Pellegrino), 02/01/1997 a 30/03/2001 (Medicina Integrada de Guarulhos), e de 10/02/2003 a 13/09/2013 (Escola de Educação Infantil Pequeno Príncipe).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:

a) de 22/03/1976 a 11/12/1976 (Sociedade de Beneficência Hospital Matarazzo/Fundação Ítalo Brasileiro Umberto), visto que à referida época a autora exerceu as funções de *atendente de enfermagem*, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a *agentes biológicos*, conforme atestam a cópia da CTPS à fl. 21 do Id 3737025 e o PPP anexado às fls. 17/18 do Id 3737035, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.

b) 12/04/1977 a 10/04/1978 (Hospital 9 de Julho), visto que à referida época a autora exerceu as funções de *atendente de enfermagem*, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a *agentes biológicos*, conforme atestam a cópia da CTPS à fl. 21 do Id 3737025, o PPP às fls. 23 do Id 3737035 e o laudo pericial acostado ao Id 17956312, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999;

c) 18/12/1978 a 15/04/1982 (Associação Portuguesa de Beneficência), visto que à referida época a autora exerceu as funções de *atendente de enfermagem*, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a *agentes biológicos*, conforme atestam a cópia da CTPS à fl. 22 do Id 3737025 e o PPP acostado às fls. 24/25 do Id 3737035, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999;

d) 02/01/1997 a 30/03/2001 (Medicina Integrada de Guarulhos), visto que a referida época a autora exerceu as funções de *atendente de enfermagem*, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a *agentes biológicos*, conforme atestam a cópia da CTPS à fl. 43 do Id 3737025 e o PPP anexado às fls. 29/30 do Id 3737025, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999;

Ressalto que o TRF da 3ª Região determinou a realização de prova pericial na referida empresa, o que foi observado por este juízo, conforme se verifica do despacho proferido no Id 12144789. Assim, expediu-se carta precatória a fim de se efetivar a perícia (Id 15039342). Contudo, no dia designado para a prova pericial, o perito judicial certificou que a empresa não estava instalada no endereço designado pela autora (Id 18105072), o que impossibilitou a produção da prova. Instada a se manifestar, a autora permaneceu silente (Id 18838036).

e) de 01/10/1987 a 30/12/1988 (Pedro Guimarães Pellegrino) a autora exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de *telefonista*, conforme atesta a CTPS à fl. 24 do Id 3737025, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 2.4.5 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964.

f) de 10/02/2003 a 13/09/2013 (Escola de Educação Infantil Pequeno Príncipe), visto que à referida época a autora exerceu as funções de *atendente de enfermagem*, e esteve exposta, de modo habitual e permanente, a *agentes biológicos*, conforme atestam a cópia da CTPS à fl. 43 do Id 3737025 e laudo pericial anexado ao Id 18105072, fls. 25/34, atividade esta enquadrada como especial segundo o item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964, 1.3.4 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979, e item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999;

Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o art. 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenhamse implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum** (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 666891 – Relator HUMBERTO MARTINS – STJ – SEGUNDA TURMA – Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 42/159.805.368-7, em 09/01/2014 (Id 3737035, fl. 40), indefiro essa parte do pedido da autora, por falta de amparo legal.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos acima destacados, somados ao período reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 3737035, fls. 34/36), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/159.805.368-7, em 09/01/2014 (Id 3737035, fl. 40), possuía **21 (vinte e um) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de atividade especial**, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 3737035, fls. 34/36), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/159.805.368-7, em 09/01/2014 (Id 3737035, fl. 40), possuía **30 (trinta) anos 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 09/01/2014 (DER)	Carência
22/03/1976	11/12/1976	1,20	0 ano, 10 meses e 12 dias	10
12/04/1977	10/04/1978	1,20	1 ano, 2 meses e 11 dias	13
26/10/1978	01/12/1978	1,00	0 ano, 1 mês e 6 dias	3
07/12/1978	13/12/1978	1,00	0 ano, 0 mês e 7 dias	0
18/12/1978	15/04/1982	1,20	3 anos, 11 meses e 28 dias	40
13/09/1983	31/03/1984	1,20	0 ano, 7 meses e 29 dias	7
07/06/1984	11/06/1984	1,00	0 ano, 0 mês e 5 dias	1
01/10/1987	30/12/1988	1,20	1 ano, 6 meses e 0 dia	15
01/12/1990	15/02/1991	1,00	0 ano, 2 meses e 15 dias	3
01/03/1991	10/04/1995	1,00	4 anos, 1 mês e 10 dias	50
02/01/1997	30/03/2001	1,20	5 anos, 1 mês e 5 dias	51
10/02/2003	13/09/2013	1,20	12 anos, 8 meses e 17 dias	128
14/09/2013	09/01/2014	1,00	0 ano, 3 meses e 26 dias	4

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até a DER (09/01/2014)	30 anos, 9 meses e 21 dias	325 meses	57 anos e 0 mês	Inaplicável

Deixo de analisar o pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que a parte autora atingiu os requisitos para concessão de aposentadoria na data do requerimento administrativo realizado.

Observo que a autora é beneficiária de aposentadoria por idade, NB 41/179.950.988-2, desde 27/12/2016, conforme CNIS anexo a esta sentença. Desse modo, fará a jus a implantação do benefício mais vantajoso, compensando-se os valores já recebidos.

-Do Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **22/03/1976 a 11/12/1976** (Fundação Ítalo Brasileiro Umberto), **12/04/1977 a 10/04/1978** (Hospital 9 de Julho), **18/12/1978 a 15/04/1982** (Associação Portuguesa de Beneficência), **01/10/1987 a 30/12/1988** (Pedro Guimarães Pellegrino), **02/01/1997 a 30/03/2001** (Medicina Integrada de Guarulhos) e de **10/02/2003 a 13/09/2013** (Escola de Educação Infantil Pequeno Príncipe) e conceder à autora MARIA GERSONETE BACRE DOS SANTOS o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde 09/01/2014 (DER), nos termos da fundamentação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009972-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILTON JORGE MILITAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.806.447-1, mediante a reafirmação da DER, se necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **15/09/1997 a 07/06/2000** (Eicasa Indústria e Comércio Ltda.), **26/04/2004 a 03/04/2012** (EZC Serviços de Construção Civil Ltda.), **01/10/2012 a 14/11/2013** (RG Gás Serviços e Manutenção ERELI), **25/11/2013 a 25/07/2015** (Conexão Montagens Técnicas Ltda.), **20/07/2015 a 21/04/2016** (Concremat Engenharia e Tecnologia S/A) e **20/04/2016 a 31/01/2018** (Conexão Montagens Técnicas Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 21092718).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 21707245).

Houve réplica (Id 22900181).

Indeferido o pedido de produção da prova pericial (Id 25135794).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”***, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 15/09/1997 a 07/06/2000 (Eicasa Indústria e Comércio Ltda.), 26/04/2004 a 03/04/2012 (EZC Serviços de Construção Civil Ltda.), 01/10/2012 a 14/11/2013 (RG Gás Serviços e Manutenção ERELI), 25/11/2013 a 25/07/2015 (Conexão Montagens Técnicas Ltda.), 20/07/2015 a 21/04/2016 (Concremat Engenharia e Tecnologia S/A) e 20/04/2016 a 31/01/2018 (Conexão Montagens Técnicas Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse aspecto, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 20137174, p. 3/5, 6/9, 12/13, 14/15, 16, 17/18 e 19) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que, além de parte deles atestar a exposição a níveis de ruído dentro dos limites de tolerância previstos na legislação vigente à época, não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando os períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 20137177, p. 43/46 e 50/51), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/189.806.447-1, em 31/01/2018 (Id 20137173, p. 3), possuía **32 (trinta e dois) anos e 08 (oito) meses de serviço**, conforme contagem de Id 20137177, p. 43/46, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, vez que não preenchia o pedágio exigido.

Verifico, no entanto, que o autor formulou pedido de reafirmação da DER (Id 19921799, p. 11, item "6.1.1"), sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada aos 02/12/2019, fixou tese representativa da controvérsia no sentido de que *"é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir"* (Tema 995 – REsp 1.727.063/SP).

Assim, tendo em vista que o autor continuou a laborar na empresa Conexão Montagens Técnicas Ltda. após a data de entrada do requerimento administrativo do NB 42/189.806.447-1, consoante atestama CTPS de Id 20137174, p. 1 juntada e os extratos CNIS ora anexados a esta sentença, verifico que, **reafirmada a DER para o dia 12/11/2019** (dia anterior à data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 13/11/2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias), **retine 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 12/11/2019 (DER)
Grafikor Sociedade Editora e Impressora Ltda.	03/07/1978	31/01/1979	1,00	0 ano, 6 meses e 29 dias
Belart Indústria Gráfica Ltda.	01/02/1979	14/07/1981	1,00	2 anos, 5 meses e 14 dias
Standard Eletrônica S/A	25/09/1981	30/06/1983	1,00	1 ano, 9 meses e 6 dias
Copec Urbanizadora S/A	01/11/1983	2/4/1984	1,00	0 ano, 5 meses e 2 dias
Continental Viagens e Turismo Ltda.	01/05/1985	30/08/1985	1,00	0 ano, 4 meses e 0 dia
Nipe Viagens e Turismo Ltda.	02/02/1987	30/09/1987	1,00	0 ano, 7 meses e 29 dias
Oriental Comercial Ltda.	05/10/1987	01/12/1987	1,00	0 ano, 1 mês e 27 dias
Prefeitura do Município de São Paulo	19/05/1988	16/09/1993	1,00	5 anos, 3 meses e 28 dias
Prefeitura do Município de São Paulo	21/09/1993	30/09/1993	1,00	0 ano, 0 mês e 10 dias
Prefeitura do Município de São Paulo	17/10/1993	27/10/1993	1,00	0 ano, 0 mês e 11 dias
Max Comércio e Serviços Ltda.	15/06/1994	08/08/1997	1,00	3 anos, 1 mês e 24 dias
Engecorr Serviços de Combustão e Corrosão Ltda.	01/09/1997	14/09/1997	1,00	0 ano, 0 mês e 14 dias
Eicasa Indústria e Comércio Ltda.	15/09/1997	07/06/2000	1,00	2 anos, 8 meses e 23 dias
CME Brasil Construções, Instalações e Serviços Ltda.	01/02/2001	02/09/2002	1,00	1 ano, 7 meses e 2 dias
EZC Srvços de Construção Civil Ltda.	26/04/2004	03/04/2012	1,00	7 anos, 11 meses e 8 dias
Auto Posto Lindoia Ltda.	24/07/2012	21/09/2012	1,00	0 ano, 1 mês e 28 dias

RG Gás Serviços e Manutenção ERELI	01/10/2012	14/11/2013	1,00	1 ano, 1 mês e 14 dias
Conexão Montagers Técnicas Ltda.	25/11/2013	25/07/2015	1,00	1 ano, 8 meses e 1 dia
Concremat Engenharia e Tecnologia S/A	26/07/2015	19/04/2016	1,00	0 ano, 8 meses e 24 dias
Conexão Montagers Técnicas Ltda.	20/04/2016	31/01/2018	1,00	1 ano, 9 meses e 12 dias
Conexão Montagers Técnicas Ltda.	01/02/2018	12/11/2019	1,00	1 ano, 9 meses e 12 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 2 meses e 16 dias	36 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 1 mês e 28 dias	37 anos e 4 meses	-
Até a DER (12/11/2019)	34 anos, 5 meses e 18 dias	57 anos e 3 meses	91,6667 pontos
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 6 meses e 6 dias	Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 16 (dezesseis) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, o qual, verificado, não foi devidamente cumprido.

Deixo de proceder a reafirmação da DER para data posterior à publicação da Emenda Constitucional n.º 103, de 13/11/2019, tendo em vista que, considerando o teor do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, o autor não cumpriria os requisitos introduzidos pela citada alteração legislativa, faltando-lhe tempo de contribuição suficiente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando que não houve o reconhecimento da especialidade do período pleiteado na inicial, e tendo em vista que o autor não reúne tempo de contribuição suficiente à concessão de benefício almejado, o pleito merece ser julgado improcedente.

- Conclusão -

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013922-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO HERRERO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.852.011-0, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 (chamada “fórmula 85/95”).

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **08/12/1980 a 09/02/2016** (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 24911455).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 25203219).

Houve réplica (Id 27353570).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **08/12/1980 a 09/02/2016** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem efetiva exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que, conforme se depreende do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 23054198, p. 1/2), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, o autor esteve exposto ao agente agressivo *tensões elétricas superiores a 250 volts* de modo intermitente, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos citados.

Portanto, considerando a impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período supramencionado, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/175.852.011-3, em 09/02/2016 (Id 23050492, p. 1), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, conforme quadro-resumo de Id 23050492, p. 19, que passo a adotar.

Assim, e considerando a falta de tempo de contribuição suficiente à revisão do benefício almejada pelo autor, a ação deve ser julgada improcedente.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015019-53.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNA OLIVEIRA DA SILVA, ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SUELI ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO

DESPACHO

1. ID 25063636: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida na Decisão ID 12302073 – Pág. 49-51, no valor total de R\$ 50.300,21 (cinquenta mil, trezentos reais, e vinte e um centavos).

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013097-40.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIO ALVES DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26130448: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 15034207, no valor total de R\$ 11.212,59 (onze mil, duzentos e doze reais, e cinquenta e nove centavos).
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008691-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA WALTRAUT SCHREIER, MARIA WALTRAUT SCHREIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 29245739: Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.
2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5005376-56.2020.4.03.0000, interposto pelo INSS, em face da decisão de impugnação de cumprimento de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006846-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA ARLETE MAGON P DE CERQUEIRA, ANA ARLETE MAGON P DE CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o valor apresentado pelo INSS na petição de impugnação foi de R\$ 74.597,86 (setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2017 (ID 4512393).

Todavia, a conta oferecida pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 141.880,69 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), atualizados para outubro de 2018 ou R\$ 154.402,38 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais e trinta e oito centavos), atualizados para outubro de 2018, reflete a execução do título executivo judicial.

Assim, em cumprimento ao v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5005807-27.2019.4.03.0000 (ID 24231841, p. 10), fixo os honorários advocatícios devido ao exequente no percentual de 10% (dez por cento) sobre diferença entre o valor pretendido pela Autarquia e o valor apurado pela Contadoria Judicial.

Cumpra a parte exequente integralmente o despacho de ID 26367672, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivado, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005226-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30675300: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C.JF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, cumpra-se o item 7 do despacho de ID 25893703, abrindo-se conclusão para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000150-32.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONARDO DOMINGUES DE CAMARGO

DESPACHO

ID 26836665: Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ, por meio eletrônico, para que comprove nos autos o atendimento ao pedido formulado pelo INSS na petição de ID 25600091, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA MARTINS, MARIA DO CARMO SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto como correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido (se for o caso), nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034093-86.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO ALMEIDA BARBOSA, OCTAVIO MILANEZ, SONIA DAGOSTINO, PAULINO CARMIGNOLI, RODOLPHO PINHAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO DAGOSTINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ERGAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELINO ROSANI FILHO

DECISÃO

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se requisições (precatório em relação à verba principal, e RPV em relação à verba honorária sucumbencial), beneficiando os herdeiros já habilitados e para o autor Rodolfo Pinhão, **conforme cálculo homologado na decisão ID 30552217**.

Com relação aos autores Orlando de Almeida Barbosa e Paulino Carmignoli, aguarde-se a habilitação dos respectivos sucessores.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-34.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTINHO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, EDUARDO MULLER NUNES - SP234530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em correção.

Recebo os presentes embargos de declaração.

No caso, com intuito de dirimir a divergência alegada pela parte exequente, qual seja, a não aplicação dos “índices de 1,742%, introduzido pelas Medidas Provisórias 291/06 e 316/06 e o de 4,126%, introduzido pela Medida Provisória 475/09, devem ser aplicados como fatores de correção monetária, pois estão fundamentados nas Leis n. 8.213/91 e n. 10.741/03”, o Juízo submeteu a questão à contadoria Judicial, a qual informou a exatidão dos cálculos apresentados (id 31820500):

Em atenção ao despacho (ID23624334), verificamos que o autor alega que não foram aplicados os índices 1,742% medidas provisórias 291/06 e 316/06, e o 4,126%, medida provisória 475/09. Esclarecemos que não procede, os índices não foram aplicados visto que não foram deferidos no julgado. Ratificamos os cálculos feitos por essa contadoria (ID12355323 - Pág. 208 à Pág. 215).

Quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, entendo que as prestações a serem consideradas na fixação dos honorários são aquelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Reconsidero a decisão ID 14074992, considerando que o STF julgou TEMA 810.

Assim sendo, considerando o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, bem como a previsão de incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, **os débitos previdenciários decorrentes de condenação judicial deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.**

Insta observar, pois, oportuno que o RE 870.947/SE tratava de benefício assistencial e não previdenciário, razão pela qual não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Sem prejuízo, ante o pedido de destaque de honorários, determino que o patrono parte autora apresente o **contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação**. Para tanto, confiro prazo de 15 (quinze) dias. Após, **venham-me conclusos para apreciar o pedido de requisição dos valores incontroversos**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009909-07.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IRIS GONCALVES DOS SANTOS
SUCECIDO: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário nº 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manejava a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei nº 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010323-71.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO SILVESTRE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em correção.

Considerando que não há, nos autos, documento que comprove o pagamento do PRC, a certidão requerida não terá serventia para o fim almejado, restando indeferida, por ora, sua expedição.

Sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2020.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Apesar de o decidido e modulado naquelas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisado com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei nº 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000423-98.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARYAAN JOHANNES UDO SPENGLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RENATO SEITENFUS - SP249553
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso concreto, a sentença prolatada, assim determinou:

“Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a considerar como especial o período • de 12/07/72 a 01/07/93, convertendo-o de especial em comum, para que sejam somados aos demais períodos, e conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, se daí resultar tempo suficiente, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 02/12/1997, data do requerimento administrativo.”

Posteriormente, o E. TRF-3 manteve na íntegra a sentença de procedência, conforme transcrição abaixo:

“Pelos razões expostas, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do artigo 557 do CPC, para fixar as verbas de sucumbência, na forma acima explicitada. Mantida, no mais, a sentença

Em outras palavras, a sentença proferida na fase cognitiva, determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 02.12.97 e o comando judicial proferido em segundo grau de jurisdição, manteve na íntegra a respectiva sentença.

Por sua vez, considerando que na fase de execução não é permitido alterar, nem modificar a coisa julgada, entendo ser intempestiva a resignação trazida pelo INSS.

Sempre juízo, ante o julgamento do TEMA 810 pelo STF, torno semefeito a decisão ID 12357488 – p. 55/62.

Assim sendo, considerando o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, o Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, bem como a previsão de incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, os débitos previdenciários decorrentes de condenação judicial deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Insta observar, pois, oportuno que o RE 870.947/SE tratava de benefício assistencial e não previdenciário, razão pela qual não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010239-36.2011.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisado com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000567-14.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIVALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos ofícios precatórios e requisitórios expedidos a partir de 2018 os juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório já foram computados pelo e. Tribunal Regional Federal, a teor do parágrafo 1º do artigo 7º da Resolução 458/2017.

Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão id 30216264.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013326-31.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SMIEGUEL - SP429836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em correção.

Ernesto Almeida Lima propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 27/05/2011.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (id. 22854522 – pág. 1), o que foi cumprido (id. 26177325).

A emenda à inicial foi acolhida, bem como foi determinada a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia (id. 27370993).

O INN apresentou quesitos e documentos (id. 27836816/27836817).

Após, conforme Certidão de id. 31815681, este Juízo foi informado que em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus – COVID 19, as perícias dos meses de abril e maio foram suspensas, bem como suspensos os agendamentos solicitados até liberação por parte da Secretaria da Saúde.

Então, foi determinando o agendamento da perícia em momento oportuno (id. 31817018) e os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, sem a realização da perícia médica.

É o relatório. Decido.

A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-acidente.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-acidente.

In casu, verifico que para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de dois requisitos: a condição de incapacidade parcial e permanente do autor, bem como a qualidade de segurado.

No presente momento, está inviabilizada a realização de perícia médica, em decorrência da notória pandemia causada pelo novo coronavírus – COVID-19, motivo pelo qual, cabe a este Juízo, analisar, nesta oportunidade, o pedido de concessão da tutela antecipada, com os documentos médicos juntados aos autos, a fim de apurar, ao menos de forma preliminar, a probabilidade do direito do autor.

Pois bem, o autor relata que sofre acidente de trânsito em 01/01/2011, do qual decorreu fratura de tornozelo esquerdo, passando por procedimento cirúrgico, bem como por sessões de fisioterapia para recuperação. Em decorrência disso, recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 16/01/2011 a 27/05/2011, o qual foi cessado, por alta médica, pois o resultado da perícia médica administrativa realizada na época considerou que o autor não possuía mais nenhuma incapacidade para o trabalho, bem como que o autor já havia retornado às suas atividades laborais habituais.

O autor relata que permanece com incapacidade parcial para exercer sua atividade habitual de vigilante e requer a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 27/05/2011.

A fim de demonstrar sua incapacidade, o autor trouxe aos autos relatórios médicos, bem como receituários datados de 01 a 05 de janeiro de 2011, que descrevem o atendimento hospitalar em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 01/01/2011, o procedimento cirúrgico ao que o autor foi submetido em 03/01/2011, e a alta médica em 05/01/2011. Além disso, apresentou atestado emitido por fisioterapeuta, datado de 29/06/2012, em que consta a afirmação de que o autor realizou 30 sessões de fisioterapia, após o procedimento cirúrgico, e estaria com “incapacidade parcial e permanente” (id. 22556495). Por fim, apresentou atestado emitido em 26/06/2018 (id. 22556498), informando consulta médica do autor que relatou cirurgia realizada há 7 anos, havendo palavras ilegíveis a este julgador, sem dele se obter informação útil ao deslinde da questão ora tratada.

Analisando a documentação apresentada, considero que é insuficiente para concluir pela incapacidade parcial do autor desde a cessação do auxílio-doença, não verificando, assim, a probabilidade do direito.

O perigo de dano, mesmo que verificado, não seria suficiente para a concessão pretendida.

Ademais, verifico que o autor está trabalhando e a eventual incapacidade parcial alegada, não impede o exercício de atividade para subsistência.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a designação de perícia.

Intimem-se as partes.

DECISÃO

Trata-se de ação monitoria proposta com base no artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil, na qual, o Autor, **José Luiz Antunes de Oliveira** postula em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando sua condenação ao pagamento dos valores devidos em razão da indevida omissão quanto ao pagamento de valores devidos desde a data de início do benefício, o qual veio a ser implantado posteriormente.

Alega em síntese o Autor que promoveu ação mandamental perante a 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Santo André, obtendo a segurança postulada, com a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que naquela decisão restou expressamente indicada a DIB como sendo 03/03/2011, sendo que a Autarquia Previdenciária, ao implantar o benefício negou o pagamento de valores anteriores àquela ação.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo o Autor indicado como valor devido na presente monitoria a quantia de R\$ 167.758,20 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos).

Em que pese tratar-se de ação devidamente distribuída como monitoria, nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil, após a concessão da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do Réu, sem nem mesmo analisar-se o pedido de expedição de mandado de pagamento, conforme previsto no artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Citado o INSS, este apresentou contestação, sem observar a regra constante do artigo 702 do Código de Processo Civil, impugnando, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça concedida ao Autor da ação.

Contrariando, ainda, a pretensão do Autor, a Autarquia Previdenciária afirmou existir carência da ação, uma vez que por não ter o Segurado, após o trânsito em julgado da ação mandamental, postulado na via administrativa o pagamento dos valores que seriam devidos desde a data de início do benefício, estaria ausente o interesse processual.

Alegou, também, o INSS a ocorrência de prescrição como prejudicial de mérito, uma vez que, não sendo objeto da ação de mandado de segurança qualquer discussão a respeito de parcelas anteriores à propositura de tal ação, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional.

Instada a se manifestar acerca da contrariedade apresentada, a parte autora apresentou réplica, quando voltou a afirmar o direito pretendido, assim como contrariou os argumentos apresentados pelo Réu.

É o Relatório.

Decido.

Impugnação à Gratuidade de Justiça.

Inicialmente, com relação à impugnação ao benefício da gratuidade de justiça, conforme demonstrado pelo Réu com reprodução das informações constantes do CNIS, o Autor, na distribuição da ação, mantinha-se empregado e com remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, além de contar com o benefício de aposentadoria que lhe fora implantado a partir daquela ação mandamental mencionada na inicial.

Diante de tal situação, é de se oportunizar ao Autor a comprovação de sua necessidade, nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil.

Do Procedimento Monitorio.

Conforme mencionado no relatório inicial, o Autor distribuiu ação monitoria, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, postulando o reconhecimento de seu direito ao recebimento de valores, mediante a apresentação de *prova escrita sem eficácia de título executivo*.

Nota-se que, após a redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, uma vez que fora inicialmente distribuída perante a 6ª Vara Federal Previdenciária desta mesma Subseção Judiciária, não se observou o devido procedimento monitorio estabelecido na lei processual, uma vez que houve a simples citação do Réu, como se ação de conhecimento fosse.

Trata-se de verdadeiro erro por parte deste Juízo, o qual não pode prejudicar as partes, em especial o interesse do Autor, que entendendo possuir prova escrita suficiente, optou por manusear a ação monitoria, haja vista tratar-se de procedimento mais célere em face de uma ação de conhecimento com todos os seus atos obrigatórios e dilação probatória.

Deve-se, portanto, manter o procedimento monitorio, aproveitando-se os atos processuais até aqui praticados, o que não causará qualquer espécie de ofensa ao devido processo legal em relação a ambas as partes.

Por essa razão é que recebemos a contestação do INSS como **Embargos à Ação Monitoria**, nos termos do disposto no artigo 702 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do § 1º daquele dispositivo processual, os embargos do Réu em ações monitorias, podem ter como fundamento as mesmas matérias passíveis de alegação como defesa no procedimento comum, o que demonstra não decorrer qualquer prejuízo ao direito de ampla defesa.

Dos Embargos Monitorios.

Em embargos monitorios, portanto, conforme se recebe a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, tem-se a alegação da falta de interesse de agir, uma vez que não teria sido apresentado qualquer requerimento administrativo para pagamento dos valores pretendidos pelo Autor, assim como se alega, caso superada a preliminar de carência da ação, a prescrição de qualquer valor pretendido, haja vista que a ação de mandado de segurança não tem o condão de interromper o prazo prescricional que já corria desde o momento em que as parcelas seriam devidas.

Falta de Interesse Processual.

Com relação à preliminar de falta de interesse processual, com pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, baseia-se a Autarquia Previdenciária no fato de que, impetrada a ação mandamental, que resultou na concessão de segurança para implantação do benefício, a Autoridade Impetrada fora intimada para cumprir apenas a obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, o que não poderia ser diferente, haja vista a impossibilidade de utilização do mandado de segurança como ação de cobrança.

Tal vedação de finalidade à ação mandamental já encontra respaldo em Súmula do Supremo Tribunal Federal, publicada sob o nº 269, segundo a qual, *o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*, tendo, portanto, única e relevantíssima função de cessar ou afastar ato de coação ou lesão a direito líquido e certo, praticado por Autoridade Pública.

Tomando-se a ação mandamental, que originou a decisão que o Autor utiliza como prova escrita para cobrança do valor que entende devido, a sentença concedeu apenas parcialmente a segurança, determinando que a Autoridade Impetrada considerasse um dos vínculos indicados naquela ação como de atividade especial.

Em grau de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, mediante decisão monocrática do Excelentíssimo Senhor Relator concluiu pela reforma da sentença, incluindo o reconhecimento de outros períodos como de atividade especial, conchando pelo direito do Segurado a aposentar-se com base em quarenta e um anos de contribuição, reconhecendo, inclusive, que tal direito já existia na data de entrada do requerimento administrativo, em 03 de março de 2011.

Apesar do Autor da presente ação não apresentar mais documentos relacionados com aquela ação mandamental, especialmente no que se refere ao trânsito em julgado daquela decisão, constata-se em consulta ao sistema processual da Justiça Federal desta Terceira Região que outros recursos foram apresentados daquela decisão monocrática, datada de abril de 2015, de tal maneira que a decisão final veio a transitar em julgado em agosto de 2016.

De qualquer forma não resta dúvida a respeito dos efeitos da sentença mandamental, em especial no que se refere ao reconhecimento do direito do Segurado à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, a sentença mandamental, por si só não se presta, ao menos no presente caso, a constituir-se como prova escrita válida para a promoção da ação monitoria.

O procedimento monitorio é previsto para situações em que se dispensa a constituição do título executivo judicial por meio de ação de conhecimento, mediante a realização de toda a instrução probatória prevista no procedimento comum. Visa assim, abreviar o caminho do credor, no que se refere à pretensão *do pagamento de quantia em dinheiro*, permitindo-lhe dar eficácia executiva a prova escrita que dela não dispunha.

Indiscutível é a idoneidade da prova documental apresentada pelo Autor da presente monitoria, haja vista tratar-se de decisão judicial com trânsito em julgado, proferida em ação mandamental que tramitou regularmente, fazendo coisa julgada no que se refere ao reconhecimento dos períodos especiais pretendidos.

Se por um lado, a sentença mandamental apresenta-se idônea para demonstrar o direito à concessão do benefício com DIB em 03 de março de 2011, como postula o Autor na inicial, demonstra-se inidônea, porém, em relação à comprovação do montante efetivamente devido pela Autarquia Previdenciária em face à implantação do benefício, assim considerando-se a decisão mandamental como não adequada e imprópria para explicitar o montante devido.

Além disso, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, também sumulado sob o nº 271, *a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

Isso de fato demonstra a inadequação da via eleita, havendo razão na manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social quando afirma a carência da ação, ao menos no que se refere à possibilidade do manejo de ação monitoria para a pretensão do Autor.

Prescrição do valor postulado.

Outra contrariedade apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social está na possível prescrição dos valores postulados pelo Segurado, haja vista que a ação mandamental não tem em seu objeto a possibilidade, conforme súmulas indicadas acima, de discutir valores pretéritos, razão pela qual sua impetração não causaria qualquer interrupção no prazo prescricional.

Considerando que a via eleita pelo Autor é inadequada para discussão e obtenção de sua pretensão, não cabe a este Juízo, neste momento, analisar tal alegação.

Emenda e adaptação ao procedimento comum.

A ação monitoria se apresenta como uma modalidade processual célere que se baseia em documentos que revelam obrigação certa e líquida, similar ao título executivo extrajudicial, diferenciando-se deste pelo fato de não constar dos incisos do artigo 784 do Código de Processo Civil, assim como por não lhe ter sido dado tal força executiva pelo mesmo estatuto processual ou por outra lei.

Nos termos da ordenação dos atos processuais das ações monitorias, apresentada entre os artigos 700 e 702 do Código de Processo Civil, percebe-se que a celeridade de tais ações se encontra basicamente na existência de prova pré-constituída do direito postulado, pois somente em razão das alegações apresentadas em embargos à ação monitoria é que poderá ser desenvolvida alguma atividade probatória.

Em se tratando de pedido de pagamento de valores devidos em razão da concessão de benefício previdenciário sob inadimplência da Autarquia Previdenciária, compartilhamos o posicionamento do Autor em relação à viabilidade da utilização do procedimento monitorio, o que já defendíamos antes mesmo da publicação do atual Código de Processo Civil, que em seu artigo 700, mais especificamente no § 6º deixou claro e expresso ser admissível a ação monitoria em face da Fazenda Pública.

Não podemos, porém, considerar a ação monitoria como modalidade processual ampla e irrestrita na busca da cobrança de créditos previdenciários junto ao INSS, pois os requisitos próprios e específicos de tal instrumento processual são indispensáveis, sendo que a ausência de qualquer um deles poderia levar ao indeferimento da inicial (art. 700, § 4º, do CPC), ou ao acolhimento dos embargos à ação monitoria, com a não constituição do título executivo judicial.

Conforme exposto pelo Embargante o não pagamento dos valores anteriores à implantação do benefício, concedido por meio de ação mandamental, decorreu da falta de qualquer postulação expressa na via administrativa para tanto, sendo que o Autor, contrariando tal manifestação, afirma não ser necessária tal providência.

Parece-nos, portanto, ser necessária a produção de provas que vão além de qualquer providência no âmbito dos embargos, o que nos leva ao reconhecimento da falta de interesse para prosseguimento da presente ação, o que, porém, não exige a extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista a norma contida no § 5º do artigo 700 do CPC, no sentido de que *havendo dívida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.*

DISPOSITIVO

Posto isso, acolho em parte os embargos apresentados pelo Réu, para, nos termos do § 5º do artigo 700 do CPC, oportunizar ao Autor a emenda da inicial, adaptando-se o procedimento monitorio para o comum, o que deverá fazer em 15 (quinze) dias.

Quanto à gratuidade de justiça, deverá o Autor contrariar os argumentos apresentados pelo Réu naquele mesmo prazo, sob pena de revogação do benefício.

Considerando a continuidade do processo, deixo de fixar, por ora, a sucumbência.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do Autor, tornemos os autos conclusos para extinção do feito.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021336-98.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em correição.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001110-38.2019.4.03.6183
AUTOR: ADALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em correção.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-63.2017.4.03.6183

AUTOR: GISA MARIA BATISTA DE CARVALHO, GISA MARIA BATISTA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013562-17.2018.4.03.6183

AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, destaco que a parte autora já apresentou suas contrarrazões ao recurso do réu, portanto intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005806-83.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE OLIVEIRA COUTINHO - SP380838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência **atual**, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato **atualizado**;

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011960-81.2015.4.03.6183
AUTOR: RENATA SOARES SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: MARCIA CRISTINA DE CAMPOS - SP202914
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e obscuridade na sentença de id. 31128819.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 32032558).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017726-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LEONCIO OLIVEIRA DA FROTA
Advogado do(a)AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em correição.

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para que seja determinada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento dos períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos elencados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda da inicial (id. 12151066).

A parte autora apresentou petição e documentos (id. 12757811, 12757812, 12757813), que foram recebidos como aditamento e foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 13059997).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 13633159).

A parte autora apresentou réplica e documentos (id. 13999137, 13999140).

Deu-se vista dos autos ao INSS, que nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

A parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados nas seguintes empresas:

1 – Converplast Embalagens Ltda (01/01/04 a 30/11/05 e 24/05/06 a 31/12/09, 01/12/14 a 31/05/16): a fim de comprovar a especialidade dos períodos o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários – (id. 17749025 – pág. 39/43), onde consta que o autor exerceu as funções de serralheiro e mecânico de manutenção e estava exposto a ruído nas intensidades de 94, 94 e 85 dB(A), respectivamente. Além disso, o autor apresentou laudos técnicos de condições ambientais de trabalho (id. 13999140, 13999141, 13999142), que confirmam tais informações, bem como não deixam dúvidas de que o método de aferição do ruído utilizado foi o correto, na medida em que foi feito de acordo com a NHO 01 Fundacentro e artigo 180, III da IN 20/2007, que expressamente prevêem o cálculo com apuração do NEN – Nível de Exposição Normalizado. Além disso, consta a informação de que a exposição o agente nocivo se deu de modo habitual e permanente.

Assim, verifico que nos períodos de 01/01/04 a 30/11/05 e 24/05/06 a 31/12/09 o autor esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância (94 dB(A)), motivo pelo qual reconheço tais períodos como especiais, nos termos do código 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Já em relação ao período de 01/12/2004 a 31/05/2016, verifico que o autor esteve exposto a ruído na intensidade de 85 dB(A), ou seja, no limite de tolerância, sendo afastado, portanto, o enquadramento pretendido para esse período.

2 – Green Pack Embalagens (01/12/05 a 23/05/06): para comprovação da atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 11749025 – pág. 41/42), onde consta que exerceu a função de serralheiro e estava exposto a ruído na intensidade de 94 dB(A). No entanto, houve indeferimento administrativo quanto a esse período, sob o fundamento de que o método utilizado para aferição do ruído foi diverso do vigente na época. De fato, no campo próprio, o PPP deixa dúvidas de qual método foi utilizado e o autor não apresentou outros documentos complementares, a fim de esclarecer e comprovar suas alegações; bem como não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição. Dessa forma, não reconheço o período acima como especial.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, sendo reconhecidos os períodos acima, o autor, na data do requerimento administrativo, teria 34 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme a planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Industrial Levorin S/A	1,4	04/02/1988	12/01/1990	709	992
2	Wencril Ind e Com de ônibus Ltda	1,0	08/03/1990	19/07/1996	2326	2326
3	Acos Groth Ltda	1,4	09/09/1996	05/03/1997	178	249
4	Acos Groth Ltda	1,0	06/03/1997	03/11/1997	243	243
5	Auxiliar Recursos Humanos Ltda EPP	1,0	12/02/1998	12/05/1998	90	90
6	Converplast Embalagens Ltda	1,4	14/05/1998	16/12/1998	217	303
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3763	4205
7	Converplast Embalagens Ltda	1,4	17/12/1998	31/12/2003	1841	2577
8	Converplast Embalagens Ltda	1,4	01/01/2004	30/11/2005	700	980
9	Green Pack Embalagens Ltda	1,0	01/12/2005	23/05/2006	174	174
10	Converplast Embalagens Ltda	1,4	24/05/2006	31/12/2009	1318	1845
11	Converplast Embalagens Ltda	1,0	01/01/2010	30/11/2014	1795	1795
12	Converplast Embalagens Ltda	1,0	01/12/2014	31/05/2016	548	548
13	Converplast Embalagens Ltda	1,0	01/06/2016	05/09/2017	462	462
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6838	8382
Total de tempo em dias até o último vínculo					10601	12587
Total de tempo em anos, meses e dias					34 ano(s), 5 mês(es) e 17 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/01/04 a 30/11/05 e 24/05/06 a 31/12/09, laborados na empresa **Converplast Embalagens Ltda**, devendo o INSS proceder sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007913-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARQUES VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em correição.

Trata-se de ação proposta por **Antonio Marques Viana** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento, em 06/04/2016, com reconhecimento de período laborado em condições especiais.

Entretanto, ao analisar todo o processado, verifico que o feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a empresa PROAIR informou que, no período discutido, a empresa não havia produzido nenhum documento de monitoração ambiental (id.9947335). Tendo em vista que o autor não pode ser prejudicado por omissão de laudo técnico pela ex-empregadora, determino a realização de perícia ambiental na empresa PROAIR para comprovação da especialidade dos períodos.

Quanto a empresa POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, intime-se o autor a apresentar a recusa da empresa em fornecer os documentos requeridos no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011987-37.2019.4.03.6183
AUTOR: MONICA DE FATIMA ALVES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MONICA DE FÁTIMA ALVES BASTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua filha Michelle Bastos Magalhães, ocorrido em 04/04/2018.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada sua dependência econômica.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial (Id. 21579374).

A parte autora juntou petição e documentos (Id. 31772975).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da autora como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica em relação a sua filha falecida, com a prévia manifestação do réu. Os documentos apresentados são insuficientes para demonstrar a referida dependência econômica.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011356-93.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADEMIR MACHADO, ISABEL MACHADO, MARIA DAS DORES MACHADO SILVA, MARTA DE JESUS MACHADO BERGER, SARA MACHADO DE ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Decididos em correição.

De início, vale consignar que a União Federal não se opôs ao pedido de habilitação.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de habilitação dos sucessores da Senhora GUILHERMINA TRINDADE MACHADO:

- ADEMIR MACHADO;
- ISABEL MACHADO;
- MARIA DAS DORES MACHADO SILVA;
- MARTA DE JESUS MACHADO BERGER;
- SARA MACHADO DE ALMEIDA LOPES;

Ao SEDI apenas para que conste nos autos o nome da parte Sucedida.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, na proporção de 1/5 para cada sucessor, conforme cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5014284-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDREA CRISTINA BATISTA SILVA, FERNANDA MARIA BATISTA, GIZELI ALESSANDRA BATISTA, MARCELO LUIS BATISTA, MICHELE APARECIDA BATISTA
BÜLGARELLI, MILENE DE FATIMA BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Decididos em correição.

De início, vale consignar que a União Federal não se opôs ao pedido de habilitação.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de habilitação dos sucessores da Senhora MARIA LUCIA FURLAN BATISTA:

- ANDREA CRISTINA BATISTA;
- FERNANDA MARIA BATISTA DE ANDRADE;
- GIZELI ALESSANDRA BATISTA;
- MARCELO LUIS BATISTA;
- MICHELE APARECIDA BATISTA BULGARELLI;
- MILENE DE FÁTIMA BATISTA PAGANINI;

Ao SEDI apenas para que conste nos autos o nome da parte Sucedida.

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, na proporção de 1/6 para cada sucessor, conforme cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMPRASE

São PAULO, 11 de maio de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002178-86.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: APARECIDA CONCEICAO ELIAS TEOFILU NUNES, CARLOS ELIAS TEOFILU, CELSO ELIAS TEOFILU, LUPERCIO ELIAS TEOFILU, MARCOS ANTONIO PEREIRA, ALEX ROBERTO TEOFILU, GLAUCIA REGINA TEOFILU, GLAUCIANE THAIS TEOFILU, GRAZIELLA CRISTINA TEOFILU DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Decididos em correição.

De início, vale consignar que a União Federal não se opôs ao pedido de habilitação.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de habilitação dos sucessores da Senhora LUZIA PEREIRA TEOFILU:

- APARECIDA CONCEIÇÃO ELIAS TEOFILU NUNES;
- CARLOS ELIAS TEOFILU;
- CELSO ELIAS TEOFILU;
- LUPERCIO ELIAS TEOFILU;
- MARCOS ANTONIO PEREIRA;
- ALEX ROBERTO TEOFILU;
- GLAUCIA REGINA TEOFILU DE OLIVEIRA;
- GLAUCIANE THAIS TEOFILU SALGADO;
- GRAZIELLA CRISTINA TEOFILU DA SILVA;

Semprejuízo, providencie o patrono da parte exequente os documentos pessoais da sucessora GRAZIELLA CRISTINA TEOFILU DA SILVA.

Esclareço, pois oportuno, que ALEX ROBERTO TEOFILO, GLAUCIA REGINA TEOFILO DE OLIVEIRA, GLAUCIANE THAIS TEOFILO SALGADO e GRAZIELLA CRISTINA TEOFILO DASILVA sucedem por estirpe, representando ELIAS TEÓFILO, filho da autora, falecido em 15.01.2004.

Ao SEDI apenas para que conste nos autos o nome da parte Sucedida.

Por força da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, na proporção indicada pela parte exequente (petição ID 28420003 - **considerando que os herdeiros receberão o que o representado por cabeça receberia**), a qual seguiu os valores constantes no cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMpra-SE.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002161-50.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANA MARIA LYRA, BENEDITO CLAUDIO LYRA, ISABEL FLORINDA LYRA, JOSE FERNANDO LYRA, ROSA MARIA LYRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Decididos em correição.

De início, vale consignar que a União Federal não se opôs ao pedido de habilitação.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de habilitação dos sucessores da Senhora PERINA AURORA BARCALA LYRA:

- ANA MARIA LYRA;
- BENEDITO CLAUDIO LYRA;
- ISABEL FLORINDA LYRA;
- JOSÉ FERNANDO LYRA;
- ROSA MARIA LYRA;

Ao SEDI apenas para que conste nos autos o nome da parte Sucedida.

Semprejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, **na proporção de 1/5 para cada sucessor**, conforme cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMPRA-SE.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002158-95.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADRIANA TEREZA DOS REIS MARTINI, L. B. D. R., ROSANA APARECIDA DOS REIS, SARAH CRISTINA DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Decididos em correição.

De início, vale consignar que a União Federal não se opôs ao pedido de habilitação.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de habilitação dos sucessores da Senhora TERESA SELPIS REIS.

- ADRIANA TEREZA DOS REIS MARTINI;
- LAURA BEATRIZ DOS REIS;
- SARAH CRISTINA DOS REIS;
- ROSANA APARECIDA DOS REIS;

Esclareço, pois oportuno, que LAURA BEATRIZ DOS REIS e SARAH CRISTINA DOS REIS sucedem por estirpe, representando HERNANI AUGUSTO DOS REIS, filho da autora, falecido em 26/08/2018.

Ao SEDI apenas para que conste nos autos o nome da parte Sucedida.

Por força da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, na proporção indicada pela parte exequente (**petição ID 28405103 - considerando que os herdeiros receberão o que o representado por cabeça receberia**), a qual seguiu os valores constantes no cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMPRA-SE.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002221-23.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ODETE SIMAO, MARCIA SIMAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESARAFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESARAFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Decididos em inspeção.

De início, vale consignar que a União Federal não se opôs ao pedido de habilitação.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de habilitação dos sucessores da Senhora CONCEIÇÃO BARDUÇO SIMÃO:

- MARIA ODETE SIMAO;
- MARCIA SIMAO;

Ao SEDI apenas para que conste nos autos o nome da parte Sucedida.

Sempre juízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, na proporção de 1/2 para cada sucessor, conforme cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMPRA-SE.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5002171-94.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: DIRCE SPADIM MENEQUIN, JAIME SPADIM, JOSE BERNARDO SPADIN, LUIZ CARLOS SPADIN, MARIA APARECIDA SPADIM PEREIRA, ROBERTO SPADIN, TERESA SPADIN PILAN, ADRIANO SPADIM, TIAGO SPADIM
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Decididos em correição.

De início, vale consignar que a União Federal não se opôs ao pedido de habilitação.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de habilitação dos sucessores da Senhora LUZIA PEREIRA TEOFILU:

- DIRCE SPADIN;
- JAIME SPADIM;
- JOSÉ BERNARDO SPADIM;

- LUIZ CARLOS SPADIM;
- MARIA APARECIDA SPADIM PEREIRA;
- ROBERTO SPADIN;
- TERESA SPADIN PILAN;
- ADRIANO SPADIM;
- TIAGO SPADIM;

Esclareço, pois oportuno, que ADRIANO SPADIM e TIAGO SPADIM, sucedem por estirpe, representando ANTONIO DE JESUS SPADIM, filho da autora, falecido em 20/10/2005.

Ao SEDI apenas para que conste nos autos o nome da parte Sucedida.

Por força da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, EXPEÇA-SE ofício requisitório atinente à verba principal, na proporção indicada pela parte exequente (petição ID 28413907 - considerando que os herdeiros receberão o que o representado por cabeça receberia), a qual seguiu os valores constantes no cálculo de liquidação homologado no processo nº 00027654020094036100.

Ressalto que o valor total da sucumbência já foi objeto de requisição.

Por fim, visando evitar pagamento indevido ou em duplicidade, traslade-se cópia da requisição a ser expedida para o processo nº 00027654020094036100.

Intimem-se às partes, após, CUMPRA-SE.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009141-94.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GUARASEMIM
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Deiro o pedido de habilitação CARLA ROSSANA GUARASEMIN (CPF 031.439.078-27) e CARINA GUARESEMIN (110.189.918-24) e CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN (123.362.748-17), todos na qualidade de sucessores de ANTONIO GUARASEMIN, nos termos do art. 689, do NCPC e/c art. 1829, do Código Civil

Ao SEDI para as devidas anotações.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados pelo INSS em execução invertida (id 19766858).

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004472-61.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRA BRANDAO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 1136/1185

DECISÃO

Decidido em correção.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso dos autos, restou comprovada a inexistência de habilitados à pensão por morte, motivo pelo qual **homologo** a habilitação de David Martins Benevides Moura como sucessor da autora nestes autos.

Ao **SEDI** para as devidas anotações.

Após, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047446-69.2012.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTEVO RODRIGUES E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308, MARCOS MORAES DE SOUZA - SP191557-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em correção.

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS Id. 25690777.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório e requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010176-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARY CARRIEL MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decidido em correção.

Diante da concordância expressa da autora, homologo os cálculos do INSS Id. 27122258.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

SENTENÇA

Sentenciado em correição.

Trata-se de ação ordinária proposta por **EDSON BASILIO DA SILVA** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual requer o pagamento dos valores atrasados referentes ao período **de 21/10/2015 a 31/01/2018**, período este compreendido entre o requerimento administrativo (DER) do benefício **NB 42/176.128.148-5, formulado em 21/10/2015** e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/174.728.170-8, pelo Réu, em 07/03/2018**.

Alega que o benefício **NB 42/174.728.170-8** lhe foi concedido em virtude do Mandado de Segurança nº **0004606-45.2016.403.6126**, tendo sido fixada a **DIB em 21/10/2015 (data do requerimento administrativo)**. Afirma ainda que a Autarquia Ré implantou o benefício em **07/03/2018**, entretanto deixou de pagar os valores atrasados devidos em sede de administrativa, razão pela qual o autor interpôs a presente demanda.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 14606367), bem como indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 15351161).

Citado, o INSS, em sua Contestação, pugnou pela improcedência do pedido (id. 15731066).

A parte autora apresentou sua réplica (id. 20555409) e especificou as provas (id. 20555411).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão do Autor em receber o valor equivalente às diferenças das parcelas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referentes ao período compreendido entre a data de requerimento do benefício (**21/10/2015**) e a data do pagamento da primeira parcela do benefício (**01/02/2018-DIP**).

Conforme se verifica dos autos, a parte autora requereu em **21/10/2015** a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de trabalho de **06/01/1997 a 31/01/2001 e de 02/01/2002 a 14/04/2015**, não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física pela perícia médica da Autarquia Ré.

Impetrado o Mandado de Segurança nº **0004606-45.2016.403.6126** em **02/08/2016**, o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André **julgou improcedente o pedido e denegou a segurança** (id. 14534031 - Pág. 142/151).

Interposta Apelação pela parte autora, a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento a apelação do impetrante, ora autor, para conceder a segurança pleiteada, a fim de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de **06/01/1997 a 31/01/2001 e de 02/01/2002 a 14/04/2015, totalizando 38 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de contribuição até 21/10/2015, data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (21/10/2015), com o pagamento das prestações vencidas no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento** (id. 14534031 - Pág. 192/199).

Inconformado, o então impetrante, ora autor, interpôs embargos de declaração em face do acórdão, sob o argumento de contradição quanto aos efeitos financeiros do julgado, já que a Egrégia Décima Turma teria concedido o benefício a partir da DER, porém fixou o termo inicial para pagamento das parcelas vencidas a partir do ajuizamento do mandado de segurança (id. 14534031 - Pág. 202/203).

A Egrégia Décima Turma rejeitou os embargos de declaração, sob o fundamento de que, diante da impossibilidade da utilização do mandado de segurança como sucedâneo da ação de cobrança, é que se pode fazer nos autos do próprio mandado de segurança **apenas a execução das diferenças vencidas a partir de seu ajuizamento, devendo os valores vencidos anteriormente ser pleiteados em ação própria** (id. 14534031 - Pág. 209/211).

O v. acórdão transitou em julgado em **12/12/2017** (id. 14534031 - Pág. 217).

O pagamento dos valores atrasados não foi apreciado nos autos do Mandado de Segurança, tendo em vista o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF, que assim preveem:

“Súmula nº 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Súmula nº 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Portanto, não se pode negar que a parte autora faz jus ao recebimento dos valores em atraso, referentes ao período em que deixou de receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que a decisão da Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi clara no sentido de estabelecer como data de início do benefício a data do requerimento administrativo, em **21/10/2015**.

E, em consulta ao Híscroweb juntado pela parte autora (id. 14534024 – Pág. 1/6), restou comprovada a sua alegação, pois de fato o INSS somente efetuou o pagamento do benefício a partir de **01/02/2018 (DIP)**, deixando de pagar ao autor os valores atrasados desde **21/10/2015 (DIB)**.

Ressalto ainda que a presente demanda para cobrança dos valores atrasados foi protocolada em **18/02/2019**.

Com efeito, verifico que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, visto que a parte autora impetrou o mandado de segurança em **02/08/2016** (id. 14534031 - Pág. 1), pouco tempo depois de tomar conhecimento do indeferimento administrativo do benefício (**data da comunicação 14/04/2016**, conforme id. 14534031 – Pág. 121), e teve que esperar mais de um ano pela decisão final da demanda judicial (trânsito em julgado do Mandado de Segurança em **12/12/2017**). Portanto, resta claro que não ocorreu a prescrição no presente caso.

Observe que o segurado lesado não tem a necessidade de ajuizar demanda reparatória antes do pronunciamento definitivo acerca do ato coator para evitar a prescrição.

Sobre a questão, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região posiciona-se no sentido de que a prescrição para ressarcimento nascerá apenas após o trânsito em julgado do mandado de segurança. Transcrevo alguns julgados sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA CITAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE A DIB E A DATA DA IMPLANTAÇÃO DEVIDAS. 1. O benefício previdenciário da autora foi concedido em função de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 94.0000724-8, o qual tramitou perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária. Em 27.04.2007, após a remessa daqueles autos a esta Corte, sobreveio decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença, que transitou em julgado em 04.06.2007. 2. O prazo para a ação de cobrança se iniciou tão somente na data do trânsito em julgado da decisão judicial em Mandado de Segurança que concedeu o benefício, e não da sua implantação, como entendera o Juízo de primeiro grau, já que a determinação no Mandado de Segurança era questão ainda sub iudice, e não possibilitava a cobrança de atrasados pelas vias ordinárias, portanto, não há que se falar em prescrição do direito da autora em perceber os valores atrasados. 3. O rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF). 4. Por outro lado, nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi feito. 5. A autora possui o direito ao pagamento dos valores atrasados, na forma da sentença transitada em julgado que reconheceu o direito ao benefício, e portanto, desde a citação efetivada naqueles autos de Mandado de Segurança, até a data da implantação do benefício. 6. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. (G.N.)

(TRF-3 - AC: 9330 SP 2007.03.99.009330-3, Relator: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, Data de Julgamento: 12/08/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO,

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO ASSEGURADO NO TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Além de a autarquia previdenciária, no caso concreto, ter apresentado defesa de mérito, resistindo ao pedido inicial, não se vislumbra necessidade de prévio requerimento administrativo para o fim almejado pelo segurado, justamente porque pleiteia ele somente o pagamento dos valores atrasados do benefício já concedido nos autos de mandado de segurança anteriormente impetrado, este sim precedido do mencionado requerimento administrativo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão prolatada em sede de mandado de segurança, a qual reconheceu o direito do segurado ao benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, fixando, todavia, os efeitos patrimoniais somente a partir da impetração do mandamus, a procedência do pedido em análise - pagamento das parcelas atrasadas entre o requerimento administrativo e a implantação do benefício - é medida que se impõe. 3. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a limitação temporal constante da Súmula nº 111 do STJ, a fim de atender-se ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e, ainda, considerando que a matéria é eminentemente de direito, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte. 5. Apelação do INSS e remessa necessária providas em parte.

(TRF-1 - AC: 00222209720054013800 0022220-97.2005.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, Data de Julgamento: 31/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 21/10/2015 e-DJF1 P. 670)

Portanto, os valores atrasados são devidos desde a data do requerimento administrativo (21/10/2015), diante da não ocorrência prescrição quinquenal.

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** a presente ação, condenando o Instituto Réu à obrigação de dar, consistente no pagamento dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/174.728.170-8), desde a data do requerimento administrativo (21/10/2015), até 31/01/2018 (data anterior a DIP - 01/02/2018), devendo ser descontados eventuais valores percebidos administrativamente relativos a este benefício.

As diferenças vencidas deverão ser devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009182-85.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO ALVES GARALDI, EDUARDO ALVES GARALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS - SP33466
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS - SP33466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA GARALDI, BRUNA GARALDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS

DES PACHO

Despachado em correção.

Abra-se vista ao MPF para ciência do processado.

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório e requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários de acordo com a conta homologada pela decisão Id. 16711575.

Deverá constar no ofício relativo ao principal que os valores deverão ser colocados à disposição do Juízo, possibilitando posterior transferência aos autos da ação de interdição.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-37.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENNY SEOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em correção.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, por derradeiro, cumpra a parte exequente integralmente os despachos Id. 27391208 e 29369831, apresentando os cálculos do **VALOR TOTAL** posto em execução **ATUALIZADO PARA MAIO/2019**.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006720-29.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA MARIA AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correção.

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, esclareça a parte exequente se deseja a expedição do ofício precatório relativo aos valores incontroversos.

Caso positivo, informe se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007476-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO - SP107873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão Id. 32254605, devendo apresentar nos autos a data da conta, necessária para o cadastramento das requisições de pagamento.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011440-58.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RUY CARVALHO DE ANDRADE SANDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

DESPACHO

Ciência à parte autora.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009186-51.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAO FAGUNDES MELQUIADES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correição.

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006162-78.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS LAMIM
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correição

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009266-83.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELENA BOLELI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ - SP234306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em correição.

Conforme se observa na informação Id. 4619136, a autarquia já cumpriu a obrigação de fazer no que se refere à revisão do benefício.

Quanto à alegação de que o valor da RMA está errado, só se saberá com exatidão após a homologação dos cálculos, o que não ocorreu até o momento.

Foi determinado na decisão Id. 31674664 o retorno dos autos à contadoria. A parte autora deve aguardar, portanto, a tramitação normal da execução antes de alegar que o benefício não foi corretamente corrigido.

Portanto, cumpra-se a parte final da mencionada decisão, encaminhando os autos à contadoria.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015623-45.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL EVANGELISTA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MANUEL EVANGELISTA VIEIRA DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo a pessoa idosa (NB 88/701.111.218-0), nos termos da Lei n. 8.742/93.

Aduz que o benefício foi indeferido em razão da renda *per capita* ser superior a um quarto do salário mínimo. Alega que a sua filha não reside mais na mesma residência, motivo pelo qual deve ser desconsiderada sua renda.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização da perícia social (id. 11404443).

Realizada perícia social na residência do Autor, foi anexado aos autos o laudo socioeconômico (id. 14059151).

Foi indeferida a tutela antecipada (Id. 16264431).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 16485182).

Intimada para apresentar Réplica, a parte autora apresentou manifestação, requerendo a procedência do pedido (Id. 21807760).

O INSS nada requereu.

É o breve relatório.

Decido.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando ("Art. 203 (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei."

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à **pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família**, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera "família" os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para 65 anos.

A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar *per capita* do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda *per capita* fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda *per capita* do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. “O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo” (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. **Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.**

3. **“A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo”** (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1140015/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de ¼ do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rcl2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presuniu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo**.

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda per capita familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimen* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família**. O princípio da isonomia exige que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda per capita para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias comentes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que “se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma”. E, por fim, concluiu:

Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tomando prevalentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3a Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

In casu, a parte autora comprova o requisito etário através de sua cédula de identidade de estrangeiro, demonstrando que na data do requerimento administrativo tinha 69 anos (id. 11094418).

Quanto ao **critério objetivo de hipossuficiência**, faz-se mister tecer os seguintes comentários.

Conforme consta no processo administrativo, em diligência realizada na residência do autor em 09/10/2014, sua esposa, a Sra. Maria Henriqueta Afonso Menezes afirmou que residia no local, ela, seu marido e sua filha Ana Paula. Informou que Ana Paula, solteira, trabalhava e recebia o valor de R\$1.800,00, bem como seu marido, ora autor, trabalhava informalmente vendendo salgadinhos e recebia o valor mensal aproximado de R\$700,00. (11094420 - Pág. 43/44)

Assim, constatado que a renda familiar *per capita* do autor era superior a 1/4 dos salário mínimo, o INSS indeferiu o benefício assistencial (id. 11094420 - Pág. 47)

Em perícia socioeconômica realizada nestes autos, em 14/12/2018, o Sr. Manuel informou que reside apenas com sua esposa Maria Henriqueta e que seus outros dois filhos residem em outro local, não sabendo informar a situação econômica deles. Esclareceu que a renda do núcleo familiar é proveniente da renda do benefício assistencial de sua esposa, no valor de um salário mínimo.

Ressalto que o benefício assistencial percebido pela esposa não pode ser utilizado no cálculo da renda per capita, conforme já fundamentado acima. Desta forma, a renda per capita familiar seria zero.

Muito embora renda familiar não tenha superado o valor de 1/4 do salário mínimo, verifico, pelo laudo socioeconômico, que o Autor reside em local com boas condições de moradia.

Ademais, o grupo familiar mora em imóvel próprio (casa com 2 dormitórios, banheiro, sala, cozinha, quintal com churrasqueira) localizado em região urbanizada, guarnecida com iluminação pública, rede de saneamento básico (abastecimento de água e rede de esgoto) e serviços públicos básicos (escola, posto de saúde e transporte público). Segundo relatado pelo próprio Autor, os filhos pagam o convênio médico e as despesas com telefone.

Por fim, não ficou comprovado nos autos que a filha Ana Paula reside de fato em outro local, pois não foi apresentado comprovante de residência em seu nome. Além disso, conforme se verifica nas fotos juntadas, há 3 camas na casa do autor, fato este que não exclui a possibilidade da filha estar residindo junto com seus pais.

Ora, o benefício assistencial, consistente na renda de um salário mínimo mensal, não pode ser entendido como um meio de implementar a renda familiar, mas sim como um piso vital mínimo para as pessoas que não possuam condições de manter a própria subsistência ou de tê-la mantida por sua família.

Em razão disso, inviabiliza-se a concessão do benefício assistencial.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000862-72.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DOMINGUES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ACELI DE OLIVEIRA COSTA - SP264371
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em correição.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo, em **17/07/2018**.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial **NB 46/187.790.870-0 em 17/07/2018**, contudo o pedido foi indeferido, uma vez que o INSS não considerou os períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de **atividade especial**. Aduz que tem direito a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista ter laborado mais de 25 anos em atividade especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 14424568).

A parte autora apresentou as petições id. 16171202 e id. 16171202.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 19210907).

A parte autora apresentou réplica id. 23452031.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados (CNIS), restou comprovado que a parte autora vem recebendo salário mensal abaixo do teto do RGPS. Assim, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condecorado a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo em **17/07/2018**, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de trabalho indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados para as seguintes empresas: POMPÉIA S/A VEÍCULOS E PEÇAS (de 09/09/1986 a 19/01/1990 e de 19/02/1990 a 13/09/1991), CONVEL JARDINS S/A VEÍCULOS E PEÇAS (de 05/02/1992 a 20/12/1994), DECK VEÍCULOS LTDA (de 02/01/1995 a 01/09/1995), GUAPORÉ VEÍCULOS AUTO PEÇAS (de 21/11/1995 a 01/09/1997), MONDEO CENTER CAR LTDA (de 02/03/1998 a 08/10/1998), PONTO SUL ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÕES SOCIEDADE CIVIL LTDA-ME (de 19/10/1998 a 03/05/1999), ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS LTDA (de 01/08/2000 a 29/10/2000), FRANECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (de 10/12/2001 a 01/11/2002), T-CINCO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI-EPP (de 01/09/2003 a 05/12/2003), FLORA MOTORS LTDA (de 01/04/2004 a 06/05/2004), SAINT MARTIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (de 11/05/2004 a 05/01/2010), CALTABIANO SERVIÇOS DE FUNILARIA E PINTURA LTDA (de 01/02/2010 a 31/08/2015), NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (de 18/12/2015 a 08/03/2017) e GRAN POINT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (de 06/06/2017 a 22/01/2019).

Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se o que segue:

1) POMPÉIA S/A VEÍCULOS E PEÇAS (de 09/09/1986 a 19/01/1990 e de 19/02/1990 a 13/09/1991), CONVEL JARDINS S/A VEÍCULOS E PEÇAS (de 05/02/1992 a 20/12/1994), DECK VEÍCULOS LTDA (de 02/01/1995 a 01/09/1995), GUAPORÉ VEÍCULOS AUTO PEÇAS (de 21/11/1995 a 01/09/1997), MONDEO CENTER CAR LTDA (de 02/03/1998 a 08/10/1998), PONTO SUL ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÕES SOCIEDADE CIVIL LTDA-ME (de 19/10/1998 a 03/05/1999) e ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEÇAS LTDA (de 01/08/2000 a 29/10/2000):

Para comprovação da especialidade dos períodos de trabalho ora em análise, a parte autora apresentou apenas a anotação dos vínculos em sua CTPS (id. 5237156 - Pág. 3/6), nos quais consta que ele exerceu o cargo de “funileiro”.

Contudo, o autor não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco durante os períodos de trabalho acima mencionados.

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Contudo observo que a função exercida pelo autor (“funileiro”), por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. E como já explicitado, o autor não apresentou nenhuma prova de que estava exposto a algum agente nocivo durante o seu labor, para os períodos após 28/04/1995.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

2) FRANECAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (de 10/12/2001 a 01/11/2002): para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 13994745 – Pág. 7) e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 03/07/2017 (id. 13995342 - Pág. 1/2). Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de “funileiro”, no setor Oficina, e esteve exposto ao agente nocivo “ruído”, em intensidade de 89 dB(A) e a “fumos metálicos”.

Portanto, tendo em vista as informações constantes no PPP, não é possível o reconhecimento da especialidade do período, pois o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 89 dB(A), ou seja, abaixo do limite estabelecido para a caracterização da atividade especial, que era superior a 90 dB(A) para o período ora em análise.

Quanto ao agente nocivo fumos metálicos, mencionado no PPP, este não encontra previsão no Decreto nº 3.048/99 como agente nocivo apto a caracterizar a atividade profissional como sendo especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

3) T-CINCO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI-EPP (de 01/09/2003 a 05/12/2003) e FLORA MOTORS LTDA (de 01/04/2004 a 06/05/2004):

Para comprovação da especialidade dos períodos de trabalho ora em análise, a parte autora apresentou apenas a anotação dos vínculos em sua CTPS (id. 5237156 - Pág. 7/8), nos quais consta que ele exerceu o cargo de “funileiro”.

Contudo, o autor não apresentou nenhum documento (formulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco durante os períodos de trabalho acima mencionados.

Ressalto que a classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Após 28/04/1995, passou a ser exigida a comprovação de exposição a algum agente nocivo, de forma habitual e permanente.

E como já explicitado, o autor não apresentou nenhuma prova documental de que estava exposto a algum agente nocivo durante o seu labor nos períodos acima mencionados.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

4) SAINT MARTIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (de 11/05/2004 a 05/01/2010): para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 13994745 – Pág. 8) e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 03/07/2017 (id. 13995348 - Pág. 1/2). Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de “funileiro”, no setor Oficina, e esteve exposto aos agentes nocivos “ruído”, “fumos metálicos” e “poeira”.

Pois bem, analisando o PPP, verifico que nos períodos de 10/05/2004 a 01/05/2005, de 10/05/2005 a 01/05/2006 e de 10/05/2006 a 01/05/2007, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 100 dB(A), 89 dB(A) e 92 dB(A), respectivamente. Assim, tais períodos devem ser reconhecidos como especial, pois o autor esteve exposto ao ruído, acima do limite legal permitido, que é de 85 dB(A).

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Quanto aos períodos de 10/05/2007 a 01/05/2008, de 10/05/2008 a 01/05/2009 e de 10/05/2009 a 01/01/2010, verifico que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade dentro do limite legal permitido, abaixo de 85 dB(A).

Ademais, quanto ao agente nocivo fumos metálicos, mencionado no PPP, este não encontra previsão no Decreto nº 3.048/99 como agente nocivo apto a caracterizar a atividade profissional como sendo especial.

No que tange ao agente nocivo poeira, não há no PPP qualquer especificação quanto ao tipo de poeira. A ausência desses dados no PPP impede o reconhecimento dos períodos de trabalho como atividade especial.

Assim, os períodos de 10/05/2004 a 01/05/2005, de 10/05/2005 a 01/05/2006 e de 10/05/2006 a 01/05/2007 devem ser considerados como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, **em razão do agente nocivo ruído**.

5) CALTABIANO SERVIÇOS DE FUNILARIA E PINTURA LTDA (de 01/02/2010 a 31/08/2015): para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou a parte autora apresentou CTPS (id. 13994745 – Pág. 9) e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 04/08/2015 (id. 13995315 - Pág. 1/4). Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de “funileiro”, no setor de Funilaria e esteve exposto aos agentes nocivos “ruído”, “calor”, “graxa”, “óleo mineral”, “ferro”, “óxido”, “manganês” e “raio ultravioleta”.

Pois bem, analisando o PPP, verifico que nos períodos de 01/01/2011 a 31/12/2011, de 01/01/2012 a 31/12/2012, de 01/01/2013 a 31/12/2013, de 01/01/2014 a 31/12/2014 e de 01/01/2015 a 17/07/2015, o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades acima do limite legal permitido, que é de 85 dB(A). Assim, tais períodos devem ser reconhecidos como especial.

Quanto ao período de 01/02/2010 a 31/12/2010, verifico que a intensidade do ruído ao qual o autor estava submetido era inferior ao limite estabelecido para que uma atividade seja considerada especial. Entretanto, tendo em vista que o autor também estava exposto aos agentes nocivos “óleos minerais e graxa”, é possível o reconhecimento do referido período de trabalho como tempo de atividade especial.

Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Saliento, por fim, que apenas o período posterior a 17/07/2015 não será reconhecido como atividade especial, por ausência de provas, haja vista que o PPP apresentado se refere ao período de trabalho do autor até 17/07/2015.

Assim, o período de trabalho de 01/02/2010 a 17/07/2015 deve ser reconhecido como tempo especial em virtude do agente nocivo “graxa” nos termos do item 13 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e do item XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em virtude do agente nocivo “óleos minerais” nos termos do código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e do agente nocivo ruído, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999.

6) NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (de 18/12/2015 a 08/03/2017): para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (id. 13994745 – Pág. 9) e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 09/08/2017 (id. 13995344 - Pág. 1/2). Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu o cargo de “funileiro”, no setor Funilaria/Pintura, e esteve exposto ao agente nocivo “ruído”, em intensidade de 82,1 dB(A) e a “poeira”.

Analisando as informações constantes no PPP, denoto que não é possível o reconhecimento da especialidade do período, pois o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 82,1 dB(A), ou seja, abaixo do limite estabelecido para a caracterização da atividade especial, que era superior a 85 dB(A) para o período ora em análise.

No que tange ao agente nocivo poeira, não há no PPP qualquer especificação quanto ao tipo de poeira. A ausência desses dados no PPP impede o reconhecimento do período de trabalho como atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

7) GRAN POINT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (de 06/06/2017 a 22/01/2019): para comprovação da especialidade do período de trabalho ora em análise, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (id 13994745 – Pág. 33), em que consta que ele exerceu o cargo de “funileiro”. Apresentou ainda o LTCAT da empresa, referente ao período de outubro de 2018 a outubro de 2019, no qual consta que o empregado funileiro, que trabalha no setor de Funilaria, estava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 86 dB(A).

Contudo, o autor não apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao período laborado na empresa Gran Point Comércio de Veículos Ltda., capaz de demonstrar que, de fato, ele era funileiro no setor de Funilaria, exposto ao ruído acima do limite permitido. Ou seja, sem o PPP não é possível a comprovação de que o autor atuava em uma das áreas que o LTCAT informou ser insalubre, no caso em tela, o setor de Funilaria. Logo, não há documentos comprobatórios da atividade especial para o período de trabalho ora em análise.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 10/05/2004 a 01/05/2005, de 10/05/2005 a 01/05/2006, de 10/05/2006 a 01/05/2007 e de 01/02/2010 a 17/07/2015 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (17/07/2018) teria o total de **08 anos, 04 meses e 21 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
					0	0
Tempo computado em dias até 16/12/1998					0	0
1	SAINT MARTIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS	1,0	10/05/2004	01/05/2005	357	357
2	SAINT MARTIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS	1,0	10/05/2005	01/05/2006	357	357
3	SAINT MARTIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS	1,0	10/05/2006	01/05/2007	357	357
4	CALTABIANO SERV. DE FUNILARIA E PINTURA	1,0	01/02/2010	17/07/2015	1993	1993
					0	0
Tempo computado em dias após 16/12/1998					3064	3064

Total de tempo em dias até o último vínculo			3064	3064
Total de tempo em anos, meses e dias		8 ano(s), 4 mês(es) e 21 dia(s)		

Portanto, a parte autora **não** faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** os pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de trabalho laborados para as empresas **SAINT MARTIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (de 10/05/2004 a 01/05/2005, de 10/05/2005 a 01/05/2006, de 10/05/2006 a 01/05/2007) e CALTABIANO SERVIÇOS DE FUNILARIA E PINTURA LTDA (de 01/02/2010 a 17/07/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de 1 a ei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10%/sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004176-26.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEMIRO SCATOLINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em correição.

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de atividade especiais, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 15/01/2019 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, deixando de ser reconhecido período especial elencado na inicial. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda a inicial (id. 16683753), o que foi cumprido (id. 161812306).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão do benefício de justiça gratuita, bem como requerendo a improcedência da demanda (id. 18216618).

A parte autora apresentou réplica (id. 19277962) e requereu a produção de prova pericial (id. 19277971), que foi indeferida (id. 22635277).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto à concessão de justiça gratuita ao autor, na medida em que verifico que na propositura da demanda ele recebia salário superior ao teto da previdência social (id. 18216619 –pág 24). Assim, revogo a justiça gratuita.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social- RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 06/03/1997 a 28/11/2018, trabalhado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

A fim de demonstrar a especialidade do período, a autora apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários, acompanhados de laudos periciais (id. 16812312 – pág. 12/22 e id. 16812314 – pág. 2/13), onde consta que exerceu cargo de médico, laborando em vários períodos no setor de Unidade de Terapia Intensiva do hospital e que esteve exposto, durante todo o período requerido, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, secreções, etc). Os documentos estão corretamente preenchidos e assinados, bem como não há o que se questionar acerca da exposição permanente, diante da descrição das atividades realizadas e do ambiente de trabalho.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente nocivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pela parte autora como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Assim, reconheço o período de 06/03/1997 a 28/11/2018, como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial e somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente, na data do requerimento administrativo (15/01/2019), a autora teria o total de 41 anos, 9 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela a seguir.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CI	1,0	01/05/1988	30/06/1988	61	61
2	CI	1,0	01/09/1988	30/11/1989	456	456
3	CI	1,0	01/01/1990	30/04/1990	120	120
4	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	1,4	18/05/1990	05/03/1997	2484	3477
	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	1,4	06/03/1997	16/12/1998	651	911
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3772	5026
5	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	1,4	17/12/1998	28/11/2018	7287	10201
6	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo	1,0	29/11/2018	15/01/2019	48	48
Tempo computado em dias após 16/12/1998					7335	10250
Total de tempo em dias até o último vínculo					11107	15276
Total de tempo em anos, meses e dias					41 ano(s), 9 mês(es) e 27 dia(s)	

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 06/03/1997 a 28/11/2018, trabalhado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (15/01/2019);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo **atela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021006-04.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVINA BEZERRA DAMOTA
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em correição.

Trata-se de ação proposta por **Alvina Bezerra da Mota** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, **Sr. Manoel Ramos Dantas**, ocorrido em 21/11/2013.

Alega a autora que viveu por mais de 30 anos em União Estável com o Sr. Manoel até seu falecimento. Afirma que requereu o benefício NB 21/171.968.383-0, em 02/02/2015, tendo o INSS indeferido o requerimento por falta de qualidade de dependente – não comprovação da União Estável.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 13167927 – pág. 106).

Houve decisão de declínio da competência (id. 13167927 – pág. 128/129) e os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos praticados e determinou a manifestação acerca da contestação e produção de provas (id. 13300035).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (id. 14378836).

Este Juízo determinou a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da prova (id. 17112888).

A parte autora não se manifestou.

Diante do descumprimento, determinou-se a conclusão para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, esclareço que, quanto à prova testemunhal, a parte não demonstrou interesse em realizar, uma vez que deveria apresentar o rol, pois, mesmo alegando que as testemunhas compareceriam independentemente de intimação (§ 2º do art. 455 do Código de Processo Civil), persiste a obrigação de apresentar o rol, conforme decorre da norma do caput do mesmo art. 455.

Além disso, a declaração de que compareceram independentemente de intimação serve exclusivamente para liberar o Advogado da providência exigida no § 1º do mesmo artigo.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida. Conforme extrato do CNIS e do sistema TERA, verifico que o último vínculo do falecido iniciou-se em 01/02/2010 na empresa Tekplan Empreiteira de Construção Civil Ltda, sendo que no período de 27/09/2013 a 20/11/2013 recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/603.547.376-1, cessado pelo óbito. Assim, comprovada a qualidade de segurado do falecido.

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro.

A parte autora apresentou Certidões de Nascimento dos três filhos dela com o falecido: Valter Mota Dantas (data de nascimento 10/04/1986), Jucileide da Mota Dantas (data de nascimento 23/02/1989) e Vagner da Mota Dantas (data de nascimento 27/08/1984) (id. 1367926 – pág. 29, 33 e 34), comprovando que viveram juntos e tiveram filhos.

Além disso, a autora apresentou comprovantes de residência que indicam endereço comum dela e do falecido na Rua das Orquídeas, 45, Francisco Morato, São Paulo (id. 13167926 – pág. 30/31, 36, 37), bem como carteira de plano de proteção familiar (serviços funerários), onde consta que ela e seus filhos são dependentes do Sr. Manoel (id. 13167927 – pág. 66).

Por fim, apresentou nota de serviço de funeral do falecido, por ela assinado, constando declaração de “convivente” (id. 13167926 – pág. 35).

Assim, de acordo com as provas documentais, temos que a autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em *presunções simples* (comuns ou do homem) e *presunções legais* (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em *absolutas* e *relativas*.

Sendo assim, *presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário* realizada pela outra parte, inclusive quanto ao *fato presumido*, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade.

No que se refere a *presunções absolutas*, por sua vez, *desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída*, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro.

A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no § 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito.

O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 § 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231.

A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo:

Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.

Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado.

Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo:

Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores.

Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento.

Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original)

A presunção prevista no § 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica.

Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.

1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez, e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)

2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, § 4º, pela atual Constituição Federal.

3. Recurso não conhecido. (REsp 203722/PE : RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)

Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado.

Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 02/02/2015 e o óbito ocorreu em 21/11/2013, a pensão por morte deve ser concedida a partir da data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1. Conceder o benefício de pensão por morte à autora, que deverá ter como data de início a data do requerimento administrativo (**02/02/2015**);
2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas desde a data da DER, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo **atutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017121-79.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP379346
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo, em **11/07/2017**.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos em que a autora recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário e salário maternidade, como tempo de **atividade especial**. Aduz que trabalhou mais de 25 anos ininterruptos em condições especiais, como atendente/auxiliar de enfermagem, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 15351525).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência dos pedidos (id. 15821843).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 18130667).

A parte autora apresentou réplica (id. 18823231).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos em que recebeu auxílio-doença e salário maternidade.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos em que a autora recebeu auxílio-doença e salário maternidade como tempo de atividade especial.

Analisando os autos, verifico que o INSS reconheceu o período de trabalho laborado para a Casa de Saúde Santa Marcelina (de 16/09/1992 a 11/07/2017) como tempo de atividade especial. Contudo, não computou no tempo de contribuição da autora todos os períodos os quais a autora recebeu auxílio-doença e salário maternidade, e que estavam inseridos dentro do período laborado para a Casa de Saúde Santa Marcelina.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 11628943 - Pág. 19/20), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de “atendente/auxiliar de enfermagem”, no setor de Pronto Socorro Clínico, com exposição ao agente nocivo **biológico** (vírus, bactérias, fungos e protozoários), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Portanto, o período de trabalho da autora perante a Casa de Saúde Santa Marcelina pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, como fez o INSS, seja em razão da sua atividade profissional, o que era permitido até 28/04/1995, por analogia a atividade de enfermeira, seja pela exposição habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos acima descritos, após 28/04/1995.

Assim, o período ora em análise deve ser reconhecido como atividade especial, por analogia, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

No entanto, os períodos em que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença não poderão ser considerados como tempo de atividade especial, conforme será explicado a seguir.

Como já dito, durante o período laborado para a Casa de Saúde Santa Marcelina, a autora recebeu **salário maternidade (de 04/06/2001 a 01/10/2001)** e benefício de **auxílio-doença previdenciário (de 24/09/2002 a 01/04/2003, de 02/09/2004 a 09/12/2010, de 24/07/2012 a 18/02/2013, de 23/07/2014 a 21/08/2015 e de 12/09/2016 a 16/01/2017)**.

Pois bem, **não deve ser computado como tempo de atividade especial**, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença **previdenciário**, nos termos do disposto no artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. **(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)**

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade**, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. **(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)**

(grifos nosso)

No entanto, quanto ao salário maternidade, a norma acima transcrita é expressa no sentido de que **deverá ser computado como tempo especial o período de afastamento para percepção de salário maternidade**, desde que à data do afastamento a segurada estivesse exposta a fator de risco, o que ocorreu com a autora.

Assim sendo, o período de 04/06/2001 a 01/10/2001 deverá ser reconhecido como tempo de atividade especial.

Portanto, **não há como reconhecer os períodos de 24/09/2002 a 01/04/2003, de 02/09/2004 a 09/12/2010, de 24/07/2012 a 18/02/2013, de 23/07/2014 a 21/08/2015 e de 12/09/2016 a 16/01/2017** como tempo de atividade especial, tendo em vista o fato da autora ter recebido benefício de auxílio-doença previdenciário durante o período de labor especial.

No que tange ao período em que autora recebeu o salário maternidade (de 04/06/2001 a 01/10/2001), este deve ser conspurcado como tempo especial, razão pela qual julgo procedente tal pleito.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecidos o período de **04/06/2001 a 01/10/2001**, como tempo de atividade especial, e somados aos períodos já computados pelo INSS, a parte autora, na data do requerimento administrativo (11/07/2017) teria o total de **16 anos e 09 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA	1,0	16/09/1992	16/12/1998	2283	2283
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2283	2283
2	CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA	1,0	17/12/1998	03/06/2001	900	900
3	SALÁRIO MATERNIDADE	1,0	04/06/2001	01/10/2001	120	120
4	CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA	1,0	02/10/2001	23/09/2002	357	357
5	CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA	1,0	02/04/2003	01/09/2004	519	519
6	CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA	1,0	10/12/2010	23/07/2012	592	592
7	CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA	1,0	19/02/2013	22/07/2014	519	519
8	CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA	1,0	22/08/2015	11/09/2016	387	387
9	CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA	1,0	17/01/2017	11/07/2017	176	176
Tempo computado em dias após 16/12/1998					3570	3570
Total de tempo em dias até o último vínculo					5853	5853
Total de tempo em anos, meses e dias					16 ano(s), 0 mês(es) e 9 dia(s)	

Portanto, a parte autora **não** faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial o período em que a autora recebeu o salário maternidade (de 04/06/2001 a 01/10/2001)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004685-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH ELENA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FEDERICO - SP150697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, para a empresa **VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE - VRG** (de 29/04/1995 a 30/03/2010).

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Emanálse aos processos indicados no termo de prevenção, restou verificada a identidade de elementos como o processo 0001022-90.2016.403.6183, que tramitou na 10ª Vara Previdenciária e foi extinto sem análise do mérito (Id. 9497668).

Verificada a prevenção existente, os autos foram redistribuídos à presente Vara Previdenciária (Id. 12702867).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 13509631).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 14994933), a parte autora apresentou réplica (Id. 15877122) e requereu a produção de prova pericial (Id. 15877674), qual foi indeferido, ocasião em que foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo (Id. 18190356). A parte autora reiterou seu pedido (Id. 18622634), tendo este Juízo mantido a decisão pelos seus próprios fundamentos (Id. 22168278).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): VARIG - Viação Aérea Riograndense S/A (de 29/04/1995 a 30/03/2010).

Consoante se verifica na contagem de tempo (Id. 5448572 - Pág. 33), a Autarquia não reconheceu o período supracitado como exercido em condição especial, tendo reconhecido apenas o período de 08/11/1989 a 28/04/1995, apurado o tempo de contribuição de 30 anos, 06 meses e 25 dias, para 30/03/2010.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 5448555 - Pág. 48/50), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "comissária de bordo" e "chefe de cabine", com exposição a ruído, em intensidade abaixo dos limites de tolerância.

Contudo, a parte autora questiona a ausência de indicação dos agentes nocivos à saúde a que esteve exposta no exercício de suas atividades, alegando que laborava a bordo de aeronave e estava exposta a desgaste por variações da pressão atmosférica, apresentando, dentre outros documentos, as seguintes provas emprestadas: 1) laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 2008.71.50.025731-3, que tramitou na 3ª Vara do Juizado Especial Federal de Porto Alegre/RS (Id. 5448962); 2) laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 5023087-39.2010.404.7100, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de Porto Alegre/RS (Id. 5448767, 5448776 e 5448812); 3) laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 5000178-24.2011.404.7114, que tramitou na 4ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de Porto Alegre/RS (Id. 5448930); 4) laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 5004780-79.2011.404.7107, que tramitou na 1ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de Porto Alegre/RS (Id. 5448936); 5) laudo pericial judicial realizado nos autos do processo nº 00917.2008.038.02.00.1, que tramitou na 38ª Vara do Trabalho da Justiça do Trabalho de São Paulo (Id. 5448950).

Observe que o trabalho em condições anormais de pressão foi inserido no rol de atividades especiais do Decreto n. 53.831/64, com a descrição seguinte: “operações em locais com pressão atmosférica anormal capaz de ser nociva à saúde: trabalhos em ambientes com alta ou baixa pressão – escafandristas, mergulhadores, operadores em caixões ou tubulações pneumáticas e outros” (Quadro Anexo, código 1.1.7, com remissão às Portarias MTPS n. 73, de 02.01.1960, e n. 262, de 06.08.1962). No Decreto n. 63.230/68, a pressão atmosférica foi trazida como agente nocivo nos “trabalhos em caixões ou câmaras pneumáticas subaquáticas e em tubulões pneumáticos; operação com uso de escafandro; operação de mergulho” (Quadro Anexo I, código 1.1.6). Com a edição dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79, às referidas atividades foi acrescido o “trabalho sob ar comprimido em túneis pressurizados”. Por fim, a partir dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (Anexos IV, códigos 2.0.5), a pressão atmosférica anormal determina a qualificação de “a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos”.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica à da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS . I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível – 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3:04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo os laudos periciais produzidos nos autos dos processos nº 2008.71.50.025731-3, nº 5023087-39.2010.404.7100, nº 5000178-24.2011.404.7114, nº 5004780-79.2011.404.7107 e nº 00917.2008.038.02.00.1, como prova emprestada nos presentes autos.

Constata-se nos laudos, que os peritos judiciais, ao analisar o exercício da atividade de “comissário” em aeronave, junto à empresa VARIG, atestaram a insalubridade da atividade exercida, sujeita a pressão atmosférica anormal.

Observe que no laudo presente no processo nº 5004780-79.2011.404.7107, o perito concluiu que o empregado paradigma laborava em situação de risco, por atuar em ambiente com pressão atmosférica anormal (“As atividades do autor eram exercidas em atmosfera artificial, pois em altitudes superiores a 9.000 m, o que se pode, por analogia, enquadrar nos Decretos Previdenciários.”) e periculosidade, por material inflamável (“Era frequente o autor, tanto como piloto, copiloto ou comandante, estar no interior de aeronaves nos momentos de abastecimentos destas. Como a aeronave estava dentro da área de risco acentuado, tanto nas definições da Portaria 3.214/78, NR 16 e normas da INFRAERO, estava caracterizada atividade periculosa.”).

O laudo presente na reclamação trabalhista nº 00917.2008.038.02.00.1 indicou também a periculosidade na atividade de comissário de bordo da empresa, por líquidos inflamáveis, decorrentes do abastecimento das aeronaves com querosene líquido, nos seguintes termos: “Tendo em vista a Perícia realizada e ao exposto no presente Laudo Técnico, baseado na NR 16 e Anexo da Portaria 3214 / 78 do MTE, caracterizamos as atividades do Reclamante de PERICULOSIDADE, durante o período que o mesmo prestou atividades à Reclamada.”

Ressalto que não há como enquadrar o período como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco de ruído, visto que o PPP da Autora indicou intensidade abaixo dos limites de tolerância e os laudos indicaram que a exposição destes não ocorria de forma habitual e permanente.

Assim, os laudos são concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários, tanto pelo trabalho em pressão atmosférica diferenciada (similares à existente em câmaras hiperbáricas).

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período requerido, por exposição a pressão atmosférica anormal, consoante o previsto no código 2.0.5 do Anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97 e no código 2.0.5, anexo IV, do Decreto 3.048/99.

Além disso, o período também pode ser enquadrado como tempo especial, visto que o Autor se encontrava exposto a risco de incêndio e explosão, por trabalhar em proximidade a tanques de combustível inflamável no momento do abastecimento das aeronaves.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Revisão do Benefício

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/146.709.422-3).

Considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs não apresentaram informações suficientes para o reconhecimento do período como tempo especial e que foi necessária a juntada de laudos técnicos judiciais, juntados a este processo como prova emprestada, e que não fizeram parte do pedido administrativo, a revisão da aposentadoria deve ter como termo inicial a data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) VARIG - Viação Aérea Riograndense S/A (de 29/04/1995 a 30/03/2010), devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.709.422-3), desde a data da citação;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005969-97.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.278.296-4, desde a data do requerimento administrativo (25/09/2017)**, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade comum, conforme descrito na inicial.

Alega, em síntese, que em 25/09/2017, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/184.278.296-4), o qual foi indeferido. Posteriormente, em 05/10/2018, requereu novamente o benefício (NB 42/185.010.995-5), que também foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos comuns e a concessão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 17717855).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 18211743).

A parte autora apresentou réplica (id. 22275053).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminares

Preliminarmente, verifico que a Autarquia ré, administrativamente, já reconheceu em parte alguns períodos requeridos pelo autor, desde o primeiro requerimento administrativo.

Assim, em relação aos períodos 01/04/1976 a 30/09/1980 (Bradesco S/A Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários), 18/06/1984 a 01/02/1989 (Pelican Têxtil Ltda), 13/09/2002 a 31/10/2004 (Marquês Godoi Construtora Ltda), 02/11/2006 a 31/03/2009 (Empreiteira Louzeiro Ltda) e 01/10/2009 a 31/07/2011 (Klaus Lamota Correia), reconheço a ausência de interesse de agir, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em relação a tais períodos.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que *“a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado recente do E. TRF1:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO COMUM. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de ação ajuizada em 02/04/2004 em que a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por idade concedida em 07/04/1994 mediante a averbação de tempo de serviço não computado pelo INSS. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar o tempo de serviço comum prestado pelo autor na Construtora Sansoni & Cia Ltda. no interregno de 09/1971 a 12/1971 e, consequentemente, a revisar a RMI do benefício do autor. Não houve condenação ao pagamento de parcelas em atraso, custas e honorários advocatícios. 3. Apenas o INSS apelou e em seu recurso alega, em suma, que o apelado não se desincumbiu de apresentar provas materiais do vínculo empregatício. 4. A legislação previdenciária impõe para a comprovação do tempo de serviço, seja ele urbano ou rural, a produção de início de prova material, consoante dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. No caso em exame, a parte autora apresentou diversos documentos que constituem prova plena do vínculo empregatício urbano com a Construtora Sansoni & Cia Ltda. no período controverso de 09/1971 a 12/1971: a) solicitação de pesquisa de fls. 16/17, de 05/06/2003, em que a chefe da agência do INSS em Piumhi-MG concluiu “pela efetiva prestação de serviço do segurado Agar Ferreira de Souza para a empresa Sansoni e Cia Ltda, na função de carpinteiro no período de 01/09/71 a 14/02/74”; b) registro do autor no livro de empregados da empresa, com admissão em 01/09/1971 (fls. 18/20); c) ofício da Caixa Econômica Federal em cujos dados consta a prestação de 04 (quatro) meses de trabalho do autor para a Construtora Sansoni (fl. 158); d) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, informando, entre outros, que o ato constitutivo da construtora foi registrado em 13/05/1971, mesma data do início da atividade (fl. 160); e) declaração emitida por representante legal do empregador, atestando o vínculo do autor no período de 01/09/1971 a 14/02/1974 (fl. 163); f) termo de rescisão do contrato de trabalho do autor com a Construtora Sansoni, constante sua admissão no dia 01/09/1971 (fl. 164). 6. A contagem do tempo comum reconhecido na sentença resulta em tempo de contribuição superior ao inicialmente apurado pela autarquia quando concedeu a aposentadoria ao autor, o que lhe confere direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas.”

(TRF1, AC, JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:17/05/2017)

Resalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Resalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos de tempo comum urbano, laborados nas seguintes empresas: Pelican Têxtil Ltda (02/02/1989 a 20/02/1989), TVC Televisão e Cinema Ltda (01/01/2004 a 31/01/2004), Marquês Godoi Construtora Ltda (01/11/2004 a 28/02/2005), Empreiteira Lourenzo Ltda (01/04/2009 a 22/09/2009), RCN Godoi Construtora Eirelli (02/01/2008 a 31/05/2009), Klaus Lanota Correia ME (01/08/2011 a 10/12/2011); bem como recolhimentos como contribuinte facultativo (01/03/2016 a 31/05/2017).

Passa-se à análise dos períodos.

1 – Pelican Têxtil Ltda (02/02/1989 a 20/02/1989): em relação a esse período, o autor apresentou cópia da CTPS (id. 17644927 – pág. 15), onde consta que exerceu a função de encarregado de cobrança. A CTPS está corretamente preenchida e sem rasuras, bem como em ordem cronológica dos vínculos. Ademais, nota-se que o vínculo do autor com a referida empresa é incontroverso (período de 18/06/1984 a 01/02/1989 já foi reconhecido administrativamente), sendo que restou controvertido somente a data de saída, a qual considero suficientemente comprovada pela cópia da carteira de trabalho como ocorrida em 20/02/1989. Dessa forma, reconheço o período acima como tempo comum.

2 – Marques Godoi Construtora Ltda (01/11/2004 a 28/02/2005): trata-se de vínculo também já reconhecido parcialmente pelo INSS (13/09/2002 a 31/10/2004), em que a data de encerramento restou controversa. A fim de comprovar o encerramento na data requerida o autor apresentou cópia do extrato analítico da conta vinculada do FGTS (id. 17644927 – pág. 36), no qual consta expressamente como data final do vínculo o dia 28/02/2005. Assim, reconheço o período como tempo comum a ser computado pelo INSS.

3 – TVC Televisão e Cinema Ltda (01/01/2004 a 31/01/2004): o autor demonstrou o recolhimento como contribuinte individual, apresentando o extrato do CNIS (id. 17644927 – pág. 6), em que não há qualquer observação de pendência ou irregularidade de tal cadastro, motivo pelo qual reconheço esse período de contribuição.

4 – Empreiteira Louzeiro Ltda (01/04/2009 a 22/09/2009): para comprovação do período de contribuição, o autor apresentou cópia da CTPS (id. 17644927 – pág. 18 e 21), onde consta que exerceu a função de assistente administrativo. Os dados estão preenchidos corretamente, bem como se trata de vínculo já reconhecido em parte pelo INSS, motivo pelo qual considero a CTPS como prova suficiente para reconhecimento de todo o período requerido. Portanto, o período de 01/04/2009 a 22/09/2009 deve ser reconhecido e computado como comum.

5 – RCN Godoi Construtora Eireli (02/01/2008 a 31/05/2009): o período de contribuição encontra-se regularmente cadastrado no CNIS, sem qualquer pendência ou irregularidade, inclusive com os respectivos recolhimentos previdenciários de todo o período. Assim, reconheço e determino o cômputo desse período contributivo do autor.

6 – Klaus Lamota Correia ME (01/08/2011 a 10/12/2011): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 17644927 – pág. 18), na qual consta que exerceu o cargo de encarregado de obras. A carteira de trabalho está corretamente preenchida, sem rasuras, bem como consta registro do vínculo no CNIS, apenas com a data de início e sem data final, que considero demonstrada pelo registro em CTPS, motivo pelo qual o período acima deve ser reconhecido como comum.

7 – Contribuinte Facultativo (01/03/2016 a 31/05/2017): o autor apresentou cópias das guias de recolhimento (id. 17644927 – pág. 23/29), os quais foram realizados em data contemporânea aos períodos para os quais pretende a comprovação. Dessa forma, reconheço o período de contribuição como facultativo acima.

Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando os períodos acima reconhecidos como tempo comum, somando-os ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente e considerando os períodos concomitantes, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo (25/09/2017), teria 35 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Bradesco S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários	1,0	01/04/1976	30/09/1980	1644	1644
2	Remaza Administradora de Consórcio Ltda	1,0	01/10/1980	25/10/1983	1120	1120
3	Associação Portuguesa de Desportos	1,0	02/02/1984	04/05/1984	93	93
4	Pelican Textil Ltda	1,0	18/06/1984	20/02/1989	1709	1709
5	Marques Godoi Construtora Ltda	1,0	01/10/1990	10/09/1994	1441	1441
6	Marques Godoi Construtora Ltda	1,0	01/02/1995	04/05/1998	1189	1189
7	RCN e Godoi Construtora Eireli	1,0	05/05/1998	16/12/1998	226	226
Tempo computado em dias até 16/12/1998					7422	7422
8	RCN e Godoi Construtora Eireli	1,0	17/12/1998	30/09/1999	288	288
9	RCN e Godoi Construtora Eireli	1,0	02/01/2001	31/10/2004	1399	1399
10	MNG Serviços e Processamento Ltda	1,0	02/05/2005	15/06/2005	45	45
11	Zonaflex Borrachas Ltda	1,0	11/07/2005	08/03/2006	241	241
12	Empreiteira Louzeiro Ltda	1,0	02/11/2006	22/09/2009	1056	1056
13	Klaus Lamota Correia ME	1,0	01/10/2009	10/12/2011	801	801
14	Indukem do Brasil Química Ltda	1,0	01/02/2012	14/01/2013	349	349
15	Indukem do Brasil Química Ltda	1,0	01/02/2013	18/02/2014	383	383
16	Multilazer Agência de Viagens Eireli	1,0	01/09/2014	03/12/2015	459	459
17	Facultativo	1,0	01/03/2016	31/05/2017	457	457
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5478	5478
Total de tempo em dias até o último vínculo					12900	12900
Total de tempo em anos, meses e dias			35 ano(s), 3 mês(es) e 25 dia(s)			

Dispositivo.

Posto isso, ~~julgo extinto~~ o processo sem julgamento de mérito em relação aos períodos 01/04/1976 a 30/09/1980 (Bradesco S/A Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários), 18/06/1984 a 01/02/1989 (Pelican Têxtil Ltda), 13/09/2002 a 31/10/2004 (Marquês Godoi Construtora Ltda), 02/11/2006 a 31/03/2009 (Empreiteira Louzeiro Ltda) e 01/10/2009 a 31/07/2011 (Klaus Lamota Correia ME), nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil; bem como julgo **PROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comuns** períodos laborados para **Pelican Têxtil Ltda (02/02/1989 a 20/02/1989)**, **Marques Godoi Construtora Ltda (01/11/2004 a 28/02/2005)**, **TVC Televisão e Cinema Ltda (01/01/2004 a 31/01/2004)**, **Empreiteira Louzeiro Ltda (01/04/2009 a 22/09/2009)**, **RCN Godoi Construtora Eirelli (02/01/2008 a 31/05/2009)**, **Klaus Lamota Correia ME (01/08/2011 a 10/12/2011)** e **Contribuinte Facultativo (01/03/2016 a 31/05/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.2728.296-4), desde a data do requerimento administrativo (25/09/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, **respeitada a prescrição quinquenal**, os valores devidos desde a DER.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012935-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA ESTEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em Correição.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.220.897-2, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo (DER em 16/03/2015), com o reconhecimento dos períodos de tempo de atividade especial indicados na sua petição inicial.

Requer, também, a conversão do tempo de atividade comum em tempo de atividade especial.

Subsidiariamente, a Autora requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em tempo de atividade comum, dos períodos reconhecidos em sentença como tempo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O processo teve início no Juizado Especial Federal, onde foi concedido prazo para regularização da petição inicial (Id. 22241573 – Pág. 190), determinação cumprida pela parte autora, ao juntar os documentos Id. 22241573 – Pág. 192/324.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a carência da ação, por falta de interesse de agir e incompetência do Juizado Especial, em razão do valor da causa. No mérito postula pela improcedência do pedido (Id. 22241573 – Pág. 327/330).

Aquele Juízo reconheceu sua incompetência para julgamento do pedido, em razão do valor da causa (Id. 22241573 – Pág. 334/336).

Com a redistribuição dos autos à 10ª Vara Previdenciária, foi dada ciência às partes, ratificados os atos processuais realizados no Juizado, afastada a possibilidade de prevenção, concedido prazo para manifestação acerca da resposta do Réu, assim como para indicação de provas a ser produzidas e juntada de documentos (Id. 22445327).

A parte autora apresentou réplica (Id. 23018692) e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.2. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Indústria e Comércio de Calçados Nativa LTDA (de 01/08/1981 a 22/02/1985), Real e Benemérita Sociedade Portuguesa (de 09/01/1989 a 29/11/1990), Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana (de 03/08/1990 a 28/02/1991 e de 24/04/1992 a 23/06/1994), Secretaria de Estado da Saúde (de 16/05/1991 a 07/03/2016), Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 25/07/1994 a 04/05/2009) e Autarquia Hospitalar Municipal- HM DR. Tide Setubal (de 18/06/2011 a 16/03/2015).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - Indústria e Comércio de Calçados Nativa LTDA (de 01/08/1981 a 22/02/1985):

Para a comprovação da especialidade desse período, a parte autora apenas apresentou a cópia de sua CTPS (Id. 22241573 - Pag. 66), em que consta que a anotação do vínculo de trabalho e a informação de que o autor exercia o cargo de "Auxiliar de Pesonto".

Verifico que a parte autora não apresentou nenhum formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que comprovasse a exposição, durante a atividade laborativa, a algum dos agentes nocivos elencados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial.

Destaco, por fim, que as atividades exercidas pela Autora não possibilitam o enquadramento do tempo como especial por presunção decorrente da categoria profissional, uma vez que não são previstas na legislação da época.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período ora posto em análise.

II - Real e Benemérita Sociedade Portuguesa (de 09/01/1989 a 29/11/1990):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 22241573 - Pag. 66) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 22241573 - Pág. 116/117), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "enfermeira", com exposição ao agente nocivo biológico de vírus e bactérias.

Observo que as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4). Tais lapsos devem ser tidos por especiais, consoante orientação predominante na jurisprudência desta Corte, expressa nos acórdãos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 E LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO PARCIAL EM PERÍODO COMUM. MP 1.663/98 E LEI 9.711/98. PRESTAÇÕES VENCIDAS INDEVIDAS EM "MANDAMUS". ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, há presunção *juris et jure* à proposição "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos", ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos (Decretos 83.831/64 e 80.083/79), pressupõe imaneente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas, dentre as quais encontra-se a categoria auxiliar de enfermagem.

- Como consequência, seja por força da Medida Provisória 1.663, de 28/5/1998, seja por força da Lei 9.711/98 (art. 28), restou delimitado o termo ad quem de 28.05.98 como oportuno à mudança do tempo especial laborado até então para o comum.

(...)

- De ofício, reduzida a sentença ultra petita aos limites do pedido. Parcial provimento do reexame obrigatório e da apelação autárquica. (AMS, n. 2003.61.04.000010-4/SP, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJF3 8/9/2010)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem, cujo enquadramento se dá pelos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

(...)

11 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida. (AC n. 2005.03.99.000476-0/SP, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, DJF3 5/11/2009.)

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período de 09/01/1989 a 29/11/1990 deve ser reconhecido como de atividade especial.

III - Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana (de 03/08/1990 a 28/02/1991 e de 24/04/1992 a 23/06/1994):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 22241573 - Pág. 66 e 67), onde consta que nos períodos de atividade discutidos, exerceu o cargo de "enfermeira" em ambiente hospitalar.

Assim, conforme fundamentação presente no item anterior, os períodos devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

IV - Secretaria de Estado da Saúde (de 16/05/1991 a 07/03/2016):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 22241573 - Pág. 66) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 22241573 - Pág. 111/114), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "enfermeira", com exposição ao agente nocivo biológico de vírus, bactérias e fungos.

Observo que as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Muito embora o PPP indique aos agentes nocivos biológicos para todo o período discutido, verifico que o documento indica responsável pela monitoração biológica apenas a partir de 16/02/2017. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, apenas o período de 16/05/1991 a 28/04/1995 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

V - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 25/07/1994 a 04/05/2009):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 22241573 - Pág. 67), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 22241573 - Pág. 291/292) e laudo (Id. 22241573 - Pág. 109).

Muito embora os documentos indiquem que a Autora exercia o cargo de enfermeira, tanto o laudo, quanto o PPP estão incompletos, constando apenas a primeira página dos documentos, não estando presentes data das emissões e assinatura do profissional responsável.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Assim, conforme fundamentação presente no item anterior, apenas o período de 16/05/1991 a 28/04/1995 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

VI - Autarquia Hospitalar Municipal- HM DR. Tide Setubal (de 18/06/2011 a 16/03/2015):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 22241573 - Pág. 120/121), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de Auxiliar de Enfermagem, com exposição aos agentes biológicos de "Vírus, bactérias e protozoários".

Muito embora não conste expressamente no PPP, pelas descrições das atividades exercidas durante o período, infere-se que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de modo habitual e permanente.

Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar, nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

3. Aposentadoria Especial

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, a Autora, na data do requerimento administrativo teria o total de **10 anos, 04 meses e 14 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente sentença:

Portanto, a parte autora não faz jus a concessão da aposentadoria especial, conforme pretendido na inicial.

3. revisão da renda mensal inicial do benefício

Destarte, a parte autora faz jus à revisão requerida no pedido subsidiário, devendo ser contabilizados, no cálculo da renda mensal inicial do benefício os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial: Real e Benemérita Sociedade Portuguesa (de 09/01/1989 a 29/11/1990), Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana (de 03/08/1990 a 28/02/1991 e de 24/04/1992 a 23/06/1994), Secretaria de Estado da Saúde (de 16/05/1991 a 28/04/1995), Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 25/07/1994 a 28/04/1995) e Autarquia Hospitalar Municipal- HM DR. Tide Setubal (de 18/06/2011 a 16/03/2015).

Todavia, o termo inicial do pagamento da revisão do benefício deve ser fixado na citação, em conformidade com o artigo 240 do Código de Processo Civil.

Isso porque os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (Id. 22241573 - Pág. 111/114 e Id. 22241573 - Pág. 120/121) foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente e que após 28/04/1995 é necessário, para comprovação da especialidade, documento que contenha ao menos a descrição de atividade realizada pela parte autora, no caso em questão, para então considerar-se presumida a periculosidade da atividade.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Real e Benemérita Sociedade Portuguesa (de 09/01/1989 a 29/11/1990), Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana (de 03/08/1990 a 28/02/1991 e de 24/04/1992 a 23/06/1994), Secretaria de Estado da Saúde (de 16/05/1991 a 28/04/1995), Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (de 25/07/1994 a 28/04/1995) e Autarquia Hospitalar Municipal- HM DR. Tide Setubal (de 18/06/2011 a 16/03/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/174.220.897-2), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de aposentadoria.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-58.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK - SP267038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em correção.

Trata-se de ação proposta por **CECILIA MARIA DA CONCEICAO SILVA** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a revisão do seu benefício de pensão por morte (NB 21/081.279.334-0, com DIB em 15/12/1986) nos seguintes termos: 1) revisão do valor da renda mensal inicial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial do instituidor do benefício; 2) revisão da RMI, aplicando o índice da ORTN/OTN; 3) aplicação do artigo 58 do ADCT; e 4) pagamento do décimo terceiro salário na forma do artigo 201, parágrafo 6º da CF, nos anos de 1988, 1989 e 1990.

Requeriu, ainda, o pagamento dos atrasados, desde a data da concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça gratuita e afastou a possibilidade de prevenção indicado pelo sistema processual (Id. 18635383).

Citado, o INSS, em sua Contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade da parte autora requerer a revisão do benefício instituidor da pensão por morte, assim como ocorrência da decadência do direito de revisão da renda mensal inicial e prescrição quinquenal. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção (Id. 19171640).

É o Relatório.

Passo a Decidir:

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende revisar a renda mensal da sua pensão por morte NB 21/081.279.334-0, o qual não possui benefício originário, visto que o instituidor trabalhou até a data do seu óbito em 15/12/1986.

Manifésta a legitimidade ativa ad causam da autora em pretender a revisão do seu benefício de pensão por morte, vez que, por se tratar de direito de cunho patrimonial, a legitimidade processual encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91.

I – Revisão da RMI (reconhecimento de períodos de atividade especial e aplicação do índice da ORTN/OTN)

No que se refere à decadência alegada pelo Réu em sua contestação, quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, para reconhecimento de períodos de atividade especial e revisão com inclusão de índices da ORTN/OTN, acompanhamento o entendimento recente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a **limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997)**, convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99).

Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que *‘é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo’*.

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. **Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997)**. Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS”. (REsp nº 1.303.988 – PE, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 14 de março de 2012).

Assim, considero que, após **28/06/2007**, operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício.

No caso concreto, verifico que a revisão pretendida pela parte autora, envolve novo cálculo da renda mensal inicial do benefício, o que significa claramente uma revisão no ato de concessão do benefício.

Assim, como o benefício tratado no presente feito foi concedido em 15/12/1986 (DIB), antes, portanto, da norma que instituiu o prazo decadencial, e a presente ação foi proposta em 18/03/2019, após o decurso do lapso de dez anos, contados do início de vigência da lei, reconheço a ocorrência da decadência para estes pedidos.

Além disso, o pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial, com a correção monetária dos salários-de-contribuição, com utilização dos índices da ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, não prosperaria, visto que, caso foi utilizado o estudo da Contadoria da Justiça Federal de Santa Catarina (SÚMULA N° 02/TRF DA 4ª REGIÃO), para o mês de data de início do benefício da Autora (15/12/1986), a aplicação não seria favorável.

II – aplicação do artigo 58 do ADCT e pagamento do décimo terceiro salário

Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora, na inicial, sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que não foi aplicado o índice integral no primeiro reajuste, bem como que a Autarquia vinha se utilizando do salário mínimo desatualizado para fins de apuração da faixa em que se enquadrava o benefício para fins de recomposição de seu valor, o equívoco, verdadeiramente, à mesma matéria já tratada anteriormente por nossos Tribunais traduzida na Súmula 260 do extinto Egrégio Tribunal Regional Federal.

Anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual vinculou temporariamente os benefícios previdenciários ao salário mínimo, os reajustes de tais prestações seguiam as regras da política salarial, sendo que, ao aplicar tal regra, o então Instituto Nacional da Previdência Social, utilizava-se de uma proporcionalidade, não repassando o índice de variação da política salarial em sua integralidade.

Tal sistemática trazia uma injustificada desigualdade à situações isonômicas, pois, dependendo da época em que requeriam seu benefício, segurados que tinham o mesmo tempo de contribuição em idênticos patamares, teriam maior ou menor reajuste, dependendo da maior ou menor proximidade do início do recebimento do benefício com o mês de aumento, diante do que, os precedentes da Súmula 260 entendiam que, administrativamente, não poderia haver redução do cálculo dos benefícios, que se fixava com base no valor de referência, uma vez que não existia legislação autorizando tal critério gerador de desigualdades.

Verificava-se, também, naquela época, notadamente sob a vigência da Lei 6.708/79, a qual estabeleceu aumentos diferenciados por faixas salariais, sendo que, pelo fato de dispor a respeito de política salarial aplicava-se também aos benefícios previdenciários, a prática de proceder ao cálculo de quantos salários mínimos representava o valor recebido pelo beneficiário, para que sobre este valor fosse aplicado o índice de reajuste, que seria maior quanto menor fosse a faixa verificada, quando, então, a Administração Previdenciária utilizava-se do salário mínimo já revogado, fazendo, assim, com que os enquadramentos se dessem nas faixas superiores, com a consequente aplicação de índice de reajuste menor.

Ressalte-se, porém, que com o advento do Decreto-Lei nº 2.171/84, tal procedimento foi revisto, haja vista estabelecer que para fins de enquadramento do valor de benefício nas faixas adotadas pela política salarial seria considerada, a partir da vigência do Decreto-Lei, o novo salário mínimo, deixando de existir o prejuízo a partir daquela edição, restando, porém, os malefícios verificados no período compreendido entre novembro de 1979 a maio de 1984.

Pois bem, em decorrência de inúmeras ações judiciais propostas e dos vários precedentes jurisprudenciais, em 21 de setembro de 1988 foi editada a Súmula 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, a qual buscava corrigir a distorção verificada na forma do cálculo da renda mensal inicial, uma vez que a defasagem pela ausência de correção nos últimos salários de contribuição acentuava-se em épocas de maior inflação, o que, no entanto, se fazia em consonância à legislação vigente na época, não havendo base legal para outra forma de cálculo, tendo, assim, a mencionada súmula minorado os prejuízos.

O segundo aspecto gerador da súmula foi a busca da correção do prejuízo advindo daquela forma de apuração do índice de reajuste, consistente na divisão do valor do benefício pelo salário mínimo já revogado.

Conforme entendimento da maioria dos Tribunais Regionais Federais, existe um limite temporal para aplicação da Súmula 260, a qual teria perdido sua vigência com a edição da Constituição Federal de 1988, restando, no entanto, prorrogado tal período até abril de 1989, quando então o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passou a produzir seus efeitos, tendo estabelecido o seguinte:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implementação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Temos aqui, portanto, a norma de caráter transitório que instituiu, conforme dissemos anteriormente, durante período determinado, a equivalência dos benefícios previdenciários com o salário mínimo, tendo, assim, tal regra modificado o anterior sistema de reajuste de benefícios, em relação ao qual se aplicava a Súmula 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

Como decorrência da regra trazida pelo texto da disposição constitucional transitória, verificou-se em relação aos benefícios que já haviam sido concedidos uma revisão da renda mensal inicial desde abril de 1989, uma vez que foi determinado o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, ao equivalente na época da concessão do benefício, de forma que, quaisquer defasagens verificadas até tal revisão, que tivessem decorrido daquele critério de proporcionalidade anteriormente adotado, restaram corrigidas.

Veja-se, então, que ao determinar a equiparação do benefício ao salário mínimo da época de sua concessão, o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias esvaziou todo o conteúdo da Súmula 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, pois trouxe à sua época a renda mensal inicial atualizada na sua equivalência ao salário mínimo, sem qualquer um daqueles efeitos prejudiciais verificados na aplicação dos reajustes que a referida Súmula buscava corrigir.

Claro é, no entanto, que restam os efeitos patrimoniais inerentes ao período em que os reajustes deveriam ter sido feito com base naquela orientação sumular, os quais dariam ao beneficiário o direito de buscar a diferença das prestações pagas a menor durante o período compreendido entre a data de seu primeiro reajuste e a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ocorre, porém, que tais diferenças não se configuram no pretenso direito de revisão de benefício alegado pelo Autor, o que ocorreu, na verdade, com o advento do artigo 58 acima mencionado, mas tão somente em prestações decorrentes da aplicação de índices de reajuste, as quais se submetem à prescrição quinquenal nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, a cobrança de valores referentes a mesma matéria tratada na Súmula 260, frente ao disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que entrou em vigor no sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988, teve seu prazo quinquenal encerrado em março de 1994, razão pela qual, tendo a presente ação sido proposta após o término daquele período, já se encontrava prescrito o direito da Autora de pleitear as prestações que considera lhe sejam devidas.

Além disso, vale mencionar que o sistema DATAPREV indica expressamente que para o benefício da Autora já foi aplicada a revisão no artigo 58, do ADCT da CF/88, conforme consulta anexada aos autos juntamente com a presente sentença.

Quanto ao pedido de pagamento do décimo terceiro salário para os anos de 1988, 1989 e 1990, verifico também a ocorrência da prescrição, diante da data da propositura da presente demanda..

Dispositivo

Posto isso, quanto aos pedidos de revisão da RMI, indicados no item I desta sentença (**reconhecimento de períodos de atividade especial, aplicação do índice da ORTN/OTN**), **reconheço a decadência do direito da parte autora**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de revisão da renda mensal do benefício, declaro a prescrição do direito postulado, nos termos do artigo 487, II.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006895-78.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILMAR FRANCISCO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JANIO URBANO MARINHO - SP61310, ROBERTO JUNIOR URBANO MARINHO - SP359971
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em correição.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita, que foi deferido (id. 18259057).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 18821920).

A parte autora apresentou réplica (id. 22719810).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

PRELIMINAR

Emanlise preliminar e de ofício, verifico que o período de 18/01/1993 a 18/05/1995 já foi enquadrado administrativamente.

Assim, em relação ao período mencionado, reconheço a ausência de interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a ele.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283-STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos artigos 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o artigo 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao artigo 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDel no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, em atendimento ao princípio da segurança jurídica, acolho o entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Vêja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

DO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos de atividade especial em face das empresas a seguir elencadas.

1 – Leão e Jetex Indústria Têxtil Ltda (06/03/1997 a 22/01/1998): a fim de comprovar a especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (id. 18206628 – pág. 2), bem como formulário (id. 18206633 – pág. 49), onde consta que estava exposto a ruído, de modo habitual e permanente, na intensidade de 89 a 91 dB(A). No entanto, tal formulário não está acompanhado de laudo técnico contemporâneo, documento essencial para a comprovação da exposição a agentes nocivos, no período pleiteado.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período.

2 – Malharia e Tinturaria Paulistana Ltda (17/07/2006 a 01/08/2011): inicialmente, limito a análise do pedido de revisão até a data da DER, considerando que houve concessão do benefício a partir daquela data (09/08/2009).

Pois bem, para comprovação da especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 18206638), onde consta que estava exposto a ruído na intensidade de 86,1 dB(A), bem como a agentes químicos (ácido acético, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio). Considero que a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, por se tratar de ambiente industrial e a função do autor consistir em operar máquinas (ruído) e realizar a tinturaria (agentes químicos). Dessa forma, reconheço o exercício de atividade especial no período de 17/07/2006 a 09/06/2009, por exposição a ruído, nos termos do código 2.0.1, anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, bem como por exposição a agentes químicos, nos termos do anexo II, XVII do Decreto nº 3.048/99.

Por fim, verifico que o PPP foi emitido em 09/06/2019, ou seja, posteriormente à concessão do benefício administrativo, tratando-se de documento novo apresentado nestes autos. Assim, os efeitos de eventual revisão do benefício devem ocorrer a partir da data da citação, quando o INSS tomou conhecimento do documento.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Considerando os períodos acima como especiais, verifico que, na data da DER (09/06/2009), o autor tinha o total de 22 anos, 4 meses e 24 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Lavanderia Ideal Ltda	1,0	25/10/1974	08/09/1975	319	319
2	Lavanderia Ideal Ltda	1,0	15/09/1975	24/11/1975	71	71
3	Tecelagem Calux S/A	1,0	06/09/1976	21/12/1976	107	107
4	Tinturaria Pari Ltda	1,0	16/02/1977	11/07/1983	2337	2337

5	Tinturaria Pari Ltda	1,0	16/08/1983	26/06/1984	316	316
6	Rosset & Cia Ltda	1,0	09/07/1984	17/12/1990	2353	2353
	Tinturaria Pari Ltda	1,0	17/06/1991	24/07/1991	38	38
7	Valerin Indústria Têxtil Ltda	1,0	06/08/1991	09/03/1992	217	217
8	Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda	1,0	16/07/1992	12/01/1993	181	181
9	Leão & Jetex Indústria Têxtil Ltda	1,0	18/01/1993	18/05/1995	851	851
10	Leão & Jetex Indústria Têxtil Ltda	1,0	08/04/1996	05/03/1997	332	332
Tempo computado em dias até 16/12/1998					7122	7122
11	Malharia e Tinturaria Paulistana Ltda	1,0	17/07/2006	09/06/2009	1059	1059
Tempo computado em dias após 16/12/1998					1059	1059
Total de tempo em dias até o último vínculo					8181	8181
Total de tempo em anos, meses e dias			22 ano(s), 4 mês(es) e 24 dia(s)			

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito, em relação ao período de 18/01/1993 a 18/05/1995, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, bem como julgo **PARCIALMENTE procedente** os demais pedidos formulados pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- 1) reconhecer como tempo especial o período **17/07/2006 a 09/06/2009**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a revisar o benefício NB 42/147.238.550-8, a partir da data da citação (14/06/2019), considerando o período ora reconhecido;
- 3) condenar, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde **14/06/2019**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, respeitada a prescrição quinquenal.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no caput do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Dada a sucumbência recíproca, condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016839-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade comum indicados na inicial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/187.672.176-3**), tendo sido o seu pedido indeferido. Requer o reconhecimento dos períodos de trabalho comum mencionados na inicial, que não foram computados pela Autarquia administrativamente, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 12639380).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor (id. 14167584).

A parte autora informou não ter interesse na produção de prova testemunhal. (id. 20535023)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que "a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula nº 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverá compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

Quanto ao caso concreto

O autor pretende o reconhecimento do período de trabalho comum urbano laborado para a empresa **DORANA EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA. (de 01/02/1974 a 01/12/1976)**, período este não reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 07/03/2018.

Para comprovação da atividade exercida perante a referida empresa, a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS, emitida em 20/03/1984 (id.11543409-pág.12). Contudo, a anotação do vínculo trabalhista, do período de 01/02/1974 a 01/12/1976, ocorreu antes de sua emissão.

Verifica-se assim, que a CTPS é extemporânea à anotação do vínculo trabalhista e por isso, dá ensejo à dúvida quanto à veracidade da atividade exercida.

Ademais, não consta na CTPS registros de outras anotações referentes ao período, tais como férias, contribuição sindical e aumento de salários.

O próprio INSS, identificando essa circunstância no processo administrativo, havia concedido prazo ao requerente para que apresentasse a Ficha Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados. Contudo, o segurado apresentou apenas a Declaração do ex-empregador, emitida em 20/06/2019, ou seja, também extemporânea. (id. 11543409 - Pág. 44)

Quanto ao extrato analítico de conta vinculada do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), verifico que a data de rescisão é diversa da constante na CTPS, fato que gera dúvida quanto a real data do período discutido.

Por fim, ressalto que, embora dada a oportunidade nos autos, o autor dispensou a produção de prova testemunhal.

Assim, embora a anotação na CTPS faça presumir a existência do vínculo, o registro que der ensejo à dúvida deve ser reforçado por outras provas, ônus do qual o autor não se desincumbiu neste caso.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente para todos os períodos.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008303-62.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GARCEZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Sentenciado em Correição.

Trata-se de ação proposta por **JOSE GARCEZ FILHO**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, à **União Federal**, bem como em face da **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei.

Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade na CPTM, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de *Eletricista de Manutenção II*.

Inicialmente distribuída como ação trabalhista perante a 72ª Vara do Trabalho desta Capital, a inicial veio instruída com os documentos (Id. 17287308 - Pág. 01/90), sendo que o Autor, com fundamento no texto da Emenda Constitucional n. 45/04, realizou seu protocolo e distribuição perante a Justiça do Trabalho, determinando-se a citação dos réus por aquela jurisdição especial.

O INSS apresentou sua contestação (Id. 17287308 - Pág. 105), quando alegou em preliminar a ilegitimidade daquela Autarquia Previdenciária, admitindo que a efetivação do pagamento da pretendida complementação de aposentadoria realmente é paga por ela, mas tal despesa ocorre à conta do Tesouro Nacional, de forma que tal responsabilidade é exclusiva da União Federal.

Em relação ao mérito, após indicar a ocorrência de prescrição de direitos trabalhistas, assim como da prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública Federal, postulou a improcedência da ação.

A União Federal apresentou sua contestação (Id. 17287308 - Pág. 175), tendo alegado em preliminar a incompetência daquela Vara do Trabalho. Quanto ao mérito, a União posicionou-se pela ocorrência de prescrição, uma vez que a ação teria sido proposta após a decorrência de cinco anos, nos termos do Decreto 4.345/64 e da Lei n. 8.186/91, sendo que em defesa direta de mérito contrariou os argumentos do Autor e postulou a improcedência da ação.

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, por sua vez, apresentou sua contestação (Id. 17287308 - Pág. 117), alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva para a ação, uma vez que a União seria a responsável pelo repasse dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria de ferroviários. Ainda como preliminar, a contestação trouxe a alegação de incompetência da Justiça Trabalhista. Em face do mérito da ação, a CPTM contrariou os argumentos da inicial indicando a necessidade de sua improcedência.

O feito foi julgado parcialmente procedente quanto à União Federal, para condenar o réu ao pagamento das diferenças de complementação da aposentadoria (Id. 1728739 – Pág. 01/02).

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.128.330-SP, interposto pela União Federal, reconheceu a competência da Justiça Federal comum, para o julgamento da matéria (Id. 17287311 – Pág. 120/122).

Em razão da decisão, os autos foram distribuídos à 19ª Vara Cível da Justiça Federal, Juízo que verificou que os autos tratavam de matéria previdenciária, determinando nova distribuição, vindo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária (Id. 21661713).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, ratifico os atos de instrução praticados até aqui no processo.

Com relação à competência para conhecimento da presente causa, registre-se apenas que o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região já pacificou o entendimento no sentido de ser da competência das Varas Federais Previdenciárias o processamento e julgamento das ações que versem sobre pedidos de complementação aposentadoria de servidores da extinta RFFSA.

PRELIMINARES.

Legitimidade passiva.

Vejamos, então, cada uma das preliminares apresentadas nas peças contestatórias, iniciando-se pela alegação de ilegitimidade passiva, indicada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, preliminar esta que já fora superada em decisão precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador dos pagamentos de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária.

Segue decisão pacificada na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso.

2. Apelação do INSS provida.

3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008)

PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.

1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.

2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS.

3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008)

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, também alegou sua ilegitimidade passiva, alegação que, da mesma forma, deve ser afastada, com sua manutenção no polo passivo da ação, uma vez que tal empresa teve origem na cisão da CBTU em decorrência da norma estabelecida na Lei nº 8.693/93, que dispôs a respeito da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

De tal maneira, eventual reconhecimento do direito postulado no mérito da presente ação, implicará na indispensável participação da CPTM na indicação dos paradigmas relacionados com a manutenção de equivalência entre aposentados e servidores da ativa, ainda que não tenha qualquer responsabilidade financeira para tanto.

Quanto à União Federal, é de ser reconhecida sua legitimidade passiva, especialmente em razão do disposto na Lei nº 11.483/07, que dispôs a respeito da revitalização do setor ferroviário, estabelecendo no inciso I do artigo 2º que, a partir de 22 de janeiro de 2007, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Aquele mesmo dispositivo, porém, ressaltou as ações indicadas no inciso II do caput do artigo 17 daquela legislação, afastando, assim, a sucessão da RFFSA pela União, passando a ser responsabilidade da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., conforme transcreveremos:

Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:

I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:

- a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e**
- b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA;**

II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada;

Tal norma, no entanto, não afasta a responsabilidade da União em relação à manutenção do pagamento de complementação de aposentadorias e pensões, mantendo sua legitimidade para a presente ação, pois o inciso II, transcrito acima, transfere à VALEC apenas a legitimidade para as ações judiciais em face dos empregados ativos da RFFSA, afastadas, portanto, as ações promovidas por ex-funcionários daquela Empresa Pública Federal que se encontrem aposentados.

Prescrição.

A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos.

O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto n. 20.910/32.

Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial.

Não há na inicial qualquer impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei n. 4.345/64, Decreto-lei n. 956/69 e na Lei n. 8.186 de 21/05/91), pois o Autor não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse se esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação.

Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei n. 8.186/91, trazida pelo Autor na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido, implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria.

É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecederam a propositura da ação em mais de cinco anos.

Ficam, dessa forma, afastadas todas preliminares apresentadas nas peças contestatórias, devendo passar-se ao conhecimento e julgamento do mérito contido na inicial da presente ação.

MÉRITO.

A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas.

Além daqueles Servidores admitidos até 31 de outubro de 1969 junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispozo sobre a mesma complementação, assim determinou:

Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até **21 de maio de 1991**, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária.

Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de sua CTPS (Id. 17287308 – Pág. 17), ter sido ele contratado em **30 de dezembro de 1983**, para o cargo de *Art. Especial Mecânico II*, informação que também consta no contrato de trabalho (Id. 17287308 – Pág. 150), tendo como empregador a *Rede Ferroviária Federal S/A – Superintendência Regional SP*.

A CPTU foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à *Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER*, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano.

Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até **21 de maio de 1991**.

De acordo com o *Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM*, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5:

5. Os recursos humanos pertencentes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM.

5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas.

Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispondo a respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio.

Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais.

Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, com a seguinte finalidade:

Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.

Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista.

Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que *o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária, sendo que as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (§ 1º)*.

O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria *assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. – FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços*.

Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários.

Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da RFFSA / CBTU pela sua manutenção nos quadros de tais empresas, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia Brasileira de Trens Urbanos, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal.

Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo.

Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, *a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos*.

A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar do Autor o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito.

Seguindo as lições do Eminentíssimo Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo *fator de discriminação* para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico.

De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado com emprego da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido.

Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (*Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal*), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto.

Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tomado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies.

Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes.

Tomando-se a situação do Autor, estaria ele ilegal e inconstitucionalmente discriminado, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02.

De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito do Autor à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade.

No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação estabelecida no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, o Autor passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrando-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio.

Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função do Autor em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade.

Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda encontram-se em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria.

Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é inegável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais.

Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria do Autor, o cargo que ele exercia junto à CPTM, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valorização do efetivo serviço prestado à população.

De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria do Autor, o cargo ou função por ele exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade.

Registre-se, desde logo, no que se refere à fixação de tal paradigma, que o Autor tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria, portanto, “*Elétrica de Manutenção II*”, conforme comunicação da CPTM (Id. 17287308 - Pág. 22), sendo que, no caso de eventual extinção de tal cargo, o paradigma deve passar a ser aquele que o substituiu.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para declarar o direito do Autor ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pelo Segurado naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia Previdenciária qualquer alteração de tais valores.

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício do Autor (**NB 42/153.217.445-1**), acrescido da complementação devida, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar o pagamento da complementação sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal.

A **União Federal**, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do CPC/15, **concedo a tutela específica da obrigação de fazer**, para que a complementação do benefício da parte Autora seja implantado no **prazo de 30 (trinta dias)**, incumbindo, inicialmente, à **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM** o fornecimento ao INSS das planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados como o último cargo ocupado pelo Autor naquela empresa, incumbindo à Autarquia Previdenciária **iniciar o pagamento da complementação após tal esclarecimento**.

Restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010499-47.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:KIYOSHI GOTO
Advogados do(a)AUTOR: ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL - SP318183, MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em correição.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial, a partir da data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória. (id. 20375213)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 20837046).

A parte autora apresentou Réplica (id. 22724648).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/03/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acertos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acertos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENEFÍCA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividades especiais nos períodos laborados nas empresas NEC LATIN AMERICA (de 10/06/1980 a 20/02/1981 e de 02/02/1987 a 28/12/2001) e TAM S.A. (de 13/11/2006 a 10/03/2015).

1) **NEC LATIN AMERICA (de 10/06/1980 a 20/02/1981 e de 02/02/1987 a 28/12/2001)**: Para comprovação da especialidade desse período, o autor apresentou CTPS (id. 20287197 - Pág. 20) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 20287197-pág.9/10), em que consta que exerceu os cargos de “técnico trainee”, “engenheiro” e “gerente de manutenção”.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, nas intensidades de 85,1dB(A) no período de 10/06/1980 a 20/02/1981 e de 90,1dB(A) no período de 02/02/1987 a 28/10/2001, ou seja, acima do limite de tolerância permitida para a época. Verifico, ainda, nas observações do PPP, que a exposição ao ruído ocorria de forma habitual e permanente.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Assim, verifico que deve ser reconhecido como tempo de atividade especial os períodos de **10/06/1980 a 20/02/1981 e de 02/02/1987 a 28/12/2001**, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo ruído**.

2) **TAM S.A (de 13/11/2006 a 10/03/2015)**: Para comprovação da especialidade, o autor apresentou CTPS (id. 20287197 - Pág. 17) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 20287197-pág.7/8), em que consta que o autor exerceu os cargos de “analista”, “consultor” e “coordenador”, nas dependências de aeroportos, hangar de manutenção e salas de operações.

Consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de **85,1dB(A)**, ou seja, superior ao limite de tolerância. Além disso, nas observações do PPP, verifico que a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Assim, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de **13/11/2006 a 10/03/2015** nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do **agente nocivo ruído**.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Portanto, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (20/03/2019), tinha o total de **39 anos e 22 dias**, fazendo jus a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	FARMACIA NOVA CARANDIRU	1,0	20/03/1977	02/01/1980	1019	1019
2	NEC LATIN	1,4	10/06/1980	20/02/1981	256	358
3	DURATEX	1,0	14/05/1986	02/02/1987	265	265
4	NEC LATIN	1,4	02/02/1987	28/12/2001	5444	7621
5	INTERTEK DO BRASIL	1,0	09/02/2005	14/11/2005	279	279
6	TAM LINHAS AEREAS	1,4	13/11/2006	10/03/2015	3040	4256
7	TAM LINHAS AEREAS	1,0	11/03/2015	03/05/2015	54	54
8	RECOLHIMENTO	1,0	01/08/2003	29/02/2004	213	213
9	RECOLHIMENTO	1,0	01/07/2004	30/11/2004	153	153
10	RECOLHIMENTO	1,0	15/11/2005	31/12/2005	47	47
Total de tempo em dias até o último vínculo					10770	14266
Total de tempo em anos, meses e dias					39 ano(s), 0 mês(es) e 22 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados para as empresas **NEC LATIN AMERICA (de 10/06/1980 a 20/02/1981 e de 02/02/1987 a 28/12/2001)** e **TAM S.A (de 13/11/2006 a 10/03/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/190.986.084-8), desde a data do seu requerimento (20/03/2019);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011575-70.2014.4.03.6183
AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 32010087).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Frise-se que a data da cessação do benefício foi fixada na data da sentença, considerando que sua implantação ocorreu em virtude de tutela antecipada concedida nestes autos, sendo que os efeitos daquela decisão judicial devem prevalecer até prolação de outra decisão acerca da manutenção ou cessação do benefício, que ocorreu na sentença.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007635-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALVA ROSA AMORIM SILVA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em correição.

EDNALVA ROSA AMORIM SILVA propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria especial** por exercer atividade de professora, desde o requerimento administrativo (NB 176.655.234-7, com DER em 13/11/2015).

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda da inicial (id. 3644987).

A parte autora apresentou petição acompanhada de documentos (id. 3790936), que foram recebidos como aditamento e o pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido (id. 4375249).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (id. 4640634).

A parte autora apresentou réplica (id. 8449038) e requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas (id. 8449211).

Foram expedidas cartas precatórias para oitivas das testemunhas, sendo o depoimento de áudio e vídeo anexado a esses autos com a devolução das cartas devidamente cumpridas.

Oportunizou-se a apresentação de alegações finais, tendo o INSS reiterado os termos da contestação (id. 23324708).

A parte autora manifestou-se (id. 23728239).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial por ter laborado por mais de 25 anos como professora.

A atividade de magistério, ao tempo da Lei nº 3.806/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº [53.831/1964](#), era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial em razão de penosidade e pelo trabalho por período de 25 anos (Anexo, item 2.1.4 do Decreto), inclusive com direito à conversão para tempo de serviço comum.

Todavia, a atividade passou a ter uma consideração diferenciada a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 18/1981 (DOU 18/07/1981), que deu nova redação ao inciso XX, do artigo 165, da [Constituição Federal de 1967](#) (na redação dada pela EC nº 01/1969), passando a somente contemplar a aposentadoria especial quando o tempo de serviço/contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério, sistema normativo que afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº [53.831/1964](#) (que contemplava a possibilidade de conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério quando não preenchido todo o período exigido para a aposentadoria especial).

Nos termos do § 8º do art. 201 da Constituição Federal de 88, conforme a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 20/98, o tempo de contribuição necessário para a aposentação previsto no inciso I do § 7º do mesmo artigo será reduzido em cinco anos para o professor que comprove **exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**. No mesmo sentido, aliás, quanto ao regime próprio, o disposto no § 5º do art. 40 da CF.

Sobre o tema, o STF, nos autos do ARE 703.550, com repercussão geral reconhecida, reafirmou a impossibilidade de conversão em comum do período trabalhado do professor a partir da EC 18/81 à [Constituição](#) pretérita:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido.”

(ARE 703550 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento em 02/10/2014)

Nesse mesmo sentido já decidiu a Egrégia Corte do TRF 3, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CABIMENTO SOMENTE ATÉ A EC 18/81. ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO APLICABILIDADE DO INCISO I DO ART. 32 DA LEI Nº 8.213/91. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Em períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 18/81, que retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para a categoria, não há possibilidade de se enquadrar a atividade exercida como professor como especial.

(...)

3. Apelação a que se nega provimento”.

(TRF3, 9ª Turma, AC 2003.61.22.000946-8, Des. Fed. Marisa Santos, j. 16/11/2009, DJF3 03/12/2009, p.626).

A Lei 8213/91, em seu artigo 56, prevê a aposentadoria por tempo para a função de professor nos seguintes termos:

“O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.”

Foi editada a Lei nº 11.301/2006, que alterou § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394/96, dispondo que:

“§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”.

Inicialmente, tendo em vista o mencionado preceito contido na Constituição Federal, o STF sedimentou o entendimento de que apenas poderia ser contado para a aposentação nesses termos, o desempenho exclusivo do professor em sala de aula. Neste sentido foi editada a Súmula 726, segundo a qual:

“Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo prestado fora de sala de aula”.

No entanto, o STF, em decisão de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3772), entendeu pela modificação da Súmula 726, fixando posicionamento de que a redução em cinco anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria será estendida também para diretores e coordenadores de unidade escolar, além de assessores pedagógicos na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

Assim, o tempo prestado pelos professores em atividades de direção em unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, consoante a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional, podem ser computados para efeito de aposentadoria especial do professor e isso, consoante doutrina e jurisprudência, tanto no regime geral quanto em regimes próprios.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade como professora, a seguir analisados.

1 – Secretaria da Educação do Estado da Bahia (03/06/1982 a 07/04/1988 e 28/09/1994 a 11/03/1998) a fim de comprovar o exercício de atividade como professora nesses períodos a parte autora apresentou Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pela Secretaria da Educação da Bahia, onde consta que laborou no período de 03/06/1982 a 12/03/1998.

Além disso, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas da parte autora.

A testemunha Maria Ione Santos Pereira relatou que foi colega da autora na cidade de Buerarema/Bahia, que ambas eram professoras e trabalhavam em escolas vizinhas. Que se recorda que a autora ingressou em 1982 e lá trabalhou por aproximadamente 14 anos sempre como professora e deixou o emprego para vir para São Paulo.

A testemunha Vera Lúcia Aranha da Silva disse que conhecia a autora, pois trabalhavam na mesma escola na cidade de Buerarema/Bahia, que ambas lecionavam lá, que a autora ingressou por volta de 1980 já laborando como professora de primeiro grau e a depoente já trabalhava lá, que a autora trabalhou por mais de 12 anos na escola como professora e que depois mudou-se para São Paulo.

Analisando o conjunto probatório, considero que a prova documental foi complementada pelos depoimentos das testemunhas, restando comprovado o exercício da função de professora pela parte autora nos períodos requeridos.

Frise-se que em relação ao período de 03/06/1982 a 07/04/1988, no qual consta informação de que a autora exerceu o cargo de agente administrativa auxiliar, verifico que além das testemunhas terem afirmado que a autora trabalhou como professora, sempre em sala de aula, foi, também, apresentado atestado emitido pela diretora do Grupo Escolar Luiz Viana Filho, Buerarema/Bahia, de que a autora desenvolveu atividades pedagógicas em efetiva regência de classe nesse período.

Assim, ainda que se considere o cargo de auxílio e assessoramento pedagógico, enquadra-se no entendimento acima exposto do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3772.

2 – Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra (01/09/2015 a 13/11/2015): a parte autora não apresentou qualquer documento que comprove o efetivo tempo de contribuição, motivo pelo qual tal pedido é improcedente.

Contagem de tempo para Aposentadoria de Professor

Considerando os períodos acima reconhecidos como exercício de atividade de professor e somando-se aos demais já reconhecidos administrativamente, verifico que na data do requerimento administrativo, a autora tinha 26 anos, 7 meses e 22 dias de tempo de contribuição de professor, fazendo jus à aposentadoria pleiteada, conforme tabela que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
----	----------	-------	-------	---------------

			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Secretaria da Educação do Estado da Bahia	1,0	03/06/1982	11/03/1998	5761	5761
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5761	5761
2	Governo do Estado de São Paulo	1,0	15/04/2002	30/06/2002	77	77
3	Governo do Estado de São Paulo	1,0	21/08/2002	29/11/2002	101	101
4	Governo do Estado de São Paulo	1,0	06/01/2003	30/01/2003	25	25
5	Município de Itapeperica da Serra	1,0	09/05/2005	31/08/2015	3767	3767
Tempo computado em dias após 16/12/1998					3970	3970
Total de tempo em dias até o último vínculo					9731	9731
Total de tempo em anos, meses e dias					26 ano(s), 7 mês(es) e 22 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, **julgo PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade de professor** os períodos de 03/06/1982 a 07/04/1988 e 28/09/1994 a 11/03/1998, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial de professor, desde a data do requerimento administrativo (13/11/2015);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo **Tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima da parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015739-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATALICIO GOMES PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em correção.

NATALICIO GOMES PESSOA propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, como reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em condições especiais indicados na inicial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 11255040).

A parte autora apresentou petição id. 11861767.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 12302916).

A parte autora apresentou réplica (id. 15168621).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação às empresas indicadas na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo vibração

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como "operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos, e outros".

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão "vibração", indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles "vibrações" (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: "Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus".

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

"(...)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio."

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder à legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados para as empresas: **VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA. (de 16/02/1994 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 13/03/2003, de 02/05/2003 a 30/04/2007 e de 31/07/2008 a 06/12/2017).**

Para comprovação da especialidade desses períodos, o autor apresentou CTPS (id. 11141702-pág.22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 11141702-pág.31/36), nos quais consta que no período de 16/02/1994 a 30/04/2007 exerceu a função de cobrador e no período de 31/07/2008 a 06/12/2017 exerceu a função de motorista, ambas as funções em ônibus urbano de transporte coletivo.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 76 dB(A) e calor na intensidade de 24,5 C, ou seja, em intensidades inferiores ao limite de tolerância.

Contudo, apresentou, também, laudo técnico pericial de empresa paradigma, na qual o empregado exercia atividade análoga à desempenhada pelo autor.

No laudo de id. 11141705, elaborado em 08/01/2018, por engenheiro de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo – ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Além disso, ficou constatada a insalubridade em grau médio 20% para o período em que exerceu essas funções.

O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS.

Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento.

Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.

I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.

II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI's para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)

(TRF-4 - APELREEX:4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS – PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA – POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.

II – O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco de eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. **O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.**

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.)

(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. **Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado “prova emprestada”, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria.** (TRF - 2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Graniado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanhamento o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aulio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág. 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercutiu nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Amaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)

(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 080025-16.2012.4.03.6183, perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo - SP, il. 11141705, como prova emprestada nos presentes autos.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

Assim, diante da análise conjunta da CTPS, do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de **16/02/1994 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 13/03/2003, de 02/05/2003 a 30/04/2007 e de 31/07/2008 a 06/12/2017**, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de cobrador e motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

Da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (06/12/2017) teria o total de **31 anos, 01 mês e 04 dias** de tempo de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir:

Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
		Inicial	Final	Comum	Convertido
VIACAO SANTA BRIGIDA	1,0	18/05/1985	18/01/1994	3168	3168
VIACAO SANTA BRIGIDA	1,0	16/02/1994	05/03/1997	1114	1114
VIACAO SANTA BRIGIDA	1,0	06/03/1997	13/03/2003	2199	2199
VIACAO SANTA BRIGIDA	1,0	02/05/2003	30/04/2007	1460	1460
VIACAO SANTA BRIGIDA	1,0	31/07/2008	06/12/2017	3416	3416
Total de tempo em dias até o último vínculo				11357	11357
Total de tempo em anos, meses e dias				31 ano(s), 1 mês(es) e 4 dia(s)	

Dispositivo.

Posto isso, Julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os **períodos de trabalho laborados para as empresas VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA. (de 16/02/1994 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 13/03/2003, de 02/05/2003 a 30/04/2007 e de 31/07/2008 a 06/12/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (06/12/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019259-19.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONSALU REGINA PEREIRA DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em correção.

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando o reconhecimento de período especial, para converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido, porém o INSS deixou de considerar períodos de atividade especial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a conversão para aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a emenda da inicial (id. 12312233).

A parte autora aditou a inicial (id. 12755567).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (id. 15337907).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial e testemunhal (id. 18197636 e 18199809), o que foi indeferido (id. 22570696).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Do Tempo Especial

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual nas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com as características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos a seguir analisados.

1 – Medial Saúde S/A (29/04/1995 a 16/12/1995) para comprovação da especialidade do período a parte autora apresentou cópia da CTPS (id. 12171217 – pág. 18), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 12171217 – pág. 39/40), em que consta que exerceu a função de enfermeira e estava exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e protozoários), o que ocorreu de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades.

Assim, reconheço o período acima como especial, nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

2 – Ímpar Serviços Hospitalares S/A (Hospital Nove de Julho) (17/12/1995 a 17/08/2016) a fim de comprovar a especialidade dos períodos a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 12171217 – pág. 42/44), no qual consta que exerceu os cargos de enfermeira (17/12/1995 a 30/09/2009) e enfermeira supervisora (01/10/2009 a 17/08/2016), e estava exposta a vírus, bactérias e micro-organismos. De acordo com a descrição das atividades realizadas, verifico que no período em que exerceu a função e enfermeira a autora esteve exposta de modo habitual e permanente aos agentes biológicos. Já no período em que exerceu a função de enfermeira supervisora, observo que as atividades por ela realizadas eram preponderantemente administrativas, motivo pelo qual considero que a exposição aos agentes nocivos não ocorreu de modo habitual e permanente.

Dessa forma, reconheço somente o período de 17/12/1995 a 30/09/2009 como especial, nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.

Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de **29/04/1995 a 16/12/1995 e 17/12/1995 a 30/09/2009**, observando-se os demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor teria 19 anos, 2 meses e 22 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO						
Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Universidade estadual de Campinas	1,0	04/09/1990	06/09/1991	368	368
2	Sociedade Campineira de Educação e Instrução	1,0	13/05/1991	25/02/1995	1385	1385
3	Airil Saúde Ltda	1,0	10/05/1995	28/04/1995	0	0
4	Medial Saúde S/A	1,0	29/04/1995	16/12/1995	232	232
5	Ímpar Serviços Hospitalares S/A	1,0	17/12/1995	16/12/1998	1096	1096
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3081	3081
6	Ímpar Serviços Hospitalares S/A	1,0	17/12/1998	30/09/2009	3941	3941
Tempo computado em dias após 16/12/1998					3941	3941
Total de tempo em dias até o último vínculo					7022	7022
Total de tempo em anos, meses e dias					19 ano(s), 2 mês(es) e 22 dia(s)	

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo especial** os períodos de **29/04/1995 a 16/12/1995**, laborado na Medial Saúde S/A e **17/12/1995 a 30/09/2009**, trabalhado no Ímpar Serviços Hospitalares S/A (Hospital Nove de Julho), devendo o INSS proceder a sua averbação, bem como determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/173.691.864-5), desde a data do requerimento administrativo (17/08/2016).

Condeno, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.